



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV Nº 177

Brasília - DF, quinta-feira, 14 de setembro de 2017



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Presidência da República.....	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	6
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	6
Ministério da Cultura.....	13
Ministério da Defesa.....	15
Ministério da Educação	15
Ministério da Fazenda.....	18
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	38
Ministério da Integração Nacional.....	39
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	39
Ministério da Saúde	43
Ministério das Cidades.....	46
Ministério das Relações Exteriores.....	47
Ministério de Minas e Energia.....	47
Ministério do Desenvolvimento Social.....	52
Ministério do Esporte.....	53
Ministério do Meio Ambiente.....	54
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	58
Ministério do Trabalho	58
Ministério dos Direitos Humanos	59
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	61
Ministério Público da União	62
Tribunal de Contas da União	63
Poder Judiciário.....	157
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	194

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.480, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Altera o art. 2º e o Anexo IV da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017, e o art. 2º e o Anexo IV da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 e a execução da respectiva Lei deverão ser

compatíveis com a obtenção da meta de déficit primário para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 163.100.000.000,00 (cento e sessenta e três bilhões e cem milhões de reais), sendo a meta de déficit primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União de R\$ 159.000.000.000,00 (cento e cinquenta e nove bilhões de reais) e R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.

....." (NR)

Art. 2º O item IV.1 do Anexo IV à Lei nº 13.408, de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei.

Art. 3º A Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de déficit primário para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 161.300.000.000,00 (cento e sessenta e um bilhões e trezentos milhões de reais), sendo R\$ 159.000.000.000,00 (cento e cinquenta e nove bilhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.

....." (NR)

Art. 4º O item IV.1 do Anexo IV à Lei nº 13.473, de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de setembro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira

ANEXO I

(Item IV.1 do Anexo IV à Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016)

IV.1 Anexo de Metas Fiscais Anuais

(Art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

1) Do estabelecimento da meta de resultado primário

O estabelecimento de metas anuais de resultado primário para o exercício a que se refere a LDO e os dois subsequentes, requisito introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, considera a estimativa de receitas e despesas primárias aderentes às normas vigentes e às ações adequadas à estratégia da política fiscal.

Para o ano de 2017, fica estabelecido como meta de resultado primário do Setor Público o déficit de R\$ 163,1 bilhões, equivalente a 2,45% do Produto Interno Bruto (PIB) estimado para o ano. A meta decompõe-se da seguinte forma: déficit de R\$ 159,0 bilhões do Governo Central, déficit de R\$ 3,0 bilhões das estatais federais e déficit de R\$ 1,1 bilhão de estados e municípios.

Para os anos de 2018 e 2019, as metas indicadas de resultado primário do Setor Público são de déficit de R\$ 161,3 bilhões e R\$ 137,8 bilhões, respectivamente, o equivalente a 2,26% e 1,79% do PIB.

2) Da estratégia da política fiscal

O objetivo primordial da política fiscal do governo é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar a manutenção da estabilidade econômica, o crescimento sustentado e prover adequadamente o acesso aos serviços públicos. Para isso, atuando em linha com as políticas monetária, creditícia e cam-

bial, o governo procura criar as condições futuras necessárias para a queda gradual do endividamento público líquido e bruto em relação ao PIB e a melhora do perfil da dívida pública.

Nesse sentido, são estabelecidas anualmente metas de resultado primário no intento de garantir as condições econômicas necessárias para a manutenção do crescimento sustentado, o que inclui a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

As metas fiscais consideram a realidade fiscal, as regras legais existentes e as medidas orientadas pela busca da consolidação fiscal, aqui fixada como prioridade de médio prazo da Administração Pública.

Ressalte-se que o resultado fiscal nominal e o estoque da dívida do setor público apresentados são indicativos, pois são impactados por fatores fora do controle direto do governo, como, por exemplo, a taxa de câmbio.

3) Da base legal

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, dispõe no § 1º do artigo 4º, que o Anexo de Metas Fiscais integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nele serão estabelecidas metas de resultado primário para o exercício a que se referirem e para dois seguintes.

4) Da conjuntura

Além do compromisso com a estabilidade macroeconômica, é papel da política fiscal buscar a melhoria da gestão pública com vistas a potencializar a ação do Estado na execução de suas políticas e garantir investimentos em infraestrutura que ampliem a capacidade de produção do País por meio da eliminação de gargalos logísticos. O governo também vem atuando na melhoria da qualidade e na simplificação da tributação, no combate à sonegação, evasão e elisão fiscal, na redução da informalidade e no aprimoramento dos mecanismos de arrecadação e fiscalização. Adicionalmente, procura aprimorar a eficiência da alocação dos recursos, com medidas de racionalização dos gastos públicos e de tarifas públicas adequadas, com melhora nas técnicas de gestão e controle, com maior transparência, de forma a melhorar a prestação de serviços públicos.

No ano de 2016, vale destacar o resgate da confiança na política econômica e na agenda de reformas proposta para o País, fundamentado no controle da inflação, no cumprimento da meta de resultado primário e na aprovação do Novo Regime Fiscal. Os resultados sobre a atividade econômica já começam a aparecer. Após 8 trimestres de queda, a economia brasileira voltou a apresentar uma expansão no 1º trimestre de 2017, com crescimento de 1% do PIB ante o período anterior, retiradas as influências sazonais. O emprego já começa a dar sinais positivos, passando de uma destruição líquida de 623 mil postos de trabalho de jan-jul de 2016 para uma criação líquida de 103 mil postos de trabalho de jan-jul de 2017. A expectativa é de aceleração no segundo semestre de 2017, quando serão sentidos os efeitos do processo de afrouxamento monetário, frente ao ambiente inflacionário benigno, e das medidas tomadas pelo Governo, como, por exemplo, a liberação do saque das contas inativas do FGTS. Isso permitirá iniciar 2018 com um melhor desempenho macroeconômico.

O primeiro passo para recuperar a credibilidade da gestão fiscal em 2016 foi dado com a revisão da meta de resultado primário para o ano, devido à frustração das expectativas de retomada da economia com impacto direto sobre o desempenho da arrecadação federal. A LOA 2016 trazia uma previsão de queda real do PIB de 1,9%, ao passo que à época da revisão a expectativa já registrava queda real de 3,35% segundo o Boletim Focus de 01/07/2016. Foi estabelecida nova meta de resultado primário do Setor Público não financeiro consolidado para 2016 de déficit de R\$ 163,9 bilhões, equivalente a -2,64% do PIB. Vale destacar que, ainda que a queda real do PIB no ano tenha sido ainda mais acentuada, de 3,59%, o Governo logrou cumprir e superar a meta de resultado primário de 2016, com déficit de R\$ 155,8 bilhões, ou -2,49% do PIB.



As metas indicativas para os Estados, Distrito Federal e Municípios têm por base a projeção do resultado primário agregado dos entes subnacionais, usando informações disponíveis até o momento da sua elaboração. Dentre os fatores que compõem essa projeção, merece destaque a estimativa dos fluxos de pagamentos das dívidas dos entes com a União para o período de 2017 a 2019. A esse fator são agregadas premissas sobre os fluxos de liberações e pagamentos das operações de crédito contratadas, e a contratar, pelos governos regionais e suas respectivas estatais.

Entretanto, as projeções não consideram eventuais alterações legislativas ou decisões judiciais adversas para a União, as quais, à medida que seus riscos fiscais sejam conhecidos, passarão a ser consideradas nas projeções.

Anexo de Metas Fiscais
Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017
(Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Anexo IV.1.a - Anexo de Metas Anuais 2017 a 2019					
Discriminação	2017		2018		Preços Correntes
	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB	2019
I. Receita Primária	1.380.233	20,80	1.437.505	20,14	R\$ milhões 1.551.389 20,14
II. Despesa Primária	1.539.233	23,19	1.596.505	22,37	1.690.389 21,94
III. Resultado Primário Governo Central (I - II)	-159.000	-2,40	-159.000	-2,23	-139.000 -1,80
IV. Resultado Primário Empresas Estatais Federais	-3.000	-0,05	-3.500	-0,05	-3.500 -0,05
V. Resultado Primário Governo Federal (III + IV)	-162.000	-2,44	-162.500	-2,28	-142.500 -1,85
VI. Resultado Nominal Governo Federal	-502.855	-7,58	-453.648	-6,36	-448.187 -5,82
VII. Dívida Líquida Governo Federal	2.579.230	38,86	3.024.116	42,37	3.454.144 44,84
Preços Médios de 2016 - IGP-DI					
Discriminação	2017		2018		2019
	R\$ milhões		R\$ milhões		R\$ milhões
I. Receita Primária	1.365.202		1.374.641		1.419.720
II. Despesa Primária	1.522.470		1.526.688		1.546.923
III. Resultado Primário Governo Central (I - II)	-157.268		-152.047		-127.203
IV. Resultado Primário Empresas Estatais Federais	-2.967		-3.347		-3.203
V. Resultado Primário Governo Federal (III + IV)	-160.236		-155.394		-130.406
VI. Resultado Nominal Governo Federal	-497.379		-433.810		-410.149
VII. Dívida Líquida Governo Federal	2.588.549		2.904.469		3.174.759

ANEXO II
(Item IV.1 do Anexo IV à Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017)

IV.1 Anexo de Metas Fiscais Anuais
(Art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

1) Do estabelecimento da meta de resultado primário

O estabelecimento de metas anuais de resultado primário para o exercício a que se refere a LDO e os dois subsequentes, requisito introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, considera a estimativa de receitas e despesas primárias aderentes às normas vigentes e às ações adequadas à estratégia da política fiscal.

Para o ano de 2018, fica estabelecido como meta de resultado primário do Setor Público o déficit de R\$ 161,3 bilhões, equivalente a 2,26% do Produto Interno Bruto (PIB) estimado para o ano. A meta decompõe-se da seguinte forma: déficit de R\$ 159,0 bilhões do Governo Central, déficit de R\$ 3,5 bilhões das estatais federais e superávit de R\$ 1,2 bilhão de estados e municípios.

Para os anos de 2019 e 2020, as metas indicadas de resultado primário do Setor Público são de déficit de R\$ 137,8 bilhões e R\$ 51,8 bilhões, respectivamente, o equivalente a 1,8% e 0,6% do PIB.

2) Da estratégia da política fiscal

O objetivo primordial da política fiscal do governo é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar a manutenção da estabilidade econômica, o crescimento sustentado e prover adequadamente o acesso aos serviços públicos. Para isso, atuando em linha com as políticas monetária, creditícia e cambial, o governo procura criar as condições futuras necessárias para a queda gradual do endividamento público líquido e bruto em relação ao PIB e a melhora do perfil da dívida pública.

Nesse sentido, são estabelecidas anualmente metas de resultado primário no intento de garantir as condições econômicas necessárias para a manutenção do crescimento sustentado, o que inclui a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

As metas fiscais consideram a realidade fiscal, as regras legais existentes e as medidas orientadas pela busca da consolidação fiscal, aqui fixada como prioridade de médio prazo da Administração Pública.

Ressalte-se que o resultado fiscal nominal e o estoque da dívida do setor público apresentados são indicativos, pois são impactados por fatores fora do controle direto do governo, como, por exemplo, a taxa de câmbio.

3) Da base legal

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, dispõe no § 1º do artigo 4º, que o Anexo de Metas Fiscais integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nele serão estabelecidas metas de resultado primário para o exercício a que se referirem e para dois seguintes.

4) Da conjuntura

Além do compromisso com a estabilidade macroeconômica, é papel da política fiscal buscar a melhoria da gestão pública com vistas a potencializar a ação do Estado na execução de suas políticas e garantir investimentos em infraestrutura que ampliem a capacidade de produção do País por meio da eliminação de gargalos logísticos. O governo também vem atuando na melhoria da qualidade e na simplificação da tributação, no combate à sonegação, evasão e elisão fiscal, na redução da informalidade e no aprimoramento dos mecanismos de arrecadação e fiscalização. Adicionalmente, procura aprimorar a eficiência da alocação dos recursos, com medidas de racionalização dos gastos públicos e de tarifas públicas adequadas, com melhora nas técnicas de gestão e controle, com maior transparência, de forma a melhorar a prestação de serviços públicos.

No ano de 2016, vale destacar o resgate da confiança na política econômica e na agenda de reformas proposta para o País, fundamentado no controle da inflação, no cumprimento da meta de resultado primário e na aprovação do Novo Regime Fiscal. Os resultados sobre a atividade econômica já começam a aparecer. Após 8 trimestres de queda, a economia brasileira voltou a apresentar uma expansão no 14º trimestre de 2017, com crescimento de 1% do PIB ante o período anterior, retiradas as influências sazonais. O emprego já começa a dar sinais positivos, passando de uma destruição líquida de 623 mil postos de trabalho de jan-jul de 2016 para uma criação líquida de 103 mil postos de trabalho de jan-jul de 2017. A expectativa é de aceleração no segundo semestre de 2017, quando serão sentidos os efeitos do processo de afrouxamento monetário, frente ao ambiente inflacionário benigno, e das medidas tomadas pelo Governo, como, por exemplo, a liberação do saque das contas inativas do FGTS. Isso permitirá iniciar 2018 com um melhor desempenho macroeconômico.

O primeiro passo para recuperar a credibilidade da gestão fiscal em 2016 foi dado com a revisão da meta de resultado primário para o ano, devido à frustração das expectativas de retomada da economia com impacto direto sobre o desempenho da arrecadação federal. A LOA 2016 trazia uma previsão de queda real do PIB de 1,9%, ao passo que à época da revisão a expectativa já registrava queda real de 3,35% segundo o Boletim Focus de 01/07/2016. Foi estabelecida nova meta de resultado primário do Setor Público não financeiro consolidado para 2016 de déficit de R\$ 163,9 bilhões, equivalente a -2,64% do PIB. Vale destacar que, ainda que a queda real do PIB no ano tenha sido ainda mais acentuada, de 3,59%, o Governo logrou cumprir e superar a meta de resultado primário de 2016, com déficit de R\$ 155,8 bilhões, ou -2,49% do PIB.

Ademais, ao longo do segundo semestre de 2016, o Governo reiterou seu compromisso com o ajuste e a sustentabilidade das contas públicas, encaminhando e aprovando um conjunto de medidas estruturantes de consolidação fiscal. Em setembro, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 93 que prorrogou até 2023 a Desvinculação de Receitas da União (DRU), 30% da arrecadação federal relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, permitindo melhor gerenciamento do Orçamento da União e reduzindo seu grau de rigidez. Em dezembro, a Emenda Constitucional nº 95 foi promulgada instituindo o Novo Regime Fiscal que limita, por 20 anos, o crescimento real da despesa primária, por meio do estabelecimento de um teto para o gasto federal dos três poderes atualizado pela inflação passada.

Foi encaminhado em dezembro ao Congresso Federal, Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 287, que promove uma verdadeira e necessária reforma no sistema previdenciário do País, buscando solucionar o desequilíbrio estrutural observado, decorrente da mudança da dinâmica demográfica da população brasileira e do explosivo crescimento da despesa com aposentadorias, pensões e outros benefícios. Entre outras mudanças, foram propostas: a elevação da idade mínima de aposentadoria para 65 anos; o aumento do tempo de contribuição para 25 anos; a equiparação das regras a aplicadas a homens e mulheres; trabalhadores rurais e urbanos, servidores públicos e trabalhadores do setor privado; e aperfeiçoamento da regra de cálculo das pensões por morte.

Foram também propostos, por meio de medidas administrativas e atos infralegais, aperfeiçoamentos da governança do Benefício de Prestação Continuada (BPC), auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Por fim, o governo enviou ao Congresso Nacional Projeto de Lei (PL 6.088/2016) para criar a possibilidade da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe) administrar os planos de benefícios de caráter previdenciário, patrocinados por Estados, Distrito Federal e Municípios que instituem os correspondentes Regimes de Previdência Complementar.

Executou-se também significativo conjunto de ações voltadas para a melhoria da gestão pública, das quais merecem destaque: a redução no número de Ministérios; o corte de 4.184 Cargos, Funções e Gratificações; a transformação de 10.460 cargos de livre provimento (DAS) em funções comissionadas, que só podem ser ocupadas por servidores concursados; a nova Lei sobre o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista estabelecendo critérios técnicos para a investidura nos cargos decisórios dessas empresas (Lei nº 13.303 de junho de 2016); a alienação de imóveis da União com geração de R\$ 38 milhões de receitas em 2016 e o fortalecimento do Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP), colegiado composto pelos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Fazenda, Casa Civil e da Transparência, Fiscalização e Controle, que tem o objetivo de institucionalizar a revisão e avaliação contínua das principais despesas públicas e dos gastos tributários federais.

Vale destacar algumas importantes reformas regulatórias e de melhora do ambiente de negócios para viabilizar novos investimentos na economia brasileira: a flexibilização da participação da Petrobrás no Pré-Sal; a unitização dos blocos exploratórios; revisão da política de conteúdo local na exploração de petróleo para as rodadas a serem realizadas em 2017; a permissão de saque das contas inativas do FGTS; a mudança nos parâmetros de concessão do crédito no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 (conversão da MP 759/2016), que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; e institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; dentre outras providências; a Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017 (conversão da MP 752/2016), que estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, viabilizando novos investimentos em concessões já existentes, entre outras.

No primeiro semestre de 2017, a agenda de reformas estruturantes e do ambiente de negócios seguiu adiante. Nas reformas estruturantes, destacam-se: a Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, que promoveu a reforma trabalhista, resultando na modernização da legislação e flexibilização do contrato de trabalho, ao fortalecer os Acordos Coletivos; a Medida Provisória 777 de 26 de abril de 2017, a qual instituiu a Taxa de Longo Prazo (TLP) no lugar na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), estabelecendo um novo marco de transparência das contas públicas, além de potencializar a política monetária permitindo a redução estrutural dos juros; a mudança no marco regulatório da mineração; e, por fim, a reforma do FIES (MP 785/2017), a qual garantiu a continuidade de forma sustentável do programa de financiamento estudantil, permitindo redução da inadimplência pelos formados e redução de juros nos financiamentos. Em relação ao ambiente de negócios, destaque para a Lei 13.429 de 31 de março de 2017, que, após anos de insegurança jurídica, normatizou a terceirização no país.

Além disso, várias medidas de modernização da gestão e redução de custo para Estado foram tomadas: a diminuição, em termos reais, de 7,2% das despesas de custeio administrativo no 1º semestre de 2017, ante o mesmo período do ano anterior; o Programa de Desligamento Voluntário - PDV; a proposta de jornada de trabalho reduzida, com remuneração proporcional; a permissão para licença sem remuneração, com pagamento de incentivo em pecúnia (MP 792/2017); a redução no quadro de pessoal efetivo das estatais não dependentes em mais de 11 mil (2%) colaboradores no primeiro semestre de 2017; a publicização do Painel de Preços, que confere maior transparência e controle às compras públicas; o aperfeiçoamento do sistema de transferências voluntárias para maior transparência, governança e gestão de risco (Rede Siconv, Painel Siconv, Siconv Cidadão); a racionalização da despesa com novas aquisições de bens e prestação de serviços, definindo limites para gastos em

2017 (Portaria MP 234/2017); o Programa Nacional de Regularização Fundiária, com vistas à simplificação do processo; o SPUnet - Sistema de Gestão Integrada dos Imóveis Públicos Federais; e, finalmente, a continuação da alienação de imóveis da União, a qual gerou R\$ 21 milhões até maio de 2017.

Não obstante a recuperação da confiança dos agentes econômicos e a extensa lista de medidas adotadas desde o início do governo, são esperadas frustrações de receitas em 2018, sejam de caráter estrutural, sejam de caráter conjuntural, que ensejam a reavaliação da meta fiscal. Pelo lado conjuntural, há uma reestimativa das projeções de crescimento para 2018, antes previsto para ser de 2,5% e agora estar em 2,0%, bem como houve reavaliação do IPCA estimado para o período, saindo de 4,5% para 4,2%. Pelo estrutural, observa-se que a estrutura tributária está descasada da estrutura produtiva, mais concentrada em serviços na nova economia.

5) Das projeções

Para 2018, a estimativa oficial é de crescimento real do PIB de 2,0%. Para 2019, esta dinâmica deverá se acelerar, atingindo alta de 2,5%, seguida de crescimento de 2,6% em 2020. Este cenário será acompanhado de ampla recuperação da atividade econômica, do emprego e da renda, levando a um desempenho positivo da arrecadação federal e avanço do ajuste fiscal.

Com isso, a meta de resultado fiscal primário de 2018 para o Setor Público fica estabelecida em déficit de R\$ 161,3 bilhões equivalente a 2,26% do PIB estimado no cenário base, em substituição à meta anteriormente estipulada de déficit de R\$131,3 bilhões ou 1,8% do PIB do cenário base anterior. Para 2019, a meta indicativa é de déficit de R\$ 137,8 bilhões, o equivalente a 1,79% do PIB. Por fim, para 2020, a meta indicativa é de déficit de R\$ 51,8 bilhões, o equivalente a 0,61% do PIB.

O cenário de inflação, por sua vez, apresenta-se cada vez mais favorável. Se 2016 foi marcado por se conseguir novamente cumprir a meta de inflação, 2017 registra uma trajetória do IPCA em forte queda, encerrando o ano abaixo da meta de 4,5%. O cenário base projeta 3,7% em 2017 e 4,2% ao ano para o biênio 2018-2019, atingindo 4% em 2020.

Com isso, a política monetária encontrou amplo espaço para redução da taxa Selic, o que já vem ocorrendo desde setembro de 2016. Naquele mês, a taxa Selic registrava 14,25% ao ano, tendo sido reduzida para 14,0% em outubro, 13,75% em novembro, 13,0% em janeiro de 2017, 12,25% em fevereiro, 11,25% em abril, 10,25% em maio e, por fim, 9,25% em julho. Para o fim de 2017, o cenário base projeta 8,3% para a taxa Selic e 8,0% para o fim dos anos 2018-2019. Em 2020, ela deverá atingir 8,3% em dezembro.

O regime de câmbio flutuante garante o equilíbrio externo e, somado à elevada quantidade de reservas internacionais, permite que a economia se ajuste de maneira suave às condições externas. Diante desse arcabouço, o cenário de referência prevê que a taxa de câmbio R\$/US\$ de 3,4 para o fim de 2018, e estabilizando em 3,5 em 2019-2020.

As perspectivas para o cenário econômico internacional no período 2018 a 2020 são de recuperação gradual, com crescimento mundial estimado de 3,6% em 2018 (WEO/FMI de abril/2017). Todavia, esse cenário também embute riscos, como a desaceleração mais acentuada no crescimento chinês e problemas econômicos e financeiros na Área do Euro.

Tabela 1 - Cenário macroeconômico de referência

	2018	2019	2020
PIB (crescimento real %a.a.)	2,0	2,5	2,6
Inflação (IPCA acumulado - var. %)	4,2	4,2	4,0
Selic (fim de período - %a.a.)	8,0	8,0	8,3
Câmbio (fim de período - R\$/US\$)	3,4	3,5	3,5

Fonte: Grade de Parâmetros de 11/07/2017. Secretaria de Política Econômica/Ministério da Fazenda.

Para 2018, a meta de déficit primário de R\$ 161,3 bilhões para o Setor Público não-financeiro está dividida em déficits de R\$ 159,0 bilhões para o Governo Central, R\$ 3,5 bilhões para as Estatais Federais e R\$ 1,2 bilhão para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Tabela 2 - Trajetória estimada para a dívida do setor público

Variáveis (em % do PIB)	2018	2019	2020
Resultado Primário do Setor Público Não-Financeiro	-2,26	-1,79	-0,61
Previsão para o reconhecimento de passivos	0,2	0,2	0,2
Dívida Líquida com o reconhecimento de passivos	55,5	58,0	59,3
Dívida Bruta do Governo Geral	78,7	80,6	81,1
Resultado Nominal	-7,4	-6,8	-5,5

Fonte: Projeção do Banco Central para Dívida Bruta e Líquida, com base nas metas fiscais e na Grade de Parâmetros de 11/07/2017 da Secretaria de Política Econômica/Ministério da Fazenda.

As metas indicativas para os Estados, Distrito Federal e Municípios têm por base a projeção do resultado primário agregado dos entes subnacionais, usando informações disponíveis até o momento da sua elaboração. Dentre os fatores que compõem essa projeção, merece destaque a estimativa dos fluxos de pagamentos das dívidas dos entes com a União para o período de 2018 a 2020. A esse fator são agregadas premissas sobre os fluxos de liberações e pagamentos das operações de crédito contratadas, e a contratar, pelos governos regionais e suas respectivas estatais.

Entretanto, as projeções não consideram eventuais alterações legislativas ou decisões judiciais adversas para a União, as quais, à medida que seus riscos fiscais sejam conhecidos, passarão a ser consideradas nas projeções.

Anexo de Metas Fiscais

Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018

(Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Anexo IV.1.a - Anexo de Metas Anuais 2018 a 2019

Discriminação	2018		2019		Preços Correntes 2020	
	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB
I. Receita Primária	1.437.505	20,14	1.551.389	20,14	1.672.205	20,14
II. Despesa Primária	1.596.505	22,37	1.690.389	21,94	1.737.205	20,92
III. Resultado Primário Governo Central (I - II)	-159.000	-2,23	-139.000	-1,80	-65.000	-0,78
IV. Resultado Primário Empresas Estatais Federais	-3.500	-0,05	-3.500	-0,05	-3.400	-0,04
V. Resultado Primário Governo Federal (III + IV)	-162.500	-2,28	-142.500	-1,85	-68.400	-0,82
VI. Resultado Nominal Governo Federal	-453.648	-6,36	-448.187	-5,82	-389.176	-4,69
VII. Dívida Líquida Governo Federal	3.024.116	42,37	3.454.144	44,84	3.833.901	46,17

Discriminação	2018		2019		Preços Médios de 2017 - IGP-DI 2020	
	R\$ milhões		R\$ milhões		R\$ milhões	
I. Receita Primária	1.389.776		1.435.351		1.480.571	
II. Despesa Primária	1.543.497		1.563.955		1.538.122	
III. Resultado Primário Governo Central (I - II)	-153.721		-128.603		-57.551	
IV. Resultado Primário Empresas Estatais Federais	-3.384		-3.238		-3.010	
V. Resultado Primário Governo Federal (III + IV)	-157.105		-131.842		-60.561	
VI. Resultado Nominal Governo Federal	-438.586		-414.665		-344.577	
VII. Dívida Líquida Governo Federal	2.894.013		3.163.330		3.360.060	



Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

(*)Nº 338, de 12 de setembro de 2017. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor CHRISTIAN DE CASTRO OLIVEIRA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Manoel Rangel Neto.

Nº 341, de 13 de setembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.480, de 13 de setembro de 2017.

(*) Republicada ter saído com incorreção no DOU de 13 de setembro de 2017, Seção 1.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ
RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 630, de 4 de agosto de 1987, publicada no BS nº 32, de 10 de agosto de 1987, que criou o PA MATRIZ, Código SIPRA CE0027000, **onde se lê:** "com área de 2.094,2880 ha (dois mil e noventa e quatro hectares, vinte e oito ares e oitenta centiares)"; **leia-se:** "com área de 1.814,1479ha (mil oitocentos e catorze hectares, catorze ares e setenta e nove centiares)."

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 31, de 30 de dezembro de 2008, publicada no DOU Nº 1 de 2 de janeiro de 2009, Seção 1, pág. 48, que criou o PA JERIMUM, Código SIPRA CE0372000, **onde se lê:** "com área de 1.668,8459 (mil seiscentos e sessenta e oito hectares, oitenta e quatro ares e cinquenta e nove centiares)"; **leia-se:** "com área de 1.675,2802ha (mil seiscentos e setenta e cinco hectares, vinte oito ares e dois centiares)."

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO
DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 3, DE 21 DE JULHO DE 2017

A SECRETARIA-EXECUTIVA DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), com fulcro no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 10.742/2003, no exercício da competência que lhe confere o inciso VIII do art. 12 da Resolução CMED nº 3/2003, decide:

Acolher o Relatório n. 061/2017/SCMED, de 29 de maio de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.727093/2012-31, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA (CNPJ nº 51.780.468/0001-87), ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.870,22 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta reais, e vinte e dois centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 070/2017/SCMED, de 19 de junho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.726162/2015-59, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa ELFA MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ nº 09.053.134/0001-45), ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.547,78 (três mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 071/2017/SCMED, de 19 de junho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.726136/2015-03, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa LABORATÓRIO PFIZER LTDA., CNPJ nº 46.070.868/0001-69, ao pagamento de multa no valor de R\$ 45.949,86 (quarenta e cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), por comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 072/2017/SCMED, de 03 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.255771/2015-68, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 04.598.413/0003-32, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.805,58 (dez mil oitocentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), por oferta de produtos por preço superior ao Preço Fábrica - PF permitido, em especial à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia.

Acolher o Relatório n. 073/2017/SCMED, de 03 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.276083/2013-27, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa EISAI LABORATÓRIOS LTDA INDÚSTRIA FARMACEÚTICA TEXON LTDA (CNPJ 92.927.094/0001-67), por não se ter comprovado a não entrega do Relatório de Comercialização de 2013.

Acolher o Relatório n. 074/2017/SCMED, de 03 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.726042/2015-17, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa NUTOTH PHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 00.134.789/0001-73, ao pagamento de multa no valor de R\$ 16.721,89 (dezesesseis mil setecentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), por venda de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial ao Ministério da Saúde.

Acolher o Relatório n. 075/2017/SCMED, de 03 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.217024/2015-29, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa NUTOTH PHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 00.134.789/0001-73, ao pagamento de multa no valor de R\$ 74.186,39 (setenta e quatro mil cento e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), por oferta de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial ao Ministério da Saúde.

Acolher o Relatório n. 076/2017/SCMED, de 03 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.769735/2015-06, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa NUTOTH PHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 00.134.789/0001-73, ao pagamento de multa no valor de R\$ 88.571,04 (oitenta e oito mil quinhentos e setenta e um reais e quatro centavos), por oferta de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial ao Ministério da Saúde.

Acolher o Relatório n. 077/2017/SCMED, de 17 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.726092/2015-06, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa GAMACORP HOSPITALAR COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ nº 04.970.285/0001-44, ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.234,09 (um mil duzentos e trinta e quatro reais e nove centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina.

Acolher o Relatório n. 078/2017/SCMED, de 17 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.584333/2015-21, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CNPJ nº 26.921.908/0001-21, ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.149,90 (um mil cento e quarenta e nove reais e noventa centavos), por oferta de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial ao Ministério da Saúde.

Acolher o Relatório n. 079/2017/SCMED, de 17 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.733668/2015-54, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., CNPJ nº 01.571.702/0001-88, ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.532,23 (vinte e um mil quinhentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), por venda de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 080/2017/SCMED, de 17 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.726067/2015-80, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa BIOMIG MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA., CNPJ nº 22.355.622/0001-75, ao pagamento de multa no valor de R\$ 32.235,94 (trinta e dois mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), por oferta de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina.

Acolher o Relatório n. 081/2017/SCMED, de 17 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.733676/2015-18, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa EMS S.A, CNPJ nº 57.507.378/0003-65, ao pagamento de multa no valor de R\$ 605.269,93 (seiscentos e cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 082/2017/SCMED, de 17 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.056516/2015-11, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa A. COSTA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACEÚTICOS LTDA., CNPJ nº 02.977.362/0001-62, ao pagamento de multa no valor de R\$ 27.016,16 (vinte e sete mil dezesesseis reais e dezesesseis centavos), por comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos/Paraíba.

Acolher o Relatório n. 083/2017/SCMED, de 17 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.777244/2014-77, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa BLAU FARMACÊUTICA S.A., CNPJ nº 58.430.828/0001-60, ao pagamento de multa no valor de R\$ 22.605,49 (vinte e dois mil seiscentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), por comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 084/2017/SCMED, de 17 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.726106/2015-54, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa USIMED DE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS USUÁRIOS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E COOPERADOS DA UNIMED FLORIANÓPOLIS, CNPJ nº 02.215.338/0001-96, ao pagamento de multa no valor de R\$ 18.828,46 (dezoito mil oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina.

Acolher o Relatório n. 085/2017/SCMED, de 17 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.207730/2016-74, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa PRIME DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ nº 11.051.186/0001-24, ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.592,27 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco.

Acolher o Relatório n. 086/2017/SCMED, de 17 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.100310/2015-51, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa CRISTAL PHARMA LTDA., CNPJ nº 06.073.848/0001-27, ao pagamento de multa no valor de R\$ 962,12 (novecentos e sessenta e dois reais e doze centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais.

LEANDRO SAFATLE
Secretário Executivo

ORIENTAÇÃO INTERPRETATIVA Nº 9,
DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

A análise do pedido de preço de medicamento objeto de transferência de titularidade somente terá início após a entrada em vigor do seu respectivo registro sanitário.

Conforme estabelecido no Comunicado nº 4, de 02 de março de 2017, que divulga entendimentos do Comitê Técnico-Executivo da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CTE/CMED), os Documentos Informativos de Preços (DIP) de apresentações objeto de transferência de titularidade serão enquadrados como Caso Omissso, e sua tramitação ocorrerá de acordo com o previsto no Comunicado nº 10, de 10 de agosto de 2016, da CMED.

No entanto, tendo em vista o disposto no art. 47 da Resolução RDC nº 102, de 24 de agosto de 2016, que estabelece: "*Salvo disposição em contrário, as Resoluções de cancelamento e de transferência de titularidade de registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária de que trata esta Resolução começam a vigorar 90 (noventa) dias depois de sua publicação*", a SCMED orienta as empresas que protocolizem o DIP de medicamentos objetos de transferência de titularidade somente a partir da vigência de seu registro sanitário.

De acordo com o item 6 do Comunicado CMED nº 4, de 02 de março de 2017, os medicamentos objeto de transferência de titularidade poderão ser comercializados tão logo seja feito o protocolo do DIP, ao preço anteriormente permitido, até a notificação da empresa acerca do resultado da análise pela SCMED.

Os Documentos Informativos de Preço protocolizados perante a CMED após a publicação desta Orientação Interpretativa cujo registro sanitário do respectivo medicamento ainda não esteja em vigor serão arquivados.

Em relação aos Documentos Informativos de Preço protocolizados perante a CMED anteriormente a esta Orientação Interpretativa, o prazo de análise do processo, de que tratam os Comunicados nº 10, de 10 de agosto de 2016 e nº 4, de 2 de março de 2017, terá início a partir da vigência do registro sanitário do respectivo medicamento.

LEANDRO SAFATLE
Secretário-Executivo

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União - DOU nº 140, de 24 de julho de 2017, Seção 1, pág. 2

Onde se lê "ORIENTAÇÃO INTERPRETATIVA Nº 2, DE 21 DE JULHO DE 2017"

Leia-se "ORIENTAÇÃO INTERPRETATIVA Nº 8, DE 21 DE JULHO DE 2017

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA****RESOLUÇÃO Nº 14, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017**

O Secretário de Defesa Agropecuária, de acordo as atribuições que lhe confere o art. 18 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, considerando o disposto no art. 10 da Instrução Normativa nº 37, de 5 de setembro de 2016, e o que consta do Processo nº 21016.000494/2017-80, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Distrito Federal como Área com Praga Ausente para o Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O Secretário de Defesa Agropecuária, de acordo as atribuições que lhe confere o art. 18 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, considerando o disposto no art. 10 da Instrução Normativa nº 37, de 5 de setembro de 2016, e o que consta do Processo nº 21010.002394/2017-48, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado do Amazonas como Área com Praga Ausente para o Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 52, de 20 de novembro de 2007, alterada pela Instrução Normativa nº 41, de 1º de julho de 2008, e o que consta do Processo nº 21000.014390/2017-21, resolve:

Art. 1º Reconhecer, para fins de controle interno, a detecção da praga quarentenária ausente *Sternonchetus mangiferae*, que tem como hospedeiro exclusivo a mangueira (*Mangifera indica*), em frutos de manga de áreas não comerciais localizadas nos municípios de Belford Roxo, Duque de Caxias, Magé, Mesquita, Nilópolis, Niterói, Paracambi, Rio de Janeiro e Seropédica, pertencentes à região metropolitana da cidade do Rio de Janeiro, do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Declarar os municípios indicados no Art. 1º como zona interdita e proibir o trânsito de frutos de manga produzidos naqueles municípios para áreas indenens.

Art.3º. O trânsito interestadual de frutos de manga produzidos no Estado do Rio de Janeiro fica condicionado à apresentação de Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV) devidamente embasada em Certificado Fitossanitário de Origem (CFO) ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado (CFOC) com a seguinte Declaração Adicional: "A partida foi produzida fora da zona interdita e encontra-se livre de *Sternonchetus mangiferae*".

Art. 4º Fica o Departamento de Sanidade Vegetal autorizado a editar instruções complementares para os trabalhos de erradicação da praga na zona interdita.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA**RETIFICAÇÃO**

No Anexo da Portaria nº 19, de 20 de julho de 2017, publicada no DOU de 21 de julho de 2017, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de soja, ano-safra 2017/2018, no Estado de Santa Catarina, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, substituir as cultivares indicadas, pela relação abaixo especificada:

Macrorregião 1

GRUPO I

AVANTI SEEDS: AV AGILY RR e AV GURIA RR;

BAYER S/A: AMS Tibagi RR, BS 2601RR, FPS Iguaçu RR, FPS Paranapanema RR, FPS Solimões RR, TEC 5718IPRO, TEC 5833IPRO, TEC 5936IPRO, TEC 6029IPRO, TECIRGA 6070RR, FUNDACEP 65RR, FUNDACEP 66RR, IGRA 545TR, IGRA 645TR, RA516, BS1519LL, BS 1511 IPRO, CZ16B39LL, BS1580IPRO, CZ15B92IPRO, LL04255 e BT06854;

COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO AGRICOLA LTDA: CD 2585RR, CD 2630RR, CD 2590IPRO, CD 2611IPRO, CD 2620IPRO, DS5916IPRO, CD 2591IPRO, CD 2631AP e CD 2609RR;

DU PONT DO BRASIL S.A: 95Y21, 95Y72, 95R51, 95Y52 e BG4657;

EMBRAPA SOJA: BRS 284, BRS 359RR, BRS 360RR, BRS 378RR, BRS Estância RR, BRS 399RR, BRS 5601RR, BRS 1001IPRO, BRS 1010IPRO, BRS 413RR, BRS 6203RR, BRS 1007IPRO e BRS 433RR;

EXPO GRAIN COMERCIO DE SEMENTES LTDA: BA 6230 Xi, BA 6380 Xi, BA 6011 Xi e BA 5770 Xi;

FEPAGRO: FEPAGRO 37RR;

FTS SEMENTES S/A: FTS Ibyara RR, FTR 1154 RR, FTR 2155 RR, FTR 1157 RR, FTR 2557 RR, FTR 4160 IPRO, FTR 4153 IPRO, FTR 3156 IPRO e FTR 2161 RR;

GAÚCHA MELHORAMENTO: GMX CANCHEIRO RR, GMX GUAPO RR, GMX GURI RR e GMX Aporreada RR;

GDM GENÉTICA DO BRASIL LTDA: BMX ATIVA RR, BMX ENERGIA RR, BMX Força RR, BMX Titan RR, DMario 58i, DMario 6200, DMario 70i, BMX TURBO RR, Don Mario 5.9i, 5953 RSF, 6863 RSF, 6260RSF IPRO, 6458RSF IPRO, 6563RSF IPRO, 5958RSF IPRO, 6160RSF IPRO, 6663 RSF, 5855RSF IPRO, 54I52RSF IPRO, 58I60RSF IPRO, 61I59RSF IPRO, 63I64RSF IPRO, 50I52RSF IPRO, 53I54RSF IPRO, 55I57RSF IPRO, 59I60RSF IPRO, FPS1755 IPRO, FPS Netuno RR, FPS Urano RR, FPS Júpiter RR, ROOS AVANCE RR, ROOS Camino RR, AFS 110RR, NEX 458 RR, RK5813 RR, FPS ATALANTA IPRO, NEX457 IPRO, PRE 5808, ROTA54 IPRO, 62MS00 RR, FPS SOLAR IPRO, PRE6310 IPRO, 95R90IPRO, 57HO123 TP IPRO, 58HO110 MM IPRO, 61HO125 IPRO e 59HO124 PR IPRO;

GENEZE SEMENTES S/A: GNZ 550S RR, SRM 4602, SRM 5200, SRM6256, RM 5885, SRMS944 e SRM 5951;

H O SEMENTES LTDA: 57HO121 SC RR, 58HO124 EP RR, HS 63126 e HS 61103;

INTELLICROPS: ICS1332RR, ICS1032RR e ICS1532RR;

LUIZ ALBERTO BENSO: BENSO 1RR e BENSO 3RR;

MONSOY LTDA: M5410IPRO, M6210IPRO, M5917IPRO, M5947IPRO, M5892IPRO, AS 3570IPRO, AS 3610IPRO, M5705IPRO, M5730IPRO, BS2606IPRO, M5838IPRO, AS 3590IPRO

NIDERA: NS6390IPRO, A 4725RG, NA 4990 RG, NS 4823, NS 5858, NS 6262, NS 5000 IPRO, NS 5106 IPRO, NS 5445 IPRO, NS 5151 IPRO, NS 5160 IPRO, NS 4901, NS 5258, NS 5290, NS 5401 RR, NS 6220, NS 5727 IPRO, NS 6006 IPRO e NS6060IPRO;

SYNGENTA SEEDS LTDA: NK 7059 RR, SYN1049 RR, SYN1059 RR, Syn1060ap, SYN1152 RR, SYN1157 RR, SYN1158 RR, SYN1163 RR, SYN1257 RR, SYN1258 RR, SYN1261 RR, SYN1263 RR, SYN 13561 IPRO, SYN 1359S IPRO, SYN 1360C IPRO, SYN 13610 IPRO, CA1151811 IPRO, CA1156543 IPRO, SYN 1561 IPRO, SYN 15600 IPRO e SYN 1657 IPRO;

TMG TROPICAL MELHORAMENTO E GENETICA LTDA: TMG7161RR, TMG 7262RR, TMG 7062 IPRO, TMG 7060 IPRO, TMG7363RR, 5D634RR, 60163IPRO, 5D6215 IPRO, ST620IPRO, CZ36B31IPRO, TMG7063IPRO, Produza IPRO, TMG2158IPRO, 5D610RR, 5D615RR, 5400IPRO, SG10i58IPRO, TMG7059IPRO, SG10i61IPRO e DS6017IPRO.

GRUPO II

AVANTI SEEDS: SW BRIZA RR;

BAYER S/A: BS 2640RR, TEC 6702IPRO, TEC 7022IPRO, FUNDACEP 64RR, IGRA 526, RA626, BS1691IPRO e CZ26B42IPRO;

COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO AGRICOLA LTDA: CD 2737RR, CD 2644IPRO, CD 2694IPRO, CD 2730IPRO, CD 2720IPRO, CD 202IPRO, CD 2686IPRO, 5D645RR e CD 206RR;

DU PONT DO BRASIL S.A: 97Y07, 97R21 e 96Y90;

EMBRAPA SOJA: BRS 133, BRS 216, BRS 232, BRS 257, BRS 262, BRS 282, BRS 283, BRS 295RR, BRS 316RR, BRS 317, Embrapa 48, BRS 1003IPRO, BRS 1006IPRO e BRS 511;

EXPO GRAIN COMERCIO DE SEMENTES LTDA: BA 6525 Xi;

FTS SEMENTES S/A: FTS ARAPOTY RR, FTS Campo Mourão RR, FTS Fenix, FTS TAPES RR e FTS IPÊ RR;

GAÚCHA MELHORAMENTO: GMX REDOMÃO RR, GMX XIRÚ RR e GMX REDOMONA RR;

GDM GENÉTICA DO BRASIL LTDA: BMX Potência RR, 7869 RSF, 7166RSF IPRO, 6968 RSF, 68I70RSF IPRO, 66I68RSF IPRO, PRE 6336, BALU 3711, FPS ANTARES RR, NEX467 RR, RK6813 RR, GUAIA6510 RR, RK6316 IPRO, ADV4317 IPRO e 64MS00 IPRO;

GENEZE SEMENTES S/A: GNZ 660S RR;

MONSOY LTDA: M6410IPRO;

NIDERA: NS6601IPRO, NS6535IPRO, NA 5909 RG, A 6411RG, NS 7100, NS 6211, NS 6767, NS 7300 IPRO, NS 7209 IPRO, NS 7000 IPRO, NS 5959 IPRO, NS 7237 IPRO, NS 7338 IPRO, NS 6209, NS 6909 IPRO, NS6700IPRO, NS6121RR, NS6823RR, NS6906IPRO e NS6828IPRO;

SYNGENTA SEEDS LTDA: SYN1363 RR, SYN 1366C IPRO, SYN 13671 IPRO, SYN9070 RR, SYN 1562 IPRO, SYN 15630 IPRO, SYN 15640 IPRO e SYN1365 RR;

TMG TROPICAL MELHORAMENTO E GENETICA LTDA: DS6716IPRO, TMG 1067 RR, TMG1264RR, TMG 1266RR, TMG 1066RR e TMG7067IPRO.

GRUPO III

BAYER S/A: TEC 7849IPRO e IGRA818;

EMBRAPA SOJA: BRS 245 RR e BRS 256RR;

FEPAGRO: FEPAGRO-RS 10.

FTS SEMENTES S/A: FTS Realeza RR;

SYNGENTA SEEDS LTDA: SYN 13670 IPRO.

**Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 4.310-SEI, DE 24 DE AGOSTO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de RIO CRESPO, Estado de RONDÔNIA, por meio do canal 21 (vinte e um), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.022070/2017-96 e da Nota Técnica nº 16589/2017/SEI-MC-TIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.315-SEI, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:



Art. 1º Autorizar RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de EPITACIOLÂNDIA, Estado do Acre, por meio do canal 20 (vinte), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.036097/2017-66 e da Nota Técnica nº 16575/2017/SEI-MC-TIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.386-SEI, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de THEOBROMA, Estado de Rondônia, por meio do canal 27 (vinte e sete), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.022079/2017-05 e da Nota Técnica nº 16893/2017/SEI-MC-TIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.389-SEI, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, Estado de RONDÔNIA, por meio do canal 14 (quatorze), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.022077/2017-16 e da Nota Técnica nº 16957/2017/SEI-MC-TIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.390-SEI, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de ANAMÃ, Estado do Amazonas, por meio do canal 19 (dezenove), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.035198/2017-10 e da Nota Técnica nº 16983/2017/SEI-MC-TIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.541-SEI, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de JORDÃO, Estado do ACRE, por meio do canal 19 (dezenove), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.036099/2017-55 e da Nota Técnica nº 17577/2017/SEI-MC-TIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.930-SEI, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE IPANEMA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de Sabará, estado de Minas Gerais, por meio do canal 39 (trinta e nove), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.014760/2017-71 e da Nota Técnica nº 18955/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 5.181-SEI, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar SOCIEDADE DE RÁDIO E TELEVISÃO DO NOROESTE MINEIRO LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de FRUTAL, Estado de MINAS GERAIS, por meio do canal 14 (quatorze), visando a retransmissão dos sinais gerados pela FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DO NOROESTE MINEIRO, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 05- (cinco decalado para menos), no município de JOÃO PINHEIRO, estado de MINAS GERAIS, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.006221/2016-80 e da Nota Técnica nº 19667/2017/SEI-MC-TIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o requerimento de alteração das características técnicas para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 11.734, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Processo nº 53512.000727/2017-30.

Expede autorização à ASSOCIACAO BOULEVARD LAGOA, CNPJ nº 10158547000173, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.800, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO CODESA, CNPJ nº 27.316.538/0001-66 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 11.989, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à PORTAL COMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 04.933.692/0001-81 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA
E RECURSOS À PRESTAÇÃO****ATO Nº 7.129, DE 8 DE MARÇO DE 2017**

Processo nº 53500.048346/2017-71.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO GOYA LTDA, CNPJ 01.279.835/0001-95, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Itaberaí/GO.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Substituto

ATO Nº 9.762, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Processo nº 53500.061687/2017-31.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA, CNPJ 02.344.518/0001-78, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Orlândia/SP.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Substituto

ATO Nº 10.364, DE 17 DE JULHO DE 2017

Processo nº 53500.064798/2017-08.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO FREI ROGERIO, CNPJ 78.474.251/0001-03, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Curitiba/SC.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Substituto

ATO Nº 10.791, DE 31 DE JULHO DE 2017

Processo nº 53500.066509/2017-05.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO ASSIST. DIFUSÃO EDUCATIVA E CULTURAL FUNADEJ, CNPJ 04.664.708/0001-06, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Joinville/SC.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Substituto

ATO Nº 10.831, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

Processo nº 53500.066640/2017-64.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE DIFUSORA PIUMHIENSE DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 17.602.475/0001-50, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Piumhi/MG.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Substituto

ATO Nº 10.872, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Processo nº 53504.006294/2017-25.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à Clariant S.A, CNPJ 31.452.113/0001-51, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação móvel privado.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Substituto

ATOS DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.330 - Processo nº 53500.068408/2017-61. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 48.060.727/0001-90, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Brasília/DF.

Nº 11.332 - Processo nº 53500.068411/2017-84. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 48.060.727/0001-90, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

Nº 11.333 - Processo nº 53500.068412/2017-29. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 48.060.727/0001-90, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Indaiatuba/SP.

Nº 11.334 - Processo nº 53500.068413/2017-73. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 48.060.727/0001-90, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Paulo/SP.

Nº 11.349 - Processo nº 53500.068445/2017-79. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISÃO PRINCESA D'OESTE DE CAMPINAS LTDA, CNPJ 47.516.661/0001-38, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Serra Negra/SP.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Substituto

ATOS DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.370 - Processo nº 53500.068614/2017-71. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO CULTURAL DA SERRA, CNPJ 02.342.151/0001-53, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Garibaldi/RS.

Nº 11.378 - Processo nº 53500.068621/2017-72. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO, CNPJ 09.385.279/0001-43, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Cajazeiras/PB.

Nº 11.383 - Processo nº 53500.068651/2017-89. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE SERRANA DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 75.835.629/0001-50, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Taió/SC.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Substituto

ATOS DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.394 - Processo nº 53500.068757/2017-82.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO GUAIRA DE GUAIRA LTDA, CNPJ 76.478.940/0001-52, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Guaíra/PR.

Nº 11.403 - Processo nº 53500.060761/2017-01.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à STOKT TOTAL TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ 00.915.129/0001-20, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

Nº 11.407 - Processo nº 53500.068784/2017-55.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO EMISSORA FANDANGO LTDA, CNPJ 89.200.208/0001-68, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Cachoeira do Sul/RS.

Nº 11.408 - Processo nº 53500.068790/2017-11.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO UIRAPURU LTDA, CNPJ 89.294.706/0001-17, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Passo Fundo/RS.

Nº 11.409 - Processo nº 53500.068791/2017-57.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO UIRAPURU LTDA, CNPJ 89.294.706/0001-17, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Passo Fundo/RS.

Nº 11.416 - Processo nº 53500.068199/2017-55.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., CNPJ/MF nº 00.497.373/0001-10, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 11.420 - Processo nº 53500.068806/2017-87.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à G.M BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 12.820.635/0001-14, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Surubim/PE.

Nº 11.427 - Processo nº 53560.002805/2016-84.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à MYRTON CABRAL NETO ME, CNPJ 02.337.592/0001-67, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

Nº 11.428 - Processo nº 53500.068881/2017-48.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TV BANDEIRANTES DE CAMPINAS LTDA, CNPJ 46.049.326/0001-04, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Itatiba/SP.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Substituto

ATOS DE 18 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.430 - Processo nº 53500.068927/2017-29.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO EDUCADORA DE LIMEIRA LTDA, CNPJ 51.466.688/0001-30, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Limeira/SP.

Nº 11.431 - Processo nº 53500.068929/2017-18.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO LEME STEREOSOM LTDA - ME, CNPJ 44.550.911/0001-68, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Leme/SP.

Nº 11.434 - Processo nº 53500.068950/2017-13.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA AGRESTE DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 02.361.668/0001-90, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Caruaru/PE.

Nº 11.435 - Processo nº 53500.068951/2017-68.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO GAURAMA LTDA, CNPJ 89.809.172/0001-14, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Gaurama/RS.

Nº 11.455 - Processo nº 53500.068522/2017-91.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à HELP DESK NET TELECOMUNICACOES LTDA ME, CNPJ/MF nº 03.092.172/0001-20, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Substituto

ATO Nº 11.469, DE 20 DE AGOSTO DE 2017

Processo nº 53528.003316/2016-46.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à CTI COMUNICACAO DE DADOS E TECNOLOGIA EIRELI EPP, CNPJ/MF nº 67.911.115/0001-09, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Substituto

ATOS DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.476 - Processo nº 53528.003261/2017-55.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à NET ONZE PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 33.768.581/0001-65, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 11.480 - Processo nº 53528.003260/2017-19.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à PROVIDOR REDESUL LTDA, CNPJ/MF nº 05.060.107/0001-49, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.



Nº 11.481 - Processo nº 53500.069151/2017-64.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BRASIL LTDA, CNPJ 03.944.185/0001-80, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de São José dos Campos/SP.

Nº 11.482 - Processo nº 53500.069157/2017-31.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO VALE DO IGUACU DO VERE LTDA, CNPJ 72.342.090/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Verê/PR.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Substituto

ATOS DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.489 - Processo nº 53500.069254/2017-24.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA MARAVILHA LTDA, CNPJ 82.943.655/0001-68, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Maravilha/SC.

Nº 11.502 - Processo nº 53528.003268/2017-77.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à SOFT SYSTEM INFORMATICA LTDA, CNPJ/MF nº 73.430.035/0001-34, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 11.507 - Processo nº 53500.069310/2017-21.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO EMISSORA DA BARRA LTDA - EPP, CNPJ 44.744.910/0001-54, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Barra Bonita/SP.

Nº 11.508 - Processo nº 53500.069311/2017-75.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO EMISSORA DA BARRA LTDA - EPP, CNPJ 44.744.910/0001-54, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Barra Bonita/SP.

Nº 11.520 - Processo nº 53500.069355/2017-03.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CENTRAL DO PARANA LTDA, CNPJ 80.220.874/0001-93, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ponta Grossa/PR.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Substituto

ATOS DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.523 - Processo nº 53500.069438/2017-94.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à LUKASHIK & KAMPHORST LTDA., CNPJ 03.918.995/0001-62, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Entre-Ijuís/RS.

Nº 11.533 - Processo nº 53500.069457/2017-11.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA DE RADIO E TELEVISAO LANDELL LTDA - ME, CNPJ 19.785.662/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Amarante do Maranhão/MA.

Nº 11.551 - Processo nº 53508.004970/2017-96.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à CLARO S.A., CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para explorar o Serviço Móvel Pessoal.

Nº 11.557 - Processo nº 53500.069521/2017-63.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RÁDIO CULTURA DE UBERLÂNDIA LTDA, CNPJ 25.630.013/0001-75, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Uberlândia/MG.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Substituto

ATOS DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.566 - Processo nº 53500.069592/2017-66.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO NOTICIAS BRASILEIRAS LTDA, CNPJ 47.946.280/0001-99, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Matão/SP.

Nº 11.567 - Processo nº 53500.069599/2017-88.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO MODELO LTDA, CNPJ 75.875.716/0001-31, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Modelo/SC.

Nº 11.571 - Processo nº 53500.069612/2017-07.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO DIFUSORA SANTA CRUZ LTDA - ME, CNPJ 56.812.852/0001-38, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Nº 11.573 - Processo nº 53500.069613/2017-43.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO CLARET, CNPJ 01.768.679/0001-26, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Rio Claro/SP.

Nº 11.574 - Processo nº 53500.069614/2017-98.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO CLARET, CNPJ 01.768.679/0001-26, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Batatais/SP.

Nº 11.575 - Processo nº 53500.069618/2017-76.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RÁDIO CENTRAL LTDA, CNPJ 92.158.526/0001-12, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Farroupilha/RS.

Nº 11.576 - Processo nº 53500.069619/2017-11.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SERRANA DE BENTO GONCALVES LTDA, CNPJ 89.340.574/0001-12, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Bento Gonçalves/RS.

Nº 11.589 - Processo nº 53500.069647/2017-38.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RÁDIO ALVORADA DO SUL LTDA, CNPJ 75.656.355/0001-32, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Rebouças/PR.

Nº 11.590 - Processo nº 53500.069649/2017-27.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA ALFA DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 03.862.288/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Nova Era/MG.

Nº 11.599 - Processo nº 53500.069729/2017-82.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RÁDIO EDUCADORA LTDA, CNPJ 77.248.573/0001-63, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de São João do Ivaí/PR.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Substituto

ATOS DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.603 - Processo nº 53504.009620/2017-56.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à BCMG INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 04.964.902/0001-07, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 11.604 - Processo nº 53500.069788/2017-51.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO MANOEL AFFONSO CANCELLA, CNPJ 22.233.514/0001-20, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, utilizando tecnologia digital, na localidade de Ituiutaba/MG.

Nº 11.605 - Processo nº 53500.069806/2017-02.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CONTINENTAL COMUNICACOES LTDA, CNPJ 03.791.047/0001-09, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Campo Verde/MT.

Nº 11.606 - Processo nº 53500.069807/2017-49.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELECOMUNICACOES ARAGUAIA LTDA - ME, CNPJ 04.307.814/0001-24, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Peixoto de Azevedo/MT.

Nº 11.608 - Processo nº 53500.069813/2017-04.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO MOSTARDAS LTDA, CNPJ 92.474.576/0001-09, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Mostardas/RS.

Nº 11.626 - Processo nº 53500.069857/2017-26.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 04.367.057/0001-84, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Arenópolis/MT.

Nº 11.627 - Processo nº 53500.069859/2017-15.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE VITORIA REGIA DE RADIO LTDA, CNPJ 02.399.175/0001-49, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Porto Velho/RO.

Nº 11.628 - Processo nº 53500.069861/2017-94.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RAULAND BELEM SOM LTDA, CNPJ 04.963.633/0001-56, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Belém/PA.

Nº 11.630 - Processo nº 53500.069873/2017-19.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ALVORADA DE ESTRELA D'OESTE LTDA, CNPJ 49.104.714/0001-39, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Estrela d Oeste/SP.

Nº 11.633 - Processo nº 53500.069899/2017-67.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à ENERGIA FM DE JAU LTDA, CNPJ 58.959.198/0001-15, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Jaú/SP.

Nº 11.634 - Processo nº 53500.069422/2017-81.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à O S CONNECT INFORMATICA EIRELI, CNPJ/MF nº 09.813.165/0001-57, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 11.640 - Processo nº 53500.069935/2017-92.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA DE PATROCINIO LTDA, CNPJ 23.409.055/0001-55, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Patrocínio/MG.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Substituto

ATO Nº 11.641, DE 27 DE AGOSTO DE 2017

Processo nº 53500.069964/2017-54.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO NAZARE DE COMUNICACAO, CNPJ 83.369.470/0001-54, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Salvaterra/PA.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Substituto

ATOS DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.649 - Processo nº 53500.070004/2017-37.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO FRATERNIDADE, CNPJ 94.958.063/0001-07, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ijuí/RS.

Nº 11.651 - Processo nº 53500.070009/2017-60.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO FRATERNIDADE, CNPJ 94.958.063/0001-07, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Taquari/RS.

Nº 11.652 - Processo nº 53500.070015/2017-17.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CACIQUE DE TAUBATE LTDA - ME, CNPJ 72.283.146/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Taubaté/SP.

Nº 11.660 - Processo nº 53500.070025/2017-52.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME, CNPJ 55.333.082/0001-88, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Presidente Prudente/SP.

Nº 11.687 - Processo nº 53500.070068/2017-38.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA ESPIRITOSANTENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA, CNPJ 30.538.284/0001-35, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Guarapari/ES.

Nº 11.689 - Processo nº 53500.070073/2017-41.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA TV PAULISTA LTDA, CNPJ 03.822.583/0001-24, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Belo Horizonte/MG.

Nº 11.694 - Processo nº 53500.069431/2017-72.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à UNIVERSO TECNOLOGIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 16.649.429/0001-44, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 11.696 - Processo nº 53500.070113/2017-54.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à JAGUARIAIVA PREFEITURA MUNICIPAL, CNPJ 76.910.900/0001-38, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Jaguariáiva/PR.

Nº 11.697 - Processo nº 53500.070114/2017-07.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RÁDIO BROTENSE LTDA, CNPJ 45.775.434/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Porecatu/PR.

Nº 11.698 - Processo nº 53500.070122/2017-45.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO BONSUCESSO LTDA, CNPJ 10.755.809/0001-87, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Pombal/PB.

Nº 11.699 - Processo nº 53500.070125/2017-89.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO JORNAL DE JOAO PESSOA LTDA, CNPJ 08.843.146/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de João Pessoa/PB.

Nº 11.700 - Processo nº 53500.070127/2017-78.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO APERIPE DE SERGIPE, CNPJ 15.609.787/0001-60, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Aracaju/SE.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Substituto

ATOS DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.701 - Processo nº 53500.070157/2017-84.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CORREIO DO VALE LTDA, CNPJ 01.761.016/0001-80, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Itaporanga/PB.

Nº 11.702 - Processo nº 53500.070158/2017-29.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CORREIO DO VALE LTDA, CNPJ 01.761.016/0001-80, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Mamanguape/PB.

Nº 11.720 - Processo nº 53500.070223/2017-16.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE PITANGUI DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 81.407.934/0001-44, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ponta Grossa/PR.

Nº 11.721 - Processo nº 53500.070235/2017-41.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GALLE - SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA - ME, CNPJ 05.034.688/0001-44, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Limeira/SP.

Nº 11.722 - Processo nº 53500.070236/2017-95.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SANTA BARBARA RADIODIFUSAO LTDA - ME, CNPJ 03.873.325/0001-77, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ilhabela/SP.

Nº 11.727 - Processo nº 53500.070244/2017-31.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA DE ARACATUBA LTDA - ME, CNPJ 43.750.827/0001-25, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Araçatuba/SP.

Nº 11.728 - Processo nº 53500.070245/2017-86.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA, CNPJ 60.509.239/0001-13, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Itapira/SP.

Nº 11.730 - Processo nº 53500.070247/2017-75.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA, CNPJ 60.509.239/0001-13, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Votorantim/SP.

Nº 11.732 - Processo nº 53500.070248/2017-10.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TV BANDEIRANTES DE CAMPINAS LTDA, CNPJ 46.049.326/0001-04, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Campinas/SP.

Nº 11.733 - Processo nº 53500.070249/2017-64.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TV BANDEIRANTES DE CAMPINAS LTDA, CNPJ 46.049.326/0001-04, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Campinas/SP.

Nº 11.735 - Processo nº 53500.070255/2017-11.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA DE PIRASSUNUNGA LTDA - ME, CNPJ 54.843.008/0001-49, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Pirassununga/SP.

Nº 11.737 - Processo nº 53500.070258/2017-55.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO EDUCADORA DE CONCEICAO LTDA, CNPJ 09.371.352/0001-28, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Conceição/PB.

Nº 11.750 - Processo nº 53500.064776/2017-30.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS DO MUNICIPIO DE GUARULHOS, CNPJ 52.378.239/0001-01, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado, aplicação radiotáxi.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Substituto

ATOS DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.759 - Processo nº 53500.070395/2017-90.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV STUDIOS DE JAU S/A, CNPJ 49.931.645/0001-37, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de São Manuel/SP.

Nº 11.760 - Processo nº 53500.070407/2017-86.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, utilizando tecnologia digital, na localidade de Aracaju/SE.

Nº 11.763 - Processo nº 53500.070436/2017-48.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RÁDIO ALVORADA LTDA., CNPJ 19.183.961/0001-07, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

Nº 11.779 - Processo nº 53500.064779/2017-73.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS DO MUNICIPIO DE GUARULHOS, CNPJ 52.378.239/0001-01, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

Nº 11.784 - Processo nº 53500.070507/2017-11.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RÁDIO COMUNICAÇÃO FM STEREO LTDA, CNPJ 44.466.472/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Bauru/SP.

Nº 11.788 - Processo nº 53500.070519/2017-37.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE DE EMISSORAS UNIDAS DE PARAGOMINAS LTDA, CNPJ 04.067.492/0001-93, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Paragominas/PA.

Nº 11.791 - Processo nº 53500.070523/2017-03.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RÁDIO SANTA MARIA LTDA, CNPJ 10.740.348/0001-79, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Monteiro/PB.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Substituto

ATO Nº 11.845, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Processo nº 53500.070074/2017-95.

Expede autorização à DATA NET INFORMATICA E TECNOLOGIA - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 13.225.154/0001-23, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Substituto

ATO Nº 12.019, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

Processo nº 53500.004955/2009-16.

Substitui a HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.206.385/0001-61, representante legal da COMSAT, INC., detentora do direito de exploração parcial do satélite estrangeiro INMARSAT 4-F3, por SATCOM DIRECT CAPACIDADE SATELITAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 14.990.727/0001-78, empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Substituto

ATO Nº 12.032, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

Processo nº 53508.004382/2017-52.

Substitui a SATMEX DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05.210.012/0001-64, representante legal da SATÉLITES MEXICANOS S.A. DE C.V., detentora do direito de exploração do satélite estrangeiro EUTELSAT 113 WEST A (SATMEX 6), por EUTELSAT DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.916.374/0001-40, empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Substituto



COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL
DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.518/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 204ª Reunião Ordinária, ocorrida em 03 de agosto de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01250.028898/2017-58

Requerente: GDM Genética do Brasil S.A.

CQB: 367/13

Assunto: Extensão de Qualidade em Biossegurança - CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFE-
RIMENTO.

A requerente solicitou à CTNBio, autorização para Extensão de Qualidade em Biossegurança - CQB 367/1 para Unidade Operativa GDM-Rio Verde (Ambiente 03 - Secagem de plantas e sementes, Ambiente 04 - Sala de liofilização de amostras e Ambiente 05 - Sala de manipulação), Unidade Operativa de Cambé/PR (ampliação de área de descarte), Unidade Operativa de Palotina/PR (Ambiente para armazenamento temporário), Unidade Operativa de GDM-Marechal/PR (Ambiente para armazenamento temporário) e Unidade Ope-
rativa de GDM-Maracaju/MS (Ambiente para armazenamento tem-
porário).

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas aten-
dem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a bios-
segurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, aten-
didas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legis-
lações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTN-
Bio. Informações complementares ou solicitações de maiores infor-
mações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações-MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.552/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegu-
rança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 204ª. Reunião Ordinária ocorrida em 03/08/2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.701774/2016-33

Requerente: Tropical Melhoramento e Genética Ltda.

CQB: 284/09

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente.

A CTNBio, após análise da proposta de liberação planejada no meio ambiente de algodão geneticamente modificado, concluiu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A Tropical Me-
lhoramento Genética - TMG (CQB: 284/09) solicita autorização para liberação planejada no meio ambiente de algodão geneticamente mo-
dificado DAS-24236-5 x DAS-21023-5 x COT102 resistente a in-
setos. Os experimentos serão em Rondonópolis/MT e ocuparão uma área total 5,328 hectares e a área com OGM será de 1,607 hec-
tares.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arqui-
vado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.561/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegu-
rança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa

Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes CQB: 013/97

Próton / Processo SEI nº: 01250.007052/2017-84

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 5523/2017 publicado em 24/03/2017

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Bios-
segurança. Para tanto, a responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta Pio.Reg. 006/2017, de 31 de janeiro de 2017, excluindo Maria Ester Dreher da CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Ser-
viço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.562/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegu-
rança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Ceva Saúde Animal Ltda.

CQB: 256/08

Próton / Processo SEI nº: 01250.014942/2017-42

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 5598/2017 publicado em 02/06/2017

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Bios-
segurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta S/N, de 06 de março de 2017, nomeando Edson Savano (Presidente), Jean Charles Tissot, Sandra Fernandez, Alberto Inoue e Vivian Krause para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Ser-
viço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.563/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegu-
rança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: World Courier do Brasil Transportes Interna-
cionais Ltda.

CQB: 268/08

Próton / Processo SEI nº: 01250.015258/2017-88

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -

CIBio

Extrato Prévio: 5599/2017 publicado em 02/06/2017

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Bios-
segurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato

formal de alteração da CIBio, a saber: Carta S/N de 19 de dezembro de 2016, nomeando Milene Marin Carneiro (Presidente), Ana Ca-
rolina N. Duarte, André Brantegani Neto e Camila Amorim para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Ser-
viço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.564/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegu-
rança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Syngenta Seeds Ltda.

CQB: 001/96

Próton / Processo SEI nº: 01250.023499/2017-09

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -
CIBio

Extrato Prévio: 5613/2017 publicado em 29/05/2017

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Bios-
segurança. Para tanto, a responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta CTNBio 170420.doc, de 20 de abril de 2017, nomeando Henrique Sergio Alves (Presidente), Thaís Figueira, Jean Patrick Bonani, Adilson Donizetti Correa Silva, Danielle Costenaro da Silva, José Rodolfo Guimarães Di Oliveira, Laís Salles Lange, Camila Carvalho dos Santos Amaral e Thaís Ren-
zende Moraes para comporem a CIBio local e excluindo Cristhiane Abegg Bothona, José Pacheco e Decio Bodine.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Ser-
viço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.565/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegu-
rança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Embrapa Gado de Leite

CQB: 278/09

Próton / Processo SEI nº: 01250.015294/2017-41

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -
CIBio

Extrato Prévio: 5600/2017 publicado em 02/06/2017

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Bios-
segurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Ordem de Serviço Interna da Embrapa Gado de Leite Nº 36/2017 , de 13 de fevereiro de 2017, nomeando Luiz Sérgio de Almeida Camargo (Presidente), Marta Fon-
seca Martins, Edna Froeder Arcuri, Ana Luísa Sousa Azevedo, Fausto de Souza Sobrinho, Clara Slade Oliveira, Juliana Carine Gern , An-
tônio Vander Pereira e Alessandro de Sá Guimarães para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.566/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: UDI Pesquisa & Desenvolvimento Ltda.

CQB: 385/15

Próton / Processo SEI nº: 01250.016049/2017-51

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 5566/2017 publicado em 02/06/2017

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, a responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta S/N de 7 de março de 2017, nomeando Fabíola Carvalho Santos (Presidente), Viviane Moreira Alves e Gustavo Salgado Gomes para comporem a CIBio local e excluindo Fernando Rodrigo de Oliveira Cantão.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 4.888-SEI, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - SUBSTITUTA, DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.059699/2016-11, resolve:

Art. 1º Retificar as coordenadas geográficas do sistema irradiante da estação transmissora da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL IBITITAENSE RADIO ROCHEDO FM. instalada na Rua Alto da Estrela, s/n - Centro, na localidade de Ibititá / BA. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 716 publicada no Diário Oficial da União em 19 de dezembro de 2003, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 915, publicado no Diário Oficial da União em 16 de setembro de 2005, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53640.000607/1999.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 11º32'40" S e longitude em 41º58'36" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VILMA DE FÁTIMA ALVARENGA FANIS

PORTARIA Nº 4.660-SEI, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, parágrafo 6º, inciso VI, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 1729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017 e considerando o Processo Administrativo nº 01250.042132/2017-86, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação dos Moradores do Bairro Belo Horizonte, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua João Pereira Lima, Nº106 - Belo Horizonte para a Rua Antonio Azevedo Sobrinho, Nº74 - Belo Horizonte, na localidade de Piancó / PB. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 58/2006 publicada no Diário Oficial da União em 21 de Fevereiro de 2006, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 118/2007, publicado no Diário Oficial da União em 05 de Junho de 2007, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53730.00228/1999.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 07º11'48"S e longitude 37º55'53"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INALDA CELINA MADIO

PORTARIA Nº 4.691-SEI, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, parágrafo 6º, inciso VI, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 1729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.048955/2016-36, resolve:

Art. 1º Autorizar a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIO DIFUSÃO ASSOCIADAS FM DA CIDADE DE SANTA FILOMENA, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da RUA 15 DE AGOSTO, S/N.º - BAIRRO: PRIMAVERA para a QUADRA H - CASA 23 - BAIRRO: BOA ESPERANÇA II, na localidade de SANTA FILOMENA/PI. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 269/ 2000, publicada no Diário Oficial da União em 23 de Junho de 2000, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 461/2001, publicado no Diário Oficial da União em 03 de Dezembro de 2001, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53760.000397/1998.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 09º07'08"S e longitude 45º54'52"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INALDA CELINA MADIO

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 5.413-SEI, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º da Seção II do Capítulo III do Anexo I do Decreto nº 8.730, de 29 de abril de 2016, pela Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2016 e tendo em vista o que consta do Processo n. 53900.013729/2015-53, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria no 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Fundação Evangélica Boas Novas, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Recife, estado de Pernambuco, utilizando o canal 49+ (quarenta e nove decalado para mais), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a TVCI - TV Comunicações Interativas Ltda., concessionária do ser-

viço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Paranaguá, estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIA Nº 5.084-SEI, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.054110/2017-69, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de VESPASIANO/MG, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIA Nº 5.127-SEI, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.038198/2017-71, resolve:

Art. 1º Consignar à EMPRESA DE RÁDIO E TELEVISÃO NOSSO MUNDO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de CRATO/CE, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 8 de setembro de 2017

Nº 1.501-SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.014376/2017-79, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RADIO DIFUSORA DE GUARAPUAVA LTDA - ME, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de GUARAPUAVA/PR, utilizando o canal nº 296 (duzentos e noventa e seis), classe A4, nos termos da Nota Técnica nº 20202/2017/SEI-MCTIC.

Nº 1.524-SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.053356/2017-13, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RADIO AURORA LTDA - ME, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Guaporé-RS, utilizando o canal nº 296 (duzentos e noventa e seis), classe A4, nos termos da Nota Técnica nº 20554/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA



Ministério da Cultura

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 238, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Estabelece o resultado final com os contemplados dos Regulamentos de Ocupação/2017

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004.

Considerando:

- a cláusula 10.7 do Regulamento de Ocupação do Teatro Dulcina/2017, do Teatro Glauce Rocha/2017, do Teatro Cacilda Becker/2017 e do Galpão 3 da Funarte MG/2017

- a cláusula 10.8 do Regulamento de Ocupação do Teatro de Arena Eugênio Kusnet/2017

- a cláusula 10.9 do Regulamento de Ocupação da Sala Carlos Miranda/2017 e da Sala Renée Gumiel/2017, resolve:

Art. 1º - Tornar público o seu resultado final. A relação dos projetos habilitados com suas notas em ordem decrescente está disponível na página eletrônica da Funarte: www.funarte.gov.br.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

STEPAN NERCESSIAN

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 555, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

172375 - 8ª Edição Seleção Brasil em Cena Associação Cena Brasil Internacional

CNPJ/CPF: 17.670.348/0001-99

Processo: 01400020620201771

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 349.296,00

Prazo de Captação: 14/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: 8ª edição do Concurso nacional Seleção Brasil em Cena, que visa o fomento da nova dramaturgia brasileira. Após o período de inscrição e avaliação dos textos, 12 deles são selecionados para um ciclo de leituras dramatizadas, interpretadas por estudantes de teatro, com direção de diretores teatrais renomados. O texto vencedor tem como Prêmio a sua montagem e a realização de uma temporada.

172212 - Auto de Natal

Associação Cultural Lirius

CNPJ/CPF: 12.387.427/0001-73

Processo: 01400019478201710

Cidade: Maringá - PR;

Valor Aprovado: R\$ 674.519,00

Prazo de Captação: 14/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto Auto de Natal encenará a história do Nascimento do Menino Jesus em Belém. Serão 3 (três) apresentações de artes cênicas que acontecerão em palco de grandes dimensões. Apresentações totalmente gratuitas.

172235 - Bom de Nota, Bom de Dança - Plano Anual 2018

ASSOCIAÇÃO PRÓ-ESPORTE E CULTURA

CNPJ/CPF: 01.285.504/0001-68

Processo: 01400019650201735

Cidade: Ribeirão Preto - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.406.099,43

Prazo de Captação: 14/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Por meio deste Plano Anual, a Associação Pró-Esporte e Cultura (APEC) atenderá, com ações relacionadas à dança, comunidades periféricas de cinco diferentes municípios. A metodologia da proposta, desenvolvida pela APEC, permite que crianças da rede pública de ensino realizem aulas de Balé e Danças Urbanas acompanhadas por profissionais qualificados que fazem dos passos de dança uma extensão da escola. No fim do ano, produz-se um espetáculo de encerramento em cada núcleo atendido.

172155 - CULTIVANDO TRADIÇÃO E SORRISOS

CELI TEREZINHA MODELSKI DE OLIVEIRA & CIA. LTDA. - ME

CNPJ/CPF: 18.895.739/0001-74

Processo: 01400018494201795

Cidade: Santo Ângelo - RS;

Valor Aprovado: R\$ 66.640,00

Prazo de Captação: 14/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realização de duas apresentações de um espetáculo Stand Up Comedy com o artista Volmir Martins, destinado ao público geral, abordando aspectos relacionados à cultura tradicional do Rio Grande do Sul com humorismo, com gratuidade total de ingressos, em locais abertos/públicos.

172205 - Eu Vou Tirar Você Deste Lugar - As Canções de Odair José Criaturas Alaranjadas Producoes de Teatro Ltda

CNPJ/CPF: 18.366.398/0001-40

Processo: 01400019421201711

Cidade: Brasília - DF;

Valor Aprovado: R\$ 460.353,58

Prazo de Captação: 14/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realizar itinerância do musical "Eu Vou Tirar Você Deste Lugar - As Canções de Odair José" acompanhada de ação pedagógica de formação de plateia denominada de "3 Movimentos", além de ação de acessibilidade com dois intérpretes de libras em todas as sessões. Em cada cidade visitada, acompanham as sessões teatrais as seguintes ações registradas: 1) Debate "Yes, Nós Temos Musical Brasileiro". 2) Intercâmbio estético a ser feito com grupo de teatro local. 3) Oficina "Dramaturgia para musical".

172221 - MEMÓRIAS DE UM CÃO

Coletivo de Teatro Alfenim

CNPJ/CPF: 10.302.710/0001-20

Processo: 01400019572201779

Cidade: João Pessoa - PB;

Valor Aprovado: R\$ 420.570,00

Prazo de Captação: 14/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Este projeto conjuga sessões gratuitas do espetáculo "Memórias de um cão", intercâmbio com grupos locais e atividades formativas direcionadas a plateias de alunos do ensino médio da rede pública.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

172321 - Brasil de Tuhu - Educação Musical - 10ª edição

Baluart Agência de Projetos Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 07.560.676/0001-89

Processo: 01400020346201731

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 2.177.529,63

Prazo de Captação: 14/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Brasil de Tuhu é um programa com ações gratuitas em prol da educação musical no país. Sua 10ª edição prevê Concertos Didáticos; Gibi "O Brasil de Tuhu"; Kit sobre educação musical; Manutenção do APP Tuhu Musical; Produção de videoaulas, Rádio Tuhu e Revista Tuhu; Vivência Musical; Guia Musical; CD Brasil de Tuhu; Mapeamento e Ação de formação de plateia com concerto didático e lançamento do CD.

172219 - Fest Music Paraná.

VICTOR AUGUSTO RODRIGUES DE ARAUJO

CNPJ/CPF: 418.216.088-60

Processo: 01400019537201750

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 696.670,00

Prazo de Captação: 14/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Fest Music Paraná tem como tema o Folclore e a Cultura Regional e será composto por Apresentações de Danças Regionais, Espetáculos de Música instrumental, Apresentações de Artes Cênicas. As atividades serão gratuitas a população.

172181 - Festival Jazz & Blues 2018

VIA COMUNICAÇÃO LTDA - EPP

CNPJ/CPF: 01.050.505/0001-23

Processo: 01400019046201717

Cidade: Fortaleza - CE;

Valor Aprovado: R\$ 1.306.921,50

Prazo de Captação: 14/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realizado em Guaramiranga(CE) e Fortaleza(CE), o Festival Jazz e Blues se consolidou no calendário cultural do Ceará com uma proposta diferenciada, promovendo o desenvolvimento sociocultural e econômico para a região. Chegando a sua 19ª edição em 2018, o festival foi criado com o intuito de difundir a música instrumental, jazz e blues, promover a formação de músicos e constituir plateia para os gêneros.

172178 - REGENDO SONHOS PARA TRANSFORMAR VIDAS"-

Coro e Orquestra Experimental Lar da Benção Divina

ASSOCIAÇÃO LAR DA BENÇÃO DIVINA

CNPJ/CPF: 62.702.550/0001-00

Processo: 01400019017201747

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 707.680,50

Prazo de Captação: 14/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Projeto de atividades artístico-pedagógicas da Associação Lar da Benção Divina com oficinas de musicalização e apresentação dos alunos durante o curso.As atividades serão oferecidas gratuitamente a crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social.

ANEXO II

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26)

172097 - Ebook de Histórias em Quadrinhos - Alcateia Entertainment and Art

JULIO CESAR SANTOS

CNPJ/CPF: 413.081.498-24

Processo: 01400017792201768

Cidade: Santos - SP;

Valor Aprovado: R\$ 149.885,00

Prazo de Captação: 14/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto consiste na produção e publicação de um e-book com histórias de ficção em quadrinhos. O livro irá apresentar um trilogia. A trama da história baseia-se num grupo de pessoas que, inconformado com a situação atual, passa a resolver seus problemasà seu próprio modo, ignorando os limites da lei.

PORTARIA Nº 556, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Alterar o(s) proponente(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 149615 - Guaraná, publicado na portaria nº 760/14 de 14/11/2014, no D.O.U. de 17/11/2014.

Onde se lê: cong serviços de produção de evento s/s ltda me CNPJ/CPF: 03.318.353/0001-22

Leia-se: José Luiz Zuppani

CNPJ/CPF: 000.717.748-82

Art. 2º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC 16 3339 - Garota de Ipanema, O Musical - Temporada São Paulo, publicado na portaria n. 79/17 de 06/02/2017, no D.O.U. de 07/02/2017, para Garota de Ipanema, Um Musical da Bossa Nova.

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

Nome	CPF	Área	Segmento	Nível
ALEXANDRE ABDAL CUNHA	30714140805	Humanidades	Obras de Referência - Acervo Bibliográfico - Evento Literário - Ações de formação e capacitação - Eventos e ações de incentivo à leitura - Livros de valor Artístico - Livros de valor Literário - Livros de valor Humanístico - Periódicos e outras publicações.	Nível III

PORTARIA Nº 559, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 20 de março de 2017, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no Art. 108 da Instrução Normativa nº 1, de 20 de março de 2017, conforme anexo I.



Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e do inciso III do Art. 106, do Art. 109 e do Art. 110 da Instrução Normativa MinC nº 1/2017, conforme anexo II.

Art. 3º - Informar que, nos termos do inciso IX do Art. 15 da Instrução Normativa MinC nº 01/2017, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 4º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do Art. 116 da Instrução Normativa MinC nº 01/2017, aos proponentes relacionados no anexo referente à reprovação, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 115 da referida Instrução Normativa.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CNPJ/CPF	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
10-5381	Cantar - II Edição	Instituto Jose Gonzaga Vieira	06.885.165/0001-74	Continuidade às atividades culturais do Projeto "Cantar", que tem como objetivo principal a divulgação da música Erudita para Canto-Coral, através da realização de 06 concertos itinerantes em espaços culturais alternativos, não-públicos, de Londrina e região, contemplando as mais diversas platéias, sempre com acesso gratuito por parte da sociedade.	R\$ 59.510,50	R\$ 27.000,00
08-4481	Restauero do Casarão do Valongo - Santos	Organização de Desenvolvimento Cultural e Preservação Ambiental - AMA BRASIL	06.056.498/0001-90	Restaurar e recuperar os antigos edifícios do Largos Marquês de Monte Alegre, construídos na segunda metade do século XIX, situado no histórico bairro do Valongo-Santos/SP. O projeto propõe intervenções de restauro das fachadas e reconversão dos interiores considerando o estado atual de total arruinamento que os antigos casarões foram acometidos fruto de sucessivos incêndios ocorridos nas décadas de 1980 e 1990.	R\$ 28.595.746,81	R\$ 28.577.257,16
12-4469	Taiamã - a vida às margens do Pantanal	AVIS Brasilis Comercio de Artigos Ecológicos, Culturais E Editora Ltda. Me	05.828.467/0001-48	O projeto "Taiamã - a vida às margens do Pantanal" visa produzir um livro que contemple as riquezas naturais, tradições locais e costumes culturais do povo pantaneiro, em uma região historicamente singular, palco estratégico na Guerra do Paraguai, contendo casarios e fazendas centenárias, baseado no acervo de 350 fotos de Lester Scalon, apoiadas por 400 ilustrações do Pintor Naturalista Tomas Sigríst. Com tiragem de 3000 exemplares a obra será bilíngue (português/inglês), contendo 240 páginas.	R\$ 478.287,00	R\$ 478.287,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CNPJ/CPF	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO	VALOR NOMINAL A SER RESTITUIDO AO FNC
14-10527	Jornada Instrumental	Intercapital Belas Artes Ltda.	01.334.179/0001-86	O objetivo deste projeto é realizar 4 concertos de música instrumental numa cidade do interior do estado de São Paulo. Dessa forma, pretendemos contribuir para evolução cultural das pessoas, aproximando-as da música instrumental de qualidade. Uma parte dos ingressos será doada para entidades beneficentes e outra parte será vendida a preços populares.	R\$ 1.451.180,00	R\$ 1.338.399,28	R\$ 1.338.399,28
15-2405	Minha Cidade	Logistica planejamento cultural Ltda.	47.107.958/0001-40	Esse projeto realizará a produção e montagem de um espetáculo teatral com uma temporada de 96 sessões em espaços públicos. Vale ressaltar que as apresentações serão totalmente gratuitas e destinadas a crianças de escolas públicas municipais e/ou estaduais, disseminando a cultura entre a população carente de 6 locais distribuídos pelo Brasil.	R\$ 1.322.380,00	R\$ 608.000,00	R\$ 608.000,00
12-5970	27º Natal Luz de Gramado	AM PRODUCOES LTDA - ME	09.322.179/0001-78	Realizar o 27º Natal Luz de Gramado, durante o período de 01 de novembro de 2012 a 13 de janeiro de 2013, na cidade de Gramado/RS, que contará com aproximadamente 500 apresentações.	R\$ 4.981.958,18	R\$ 3.730.000,00	R\$ 22.680,00

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 102, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 2.313, de 16 de dezembro de 2016, publicada no DOU em 16 de dezembro de 2016, na Seção 2, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas aprovadas quanto ao aspecto financeiro e cumprimento do objeto no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no art.6º, I, da Portaria MinC nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo I.

Art. 2º Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA SILVA

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/ CNPJ	RESUMO DO PROJETO	APROVADO	CAPTADO
15-2396	Usina Criativa de Cinema	Instituto Fábrica do Futuro	10.676.238/0001-95	O Projeto visa realizar uma Chapada Pública que selecionará 05 propostas de curtas-metragens para receber recursos, infraestrutura e acompanhamento técnico.	589.322,00	392.500,00
13-1748	46º Festival de Brasília do Cinema Brasileiro	Instituto Alvorada Brasil de Arte, Cultura, Comunicação e Cidadania - Alvorada Cultural	11.099.289/0001-64	Realização da 46ª edição do Festival de Brasília de Cinema Brasileiro, evento nacional que contará com as mostras competitivas de curtas e longas documentários.	3.047.336,22	746.800,00
11-3924	5º for Rainbow - Festival de Cinema e Cultura da Diversidade Sexual	CENAPOP Centro Popular de Cultura Ecocidadania	35.025.691/0001-62	Realização da 5ª edição do For Rainbow - Festival de Cinema e Cultura da Diversidade Sexual, que acontecerá de 28 de outubro a 04 de novembro de 2011, em Fortaleza (Ceará).	257.450,00	51.500,00
14-12893	Antes da primavera, metade de mim	Ana Luisa Bambirra Alves	121.118.716-05	Realizar o curta-metragem de ficção em dvd de 12 minutos que mostra o dilema da personagem Vitor que quer mudar para capital mas não sabe como contar para o namorado Augusto.	67.880,00	17.450,00
10-10457	A Peleja da Essência - Documentário	Operários da Alma	11.513.528/0001-80	Realizar um documentário de curta-metragem sobre os artistas urbanos que trabalham diretamente com o público nas ruas, bares, restaurantes e refletir sobre as dificuldades da cultura se sustentar sem as leis de incentivos culturais.	55.968,78	20.000,00
14-12728	II Festissauro Festival de Audiovisual do Vale dos Dinossauros	Leonardo Alves de Oliveira - M2 Filmes	19.717.426/0001-99	Realizar no município de Sousa/PB, um Festival de cinema - II Festissauro, com uma programação gratuita e composta de exibição, em formato digital de filmes de curta-metragem, produzidos em qualquer formato e gênero.	55.750,00	30.000,00
15-10189	Grande Prêmio do Cinema Brasileiro 2016	Academia Brasileira de Cinema	05.136.659/0001-93	Divulgar e promover o cinema brasileiro junto ao grande público, a realização do grande prêmio e seus resultados na mídia nacional vem ao encontro desse objetivo.	791.000,00	730.000,00
14-7135	#EUAÇOPORQUEAMO	Triade Produtora Ltda	14.473.800/0001-34	Realização do documentário de curta-metragem, com 15 minutos de duração, colorido, filmado digitalmente e com cópia final HD.	258.100,00	193.525,00
13-8988	Figuras da Dança-Documentário	Associação Pró-Dança	11.035.916/0001-01	Realização de um documentário de aproximadamente 70 minutos, acompanhado de folheto informativo com a cronologia, fotos e texto sobre os artistas.	527.440,00	200.000,00
08-9805	Conhecendo o Processo Entendendo a Obra	Instituto Cultural INHOTIM	05.422.243/0001-31	Viabilizar a edição e finalização em vídeo do registro das montagens de novas obras de arte contemporânea.	331.056,00	110.000,00
12-5714	Salamaleques ao Teatro de minha vida	Associação de pais e Amigos dos Excepcionais de Ourinhos	53.424.016/0001-98	Realização do filme Documentário média-metragem com 45 minutos.	218.300,00	175.000,00
12-2706	A Escola vai ao Cinema - 6ª Edição	Instituto CDL de Cultura e Responsabilidade Social	03.526.404/0001-01	Realização de uma proposta de educação em arte que visa promover o desenvolvimento humano, o pensamento artístico e a percepção estética de 40.000 alunos da rede pública dos municípios de Sobral e Limoeiro do Norte, Ceará.	422.150,00	85.000,00
09-3128	Rio das Velhas	Maria de Fátima Augusto	07.622.419/0001-24	Produção de um filme de curta-metragem colorido com duração de 15 minutos, no desenvolvimento da produção do curta Rio das Velhas.	84.999,99	84.999,99
13-10356	Curta-se 14 Festival Iberoamericano de Cinema de Sergipe	Centro de Estudos Casa Curta - SE	06.036.728/0001-50	Difusão de acervo audiovisual de curtas e longas, com realização de workshop, seminário e rodada de negócios.	250.000,00	50.000,00



10-11858	Quando a grande nuvem cinza chegar	Coelho Produções Artísticas Ltda	05.382.048/0001-25	Realização de um vídeo documentário de média metragem com 50 minutos de duração acompanhando a vida de plantadores de fumo da região de São João do Triunfo e arredores no Paraná.	450.489,00	150.000,00
13-8004	A Cozinha no Brasil	Ana Paula Mendes	047.328.309-35	Realização de um documentário de 30 minutos que utiliza como dispositivo narrativo a história ficcional de uma senhora de 60 anos.	78.468,40	72.000,00
13-7996	OXUM	Denis Leroy Faria	031.969.646-47	Produção do curta-metragem de animação OXUM, com 7 minutos de duração, a partir das tradições afrobrasileiras e da mitologia iourubá.	125.700,00	86.944,00
12-1137	Ser tão Sonoro	Fundação Casa Grande-Memorial do Homem Kariri	41.337.569/0001-24	Visa aprimorar as produções radiofônicas desenvolvidas na rádio comunitária Casa Grande FM, da Fundação Casa Grande, em Nova Olinda/CE, contemplando mitos e lendas da identidade Kariri.	117.380,00	117.380,00
16-0104	Ouro Azul	Cardim Projetos e Soluções Integradas Ltda	06.943.895/0001-84	Realização de um documentário média metragem de 21 minutos e HD sobre a Praia da Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe, situada na Ilha dos Frades na Baía de Todos os Santos.	242.440,00	200.000,00
13-10903	18º Florianópolis Audiovisual Mercosul - FAM 2014	Associação Cultural Panvision	02.502.152/0001-18	Realizar o Festival Audiovisual Mercosul com Mostras Competitivas e Convidadas; realizar o Fórum Audiovisual com Seminário de Cinema Televisão e Encontros Setorizados.	647.040,00	150.000,00
14-6606	Forumdoc.bh.2014 - 18º Edição do Festival do Filme Documentário e Etnográfico de Belo Horizonte	Associação Filmes de Quintal	03.241.398/0001-46	Realização do forumdoc.bh.2014 - 18º edição do Festival do Filme Documentário e Etnográfico de Belo Horizonte, que terá duração de 10 dias.	248.725,10	55.000,00
15-10394	49º Festival de Brasília do Cinema Brasileiro	Instituto Alvorada Brasil de Arte, Cultura, Comunicação e Cidadania - Alvorada Cultural	11.099.289/0001-64	Realização do 49º Festival de Brasília do Cinema Brasileiro, dedicado à difusão da produção cinematográfica nacional.	1.822.270,00	770.000,00
12-5508	V Janela Internacional de Cinema do Recife	Cinemascópio Produções Cinematográficas e Artísticas Ltda	08.587.501/0001-28	Realizar a 5ª edição do Janela Internacional de Cinema do Recife, de 9 a 18 de novembro de 2012.	199.700,00	80.000,00
11-11828	O GOIO-ÊN TRANSBORDOU	Casemiro dos Santos Vitorino	496.004.609-06	Produzir um documentário de média metragem (30 minutos) da história do Porto Goio-Ên, antigo distrito de Chapecó.	76.890,00	76.890,00
14-6845	Festival do Cinema Independente	Veritah Cultura e Eventos Ltda ME	07.864.437/0001-12	Realizar o Festival do Cinema Independente, um evento que pretende produzir curtas e médias metragens, no formato documentário.	2.105.770,00	850.000,00
14-11141	A Arte na Escola na voz de quem faz - 16º PAEC	Instituto Arte na Escola	03.684.257/0001-06	Realização de 6 documentários de 5 a 9 minutos, que comporão um DVD que terá entre 30 e 50 minutos de duração.	291.401,00	165.000,00
14-4724	O Cinema de Pierre Étaix	Bubbles Produções Artísticas Ltda	14.440.714/0001-25	Realizar uma mostra da filmografia completa do diretor Pierre Étaix, com cinco longas e três curtas e uma programação complementar que acontecerá entre os dias 8 a 18 de maio de 2014.	216.010,00	122.000,00
14-5481	O Novo Cinema Pernambucano	Conde de Irajá Produções Ltda - ME	07.763.281/0001-83	Uma retrospectiva dedicada à exibição de filmes realizados por cineastas pernambucanos, nos últimos quinze anos, a ser realizada nos CCBs de Brasília e São Paulo.	160.791,00	160.791,00
11-6213	Tela Negra: O Cinema do Blaxploitation	Round Zipper Produções Editoriais e Culturais Ltda	08.422.273/0001-36	O Projeto prevê uma lista de cinema no Rio de Janeiro e em São Paulo com 15 filmes americanos realizados dos anos de 1970 de um ciclo chamado Blaxploitation-filmes.	306.335,00	173.610,00
13-3558	Escola de Berlim	Jurubea Produções Artísticas Ltda - ME	08.374.600/0001-21	Realizar uma mostra de 20 filmes emblemáticos da "Escola de Berlim", além de um curso com palestrantes brasileiros e 2 cineastas alemães para falar sobre suas obras.	394.325,00	203.440,00
14-9544	Os Melhores Filmes do Ano de 2014	Central das Artes Produções Artísticas LTDA	04.008.366/0001-68	Realização de uma mostra com os 10 a 12 melhores filmes lançados comercialmente na cidade ao longo do ano.	153.810,00	80.980,00
14-6615	Neville D' Almeida - Cronista da Beleza e do Caos	Central das Artes Produções Artísticas Ltda	04.008.366/0001-68	Visa proporcionar ao público acesso aos filmes de um cineasta tão controverso em mostra vai reunir os filmes que constituem essa trajetória tão importante para o cinema nacional e para toda a cultura brasileira.	158.050,00	99.500,00
11-0958	Cinema Brasileiro Anos 2000, 10 Questões	Costa Mecchi Produções e Comunicações Ltda	07.907.404/0001-02	Realização de mostra de filmes no Rio de Janeiro e São Paulo para discutir a produção cinematográfica brasileira da década de 2000.	276.727,60	231.637,60
14-7928	Mostra CCB DE Humor Brasileiro	Convergência Produções Culturais LTDA	10.420.947/0001-05	Exibição de 14 filmes com humor nacionais brasileiros e apresentação de 14 esquetes relacionadas, um domingo por mês, de 05/10/2014 a 25/04/2015, no Centro Cultural Banco do Brasil de São Paulo.	261.230,00	230.000,00

Ministério da Defesa

SECRETARIA DE ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA

DESPACHO DO DIRETOR Em 12 de setembro de 2017

Nº 43/ASSADI/DEADI/SEORI/SG-MD-Processo nº 60585.001440/2016-58 Assunto: Representação com pedido de anulação de ato administrativo e cautelar (Processo nº 60585.001440/2016-58, referente ao Pregão Eletrônico nº 17/2017). Anulação. DECISÃO DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

Trata-se de representação interposta pela empresa Megaenge Construções e Comércio Ltda. em 4 de agosto de 2017, dirigida à Secretaria de Controle Interno (CISET), Processo nº 60000.006242/2017-95, solicitando, em síntese: "[...] (i) a suspensão de todo e qualquer ato do Poder Público relacionado à continuidade do Pregão Eletrônico nº 17/2017, do Ministério da Defesa; e (ii) em caráter definitivo, seja dado provimento à presente representação, mantendo-se a suspensão concedida e revogando-se todos os atos do Poder Público voltados à continuidade do Processo Administrativo nº 60585.001440/2016-58, Pregão Eletrônico nº 17/2017".

A setorial de controle interno se manifestou por meio da Informação nº 28/CISET/MD, de 25 de agosto de 2017 (0654806), solicitando à Secretaria de Organização Institucional "[...] que adote providências para anexá-lo ao processo do Pregão Eletrônico nº 17/2017 e alertando-o de que eventual decisão no sentido de dar continuidade ao referido certame, deverá ser plenamente justificada nos autos do processo de referência".

Preventivamente, o certame foi suspenso administrativamente no dia 30 de agosto de 2017, por ato da Administração.

Isso posto, no exercício das atribuições que me foram conferidas pelo inciso I do art. 35 do Anexo I do Decreto nº 8.978, de 1º de fevereiro de 2017, combinado com a delegação de competência constante do inciso III do art. 1º da Portaria nº 101/SEORI/SG-MD, de 16 de março de 2016, de acordo com § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, § 1º do art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, baseado nos fundamentos constantes da Informação nº 28/CISET/MD, de 25 de agosto de 2017 (0654806) e do Parecer nº 00558/2017/CON-JUR-MD/CGU/AGU, de 8 de setembro de 2017 (0674809), os quais fazem parte desta Decisão, consoante o preconizado no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o constante do processo 60585.001440/2016-58, resolvo:

ANULAR o Edital nº 67/2017 (Pregão Eletrônico nº 17/2017, 0586456), publicado na página 27 da Seção 3 do Diário Oficial da União nº 126, de 4 de julho de 2017 e correspondente Termo de Referência.

Isto posto, determino a adoção das seguintes medidas: Publicação desta Decisão no Diário Oficial da União, conferindo a publicidade adequada; e

Determinar que a Gerência de Orçamento e Finanças adote as demais providências administrativas cabíveis.

ADRIANO PORTELLA DE AMORIM

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.104, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, considerando o disposto na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2007 e republicada em 29 de dezembro de 2010, e considerando as determinações contidas na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na Portaria Normativa nº 7, de 24 de março de 2017, alterada pela Portaria Normativa nº 13, de 20 de julho de 2017, e tendo em vista o Parecer SERES/DISUP/CGMES constante do Processo e-MEC nº 201710893, do Ministério da Educação, e o Parecer CNE/CES nº 325/2017, resolve:

Art.1º Fica credenciado o campus fora de sede da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, localizado à Rua Nicolau Assis, Quadra 7, nº 01/15/21/27/35/41/47/51 - Bairro Panorama, no município de Bauru no estado do São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho com sede à Rua Diamantina, 310 - Vila Maria, no município de São Paulo/SP.

Parágrafo único. O campus ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia, nos termos do § 1o- do art. 24 do Decreto nº 5.773, de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

PORTARIA Nº 1.105, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituta, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 602/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201100348;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC - Salvador), com sede na Avenida Luiz Viana, nº 8.812, Bairro Paralela, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda - ME. (CNPJ nº 04.670.333/0001-89).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

PORTARIA Nº 1.106, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituta, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 314/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201356226;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Mauricio de Nassau de Palmas, a ser instalada na Rua NS2, Quadra 1002, Sul, lote 09, Plano Diretor Sul, com sede no Município de Palmas, no Estado de Tocantins, mantida pela Ser Educacional S.A. (CNPJ 04.986.320/0001-13).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

PORTARIA Nº 1.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituta, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 311/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201356632;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Maurício de Nassau de Goiânia, a ser instalada na Rua 5, nº 202, Centro, no Município de Goiânia, Estado de Goiás, mantida SER Educacional S.A. (CNPJ 04.986.320/0001-13).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

PORTARIA Nº 1.108, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituta, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007; nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010 resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 331/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201506992;

Art. 2º Fica credenciado o Centro Universitário Univel, por transformação da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel (FCSAC), a ser instalado na Avenida Tito Muffato, nº 2.317, Bairro Santa Cruz, no Município de Cascavel, Estado do Paraná, mantido pela União Educacional de Cascavel - Univel Ltda. (CNPJ 80.882.772/0001-33).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

PORTARIA Nº 1.109, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituta, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 329/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201602947;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Alfa América para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Rua Bartolomeu Dias, Nº 205, Bairro Vila Oceânica III, Município de Praia Grande, Estado de São Paulo, mantida pela Faculdade Alfa América Ltda. (CNPJ 05.200.519/0001-37).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

DESPACHOS DA MINISTRA

Em 13 de setembro de 2017

Processo nº: 71000.118587/2009-05

Interessado: Círculo Operário de Porto Alegre

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social

Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no Parecer nº 01060/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 30 de agosto de 2017, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, e nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto pela entidade, mantendo na íntegra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES constante da Portaria SERES nº 647, de 24 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016, que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS.

Processo nº: 71010.005012/2009-04

Interessada: Creche Pioneira da Vila Planalto

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS

Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no Parecer nº 00902/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 31 de agosto de 2017, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria SERES nº 72, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 11 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS.

Processo nº: 71000.059309/2010-34

Interessado: Centro Pirassununguense de Assistência à Infância

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017091400016

Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 00880/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 30 de agosto de 2017, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria SERES nº 863, de 29 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 6 de novembro de 2015, que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

Substituta

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA

PORTARIA Nº 967, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA, no uso de suas atribuições e de acordo com a da Lei nº 8.745/93 e com suas alterações nas Leis 9849/99, de 26/10/1999 e 10.667 de 14/05/2003 e conforme consta do processo nº 23063.002036/2017-90, resolve:

Homologar e tornar público o resultado final do Processo Seletivo Simplificado para preenchimento de vagas de Professor Substituto dos campi Maracanã, Maria da Graça e Nova Iguaçu, de que trata o Edital nº 009/2017 de 13 de julho de 2017, publicado no DOU de 07/08/2017, seção 3, página 24, de acordo com a seguinte classificação:

CAMPUS MARACANÃ

Área de Conhecimento: Construção Civil

Insc	Nome	NF	Classif.
041	André Alves Ribeiro	7,33	1º
031	Ana Cláudia de Mattos Telles	7,26	2º
032	Moacir Porto Ferreira	7,06	3º
011	Alessandro Varejão Correia Pereira	6,22	4º

Área de Conhecimento: Eletrônica

Insc	Nome	NF	Classif.
050	André Costa Pinho	7,77	1º
055	Jorge Ângelo Matrone Souza	6,94	2º

Área de Conhecimento: Física

Insc	Nome	NF	Classif.
089	Mônica Elizabete Caldeira Devyllot	8,20	1º
099	Luciana Maria dos Santos Azevedo	6,92	2º
109	Maximiliano Correia Martins	6,80	3º

CAMPUS MARACANÃ, MARIA DA GRAÇA e NOVA IGUAÇU

Área de Conhecimento: Filosofia

Insc	Nome	NF	Classif.
105	Rafael Alvarenga Gomes	7,80	1º
019	Lis Helena Ascermann Keuchegerian	6,80	2º
108	Rafael Rocha Rosa	6,62	3º
024	Jorge Quintas	6,20	4º

CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO ALVES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 762, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.004147/2017-12; resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 051/2017, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Nutrição / Bioquímica da Nutrição, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Larissa Lovatto Amorim Gama, Karina Barbosa de Queiroz, Mayara Medeiros de Freitas e Mariana de Fátima Albuquerque. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

GISLAINE SANTANA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 24/2017, de 13.09.2017, referente à homologação do Edital nº 07/2017/CCE de 08/08/2017, publicado na seção 1 do DOU Nº 152, de 09/08/2017; onde se lê: Portaria nº 24/2017-CCE, de 21 de agosto de 2017; leia-se: Portaria nº 29/2017-CCE, de 12 de setembro de 2017.

COLÉGIO TÉCNICO DE FLORIANO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 31 do CTF publicada no DOU de 11/09/2017, Seção 1, pág. 174, que trata da homologação do resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, Regime de Tempo Integral TI-40 (40 horas semanais) do Colégio Técnico de Floriano, na cidade de Floriano-PI, onde se lê:

ÁREA DE ENFERMAGEM

Habilitando os seguintes candidatos: GIRLENE RIBEIRO DA COSTA (1ª colocada), THAMINA OKA LÔBO PAES LANDIM (2ª colocada), ANDREA PEREIRA DA SILVA (3ª colocada), JAYRA ADRIANNA DA SILVA SOUSA (4ª colocada), AGNA ROBERTA RODRIGUES DE SOUSA (5ª colocada), FERNANDO JÚLIO GUEDES E SILVA (6ª colocado), VICENÇA MARIA AZEVEDO DE CARVALHO GOMES (7ª colocada), NÁDJA MILENA CARDOSO ROCHA (8ª colocada), LAYSE FERNANDES BARROS (9ª colocada), DAYANE CRISTINA DE SOUSA ROCHA (10ª colocada), e classificando para contratação a primeira e segunda colocadas.

ÁREA DE FÍSICA

Habilitando os seguintes candidatos: FRANCISLEIA MARIA LIMA SILVA (1ª colocada), MONSUETO CARDOSO DA ROCHA (2ª colocado), GLEYCE KELLY MESQUITA DOS SANTOS (3ª colocada), FRANCISCO WILON DE LIMA (4ª colocado), ARAO NOLETO DE CARVALHO NETO (5ª colocado), e classificando para contratação o primeiro colocado.

Leia-se:

ÁREA DE ENFERMAGEM

Habilitando os seguintes candidatos: GIRLENE RIBEIRO DA COSTA (1ª colocada), THAMINA OKA LÔBO PAES LANDIM (2ª colocada), ANDREA PEREIRA DA SILVA (3ª colocada), JAYRA ADRIANNA DA SILVA SOUSA (4ª colocada), AGNA ROBERTA RODRIGUES DE SOUSA (5ª colocada), FERNANDO JÚLIO GUEDES E SILVA (6ª colocado), VICENÇA MARIA AZEVEDO DE CARVALHO GOMES (7ª colocada), NÁDJA MILENA CARDOSO ROCHA (8ª colocada), LAYSE FERNANDES BARROS (9ª colocada), e classificando para contratação a primeira e segunda colocadas.

ÁREA DE FÍSICA

Habilitando os seguintes candidatos: FRANCISLEIA MARIA LIMA SILVA (1ª colocada), MONSUETO CARDOSO DA ROCHA (2ª colocado), GLEYCE KELLY MESQUITA DOS SANTOS (3ª colocada), FRANCISCO WILON DE LIMA (4ª colocado), ARAO NOLETO DE CARVALHO NETO (5ª colocado), e classificando para contratação o primeiro colocado.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 419, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

A Reitora da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando a Resolução ConsUniv nº 878, de 25 de agosto de 2017, resolve:

Criar a Coordenação do Núcleo Mestrado Profissional em Ensino de Filosofia, com a sigla PROFILO, vinculado ao Centro de Educação e Ciências Humanas, atribuindo ao Coordenador a Função Comissionada de Coordenação de Curso (FCC).

WANDA APARECIDA MACHADO HOFFMANN

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ACRE

PORTARIA Nº 1.293, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

A Reitora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - IFAC, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 11.892, de 29/12/2008, nomeada pelo Decreto Presidencial de 13 de abril de 2016, publicado no DOU, nº 71, seção 2, página 1, de 14/04/2016, resolve:

Considerando o Edital de Seleção DINTER UFPR/UFAC Nº 104, o qual estabelece as normas e procedimentos para a seleção e admissão ao Curso de Doutorado DINTER UFPR/UFAC do Programa de Pós-graduação em Educação;

Considerando que o referido edital disponibiliza 8 (oito) vagas para ampla concorrência, incluindo TAE (Técnico-administrativo em Educação); resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas para participação dos servidores do Instituto Federal do Acre no Programa de Pós-graduação em Educação - Doutorado Interinstitucional (DINTER) entre a Universidade Federal do Paraná - UFPR e a Universidade Federal do Acre - UFAC.

Art. 2º. O IFAC disponibilizará os recursos financeiros necessários à participação dos servidores deste instituto que forem aprovados no Programa de Doutorado Interinstitucional UFPR/UFAC em Educação, limitado a quantidade de 8 aprovados, englobando o custeio das seguintes despesas:

I. Custeio de Bolsa de estudo, no valor de R\$2.200,00 (dois mil de duzentos reais) para os doutorandos cursarem disciplinas, seminários e estágio exclusivamente nos períodos estipulados no cronograma do Plano de Trabalho;

II. Custeio de dois deslocamentos dos servidores em doutoramento por ano, durante o período em que estiverem em deslocamento fora do Estado do Acre.

Art. 3º O critério de classificação será feita pelos melhores classificados no Edital de Seleção DINTER UFPR/UFAC Nº 104, limitados a 8 (oito) vagas.

Art. 4º Fica vedado afastamento integral para o doutorando, facultando o período de produção da tese, respeitada a Resolução IFAC/CONSU nº 28/2017 ou posterior.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

ROSANA CAVALCANTE DOS SANTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 981, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam DEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo I, conforme análise contida nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, as entidades certificadas deverão apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços que houverem sido prestados à sociedade, contendo informações sobre as bolsas de estudo e respectivos demonstrativos contábeis e financeiros.

Art. 3º Serão arquivados os processos relacionados no Anexo II, nas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 2014, e/ou no art. 24, § 3º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO I

CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de Certifi- cação
1	60.701.521/0001-06	FUNDAÇÃO BRADESCO	Osasco/SP	23000.009797/2012-58	997/2017	Renovação	01/01/2013 a 31/12/2015
2	72.337.546/0001-43	ASSOCIACAO DO CLUBE DE MAES C.J.H.MARIA C.S. DE OLIVEIRA	Londrina/PR	23000.017839/2012-24	1245/2017	Concessão	3 (três) anos
3	61.023.156/0001-82	FUNDAÇAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS	São Paulo/SP	23000.014704/2014-79	1254/2017	Renovação	01/01/2015 a 31/12/2017
4	55.066.187/0001-18	ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA ALCANTARINA DE ASSISTÊN- CIA SOCIAL	Pompéia/SP	23000.010895/2012-38	1252/2017	Renovação	01/01/2015 a 31/12/2017
5	08.606.445/0001-21	ASSOCIACAO ASSISTENCIAL CRECHE CARLOS DE MORAES	Juiz de Fora/MG	23000.010755/2013-41	1258/2017	Concessão	3 (três) anos
6	17.401.399/0001-15	GRUPO DAS SAMARITANAS	Belo Horizonte/MG	23000.001052/2017-55	251/2017	Renovação	01/01/2015 a 31/12/2019
7	54.359.633/0001-10	ASSOCIAÇÃO DOS EX-ALUNOS DO COLÉGIO STELLA MA- RIS	Santos/SP	23000.008171/2013-13	982/2017	Renovação	21/10/2013 a 20/10/2016
8	05.361.838/0001-24	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL BOA VONTADE	São Paulo/SP	23000.002772/2017-38	395/2017	Renovação	25/07/2014 a 24/07/2017

ANEXO II

CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do(s) Processo(s) Arquivado(s)	Nota Técnica
1	55.066.187/0001-18	ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA ALCANTARINA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Pompéia/SP	23000.013367/2015-83
2	17.401.399/0001-15	GRUPO DAS SAMARITANAS	Belo Horizonte/MG	23000.022170/2015-35

PORTARIA Nº 982, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Caso discorde da decisão de indeferimento, a entidade terá o prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão, para apresentar recurso, tendo em vista assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	03.607.089/0001-47	CLUBE DE JOVENS JUVENTUDE E ESPERANÇA DA CIDADE OPERÁRIA	São Luís/MA	71000.058874/2014-16
2	47.080.288/0001-15	CRECHE ANTONIO NELSON ZANCANER	Catanduva/SP	23000.010374/2012-81
3	00.517.666/0001-11	RIOSOLIDÁRIO-OBRA SOCIAL DO RIO DE JANEIRO	Rio de Janeiro/RJ	23000.030993/2016-15
4	16.192.866/0001-81	COLÉGIO PAULO VI	Vitória da Conquista/BA	23000.014337/2014-11
5	00.085.356/0001-75	CRECHE AMOR E LUZ	Timóteo/MG	23000.006243/2012-07
6	33.727.009/0001-58	ASSOCIAÇÃO TUTELAR DE MENORES	Rio de Janeiro/RJ	23000.013797/2017-67
7	51.839.462/0001-38	SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IBIRÁ	Ibirá/SP	23000.009847/2015-40
8	19.093.111/0001-18	CENTRO EDUCACIONAL MONSENHOR FRANCISCO FIGUEIREDO	Ilícinea/MG	71000.051420/2014-14
9	57.998.932/0001-92	IGREJA BATISTA DE VILA MARIA	São Paulo/SP	23000.001494/2015-30
10	19.509.173/0001-68	ASSOC DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASSIA	Cássia/MG	23000.050120/2016-29
11	20.733.911/0001-35	FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL DOS SANTOS	Uberlândia/MG	71000.096476/2010-66
12	21.394.473/0001-90	CRECHE NOSSA SENHORA APARECIDA	Guaxupé/MG	23000.013703/2017-50
13	55.674.030/0001-75	FUNDAÇÃO "DOM DAVID"	Santos/SP	71000.051418/2014-37
14	03.224.599/0001-35	SOCIEDADE EUNICE WEAVER DE CAMPO GRANDE	Campo Grande/MS	71000.091405/2014-09
15	02.930.537/0001-86	ASSOCIAÇÃO CRECHE-ESCOLA IRMÃOS DO CAMINHO	Barbacena/MG	71000.058596/2014-99
16	55.250.971/0001-81	ASSOCIACAO CASA DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE PRESIDENTE BERNARDES EURICO RAMOS AMORIM - EN- TIDADE SOCIAL	Presidente Bernardes/SP	71000.131395/2012-81
17	07.484.686/0001-82	UNIÃO BENEFICENTE DOS MORADORES DO BAIRRO JOÃO PAULO	São Luís/MA	71000.012522/2014-14
18	01.501.866/0001-49	FUNDAÇÃO COMUNIDADE DA GRAÇA	São Paulo/SP	71000.107641/2010-12
19	00.413.468/0001-08	ASSOCIACAO APOSTOLICA DAS IRMAS MENSAGEIRAS DA EUCARISTIA DE BRASILIA - AIME - DISTRITO FEDERAL	Brasília /DF	71010.000020/2010-90
20	23.374.184/0001-55	CRECHE COMUNITÁRIA SENHORA DA PAZ	Santa Luzia/MG	23123.003886/2010-32

PORTARIA Nº 983, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1074/2017/DIAN/CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23000.000177/2013-34, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o pedido de Renovação do Cer- tificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da entidade SOCIEDADE DE ENSINO SANTA BARBARA - SESB, inscrita no CNPJ sob nº 05.874.806/0001-22, com sede em Lages/SC, por con- trariar requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de no- vembro de 2009.

Art. 2º A instituição poderá apresentar proposta de cele- bração de Termo de Ajuste de Gratuidade - TAG, no prazo im- prorrogável de 30 dias a contar da data da presente publicação, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 12.101, de 2009, e na Ins- trução Normativa MEC nº 02, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2013.

Art. 3º Alternativamente, caso discorde das motivações da decisão de indeferimento e não tenha interesse na assinatura do TAG, a entidade terá o prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão, para apresentar recurso, tendo em vista as- segurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla de- fesa, nos termos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu- blicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 984, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017 e tendo em vista o artigo 12 do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e na Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, do Ministério da Educação, conforme consta do Processo SEI nº 23000.031343/2017-78 e dos processos listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Tornar público o credenciamento das instituições relacionadas no Anexo desta Portaria para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Art. 2º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição, em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 22 de junho de 2017 e em polos do Sistema UAB.

Art. 3º A instituição deverá solicitar recredenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância no prazo máximo de cinco anos, em conformidade com o disposto no art. 12, do Decreto nº 9.057, de 2017 e do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 11, de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

ORDEM	PROCESSO SEI	INSTITUIÇÃO
1	23000.029322/2017-92	Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA)
2	23000.035040/2017-24	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano (IF Goiano)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.209, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

A Coordenadora de Avaliação e Movimentação de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), no exercício da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas, resolve:

Art.1º HOMOLOGAR e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, nos termos do inciso I, art. 13 da Resolução 22/1998 - CEPE, conforme abaixo discriminado:

1 - Edital nº 25/2017 - GRST/CFAP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

1.1 - COLÉGIO DE APLICAÇÃO JOÃO XXIII

1.1.1 - Seleção 103: Departamento de Ciências Naturais - Processo nº 23071.015188/2017-17 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	CLAUDETE IMACULADA DE SOUZA GOMES	8,26
2º	MATEUS FAJARDO DE FREITAS SALVIATO DETONI	7,73
3º	ANNA CAROLYNNE ALVIM DUQUE	7,65
4º	ANA CAROLINA COSTA REZENDE	6,97
5º	CARINE RIBEIRO PESSOA	6,78
6º	ETIANE MEDIANEIRA HUNDERTMARCK SACCOL	6,77
7º	LAILA FIETO RIBEIRO	6,70
8º	WELLINGTON DOS SANTOS SOARES	6,55
9º	DANIELA PEREIRA CARVALHO	5,83
10º	DÉBORA CAETANO DE MATTOS BASTOS CUNHA	5,68

2 - Edital nº 24/2017 - GRST/CFAP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

2.1 - FACULDADE DE FARMÁCIA

2.1.1 - Seleção 86: Departamento de Ciências Farmacêuticas - Processo nº 23071.015156/2017-11 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	JULIANA DE CARVALHO DA COSTA	7,40
2º	JUCÉLIA BARBOSA DA SILVA	7,20
3º	MARTHA EUNICE DE BESSA	6,90

2.2 - FACULDADE DE LETRAS

2.2.1 - Seleção 87: Departamento de Letras Estrangeiras Modernas - Processo nº 23071.014762/2017-10 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO		

2.3 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXATAS

2.3.1 - Seleção 92: Departamento de Química - Processo nº 23071.015175/2017-30 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	ARTHUR BARRA PORTO	8,59
2º	REGINA CELI DE CARVALHO COSTA	8,37
3º	FELIPE MAGESTE SCALDINI	7,97
4º	AMANDA SILVA DE MIRANDA	7,87
5º	CHRIS HEBERT DE JESUS FRANCO	7,77
6º	PATRICIA BARROS SANTOS	7,71
7º	TAMIRES MARTINHÃO MACHADO	7,45

2.4 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS

2.4.1 - Seleção 94: Departamento de Turismo - Processo nº 23071.016277/2017-72 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	RAFAEL HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA	7,30
2º	ANA CAROLINA MENDONÇA OLIVEIRA	7,00
3º	VANESSA TONELLI DA SILVA	6,70
4º	THAIS OLIVEIRA DA DALT	3,50

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉA MARIA CHICRE ARAÚJO SALOMÃO
Pró-Reitora
Substituta

UNIVERSIDADE FEDERAL
DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

PORTARIA Nº 2.575, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no Processo n 23086.001506/2016-12, resolve:

Prorrogar por 01(um) ano, a partir de 15 de setembro de 2017, a validade do Concurso Público, Edital 083/2016 destinado ao provimento de cargo de Professor de Magisterio Superior para a área de Ciências Humanas, História, História da América, Campus Diamantina, homologado através do Edital n 147, de 14 de setembro de 2016, publicado no DOU de 15 de setembro de 2016.

GILCIANO SARAIVA NOGUEIRA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 13 de setembro de 2017

Processo nº: 17944.000503/2016-01
Interessado: Município de São Bernardo do Campo (SP)
Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de São Bernardo do Campo (SP) e a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de até US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de prin-

cipal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada ao financiamento parcial do "Programa de Infraestrutura Urbana de São Bernardo do Campo - PROINFRA".

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com suas alterações, e considerando a permissão contida na Resolução nº 14, de 10 de agosto de 2017, publicada em 11 de agosto de 2017, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Município de São Bernardo do Campo (SP), observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Município.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 898, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Aprova o Regimento Interno da Comissão de Ética do Ministério da Fazenda.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 5º da Portaria MF nº162, de 6 de abril de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 8º do Decreto nº 6.029, de 1º fevereiro de 2007, e na Resolução da Comissão de Ética Pública nº 10, de 29 de setembro de 2008, resolve:

Art.1ºAprovar o Regimento Interno da Comissão de Ética do Ministério da Fazenda - CE-MF, instituída pela Portaria MF nº 462, de 24 de agosto de 1994, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Revoga-se a Portaria MF nº 115, de 11 de junho de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Compete à Comissão de Ética do Ministério da Fazenda(CE-MF):

- I - atuar como instância consultiva do dirigente máximo e dos respectivos servidores do Ministério da Fazenda;
- II - aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, devendo:
 - a) submeter à Comissão de Ética Pública - CEP propostas de aperfeiçoamento do Código de Ética Profissional;
 - b) apurar, de ofício ou mediante denúncia, fato ou conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes;
 - c) recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;
- III - representar o Ministério da Fazenda na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 9º do Decreto nº 6.029, de 2007;
- IV - supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas;
- V - aplicar o código de ética ou de conduta próprio, se couber;
- VI - orientar e aconselhar sobre a conduta ética do servidor, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público;
- VII - responder consultas que lhes forem dirigidas;
- VIII - receber denúncias e representações contra servidores por suposto descumprimento às normas éticas, procedendo à apuração;
- IX - instaurar processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos agentes públicos;
- X - convocar servidor e convidar outras pessoas a prestar informação;
- XI - requisitar às partes, aos agentes públicos e aos órgãos e entidades federais informações e documentos necessários à instrução de expedientes;
- XII - requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes a agentes públicos e a órgãos e entidades de outros entes da federação ou de outros Poderes da República;
- XIII - realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas;
- XIV - esclarecer e julgar comportamentos com indícios de desvios éticos;
- XV - aplicar a penalidade de censura ética ao servidor e encaminhar cópia do ato à unidade de gestão de pessoal, podendo também:
 - a) sugerir ao dirigente máximo a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;
 - b) sugerir ao dirigente máximo o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem;
 - c) sugerir ao dirigente máximo a remessa de expediente ao setor competente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas;
 - d) adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, lavrando, se for o caso, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPPI;
- XVI - arquivar os processos ou remetê-los ao órgão competente quando, respectivamente, não seja comprovado o desvio ético ou configurada infração cuja apuração seja da competência de órgão distinto;
- XVII - notificar as partes sobre suas decisões;
- XVIII - submeter ao Ministro de Estado da Fazenda sugestões de aprimoramento ao código de conduta ética da instituição;
- XIX - dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos, observando as normas e orientações da CEP;
- XX - elaborar e propor alterações ao código de ética ou de conduta próprio e ao regimento interno da respectiva Comissão de Ética;
- XXI - dar ampla divulgação ao regramento ético;
- XXII - dar publicidade de seus atos, observada a restrição do art. 13 desta Resolução;
- XXIII - requisitar agente público para prestar serviços transitórios técnicos ou administrativos à Comissão de Ética, mediante prévia autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade;
- XXIV - elaborar e executar o plano de trabalho de gestão da ética; e
- XXV - indicar por meio de ato interno, representantes locais da Comissão de Ética, que serão designados pelo dirigente máximo do órgão, para contribuir nos trabalhos de educação e de comunicação.



**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 2º A Comissão de Ética do Ministério da Fazenda será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, servidores públicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego do seu quadro permanente, designados por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º A atuação na CE-MF é considerada prestação de relevante serviço público e não enseja qualquer remuneração, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 2º O dirigente máximo de órgão ou entidade não poderá ser membro da CE-MF.

§ 3º O Presidente da Comissão será substituído pelo membro mais antigo, em caso de impedimento ou vacância.

§ 4º No caso de vacância, o cargo de Presidente da Comissão será preenchido mediante nova escolha efetuada pelos seus membros.

§ 5º Na ausência de membro titular, o respectivo suplente deve imediatamente assumir suas atribuições.

§ 6º Caso o respectivo titular e seu suplente estejam impedidos ou ausentes, o suplente mais antigo deve assumir as atribuições do titular impedido ou ausente.

§ 7º Cessará a investidura de membros das CE-MF com a extinção do mandato, a renúncia ou por desvio disciplinar ou ético reconhecido pela Comissão de Ética Pública.

Art. 3º A CE-MF contará com uma Secretaria-Executiva vinculada administrativamente à instância máxima do órgão, que terá como finalidade contribuir para a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho da gestão da ética e prover apoio técnico e material necessário ao cumprimento das atribuições.

§ 1º A Secretaria-Executiva contará com um Secretário-Executivo e um substituto eventual.

§ 2º O encargo de Secretário-Executivo e do seu substituto eventual recairá em detentor de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública, indicado pelos membros da Comissão de Ética e designado pelo dirigente máximo do órgão.

§ 3º Fica vedado ao Secretário-Executivo e seu substituto ser membro da Comissão de Ética.

§ 4º A CE-MF poderá designar representantes locais que auxiliarão nos trabalhos de educação e de comunicação.

§ 5º Outros servidores dos órgãos abrangidos pela CE-MF poderão ser requisitados, em caráter transitório, para realização de atividades administrativas junto à Secretaria-Executiva.

§ 6º Compete ao dirigente máximo do órgão garantir os recursos humanos, materiais e financeiros para que a Comissão cumpra com suas atribuições.

**CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO**

Art. 4º As deliberações da CE-MF serão tomadas por votos da maioria de seus membros.

Art. 5º A CE-MF se reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por mês e, em caráter extraordinário por iniciativa do Presidente, dos seus membros ou do Secretário-Executivo.

Art. 6º A pauta das reuniões da CE-MF será composta a partir de sugestões do Presidente, dos membros ou do Secretário-Executivo, devendo o Secretário-Executivo encaminhá-la com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, em regra geral, sendo admitida a inclusão de novos assuntos no início da reunião.

**CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 7º Compete ao Presidente da CE-MF:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - determinar a instauração de processos para a apuração de prática contrária ao código de ética ou de conduta do órgão ou entidade, bem como as diligências e convocações;

III - designar relator para os processos;

IV - orientar os trabalhos da Comissão de Ética, ordenar os debates e concluir as deliberações;

V - tomar os votos, proferindo voto de qualidade, e proclamar os resultados; e

VI - delegar competências para tarefas específicas aos demais integrantes da Comissão de Ética.

Parágrafo único. O voto de qualidade de que trata o inciso V somente será adotado em caso de desempate.

Art. 8º Compete aos membros da Comissão de Ética:

I - examinar matérias, emitindo parecer e voto;

II - pedir vista de matéria em deliberação;

III - fazer relatórios; e

IV - solicitar informações a respeito de matérias sob exame da Comissão de Ética.

Art. 9º Compete ao Secretário-Executivo:

I - organizar a agenda e a pauta das reuniões;

II - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;

III - instruir as matérias submetidas à deliberação da Comissão de Ética;

IV - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e subsídios ao processo de tomada de decisão da Comissão de Ética;

V - coordenar o trabalho da Secretaria-Executiva, bem como dos representantes locais;

VI - fornecer apoio técnico e administrativo à Comissão de Ética;

VII - executar e dar publicidade aos atos de competência da Secretaria-Executiva;

VIII - coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética no Ministério da Fazenda; e

IX - executar outras atividades determinadas pela Comissão de Ética.

§ 1º Compete aos demais integrantes da Secretaria-Executiva fornecer o suporte administrativo necessário ao desenvolvimento ou exercício de suas funções.

§ 2º Aos representantes locais compete contribuir com as atividades de educação e de comunicação.

**CAPÍTULO V
DOS MANDATOS**

Art. 10. Os membros da CE-MF cumprirão mandatos, não coincidentes, de três anos, permitida uma única recondução.

§ 1º Os mandatos dos primeiros membros e dos respectivos suplentes serão de um, dois e três anos, estabelecidos em portaria designatória.

§ 2º Poderá ser reconduzido uma única vez ao cargo de membro da CE-MF o servidor público que for designado para cumprir o mandato complementar, caso o mesmo tenha se iniciado antes do transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário.

§ 3º Na hipótese de o mandato complementar ser exercido após o transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário, o membro da CE-MF que o exercer poderá ser conduzido imediatamente ao posterior mandato regular de 3 (três) anos, permitindo-lhe uma única recondução ao mandato regular.

**CAPÍTULO VI
DAS NORMAS GERAIS DO PROCEDIMENTO**

Art. 11. As fases processuais no âmbito da CE-MF serão as seguintes:

I - Procedimento Preliminar, compreendendo:

a) juízo de admissibilidade;

b) instauração;

c) provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias;

d) relatório;

e) proposta de ACPP;

f) decisão preliminar determinando o arquivamento ou a conversão em Processo de Apuração Ética;

II - Processo de Apuração Ética, subdividindo-se em:

a) instauração;

b) instrução complementar, compreendendo:

1. a realização de diligências;

2. a manifestação do investigado; e

3. a produção de provas;

c) relatório; e

d) deliberação e decisão, que declarará improcedência, conterá sanção, recomendação a ser aplicada ou proposta de ACPP.

Art. 12. A apuração de infração ética será formalizada por procedimento preliminar, que deverá observar as regras de atuação, compreendendo numeração, rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo.

Art. 13. Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de "reservado", nos termos do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro 2002, após, estarão acessíveis aos interessados conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da Comissão de Ética, bem como de obter cópias de documentos.

Parágrafo único. As cópias deverão ser solicitadas formalmente à CE-MF.

Art. 15. A Comissão de Ética, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

Art. 16. A decisão final sobre investigação de conduta ética que resultar em sanção, em recomendação ou em ACPP será resumida e publicada em ementa, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam a identificação.

Parágrafo único. A decisão final contendo nome e identificação do agente público deverá ser remetida à Comissão de Ética Pública para formação de banco de dados de sanções, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

Art. 17. Os setores competentes do Ministério da Fazenda e de seus órgãos se entidades vinculadas darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela CE-MF, conforme determina o Decreto nº 6.029, de 2007.

§ 1º A inobservância da prioridade determinada neste artigo implicará a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 2º No âmbito do órgão ou da entidade e em relação aos respectivos agentes públicos a CE-MF terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

**CAPÍTULO VII
DO RITO PROCESSUAL**

Art. 18. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da Comissão de Ética, visando à apuração de transgressão ética imputada ao agente público ou ocorrida em setores competentes do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Entende-se por agente público todo aquele que por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta.

Art. 19. O Procedimento Preliminar para apuração de conduta que, em tese, configure infração ao padrão ético será instaurado pela Comissão de Ética, de ofício ou mediante representação ou denúncia formulada por quaisquer das pessoas mencionadas no caput do art. 18.

§ 1º A instauração, de ofício, de expediente de investigação deve ser fundamentada pelos integrantes da Comissão de Ética e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

§ 2º Se houver indícios de que a conduta configure, a um só tempo, falta ética e infração de outra natureza, inclusive disciplinar, a cópia dos autos deverá ser encaminhada imediatamente ao órgão competente.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o denunciado deverá ser notificado sobre a remessa do expediente ao órgão competente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, a Comissão de Ética, em caráter excepcional, poderá solicitar parecer reservado junto à unidade responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou da entidade.

Art. 20. A representação, a denúncia ou qualquer outra demanda deve conter os seguintes requisitos:

I - descrição da conduta;

II - indicação da autoria, caso seja possível; e

III - apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

Parágrafo único.Quando o autor da demanda não se identificar, a CE-MF poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

Art. 21. A representação, denúncia ou qualquer outra demanda será dirigida à CE-MF, podendo ser protocolada diretamente na sede da Comissão ou encaminhada pela via postal, correio eletrônico ou fax.

§ 1º A CE-MF expedirá comunicação oficial divulgando os endereços físico e eletrônico para atendimento e apresentação de demandas.

§ 2º Caso a pessoa interessada em denunciar ou representar compareça perante a CE-MF, esta poderá reduzir a termo as declarações e colher a assinatura do denunciante, bem como receber eventuais provas.

§ 3º Será assegurada ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele encaminhada.

Art. 22. Oferecida a representação ou denúncia, a CE-MF deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 20.

§ 1º A CE-MF poderá determinar a colheita de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários.

§ 2º A CE-MF, mediante decisão fundamentada, arquivará representação ou denúncia manifestamente improcedente, cientificando o denunciante.

§ 3º É facultado ao denunciado a interposição de pedido de reconsideração dirigido à própria CE-MF, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, com a competente fundamentação.

§ 4º A juízo da CE-MF e mediante consentimento do denunciado, poderá ser lavrado ACPP.

§ 5º Lavrado o ACPP, o Procedimento Preliminar será sobrestado, por até dois anos, a critério da Comissão de Ética, conforme o caso.

§ 6º Se, até o final do prazo de sobrestamento, o ACPP for cumprido, será determinado o arquivamento do feito.

§ 7º Se o ACPP for descumprido, a CE-MF dará seguimento ao feito, convertendo o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética.

§ 8º Não será objeto de ACPP o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 1994.

Art. 23. Ao final do Procedimento Preliminar, será proferida decisão pela CE-MF determinando o arquivamento ou sua conversão em Processo de Apuração Ética.

Art. 24. Instaurado o Processo de Apuração Ética, a Comissão de Ética notificará o investigado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de quatro, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da Comissão de Ética, mediante requerimento justificado do investigado.

Art. 25. O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado.

§ 1º Será indeferido o pedido de inquirição, quando:

I - formulado em desacordo com este artigo;

II - o fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito nesta Resolução; ou

III - o fato não possa ser provado por testemunha.

§ 2º As testemunhas poderão ser substituídas desde que o investigado formalize pedido à CE-MF em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

Art. 26. O pedido de prova pericial deverá ser justificado, sendo lícito à CE-MF indeferi-lo nas seguintes hipóteses:

I - a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito; ou

II - revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 27. Na hipótese de o investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a CE-MF, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial, elaborará o relatório.

Parágrafo único. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a CE-MF designará um defensor dativo preferencialmente escolhido dentre os servidores do quadro permanente para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

Art. 28. Concluída a instrução processual e elaborado o relatório, o investigado será notificado para apresentar as alegações finais no prazo de dez dias.

Art. 29. Apresentadas ou não as alegações finais, a CE-MF proferirá decisão.

§ 1º Se a conclusão for pela culpabilidade do investigado, a Comissão de Ética poderá aplicar a penalidade de censura ética prevista no Decreto nº 1.171, de 1994, e, cumulativamente, fazer recomendações, bem como lavrar o ACPP, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.

§ 2º Caso o ACPP seja descumprido, a Comissão de Ética dará seguimento ao Processo de Apuração Ética.

§ 3º É facultado ao investigado pedir a reconsideração acompanhada de fundamentação à própria CE-MF, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da respectiva decisão.

Art. 30. Cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade a detentor de cargo efetivo ou de emprego permanente na Administração Pública, bem como a ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, será encaminhada à unidade de gestão de pessoal, para constar dos assentamentos do agente público, para fins exclusivamente éticos.

§ 1º O registro referido neste artigo será cancelado após o decurso do prazo de três anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o servidor, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

§ 2º Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com o órgão ou entidade, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao dirigente máximo, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

§ 3º Em relação aos agentes públicos listados no § 2º, a Comissão de Ética expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou ACPP.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO

Art. 31. São princípios fundamentais no trabalho desenvolvido pelos membros da Comissão de Ética:

I - preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;
II - proteger a identidade do denunciante;
III - atuar de forma independente e imparcial;
IV - comparecer às reuniões da Comissão de Ética, justificando ao presidente da Comissão, por escrito, eventuais ausências e afastamentos;

V - em eventual ausência ou afastamento, instruir o substituto sobre os trabalhos em curso;

VI - declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos da Comissão de Ética; e

VII - eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.

Art. 32. Dá-se o impedimento do membro da CE-MF quando:

I - tenha interesse direto ou indireto no feito;
II - tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;
III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou
IV - for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau o denunciante, denunciado ou investigado.

Art. 33. Ocorre a suspeição do membro quando:
I - for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou
II - for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. As situações omissas serão resolvidas por deliberação da CE-MF, de acordo com o previsto no Código de Ética do Ministério da Fazenda, no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, no Código de Conduta da Alta Administração Federal, bem como em outros atos normativos pertinentes.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.599, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Altera a Resolução nº 4.596, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre empréstimos ou adiantamentos vedados às instituições financeiras e às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 13 de setembro de 2017, com base no art. 4º, inciso VI, da referida Lei, e no art. 3º, § 2º, da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, resolveu:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 4.596, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
§ 1º Para efeito do inciso IV do caput, considera-se que há participação societária relevante quando:

.....
§ 2º O disposto nos incisos I e III do § 1º deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas." (NR)

Art. 2º O disposto nesta Resolução aplica-se às operações contratadas a partir da data de entrada em vigor da Resolução nº 4.596, de 2017.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN
Presidente do Banco Central do Brasil

ÁREA DE FISCALIZAÇÃO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.840, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Altera o Leiaute e as Instruções de preenchimento do documento de código 2061 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), de que trata a Carta Circular nº 3.663, de 27 de junho de 2014.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 77, inciso III, do referido Regimento, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013 e na Circular nº 3.398 de 23 de julho de 2008, resolveu:

Art. 1º Passam a vigorar, a partir da data-base de setembro de 2017, as novas versões do Leiaute e das Instruções de Preenchimento do documento de código 2061 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), disponível na página do Banco Central do Brasil, na internet, no endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br/?IN-FOL>.

Art. 2º Em função de ajustes de redação e de alteração de fórmulas, foram realizadas as seguintes modificações:

I - no Leiaute:
a) Anexo 3 - Contas: inclusão das contas 933, 934 e 956;
b) Anexo 11 - Mitigadores de Risco: alteração da descrição do código 196;

c) Anexo 24 - Elemento Tipo: alteração da descrição do código 21;

II - nas Instruções de preenchimento:
a) Capítulo II - Orientações Gerais: inclusão dos itens 13 e 14;
b) Anexo 3 - Contas:
1.alteração da descrição da função das contas 177, 620.07, 620.09 e 953;

2.alteração da fórmula de apuração do valor das contas 941 e 953;
3.alteração do nome da conta 953;
4.inclusão das contas 933, 934 e 956;

c) Tabela 011 - Mitigadores de Risco: alteração da descrição do código 196;

d) na Tabela 024 - Elemento Tipo: alteração descrição do código 21.

Art. 3º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.828, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 14/08/2017, e autorizado a exercer a atividade de auditoria inde-

pendente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nos 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
JFG AUDITORES E CONSULTORES S/S - ME
CNPJ: 10.449.384/0001-88

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.873, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 28/06/2017, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
Nova Denominação Social
MGI ASSURANCE AUDITORES INDEPENDENTES SS
CNPJ: 15.454.120/0001-36
Anterior Denominação Social
BAKER TILLY BRASIL - PR AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CNPJ: 15.454.120/0001-36

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 5 de setembro de 2017

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ2016/4712 - 19957.002784/2016-13

Acusados	Advogados
NILS BJELLUM	Não constituiu advogado

Assunto: Rito Simplificado - abertura de prazo para vista e manifestação dos acusados

Conforme determinado pelo Diretor-Relator Gustavo Borba, tendo em vista que as infrações imputadas ao acusado são consideradas de menor complexidade, o processo em referência foi enquadrado para tramitação via Rito Simplificado. Sendo assim, nos termos do art. 38-B, §1º da Deliberação CVM nº 538/08, INTIMO o acusado no processo em referência a tomar ciência e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Oficial da União, acerca do Memorando nº 110/2017-CVM/SEP/GEA-4, elaborado em conformidade com o art. 38-B, também da Deliberação CVM nº 538/08.

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR

DESPACHO DO DIRETOR Em 12 de setembro de 2017

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2016/8651 (SEI 19957.008782/2016-20)
Reg. Col. nº 0606/2017

Acusados	Advogados
Riobarra Empreendimentos Imobiliários Ltda.	Fernando Queiroz Moreira - OAB/RJ nº 165.245
Renaissance do Brasil Hotelaria Ltda.	Marcus Vinicius Gomes Bittencourt - OAB/RJ nº 119.303

Interessados: Riobarra Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Renaissance do Brasil Hotelaria Ltda.

Assunto: Concessão de prazo para manifestação sobre provas
Despacho

À CCP, nos termos do art. 24 da Deliberação CVM nº 538/2008, proceda-se à intimação dos acusados para que estes se manifestem sobre os documentos SEI nºs: 0305736, 0306065, 0312404, 0315328, 0315367, 0315374, 0315463, 0315467, 0315469, 0315471, 0315473, 0315474, 0315476, 0343359, 0343384, 0343395, 0343413, 0343417, 0343421, 0343428, 0343431, 0343432, 0343433, 0343436 e 0343467.

PABLO RENTERIA

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamentos, abertos ao público, de Processos Administrativos Sancionadores - CVM.
Sessão de Julgamento Suspensa
PAS CVM Nº RJ2013/11703 - HRT Participações em Petróleo S.A.



Acusado	Advogado
Carlos Thadeu de Freitas Gomes	Francisco Antunes Maciel Müssnich OAB/RJ nº 28.717
Elias Ndevanjema Shikongo	Francisco Antunes Maciel Müssnich OAB/RJ nº 28.717
John Anderson Willott	Francisco Antunes Maciel Müssnich OAB/RJ nº 28.717
William Lawrence Fischer	Francisco Antunes Maciel Müssnich OAB/RJ nº 28.717
Márcio Rocha Mello	Flávio Antonio Esteves Galdino OAB/RJ nº 94.605
Wagner Elias Peres	João Mendes de Oliveira Castro OAB/RJ nº 134.474
Milton Romeu Franke	Pedro Romano Fragoso Pires OAB/RJ nº 90.431
Joseph Patrick Ash II	Sérgio Ros Brasil Pinto OAB/RJ nº 90.781
Peter Lloy O'Brien	Sérgio Ros Brasil Pinto OAB/RJ nº 90.781
Thomas William Ebberrn	Sérgio Ros Brasil Pinto OAB/RJ nº 90.781

Reportamo-nos à Pauta de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores publicada no D.O.U. de 14 de agosto de 2017, Seção 1, pág. 29 para informarmos que a Sessão de Julgamento do PAS CVM nº RJ2013/11703, iniciada em 05.09.2017, foi suspensa sine die, em razão do pedido de vista dos autos feito pelo Diretor Gustavo Gonzalez e que, oportunamente, divulgar-se-á a data da sua continuação.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2017.
JOSÉ PAULO DIUNA DE CASTRO
Chefe

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS
3ª SEÇÃO
3ª CÂMARA
2ªTURMA ORDINÁRIA
PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 4º andar, Sala 402, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) O julgamento do Processo nº 10880.923119/2012-90 (item 56) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 57 a 109. A decisão do processo constante do item 56 (paradigma) será aplicada aos processos repetitivos de que tratam os itens 57 a 109, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016.

DIA 26 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
1 - Processo nº: 10831.003381/2007-34 - Recorrente: CARDIN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 16327.001519/2007-47 - Recorrente: ING CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 13855.722578/2013-34 - Recorrente: L A PATROCÍNIO FRANCA EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 10875.720486/2012-11 - Recorrente: TRANSPORTADORA BELMOK LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 10314.720282/2011-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BAYER S.A.
Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
6 - Processo nº: 10805.723698/2014-37 - Recorrente: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 11065.724308/2012-58 - Recorrente: CRYSALIS SEMPRE MIO IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 16327.720264/2014-44 - Recorrentes: BANCO FIBRA S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: BANCO FIBRA S/A e FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 19515.720715/2014-14 - Recorrente: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR
10 - Processo nº: 19515.720304/2012-67 - Recorrentes: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO e FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
11 - Processo nº: 18470.723923/2012-12 - Recorrente: PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 16682.721415/2013-51 - Recorrente: REPSOL SINOPEC BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
13 - Processo nº: 11829.720064/2014-17 - Recorrente: MARCELO LIGIERO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR
14 - Processo nº: 11516.722647/2011-63 - Recorrente: DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPEIS E LIVROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10314.724347/2014-75 - Recorrentes: TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIÃO SUDESTE e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIÃO SUDESTE e FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 16682.720165/2012-51 - Recorrente: THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 13502.720658/2012-74 - Recorrente: BRASKEM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
18 - Processo nº: 16327.721516/2012-91 - Embargante: BANCO INTERCAP S/A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 10580.720176/2007-36 - Recorrente: UNIMED DE SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 11131.000844/2006-85 - Recorrente: PAEMA EMBALAGENS DO CEARÁ LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALKER ARAÚJO
21 - Processo nº: 13609.720840/2012-37 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
22 - Processo nº: 11060.724527/2014-49 - Recorrente: LCD-TELECON COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 10980.004953/2006-16 - Recorrente: HUGO CINI S/A INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS
24 - Processo nº: 11516.001144/2009-36 - Embargante: CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 11516.001145/2009-81 - Embargante: CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 11516.001146/2009-25 - Embargante: CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 11516.001148/2009-14 - Embargante: CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 11516.001149/2009-69 - Embargante: CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 11516.001150/2009-93 - Embargante: CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 11516.001151/2009-38 - Embargante: CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 11516.001152/2009-82 - Embargante: CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 11516.001153/2009-27 - Embargante: CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 11516.001154/2009-71 - Embargante: CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 11516.001155/2009-16 - Embargante: CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 11516.001157/2009-13 - Embargante: CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 11516.001158/2009-50 - Embargante: CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 11516.001159/2009-02 - Embargante: CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 11516.001160/2009-29 - Embargante: CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 11516.001161/2009-73 - Embargante: CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 11516.001164/2009-15 - Embargante: CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 11516.001165/2009-51 - Embargante: CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 11516.001171/2009-17 - Embargante: CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR
43 - Processo nº: 13811.002991/2005-85 - Embargante: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 13811.002158/2005-34 - Embargante: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 13811.002244/2005-47 - Embargante: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 13811.002239/2005-34 - Embargante: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 13811.002248/2005-25 - Embargante: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 13811.002256/2005-71 - Embargante: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 18471.002052/2003-91 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Relator: CHARLES PEREIRA NUNES
50 - Processo nº: 10140.720806/2010-57 - Recorrente: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA
51 - Processo nº: 15868.001643/2009-94 - Recorrente: TINTO HOLDING LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 19515.720254/2014-80 - Recorrentes: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorrentes: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A e FAZENDA NACIONAL
Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO
53 - Processo nº: 16349.000229/2009-90 - Recorrente: MONSANTO DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 13816.000118/2007-70 - Recorrente: DAICOLOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 10074.000550/2010-07 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A

DIA 27 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CHARLES PEREIRA NUNES
56 - Processo nº: 10880.923119/2012-90 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
57 - Processo nº: 10880.923112/2012-78 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 10880.923114/2012-67 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 10880.923115/2012-10 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 10880.923116/2012-56 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 10880.923117/2012-09 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 10880.923118/2012-45 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 10880.923121/2012-69 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 10880.923122/2012-11 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 10880.923123/2012-58 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 10880.923124/2012-01 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 10880.923125/2012-47 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 10880.923126/2012-91 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 10880.923127/2012-36 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 10880.923128/2012-81 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 10880.923129/2012-25 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 10880.923130/2012-50 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo nº: 10880.923131/2012-02 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 10880.923132/2012-49 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 10880.923133/2012-93 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 10880.923134/2012-38 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 10880.923135/2012-82 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 10880.923136/2012-27 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 10880.923137/2012-71 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 10880.923138/2012-16 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 10880.923139/2012-61 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo nº: 10880.923140/2012-95 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 10880.923152/2012-10 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 10880.923153/2012-64 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 10880.923154/2012-17 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 10880.923155/2012-53 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 10880.923156/2012-06 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 10880.923157/2012-42 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 10880.923158/2012-97 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 10880.923159/2012-31 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 10880.923160/2012-66 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 10880.923161/2012-19 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 10880.923162/2012-55 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 10880.923163/2012-08 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 10880.924516/2012-89 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo nº: 10880.924517/2012-23 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo nº: 10880.924524/2012-25 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 10880.924525/2012-70 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 10880.924526/2012-14 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 10880.924527/2012-69 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 10880.924528/2012-11 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 10880.924529/2012-58 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 10880.940585/2011-59 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 10880.940586/2011-01 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 10880.940587/2011-48 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

106 - Processo nº: 10880.940596/2011-39 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 10880.940597/2011-83 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo nº: 10880.940603/2011-01 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 10880.970513/2011-36 - Recorrente: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
110 - Processo nº: 15165.721174/2014-16 - Recorrente: BRASISAT HARALD S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo nº: 10711.005086/2005-17 - Recorrente: PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
112 - Processo nº: 16561.720079/2011-34 - Recorrente: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALKER ARAUJO
113 - Processo nº: 12266.720252/2015-10 - Recorrente: COIMPA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR
114 - Processo nº: 11065.002217/2007-09 - Recorrente: NESTLE BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo nº: 16327.913281/2009-66 - Recorrente: BANCO VOTANTIM S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo nº: 16327.910557/2009-54 - Recorrente: BANCO VOTANTIM S.A. Recorrida: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo nº: 16682.901004/2011-86 - Recorrente: BNDES PARTICIPAÇÕES S/A BNDESPAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO
118 - Processo nº: 10480.723201/2010-67 - Recorrentes: SANTA-LÚCIA S.A. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: SANTALÚCIA S.A. e FAZENDA NACIONAL
119 - Processo nº: 10314.004342/2007-01 - Recorrente: MEADWESTVACO CALMAR BRASIL PROD. PLÁSTICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo nº: 10774.720144/2014-92 - Recorrente: SCHAEFFLER BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS
121 - Processo nº: 10925.000206/2008-27 - Recorrente: LACTICÍNIOS TIROL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo nº: 10925.001139/2009-49 - Recorrente: LACTICÍNIOS TIROL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo nº: 10925.001765/2005-10 - Recorrente: LACTICÍNIOS TIROL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
124 - Processo nº: 10925.002181/2009-87 - Recorrente: LACTICÍNIOS TIROL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
125 - Processo nº: 10925.002182/2009-21 - Recorrente: LACTICÍNIOS TIROL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo nº: 10925.002184/2009-11 - Recorrente: LACTICÍNIOS TIROL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo nº: 10925.002186/2009-18 - Recorrente: LACTICÍNIOS TIROL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo nº: 10925.002187/2009-54 - Recorrente: LACTICÍNIOS TIROL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo nº: 10925.002188/2009-07 - Recorrente: LACTICÍNIOS TIROL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo nº: 10925.002195/2009-09 - Recorrente: LACTICÍNIOS TIROL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
131 - Processo nº: 10925.002197/2009-90 - Recorrente: LACTICÍNIOS TIROL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
132 - Processo nº: 10925.002198/2009-34 - Recorrente: LACTICÍNIOS TIROL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
133 - Processo nº: 10909.722380/2014-71 - Recorrente: PEDRO ANTONIO PEREIRA EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
134 - Processo nº: 10909.722338/2014-50 - Recorrente: PEDRO ANTONIO PEREIRA EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
135 - Processo nº: 10314.722481/2011-99 - Recorrente: WIM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR
136 - Processo nº: 19647.014861/2009-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: C I L COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.
Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
137 - Processo nº: 10314.002194/2003-59 - Recorrente: MEGGATON MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALKER ARAUJO
138 - Processo nº: 11075.720280/2013-41 - Recorrente: LATINA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
139 - Processo nº: 12457.724462/2012-89 - Recorrente: NEVADA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
140 - Processo nº: 10814.725129/2015-06 - Recorrente: MOBICAR COMÉRCIO DE AUTO PECAS LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
141 - Processo nº: 10477.000017/2005-37 - Recorrente: BRINKS DIVERSÕES LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO
142 - Processo nº: 10611.721152/2014-19 - Recorrente: B A C VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
143 - Processo nº: 11829.720061/2014-83 - Recorrente: NATURA COMÉRCIO DE FLORES E PLANTAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
144 - Processo nº: 16327.002608/2003-87 - Recorrente: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
145 - Processo nº: 19515.000850/2010-16 - Recorrente: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
146 - Processo nº: 19515.000439/2002-31 - Recorrente: SUPERMERCADO KI PREÇO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR
147 - Processo nº: 10283.721063/2011-99 - Recorrentes: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA. e FAZENDA NACIONAL
148 - Processo nº: 10983.900042/2008-45 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
149 - Processo nº: 10166.728897/2013-23 - Recorrente: RIOGRAN-DENSE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO
150 - Processo nº: 13502.721308/2013-14 - Recorrentes: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL
Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA
151 - Processo nº: 11080.001766/2007-60 - Recorrente: ALINE VALLE DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
152 - Processo nº: 10494.000490/2006-97 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
153 - Processo nº: 16682.721545/2013-94 - Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: CHARLES PEREIRA NUNES
154 - Processo nº: 13896.722482/2013-90 - Recorrente: ENGEVIX ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
155 - Processo nº: 19395.720068/2012-92 - Recorrentes: ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GAS LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GAS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
156 - Processo nº: 10166.730295/2013-36 - Embargante: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALKER ARAUJO
157 - Processo nº: 11080.935240/2009-47 - Recorrente: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
158 - Processo nº: 11080.930132/2009-88 - Recorrente: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
159 - Processo nº: 11080.934538/2009-30 - Recorrente: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
160 - Processo nº: 11080.934535/2009-04 - Recorrente: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
161 - Processo nº: 11080.934537/2009-95 - Recorrente: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
162 - Processo nº: 11080.930130/2009-99 - Recorrente: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
163 - Processo nº: 11080.934536/2009-41 - Recorrente: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
164 - Processo nº: 11080.932940/2009-80 - Recorrente: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
165 - Processo nº: 11080.930133/2009-22 - Recorrente: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
166 - Processo nº: 11080.928329/2009-57 - Recorrente: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
167 - Processo nº: 11080.928331/2009-26 - Recorrente: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
168 - Processo nº: 11080.928330/2009-81 - Recorrente: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
169 - Processo nº: 11080.934259/2009-76 - Recorrente: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
170 - Processo nº: 11080.935241/2009-91 - Recorrente: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



171 - Processo nº: 11080.928332/2009-71 - Recorrente: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA
172 - Processo nº: 13971.001693/2004-54 - Recorrente: BUETTNER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
173 - Processo nº: 10120.009189/2002-63 - Recorrente: JORLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
174 - Processo nº: 11065.003100/2005-72 - Recorrente: PL FUNDIÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
175 - Processo nº: 10283.908010/2009-66 - Recorrente: YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR
176 - Processo nº: 10166.000875/2005-95 - Recorrente: DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
177 - Processo nº: 13804.001620/2003-11 - Recorrente: ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
178 - Processo nº: 10480.720219/2010-15 - Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
179 - Processo nº: 12585.000203/2010-31 - Recorrente: ARACRUZ CELULOSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
180 - Processo nº: 12585.000205/2010-21 - Recorrente: ARACRUZ CELULOSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
181 - Processo nº: 12585.000209/2010-17 - Recorrente: ARACRUZ CELULOSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
182 - Processo nº: 12585.000219/2010-44 - Recorrente: ARACRUZ CELULOSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
183 - Processo nº: 12585.720457/2011-51 - Recorrente: ARACRUZ CELULOSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Chefe de Equipe da 3ª Câmara

PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
Presidente da 2ª Turma Ordinária

Pauta de julgamentos dos recursos da sessão extraordinária a ser realizada na data a seguir mencionada, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Ed. Alvorada, 4º andar, Sala 402, Brasília - Distrito Federal.

OBSERVAÇÃO: O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 29 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALKER ARAUJO
1 - Processo nº: 10611.721477/2014-00 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PALMYRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SILÍCIO METÁLICO E RECURSOS NATURAIS LTDA.
Relatora: LENISA RODRIGUES PRADO
2 - Processo nº: 12585.720068/2013-97 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LIMITADA
3 - Processo nº: 10983.720194/2015-95 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: OPEN MARKET COMERCIO EXTERIOR LTDA.
Relatora: SARAH MARIA LINHARES DE ARAÚJO PAES DE SOUZA
4 - Processo nº: 13891.000154/00-39 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MARIA DO CARMO F MARCELINO & CIA. LTDA.
Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
5 - Processo nº: 14090.000149/2006-35 - Embargante: AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 10120.007044/2009-02 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CEREAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES AGROPECUÁRIA LTDA.
7 - Processo nº: 10314.000698/2004-15 - Embargante: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE e Embargada: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 19515.000291/2005-87 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: EDITORA BRASIL PÓST LTDA. ME
9 - Processo nº: 10715.002863/2008-84 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
10 - Processo nº: 11516.001202/2009-21 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PLASSON DO BRASIL LTDA.
11 - Processo nº: 13502.000383/2003-68 - Embargante: PRONOR PETROQUÍMICA S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 13502.000508/2003-50 - Embargante: PRONOR PETROQUÍMICA S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 10925.001689/2008-87 - Embargante: RENAR MÓVEIS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 13962.000379/2003-82 - Embargante: SUPERMERCADOS ARCHER S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10611.001155/2002-07 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: VALLOUREC MANNESMANN
Relator: CHARLES PEREIRA NUNES
16 - Processo nº: 16327.000312/2010-51 - Embargante: ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 16327.720381/2012-46 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.
18 - Processo nº: 13808.001325/2001-55 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: LATAM AIRLINES GROUP S/A
19 - Processo nº: 10830.002668/2007-57 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: UNILEVER BRASIL LTDA.
Relator: JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS
20 - Processo nº: 11060.001114/2009-25 - Embargante: ENGARRAFADORA BRAMBILA LTDA. - EPP e Embargada: FAZENDA NACIONAL

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Chefe de Equipe da 3ª Câmara

PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
Presidente da 2ª Turma Ordinária

4ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos da sessão extraordinária a ser realizada na data a seguir mencionada, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 4º andar, Sala 403, Edifício Alvorada, Brasília - Distrito Federal

OBSERVAÇÃO: O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 25 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ROBSON JOSÉ BAYERL
1 - Processo nº: 10580.731563/2013-46 - Recorrente: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 10580.731409/2013-74 - Recorrente: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 10516.720007/2012-37 - Recorrente: LUCHEBRAS LABORATÓRIO DE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 10314.009516/2009-86 - Recorrente: NC GAMES & ARCADES - COM. IMP. EXP. E LOCAÇÃO DE FITAS E MÁQUINAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 10680.002408/2005-81 - Recorrente: RENOVADORA DE PNEUS OK S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA
6 - Processo nº: 10932.000408/2010-02 - Recorrente: RAGI REFRIGERANTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 10111.721291/2012-11 - Recorrente: PROTECH IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 13888.724063/2013-91 - Recorrente: PRIME PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 10909.721588/2014-72 - Recorrente: PAN ASIA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 10909.721589/2014-17 - Recorrente: PAN ASIA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANDRÉ HENRIQUE LEMOS
11 - Processo nº: 10073.900223/2006-72 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SPAÇO 2 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
12 - Processo nº: 13985.720292/2012-58 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PEDRO VENÂNCIO GOMES
13 - Processo nº: 11065.004637/2002-15 - Recorrente: DEFER S/A FERTILIZANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 18471.002222/2003-37 - Recorrente: EDIOURO PUBLICAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10166.722628/2011-91 - Recorrente: CVP COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
16 - Processo nº: 16349.000309/2008-64 - Recorrente: LEVESA LESTE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 10120.730563/2015-16 - Recorrente: GAL - GERADORES ALDA LÚCIA - EIRELI - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 10120.730738/2015-87 - Recorrente: GAL - GERADORES ALDA LÚCIA - EIRELI - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 10909.003738/2010-39 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A
20 - Processo nº: 10410.003045/2009-12 - Recorrentes: MONTEC MONTAGEM TÉCNICA LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: MONTEC MONTAGEM TÉCNICA LTDA. e FAZENDA NACIONAL
Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO
21 - Processo nº: 18471.001079/2008-71 - Recorrentes: ATENDO PARTICIPAÇÕES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: ATENDO PARTICIPAÇÕES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 18470.720532/2010-76 - Recorrente: BANCO CLÁSSICO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 16327.002111/2005-21 - Recorrente: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 11080.731133/2012-47 - Recorrente: MORELEH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

JOSÉ PEDRO DA SILVA
Chefe de Equipe da 4ª Câmara

ROSALDO TREVISAN
Presidente da 1ª Turma Ordinária

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 4º andar, Sala 403, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 26 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA
1 - Processo nº: 12466.720318/2011-83 - Recorrente: TARGET TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 12466.720322/2011-41 - Recorrente: TARGET TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 12466.720324/2011-31 - Recorrente: TARGET TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 12466.720326/2011-20 - Recorrente: TARGET TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 12466.720328/2011-19 - Recorrente: TARGET TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 12466.720330/2011-98 - Recorrente: TARGET TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 12466.720332/2011-87 - Recorrente: TARGET TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 12466.720334/2011-76 - Recorrente: TARGET TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 12466.720336/2011-65 - Recorrente: TARGET TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 12466.720338/2011-54 - Recorrente: TARGET TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 12466.720340/2011-23 - Recorrente: TARGET TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 12466.720342/2011-12 - Recorrente: TARGET TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 12466.720345/2011-56 - Recorrente: TARGET TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
14 - Processo nº: 10865.002863/2009-41 - Recorrente: EMIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 11020.001438/2003-44 - Recorrente: HYVA DO BRASIL HIDRÁULICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 12898.001677/2009-33 - Recorrente: MPE PARTICIPAÇÕES ENGENHARIA E SERVIÇOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: TIAGO GUERRA MACHADO
17 - Processo nº: 16643.000349/2010-04 - Recorrente: HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROSALDO TREVISAN
18 - Processo nº: 16561.720046/2014-37 - Recorrente: APM - INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 11128.009683/2008-14 - Recorrente: AHCOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 10865.000857/00-31 - Recorrente: BRIGATTO INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 19515.000100/2002-34 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROBSON JOSÉ BAYERL
22 - Processo nº: 19395.720024/2012-62 - Recorrente: PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA. (atual denominação de NOBLE DO BRASIL LTDA.) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 16327.720263/2014-08 - Recorrente: BANCO FIBRA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 10516.720004/2014-65 - Recorrente: P.A. SPOHR & CIA. LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANDRÉ HENRIQUE LEMOS
25 - Processo nº: 11065.002105/2005-88 - Recorrente: COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 10831.001740/2001-23 - Recorrente: ALPHA-PRINT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10831.010946/2002-25 - Recorrente: VIRMONT - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 10314.003547/2002-57 - Recorrente: D.F.V. COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 10831.008295/2005-56 - Recorrente: MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
30 - Processo nº: 11891.000528/2007-92 - Recorrente: FUNDAÇÃO FELICE ROSSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 15771.727180/2014-21 - Recorrente: NAVE PRATA PRESENTES LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 12689.001508/2006-16 - Recorrente: INTERMARRÍTIMA PORTOS E LOGÍSTICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 10909.720677/2015-82 - Recorrente: COTIA VITÓRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 11080.727477/2011-71 - Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS BENTO B DA SILVA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 13005.000207/2008-41 - Recorrente: FLORESTAL ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: TIAGO GUERRA MACHADO
36 - Processo nº: 10120.008245/2010-52 - Recorrente: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 10435.001230/2009-86 - Recorrente: SÃO JOSÉ DO BELMONTE PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 10540.720692/2012-02 - Recorrente: MUNICÍPIO DE BARRA DO CHOCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 10920.721969/2011-51 - Recorrente: CANOINHAS PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 13116.002458/2010-28 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUÁ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 13227.000176/2002-29 - Recorrente: PEMAZA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 13227.000460/2003-86 - Recorrente: PEMAZA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 13227.900090/2006-21 - Recorrente: PEMAZA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 12963.000355/2008-65 - Recorrente: MONTE BELO PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO
45 - Processo nº: 10675.720025/2009-91 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MATABOI ALIMENTOS S.A.
46 - Processo nº: 10675.720026/2009-35 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MATABOI ALIMENTOS S.A.
47 - Processo nº: 13830.720840/2015-56 - Recorrentes: BEBIDAS CONFIANÇA REPRESENTAÇÃO LTDA. - ME e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: BEBIDAS CONFIANÇA REPRESENTAÇÃO LTDA. - ME e FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
48 - Processo nº: 13888.720161/2016-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.
49 - Processo nº: 10611.000800/2007-71 - Recorrente: REAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 10314.012598/2008-65 - Recorrente: KAPSCH TRAFFICOM CONTROLE DE TRÁFEGO E DE TRANSPORTES DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 10218.001190/2007-75 - Recorrente: DOW CORNING SILÍCIO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO
52 - Processo nº: 10865.722556/2014-48 - Recorrente: GF AUTO PEÇAS IND. E COM. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 10865.722703/2014-80 - Recorrente: GF AUTO PEÇAS IND. E COM. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 11070.000417/2007-40 - Recorrente: F E C O IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 13861.000071/92-24 - Recorrente: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 11065.722491/2015-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VALFILM - MG INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
57 - Processo nº: 11020.720817/2015-71 - Recorrente: OURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROBSON JOSÉ BAYERL
58 - Processo nº: 12466.722545/2014-96 - Recorrente: PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 12466.722546/2014-31 - Recorrente: PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 10830.007573/2004-87 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: DEMARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - ME
Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA
61 - Processo nº: 13227.720128/2014-94 - Recorrente: IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 11020.007717/2008-26 - Embargante: GHELLER ARTEFATOS DE METAIS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 11020.007719/2008-15 - Embargante: GHELLER ARTEFATOS DE METAIS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 10580.901173/2008-82 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANDRÉ HENRIQUE LEMOS
65 - Processo nº: 11962.000886/2001-29 - Embargante: A D M EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 11543.003433/2002-76 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 13601.000022/00-16 - Recorrente: CODEME ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 10580.721274/2008-71 - Recorrente: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 10580.730289/2014-79 - Recorrente: MCE ENGENHARIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 10380.730130/2014-19 - Recorrente: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ROSALDO TREVISAN
71 - Processo nº: 11762.720037/2013-85 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.
72 - Processo nº: 15165.723702/2013-82 - Recorrente: ALVO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 12466.720713/2015-90 - Recorrente: TROP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 11128.006355/2003-43 - Recorrente: BASF CORANTES TÊXTEIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROBSON JOSÉ BAYERL
75 - Processo nº: 10074.000042/2009-87 - Recorrente: BRAZILHA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EIRELI - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 10945.721719/2014-85 - Recorrente: IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO HENRIK HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 12457.727521/2015-13 - Recorrente: GLAMOUR COMÉRCIO DE CABELOS LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 10480.721144/2010-81 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 10480.721571/2013-11 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA
80 - Processo nº: 15504.732640/2013-10 - Recorrente: SANTA BÁRBARA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 13310.000030/00-65 - Recorrente: CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo nº: 10480.008124/00-41 - Recorrente: FIBRASIL TÊXTIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARA CRISTINA SIFUENTES
83 - Processo nº: 10909.721695/2015-81 - Recorrente: SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 12466.001487/2010-30 - Recorrente: TARGET TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 10665.001274/2009-01 - Recorrente: SIDERBRAS SIDERÚRGICA BRASILEIRA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 10840.004462/2003-19 - Recorrente: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 10860.720028/2012-32 - Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 10932.000052/2006-12 - Recorrente: SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 13603.000772/2007-89 - Recorrente: THYSSENKRUPP BILSTEIN B M C DE SUSP. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANDRÉ HENRIQUE LEMOS
90 - Processo nº: 10580.720118/2016-01 - Recorrente: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 15868.720119/2015-64 - Recorrente: REVATI S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo nº: 19311.720352/2014-11 - Recorrentes: NATURA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: NATURA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 10805.724064/2015-82 - Recorrente: VIA VAREJO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 10120.725412/2014-57 - Recorrente: SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 10283.009884/99-60 - Recorrente: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
96 - Processo nº: 16327.720449/2011-14 - Recorrente: SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo nº: 16327.720268/2012-61 - Recorrente: MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: TIAGO GUERRA MACHADO
98 - Processo nº: 15987.000240/2009-71 - Recorrente: OUTSPAN BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 10845.720179/2010-17 - Recorrente: OUTSPAN BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: MARA CRISTINA SIFUENTES
100 - Processo nº: 10660.000683/2009-21 - Recorrente: SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANÔNIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 19515.007718/2008-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
102 - Processo nº: 10314.727089/2014-89 - Recorrente: MIX COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 10665.000201/2010-27 - Recorrente: SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 13601.000619/2003-48 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BURITIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANDRÉ HENRIQUE LEMOS
105 - Processo nº: 11128.726147/2014-17 - Recorrente: COFERLY COSMÉTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 10314.011081/2007-78 - Recorrente: BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 11128.009203/2007-26 - Recorrente: CHEMTURA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
108 - Processo nº: 13603.723194/2011-39 - Recorrente: WURTH SW INDUSTRY PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 15563.720215/2011-11 - Recorrentes: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e FAZENDA NACIONAL
Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO
110 - Processo nº: 10980.005857/2003-34 - Recorrente: TRANSPORTO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA. e Recorrida: TRANSPORTO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.
111 - Processo nº: 10707.000852/2007-88 - Recorrentes: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. e FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 10840.720752/2009-07 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
113 - Processo nº: 10840.723212/2011-91 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo nº: 10660.002999/2008-77 - Recorrente: FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo nº: 10783.721404/2013-57 - Recorrente: COMERCIAL DE CAFÉ STOCKL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROSALDO TREVISAN
116 - Processo nº: 10073.001409/2009-90 - Recorrentes: BR METALS FUNDIÇÕES LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: BR METALS FUNDIÇÕES LTDA. e FAZENDA NACIONAL
117 - Processo nº: 11131.720511/2014-86 - Recorrentes: AURIGA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL e AURIGA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL
118 - Processo nº: 10660.005008/2007-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PHIHONG PWM BRASIL LTDA.
119 - Processo nº: 10865.000420/2007-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ART LASER GRÁFICA E EDITORA LTDA.
120 - Processo nº: 10235.720206/2009-04 - Recorrente: AMCEL - AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



Relator: ROBSON JOSÉ BAYERL
121 - Processo nº: 10166.729027/2012-91 - Recorrente: ASA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo nº: 10480.723511/2015-96 - Recorrente: DATAMÉTRICA - CONSULTORIA, PESQUISA E TELEMARKETING LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo nº: 10480.732597/2014-67 - Recorrente: PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
124 - Processo nº: 10480.727985/2015-15 - Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
125 - Processo nº: 10480.729664/2013-85 - Recorrente: USINA CRUANGI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo nº: 10480.733357/2013-07 - Recorrente: COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ROSALDO TREVISAN
127 - Processo nº: 10510.000468/2003-59 - Recorrente: EDN - IND. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo nº: 10932.000428/2008-51 - Recorrente: SELMEC INDUSTRIAL LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo nº: 13983.000279/2004-99 - Recorrente: VILMAR TEIXEIRA & CIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROBSON JOSÉ BAYERL
130 - Processo nº: 10980.725995/2011-43 - Recorrente: COCELPA CIA. DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
131 - Processo nº: 11052.000318/2010-81 - Recorrente: DOCAS INVESTIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
132 - Processo nº: 11075.720613/2012-51 - Recorrente: SUPERMERCADO BAKLIZI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
133 - Processo nº: 12898.002138/2009-11 - Recorrente: SOCIEDADE TÉCNICA MONTEIRO ARANHA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
134 - Processo nº: 15504.723993/2015-82 - Recorrente: BMP PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
135 - Processo nº: 18471.000772/2008-26 - Recorrente: ENERGISA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA
136 - Processo nº: 10580.001173/2005-38 - Recorrente: CONTRASTE EDITORA GRÁFICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
137 - Processo nº: 19515.720445/2012-80 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CAPRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LAZER LTDA.
138 - Processo nº: 11065.725121/2013-52 - Recorrente: RÁPIDO TRANSPAULO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
139 - Processo nº: 10530.724292/2015-20 - Recorrente: BORRACHAS VIPAL NORDESTE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
140 - Processo nº: 10480.722794/2015-59 - Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANDRÉ HENRIQUE LEMOS
141 - Processo nº: 10314.006319/2008-24 - Recorrente: DR.GHELFOND DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
142 - Processo nº: 19647.000468/2009-73 - Recorrente: SCIENTIFIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
143 - Processo nº: 12689.001591/2005-42 - Recorrente: HITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
144 - Processo nº: 10480.733168/2012-45 - Recorrente: INTERCEMENT BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
145 - Processo nº: 15165.002914/2008-65 - Recorrente: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: TIAGO GUERRA MACHADO
146 - Processo nº: 10120.005929/2003-73 - Recorrente: SANEAMENTO DE GOIÁS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
147 - Processo nº: 13807.003537/2001-87 - Recorrente: KEMAH INDUSTRIAL LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
148 - Processo nº: 19647.010995/2004-81 - Recorrente: ORGANIZAÇÃO DE PETRÓLEO SHOPPING LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
149 - Processo nº: 10120.721400/2009-96 - Recorrente: JAÍBA VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
150 - Processo nº: 11543.001562/2005-72 - Recorrente: REALCAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
151 - Processo nº: 19515.001198/2006-71 - Recorrente: INDEPENDÊNCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
152 - Processo nº: 16349.000033/2007-33 - Recorrente: INDEPENDÊNCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
153 - Processo nº: 10120.725254/2015-16 - Recorrente: CARAMURU ALIMENTOS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARA CRISTINA SIFUENTES
154 - Processo nº: 13971.721848/2014-44 - Recorrente: TORENT DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
155 - Processo nº: 10830.001238/2011-02 - Recorrente: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
156 - Processo nº: 10830.720472/2011-24 - Recorrente: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

JOSÉ PEDRO DA SILVA
Chefe de Equipe da 4ª Câmara

ROSALDO TREVISAN
Presidente da 1ª Turma Ordinária

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 4º andar, Sala 404, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) O julgamento do Processo nº 13830.903129/2012-92 (item 5) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 6 a 44, o julgamento do Processo nº 11128.003078/2009-11 (item 49) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 50 a 78; o julgamento do Processo nº 16327.910558/2011-13 (item 80) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 81 a 211; o julgamento do Processo nº 10280.900096/2012-12 (item 273) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 274 a 319; o julgamento do Processo nº 10283.903445/2012-10 (item 320) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 321 a 353; e o julgamento do Processo nº 10830.912270/2012-98 (item 380) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 381 a 433. As decisões dos processos constantes dos itens 5, 49, 80, 273, 320 e 380 (paradigmas) serão aplicadas, respectivamente, aos processos repetitivos de que tratam os itens 6 a 44, 50 a 78, 81 a 211, 274 a 319, 321 a 353 e 381 a 433, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016.

DIA 26 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ

1 - Processo nº: 13896.722157/2011-65 - Recorrente: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10872.720070/2015-67 - Recorrente: PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 16095.000246/2008-75 - Recorrente: GATE GOURMET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 11516.722376/2015-70 - Recorrentes: BRF S.A. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: BRF S.A. e FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 13830.903129/2012-92 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

6 - Processo nº: 13830.903120/2012-81 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 13830.903121/2012-26 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 13830.903122/2012-71 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 13830.903123/2012-15 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 13830.903125/2012-12 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 13830.903126/2012-59 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 13830.903127/2012-01 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 13830.903128/2012-48 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 13830.903130/2012-17 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 13830.903131/2012-61 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 13830.903132/2012-14 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 13830.903133/2012-51 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 13830.903134/2012-03 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 13830.903135/2012-40 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 13830.903136/2012-94 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 13830.903137/2012-39 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 13830.903138/2012-83 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 13830.903139/2012-28 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 13830.903140/2012-52 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 13830.903141/2012-05 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 13830.903142/2012-41 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 13830.903143/2012-96 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 13830.903144/2012-31 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 13830.903145/2012-85 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 13830.903146/2012-20 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 13830.903147/2012-74 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 13830.903148/2012-19 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 13830.903149/2012-63 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 13830.903150/2012-98 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 13830.903151/2012-32 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 13830.903152/2012-87 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 13830.903153/2012-21 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 13830.903154/2012-76 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 13830.903155/2012-11 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 13830.903156/2012-65 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 13830.903157/2012-18 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 13830.903158/2012-54 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 13830.903159/2012-07 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 13830.903160/2012-23 - Recorrente: QUEIJARIA BÚFALO D'OESTE LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

45 - Processo nº: 10980.725481/2012-79 - Recorrentes: CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO

46 - Processo nº: 10980.901854/2015-67 - Recorrente: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

47 - Processo nº: 12466.003492/2009-43 - Recorrente: STILE COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MAYSA DE SÁ PITTONDO DELIGNE

48 - Processo nº: 15165.003049/2006-11 - Recorrente: JOAOMED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 11128.003078/2009-11 - Recorrente: CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
50 - Processo nº: 10314.002892/2009-40 - Recorrente: CSAV GROUP BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 10314.008487/2010-79 - Recorrente: CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 10314.011583/2009-61 - Recorrente: CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



191 - Processo nº: 16327.910719/2011-79 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
192 - Processo nº: 16327.910720/2011-01 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
193 - Processo nº: 16327.910722/2011-92 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
194 - Processo nº: 16327.910725/2011-26 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
195 - Processo nº: 16327.910726/2011-71 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
196 - Processo nº: 16327.910727/2011-15 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
197 - Processo nº: 16327.910729/2011-12 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
198 - Processo nº: 16327.910730/2011-39 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
199 - Processo nº: 16327.910732/2011-28 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
200 - Processo nº: 16327.910734/2011-17 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
201 - Processo nº: 16327.910739/2011-40 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
202 - Processo nº: 16327.910740/2011-74 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
203 - Processo nº: 16327.910742/2011-63 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
204 - Processo nº: 16327.910743/2011-16 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
205 - Processo nº: 16327.910744/2011-52 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
206 - Processo nº: 16327.910745/2011-05 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
207 - Processo nº: 16327.910746/2011-41 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
208 - Processo nº: 16327.910748/2011-31 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
209 - Processo nº: 16327.910749/2011-85 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
210 - Processo nº: 16327.910750/2011-18 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
211 - Processo nº: 16327.910751/2011-54 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PEDRO SOUSA BISPO
212 - Processo nº: 16636.000032/2009-15 - Recorrente: TRANSPORTADORA TESSMANN LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
213 - Processo nº: 13003.000175/2007-13 - Recorrente: TRANSPORTE DE CARGAS TORRENSE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
214 - Processo nº: 13003.000374/2007-21 - Recorrente: TRANSPORTE DE CARGAS TORRENSE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO
215 - Processo nº: 15224.720314/2011-36 - Recorrente: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
216 - Processo nº: 11968.000861/2008-41 - Recorrente: WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
217 - Processo nº: 10821.000735/2010-11 - Recorrente: WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
218 - Processo nº: 11050.001406/2009-87 - Recorrente: OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: MAYSA DE SÁ PITTONDO DELIGNE
219 - Processo nº: 15771.725480/2014-75 - Recorrente: INGENICO DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
220 - Processo nº: 10921.000625/2005-56 - Recorrente: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
221 - Processo nº: 13971.002574/2003-38 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
222 - Processo nº: 11060.003471/2008-47 - Embargante: GOBBA LEATHER INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
223 - Processo nº: 11128.002965/2001-14 - Recorrente: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO
224 - Processo nº: 13804.000860/2001-29 - Recorrente: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
225 - Processo nº: 10680.915683/2009-90 - Recorrente: GERDAU AÇOMINAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
226 - Processo nº: 10680.935223/2009-88 - Recorrente: GERDAU AÇOMINAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
227 - Processo nº: 10680.935224/2009-22 - Recorrente: GERDAU AÇOMINAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA
228 - Processo nº: 10508.000325/2002-13 - Recorrente: BIT SHOP INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
229 - Processo nº: 10480.721440/2015-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AM TRADING E COMÉRCIO LTDA.
230 - Processo nº: 11020.723430/2014-95 - Recorrente: METALCORTE FUNDAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO
231 - Processo nº: 13710.002656/2001-91 - Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
232 - Processo nº: 13710.004470/2002-58 - Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
233 - Processo nº: 13710.000516/2003-41 - Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
234 - Processo nº: 13710.001029/2003-03 - Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MAYSA DE SÁ PITTONDO DELIGNE
235 - Processo nº: 10074.000682/2006-44 - Recorrente: CHREEM-TEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
236 - Processo nº: 10235.000399/2006-22 - Recorrente: JOSE LUIS DE ALMEIDA MIRANDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
237 - Processo nº: 10283.006345/2005-14 - Recorrente: NITRIFLEX DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
238 - Processo nº: 11817.000356/2006-69 - Recorrente: GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO
239 - Processo nº: 13888.907915/2011-12 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Relatora: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
240 - Processo nº: 11128.008073/2008-95 - Recorrente: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
241 - Processo nº: 11128.000599/2007-46 - Recorrente: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
242 - Processo nº: 11128.006346/2007-86 - Recorrentes: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL
Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO
243 - Processo nº: 10480.725752/2014-99 - Recorrente: AMMC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. EM LIQUIDAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA
244 - Processo nº: 10665.000660/2010-19 - Recorrente: MONTAINOX COM DE MAQUINAS SERVICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
245 - Processo nº: 13984.001734/2007-14 - Recorrente: AGRO-FLORESTAL SERRANA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
246 - Processo nº: 19515.003645/2007-15 - Recorrente: BAHEMA PARTICIPAÇÕES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
247 - Processo nº: 15924.720005/2015-01 - Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO
248 - Processo nº: 10909.722348/2015-76 - Recorrente: SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA
249 - Processo nº: 15165.723421/2013-20 - Recorrente: SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
250 - Processo nº: 10865.723262/2015-14 - Recorrente: INDÚSTRIA METALOQUÍMICA KELS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
251 - Processo nº: 10850.001375/2003-91 - Recorrente: AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
252 - Processo nº: 16004.000367/2009-70 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA.
Relatora: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
253 - Processo nº: 16643.000129/2010-72 - Recorrente: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
254 - Processo nº: 10480.725910/2014-19 - Recorrente: UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO
255 - Processo nº: 11060.722406/2011-10 - Recorrente: VEISA VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
256 - Processo nº: 10980.724566/2012-30 - Recorrente: LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
257 - Processo nº: 13819.001291/99-11 - Recorrente: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
258 - Processo nº: 13804.004033/99-83 - Recorrente: A. C. AGRO MERCANTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
259 - Processo nº: 11131.001138/2005-70 - Recorrente: BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
260 - Processo nº: 13312.000159/2004-94 - Recorrente: BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

261 - Processo nº: 13312.900017/2006-91 - Recorrente: BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PEDRO SOUSA BISPO
262 - Processo nº: 13884.905523/2008-53 - Recorrente: PETROM PETROQUÍMICA MOGI DAS CRUZES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO
263 - Processo nº: 10675.001883/2005-17 - Recorrente: BRACOL HOLDING LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
264 - Processo nº: 10882.100183/2010-18 - Recorrente: PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
265 - Processo nº: 13558.000713/2005-31 - Recorrente: CHAVES AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
266 - Processo nº: 18088.000684/2008-58 - Recorrente: ÁLVARO GUILHERME SERODIO LOPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
267 - Processo nº: 18471.002168/2007-53 - Recorrente: ASSOC DOS EMPREGADOS NO COM DO RJ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
268 - Processo nº: 19515.003150/2009-40 - Recorrente: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA
269 - Processo nº: 13971.001469/2007-13 - Recorrente: COOP. CRÉDITO MÉDICOS BLUMENAU - UNICRED e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
270 - Processo nº: 13971.001470/2007-30 - Recorrente: COOP. CRÉDITO MÉDICOS BLUMENAU - UNICRED e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
271 - Processo nº: 10865.722681/2014-58 - Recorrente: GF AUTO PEÇAS IND. E COM. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
272 - Processo nº: 10980.723210/2014-41 - Recorrente: MASTERCORP DO BRASIL EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
273 - Processo nº: 10280.900096/2012-12 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
274 - Processo nº: 10280.900095/2012-60 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
275 - Processo nº: 10280.900097/2012-59 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
276 - Processo nº: 10280.900106/2012-10 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
277 - Processo nº: 10280.904424/2011-61 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
278 - Processo nº: 10280.904437/2011-30 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
279 - Processo nº: 10280.904438/2011-84 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
280 - Processo nº: 10280.904439/2011-29 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
281 - Processo nº: 10280.904440/2011-53 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
282 - Processo nº: 10280.904441/2011-06 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
283 - Processo nº: 10280.904442/2011-42 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
284 - Processo nº: 10280.904443/2011-97 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
285 - Processo nº: 10280.904444/2011-31 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
286 - Processo nº: 10280.904445/2011-86 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
287 - Processo nº: 10280.904446/2011-21 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
288 - Processo nº: 10280.904447/2011-75 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
289 - Processo nº: 10280.904971/2011-46 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
290 - Processo nº: 10280.904972/2011-91 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
291 - Processo nº: 10280.904973/2011-35 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
292 - Processo nº: 10280.904974/2011-80 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
293 - Processo nº: 10280.905315/2011-61 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
294 - Processo nº: 10280.905316/2011-13 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
295 - Processo nº: 10280.905317/2011-50 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
296 - Processo nº: 10280.905318/2011-02 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
297 - Processo nº: 10280.905319/2011-49 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
298 - Processo nº: 10280.905320/2011-73 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
299 - Processo nº: 10280.905321/2011-18 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
300 - Processo nº: 10280.905322/2011-62 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
301 - Processo nº: 10280.905323/2011-15 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
302 - Processo nº: 10280.905325/2011-04 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

303 - Processo nº: 10280.905326/2011-41 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
304 - Processo nº: 10280.905328/2011-30 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
305 - Processo nº: 10280.905329/2011-84 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
306 - Processo nº: 10280.905330/2011-17 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
307 - Processo nº: 10280.905331/2011-53 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
308 - Processo nº: 10280.905332/2011-06 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
309 - Processo nº: 10280.905333/2011-42 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
310 - Processo nº: 10280.905334/2011-97 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
311 - Processo nº: 10280.905781/2011-46 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
312 - Processo nº: 10280.905782/2011-91 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
313 - Processo nº: 10280.905784/2011-80 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
314 - Processo nº: 10280.905785/2011-24 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
315 - Processo nº: 10280.905786/2011-79 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
316 - Processo nº: 10280.905787/2011-13 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
317 - Processo nº: 10280.905790/2011-37 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
318 - Processo nº: 10280.905803/2011-78 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
319 - Processo nº: 10280.905804/2011-12 - Recorrente: BELÉM DIESEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO
320 - Processo nº: 10283.903445/2012-10 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
321 - Processo nº: 10283.903433/2012-95 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
322 - Processo nº: 10283.903434/2012-30 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
323 - Processo nº: 10283.903435/2012-84 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
324 - Processo nº: 10283.903436/2012-29 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
325 - Processo nº: 10283.903437/2012-73 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
326 - Processo nº: 10283.903438/2012-18 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
327 - Processo nº: 10283.903439/2012-62 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
328 - Processo nº: 10283.903440/2012-97 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
329 - Processo nº: 10283.903441/2012-31 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
330 - Processo nº: 10283.903442/2012-86 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
331 - Processo nº: 10283.903443/2012-21 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
332 - Processo nº: 10283.903444/2012-75 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
333 - Processo nº: 10283.903446/2012-64 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
334 - Processo nº: 10283.903447/2012-17 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
335 - Processo nº: 10283.903448/2012-53 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
336 - Processo nº: 10283.903449/2012-06 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
337 - Processo nº: 10283.903450/2012-22 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
338 - Processo nº: 10283.903451/2012-77 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
339 - Processo nº: 10283.903452/2012-11 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
340 - Processo nº: 10283.903453/2012-66 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
341 - Processo nº: 10283.903454/2012-19 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

342 - Processo nº: 10283.903455/2012-55 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
343 - Processo nº: 10283.903456/2012-08 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
344 - Processo nº: 10830.900067/2012-79 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
345 - Processo nº: 10830.900068/2012-13 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
346 - Processo nº: 10830.900069/2012-68 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
347 - Processo nº: 10830.917212/2011-70 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
348 - Processo nº: 10830.917213/2011-14 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
349 - Processo nº: 10830.917214/2011-69 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
350 - Processo nº: 10830.917215/2011-11 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
351 - Processo nº: 10830.917216/2011-58 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
352 - Processo nº: 10830.917217/2011-01 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
353 - Processo nº: 10830.917218/2011-47 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO
354 - Processo nº: 14041.000906/2007-37 - Recorrentes: BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A e FAZENDA NACIONAL
355 - Processo nº: 16327.000645/2009-46 - Recorrente: RIO BRAVO INVESTIMENTOS DTVM LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
356 - Processo nº: 19515.721208/2012-36 - Recorrente: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO
357 - Processo nº: 10120.002076/2001-56 - Recorrente: GOIÁS EDITORIAL E INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
358 - Processo nº: 13811.001900/00-17 - Recorrente: M.L. INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
359 - Processo nº: 13811.001357/98-62 - Recorrente: UNISYS TECNOLOGIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
360 - Processo nº: 13601.000176/00-90 - Recorrente: CODEME ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
361 - Processo nº: 10166.908091/2009-31 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BAR E WISKERIA BRASÍLIA LTDA. Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA
362 - Processo nº: 10865.722012/2015-67 - Recorrente: INDÚSTRIA METALOQUÍMICA KELS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
363 - Processo nº: 10480.721891/2009-86 - Recorrente: SERVITIUM EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
364 - Processo nº: 19647.004296/2008-26 - Recorrente: N D COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
365 - Processo nº: 13312.000660/2006-12 - Recorrente: INBRASMA INDÚSTRIA BRAS. DE MÁRMORES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO
366 - Processo nº: 15374.724385/2009-70 - Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
367 - Processo nº: 15374.724410/2009-15 - Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
368 - Processo nº: 10665.000529/2007-48 - Recorrente: M B L MATERIAIS BÁSICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO
369 - Processo nº: 16905.720100/2013-25 - Recorrente: NT COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PEDRO SOUSA BISPO
370 - Processo nº: 19647.009943/2005-43 - Recorrente: MINERADORA PONTA DA SERRA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
371 - Processo nº: 11020.005555/2008-91 - Recorrente: RANDON AGROPECUÁRIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
372 - Processo nº: 10909.721583/2014-40 - Recorrente: SIQUEIRA CAMPOS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
373 - Processo nº: 11817.000430/2005-66 - Recorrente: SIQUEIRA CAMPOS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
374 - Processo nº: 19647.012373/2007-31 - Recorrente: SOPRANO ELETROMETALÚRGICA HIDRAULICA LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
375 - Processo nº: 19647.012397/2007-90 - Recorrente: SOPRANO ELETROMETALÚRGICA HIDRAULICA LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO
376 - Processo nº: 12466.721790/2013-03 - Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
377 - Processo nº: 12466.722256/2013-14 - Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
378 - Processo nº: 11516.002969/2010-10 - Recorrente: ARAVEL ARARANGUÁ VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
379 - Processo nº: 10882.002150/2006-27 - Recorrente: CHEVRON BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO
380 - Processo nº: 10830.912270/2012-98 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
381 - Processo nº: 10830.912271/2012-32 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
382 - Processo nº: 10830.912272/2012-87 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
383 - Processo nº: 10830.912273/2012-21 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
384 - Processo nº: 10830.912274/2012-76 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
385 - Processo nº: 10830.912275/2012-11 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
386 - Processo nº: 10830.912276/2012-65 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
387 - Processo nº: 10830.912277/2012-18 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
388 - Processo nº: 10830.912278/2012-54 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
389 - Processo nº: 10830.912279/2012-07 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
390 - Processo nº: 10830.912280/2012-23 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
391 - Processo nº: 10830.912281/2012-78 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
392 - Processo nº: 10830.912282/2012-12 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
393 - Processo nº: 10830.912283/2012-67 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
394 - Processo nº: 10830.912284/2012-10 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
395 - Processo nº: 10830.912285/2012-56 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
396 - Processo nº: 10830.912286/2012-09 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
397 - Processo nº: 10830.912287/2012-45 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
398 - Processo nº: 10830.912288/2012-90 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
399 - Processo nº: 10830.912290/2012-69 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
400 - Processo nº: 10830.912291/2012-11 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
401 - Processo nº: 10830.912292/2012-58 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
402 - Processo nº: 10830.912293/2012-01 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
403 - Processo nº: 10830.912294/2012-47 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
404 - Processo nº: 10830.912295/2012-91 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
405 - Processo nº: 10830.912297/2012-81 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
406 - Processo nº: 10830.912298/2012-25 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
407 - Processo nº: 10830.912299/2012-70 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



408 - Processo nº: 10830.912300/2012-66 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
409 - Processo nº: 10830.912301/2012-19 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
410 - Processo nº: 10830.912302/2012-55 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
411 - Processo nº: 10830.912303/2012-08 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
412 - Processo nº: 10830.912304/2012-44 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
413 - Processo nº: 10830.912305/2012-99 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
414 - Processo nº: 10830.912306/2012-33 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
415 - Processo nº: 10830.912307/2012-88 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
416 - Processo nº: 10830.912309/2012-77 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
417 - Processo nº: 10830.912310/2012-00 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
418 - Processo nº: 10830.912312/2012-91 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
419 - Processo nº: 10830.912313/2012-35 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
420 - Processo nº: 10830.912314/2012-80 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
421 - Processo nº: 10830.912315/2012-24 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
422 - Processo nº: 10830.912316/2012-79 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
423 - Processo nº: 10830.912317/2012-13 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
424 - Processo nº: 10830.912318/2012-68 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
425 - Processo nº: 10830.912320/2012-37 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
426 - Processo nº: 10830.912321/2012-81 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
427 - Processo nº: 10830.912322/2012-26 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
428 - Processo nº: 10830.912323/2012-71 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
429 - Processo nº: 10830.912324/2012-15 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
430 - Processo nº: 10830.912325/2012-60 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
431 - Processo nº: 10830.912326/2012-12 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
432 - Processo nº: 10830.912327/2012-59 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
433 - Processo nº: 10830.912328/2012-01 - Recorrente: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VALINHOS - GRUPO GENTE NOVO RUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
434 - Processo nº: 11128.001186/2007-89 - Recorrente: AJINOMOTO INTERAMERICANA IND E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA
435 - Processo nº: 10803.720336/2013-23 - Recorrente: METALINOX COGNE AÇOS INOXIDÁVEIS ESPECIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
436 - Processo nº: 19679.006602/2003-87 - Recorrente: METALINOX AÇOS E METAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
437 - Processo nº: 13864.720137/2015-51 - Recorrente: EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
438 - Processo nº: 14120.720013/2014-51 - Recorrente: ADAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MAYSA DE SÁ PITTONDO DELIGNE
439 - Processo nº: 10983.721298/2015-17 - Recorrente: SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
440 - Processo nº: 10983.721300/2015-58 - Recorrente: SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

441 - Processo nº: 10983.721302/2015-47 - Recorrente: SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
442 - Processo nº: 10983.721304/2015-36 - Recorrente: SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
443 - Processo nº: 10983.721306/2015-25 - Recorrente: SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
444 - Processo nº: 10314.003900/2007-11 - Recorrente: DCI BRASIL INDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
445 - Processo nº: 12466.720315/2015-73 - Recorrente: STILE COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
446 - Processo nº: 19647.005217/2008-02 - Recorrente: TECPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
447 - Processo nº: 19647.006032/2007-26 - Recorrente: TECPEL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO
448 - Processo nº: 15374.904587/2008-12 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
449 - Processo nº: 15374.940152/2008-31 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
450 - Processo nº: 12907.000392/2004-14 - Recorrente: TAF LINHAS AÉREAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PEDRO SOUSA BISPO
451 - Processo nº: 10980.902173/2006-25 - Recorrente: PROPEX DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
452 - Processo nº: 13971.000112/2006-29 - Recorrente: ADERBAL JOÃO MACHADO DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO
453 - Processo nº: 10215.720054/2010-11 - Recorrente: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
454 - Processo nº: 11891.000435/2007-68 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE RESGATE DA DIGNIDADE HUMANA PROVIDENCIA DIVINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
455 - Processo nº: 15956.000211/2007-13 - Recorrente: MOLBOR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS HELICOIDAIS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
456 - Processo nº: 10882.001445/2008-48 - Recorrente: PRO.GAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
457 - Processo nº: 13502.001246/2007-74 - Recorrente: SIAN - SISTEMAS DE ILUMINACAO AUTOMOTIVA DO NORDESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA
458 - Processo nº: 10880.723246/2014-52 - Recorrente: RAIZEN ENERGIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
459 - Processo nº: 10880.723546/2015-12 - Recorrentes: RAIZEN ENERGIA S.A. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: RAIZEN ENERGIA S.A. e FAZENDA NACIONAL
460 - Processo nº: 10882.722892/2014-82 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
461 - Processo nº: 13656.000664/2004-48 - Embargante: FAZENDA NACIONAL, e Embargada: L J M COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.
462 - Processo nº: 19991.000450/2009-51 - Embargante: FAZENDA NACIONAL, e Embargada: L J M COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.
Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO
463 - Processo nº: 11762.720108/2013-40 - Recorrente: LOG-IN - LOGÍSTICA INTERMODAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
464 - Processo nº: 15889.000614/2007-03 - Recorrente: EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
465 - Processo nº: 16682.720679/2011-26 - Recorrente: MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
466 - Processo nº: 16682.720680/2011-51 - Recorrente: MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
467 - Processo nº: 10831.008088/2006-82 - Recorrente: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
468 - Processo nº: 12709.720113/2012-89 - Recorrente: MAGAZIN CHAMUNA LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PEDRO SOUSA BISPO
469 - Processo nº: 18186.010777/2008-82 - Recorrente: GUAPORÉ VEÍCULOS E AUTO PEÇAS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO
470 - Processo nº: 11080.006198/2006-11 - Recorrente: RENNER TÊXTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
471 - Processo nº: 18336.002714/2008-91 - Recorrente: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
472 - Processo nº: 10120.001882/2007-01 - Recorrente: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
473 - Processo nº: 10480.721362/2016-10 - Recorrente: ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

JOSÉ PEDRO DA SILVA
Chefe de Equipe da 4ª Câmara

JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
Presidente da 2ª Turma Ordinária

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.736, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 578, 579 e 595 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, no art. 22 do Anexo da Diretriz do Mercosul/CCM nº 32, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009, e em observância aos princípios da Estrutura Normativa SAFE da Organização Mundial de Aduanas (OMA), resolve:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 9º, 10, 11, 12, 12-A, 13, 15, 19, 22, 23 e 38 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

V - o depositário de mercadoria sob controle aduaneiro em recinto alfandegado;

VI - o operador portuário ou aeroportuário;

VII - o despachante aduaneiro; e

VIII - o Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex);

§ 1º

II - o CNPJ do estabelecimento, na hipótese de que tratam os incisos V, VI e VIII do caput; ou

.....

§ 4º O interveniente de que trata o inciso VIII do caput poderá requerer a certificação a partir de 30 de abril de 2018." (NR)

"Art. 5º

III - OEA-Pleno (OEA-P), com base nos critérios referidos no inciso I e na alínea "b" do inciso II.

....." (NR)

"Art. 9º

I - o Centro OEA divulgará o nome do operador no sítio da RFB, após a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo (ADE), caso o OEA assim o autorize no Sistema OEA quando da formalização do Requerimento de Certificação, conforme relação de dados constante do Anexo I desta Instrução Normativa;

....."(NR)

"Art. 10.

III - a declaração de exportação do exportador OEA selecionada para conferência será processada pelas unidades da RFB de forma prioritária, permitido o seu disciplinamento por meio de ato específico emitido pela Coana;

IV - será dispensada a apresentação de garantia no trânsito aduaneiro cujo beneficiário seja transportador OEA; e

V - acesso prioritário para transportadores OEA em recintos aduaneiros." (NR)

"Art. 11.

I - a consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, formulada nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, desde que atendidos os quesitos de que tratam os arts. 5º e 6º da referida Instrução Normativa, terá solução proferida em até 40 (quarenta) dias, a contar da protocolização da consulta ou de seu saneamento, quando necessário;

II - será dispensada a apresentação de garantia para o importador OEA na concessão do regime de admissão temporária para utilização econômica; e

III - a mercadoria importada por OEA que proceda diretamente do exterior terá tratamento de armazenamento prioritário e permanecerá sob custódia do depositário até ser submetida a despacho aduaneiro.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III, será permitido o tratamento de "carga não destinada a armazenamento" no Sistema de Gerência do Trânsito, do Manifesto e do Armazenamento (Mantra), nos termos da norma específica.

§ 2º A mercadoria que se encontra na situação de que trata o § 1º será recolhida para depósito em armazém ou terminal alfandegado depois de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento em que a carga ficar disponível para despacho aduaneiro." (NR)

"Art. 12.
IV - no caso de importação por meio aquaviário, será permitido ao importador OEA registrar a DI antes da chegada da carga ao território aduaneiro, com aplicação de seleção parametrizada imediata; e

....."(NR)
"Art. 12-A. O processo de certificação no Programa OEA consiste na avaliação do processo de gestão adotado pelo requerente para minimizar os riscos existentes em suas operações de comércio exterior." (NR)
"Art. 13.

§ 2º Na hipótese em que o requerente já esteja certificado em alguma modalidade OEA, serão analisados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 14, o critério de elegibilidade previsto no inciso I do art. 15 e os critérios específicos da nova modalidade requerida e que não tenham sido considerados quando de sua 1ª (primeira) certificação.

....." (NR)
"Art. 15.

Parágrafo único.
I - o prazo de 5 (cinco) anos, anterior à data de envio do pedido de certificação no Sistema OEA, acrescido do período de análise do pedido de certificação pelo Centro OEA;

II - a lavratura de auto por infração à legislação aduaneira, cometida de forma reiterada, e, no caso em que a requerente seja pessoa jurídica, cometida também pelas pessoas físicas com poderes de administração outorgados pela requerente;

IV - as medidas corretivas adotadas para evitar reincidência das infrações constatadas." (NR)

"Art. 19. Depois da publicação do ADE de que trata o caput do art. 18, será expedido o Certificado de OEA e, caso o OEA autorize, será divulgada a sua participação no Programa OEA, por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/importacao-e-exportacao/oea>>." (NR)

"Art. 22.
§ 1º A pessoa jurídica sucessora deverá apresentar pedido de certificação, mediante formação de Dossiê Digital de Atendimento (DDA), na forma prevista no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013, instruído com:

I - Requerimento de Certificação Provisória como OEA, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - comprovação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 14, exceto em relação às exigências previstas nos incisos V e VI do caput do art. 14.

.....
§ 3º Depois de publicado o ADE provisório de que trata o § 2º, o requerente terá o prazo de até 90 (noventa) dias para requerer a certificação por meio do Sistema OEA, conforme previsto no art. 13-A.

§ 4º Depois de requerida a certificação conforme previsto no art. 13-A, terá início a análise dos critérios de elegibilidade e dos critérios específicos por modalidade, nos prazos estabelecidos no art. 17.

....." (NR)
"Art. 23.

§ 3º Para fins de revisão da certificação, será exigido do OEA certificado na modalidade OEA-C Nível 2 e OEA-P a entrega de novo Relatório Complementar de Validação, de que trata o inciso IV do caput do art. 13-A.

....." (NR)
"Art.38. Ficam aprovados os Anexos I a V desta Instrução Normativa, disponíveis no sítio da RFB na internet, no endereço <http://normas.receita.fazenda.gov.br>." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 13-A:

"Art. 13-A. A certificação deverá ser requerida por meio do Sistema OEA, com acesso pela Internet, mediante:

I - formalização do requerimento de certificação como OEA, conforme relação constante do Anexo I;

II - atendimento aos requisitos de admissibilidade, conforme estabelecido no art. 14 desta Instrução Normativa;

III - preenchimento do Questionário de Autoavaliação (QAA), conforme relação constante do Anexo II desta Instrução Normativa; e

IV - apresentação do Relatório Complementar de Validação para os critérios vinculados à modalidade requerida, conforme modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa."

Art. 3º O Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 2015, fica substituído pelo Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 4º Fica aprovado o Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 2015, nos termos do Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 6º Ficam revogados o inciso I do caput e o § 1º do art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO I

(Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015.)

REQUERIMENTO DE CERTIFICAÇÃO OEA - DADOS A SEREM INFORMADOS

1 - Requerimento de Certificação OEA
1.1 - Modalidade de certificação na RFB e função na cadeia logística.

1.2 - Identificação do CNPJ/CPF a certificar.
1.3 - Modalidade de certificação no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e função na cadeia logística.

1.4 - Identificação do CNPJ/CPF a certificar.
2 - Autorizações
2.1 - Autorização de divulgação do nome e CNPJ da empresa certificada no sítio da RFB.

2.2 - Autorização de compartilhamento de informações em casos de assinatura de Acordos de Reconhecimento Mútuo (ARM), quando a RFB for parte.

2.3 - Autorização de compartilhamento das informações já fornecidas no processo de certificação OEA com demais órgãos participantes do OEA-Integrado.

3 - Termo de Compromisso
3.1 - Manifestação de concordância com o Termo de Compromisso.

4 - Informações sobre Ponto de Contato
4.1 - CPF
4.2 - Cargo
4.3 - E-mail
4.4 - Telefone
4.5 - Celular
Imagem externaFormato Final

(Fl. 6 da Instrução Normativa RFB nº 1736, de 12 de setembro de 2017.)

ANEXO II

(Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015.)

REQUERIMENTO DE CERTIFICAÇÃO PROVISÓRIA OEA

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome/Razão Social: _____ CPF / CNPJ (matriz): _____
Município/UF: _____

2. FUNÇÃO NA CADEIA LOGÍSTICA

Conforme art 4º da IN RFB nº 1.598/2015:

☐ Importador ☐ Transportador ☐ Operador Portuário ☐ Agente de Carga

☐ Exportador ☐ Depositário ☐ Operador Aeroportuário ☐ Despachante Aduaneiro

3. PJ SUCESSORA

Marque a opção:

☐ Não ☐ Sim

CNPJ da Succeidã:

4. PONTOS DE CONTATO (pessoas relacionadas ao procedimento de certificação)

Ponto de Contato 1: _____
Nome Completo: _____ Telefone: _____ Celular: _____
E-mail: _____ Cargo/Designação: _____

Ponto de Contato 2: _____
Nome Completo: _____ Telefone: _____ Celular: _____
E-mail: _____ Cargo/Designação: _____

5. MODALIDADE DE CERTIFICAÇÃO

Tipo de Certificação:

☐ OEA-Segurança ☐ OEA-Conformidade - Nível 1

Intervenientes (art. 4º IN RFB 1598/15), exceto Despachante Aduaneiro

☐ OEA-Conformidade - Nível 2 ☐ OEA-Pleno

Importador e Exportador

6. DIVULGAÇÃO DA EMPRESA NO SÍTIO DA RFB

Marque a opção:

Caso seja certificada como OEA, concorda com a divulgação do nome e CNPJ da empresa no sítio da RFB?

☐ Não ☐ Sim

7. TERMO DE COMPROMISSO

Após ser certificado como Operador Econômico Autorizado (OEA), o requerente qualificado no item 1 se compromete a:

1. Pautar suas relações pelos princípios da cooperação, confiança e transparência;
2. Desenvolver políticas de incremento à segurança da cadeia logística e de aprimoramento da eficácia da gestão de risco;
3. Comunicar à RFB:
 - 3.1. Quaisquer alterações em seus processos de trabalho, estrutura ou em sistemas que possam comprometer a manutenção do atendimento aos requisitos e critérios exigidos para a obtenção da certificação; e
 - 3.2. Eventuais incidentes que possam afetar ou colocar em risco a segurança da cadeia logística ou o cumprimento das normas aplicáveis ao comércio exterior.
4. Cumprir as regras estabelecidas pela RFB para utilização da marca do Programa Brasileiro de Operador Autorizado;
5. Adotar medidas que permitam a agilização do procedimento de inspeção documental e física das cargas selecionadas pelo controle aduaneiro;
6. Cumprir de maneira rápida e eficiente as determinações e as solicitações emitidas pela RFB; e
7. Manter atualizada a lista dos funcionários escolhidos para servirem como ponto de contato entre o OEA e a RFB.

8. DECLARAÇÃO

O representante legal ou seu procurador declara, expressamente, sob as penas da lei, estar autorizado a requerer a certificação como Operador Econômico Autorizado (OEA) em nome da pessoa qualificada no item 1, e que as informações prestadas são verdadeiras.

Representante Legal ou Procurador: _____ CPF: _____
Data: _____

REQUERIMENTO DE CERTIFICAÇÃO - OEA
INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Deve ser preenchido com os dados da pessoa física ou jurídica interessada.

Nome / Razão Social (sem abreviações):

Preencher com o nome da pessoa física, com o nome empresarial ou razão social, conforme o caso. Observar a mesma grafia que consta do CPF ou do CNPJ.

CPF / CNPJ: Preencher com o número de inscrição do CPF ou do CNPJ, conforme o caso.

Município/UF: Preencher com o município e unidade federativa onde se localiza a matriz do requerente da certificação. Nos casos dos Despachantes Aduaneiros, que são certificados como pessoas físicas, colocar o município e unidade federativa da área de atuação.

2. FUNÇÃO NA CADEIA LOGÍSTICA

Deve ser preenchido informando a função do requerente na cadeia logística, em conformidade com as opções previstas no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 11 de dezembro de 2015.

3. PESSOA JURÍDICA SUCESSORA

Este campo é para indicar se o requerente trata-se de empresa resultante de fusão, cisão ou incorporação e a empresa sucedida já possuía certificação OEA, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 2015.

Marque a opção: Deverá ser assinalada uma das opções: SIM ou NÃO.

CNPJ Succeidã: Preencher com o número de inscrição do CNPJ da pessoa jurídica fusionada, cindida ou incorporada.

4. PONTOS DE CONTATO

Este campo é utilizado para que o requerente indique os funcionários que servirão como ponto de contato da empresa junto a RFB.

Todos os contatos feitos pela RFB serão por intermédio somente destas pessoas. Sugere-se que sejam funcionários com amplo conhecimento das atividades da empresa para melhor condução do processo de certificação e, caso o requerente seja certificado, torne o ponto de contato específico para as comunicações RFB x OEA.

Nome completo: Preencher com o nome completo de 2 (dois) funcionários do requerente que foram selecionados para esta função.

Telefone de contato: Preencher com o número de telefone (fixo e celular) para contato, incluindo o código de área (DDD), no formato (DDD) NNNN.NNNN.

Endereço eletrônico ("e-mail"): Preencher com o endereço eletrônico do funcionário. Preencher somente no caso de concordar em receber correspondência da RFB nesse endereço eletrônico.

Cargo: Preencher com o cargo dos funcionários.

5. MODALIDADE DE CERTIFICAÇÃO

Assinalar a modalidade de certificação requerida, observando que a certificação OEA-Pleno equivale à solicitação das certificações OEA-Segurança e OEA-Conformidade Nível 2.

6. DIVULGAÇÃO DA EMPRESA NO SÍTIO DA RFB

Este campo é para indicar se o requerente concorda que o nome/razão social, CPF/CNPJ, número do certificado, modalidade de certificação, função na cadeia logística e dados sobre a publicação no Diário Oficial da União sejam disponibilizadas no sítio da RFB - Portal AEO.

Marque a opção: Deverá ser assinalada uma das opções: SIM ou NÃO.

7. TERMO DE COMPROMISSO

Ler atentamente o Termo de Compromisso a ser firmado pelo requerente. A adesão ao programa é voluntária e, uma vez certificada como o OEA, o requerente deverá seguir todas as normas previstas na legislação em vigor, sob pena de aplicação de sanções (advertência, suspensão e/ou cassação da certificação), bem como representações penais.

8. DECLARAÇÃO

Deve ser preenchido com os dados da pessoa física autorizada a pleitear a certificação em nome da pessoa física ou jurídica.

Nome completo (sem abreviações): Preencher com o nome completo do representante legal ou procurador, sem abreviações.

CPF: Preencher com o número de inscrição do responsável no CPF.

Data: Data de assinatura do requerimento.

Assinatura: Poderá ser por duas maneiras:



Eletronicamente, com emprego de assinatura digital válida, por meio do programa assinador disponível no sítio da RFB, pelo representante legal ou por seu procurador constituído mediante "Procuração para o Portal e-CAC", com opção "processos digitais"; ou

Manualmente, pelo representante legal ou por seu procurador legalmente constituído, caso em que há necessidade de juntada de procuração com a finalidade de comprovação da representatividade do requerente.

SUBSECRETARIA DE ADUANA
E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL
DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

Autoriza a utilização de formulário de declaração simplificada de importação e de exportação, no caso que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 31 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, e no § 1º do art. 19 e § 3º do art. 99 da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015, declara:

Art. 1º Fica autorizada a utilização dos formulários de que tratam os arts. 4º e 31 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, para o despacho aduaneiro de exportação temporária e reimportação dos bens destinados ao evento desportivo "Stock Car Brasil" a se realizar no período de 29 de setembro a 1º de outubro de 2017, no Autódromo Internacional Juan & Oscar, na Cidade de Buenos Aires - Argentina, conforme justificativa esposada no e-dossiê 10090.001970/0717-11.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JACKSON ALUIR CORBARI

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 401, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL
EMENTA: VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS DOS DIREITOS DE CRÉDITO EM FUNÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO.

As variações monetárias ativas dos direitos de crédito do contribuinte, em função da taxa de câmbio não compõem a base de cálculo do Simples Nacional, por não se enquadrarem na definição de receita bruta.

Para o optante pelo Simples Nacional não existe previsão de incidência, em separado da sistemática do Simples Nacional, do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as variações monetárias ativas dos direitos de crédito do contribuinte, em função da taxa de câmbio.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º, art. 13º, § 1º; art. 18, § 3º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 411, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EMENTA: INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. DAÇÃO EM PAGAMENTO EM BENS IMÓVEIS.

A incorporadora que optar pelo regime especial de tributação de que trata a Lei nº 10.931, de 2004, deve incluir nesse regime a receita auferida relativa a bem imóvel recebido em dação em pagamento na venda de unidades imobiliárias componentes da incorporação. O mesmo não se aplica à receita obtida com a posterior venda do bem imóvel recebido, que deve ser tributada de acordo com o regime de apuração do imposto sobre a renda a que a incorporadora estiver submetida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.931, de 2004, art. 1º e art. 4º, caput e § 1º.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
EMENTA: INEFICÁCIA. Não produz efeitos a consulta quando versar sobre matéria estranha à legislação tributária e aduaneira.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, XIII.:

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 419, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: GANHO DE CAPITAL. INVESTIMENTO. PERMANENTE. AÇÕES. DIREITO À SUBSCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. ALIENAÇÃO. RECEITA. VALOR CONTÁBIL.

A receita auferida por pessoa jurídica investidora, em face de indenização pela subscrição a menor de ações de capital social de pessoa jurídica investida, quando da aquisição de participação societária de caráter permanente, configura alienação de direito classificado em ativo não circulante. Nesse caso, restará caracterizado o ganho de capital e, portanto, o fato jurídico tributário sobre o qual incide o IRPJ, quando o valor indenizado superar o valor contábil desse direito.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 380, DE 22.12.2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 43; Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, § 2º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, II.

ISENÇÕES E NÃO INCIDÊNCIAS. DIVIDENDOS. BENEFÍCIOS DISTRIBUÍDOS POR PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO REAL, PRESUMIDO OU ARBITRADO.

O recebimento de lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, são isentos a partir de 1º de janeiro de 1996 na apuração do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 10.
ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL
EMENTA: SIMPLES NACIONAL. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE. FORMA DE APURAÇÃO.

O ganho de capital auferido por pessoa jurídica optante pelo simples nacional na alienação de bens do ativo não circulante está sujeito à incidência de imposto de renda na forma estabelecida pelo art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13; Lei nº 13.259, de 2016, arts. 1º e 2º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 21; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 314.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE
A PRODUÇÃO E O COMÉRCIO EXTERIOR

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.107, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: RECEITAS FINANCEIRAS. REGIME DE APURAÇÃO.

As receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida.

Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa.

O restabelecimento da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep previsto no Decreto nº 8.426, de 2015, é aplicável às receitas financeiras auferidas por agências de viagem e turismo tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real.

(VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 387, DE 31 DE AGOSTO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 6 DE SETEMBRO DE 2017.)

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, I a V; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, I a VI e XXIV, incluído pela Lei nº 10.925, de 2004, e art. 15, V, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005; Lei nº 10.865, de 2004, art. 27, § 2º; e Decreto nº 8.426, de 2015, art. 1º, caput e § 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: RECEITAS FINANCEIRAS. REGIME DE APURAÇÃO.

As receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Cofins e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida.

Sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa da Cofins as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa.

O restabelecimento da alíquota da Cofins previsto no Decreto nº 8.426, de 2015, é aplicável às receitas financeiras auferidas por agências de viagem e turismo tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real.

(VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 387, DE 31 DE AGOSTO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 6 DE SETEMBRO DE 2017.)

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, I a VI e XXIV, incluído pela Lei nº 10.925, de 2004; Lei nº 10.865, de 2004, art. 27, § 2º; e Decreto nº 8.426, de 2015, art. 1º, caput e § 1º.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Coordenador

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.108, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. CRÉDITO. MATERIAIS UTILIZADOS EM EMBALAGEM DE ARMazenagem E TRANSPORTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO INSUMO À FABRICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO.

As partes e peças de reposição, usadas em máquinas e equipamentos utilizados na produção ou fabricação de bens destinados à venda, quando não representarem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas, e, ainda, sofrerem alterações, tais como o desgaste, o dano, ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou em produção, são consideradas insumo para fins de crédito a ser descontado da Contribuição para o PIS/Pasep.

É vedada a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, em relação aos dispêndios com a aquisição de materiais (pregos, madeiras, etc) utilizados na confecção de embalagem de transporte do bem produzido pela pessoa jurídica e destinado à venda.

(VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 2016.)

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II e § 2º; IN RFB nº 247, de 2002, art. 66, § 5º, II, "a".

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. CRÉDITO. MATERIAIS UTILIZADOS EM EMBALAGEM DE ARMazenagem E TRANSPORTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO INSUMO À FABRICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO.

As partes e peças de reposição, usadas em máquinas e equipamentos utilizados na produção ou fabricação de bens destinados à venda, quando não representarem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas, e, ainda, sofrerem alterações, tais como o desgaste, o dano, ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou em produção, são consideradas insumo para fins de crédito a ser descontado da Cofins.

É vedada a apropriação de créditos da Cofins nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, em relação aos dispêndios com a aquisição de materiais (pregos, madeiras, etc) utilizados na confecção de embalagem de transporte do bem produzido pela pessoa jurídica e destinado à venda.

(VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 2016.)

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e § 2º; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Coordenador

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.106, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: RECEITAS FINANCEIRAS. REGIME DE APURAÇÃO.

As receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida.

Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa.

O restabelecimento da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep previsto no Decreto nº 8.426, de 2015, é aplicável às receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas que prestem serviços de informática tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real.

(VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 387, DE 31 DE AGOSTO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 6 DE SETEMBRO DE 2017.)

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, I a V; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, I a VI e XXV, incluído pela Lei nº 10.925, de 2004, e art. 15, V, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005; Lei nº 10.865, de 2004, art. 27, § 2º; e Decreto nº 8.426, de 2015, art. 1º, caput e § 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: RECEITAS FINANCEIRAS. REGIME DE APURAÇÃO.

As receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Cofins e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida.

Sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa da Cofins as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa.

O restabelecimento da alíquota da Cofins previsto no Decreto nº 8.426, de 2015, é aplicável às receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas que prestem serviços de informática tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real.

(VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 387, DE 31 DE AGOSTO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 6 DE SETEMBRO DE 2017.)

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, I a VI e XXV, incluído pela Lei nº 10.925, de 2004; Lei nº 10.865, de 2004, art. 27, § 2º; e Decreto nº 8.426, de 2015, art. 1º, caput e § 1º.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Coordenador

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.109, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: REGIME CUMULATIVO. PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426, de 2008, aplica-se apenas ao regime de apuração não cumulativa desse tributo, não abrange o regime de apuração cumulativa, e alcança receitas decorrentes da venda, no mercado interno, de produtos nacionais ou importados.

VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 9 DE MAIO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 14 DE JUNHO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 3º; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, III.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: REGIME CUMULATIVO. PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426, de 2008, aplica-se apenas ao regime de apuração não cumulativa desse tributo, não abrange o regime de apuração cumulativa, e alcança receitas decorrentes da venda, no mercado interno, de produtos nacionais ou importados.

VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 9 DE MAIO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 14 DE JUNHO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º § 3º; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, III.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS/GO, no uso das atribuições definidas pelo art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o constante do processo administrativo nº 13116.722149/2017-44, declara:

Art. 1º - Excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o contribuinte MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SILVA NESSRALLA & CIA LTDA-ME, CNPJ nº 15.509.528/0001-68, tendo em vista que não houve a escrituração do livro-caixa ou a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, de acordo com o art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º - A exclusão do Simples surtirá efeitos a partir de 01-01-2013 até 31-12-2015, de acordo com o art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade quanto a exclusão de ofício, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1.972. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HIROSHIMI NAKAO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 106, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Declara a baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 29, IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e tendo em vista o que consta no processo digital nº 13149.720194/2012-72, declara:

Art. 1º BAIXADA DE OFÍCIO, por motivo de registro cancelado, a inscrição no CNPJ sob o nº 05.117.631/0001-09 em nome de K X Abril Mini Mercado Ltda-ME, com efeitos desde 11 de novembro de 2016.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 108, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

Declara nula de ofício a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 35 II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e tendo em vista o que consta no processo digital nº 10183.723886/2012-68, declara:

Art. 1º NULA DE OFÍCIO, a inscrição no CNPJ sob o nº 13.923.470/0001-79 em nome de Maria Aparecida Resende de Souza.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 110, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

Declara nula de ofício a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 35, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e tendo em vista o que consta no processo digital nº 13147.720097/2015-42, declara:

Art. 1º NULA DE OFÍCIO, a inscrição no CNPJ sob o nº 14.058.616/0001-28 em nome de Maria Ilmalúcia Teixeira.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 112, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

Declara nula de ofício a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA-ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 35, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e tendo em vista o que consta no processo digital nº 10183.722685/2012-43, declara:

Art. 1º NULA DE OFÍCIO, a inscrição no CNPJ sob o nº 14.097.803/0001-10 em nome de Fabio José da Silva.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SIMONE CHIOSINI SANCHES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os art. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e considerando o disposto no art. 75 da Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), e o apurado no Processo nº 10120.726881/2017-36, declara:

Art. 1º Excluída da Simples Nacional a pessoa jurídica BIOSIM HOSPITALAR LTDA - ME, CNPJ nº 10.981.092/0001-91, a partir de 01/01/2013, em virtude da falta de escrituração do Livro Caixa ou a existência de escrituração do Livro Caixa que não permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária nos termos do § 2º, do art. 26, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Os efeitos da exclusão ocorrerão a partir de 01/01/2013, de acordo com o disposto no item 2, da alínea g, do inciso IV do art. 76 da Resolução CGSN nº 94/2011, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes.

Art. 3º Poderá a pessoa jurídica apresentar, no prazo de trinta dias contados a partir da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestação de inconformidade junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), e suas alterações posteriores, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60,
DE 12 DE SETEMBRO DE 2017**

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os art. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e considerando o disposto no art. 75 da Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), e o apurado no Processo nº 10120.727000/2017-02, declara:

Art. 1º Excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica IB SOLUCOES MULT SERVICE LTDA - ME, CNPJ nº 20.237.809/0001-49, desde sua opção em 06/05/2014, em virtude de exercer atividade abrangida pelas vedações para a opção pelo mencionado sistema, de acordo com o inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Os efeitos da exclusão ocorrerão a partir de 06/05/2014, de acordo com o disposto na alínea a do inciso III do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 3º Poderá a pessoa jurídica apresentar, no prazo de trinta dias contados a partir da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestação de inconformidade junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), e suas alterações posteriores, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 189,
DE 12 DE SETEMBRO DE 2017**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo à modernização total do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM no 71, de 09 de junho de 2014 (DOU 12/06/2014), e, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei no 12.175, de 17 de setembro de 2012; com base no LAUDO CONSTITUTIVO No 036/2011, de 11 de novembro de 2011, emitido pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo no 18365.720588/2012-90, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa SUMIDENSO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA., CNPJ no 08.962.294/0001-44, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo à MODERNIZAÇÃO TOTAL do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 9 (nove) anos, a partir do ano-calendário de 2012.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 190,
DE 13 DE SETEMBRO DE 2017**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo à implantação de empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM no 71, de 09 de junho de 2014 (DOU 12/06/2014), e, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei no 12.175, de 17 de setembro de 2012; com base no LAUDO CONSTITUTIVO No 086/2015, de 24 de dezembro de 2015, emitido pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo no 18365.720136/2016-31, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa SENSE INDÚSTRIA DE BICICLETAS DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ no 15.096.743/0001-84, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo à IMPLANTAÇÃO de empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2016.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 191,
DE 13 DE SETEMBRO DE 2017**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo à implantação de empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM no 71, de 09 de junho de 2014 (DOU 12/06/2014), e, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei no 12.175, de 17 de setembro de 2012; com base no LAUDO CONSTITUTIVO No 087/2015, de 24 de dezembro de 2015, emitido pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo no 18365.720137/2016-86, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa SENSE INDÚSTRIA DE BICICLETAS DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ no 15.096.743/0001-84, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo à IMPLANTAÇÃO de empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2016.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MOSSORÓ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 30 DE AGOSTO DE 2017**

Comunicação de Exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º e 28 a 33 da Lei Complementar no 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN no 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, conforme motivação e fundamentação legal abaixo:

Contribuinte: CONSTRUTEC - SERVIÇOS DE CONTRUÇÕES LTDA - ME

CNPJ: 07.324.645/0001-29

Processo Administrativo nº 13433.720808/2017-15.

Motivação: Limite de receita bruta anual de Empresa de Pequeno Porte ultrapassado em mais de 20% pelo contribuinte no ano-calendário 2014.

Fundamentação Legal: Art. 3º, inciso II; art. 16, §1º; e art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Art. 2º. A exclusão do SIMPLES NACIONAL surtirá os efeitos previstos no § 1º do artigo 29º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, a partir de 01/11/2014.

Art. 3º. Poderá o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do processo tributário administrativo, disciplinado pelo Decreto 70.235/72, com as alterações posteriores, relativamente à exclusão do SIMPLES NACIONAL, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º. Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES NACIONAL tornar-se-á definitiva.

Art. 5º. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

TIAGO PAES BARRETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 17 DE AGOSTO DE 2017**

Declara inapta inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e nos arts. 37, 40, inciso II e 42, inciso II e parágrafos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 02.863.828/0001-07 da empresa BRASIL TEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por não ser localizada no endereço constante do CNPJ, conforme consta no processo administrativo nº 10469.723628/2017-90.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO AURÉLIO DE ALBUQUERQUE FILHO

RETIFICAÇÃO

No cabeçalho do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NAT/RN nº 26, de 1º/9/2017, publicado no Diário Oficial da União nº 172, quarta-feira, de 6/9/2017, Seção 1, página 47:

Onde se lê: "processo nº 10010015682/0817-41"

Leia-se: "processo nº 10469724260/2017-87"

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017**

Declara baixada a inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA - BA, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando as disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, de 06 de maio de 2016 e alterações posteriores, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, declara:

Art. 1º Baixada de ofício a inscrição nº 00.271.873/0001-39, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa REAL FLAT COMÉRCIO E TURISMO LTDA - ME, por haver sido cancelado o registro no respectivo órgão, com base no estabelecido no artigo 29, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GEOVÂNIO CORREIA BRITO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017**

Concede a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA- SEORT, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA (ES), com base na competência delegada pela Portaria DRF/Vitoria/ES nº 196, de 27/12/2012 (DOU de 28/12/2012), e, uso da competência prevista no artigo 302, incisoII, da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, e na atribuição conferida pelo art. 16, caput, da instrução Normativa RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015, baseado no Decreto nº 8.533/2015 que instituiu o programa , de acordo com os requisitos determinados na IN RFB nº 1.590/2015 e, lastreado no Despacho Decisório nº 2207/2017/SEORT/VIT/ES, dossiê digital de atendimento nº 10100.000968/0617-97, declara:

Artigo 1º- Concedida à VENEZA- COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO NORTE DO ESPÍRITO SANTO, inscrita no CNPJ sob o nº27.996.594/0001-99, a habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, que permite à pessoa jurídica beneficiária a apuração e utilização de créditos presumidos da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, na forma estabelecida pelos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004, na redação dada pela Lei nº 13.137/2015, baseado no Decreto nº 8.533/2015 e de acordo com os requisitos determinados na IN RFB nº 1.590/2015.

Artigo 2º- O Projeto de Investimento contido nos autos do Processo nº 21018.000249/2017-52 foi aprovado pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abatecimento- MAPA, conforme publicação no Diário Oficial da União - DOU, nº 92- seção 3 em 16 de maio de 2017.

Artigo 3º- A empresa fica obrigada a cumprir todos os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Artigo 4º- Conforme determinação expressa do art. 29 do Decreto 8.533/2015, concluída a participação da pessoa jurídica no projeto de que trata o inciso II do caput do art.31, a pessoa jurídica terá sua habilitação definitiva cancelada automaticamente na data da protocolização do relatório de conclusão do projeto.

Artigo 5º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GELSON MACHADO GUARÇONI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 142, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017**

Declara Cancelada a inscrição de CPF constante do presente ADE.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com fundamento no artigo 16 da Instrução Normativa SRF Nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015, D.O.U. 19/02/2015, e pelas informações que constam no processo administrativo que segue abaixo, declara:

Art. 1º O Cancelamento das inscrições, abaixo especificadas, no Cadastro Pessoa Física, por DECISÃO ADMINISTRATIVA:

Processo Administrativo	CPF	Titular
10010.037530/1116-22	111.499.857-55	DEUSLENY FERREIRA DEMOLINARI
10010.037530/1116-22	011.477.241-05	ÁTILA FERREIRA DEMOLINARI

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017**

Exclui sujeitos passivos do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº10.684, de 30 de maio de 2003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ABAIXO IDENTIFICADO, EM EXERCÍCIO NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO II - DRF/RJ II, no uso de suas atribuições, contidas na Portaria MF nº203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº10.684, de 30 de maio de 2003, na forma do art. 7º da citada lei, os sujeitos passivos relacionados abaixo,

NI	NOME
03.187.398/0001-05	NOVA GERMAN CARS VEICULOS LTDA - EPP
28.973.295/0001-00	SHOOTING STAR ALIMENTO LTDA - ME
40.440.570/0001-17	SUELY DE OLIVEIRA RODRIGUES REPRESENTACOES
250.814.707-91	ANTONIO CARLOS DE NOVAES

tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados em que o sujeito passivo não efetuou recolhimento das parcelas do Paes ou que estes tenham sido realizados em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento da motivação da exclusão pode ser obtido na página da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro II, na Avenida Ayrtton Senna, nº 2001.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO LUIZ VALLE DO NASCIMENTO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 116, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017**

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão de o dossiê digital de atendimento nº 10010.047115/0717-91, com fulcro nos artigos 4º, parágrafo único, inciso II, alínea "a", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, inciso II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica contratada para a prestação de serviços FRANK'S INTERNATIONAL BRASIL LTDA., CNPJ (matriz) nº 03.945.240/0001-57, extensivo a todas as suas filiais, até 31/12/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é STATOIL BRASIL ÓLEO E GÁS LTDA., CNPJ (matriz) nº 04.028.583/0001-10.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 123, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Autoriza a transferência de propriedade de mercadorias importadas.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 6 de fevereiro de 2009, e o que consta no processo administrativo nº 10074.720129/2017-84, resolve:

Art. 1º - Autorizar a transferência de propriedade, dos bens constantes da DI nº 17/0220302-8, com a isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC, CNPJ 02.385.669/0001-74, para a FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, CNPJ 33.781.055/0001-35.

Art. 2º - Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas ME e EPP - SIMPLES NACIONAL, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 28 e art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -SIMPLES NACIONAL, a pessoa jurídica COMERCIO DE LIVROS DOS ANJOS LTDA - ME, CNPJ nº 07.755.976/0001-13, face à constatação do exercício de atividade vedada prevista no inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147 de 2014, conforme consta no Processo Administrativo nº 10855.724174/2017-11.

Art.2º. A exclusão surtirá efeitos a partir de 1º de julho de 2007 a 31 de dezembro de 2014, consoante o que dispõe o art. 73, inciso II, item 2 "c" e "f" da Lei Complementar nº 123, de 2006, combinado com o art. 73, inciso III, item 2 "a" e art. 76, inciso I, da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011.



Art.3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art.4º. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o artigo anterior, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art.5º. Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Exclui do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, SIMPLES Federal, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 28 e art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, SIMPLES Federal, de que trata a Lei nº 9.317/96 artigo 3º, a pessoa jurídica COMERCIO DE LIVROS DOS ANJOS LTDA- ME, CNPJ nº 07.755.976/0001-13, face à constatação de situação excludente prevista com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da referida Lei 9.317/96, pelo exercício de atividade vedada, conforme consta no Processo Administrativo nº 10855.724173/2017-76.

Art.2º. A exclusão surtirá efeitos a partir de 1º de abril de 2006, em função das disposições contidas no artigo 15-II da Lei nº 9.317/1996 e no artigo 24-II da Instrução Normativa SRF nº 608 de 09/01/2006.

Art.3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art.4º. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o artigo anterior, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art.5º. Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009, 12.249/2010, 12.995/2014 e 13.043/2014.

A CHEFE DA EQUIPE DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E BENEFÍCIOS FISCAIS (EQESB) DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT), no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, em observância à delegação de competência prevista no inciso II do artigo 2º da Portaria DRF/CTA nº 148, de 07 de outubro de 2016, tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 19985.721687/2017-69 resolve:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Declara a pessoa jurídica que menciona habilitada a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA-SC, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta do processo fiscal nº 10925.722517/2017-31, declara que:

Art. 1º - Fica a pessoa jurídica a seguir identificada HABILITADA a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial	Energetica Zortea Ltda
CNPJ	12.296.654/0001-93
Nome do projeto	CGH Barra Grande
Portaria de aprovação do projeto	Portaria MME nº 236, de 07/08/2017
Setor de infraestrutura favorecido	Energia
Período de execução	01/06/2017 a 30/12/2018

Art. 2º - A habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

STEVE FOERSTER DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302, inciso IX, combinado com o art. 224, inciso VII e o artigo 314, inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do

Art.1º- Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações, nos exatos termos da Portaria MME nº47, de 23 de fevereiro de 2017, publicada no D.O.U de 01 de março de 2017.

PJ Titular	COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
CNPJ	04.370.282/0001-70
Nome do Projeto	Lote E do Leilão nº 005/2015-ANEEL (Contrato de Concessão nº 06/2016 ANEEL, celebrado em 07, de abril de 2016)
Setor	Energia Elétrica
Decrição do Projeto	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, relativo ao Lote E do Leilão nº 005/2015-ANEEL, compreendendo: I- Linha de Transmissão Curitiba Leste - Blumeau, em 525KV, circuito simples, com extensão aproximada de 142km, com origem em Subestação Curitiba Leste e término na Subestação Blumenau; II- Linha de Transmissão Baixo Iguaçu - Realeza, em 230kV, circuito simples, com extensão aproximada de 38km, com origem na Suestação Baixo Iguaçu e término na Subestação Realeza; III- Novo setor de 230/138kV na Subestação Medianeira, 2 X 100MVA; IV- Subestação Curitiba Centro 230/138kV, 2 X 150MVA (abrigada); V- Linha de Transmissão Curitiba Centro-Uberaba, em 230kV subterrânea, Circuitos 1 e 2, com extensão aproximada de 8,5km, com origem na Subestação Curitiba Centro e término na Subestação Uberaba; VI- Subestação Andirá Leste, 230/138kV, 2 X 150MVA; VII- Um Trecho de Linha de Transmissão em 230kV, em circuito duplo, entre o ponto de seccionamento da Linha de Transmissão 230kV Cascavel-Foz do Iguaçu Norte, com extensão aproximada de 2km, as duas Entradas de Linha das correspondentes na Subestação Medianeira e a aquisição dos equipamentos necessários às modificações, substituições e adequações nas Entradas de Linha das subestações Cascavel - Foz do Iguaçu Norte; VIII- Um trecho de Linha de Transmissão em 230kV, em circuito duplo, entre o ponto de seccionamento da Linha de Transmissão 230kV Cascavel Oeste - Foz do Iguaçu Norte, com extensão aproximada de 2km, as duas Entradas de Linha das correspondentes na Subestação Medianeira e a aquisição dos equipamentos necessários às modificações, substituições e adequações nas Entradas de Linha das subestações Cascavel Oeste - Foz do Iguaçu Norte; IX- Dois trechos de linha de Linha de Transmissão em 230kV, em circuito simples, entre o ponto de seccionamento da Linha de Transmissão 230kV Assis - Salto Grande e a Subestação Andirá Leste, com extensão aproximada de 1km, as duas entradas de linha correspondentes na Subestação Andirá Leste, e a aquisição dos equipamentos necessários às modificações, substituições e adequações nas entradas de linha das subestações Assis e Santo Grande; e X- conexões de Unidades de Transformação, Entradas de Linhas, Interligações de Barramentos, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.
Logradouro	Municípios de Curitiba, Barra do Jacaré, Medianeira, Andirá, Cambará, Realeza, Capanema, São José dos Pinhais, Mandirituba, e Tijucas do Sul, Estado do Paraná; Campo Alegre, Joinville, Jaraguá do Sul, São Bento do Sul, Corupá, Pomerode, e Blumenau, Estado de Santa Catarina.
Portaria Ministerial que aprova o enquadramento da PJ no REIDI	Portaria SPDE/MME nº 47, de 23 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 41, de 01/03/2017.
Período de execução	De 07/04/2016 a 04/03/2021.

Art.2º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;

2) O número do ato declaratório que concedeu a coabilitação ao REIDI à empresa adquirente;

e, conforme o caso, a expressão:

a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,

b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art.3º - O cancelamento da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto implica no cancelamento automático da presente co-habilitação.

Art. 4º - Concluída a participação da co-habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente co-habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 5º - A presente co-habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 6o Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

ROSICLER BÁRBARA NASCIMENTO NODARI

Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido da empresa ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA, CNPJ nº 07.635.245/0001-34, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09202/029, formulado nos autos do processo nº 10920-721.615/2013-78, situada na Rua Dona Francisca, nº 6.750, Zona Industrial Norte, em Joinville/SC, CP 89219-530, declara:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 130.368 (cento e trinta mil e trezentos e sessenta e oito) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UISQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, nas especificações e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
67.848	5.654	Bell's	Uisque escocês em caixas de 12 garrafas de 700 ml 40 Gl, idade até 8 anos.
62.520	5.210	White Horse	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 Gl, idade até 8 anos.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 16, de 14 de março de 2008, atualizando relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10106/026, de engarrafador.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e alterações posteriores, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 16, de 14 de março de 2008, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/026, de engarrafador, no processo 11020.002359/93-18, pertencente ao estabelecimento da empresa FANTE INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 89.967.939/0001-33, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo de Recipiente	Capacidade do Recipiente
Blended Whisky	Barrilete	2208.30.20	não retornável	995 ml
Blended Whisky	Cockland Gold	2208.30.20	não retornável	250 ml
Blended Whisky	Cockland Gold	2208.30.20	não retornável	1.000 ml
Blended Whisky	O Monge	2208.30.20	não retornável	995 ml
Cachaça	Brazuka	2208.40.00	não retornável	200 ml
Cachaça	Brazuka	2208.40.00	não retornável	700 ml
Gim Seco	Rock's	2208.50.00	não retornável	1.000 ml
Vodca	Rajska	2208.60.00	não retornável	250 ml
Vodca	Rajska	2208.60.00	não retornável	1.000 ml
Aperitivo de Malte Uísque e Carvalho	Black Stone	2208.90.00	não retornável	250 ml
Aperitivo de Malte Uísque e Carvalho	Black Stone	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Aperitivo de Malte Uísque e Carvalho	Black Stone Export	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Aperitivo de Malte Uísque e Carvalho	Black Stone Gold	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Bebida Alcoólica Mista de Malte Uísque e Essência de carvalho	Black Stone Honey	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Coquetel de Rum com Côco	Cocoblanc	2208.90.00	não retornável	190 ml
Coquetel de Rum com Côco	Cocoblanc	2208.90.00	não retornável	670 ml
Aperitivo de Malte Uísque e Carvalho	Golden Dream	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Batida de Limão	Kaipy	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Aperitivo Absinto	Kosten	2208.90.00	não retornável	670 ml
Steinhaeger	Kosten	2208.90.00	não retornável	980 ml
Bebida Alcoólica Mista	Rajska Apple	2208.90.00	não retornável	250 ml
Bebida Alcoólica Mista	Rajska Apple	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Bebida Alcoólica Mista de Vodka com Limão	Rajska Lemon	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Bebida Alcoólica Mista	Rajska Pineapple Mint	2208.90.00	não retornável	250 ml
Bebida Alcoólica Mista	Rajska Pineapple Mint	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Bebida Alcoólica Mista	Rajska Red Fruits	2208.90.00	não retornável	1.000 ml
Bitter	Sangalo	2208.90.00	não retornável	1.000 ml

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 14, de 28 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 29 de março de 2015.
Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 759, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Títulos da Dívida Agrária - TDA, na forma escritural, no valor atualizado de R\$ 43.837,36 (quarenta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), relacionado na Solicitação de Lançamento/INCRA nº 27/17, com as seguintes características:

Data de Emissão	VNA na data de emissão (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro na data de emissão (R\$)	Financeiro em 12/09/2017 (R\$)
01/12/2015	96,01	15 anos	3% a.a.	422	40.516,22	43.837,36
TOTAL				422	40.516,22	43.837,36

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 858, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo 44011.003843/2017-61, resolve:

Art. 1º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria Programada PAP (CNPB nº 1999.0004-47), administrado pela FUNEPP - FUNDAÇÃO NESTLE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Art. 2º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano Fundamental (CNPB nº 1999.0005-11), administrado pela FUNEPP - FUNDAÇÃO NESTLE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Art. 3º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria Programada II - PAP II (CNPB nº 2014.0012-19), administrado pela FUNEPP - FUNDAÇÃO NESTLE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Art. 4º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN (CNPB nº 2014.0001-74), administrado pela FUNEPP - FUNDAÇÃO NESTLE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 865, DE 7 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.006586/2017-19, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão da empresa Hanon Systems Climatização do Brasil Industria e Comercio Ltda., CNPJ nº 18.830.418/0001-91, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Visteonprev, CNPB nº 1995.0035-65, e a entidade VIS-TEON BRASIL PREVIDENCIA PRIVADA - VBPP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 866, DE 7 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.002271/2017-01 e Juntada nº 0065954, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre Paquetá Calçados Ltda., CNPJ nº 01.098.983/0001-03, Colina Urbanismo Ltda., CNPJ nº 19.796.477/0001-53, Companhia Castor de Participações Societárias, CNPJ nº 81.692.295/0001-06, dentre outras, na condição de patrocinadoras do Plano de Previdência Comple-

mentar PAQUETÁPrev - CNPB nº 2005.0020-38, e a entidade IN-DUSPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 867, DE 7 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.003767/2017-93 e Juntada nº 0065934, e, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 3º da Instrução Previc nº 33, de 1º de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o Convênio de Adesão celebrado entre a Specialty Electronic Material S. Comércio de Produtos Químicos do Brasil Ltda., CNPJ nº 17.344.766/0001-96, na condição de patrocinadora do Plano de Contribuição Definida PrevDow, CNPB nº 1990.0010-92, e a PREVDOW - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA.

CARLOS MARNE DIAS ALVES



PORTARIA Nº 868, DE 7 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.005768/2017-72 e Juntada nº 0066233, resolve:

Art. 1º Aprovar o 2º termo aditivo a convênio de adesão das empresas Abril Comunicações S.A., CNPJ nº 44.597.052/0001-62, e Abril Radiodifusão S.A., CNPJ nº 03.555.171/0001-75, dentre outras, na condição de patrocinadoras do Plano de Benefícios da Abrilprev, CNPB nº 1993.0008-11, e a entidade Abrilprev Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 870, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.006752/2017-87, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão da Associação do Ministério Público do Estado do Pará - AMPEP, CNPJ nº 05.202.262/0001-52, na condição de instituidor do Plano de Benefícios Previdenciários JURIS - PLANJUS, CNPB nº 2007.0035-38, e a entidade FUNDO DE PENSÃO MULTINSTITUÍDO POR ASSOCIAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA JUSTIÇA - JUSPREV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 871, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.003997/2017-52 e Juntada 0066462, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo a convênio de adesão da empresa Elektro Redes S.A, CNPJ nº 02.328.280/0001-97, na condição de patrocinadora do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão - PSAP/Elektro, CNPB nº 1979.0028- 19, e a entidade FUNDACAO CESP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 872, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.006645/2017-59, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo a convênio de adesão da empresa Souza Cruz Ltda., CNPJ nº 33.009.911/0001-39, na condição de patrocinadora do Plano de Contribuição Definida, CNPB nº 1997.0006-11, e a entidade FUNDAÇÃO ALBINO SOUZA CRUZ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 873, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 406945780 e Juntada nº 0066486, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre o Instituto Adventista de Educação e Assistência Social Este Brasileira, CNPJ nº 73.686.370/0001-06, na condição de patrocinadora do Plano de GAMA Benefícios Previdenciários - CNPB nº 2010.0059-29, e a entidade INSTITUTO ADVENTISTA DE JUBILAÇÃO E ASSISTÊNCIA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO
DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS**

PORTARIA Nº 558, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.613279/2017-58, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 51.990.695/0001-37, com sede na cidade de Barueri - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 28 de abril de 2017:

I - Redução do capital social em R\$ 307.172,86, passando-o para R\$ 2.399.692.827,14, representado por 175.225 ações ordinárias, nominativas-escriturais, sem valor nominal; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 559, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinada com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 261, de 28 de fevereiro de 1967 e o que consta do processo Susep nº 15414.610068/2017-63, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição e eleição de administradores de CAPEMISA CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 14.056.028/0001-55, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 3 de abril de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 560, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do Processo Susep 15414.609576/2017-07, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição e destituição de administradores de KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ n. 61.383.576/0001-70, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 31 de março de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 561, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos Susep 15414.605281/2017-53 e 15414.611746/2017-13, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos conselheiros de ASPECIR PREVIDÊNCIA, CNPJ n. 92.843.531/0001-64, com sede na cidade de Porto Alegre - RS, nas reuniões ordinárias do conselho controlador realizadas em 3 de março de 2017 e 25 de abril de 2017:

I - Eleição de administradores; e

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 562, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o artigo 5º da Lei Complementar n. 126, de 15 de janeiro de 2007 e o que consta do processo Susep 15414.611601/2017-12, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SWISS RE BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 15.047.380/0001-97, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral ordinária realizada em 31 de março de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 563, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinada com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 261, de 28 de fevereiro de 1967 e o que consta do processo Susep 15414.616459/2017-91, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição e eleição de administradores de CIA. ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO, CNPJ n. 23.025.711/0001-16, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 17 de julho de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 564, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.616457/2017-01, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição e eleição de administradores de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 92.661.388/0001-90, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 17 de julho de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 565, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.616460/2017-16, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição e eleição de administradores de ITAÚ SEGUROS S.A., CNPJ n. 61.557.039/0001-07, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 17 de julho de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 566, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.618905/2017-01, resolve:

Art. 1º Aprovar a reforma e consolidação do estatuto social de GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ n. 33.072.307/0001-57, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 28 de junho de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 567, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.623594/2017-93, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 03.730.204/0001-76, com sede na cidade de Brasília - DF, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 28 de agosto de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 568, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do

Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.623592/2017-02, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de CAIXA SEGURADORA S.A., CNPJ n. 34.020.354/0001-10, com sede na cidade de Brasília - DF, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 28 de agosto de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 569, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Su-

perintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.620313/2017-41, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 58.768.284/0001-40, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017:

- I - Destituição de administrador; e
- II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 242, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo 3º do art.4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 174, de 28 de junho de 2017, publicada no DOU de 03/07/2017, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), resolve:

Art. 1º Aprovar a outorga de bolsas autorizadas pela Comissão Gestora do Pronametro, para 2 (duas) candidatas com projeto avaliado e aprovado no Edital 2/2015, que não obtiveram classificação na 1ª chamada, para aproveitamento em vagas criadas por desistência de candidatos aprovados e classificados no âmbito do referido edital, conforme tabela a seguir.

Candidato Desistente	Candidato autorizado para preenchimento de vaga	Bolsa Recomendada
Camila dos Santos Ramalho	Karen Cristine Costa Machado	DCT-7A 100%
Vanessa Henriques Frazão	Tatiana Barbosa Rocha	DCT-7A 100%

Art. 2º - As bolsas terão duração inicial de 12 (doze) meses, a contar de 01 de outubro de 2017.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 76, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.053443/2017-71 , e no processo MDIC nº 52001.100883/2017-05, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa OKI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 16.564.682/0001-03, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados para máquinas de processamento de dados.	CJ PCI MULTISERIAL CYCLONE

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 1035, de 04 de outubro de 2013.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

PORTARIA Nº 77, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.053718/2017-76, e no processo MDIC nº 52001.100889/2017-74, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa RFS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 44.040.707/0001-05, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Antena Parabólica	AB-CD (A=X ou vazio; B=0,2 a 15; C=vazio ou U ou W; D=36 a 800)

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, ffff0100f5480000ffff0100f5480000de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

PORTARIA Nº 78, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.053705/2017-05, e no processo MDIC nº 520001.100888/2017-05, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa Constanta Industrial LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.358.783/0001-05, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Conjunto de diodos emissores de luz (LED) montados em placa de circuito impresso, rígida ou flexível, com ou sem adição de componentes elétricos, e/ou eletrônicos auxiliares, denominado comercialmente de "modulo de LED"	DP12 ENTRADA; DP12 INTERMEDIARIA; DP12 FINAL; DP12 ÚNICA; DP18; CLV-F50; CLV-F100; CLV-F150; CLV-F200; CLIH100N; CLIH150N; CLIH200N; ML144E; ML112E; ML77E; ML54E; L24E.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 601, de 12 de agosto de 2011.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET



SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 377, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32 e parágrafo único da Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos do Parecer nº 26/2017/COPIN/CGAPI/SPR, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 1.469,163.91 (um milhão, quatrocentos e sessenta e nove mil, cento e sessenta e três e noventa e um centavos de dólares norte-americanos) do produto MOTOCICLETA ACIMA DE 450 CMB - Código Suframa 0003, aprovado pela Resolução nº 13 de 28/02/2013, para os produtos: CONJUNTO PÁRA-LAMA TRASEIRO PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS - Código Suframa 1544, no valor de US\$ 344,251.82 (trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um e oitenta e dois centavos de dólares norte-americanos); CONJUNTO RADIADOR DE ÁGUA (OU SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO) PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS - Código Suframa 1545, no valor de US\$ 778,231.07 (setecentos e setenta e oito mil, duzentos e trinta e um e sete centavos de dólares norte-americanos) e CONJUNTO VIRABREQUIM PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS - Código Suframa 1598, no valor de US\$ 346,681.02 (trezentos e quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e um e dois centavos de dólares norte-americanos) aprovados pela Resolução nº 72 de 11/05/2017, em nome da empresa TRIUMPH FABRICAÇÃO DE MOTOCICLETAS DE MANAUS LTDA., com inscrição SUFRAMA nº 20.1438.01-1 e CNPJ nº 14.808.074/0001-63.

Art. 2º ESTABELECEER que a TRIUMPH FABRICAÇÃO DE MOTOCICLETAS DE MANAUS LTDA. apresente no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da concessão do remanejamento, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização para os produtos CONJUNTO PÁRA-LAMA TRASEIRO PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS - Código Suframa 1544; CONJUNTO RADIADOR DE ÁGUA (OU SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO) PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS - Código Suframa 1545 e CONJUNTO VIRABREQUIM PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS - Código Suframa 1598, em cumprimento ao que preceitua o parágrafo único do Art. 32 da Resolução n.º 203/2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APPIO DA SILVA TOLENTINO

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 490, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Imigrante/RS, para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Imigrante/RS, no valor de R\$ 182.263,61 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), para a execução de ações de Resposta, conforme processo n. 59052.000805/2017-47.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 492, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Ladainha/MG, para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Ladainha/MG, no valor de R\$ 278.500,51 (duzentos e setenta e oito mil, quinhentos reais e cinquenta e um centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por chuvas intensas, descritas no Plano de Trabalho juntado ao processo n. 59050.000318/2014-51.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 140, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Serrinha	Estiagem - 1.4.1.1.0	44	27/07/17	59051.004226/2017-83
BA	Lajedo do Tabocal	Estiagem - 1.4.1.1.0	202	16/08/17	59051.004262/2017-47
MG	Engenheiro Caldas	Estiagem - 1.4.1.1.0	68	17/08/17	59051.004263/2017-91
TO	Aurora do Tocantins	Estiagem - 1.4.1.1.0	50	28/08/17	59051.004202/2017-24
TO	São Valério	Estiagem - 1.4.1.1.0	28	21/08/17	59051.004243/2017-11

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 784, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

Altera o inciso IV do art. 1º da Portaria nº 3.179, de 1º de outubro de 2013, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta a cessão de servidores integrantes das carreiras da polícia federal para outros órgãos da Administração Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o Decreto nº 9.150, de 4 de setembro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º O inciso IV do art. 1º da Portaria nº 3.179, de 1º de outubro de 2013, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

IV - atuação em cargos comissionados equivalentes aos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 5 e 6 dos poderes Executivo, Legislativos e Judiciário da União. " (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 785, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando a orientação constante da Nota nº 395/2017/ACBFF/CJ/CGAAN/CONJUR-MJ/CGU/AGU, resolve:

RETIFICAR a Portaria MJ nº 195, de 22 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 40, de 24 de fevereiro de 2017, Seção 1, página 60, na linha em que se lê: "... considerada a orientação constante do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU ...", leia-se: "... considerada a orientação constante da Nota AGU/JD/1-2006".

TORQUATO JARDIM

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em uma parcela.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PAUTA DA 111ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO A SER REALIZADA EM 20 DE SETEMBRO DE 2017

Dia: 20.09.2017

Início: 10h

Processo Administrativo nº 08012.002921/2007-64

Representante: Luis Fernando Cardoso Rezende

Representados: Acqua Service Comercial e Industrial de Produtos Químicos Ltda.; Anibal do Vale; Arthur Cesar Whitaker de Carvalho; Associação Brasileira da Indústria Química; Associação Brasileira da Indústria de Álcalis, Cloro e Derivados; Beraca Sabará Químicos e Ingredientes S.A.; Braskem S.A.; Buschle & Lepper S.A.; Canexus Química Brasil Ltda.; Unipar Carbocloro S.A. (atual denominação de Carbocloro S.A. Indústrias Químicas, sucessora da Carbocloro Oxypar S.A. Indústrias Químicas); Carlo Cappellini; Carlos Raimundo de Andrade Costa Pinto; Causticlor Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.; CMPC Celulose Riograndense S.A. (sucessora da Aracruz Celulose S.A.); CSM Produtos Químicos Ltda.; Eduardo Klein Chow; Filippo de Lancastre Cappellini; General Chemical Comércio e Derivados Ltda.; Goiás Cloro e Derivados Ltda.; GR Indústria, Comércio e Transporte de Produtos Químicos Ltda.; Hidromar Indústria Química; Igarassú Agro Industrial Ltda. (atualmente denominada Produquímica Indústria e Comércio S.A.); LC Comércio de Produtos Químicos Ltda. (atualmente incorporada pela Pan-Americana Indústrias Químicas S.A.); Marco Antônio Mاتيولli Sabará; Mario Antonio Carneiro Cilentto; Maxklor do Brasil Ltda.; Pan-Americana S.A. Indústrias Químicas; Paulo Fernando Fonseca Castagnari; Quimil Indústria e Comércio Ltda.; Reifasa Comercial Ltda.; Sasil Comercial e Industrial de Petroquímicos; Solvay do Brasil Ltda.; Sumatex Produtos Químicos Ltda.; Wilton Nascimento da Silva

Advogados: Maurício Santana de Oliveira Torres, Leonardo Nunes Campos, José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero, Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio, Bruno Droghetti Magalhães Santos, José Maurício Machado, André Luiz dos Santos Pereira, Ubiratan Mattos, Caio Campello, Fernanda Gomes, Gustavo Flausino Coelho; Ricardo Mafra, Leonardo Maniglia Duarte, Paulo Luiz Salami, Felipe Helmich Fernandez, Ricardo Leal de Moraes, Geraldino Ribeiro, Edson Raimundo Rosa Junior, Flávio Luiz Costa Sampaio, Gilberto Alonso Júnior; Fábio Lemos Cury, Leonardo Luiz Tavano, João Rodrigo Maier, Adriano Almeida Fonseca, Barbara Rosenberg, Rodrigo Jorge Xavier Freitas, Matheus Fontes Monteiro, Natanael da Silva Ribeiro, Fernanda Duarte Calmon Carvalho, Livia Gândara, Eduardo Molan Gaban e outros

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira
Requerimento nº 08700.004918/2017-07
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.004917/2017-54
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente do Conselho

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

DESPACHO DO CONSELHEIRO

Em 13 de setembro de 2017

Nº 21 - Processo nº 08012.004674/2006-50. Representante: Senador Eduardo Suplicy. Representados: Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF), Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX), Alcoa Alumínio S.A., Bafema S/A Indústria e Comércio, Canguru Embalagens Ltda., Cellocorte Embalagens Ltda., Converplast Embalagens Ltda., Embalagens Flexíveis Diadema S.A., Peeqflex Embalagens Ltda. (atual denominação de Empax Embalagens Ltda.), Inapel Embalagens Flexíveis Ltda., Itap Bemis Ltda., Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., Shellmar Embalagem Moderna Ltda., Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., Zaraplast S.A., e outros. Advogados: Batura Rogério Mengusso Lino, Celso Cintra Mori, Celso Alves, Fábio de Campos Lilla, Fábio Francisco Beraldi, Francisco Ribeiro Todorov, Guilherme Favaro Corvo Ribas, Heloisa Harari Mônaco, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Juliana Assolari, Marco Antônio Dias Gandelman, Pietro Ariboni, Renê Guilherme da Silva Medrado, Roberto Pádua Cosini, Maria Sylvia de Toledo Ridolfo, Tito Amaral de Andrade, Túlio Freitas do Egito Coelho, José Antônio Miguel Neto, Rodrigo Fernandes More, André Marques Gilberto, Ivo Teixeira Gico Jr. e outros. 1. Ante os pedidos de dilação de prazo formulados por INAPEL EMBALAGENS LTDA (SEI 383017), ALCOA ALUMÍNIO S/A (SEI 384298) e CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA (SEI 0385889), concedo aos destinatários dos Ofícios nº 5240 (0380805), nº 5219 (0380323), nº 5213 (0380231), nº 5179 (0379797), nº 5180 (0379885), nº 5218 (0380299), nº 5216 (0380284), nº 5214 (0380256), nº 5224 (0380391), nº 5241 (0380841), nº 5235 (0380777), nº 5244 (0380910) prazo adicional para resposta, de forma que a resposta final deverá ser encaminhada, impreterivelmente, até o dia 29/09/2017. 2. Por oportuno, intimo as empresas PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA, SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA e BAFEMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO para apresentarem, no mesmo prazo (29/09/2017), as informações abaixo especificadas, em mídia não regravável, em formato compatível com extensão ".xls". Informar a quantidade total (toneladas) de embalagens flexíveis comercializada, por ano, no período de 1999 a 2005. Informar o faturamento obtido com a produção e comercialização de embalagens flexíveis, por ano, no período de 1999 a 2005. Informar o faturamento total, em 2006, nos ramos de atividade a seguir descritos, conforme Resolução CADE nº 3/2012. Devem ser informados o total dos faturamentos obtidos nos ramos de atividade abaixo, independentemente de se vincularem ou não com embalagens flexíveis, sob pena de aplicação do §2º do art. 37 da Lei 12.529/2011. 32 Fabricação de produtos de madeira, inclusive embalagens e exceto móveis. 33 Fabricação de celulose, papel e produtos de papel, inclusive embalagens. 49 Fabricação de produtos de material plástico (laminados planos e tubulares, embalagens, tubos e acessórios, artefatos para uso industrial, pessoal e doméstico). 50 Fabricação de vidro e de produtos do vidro (vidros plano e de segurança, embalagens e artigos diversos). 58 Fabricação de produtos de metal (estruturas, caldeiras, tanques, forjados, artefatos, usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais, cutelaria, serralheria, ferramentas, embalagens, trefilados). 3. Advertimos que a recusa, omissão ou retardamento injustificado no atendimento a este ofício, no tempo e modo assinalados, constitui infração punível com multa diária arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do disposto no art. 40 da Lei nº 12.529/11, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis. Advertimos, ainda, que, nos termos do art. 43 do mesmo diploma legal, a enganosidade ou a falsidade de informações, de documentos ou de declarações prestadas ao Cade será punível com multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), de acordo com a gravidade dos fatos e a situação econômica do infrator, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

JOÃO PAULO DE RESENDE

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 13 de setembro de 2017

Nº 1.351 - Ato de Concentração nº 08700.005389/2017-51. Requerentes: Azelis Australia PTY LTD e Chemcolour Industries (NZ) Limited. Advogados: Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda, Venício Pereira e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.355 - Ato de Concentração nº 08700.003715/2017-95. Requerentes: LATAM Airlines Group S.A. e American Airlines Inc. Advogados: Barbara Rosenberg, Vivian Terng, Mariana Tavares de Araújo, Marcos Drummond Malvar e outros. Acolho o Parecer nº 9/2017/CGAA4/SGA1/SG, de 13 de setembro de 2017 e, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à esta decisão, inclusive como sua motivação. Assim, decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11. Ao Setor Processual.

Nº 1.356 - Ato de Concentração nº 08700.005457/2017-81. Requerentes: Reydel Automotive Brazil Indústria de Sistemas Automotivos Ltda. e Continental Brasil Indústria de Sistemas Automotivos Ltda. Advogados: Ricardo Inglez de Souza, Stefanie Schmitt Giglio e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.357 - Ato de Concentração nº 08700.005454/2017-48. Requerentes: Wertheimer UK Limited, Williams Lea Tag GmbH, William Lea Holdings, Inc. e Williams Lea Holdings Limited. Advogados: Amadeu Ribeiro, Paula Câmara e Pedro Villas-Bôas. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.358 - Ato de Concentração nº 08700.005239/2017-47. Requerentes: Timber IX Participações S.A. e Reflorestadora São Manoel Ltda. Advogados: Maria Eugênia Novis e Ursula Pereira Pinto. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Interino

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 6

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 13 de setembro de 2017

Nº 1.344 - Processo Administrativo nº 08700.003718/2015-67 (relacionado ao Apartado de Acesso Restrito nº 08700.003018/2014-91) Representante: Cade ex-officio. Representados: Akzo Nobel Ltda.; Águia Química Ltda.; Ashland Polímeros do Brasil S.A.; Brampac S.A.; CCP Composites e Resinas do Brasil Ltda.; Elekeiroz S.A.; Novapol Plásticos Ltda.; Royal Química Ltda.; TCA Consultores (Cempre Conhecimento e Educação Empresarial & Editora Ltda.), SI Group Crios Resinas S.A., Reichhold, Inc., Reichhold Industries, Inc., Reichhold do Brasil Ltda., Elaine Guedes, Luiz Davi Furlan, José Mário Gugisch, Ismael Corazza, Waldir de Deus Pinto, Aguinaldo Soares, Emerson Freitas, Carlos R. Wiecheteck, Maurício Scheffer, Carlos Alberto Samartine, Carlos Calvo Sanz, Maria da Conceição Pinto, Waldomiro Moreira, Douglas E. Frey, Alexandre Nogueira, Adolpho Henrique Marques Filho, Ilson Salvador, José Luiz Calvo Filho, Jorgenisio Lopes da Silva, Edson Sanches Melo, Pedro Felic Filho, Fábio Sanches, José Armando Pinon Aguirre, Rodrigo Ramos de Oliveira, Sidney Morgado, Luciano Carlini, André Admilson Trevisan, Antônio Fernando Ferrantini, Auri Marçon, Jean Louis Bruyère, Luiz Orro, Marcos Medeiros, Fernando Peres Teixeira, Luis Ometto, Márcio Lanzai, Danny Siekierski, Paulo R. Pazinato, Alex Nilsson de Souza, Antônio Torres, Dario Mello, Juan David Urrego, Santiago Piedrahita Montoya, Clodoaldo Perrone, Edoardo Daelli, José Frederico Mondolin Filho, Wade Dovalle, Lupércio Soffarelli, Manoel Muñoz, João Paulo Porto, José Eduardo Barba, Sandra Maria Campos e Silvio Bugelli. Advogados: Eduardo Caminati Anders, Marcelo Luiz Dreher, Daniel Oliveira Andreoli, Olavo Chinaglia, Ivo Gico Teixeira Jr., Bárbara Rosenberg, Marcos Exposto, Eduardo Reale Ferrari, Tercio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Túlio Freitas do Egito Coelho, Maria Eugênia Novis, Karen Caldeira Rubak, Eduardo Molan Gaban, Mariana Tavares de Araujo, Priscilla Brolio Gonçalves, Andrea Hoffmann Formiga, Daniel Vieira Borges Soares, Gilberto M. Calasans Gomes, Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio, Joana Doin Braga Mancuso e outros. Em atenção às petições SEI 0381930 e 0384264, decido: (i) pelo cancelamento das oitivas dos senhores Cid Cabeza e Pedro Felic Filho, cuja realização ocorreria, respectivamente, em 16/10/2017, às 10h e às 11h, na sede do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade; (ii) pela manutenção das demais oitivas nas datas e horários definidas no Despacho SG nº 1238/2017; e (iii) pela concessão do prazo adicional de 10 (dez) dias, solicitado na petição SEI 0381930 pelo Representado Edoardo Miro Daelli, para apresentação da declaração original anexada à mencionada petição. Ficam os demais Representados intimados do cancelamento da oitiva dos senhores Cid Cabeza e Pedro Felic Filho e da manutenção da realização das demais oitivas no local, datas e horários já indicados. Ao Protocolo.

RAVVI AUGUSTO DE ABREU COUTINHO MADRUGA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 4.400, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/49806 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HARPIA SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.760.557/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1867/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.401, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/59817 - DPF/SOD/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LABOR SEGURANÇA PATRIMONIAL, CNPJ nº 08.366.070/0001-70, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

315 (trezentas e quinze) Munições calibre .380

72 (setenta e duas) Munições calibre 12

192 (cento e noventa e duas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.411, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/42812 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CATE-SEG- CENTRO AVANÇADO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA-ME, CNPJ nº 11.227.756/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 1811/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.413, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/54416 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa 7 FACILITIES SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 25.159.490/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1874/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.417, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/57519 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 21.255.506/0001-11, sediada no Pará, para adquirir:

Da empresa cedente ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.865.761/0001-06:

2 (duas) Espingardas calibre 12

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

8 (oito) Espingardas calibre 12

10 (dez) Pistolas calibre .380

10 (dez) Revólveres calibre 38

450 (quatrocentas e cinquenta) Munições calibre .380

210 (duzentas e dez) Munições calibre 12

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.429, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/19921 - DPF/NIG/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIG XAVIER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 04.110.686/0001-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1728/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



ALVARÁ Nº 4.437, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/55390 - DPF/PCA/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEMPREL-SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA ME, CNPJ nº 07.014.229/0001-24, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

90 (noventa) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.499, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/48127 - DPF/PCA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEMPREL-SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA ME, CNPJ nº 07.014.229/0001-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1906/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.578, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/62717 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA, CNPJ nº 59.661.199/0001-41 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.592, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/41344 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HAGAKURE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 13.859.812/0001-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1623/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.627, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/64131 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0010-76, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5226 (cinco mil e duzentas e vinte e seis) Munições calibre 38

2962 (duas mil e novecentas e sessenta e duas) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.658, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/64601 - DPF/SJK/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0013-19, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

300 (trezentas) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.659, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/64093 - DPF/CXS/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0015-66, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

96 (noventa e seis) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.660, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/64057 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0013-02, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

172 (cento e setenta e duas) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.669, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/64642 - DPF/SCS/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0016-47, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

184 (cento e oitenta e quatro) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.723, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/44374 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 31.546.484/0005-26, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 1932/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.733, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/40349 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa THEMIS ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA EPP, CNPJ nº 26.489.471/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1827/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.740, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/65887 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROALVO PROTEÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 23.890.653/0001-99, sediada em Rondônia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

48 (quarenta e oito) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.743, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/64228 - DPF/VRA/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa KWAN- CENTRO DE FORMAÇÃO E INSTRUÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.521.592/0001-76, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (dois) Revólveres calibre 38

2 (duas) Espingardas calibre 12

2 (duas) Pistolas calibre .380

500 (quinhentas) Munições calibre .380

500 (quinhentas) Munições calibre 12

500 (quinhentas) Munições calibre 38

40000 (quarenta mil) Espoletas calibre 38

40000 (quarenta mil) Estojos calibre 38

8000 (oito mil) Gramas de pólvora

40000 (quarenta mil) Projéteis calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.744, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/64308 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa MANANCIAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ nº 21.045.383/0001-94, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Maranhão.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.748, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/65627 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa ESQUADRA TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.705.117/0009-77, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Paraná.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.974, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08255.009758/2017-80 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

RETIFICAR o Alvará nº 33.955, publicado no D.O.U. em 17 de agosto de 2017, página 132, Seção 1, referente à empresa ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA, CNPJ nº 13.970.322/0001-05 de modo que:

Onde se lê: "CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA, CNPJ nº 13.970.322/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no estado da BAHIA".

Leia-se: "CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA, CNPJ nº 13.970.322/0001-05, para atuar na BAHIA".

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.398, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08506.010830/2017-12-CV/DELEX/DPF/CAS/SP, resolve:

Revogar a Portaria 33.966, publicada no DOU em 29/08/2017, seção 1, página 30.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA
RODOVIÁRIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES****PORTARIA Nº 85, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017**

Descredencia a empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ/CPFL da execução dos serviços de escolta "Própria".

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 25, inciso XI, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, instituído pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa nº 08, de 2 de maio de 2012, da Senhora Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal, e atualizado pela Portaria Normativa nº 08, de 5 de fevereiro de 2016, do Senhor Coordenador-Geral de Operações da Polícia Rodoviária Federal; e

CONSIDERANDO o disposto no processo nº 08.658.004.441/2010-48, resolve:

Art. 1º Descredenciar a empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ/CPFL, credencial nº 285/2012, inscrita no CNPJ sob nº 33.050196/0001-88., estabelecida à rodovia Campinas Mogi mirim, km 2,5, Campinas/SP, CEP 13098-900 da EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "PRÓPRIA", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 036/2015-CGO, de 18 de outubro de 2012, que credenciou a referida empresa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO VITAL DE MORAES JÚNIOR

PORTARIA Nº 87, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Descredencia a empresa AUTO BATE LTDA da execução dos serviços de escolta de "Terceiros".

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 25, inciso XI, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, instituído pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa nº 08, de 2 de maio de 2012, da Senhora Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal, e atualizado pela Portaria Normativa nº 08, de 5 de fevereiro de 2016, do Senhor Coordenador-Geral de Operações da Polícia Rodoviária Federal; e

CONSIDERANDO o disposto no processo nº 08658.016283/2009-35, resolve:

Art. 1º Descredenciar a empresa AUTO BATE LTDA, credencial nº 208/2009, inscrita no CNPJ sob nº 01.576.170/0001-81, estabelecida na rua Vicente Melro, 722, sala 21 ,22, Vila Galvão, Guarulhos/SP - CEP 07056-110 da EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA DE "TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 015/2009-CGO, de 17 de setembro de 2009, que credenciou a referida empresa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO VITAL DE MORAES JÚNIOR

PORTARIA Nº 88, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Descredencia a empresa JBS ESCOLTAS S/C LTDA da execução dos serviços de escolta de "Terceiros".

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 25, inciso XI, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, instituído pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa nº 08, de 2 de maio de 2012, da Senhora Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal, e atualizado pela Portaria Normativa nº 08, de 5 de fevereiro de 2016, do Senhor Coordenador-Geral de Operações da Polícia Rodoviária Federal; e

CONSIDERANDO o disposto no processo nº 08658.005608/1999-21, resolve:

Art. 1º Descredenciar a empresa JBS ESCOLTAS S/C LTDA, credencial nº 0094/99, inscrita no CNPJ sob nº 02.810.426/0001-36, estabelecida na rua Fortim Itapoã, 108, JD. Helena, São Mateus, São Paulo/SP - CEP 08371-210 da EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA DE "TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 9/1999/CCP, de 19 de maio de 1999, que credenciou a referida empresa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO VITAL DE MORAES JÚNIOR

PORTARIA Nº 89, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Descredencia a empresa LUBIANI TRANSPORTES LTDA da execução dos serviços de escolta "Própria e de Terceiros".

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 25, inciso XI, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, instituído pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa nº 08, de 2 de maio de 2012, da Senhora Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal, e atualizado pela Portaria Normativa nº 08, de 5 de fevereiro de 2016, do Senhor Coordenador-Geral de Operações da Polícia Rodoviária Federal; e

CONSIDERANDO o disposto no processo nº 08658.001060/1992-64, resolve:

Art. 1º Descredenciar a empresa LUBIANI TRANSPORTES LTDA, credencial nº 016/1992, inscrita no CNPJ sob nº 54.398.086/0001-81, estabelecida à Avenida Dr. Alberto Jackson Byington, 2221, Vila Menck, Osasco/SP - CEP 06276-000 da EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "PRÓPRIA E DE TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO VITAL DE MORAES JÚNIOR

**SECRETARIA NACIONAL
DE JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS****DESPACHOS DO CHEFE**

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005. Processo nº 08389.010891/2017-63 - ANGELINA SHABALINA

DEFIRO os pedidos de transformação da residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente, abaixo relacionados:

Processo nº 08354.003320/2017-70 - LAWRENCE ANTHONY RINCON SANZ

Processo nº 08460.303791/2016-97 - CLAUDIO OLMEDO MORALES MALDONADO

DEFIRO o pedido permanência de caráter provisório, a título especial, vinculada ao trâmite da ação penal. Outrossim, se for o caso, até o término do cumprimento da pena ou a sua expulsão definitiva, nos termos da Resolução Normativa CNIG N.º 110, de 10 de abril de 2014, regulamentada pela Portaria SNJ n.º 6, de 30 de janeiro de 2015. Processo nº 08000.050130/2017-51 - ABRAHAM JUCHASARA ACARAPI, RENE CONDO NINA

Tendo em vista a decisão do Conselho Nacional de Imigração proferida nos autos do Processo nº 46094006154201418, autorizando a concessão de permanência por prazo indeterminado ao Sr. MD NAZRUL ISLAM JOGLU, Passaporte nº Z 0557643, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 21/11/2014 Seção 1, págs.64/65, DEFIRO a permanência definitiva com base na Resolução Normativa nº 27/98 do Conselho Nacional de Imigração. Processo nº 08096001813201330 MD NAZRUL ISLAM JOGLU

Determino o arquivamento do presente processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas pela Divisão de Permanência de Estrangeiros. Processo nº 08504.017072/2013-50 - TERESA DE JESUS BATISTA LOPES

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido tendo em vista que a estrangeira não foi localizada no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo. Processo nº 08295.305114/2016-62 - MELISA LAZARA FERRER HERNANDEZ

INDEFIRO o presente processo tendo em vista o não atendimento do previsto no Art. 4º , 1, c, do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Países Associados, promulgado pelo Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, em virtude da existência de antecedentes criminais. Processo nº 08505.029234/2017-16 - JHONNY CALLISAYA TICONA

IVON JORGE DA SILVA

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 152, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017**

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Série: GOTHAM - 3ª TEMPORADA (GOTHAM - SEASON 3, Estados Unidos da América - 2017)
Episódio(s): 01 A 22
Produtor(es): Primrose Hill Productions/DC Comics/Warner Bros. Television
Diretor(es): Bruno Heller
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDUSTRIA, COM. E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Ação
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas , Violência e Atos criminosos
Processo: 08000.047120/2017-39
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O PREÇO DA LIBERDADE (PRICELESS, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Mission Pictures International
Diretor(es): Ben Smallbone
Distribuidor(es): ANTÔNIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFÓRNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama/Romance
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas e Violência
Processo: 08000.051213/2017-68
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A HISTÓRIA DO AMOR (THE HISTORY OF LOVE, Canadá / França / Romênia - 2016)
Produtor(es): Caramel Film
Diretor(es): Radu Mihaileanu
Distribuidor(es): ANTÔNIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFÓRNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama/Romance
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.051229/2017-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: GALINHA PINTADINHA - MINI - VOL. 2 (Brasil - 2017)
Produtor(es): Bromélia Produções Ltda.
Diretor(es): Marcos Luporini/Júliano Prado
Distribuidor(es): SOM LIVRE
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.053859/2017-80
Requerente: BROMÉLIA PRODUÇÕES LTDA.

Trailer: MARK FELT - O HOMEM QUE DERRUBOU A CASA BRANCA (MARK FELT, Estados Unidos da América / França - 2017)
Produtor(es): Endurance Media/Mad River Pictures/Play Stone
Diretor(es): Peter Landersman
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Biografia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.055030/2017-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O PIANO QUE CONVERSA (Brasil - 2017)
Produtor(es): Ariene Ferreira
Diretor(es): Marcelo Machado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário/Musical
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000900/2017-36
Requerente: MARCELO MACHADO PRODUÇÕES ART. LTDA EPP

Filme: PENDULAR (Brasil - 2017)
Diretor(es): Julia Murat
Distribuidor(es): VITRINE FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet



Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezoito anos
Contém: Sexo e Nudez
Processo: 08017.001105/2017-65
Requerente: VITRINE FILMES LTDA

Filme: COLUMBUS (Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Superlative Films
Diretor(es): Kogonada
Distribuidor(es): SUPO MUNGAM FILMS
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001116/2017-45
Requerente: SUPO MUNGAM FILMS LTDA. - ME

Filme: TORRE (Brasil - 2017)
Produtor(es): Estúdio Teremim, Meus Russos
Diretor(es): Nádja Mangolini
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Animação/Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001128/2017-70
Requerente: MONTANHA RUSSA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA

OSCAR APOLÔNIO DO NASCIMENTO FILHO

PORTARIA Nº 153, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: ROCKET LEAGUE (Estados Unidos da América - 2016/2017)
Produtor(es): PSYONIX, INC. / NINTENDO
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Nintendo Switch
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001127/2017-25
Requerente: MATTHEW MORGAN

OSCAR APOLÔNIO DO NASCIMENTO FILHO

PORTARIA Nº 154, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Processo nº: 08017.001111/2017-12
Título RPG: "PEQUENO GUIA DO CONTADOR DE HISTÓRIAS"
Requerente: Aster Editora
Classificação Pretendida: Livre
Tipo de Classificação: Livro
Classificação atribuída: "Livre"

A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro.
Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

OSCAR APOLÔNIO DO NASCIMENTO FILHO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 149, de 6 de setembro de 2017, Processo MJ nº 08017.001119/2017-89, publicada no Diário Oficial da União nº 173, de 08 de setembro de 2017, Seção 1, página 694, na linha, Onde se lê: "Título: RAD ROGERS", Leia-se: "Título: RAD RODGERS".

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.148, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Estabelece o início do envio de dados de serviços da Atenção Básica para o Conjunto Mínimo de Dados (CMD) e encerra o envio de dados para o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 3.462/GM/MS, de 11 de novembro de 2010, que estabelece critérios para alimentação dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde;

Considerando a Portaria nº 1.412/GM/MS, de 10 de julho de 2013, que institui o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB); e
Considerando a Resolução da Comissão Intergestores Tripartite nº 6, de 25 de agosto de 2016, que institui o Conjunto Mínimo de Dados da Atenção à Saúde e dá outras providências, resolve:
Art. 1º Fica definido que os registros das informações da Atenção Básica, realizados a partir do dia 1º de janeiro de 2017, passam a compor a base de dados do Conjunto Mínimo de Dados (CMD).
Art. 2º Fica encerrada a importação dos dados do e-SUS Atenção Básica (e-SUS AB) para o Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) pelos Municípios, a partir da competência agosto de 2017.

Art. 3º As informações da Atenção Básica serão exportadas para o CMD exclusivamente pela base de dados nacional do Sistema de Informações em Saúde para Atenção Básica (SISAB), não sendo possível a inserção manual da informação via Webservice ou Sistema de Coleta Simplificado do CMD.
Art. 4º Para as finalidades definidas no art. 4º da Resolução CIT nº 6/2016, as informações da Atenção Básica passam a ser extraídas exclusivamente da base de dados do CMD.
Art. 5º As informações da Atenção Básica estarão disponíveis para consulta na plataforma de gestão de informações do CMD no endereço eletrônico <http://cmd.saude.gov.br> e via Tabnet/Tabwin disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br>.
Art. 6º O "caput" e o § 2º do art. 2º da Portaria nº 3.462/GM/MS, de 11 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 217, de 12 de novembro de 2010, seção 1, página 50, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica definido a obrigatoriedade de alimentação mensal e sistemática dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), Sistema de Informação Hospitalar (SIH/SUS), Comunicação de Internação Hospitalar (CIH), Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU), Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN), Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB) e Conjunto Mínimo de Dados (CMD).
§ 2º A alimentação do Banco de Dados Nacional com a base dos sistemas referidos neste artigo será realizada somente por meio do Módulo Transmissor Simultâneo, obtido no site do sistema <http://transmissor.datasus.gov.br>, excetuando-se o SISVAN, o SISAB e o Conjunto Mínimo de Dados (CMD), os quais não se enquadram nessa forma de transmissão." (NR)
Art. 7º O art. 5º-A da Portaria nº 1.412/GM/MS, de 10 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 132, de 11 de julho de 2013, seção 1 página 294, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A Devem enviar informações para o banco de dados do SISAB todos os profissionais que estão lotados diretamente nos estabelecimentos de atenção básica, inclusive os que não fazem parte de equipes com Identificador Nacional de Equipe (INE), as equipes da Atenção Básica, incluindo as equipes da Estratégia de Saúde da Família (eSF), as equipes de Agentes Comunitários de Saúde (eACS), as equipes dos Núcleos de Saúde da Família (eNASF), as equipes do Consultório na Rua (eCR), as equipes participantes do Programa Saúde na Escola e do Programa Academia da Saúde, salvo aquelas equipes de saúde com legislação específica." (NR)
Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.257, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

Altera a Portaria nº 788/GM/MS, de 15 de março de 2017, que Regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei no 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:
Art. 1º O § 4º do art. 3º da Portaria nº 788/GM/MS, de 15 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 54, de março de 2017, seção 1, página 31, com incorreção no original, que passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 3º
§ 4º Para fins do disposto no § 3º, consideram-se de manutenção as atividades que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, e que propiciam as condições adequadas de infraestrutura e de recursos materiais destinados à assistência em saúde, sendo vedada a aplicação dos recursos de que trata este artigo para pagamento de pessoal e encargos, apenas no caso de recursos oriundos de emendas parlamentares individuais, em observância ao § 10, do art. 166 da Constituição Federal". (NR)
Art. 2º O § 4º do art. 4º da Portaria nº 788/GM/MS, de 15 de março de 2017, passa a vigorar com seguinte redação:
"Art. 4º". (NR)
§ 4º Para fins do disposto no § 3º, consideram-se de manutenção as atividades que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, e que propiciam as condições adequadas de infraestrutura e de recursos materiais destinados à assistência em saúde, sendo vedada a aplicação dos recursos de que trata este artigo para

pagamento de pessoal e encargos, apenas no caso de recursos oriundos de emendas parlamentares individuais, em observância ao § 10, do art. 166 da Constituição Federal". (NR)
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 981, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 22, realizada em 05/09/2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Recorrente: Suncaps Nutracêutica Indústria e Comércio Ltda - ME
CNPJ: 12.381.771/0001-55
Processo: 25004.360249/2012-03
Expediente: 1234363/17-3
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por intempestividade, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 070/2017 - Coreia/GGALI.
Recorrente: Danone Ltda
CNPJ: 23.643.315/0115-10
Processo: 25351.615107/2015-10
Expediente: 0145719/17-5
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 057/2017 - Coreia/GGALI.
Recorrente: Danone Ltda
CNPJ: 23.643.315/0115-10
Processo: 25351.615120/2015-53
Expediente: 0157770/17-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 056/2017 - Coreia/GGALI.
Recorrente: Danone Ltda
CNPJ: 23.643.315/0115-10
Processo: 25351.507675/2014-94
Expediente: 0256491/17-2
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 055/2017 - Coreia/GGALI.
Recorrente: Danone Ltda
CNPJ: 23.643.315/0115-10
Processo: 25351.507698/2014-11
Expediente: 0256494/17-7
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 053/2017 - Coreia/GGALI.
Recorrente: ADS Laboratório Nutricional Ltda. EPP
CNPJ: 03.335.431/0001-05
Processo: 25004.070964/2006-18
Expediente: 1061432/17-0
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 076/2017 - Coreia/GGALI.
Recorrente: ADS Laboratório Nutricional Ltda. EPP
CNPJ: 03.335.431/0001-05
Processo: 25004.070965/2006-54
Expediente: 1130756/17-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 075/2017 - Coreia/GGALI.

ARESTO Nº 982, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 022, realizada em 05/09/2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Recorrente: Lonza do Brasil Especialidades Químicas Ltda.
CNPJ: 03.988.220/0001-63
Processo: 25351.124270/2007-31
Expediente: 1630293/16-1
Decisão: por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso com retorno do processo à área técnica para reanálise, considerando todos os documentos que constam no processo, nos termos do voto do relator - Voto nº 025/2017/Dimon/Anvisa.

ARESTO Nº 983, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 022/2017, realizada em 05/09/2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Recorrente: GM DOS REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 60.040.599/0001-19
Processo: 25352.962368/2016-77
Expediente: 302268/16-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer de Intempestividade nº 016/2017 - Coare/Dimon.
Recorrente: LIFECOR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 07.108.742/0001-84
Processo: 25351.280699/2017-16
Expediente: 1243756/17-5
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 272/2017 - Coare/Dimon.
Recorrente: LABOFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
CNPJ: 07.863.523/0001-00
Processo: 25351.249747/2017-19
Expediente: 1288238/17-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 270/2017 - Coare/Dimon.
Recorrente: GAFOR S. A.
CNPJ: 61.288.940/0003-84
Processo: 25351.299818/2017-41
Expediente: 1384573/17-0
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 275/2017 - Coare/Dimon.
Recorrente: ZOETIS INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.
CNPJ: 43.588.045/0001-31
Processo: 25767.142268/2017-33
Expediente: 0989632/17-5
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 249/2017 - Coare/Dimon.
Recorrente: GAMBAROTO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.-ME
CNPJ: 16.748.195/0001-92
Processo: 25767.035740/2017-53
Expediente: 0824186/17-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 260/2017 - Coare/Dimon.
Recorrente: DROGA EMA LTDA.-EPP
CNPJ: 62.139.845/0001-10
Processo: 25351.228595/2014-11
Expediente: 1061345/17-5
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 276/2017 - Coare/Dimon.
Recorrente: L. E. ALMEIDA COMÉRCIO DE PROD. MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME
CNPJ: 27.358.419/0001-76
Processo: 25351.290629/2017-77
Expediente: 1253630/17-0
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 271/2017 - Coare/Dimon.
Recorrente: PROMIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.-ME
CNPJ: 19.659.691/0001-68
Processo: 25351.097487/2017-03
Expediente: 516513/17-0
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 265/2017 - Coare/Dimon.

Recorrente: RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 73.663.650/0004-33
Processo: 25351.303568/2016-13
Expediente: 2293246/16-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 266/2017 - Coare/Dimon.
Recorrente: CTA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.-EPP
CNPJ: 08.868.599/0001-91
Processo: 25351.160109/2017-08
Expediente: 0963087/17-2
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator - Voto do Diretor nº 052/2017 - Direg.
Recorrente: FORTALEZA COMÉRCIO DE MEDICAMENTO E PERFUMARIA EIRELI - ME
CNPJ: 22.947.664/0001-03
Processo: 25351.866098/2016-87
Expediente: 1470672/17-5
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 297/2017 - Coare/Dimon.
Recorrente: RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
CNPJ: 06.990.661/0001-98
Processo: 257760.064807/2013-96
Expediente: 0133512/17-0
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 268/2017 - Coare/Dimon.
Recorrente: RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
CNPJ: 06.990.661/0001-98
Processo: 257760.064795/2013-90
Expediente: 0133395/17-0
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 267/2017 - Coare/Dimon.
Recorrente: RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
CNPJ: 06.990.661/0001-98
Processo: 257760.064780/2013-32
Expediente: 0133461/17-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 269/2017 - Coare/Dimon.
Recorrente: OCEAN MEDICAL LTDA.-ME
CNPJ: 26.145.871/0001-97
Processo: 25351.130881/2017-09
Expediente: 0765582/17-7
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por intempestividade, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer de Intempestividade nº 019/2017 - Coare/Dimon.
Recorrente: CSB DROGARIAS S/A - FILIAL 18
CNPJ: 42.225.938/0036-80
Processo: 25351.204361/2002-44
Expediente: 1107228/17-8
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 277/2017 - Coare/Dimon.
Recorrente: CLEUSA APARECIDA CARVALHO GONÇALVES-ME
CNPJ: 04.066.780/0001-23
Processo: 25351.116010/2017-63
Expediente: 1200659/17-9
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 273/2017 - Coare/Dimon.
Recorrente: UNITED STATES PHARMACOPEIA BRASIL LTDA.
CNPJ: 09.108.301/0001-08
Processo: 25351.275427/2017-16
Expediente: 1204718/17-0
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 264/2017 - Coare/Dimon.
Recorrente: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO VITAE LTDA.-ME
CNPJ: 23.997.173/0001-21
Processo: 25351.262809/2017-87
Expediente: 1253627/17-0
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 280/2017 - Coare/Dimon.
Recorrente: DROGARIA MONSAM LTDA.
CNPJ: 07.128.953/0001-89
Processo: 25351.255169/2007-21
Expediente: 1266896/17-6
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 283/2017 - Coare/Dimon.
Recorrente: V. S. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
CNPJ: 19.501.193/0001-92
Processo: 25351.304484/2017-95
Expediente: 1425858/17-7
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 274/2017 - Coare/Dimon.
Recorrente: DROGARIA NOVA DIMENSÃO LTDA.
CNPJ: 40.810.665/0003-47

Processo: 25351.017159/2004-46
Expediente: 1266869/17-9
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 282/2017 - Coare/Dimon.

ARESTO Nº 984, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 022/2017 realizada em 05 de setembro de 2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre o recurso a seguir especificado, conforme relação anexa.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Recorrente: Sousam Importação e Exportação Ltda
CNPJ: 03.616.432/0001-10
Processos nº.: 25351.148907/2015-34
Expediente nº: 1314090/16-6
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 013/2017 - CRCOS/Gecos/DSNVs.

DIRETORIA DE CONTROLE
E MONITORAMENTO SANITÁRIOS
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO
E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.408, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016,

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;
considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;
considerando o item 3.1, alíneas a, b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;
considerando que foram identificadas diversas propagandas e publicidades que atribuem propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos comercializados no site <https://casacariri.com.br>, tais como: "emagrecedor", "reduz colesterol", "calmante", controla pressão arterial", "ação diurética", "prevenção de doenças metabólicas", "útil na constipação intestinal, síndrome do intestino irritável, colite ulcerativa e diabetes", "Indicações: arteriosclerose, anemia, dispepsia, gastroenterite, disenteria, afecções hepáticas, bronquite crônica, traqueíte, nefrite, cistite, tuberculose pulmonar, clorose, hemorroidas, gota, obstrução intestinal, litíases..., eczema, desnutrição, em todo e qualquer processo de rejuvenescimento, prevenção e combate ao câncer de pele", dentre outras, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas, aos alimentos distribuídos ou comercializados pela empresa Casa Cariri Ltda. - ME (CNPJ 13.928.372/0001-24), situada à Av. Floriano Peixoto, 530 - Centro, Uberlândia/MG, no sítio eletrônico: <https://casacariri.com.br>.
Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução aplicam-se a qualquer tipo de mídia, não se restringindo ao sítio eletrônico citado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.410, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016,

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;
considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;
considerando o art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;
considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999;
considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;
considerando que a propaganda do produto Imuno-mel induz o consumidor a pensar que esse apresenta guaco em sua composição;



considerando que não é permitido o uso de guaco ou aroma natural de guaco na composição dos alimentos;

considerando que a empresa apresenta diversas propagandas e publicidades que atribuem propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas ao produto Imuno-mel no sítio eletrônico sob sua responsabilidade, tais como: "O Guaco é recomendado para auxiliar o tratamento de tosse, gripes e resfriados, bronquite, infecções de garganta e de pele, reumatismo, rouquidão, asma, febre alta e alergias", "Outro grande benefício do Guaco é o auxílio que fornece para quem deseja perder peso"; dentre outras, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuem propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas ao produto Imuno-mel fabricado, distribuído e comercializado pela empresa IVO GARVIM - PRODUTOS NATURAIS - ME (CNPJ 22.880.241/0001-05), situada à Av. Brasília, 6759, Loja 25, Novo Mundo, Curitiba-PR - CEP 81020-010, no sítio eletrônico <https://www.garvinnutrition.com.br/imuno-mel-200ml>.

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia, não se restringindo ao sítio eletrônico citado, assim como não exclui demais propagandas irregulares que possam estar sendo veiculadas para outros alimentos fabricados e comercializados pela empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.411, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016,

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas a, b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando que foram identificadas diversas propagandas e publicidades que atribuem propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos comercializados no site <http://www.corpoetreino.com.br/>, tais como: "combate a depressão e mal de Alzheimer", "redução da incidência de aterosclerose", "atenuar a dor e os distúrbios psiquiátricos", "emagrecimento", "diminuição de dores articulares", "prevenção de doenças degenerativas", "prevenção de rugas", "melhora nas doenças reumatológicas", "melhora a concentração", "termogênico", "controle do colesterol", reduzir a absorção de gordura", entre outras, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuem propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas, aos alimentos fabricados, distribuídos ou comercializados pela empresa Corpo e Treino Comércio de Suplementos Alimentares Ltda. ME (CNPJ 17.525.746/0001-11), situada à Rua Frei Rogério, 578 Sala 01 - Centro, Joaçaba/SC, no sítio eletrônico: <http://www.corpoetreino.com.br>.

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia, não se restringindo ao sítio eletrônico citado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.412, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária - Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 03 de fevereiro de 2016,

considerando o art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 ;

considerando o art. 28 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

Considerando a Ação ordinária nº 5007393-06.2017.4.03.6100, por meio da qual a 19ª Vara Federal de São Paulo/SP determina a suspensão dos efeitos da Resolução RE nº 1.047 de 19 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Resolução-RE nº 1.047 de 19 de abril de 2017, publicada no D.O.U. nº 76 de 20 de abril de 2017, Seção 1, fls. 55 que determina, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da divulgação e comercialização pela empresa OKI DATA DO BRASIL INFORMATICA LTDA., CNPJ: 01.619.318/0001-18, no site <http://mps.okidata.com.br/smartmds/impressaoeexames/>, localizada na Av Alfredo Egídio de Souza Aranha nº 100, BLOCO C CONJ 5-C, Vila Cruzeiro, São Paulo- SP, dos diversos equipamentos de tecnologia de Informática (TI) para área médica, e impressoras para impressões de diagnósticos por imagens, por não possuir Autorização de Funcionamento - AFE e cadastro da Impressora colorida OKI para impressão de imagens médicas, emitida por essa Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.413, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016,

considerando o inciso II, § 1º, art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando os §§ 2º e 4º, art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o inciso d do item 8G da Resolução-RDC nº 12, de 02 de janeiro de 2001;

considerando o Laudo de Análise 101.1P.0/2017, emitido pelo Laboratório Central Noel Nutels - Rio de Janeiro, insatisfatório para contagem de Estafilococos Coagulase Positiva, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo território nacional, do lote 0681M1 (validade 17/01/2018) do produto LEITE CONDENSADO, marca FA-ZENDEIRA, registro SIF/DIPOA nº 0020/738, fabricado por Baduy e Cia Ltda., CNPJ 21.308.804/0001-22, situada à Rua Vinte e Seis, 849, Centro, Ituiutaba-MG.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.414, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016,

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas a, b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando que foram identificadas diversas propagandas e publicidades que atribuem propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos comercializados no site www.bracodeferrosuplementos.com.br, tais como: "ação antibacteriana", "ação anti-inflamatória", "previne o diabetes", "diurético, analgésico, calmante, digestivo, combate a insônia, auxilia no combate à cólicas menstruais, dores de cabeça, febre, diarreia, pressão alta", "emagrecimento", "combater a ansiedade", "melhoria em anemia", "combate desnutrição", "elimina cansaço físico e mental", "combate a TPM", "reduz o mau colesterol", "melhora a memória", dentre outras, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuem propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas, aos alimentos distribuídos ou comercializados pela empresa Braço de Ferro Serviços de Segurança e Comércio Varejista de Equipamentos de Comunicação e Segurança Ltda. - EPP (CNPJ 11.015.358/0001-04), situada à Rua Francisco Vicari Silva, 353 Sala 01 - Nadir Kenan, Barretos/SP, no sítio eletrônico www.bracodeferrosuplementos.com.br.

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia, não se restringindo ao sítio eletrônico citado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.415, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016,

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando que foram identificadas diversas propagandas e publicidades que atribuem propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos comercializados no site <http://www.fastnutri.com.br>, tais como: "diurético", "emagrecedor", "retarde o envelhecimento e previna-se de doenças degenerativas", "reduz taxas de colesterol", "prevenindo câibras", "antioxidante", "termogênico", "reduz o sono", entre outras, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuem propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos fabricados, distribuídos ou comercializados pela empresa Nutrition Import - Comércio Atacadista de Suplementos Ltda. (CNPJ 08.291.376/0001-04), situada à Rua Dez, nº 200, sala 201, Aribiri - Vila Velha/ES, no sítio eletrônico: <http://www.fastnutri.com.br>.

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia, não se restringindo ao sítio eletrônico citado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.416, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016,

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas a, b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando que foram identificadas diversas propagandas e publicidades que atribuem propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos comercializados no site <https://centralformulas.com.br>, tais como: "prevenir o surgimento de câncer", "Proteger contra gripes e resfriados" "emagrecedor", "previnem doenças cardiovasculares", "prevenção de batimento cardíaco irregular", "tratamento de hipertensão arterial leve", "propriedades bactericidas", "redução de colesterol ruim", "prevenção da osteoporose", "desintoxicar organismo", "diurético", "ansiolítico", dentre outras, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuem propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas, aos alimentos comercializados no sítio eletrônico <https://centralformulas.com.br>, sob responsabilidade da empresa Vida Natural Farmácia de Manipulação Ltda. (CNPJ 55.621.601/0001-03), situada na Rua Senador Flaquer, 745/747 - Centro, Santo André/SP.

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia, não se restringindo ao sítio eletrônico citado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.420, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016;

considerando o art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;considerando o art. 2º, da Resolução RDC nº 15, de 28 de março de 2014;

considerando o provimento da Apelação Cível n. 0022946-57.2012.4.03.6100 - TRF 3º;

considerando a decisão da Diretoria Colegiada na Reunião Ordinária Interna - ROI 002/2017 de 21/02/2017, item 6.1.10;

considerando a publicação da Resolução RE nº 1.281 de 11 de maio de 2017 contendo a concessão da Certificação de Boas Práticas de Fabricação-CBPF no D.O.U. nº 93 de 17 de maio de 2017 referente ao fabricante Randox Laboratories Limited, localizado no Reino Unido com empresa solicitante Randox Brasil Ltda de expediente 0154202/15-8,

considerando a publicação da Resolução RE nº 1.771 de 30 de junho de 2017 contendo a concessão da Certificação de Boas Práticas de Fabricação-CBPF no D.O.U. nº 125 de 03 de julho de 2017 referente ao fabricante Quidel Corporation, localizado nos Estados Unidos da América com empresa solicitante Medivax Indústria e Comércio Ltda, de expediente 0894069/14-0, resolve:

Art. 1º Revogar parcialmente a Resolução-RE nº 642 de 10 de março de 2017, republicada no D.O.U. nº 59, em 27 de março de 2017, Seção 1, fl. 88, no que tange à suspensão da importação, distribuição, comercialização e uso dos produtos: CK-MB (registro 80158990145); Controle de Troponina T de Alta Sensibilidade(registro 80158990222); CALIBRADOR DE CK-MB (registro 80158990228); CONTROLE CK-MB (registro 80158990229); Família de Controle de Marcador Tumoral (registro 80158990226);Família Controle de Imunoensaio Líquido Premium (registro 80158990231); FAMÍLIA CONTROLE CARDIACO (registro 80158990235); Família de Controle Líquido de Marcador Tumoral (registro 80158990227); CALIBRADOR DE H-FABP (registro 80158990254); Controle de Multissoro Bovino Analisado (registro 80158990221); ENSAIO MULTIPLEX - DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS (DST) (registro 80158990269) QUICKVUE + STREP A TEST (registro 10259610156)MEDIVAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Art. 2º Fica mantida a determinação de suspensão da importação, distribuição, comercialização e uso dos outros produtos listados na Resolução-RE nº 642 de 10 de março de 2017, republicada no D.O.U. nº 59, em 27 de março de 2017 que não foram revogados parcialmente pela concessão do Certificado de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.421, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016;

considerando o art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; considerando o art. 2º, da Resolução RDC nº 15, de 28 de março de 2014;

considerando o provimento da Apelação Cível n. 0022946-57.2012.4.03.6100 - TRF 3º;

considerando a decisão da Diretoria Colegiada na Reunião Ordinária Interna - ROI 002/2017 de 21/02/2017, item 6.1.10;

considerando a publicação da Resolução RE nº 1.938 de 19 de julho de 2017 contendo a concessão da Certificação de Boas Práticas de Fabricação-CBPF no D.O.U. nº 140 de 24 de julho de 2017 referente ao fabricante Diagnostic Hybridis, Inc localizado nos Estados Unidos da América com empresa solicitante Medivax Indústria e Comércio Ltda de expediente 0631415/14-5, resolve:

Art. 1º Revogar parcialmente a Resolução-RE nº 642 de 10 de março de 2017, republicada no D.O.U. nº 59, em 27 de março de 2017, Seção 1, fl. 88, excluindo das determinações contidas no artigo 1º, a suspensão da importação, distribuição, comercialização e uso dos produtos: D3 Ultra DFA Respiratory Virus Screening and ID Kit (registro 10259610153) fabricado pela empresa Diagnostic Hybridis, Inc, registrado pela empresa Medivax Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 68.814.961/0001-73 e D3 Ultra 8 DFA Respiratory Virus Screening and Identification Kit (registro 10259610173) fabricado pela empresa Diagnostic Hybridis, Inc, registrado pela empresa Medivax Indústria e Comércio Ltda, 68.814.961/0001-73, por terem seus certificados de CBPF publicados.

Art. 2º Fica mantida a determinação de suspensão da importação, distribuição, comercialização e uso dos outros produtos listados na Resolução-RE nº 642 de 10 de março de 2017, republicada no D.O.U. nº 59, em 27 de março de 2017 que não foram revogados parcialmente pela concessão do Certificado de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.422, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016;

Considerando o art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Resolução - RE nº 2.174, de 11 de agosto de 2017, publicada no D.O.U. nº 155, de 14 de agosto de 2017, Seção 1, fls. 111.

Art. 2º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da divulgação, comercialização e uso do produto: Digital Therapy Machine Tonificador Muscular e Massageador, divulgados e comercializados no site www.mercado-livre.com.br, pela inexistência de registro sanitário junto a esta Anvisa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 544, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Constitui Grupo de Trabalho para discutir, formular e propor um novo programa do Governo Federal destinado a viabilizar empreendimentos habitacionais em benefício preferencial de famílias de baixa renda e/ou em situação de vulnerabilidade, na modalidade de Aluguel Social, a serem ofertados pela iniciativa privada.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I, parágrafo único, art. 87, da Constituição Federal, e o § 2º, art. 8º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; e

Considerando a necessidade do poder público apoiar famílias de baixa renda e/ou em situação de vulnerabilidade no custeio de despesas com moradia digna, resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho (GT) com objetivo de discutir, formular e propor um novo programa do Governo Federal, no âmbito das atribuições do Ministério das Cidades, denominado Programa de Locação Social, destinado a viabilizar empreendimentos habitacionais em benefício de famílias, preferencialmente, de baixa renda e/ou em situação de vulnerabilidade, mediante uso da modalidade de Aluguel Social, a serem ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. O prazo para execução dos trabalhos será de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Portaria, podendo ser prorrogado por igual período mediante solicitação do Coordenador do GT.

Art. 2º O GT será composto por um membro titular e um membro suplente das seguintes unidades organizacionais do Ministério das Cidades:

- I - Secretaria Executiva;
- II - Secretaria Nacional de Habitação; e
- III - Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º A coordenação do GT ficará a cargo do representante titular da Secretaria Executiva.

§ 2º Os representantes serão indicados à Secretaria Executiva pelo dirigente máximo de cada Secretaria relacionada no caput em até um dia a contar da publicação desta Portaria.

Art. 3º O Coordenador do GT, com aprovação do Secretário Executivo, poderá convidar para participar das reuniões de trabalho especialistas e representantes de organizações do setor público e privado que possam agregar informação, conhecimento e valor à iniciativa do Ministério das Cidades.

Art. 4º No decorrer dos trabalhos do GT, deverão ser realizadas no mínimo 3 (três) reuniões de ponto de controle, sendo uma na abertura dos trabalhos, uma intermediária e uma quando da entrega final do trabalho do GT, com a presença obrigatória dos Secretários Nacionais das unidades relacionadas no art. 2º, com objetivo de acompanhar e homologar os conceitos, características e definições operacionais do referido Programa a ser proposto.

Parágrafo único. O Secretário-Executivo definirá a agenda e coordenará as reuniões com os Secretários Nacionais no âmbito do GT, para acompanhamento e avaliação dos trabalhos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 191, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CONTRAN Nº 560, de 15 de outubro de 2015, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 80000.026552/2017-33, resolve:

Art. 1º Integrar o Município de Chiapetta no Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Divisão de Trânsito vinculada à Secretaria Municipal de Obras, Viação, Urbanismo e Trânsito (SMO-VU), ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 192, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.007576/2017-93, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, da licença de funcionamento à pessoa jurídica PERFECTTA INSPEÇÕES VEICULARES EIRELI - ME, CNPJ nº 26.444.761/0001-26, situada no Município de Foz do Iguaçu - PR, Avenida Gramado, nº 261, Pilar Parque Campestre, CEP: 85.862-283 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 193, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.127581/2016-31, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, da licença de funcionamento à pessoa jurídica TINDIBA - INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ nº 26.675.253/0001-59, situada no Município de Rio de Janeiro - RJ, Estrada do Tindiba, nº 1130, Taquara CEP: 22.740-362 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 194, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, incisos I e V, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, bem como o disposto na Resolução nº 168/2004, e alterações 358/10, 409, 410, 411, 413, 414 e 415/2012, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Considerando o constante dos autos do processo nº 80000.020068/2017-09, resolve:

Art. 1º Homologar o "Curso de Reciclagem para Condutores Infratores", na modalidade de educação à distância, apresentado pela TECNODATA EDUCACIONAL LTDA., CNPJ/MF sob nº 02.117.348/0001-99, com sede e foro à Rua Suécia, 623 - Bairro Tarumã, na Cidade de Curitiba do Estado do Paraná - CEP: 82.800-060.

Art. 2º Os órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal credenciarão as empresas homologadas pelo DENATRAN para ministrarem o curso à distância e registrarão no Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH a aprovação do condutor no curso previsto no art. 1º, informação que terá validade nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 195, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.121947/2016-68, resolve:

Art. 1º Conceder, por um ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §2º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica INBAPA-INSTITUTO BAIANO DE PESQUISAS AUTOMOTIVAS, CNPJ nº 18.499.564/0009-33, situada no Município de Ribeira do Pombal - BA, Avenida do Contorno, nº 1543, Galpão, Zona Norte, CEP 48.400-000, para atuar como Entidade Técnica Pública ou Paraestatal - ETP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 198, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CONTRAN Nº 560, de 15 de outubro de 2015, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 80000.027291/2017-79, resolve:

Art. 1º Integrar o Município de Ipueiras no Estado do Ceará, por meio do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 199, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CONTRAN Nº 560, de 15 de outubro de 2015, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 80000.027106/2017-46, resolve:

Art. 1º Integrar o Município de Garuva no Estado de Santa Catarina, por meio do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 200, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CONTRAN Nº 560, de 15 de outubro de 2015, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 80000.027107/2017-91, resolve:

Art. 1º Integrar o Município de Balneário Barra do Sul no Estado de Santa Catarina, por meio do Departamento Municipal de Trânsito, ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 201, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.120184/2016-38, resolve:



Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, da licença de funcionamento à pessoa jurídica AVALIAR TÉCNICA E INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ nº 26.091.537/0001-06, situada no Município de Salvador - BA, Travessa Pirajá, nº 60, Pirajá, CEP: 41.297-360 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL
DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL
DE COMUNIDADES BRASILEIRAS
E DE ASSUNTOS CONSULARES E JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO
E ASSUNTOS JURIDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

RETIFICAÇÕES

No Ato "Ajuste sobre a Reprogramação de uma Contribuição Financeira Não Reembolsável no marco da Cooperação Bilateral em Benefício do Objetivo de Desenvolvimento da República Federativa do Brasil", publicado no Diário Oficial da União nº 162, de 23 de agosto de 2017, na Seção 1, página 89, terceira coluna, onde se lê: "Brasília, 4 de junho de 2017", leia-se: "Brasília, 4 de julho de 2017".

No Ato "Ajuste, por troca de notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre a Reprogramação de uma Contribuição Financeira Não Reembolsável no marco da Cooperação Bilateral em Benefício do Objetivo de Desenvolvimento da República Federativa do Brasil", publicado no Diário Oficial da União nº 162, de 23 de agosto de 2017, na Seção 1, página 90, primeira coluna, onde se lê: "Brasília, 4 de junho de 2017", leia-se: "Brasília, 4 de julho de 2017".

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 363, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, inciso I, do Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017, e o que consta no Processo nº 48370.000672/2017-90, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE do Programa "LUZ PARA TODOS" para o ano de 2018, nos termos do art. 4º, inciso I, do Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017, na forma do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

ANEXO

PROGRAMA "LUZ PARA TODOS"		
ORÇAMENTO DA CDE - ANO DE 2018		
Estado	Ligações	Valor (R\$)
Acre	3.270	34.329.743,97
Alagoas	1.013	5.407.733,00
Amazonas	7.484	251.713.991,30
Amapá	7.000	67.457.420,00
Bahia	20.000	168.838.525,00
Goiás	2.285	14.527.848,00
Maranhão	7.233	94.068.095,00
Matô Grosso	9.794	105.437.648,00
Pará	20.818	278.910.652,94
Piauí	4.978	29.662.086,00
Rondônia	5.200	58.418.120,00
Roraima	339	19.472.040,00
Tocantins	5.900	31.755.008,00
Total	95.314	1.159.998.911,21

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.623,
DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005264/2016-11. Interessada: Imetame Termelétrica Ltda. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para fins de instituição de servidão administrativa, a área de

terra necessária à passagem da Linha de de Transmissão 230 kV UTE Prosperidade I - SE Camaçari IV.

A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 5 de setembro de 2017

Nº 2.780 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.0002090/2015-53, decide por conhecer do Requerimento Administrativo interposto pela Companhia Sul Sergipana de Eletricidade - Sulgipe, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para a) anular o Despacho nº 1.741, de 20 de junho de 2017, por conter erro material, e b) aplicar à Concessionária a multa de R\$ 430.323,00 (quatrocentos e trinta mil, trezentos e vinte e três reais), decorrente do Auto de Infração nº 63, em 6 de dezembro de 2016, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, por celebrar contratos entre partes relacionadas sem a anuência prévia da ANEEL, nos exercícios de 2011 a 2014.

Nº 2.826 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005078/2016-81, decide por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Connec Telecomunicações e Informática LTDA. - EPP, CNPJ nº 11.745.682/0001-88, em face da Decisão nº 41/2017, de 21 de junho de 2017, proferida pela Superintendência de Licitações e Controle de Contratos e Convênios - SLC, que aplicou sanção administrativa de multa no valor de R\$ 8.110,00, nos termos do Edital nº 40/2016, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 2.827 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003690/2016-10, decide por: (i) não conhecer o Recurso Administrativo interposto por Sérgio Marcos Carneiro ME haja vista sua intempestividade e, (ii) considerar o teor da Decisão nº 28/2017 mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) aplicada a Sérgio Marcos Carneiro ME, em decorrência de descumprimento de obrigações a que se submetia..

Nº 2.828 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003310/2016-47, decide por: (i) não conhecer o Recurso Administrativo interposto por R.N.L. Distribuidora de Produtos de Limpeza LTDA. - ME haja vista sua intempestividade e, (ii) considerar o teor da Decisão nº 39/2017 mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) aplicada a R.N.L. Distribuidora de Produtos de Limpeza LTDA. - ME, em decorrência de descumprimento de obrigações a que se submetia.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE ADJUNTA

Em 11 de setembro de 2017

Nº 2.890 Processo nº 48500.005191/2016-67. Interessado: KLN1 Geradora de Energia S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Pucon 2, com 7.100 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MT.034030-8.01, localizada no rio Culue, integrante da sub-bacia 18, na bacia hidrográfica do rio Amazonas, nos municípios de Primavera do Leste e Paranatinga, estado do Mato Grosso.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 12 de setembro de 2017

Nº 2.910. Processo nº 48500.004149/2017-18. Interessados: Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda., Frigorífico Nutribrás Ltda. e Enebras Tecnologia Industrial Ltda. Decisão: (i) conferir o registro para elaborar a revisão dos estudos de inventário referente ao rio Ijuí, no trecho entre o remanso da UHE São José, CEG UHE.PH.RS.029459-4.01, e o canal de fuga da PCH Linha Onze Oeste, CEG PCH.PH.RS.037413-0.01, integrante da sub-bacia 75, no estado do Rio Grande do Sul; e (ii) a empresa terá o prazo de até 780 dias, contados da publicação deste despacho, para a elaboração desses estudos.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.911. Processo nº 48500.005626/2013-21. Interessado: Renobrax Energias Renováveis Ltda. Decisão: Alterar o Despacho de Registro do Requerimento de Outorga (DRO) 3.480, de 11 de outubro de 2013, referente à UFV São João do Piauí, a fim de contemplar a alteração

da Potência Instalada de 47.500 kW para 47.300 kW, localizada no município de São João do Piauí, no estado do Piauí, empreendimento cadastrado sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.PI.034383-8.01.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca

Em 13 de setembro de 2017

Nº 2.915. Processo nº 48500.005384/2016-18. Interessadas: Dinamar Rosana Bianchi e Rosmari Teresinha Willembing Testa. Decisão: (i) conferir o registro para elaborar a Revisão dos Estudos de Inventário do rio Chapecozinho, no trecho entre o canal de fuga da PCH Passo Ferraz, CEG PCH.PH.SC.030183-3.01, e o remanso da PCH Xanxerê, CEG PCH.PH.SC.037394-0.01, integrante da sub-bacia 73, no estado de Santa Catarina; e (ii) os mencionados interessados terão o prazo de até 630 dias, contados da publicação deste despacho, para a elaboração dos mencionados estudos.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

LUDIMILA LIMA DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.703, de 29 de agosto de 2017, constante do Processo nº 00000.703290/1975-47, publicada no DOU nº 168, de 31 de agosto de 2017, seção 1, página 40, v 154, no texto original onde se lê: "UTE Unipar", leia-se: "UTE Indupa".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de setembro de 2017

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 14 de setembro de 2017.

Nº 2.939 - Processo nº 48500.001884/2015-08. Interessado: Eólica Serra das Vacas V S.A. Usina: EOL Serra das Vacas V. Unidades Geradoras: UG7 e UG8, de 2.300 kW cada, totalizando 4.600 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Paranatama, Estado de Pernambuco.

Nº 2.940 - Processo nº 48500.000195/2017-30. Interessado: Ventos de São Casemiro Energias Renováveis S.A. Usina: EOL Ventos de São Vicente 12. Unidades Geradoras: UG13 e UG14, de 2.100 kW cada, totalizando 4.200 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Curral Novo do Piauí, Estado do Piauí.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 13 de setembro de 2017

Nº 2.926 - Processo nº: 48500.003181/2011-82. Interessada: Departamento de Eletricidade de Poços de Caldas - DMEPC. Decisão: (i) conhecer do recurso interposto pela DME, em face do Auto de Infração nº 1.014/2017-SFF, de 17 de maio de 2017, e, no mérito, reconsiderar parcialmente a decisão, reduzindo a multa total para R\$ 356.473,35 (trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), pelo cancelamento das penalidades de multa referente a não conformidade NC 16 e NC 17.

A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.927 - Processo nº: 48500.000760/2017-69. Interessados: Concessionárias do serviço público de energia elétrica obrigadas ao recolhimento da quota anual da Reserva Global de Reversão - RGR. Decisão: (i) fixar o valor da quota da Reserva Global de Reversão - RGR para as concessionárias do serviço público de energia elétrica relacionadas no ANEXO, referente ao período de julho de 2017 a junho de 2018, já deduzido o valor correspondente à Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, referente ao mesmo período de competência; (ii) fixar o ajuste relativo à quota anual da RGR do exercício de 2015; (iii) fixar a quota anual líquida de RGR a recolher, apurada pelo somatório da quota anual fixada para o mencionado período de competência com o ajuste de 2015; (iv) fixar a quota mensal líquida a recolher, em doze parcelas; (v) estabelecer que o recolhimento das quotas de julho e agosto de 2017 serão cobradas em uma única parcela no dia 29 de setembro de 2017, e as demais 10 (dez) quotas a partir de 15 de outubro de 2017, de acordo com os boletos bancários emitidos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, na condição de gestora dos recursos da RGR; e (vi) este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

A íntegra deste Despacho e respectivo anexo está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃODESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de setembro de 2017

Nº 2.931 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.004084/2016-11, decide: (i) conhecer e, no mérito, dar provimento à solicitação da Termopernambuco S.A. para autorizar a utilização do Custo Variável Unitário - CVU da Usina Termelétrica - UTE Termopernambuco (Código CEG: UTE.GN.PE.028031-3.01), no valor de R\$ 102,95/MWh (cento e dois reais e noventa e cinco centavos por megawatt-hora), a ser aplicado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a partir da primeira revisão do Programa Mensal de Operação - PMO após a publicação deste Despacho; e (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a utilização do valor de CVU indicado no item "i" para fins de contabilização da geração verificada na UTE Termopernambuco a partir do mês de agosto de 2017.

Nº 2.932 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.004592/2015-19, decide aprovar o Custo Variável Unitário - CVU no valor de R\$ 858,89/MWh (oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), para aplicação no processo de contabilização do mês de agosto de 2017 na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, com vistas ao ressarcimento dos custos variáveis à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte pela geração da UTE Araguaia (Código CEG: UTE.PE.MT.035090-7.01).

Nº 2.933 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.004592/2015-19, decide: (i) autorizar o ressarcimento financeiro à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, conforme disposto no § 2º do art. 1º da Portaria do Ministério de Minas e Energia - MME nº 333, de 21 de julho de 2015, pela disponibilização da geração da central geradora termelétrica Araguaia - UTE Araguaia (Código CEG: UTE.PE.MT.035090-7.01), no valor complementar de R\$ 7.112,81 (sete mil e cento e doze reais e um centavo) para cobertura dos custos fixos no período de 28 a 31 de julho 2017; (ii) autorizar, a partir da contabilização do mês de agosto de 2017 até a contabilização do mês de julho de 2018 no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, o ressarcimento financeiro mensal à Eletronorte, para cobertura dos custos fixos referentes à disponibilização da geração da UTE Araguaia, conforme tabela a seguir; e (iii) determinar à CCEE que efetue o ressarcimento autorizado nos itens "i" e "ii" adotando critério de rateio entre os agentes pagadores idêntico ao do Encargo de Serviços do Sistema - ESS por restrição de operação a ser alocado no Submercado Sudeste/Centro-Oeste.

Mês/Ano	Valor
Agosto/2017	R\$ 2.092.634,02
Setembro/2017	R\$ 2.025.792,35
Outubro/2017	R\$ 2.092.634,02
Novembro/2017	R\$ 2.025.792,35
Dezembro/2017	R\$ 2.092.634,02
Janeiro/2018	R\$ 2.092.634,02
Fevereiro/2018	R\$ 1.892.109,02
Março/2018	R\$ 2.092.634,02
Abril/2018	R\$ 2.025.792,35
Maio/2018	R\$ 2.092.634,02
Junho/2018	R\$ 2.025.792,35
Julho/2018	R\$ 2.092.634,02

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 700, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Altera o prazo de disposição transitória da Resolução ANP nº 10, de 14 de março de 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 11, inciso III, da Portaria ANP nº 69, de 6 de abril de 2011, de acordo com as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º. A Resolução ANP nº 10, de 14 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 14. Fica concedido aos TRRNI autorizados, em operação na data de publicação desta Resolução, o prazo de 725 (setecentos e vinte e cinco) dias para atendimento a todos os dispositivos desta Resolução."
Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO FABRICIO ODDONE DA COSTA

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 13 de setembro de 2017

Nº 1.053 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 899, de 6 de setembro de 2017, resolveu:

Conhecer, conforme a Resolução de Diretoria nº 543, de 6 de setembro de 2017, do Recurso Administrativo interposto pela sociedade DIAL - Distribuição, Abastecimento e Logística, contra decisão que revogou a autorização ANP nº 197/2006 para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos e, no mérito, dar provimento parcial, restabelecendo a autorização revogada e devolvendo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularização nos termos da Resolução ANP nº 58/2014.

ALEXANDRE QUADRADO NETO

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 581, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, tendo em vista o que consta do processo nº 48610.001074/2017-68, e o disposto no art. 11 da Resolução ANP n. 58/2014, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) a VETOR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ 04.677.033/0001-21, situada na Rua Lídia Camargo Zampieri, 1438, sala 13, Bairro Tindiqueira, Araucária - PR, CEP: 83708-135.

Art. 2º Esta autorização fica condicionada à obtenção de Autorização de Operação nos termos do parágrafo 3º do artigo 40 da Resolução ANP nº 58/2014 e será revogada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

RETIFICAÇÃO

No DOU de 1/2/2017, Seção 1, pág. 93, onde se lê: Despachos do Superintendente - Em 31 de janeiro de 2016, leia-se: Despachos do Superintendente - Em 31 de janeiro de 2017.

(p/Coejo)

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERALDESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 230/2017-SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
880.096/2013-MOACIR ANDRADE SIMÕES
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
880.236/2009-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.-
Cessionário:880.096/2013-MOACIR ANDRADE SIMÕES

KIOMAR OGUINO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 188/2017

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito exigência(659)
813.473/1973-JULIO CESAR CAMELO PARRODE-OF.
Nº1674/2016-DOU de 13/10/2016

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Licenciamento(741)
861.435/2015-JFP AREIA E CASCALHO EIRELI ME- Licenciamento Nº168/2016-Onde se lê; numa área de 49,35 ha, ... no(s) município (s) de Vianópolis e Silvânia, ...". Leia-se: "numa área de 10,86 ha, ..., no município de Vianópolis, ..."

Fase de Lavra Garimpeira
Torna sem efeito exigência(1298)
860.168/1990-HELTON DE OLIVEIRA AGUIAR-OF.
Nº1760/2016-DOU de 13/10/2016

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
861.437/2015-RONY FELIX RODOVALHO- DOU de 02/03/2017

860.802/2016-GERALDO BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR- DOU de 16/082017
861.186/2016-MARTINS DISTRIBUIDORA DE TIJOLOS LTDA ME- DOU de 16/06/2017
860.345/2017-DOMINGOS PEREIRA DA SILVA- DOU de 16/08/2017

RELAÇÃO Nº 195/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
861.175/2005-LITHOS MINERAÇÃO LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
860.325/2010-MINAS RIO MINERADORA LTDA-OF. Nº789/2017
860.330/2010-MINAS RIO MINERADORA LTDA-OF. Nº788/2017
860.331/2010-MINAS RIO MINERADORA LTDA-OF. Nº786/2017
860.332/2010-MINAS RIO MINERADORA LTDA-OF. Nº791/2017
860.333/2010-MINAS RIO MINERADORA LTDA-OF. Nº790/2017
861.118/2010-MINAS RIO MINERADORA LTDA-OF. Nº787/2017
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
861.837/2010-SR COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME-COCALZINHO DE GOIÁS/GO, PIRENÓPOLIS/GO - Guia nº 22 E 23/2017-22 (50.000) E 23 (15.000)toneladas-22 (QUARTZITO para produção de areia) E 23 (QUARTZITO ROCHA ORNAMENTAL).- Validade:22 E 23 (04/07/2018).
861.202/2013-MINERADORA MAGO LTDA ME-BELA VISTA DE GOIÁS/GO - Guia nº 21/2017-10.000toneladas-MICAXISTO-Validade:25/06/2018
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
860.398/2014-J LANUSSE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Área de 48,92 para 25,06-ÁGUA MINERAL
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
860.715/2003-RIO CLARO MINERALS PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERAL SA-MINÉRIO DE OURO E DIAMANTE INDUSTRIAL
860.716/2003-RIO CLARO MINERALS PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERAL SA-MINÉRIO DE OURO E DIAMANTE INDUSTRIAL
860.717/2003-RIO CLARO MINERALS PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERAL SA-MINÉRIO DE OURO E DIAMANTE INDUSTRIAL.
860.718/2003-RIO CLARO MINERALS PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERAL SA-MINÉRIO DE OURO E DIAMANTE INDUSTRIAL.
860.349/2005-RIO CLARO MINERALS PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERAL SA-MINÉRIO DE OURO E DIAMANTE INDUSTRIAL
860.450/2007-RIO CLARO MINERALS PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERAL SA-MINÉRIO DE OURO E DIAMANTE INDUSTRIAL.
861.167/2007-RIO CLARO MINERALS PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERAL SA-MINÉRIO DE OURO E DIAMANTE INDUSTRIAL.
861.168/2007-RIO CLARO MINERALS PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERAL SA-MINÉRIO DE OURO E DIAMANTE INDUSTRIAL
860.420/2014-AGUA MINA PURA LTDA-ÁGUA MINERAL
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
861.864/2010-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
861.865/2010-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
860.261/2011-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.
860.247/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA
860.261/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA
860.262/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA
860.968/2014-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.
860.969/2014-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.
860.970/2014-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.
861.022/2014-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.
861.023/2014-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.
861.027/2014-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.
860.216/2015-EMERISON PEREIRA MARINHO
860.449/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.
860.450/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.
860.451/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.
860.452/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.
860.453/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.
860.454/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.
860.457/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.
860.458/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.
860.471/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.
860.473/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
861.500/2014-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº7099/2015
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
860.078/2003-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA-AI Nº792/2017
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
863.474/1996-CALCÁRIO OURO BRANCO LTDA- AI Nº 1636/2016
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)



813.473/1973-Julio Cesar Camelo Parrode- AI Nº 66, 1096 e 1214/2016
862.619/1980-Serra das Caldas Mineração Ltda- AI Nº 1060/2016
862.639/1980-Paineiras Mineração Ltda- AI Nº 1057/2016
960.704/2008-Campos Agrícola Ltda- AI Nº 130/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
860.066/2000-BELO VALLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF, Nº818/2017
860.831/2001-HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA-OF, Nº817/2017
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1713)
861.112/2001-REI DAS PEDRAS- AI Nº1138/2016
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
813.474/1973-PEDREIRA IZAIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF, Nº595 e 596/2016

Fase de Lavra Garimpeira
Determina arquivamento do Auto de Infração(580)
860.168/1990-HELTON DE OLIVEIRA AGUIAR- AI Nº1300/2016

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
862.384/2007-TRIMINING MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-NI-QUELÂNDIA/GO - Guia nº 24/2017-6.000toneladas-MINÉRIO DE MANGANÊS- Validade:17/07/2018
Determina arquivamento do Auto de Infração(807)
860.088/2009-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- AI Nº569/2017

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 84/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Cbe Companhia Brasileira de Equipamento - 1961/60 - Not.265/2017 - R\$ 3.401,23, 809136/72 - Not.266/2017 - R\$ 3.401,23, 803169/78 - Not.277/2017 - R\$ 3.401,23, 800322/82 - Not.278/2017 - R\$ 3.401,23
Fernando de Freitas Borges - 806450/11 - Not.281/2017 - R\$ 3.771,66
Jose Henrique Nazareno Rodrigues - 806105/11 - Not.279/2017 - R\$ 2.979,78, 806204/11 - Not.280/2017 - R\$ 389,72
Pedreira Anhanguera s a Empresa de Mineração - 812253/74 - Not.267/2017 - R\$ 7.329,77, 812253/74 - Not.268/2017 - R\$ 7.329,77, 812253/74 - Not.269/2017 - R\$ 7.329,77, 812253/74 - Not.270/2017 - R\$ 7.329,77, 812254/74 - Not.271/2017 - R\$ 7.329,77, 812254/74 - Not.272/2017 - R\$ 7.329,77, 812254/74 - Not.273/2017 - R\$ 7.329,77, 812255/74 - Not.274/2017 - R\$ 7.329,77, 812255/74 - Not.275/2017 - R\$ 7.329,77, 812255/74 - Not.276/2017 - R\$ 7.329,77

ARNALDO MARTINHO COSTA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 394/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
830.629/2016-AREIAS BEIRA RIO LTDA
832.033/2016-FERNANDO CARVALHO DE MORAIS ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
832.697/2011-RENATO GONTIJO DE QUEIROZ CANÇADO- Cessionário:830.629/2016-AREIAS BEIRA RIO LTDA.
833.388/2014-FERNANDO CARVALHO DE MORAIS.- Cessionário:832.033/2016-FERNANDO DE CARVALGO DE MORAIS ME
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.830/1998-MINERAÇÃO LEAL E ROSA LTDA-OF, Nº1527/2017/FISCALIZAÇÃO/DNPM-MG
Fase de Concessão de Lavra
Determina a interdição da lavra(442)
830.956/2001-AGUA MINERAL BOM JARDIM LTDA- Nº do Termo de Interdição:08/2017/DNPM-MG, de 25/08/2017- Lacre Nº Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
931.198/1985-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA- AI Nº 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1145, 1146,1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153/2016/ SUPERINTEN DÊNCIA/DNPM-MG
830.980/1999-MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME- AI Nº 738, 739, 740, 741, 742 e 743/2017/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM-MG
830.956/2001-AGUA MINERAL BOM JARDIM LTDA- AI Nº 775/2017/FISCALIZAÇÃO/DNPM-MG
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
831.676/1988-DIBRITA BRITADORA DIVINÓPOLIS LTDA.- AI Nº 1432/2014/FISCALIZAÇÃO/DNPM-MG
830.423/1989-IUNAGRAL IUNA GRANITOS LTDA ME- AI Nº 1699/2016/FISCALIZAÇÃO/DNPM-MG

830.726/1990-DIBRITA BRITADORA DIVINÓPOLIS LTDA.- AI Nº 1368/2014/FISCALIZAÇÃO/DNPM-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
931.198/1985-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA-OF, Nº2261/2016/FISCALIZAÇÃO/DNPM-MG
830.980/1999-MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME-OF, Nº1489/2017/FISCALIZAÇÃO/DNPM-MG
830.956/2001-AGUA MINERAL BOM JARDIM LTDA-OF, Nº1669/2017FISCALIZAÇÃO/DNPM-MG
Nega provimento a defesa apresentada(476)
831.676/1988-DIBRITA BRITADORA DIVINÓPOLIS LTDA.
830.423/1989-IUNAGRAL IUNA GRANITOS LTDA ME
830.726/1990-DIBRITA BRITADORA DIVINÓPOLIS LTDA.
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(1104)
830.956/2001-AGUA MINERAL BOM JARDIM LTDA-OF, Nº1864/2016/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
Determina arquivamento Auto de Infração - RAL(1708)
830.481/1981-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO- AI Nº1578, 1579, 1580, 1581/2014/FISCALIZAÇÃO/DNPM-MG
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
830.980/1999-MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME-OF, Nº1437/2017/FISCALIZAÇÃO/DNPM-MG
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
832.698/2015-JAZIDA SÃO JOÃO LTDA-OF, Nº1455/2017/DGTM/SUPRIN/DNPM-MG

RELAÇÃO Nº 396/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
833.477/2006-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A
830.763/2008-CIFARNEI MESQUISTA CARVALHO
831.762/2008-GOLD MINERAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPRE- ENDIMENTOS S A
833.230/2008-TERRATIVA MINERAIS S.A.
832.714/2010-ADELSON FERNANDES DOS SANTOS
831.980/2011-MINERAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA ME
832.807/2011-GILSON DE MAIO REIS
833.939/2011-CLAUDIO GUIMARÃES DUVAL
834.275/2011-CLAUDIO GUIMARÃES DUVAL
834.284/2011-MINERITA MINÉRIOS ITAÚNA LTDA.
831.659/2012-JOSÉ RAIMUNDO CAMPOS
832.781/2012-THIAGO LOPES CANÇADO DE FARIA
833.184/2012-DEPÓSITOS MINERAIS SERVIÇOS LTDA
834.063/2012-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.
834.064/2012-OCIAM MINERAÇÕES LTDA
833.994/2013-CÁSSIO MURILO ARAÚJO
833.394/2014-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA
832.548/2016-JOSÉ OSMAR PEREIRA DE MORAIS ME
832.549/2016-MINERAÇÃO 040 LTDA EPP
832.552/2016-AURIVONIO MOREIRA CAETANO
832.557/2016-JOSÉ BATISTA MENDONÇA
832.823/2016-EDVAL GONÇALVES GUIMARÃES
832.833/2016-ANDRÉ MACEDO DE BRITO
830.455/2017-VIA FLORA E CONSERVAÇÃO LTDA ME
830.580/2017-VELHO CHICO MINERAÇÃO LTDA ME
830.594/2017-EXTRATORA DE AREIA PASSOS GLÓRIA LTDA
830.598/2017-CORCOVADO GRANITOS LTDA
830.605/2017-CARLOS CEZAR SANTOS
830.617/2017-JOSE FERREIRA LEMOS
830.618/2017-JOÃO DE BARROS DUARTE
830.620/2017-PITANGUI DESASSOREAMENTO EIRELI
830.662/2017-ANDRÉ MACIEL MACHADO
830.693/2017-JOÃO DE SOUZA SANTOS
830.723/2017-NATÁLIA CAROLINE PEREIRA
830.733/2017-PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
830.743/2017-VIA FLORA E CONSERVAÇÃO LTDA ME
830.771/2017-PROSPER MINERAÇÃO LTDA.
830.786/2017-PEDREIRA UM LTDA
830.828/2017-RAIMUNDO SECUNDINO HELENO SILVA EPP
830.854/2017-PETRAM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA ME
830.888/2017-M.S.M. - MARIANA SOAPSTONE MINING MINE- RAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
830.928/2017-CONSTRUTORA NUNES LTDA ME
830.953/2017-LILYAN APARECIDA SIMAN
830.960/2017-ANDERSON FERNANDES
830.972/2017-MINETE MINERAÇÃO LTDA EPP
831.038/2017-RAGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
831.044/2017-MINERAÇÃO AREADO ABAETÉ LTDA
831.058/2017-ADALBERTO DUTRA ROCHA
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferência Total(1339)
830.752/2017-COOPERATIVA GARIMPEIRA DE ITINGA
830.753/2017-COOPERATIVA GARIMPEIRA DE ITINGA
830.755/2017-COOPERATIVA GARIMPEIRA DE ITINGA
830.897/2017-CUSTODIA MARIA DE OLIVEIRA
831.107/2017-FELIPE PAIVA PRATES RODRIGUES
831.110/2017-FELIPE MACIEL DE PAULA BATISTA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento - área sem oneração(2096)
831.464/2015-LUIZ RONALDO GUIMARÃES - ME
833.147/2015-Q PARTICIPAÇÕES LTDA
832.463/2016-VIAÇÃO PINHEIRENSE LTDA
832.464/2016-COMERCIAL RESENDE E VIEIRA LTDA
830.578/2017-MARIA LEONOR DE OLIVEIRA MACEDO ME
830.978/2017-CERÂMICA ESTRELA DO VALE LTDA.

RELAÇÃO Nº 400/2017

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
830.359/2004-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRA- SIL S.A- AI Nº 713/2017/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM-MG
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
801.908/1968-CIA DE MINERAÇÃO SERRA DA FAROFA- AI Nº 1525, 1526,1527,1528,1529,1530,1531/2014/SUPERINTENDÊN- CIA/DNPM-MG
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
005.130/1956-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRA- SIL S.A.- AI Nº 2069/2014/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM-MG
Nega provimento a defesa apresentada(476)
801.908/1968-CIA DE MINERAÇÃO SERRA DA FAROFA

JANIO ALVES LEITE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

RETIFICAÇÃO

No DOU Nº 176, de 13/09/2017, Seção 1, página 68, onde se lê: DESPACHO DO SUPERINTENDENTE - Relação 8/2017, ALOI- SIO SOUZA DE JESUS E CRUZ, leia-se: DESPACHO DO SU- PERINTENDENTE SUBSTITUTO, - Relação 8/2017, EDUARDO SERGIO COLAÇO.

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 129/2017

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesqui- sa(1280)
848.001/2011-BERENA MINERAÇÃO LTDA ME - Publicado DOU de 02/10/2013, Relação nº 230/2013, Seção 1, pág. 65- Onde se lê: "...848.001/2011 - BERENA MINERAÇÃO LTDA ME - Área de 84,36 para 28,24-Mármore...", leia-se: "...848.001/2011 - BERENA MINERAÇÃO LTDA ME - Área de 84,36 para 28,24- Mármore-Municípios de Itajá e São Rafael, Estado do Rio Grande do Norte..."

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 115/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi- to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Clayton Santos Souza - 890190/15 - Not.295/2017 - R\$ 3.043,00
Extração de Pedras Penha de Itaperuna Ltda me - 890295/15 - Not.291/2017 - R\$ 2.685,00
Fabio Luis Medeiros de Campos Ribeiro - 890151/15 - Not.293/2017 - R\$ 2.812,80
Neuzeli Lopes Ribeiro Pinto - 890004/15 - Not.334/2017 - R\$ 166,70

LUÍS FLÁVIO NAGEM MORALES
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 73/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Admilson Repizo da Silva - 886330/15 - A.I. 352/17
Arnoldo Ramos de Oliveira - 886479/14 - A.I. 329/17
Britacre Indústria e Comercio Eireli me - 886384/13 - A.I. 347/17
Carlos Francisco de Araújo - 886006/16 - A.I. 331/17, 886007/16 - A.I. 332/17, 886009/16 - A.I. 333/17
Christino Silva Bispo - 886226/14 - A.I. 326/17
Cleilton José Pessoa Bezerra - 886099/16 - A.I. 338/17
Leonice Ferreira Borges da Silva - 886331/15 - A.I. 347/17
Delta do Brasil Importação e Exportação de Minérios LTDA. - 886323/14 - A.I. 345/17, 886271/15 - A.I. 346/17
Dpz Comercio, Serviço, Importação e Exportação Ltda - 886148/13 - A.I. 336/17
Esdras Gabriel Perea - 886299/16 - A.I. 342/17
Florida Industria e Comercio de Importação e Exportação de Mi- nérios Ltda me - 886023/16 - A.I. 337/17
Geo Engenharia e Construções Ltda - 886305/15 - A.I. 341/17
Giane Almeida Fernandes - 886429/11 - A.I. 335/17
Haroldo Cezar da Silva - 886355/12 - A.I. 350/17, 886355/12 - A.I. 351/17
j c Cunha Construções e Mineração me - 886332/15 - A.I. 349/17
J.D.A. da Silva Neto Industria e Comércio - 886276/15 - A.I. 330/17

Lorides Alves Ferreira - 886288/15 - A.I. 339/17, 886257/15 - A.I. 340/17
Luiz Silva Gomes - 886134/06 - A.I. 327/17
Madecon Engenharia e Participações Ltda - 886280/16 - A.I. 344/17
Meulitos Industria e Comercio Ltda - 886306/14 - A.I. 328/17
Mgr Mineração Geral de Rondônia Ltda - 886160/14 - A.I. 325/17
Nelci Ramos - 886126/16 - A.I. 343/17
Victor Marcello - 886416/14 - A.I. 334/17

RELAÇÃO Nº 74/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Alexander Machado Orsi - 886007/13, 886010/13
Delta do Brasil Importação e Exportação de Minérios LTDA. - 886004/15
Eduardo de Oliveira Costa - 886163/12
Jânio Mendonça de Sousa - 886042/15
José Rosa Damasceno Silva - 886161/14
Laerte Luiz Duarte - 886464/13
Management Administração, Serviços e Comércio IMP. e EXP. LTDA. - 886467/11, 886472/11, 886473/11
Milton Costa de Souza me - 886137/16
Primeco Importação e Exportação de Minérios Ltda - 886313/14
Victor Marcello - 886282/12
Zavaglia, Zavaglia & Santos Ltda - 886287/08

RELAÇÃO Nº 75/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Albuquerque & Fernandes Ltda - 886560/14 - Not.315/2017 - R\$ 204,53
Alexander Machado Orsi - 886009/13 - Not.295/2017 - R\$ 15.007,60
Antonio Furtado Filho - 886025/12 - Not.303/2017 - R\$ 4.193,93
Ceramica Brasil Ltda me - 886104/14 - Not.317/2017 - R\$ 201,99
Christino Silva Bispo - 886008/14 - Not.271/2017 - R\$ 10.981,12
Concrex Norte Construções e Serviços Ltda - 886061/12 - Not.299/2017 - R\$ 18.811,48
Israel Felix da Silva - 886502/14 - Not.259/2017 - R\$ 203,02, 886503/14 - Not.261/2017 - R\$ 203,06
Izaías Miranda - 886295/12 - Not.267/2017 - R\$ 4.297,70
Jeton Empreendimentos Ltda - 886276/14 - Not.269/2017 - R\$ 6.139,65
Luciano Correia Genomio Marques - 886156/12 - Not.297/2017 - R\$ 1.846,48
Management Administração, Serviços e Comércio IMP. e EXP. LTDA. - 886470/11 - Not.311/2017 - R\$ 34.926,55, 886462/11 - Not.275/2017 - R\$ 37.479,43, 886465/11 - Not.277/2017 - R\$ 38.066,20, 886466/11 - Not.279/2017 - R\$ 38.398,18, 886468/11 - Not.281/2017 - R\$ 37.667,36, 886475/11 - Not.283/2017 - R\$ 37.882,67
Mgr Mineração Geral de Rondônia Ltda - 886142/14 - Not.285/2017 - R\$ 37.311,67, 886120/14 - Not.287/2017 - R\$ 38.327,11, 886121/14 - Not.289/2017 - R\$ 20.051,16, 886140/14 - Not.291/2017 - R\$ 35.899,69, 886138/14 - Not.293/2017 - R\$ 36.193,95, 886137/14 - Not.273/2017 - R\$ 37.570,25, 886122/14 - Not.313/2017 - R\$ 34.598,58, 886141/14 - Not.305/2017 - R\$ 37.361,59, 886139/14 - Not.307/2017 - R\$ 29.888,25, 886128/14 - Not.309/2017 - R\$ 34.476,93
Mineração Farroupilha Ltda me - 886339/12 - Not.263/2017 - R\$ 4.851,41
Mineração Urupá LTDA. - 886277/14 - Not.265/2017 - R\$ 20.530,21

ANDRÉIA MORESCHI DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 109/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
*820.405/2011-PAUPEDRA PEDREIRAS, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.-OF. Nº1509/17-DFISC/DNPM/SP - 30.08.17
820.740/2011-DANILO FERNANDO FILIPPINI 33926540869-OF. Nº1522/17-DFISC/DNPM/SP - 01.09.17
820.094/2015-PEDREIRA CACHOEIRA S.A.-OF. Nº1477/17-DFISC/DNPM/SP - 24.08.17
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
820.736/2011-EDUARDO TAVARES DOS SANTOS-areia (construção civil)
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
009.238/1957-EMPRESA DE MINERAÇÃO E ÁGUAS MINE-RAIS DI BELLO LTDA. EPP- Fonte Santa Rosa - Marca: Fontágua - embalagem - Copos de 300 ml (sem gás)- MOGI DAS CRUZES/SP
816.094/1970-EMPRESA DE MINERAÇÃO E ÁGUAS MINE-RAIS DI BELLO LTDA. EPP- Fonte São Sebastião - Marca: Fontágua - embalagem de 510 ml e 1,5L (gaseificada artificialmente)- MOGI DAS CRUZES/SP
817.905/1972-EMPRESA DE MINERAÇÃO LUCEMA ÁGUAS MINERAIS LTDA ME- Fonte Chuá - Marcas: Lucema, Crystal Plus e Purylev - embalagens de 10L e 20L (sem gás)- SANTA ISABEL/SP

820.209/1998-MINERADORA TANABI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP- Fonte Ana Paula - Marcas: Talismã - embalagens de 510 ml (sem gás e gaseificada artificialmente), de 1,5L, 10L e 20L (sem gás) - Marca: Arco Iris - embalagens de 510 ml (sem gás e gaseificada artificialmente) e de 1,5L (sem gás)- TANABI/SP
820.572/1998-NOVA AGUA LTDA ME- Fonte Nascente do Sol - Marca: Aquamel - embalagem de 200 ml, 310 ml, 510 ml, 1,5L, 10L e 20L (sem gás) e embalagem de 310 ml, 510 ml e 1,5L (com gás)- MAIRIPORÃ/SP
820.704/1998-MINERAÇÃO HIDROLEVE LTDA- Fonte Cristo Rei - Marca: Hidroleve - embalagem de 5L, 10L e 20L (sem gás)- PAULO DE FARIA/SP
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
800.129/1976-ITÁGUA ÁGUAS MINERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 210/17-DFISC/DNPM/SP - DOU 05/05/17
821.250/1987-MINERAÇÃO LAJ'S CARLOS LTDA- AI Nº 978/2015-DFISC/DNPM/SP
820.052/1993-PEDRA GRANDE DE ATIBAIA AGUAS MINE-RAIS LTDA.- AI Nº 276/2017-DFISC/DNPM/SP e 277/2017-DFISC/DNPM/SP
820.681/1996-PORTO DE AREIA SÃO BERNARDO LTDA ME- AI Nº 228/2014-DFISC/DNPM/SP e 229/2014-DFISC/DNPM/SP
820.855/1996-PORTO DE AREIA SÃO BERNARDO LTDA ME- AI Nº 226/2014-DFISC/DNPM/SP e 227/2014-DFISC/DNPM/SP
820.028/2000-IRMÃOS MATIELI LTDA- AI Nº 138/2016-DFISC/DNPM/SP
820.680/2000-SABBAG AGRO MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA- AI Nº 562/2016-DFISC/DNPM/SP e 563/2016-DFISC/DNPM/SP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
802.584/1975-SOCORRO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.-OF. Nº1506/17-DFISC/DNPM/SP - 31.08.17
820.327/1979-ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.-OF. Nº1511/17-DFISC/DNPM/SP - 31.08.17
820.591/1979-MINERAÇÃO DARCY R. O. E SILVA LTDA.-OF. Nº1490/17-DFISC/DNPM/SP - 29.08.17
820.605/1981-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº1515/17-DFISC/DNPM/SP - 04.09.17
820.701/1987-MINERADORA PORTLUC LTDA-OF. Nº1488/17-DFISC/DNPM/SP - 29.08.17
820.870/1988-ÁGUAS PETRÓPOLIS PAULISTA LTDA-OF. Nº1486/17-DFISC/DNPM/SP - 25.08.17
820.261/1993-MAION & MAION LTDA. ME-OF. Nº1478/17-DFISC/DNPM/SP - 24.08.17
820.209/1998-MINERADORA TANABI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP-OF. Nº1467/17-DFISC/DNPM/SP - 23.08.17
820.500/1998-MINERADORA SANTA MARIA DE SERRA NEGRA LTDA-OF. Nº1498/17-DFISC/DNPM/SP - 31.08.17
820.572/1998-NOVA AGUA LTDA ME-OF. Nº1521/17-DFISC/DNPM/SP - 01.09.17
820.704/1998-MINERAÇÃO HIDROLEVE LTDA-OF. Nº1436/17-DFISC/DNPM/SP - 23.08.17
820.345/1999-MINERAÇÃO SANTA LUZIA DE AGUAÍ LTDA-OF. Nº1507/17-DFISC/DNPM/SP - 30.08.17
821.078/2000-ÁGUA MINERAL ATIBAIA A LEGÍTIMA LTDA. EPP-OF. Nº1519/17-DFISC/DNPM/SP - 04.09.17
821.262/2000-MINERAÇÃO BOM RETIRO LTDA.-OF. Nº1517/17-DFISC/DNPM/SP - 04.09.17
820.222/2001-EMPRESA DE MINERAÇÃO SERRA DO CRISTAL LTDA ME-OF. Nº1499/17-DFISC/DNPM/SP - 30.08.17
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
820.327/1979-ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.-OF. Nº1512/17-DFISC/DNPM/SP - 31.08.17
Nega provimento a defesa apresentada(476)
006.342/1962-MINERAÇÃO PELLIZZARI LTDA
821.456/1987-GGM GEOMÉTRICA DE GRANITOS E MINERAÇÃO LTDA
821.457/1987-GGM GEOMÉTRICA DE GRANITOS E MINERAÇÃO LTDA
820.681/1996-PORTO DE AREIA SÃO BERNARDO LTDA ME
820.855/1996-PORTO DE AREIA SÃO BERNARDO LTDA ME
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1713)
003.342/1957-EMPRESA DE MINERAÇÃO RIO VERDE LTDA EPP- AI Nº861/2016-DFISC/DNPM/SP
006.342/1962-MINERAÇÃO PELLIZZARI LTDA- AI Nº243/2016-DFISC/DNPM/SP
805.249/1974-TELHATEL INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA EPP- AI Nº659/2016-DFISC/DNPM/SP
805.842/1975-CERÂMICA CATAGUA LTDA- AI Nº849/2016-DFISC/DNPM/SP
805.843/1975-CERÂMICA CATAGUA LTDA- AI Nº850/2016-DFISC/DNPM/SP
806.375/1975-CERÂMICA CATAGUA LTDA- AI Nº851/2016-DFISC/DNPM/SP
821.250/1987-MINERAÇÃO LAJ'S CARLOS LTDA- AI Nº976/2015-DFISC/DNPM/SP
821.456/1987-GGM GEOMÉTRICA DE GRANITOS E MINERAÇÃO LTDA- AI Nº443/2016-DFISC/DNPM/SP, 444/2016-DFISC/DNPM/SP, 445/2016-DFISC/DNPM/SP, 446/2016-DFISC/DNPM/SP e 447/2016-DFISC/DNPM/SP

821.457/1987-GGM GEOMÉTRICA DE GRANITOS E MINERAÇÃO LTDA- AI Nº651/2016-DFISC/DNPM/SP
821.049/1996-EXTRAÇÃO DE AREIA MARILIA LTDA- AI Nº996/2015-DFISC/DNPM/SP
821.082/1996-JOSÉ EDUARDO RIBEIRO DA SILVA ME- AI Nº100/2016-DFISC/DNPM/SP
820.540/1998-VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL - ME- AI Nº665/2016-DFISC/DNPM/SP
820.676/1998-EMPRESA DE MINÉRIOS SÃO JOÃO LTDA. ME- AI Nº21/2017-DFISC/DNPM/SP
820.696/1998-MINERAÇÃO E ARTEFATOS DE CIMENTO SÃO JOAQUIM LTDA ME- AI Nº42/2016-DFISC/DNPM/SP
820.245/1999-CERAMICA ITAPEVA DO TAQUARI LTDA. EPP- AI Nº39/2016-DFISC/DNPM/SP
820.676/1999-SAHARA EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES DE AREIA LTDA- AI Nº314/2017-DFISC/DNPM/SP e 315/2017-DFISC/DNPM/SP
821.359/1999-DESTILTEC CONSULTORIA EM PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA- AI Nº233/2016-DFISC/DNPM/SP
821.830/1999-OSORIO FERRAZOLI NETTO- AI Nº195/2014-DFISC/DNPM/SP, 196/2014-DFISC/DNPM/SP, 197/2014-DFISC/DNPM/SP e 198/2014-DFISC/DNPM/SP
820.028/2000-IRMÃOS MATIELI LTDA- AI Nº137/2016-DFISC/DNPM/SP
820.680/2000-SABBAG AGRO MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA- AI Nº560/2016-DFISC/DNPM/SP e 561/2011-DFISC/DNPM/SP
820.519/2007-BRANI FERNANDES MINERADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- AI Nº124/2017-DFISC/DNPM/SP
820.778/2007-JULEMAR PEREIRA DE SOUZA ME- AI Nº65/2016-DFISC/DNPM/SP

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Substituto

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 255, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 5º da Portaria MME nº 245, de 27 de junho de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.004197/2017-88, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, como prioritário o Projeto de Investimento em Infraestrutura de Distribuição de Energia Elétrica, de titularidade da empresa Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.835.932/0001-08, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Companhia Energética de Pernambuco - CELPE e a Sociedade Controladora deverão:

I - manter informação relativa à composição societária da Concessionária atualizada junto à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia os valores anuais dos investimentos realizados para o Projeto de Investimento aprovado, até três meses após a Revisão Tarifária Periódica da Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica titular do Projeto aprovado, nos termos do art. 6º da Portaria MME nº 245, de 27 de junho de 2017.

Art. 4º Alterações de titularidade do Projeto aprovado nos termos desta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 5º O descumprimento das obrigações de que trata esta Portaria implicará na automática revogação da aprovação do Projeto como prioritário.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES



ANEXO		
CONCESSIONÁRIA		
01 Razão Social	02 CNPJ	
Companhia Energética de Pernambuco - CELPE.	10.835.932/0001-08.	
03 Logradouro	04 Número	
Av. João de Barros.	111.	
05 Complemento	06 Bairro/Distrito	07 CEP
-	Boa Vista.	50050-902.
08 Município	09 UF	10 Telefone
Recife.	PE.	(21) 3235-2845.
11 Contrato de Concessão		
nº 026/2000-ANEEL, de 30 de março de 2000.		
12 REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) E CONTADOR DA CONCESSIONÁRIA		
Tatiana Queiroga Vasques.		792.433.635-49.
Luciana Maximino Maia.		144.021.098-50.
Luciana Maximino Maia.		144.021.098-50.
13 RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA CONCESSIONÁRIA (Cia. Fechada)		
Razão Social ou Nome de Pessoa Física	CNPJ ou CPF	Participação (%)
Não se aplica.	Não se aplica.	Não se aplica.
14 PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA CONCESSIONÁRIA (Cia. Aberta)		
Razão Social		CNPJ
Neoenergia S.A.		01.083.200/0001-18.
PROJETO		
15 Descrição		
Expansão, Renovação ou Melhoria da Infraestrutura de Distribuição de Energia Elétrica, não incluídos os investimentos em obras do Programa "LUZ PARA TODOS" ou com Participação Financeira de Terceiros, constantes do Plano de Desenvolvimento da Distribuição - PDD de referência, apresentado à ANEEL no Ano Base (A) de 2017.		
16 Investimentos		
Ano de Referência	Valor Anual (R\$)	Situação
2016.	324.626.589,39.	Realizado.
2017.	383.576.046,71.	Planejado.
2018.	481.361.714,81.	Planejado.
17 Localização [UF(s)]		
Estados da Paraíba e de Pernambuco.		

PORTARIA Nº 256, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 5º da Portaria MME nº 245, de 27 de junho de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.002113/2017-71, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, como prioritário o Projeto de Investimento em Infraestrutura de Distribuição de Energia Elétrica, de titularidade da empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.172.213/0001-51, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Companhia Piratininga de Força e Luz e a Sociedade Controladora deverão:

I - manter informação relativa à composição societária da Concessionária atualizada junto à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia os valores anuais dos investimentos realizados para o Projeto de Investimento aprovado, até três meses após a Revisão Tarifária Periódica da Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica titular do Projeto aprovado, nos termos do art. 6º da Portaria MME nº 245, de 27 de junho de 2017.

Art. 4º Alterações de titularidade do Projeto aprovado nos termos desta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 5º O descumprimento das obrigações de que trata esta Portaria implicará na automática revogação da aprovação do Projeto como prioritário.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

CONCESSIONÁRIA		
Razão Social	CNPJ	
Companhia Piratininga de Força e Luz.	04.172.213/0001-51.	
Contrato de Concessão		
nº 009/2002-ANEEL, de 23 de setembro de 2002.		
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) E CONTADOR DA CONCESSIONÁRIA		
Nome: Tiago da Costa Parreira.	CPF: 013.245.736-94.	
Nome: Carlos Victor Pereira Sicard Cyrino.	CPF: 218.684.308-04.	
Nome: Tiago Fontanesi.	CPF: 295.903.718-92.	
RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA CONCESSIONÁRIA (Cia. Fechada)		
Razão Social ou Nome de Pessoa Física	CNPJ ou CPF	Participação (%)
Não se aplica.	Não se aplica.	Não se aplica.
PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA CONCESSIONÁRIA (Cia. Aberta)		
Razão Social	CNPJ	
CPFL Energia S.A.	02.429.144/0001-93.	
PROJETO		
Descrição		
Expansão, Renovação ou Melhoria da Infraestrutura de Distribuição de Energia Elétrica, não incluídos os investimentos em obras do Programa "LUZ PARA TODOS" ou com Participação Financeira de Terceiros, constantes do Plano de Desenvolvimento da Distribuição - PDD de referência, apresentado à ANEEL no Ano Base (A) de 2017.		
Investimentos		
Ano de Referência	Valor Anual (R\$)	Situação
2016.	92.932.423,22.	Realizado.
2017.	121.467.553,99.	Planejado.
2018.	112.327.224,13.	Planejado.
Localização [UF(s)]		
Estado de São Paulo.		

PORTARIA Nº 257, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, e o que consta do Processo nº 48340.004666/2017-69, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Usina Hidrelétrica denominada UHE Tibagi Montante, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UHE.PH.PR.032923-1.01, de titularidade da empresa Tibagi Energia SPE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.080.281/0001-35, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Tibagi Energia SPE S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes de seu Ato de Outorga em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter informação atualizada junto à ANEEL relativa à composição societária, identificando o grupo de controle e explicitando as participações societárias diretas e indiretas dos respectivos controladores da empresa titular do projeto;

III - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle; e

V - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Tibagi Energia SPE S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, inclusive aquelas previstas no art. 5º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, dentre as quais:

I - atraso superior a quinhentos e quarenta dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Tibagi Energia SPE S.A. deverá informar ao Ministério de Minas e Energia a entrada em Operação Comercial da UHE Tibagi Montante, no prazo de até trinta dias do início, mediante a entrega de cópia do Ato Autorizativo emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º O descumprimento das obrigações de que trata esta Portaria implicará na automática revogação da aprovação do Projeto como prioritário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

TITULAR DO PROJETO		
01 Razão Social	02 CNPJ	
Tibagi Energia SPE S.A.	23.080.281/0001-35.	
03 Logradouro	04 Número	
Av. Getúlio Vargas.	874.	
05 Complemento	06 Bairro/Distrito	07 CEP
Sala 1601.	Funcionários.	30112-020.
08 Município	09 UF	10 Telefone
Belo Horizonte.	MG.	(31) 3069-0770.
11 Outorga de Autorização		
Portaria MME nº 486, de 20 de outubro de 2015.		
12 REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO		
Diretor: Márcio Barata Diniz.		CPF: 391.837.856-04.
Diretor: Antônio Walter dos Santos Pinheiro Filho.		CPF: 903.775.085-00.
13 RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Fechada)		
Razão Social ou Nome de Pessoa Física	CNPJ ou CPF	Participação (%)
Participa Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.	55.886.725/0001-10.	100%.
14 PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Aberta)		
Razão Social		CNPJ
Não se aplica.		Não se aplica.
CARACTERÍSTICAS DO PROJETO		
15 Denominação		
UHE Tibagi Montante.		
16 Descrição		
Usina Hidrelétrica com 32.000 kW de capacidade instalada, constituída por duas Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.		
17 Localização [Município(s)/UF(s)]		
Município de Tibagi, Estado do Paraná.		
18 Data Prevista para Entrada em Operação		
31 de dezembro de 2019.		

PORTARIA Nº 258, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 5º da Portaria MME nº 245, de 27 de junho de 2017, e o que consta do Processo nº 48360.000463/2017-65, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, como prioritário o Projeto de Investimento em Infraestrutura de Distribuição de Energia Elétrica, de titularidade da empresa Rio Grande Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.016.439/0001-38, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Rio Grande Energia S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - manter informação relativa à composição societária da Concessionária atualizada junto à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia os valores anuais dos investimentos realizados para o Projeto de Investimento aprovado, até três meses após a Revisão Tarifária Periódica da Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica titular do Projeto aprovado, nos termos do art. 6º da Portaria MME nº 245, de 27 de junho de 2017.

Art. 4º Alterações de titularidade do Projeto aprovado nos termos desta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 5º O descumprimento das obrigações de que trata esta Portaria implicará na automática revogação da aprovação do Projeto como prioritário.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

CONCESSIONÁRIA		
Razão Social	CNPJ	
Rio Grande Energia S.A.	02.016.439/0001-38.	
Contrato de Concessão		
nº 13/1997-DNAEE, de 6 de novembro de 1997.		
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) E CONTADOR DA CONCESSIONÁRIA		
Nome: Tiago da Costa Parreira.	CPF: 013.245.736-94.	
Nome: Carlos Victor Pereira Sicard Cyrino.	CPF: 218.684.308-04.	
Nome: Tiago Fontanesi.	CPF: 295.903.718-92.	
RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA CONCESSIONÁRIA (Cia. Fechada)		
Razão Social ou Nome de Pessoa Física	CNPJ ou CPF	Participação (%)
Não se aplica.	Não se aplica.	Não se aplica.
PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA CONCESSIONÁRIA (Cia. Aberta)		
Razão Social	CNPJ	
CPFL Energia S.A.	02.429.144/0001-93.	
PROJETO		
Descrição		
Expansão, Renovação ou Melhoria da Infraestrutura de Distribuição de Energia Elétrica, não incluídos os investimentos em obras do Programa "LUZ PARA TODOS" ou com Participação Financeira de Terceiros, constantes do Plano de Desenvolvimento da Distribuição - PDD de referência, apresentado à ANEEL no Ano Base (A) de 2017.		
Investimentos		
Ano de Referência	Valor Anual (R\$)	Situação
2016.	118.376.844,02.	Realizado.
2017.	181.696.591,51.	Planejado.
2018.	158.995.828,64.	Planejado.
Localização [UF(s)]		
Estado do Rio Grande do Sul.		

PORTARIA Nº 259, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 506, de 24 de outubro de 2016, e o que consta do Processo nº 48340.002744/2017-91, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, como prioritário o Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, de titularidade da Empresa Sudeste de Transmissão de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.643.937/0001-79, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Empresa Sudeste de Transmissão de Energia S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes do Contrato de Concessão ou Outorga de Autorização em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter informação atualizada, junto à ANEEL, relativa à composição societária, identificando o grupo de controle e explicitando as participações societárias diretas e indiretas dos respectivos controladores da empresa titular do Projeto;

III - destacar, quando da emissão pública de debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento de debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil;

V - para Projetos de Transmissão de Energia Elétrica, manter atualizados os dados no Sistema de Gestão da Transmissão - SIGET; e

VI - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento da matriz da empresa titular do Projeto, a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do Projeto prioritário aprovado nesta Portaria.

Art. 4º A Empresa Sudeste de Transmissão de Energia S.A. deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia, a entrada em Operação Comercial do Projeto, no prazo de até trinta dias do início, mediante a entrega de cópia do Ato Autorizativo emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do Projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º O descumprimento das obrigações de que trata esta Portaria implicará na automática revogação da aprovação do Projeto como prioritário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

TITULAR DO PROJETO			
01	Razão Social	02	CNPJ
Empresa Sudeste de Transmissão de Energia S.A.		26.643.937/0001-79.	
03	Logradouro	04	Número
Rua Olimpíadas.		66.	
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
8º Andar, Sala K.		Vila Olímpia.	
08	Município	09	UF
São Paulo.		SP.	
11	Contrato de Concessão		
Contrato de Concessão nº 19/2017-ANEEL, 10 de fevereiro de 2017.			
12	REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO		
Nome: Marcelo Tosto de Oliveira Carvalho.		CPF: 007.274.888-56.	
Nome: Paulo Augusto Nepomuceno Garcia.		CPF: 765.634.306.78.	
13	RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Fechada)		
Razão Social ou Nome de Pessoa Física	CNPJ ou CPF	Participação (%)	
Empresa Amazonense de Transmissão de Energia S.A.	04.416.935/0001-04.	99,9%.	
José Luiz de Godoy Pereira.	086.823.468-00.	0,1%.	
14	PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA EMPRESA TITULAR DO PROJETO (Cia. Aberta)		
Razão Social		CNPJ	
Não se aplica.		Não se aplica.	
PROJETO			
15	Denominação		
Lote 22 do Leilão nº 13/2015-ANEEL - Segunda Etapa.			
16	Descrição		
Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, relativo ao Lote 22 do Leilão nº 13/2015-ANEEL - Segunda Etapa, compreendendo:			
I - Linha de Transmissão Mesquita - João Neiva 2, em 500 kV, Primeiro Circuito, com extensão aproximada de duzentos e trinta e seis quilômetros, com origem na Subestação Mesquita e término na Subestação João Neiva 2;			
II - Subestação João Neiva 2, 500/345-13,8kV (3+1R) x 350 MVA; e			
III - Conexões de Unidades de Transformação, Entradas de Linha, Interligações de Barramentos, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.			
17	Localização [UF(s)]		
Estados de Minas Gerais e Espírito Santo.			
18	Data Prevista para Entrada em Operação		
9 de fevereiro de 2022.			

Ministério do Desenvolvimento Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 386, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Institui a "Rede de Parceiros do Desenvolvimento Social" para as ações realizadas no âmbito do Plano Progridir do Ministério do Desenvolvimento Social.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, da Constituição,

CONSIDERANDO a importância da inclusão das pessoas no ciclo produtivo;

CONSIDERANDO a importância da participação de toda a sociedade para o desenvolvimento social e econômico e para a inclusão produtiva; e

CONSIDERANDO as competências do Ministério do Desenvolvimento Social e de sua Secretaria de Inclusão Social e Produtiva, dispostas no Decreto nº 8.949, de 29 de dezembro de 2016, resolve:

Art.1º. Instituir, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), a "Rede de Parceiros do Desenvolvimento Social", doravante Rede, composta por pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, no âmbito do Plano Progridir.

Art. 2º. A Rede tem por objetivos:

1.direcionar oportunidades de emprego e renda para o público do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único;

2.realizar atividades de qualificação profissional do público referido no inciso I;

3.promover eventos com vistas a:

1. fomentar a responsabilidade social, a sustentabilidade ambiental e as boas práticas;

2. sensibilizar profissionais da área de recursos humanos para atividades de combate a qualquer forma de discriminação no mundo do trabalho; e

3. premiar iniciativas e atividades relevantes à inclusão social e produtiva.

Art. 3º. A Rede é subdividida em duas categorias, assim denominadas:

1.a de "Integrantes da Rede do Desenvolvimento Social", doravante denominada Integrantes da Rede, formada por pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, incluindo sociedades empresárias, associações, entidades filantrópicas, sindicatos, federações, confederações e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos; e

2.a de "Grupo de Multiplicadores da Rede do Desenvolvimento Social", doravante denominada Multiplicadores da Rede, composta por entidades representantes de pessoas jurídicas, tais como associações, sindicatos, federações e confederações.

§1º. Todo Multiplicador da Rede é Integrante da Rede, mas só as entidades representantes de pessoas jurídicas poderão ser Multiplicadores da Rede.

§2º. A principal função dos Multiplicadores da Rede é estimular seus associados ou afiliados a integrarem a Rede e promover a interlocução entre o MDS e os Integrantes da Rede.

Art. 4º. Os critérios para o credenciamento e o descredenciamento como Multiplicador da Rede ou como Integrante da Rede serão estabelecidos em Edital de Chamada Pública a ser lançado por ato do Ministro do Desenvolvimento Social, sendo vedado o credenciamento de pessoas jurídicas que constem de cadastros públicos que contenham informações sobre exploração de trabalho em condições análogas à escravidão, trabalho infantil ou outros de natureza similar.

Parágrafo único. A gestão da Rede será realizada pela Secretaria de Inclusão Social e Produtiva (SISP) do MDS, que irá operacionalizar seu funcionamento e estabelecer canais de comunicação específicos da Rede.

Art. 5º. Casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Executiva.

Art. 6º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PAUTA DA 258ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CNAS

18 a 21 de setembro de 2017
18/09/2017 - REUNIÃO DE COMISSÃO TEMÁTICA
09h às 12h

Reunião da Comissão de Acompanhamento de Benefícios e Transferência de Renda: Discussão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Assistência Social e outros.
14h às 18h



Reunião conjunta da Comissão de Normas com a Comissão de Acompanhamento de Benefícios e Transferência de Renda: Discussão sobre o Protocolo de Gestão Integrada de Programas, Serviços e Benefícios.

14h às 18h

Reunião da Comissão de Monitoramento das Deliberações das Conferências Nacionais de Assistência Social.

19/09/2017 - REUNIÃO DAS COMISSÕES TEMÁTICAS E PRESIDÊNCIA AMPLIADA

09h às 16h

Comissão de Normas da Assistência Social: Discussão sobre o Decreto nº 5.003/2004, que dispõe sobre o processo de escolha dos representantes da Sociedade Civil no CNAS e outros.

Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social: Apresentação da proposta do Seminário em Educação Permanente no SUAS para 2018 e outros.

Comissão de Política da Assistência Social: Balanço da Expansão e a Qualificação dos Serviços e Benefícios e as unidades Socioassistenciais da Proteção Social Básica e outros.

Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social: Debate sobre o Orçamento da Assistência Social - PLOA 2018 e outros.

16h às 18h

Presidência Ampliada

20/09/2017 - REUNIÃO PLENÁRIA

9h às 09h30

Aprovação da ata da 257ª Reunião Ordinária do CNAS e da pauta da 258ª Reunião Ordinária do CNAS

9h30 às 11h

Informes da Presidência/Secretaria Executiva, MDS, FONSEAS, CONGEMAS, CIT e Conselheiros.

11h às 12h

Relato da Comissão Organizadora da 11ª Conferência Nacional de Assistência Social

14h às 16h

Painel "O perfil de usuários do SUAS no recorte de gênero: empoderamento das mulheres na participação nas políticas de assistência social".

Convidados: Secretaria Nacional de Assistência Social, Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e Secretaria Especial de Política para Mulheres.

16h às 18h

Balanço sobre Serviços de Acolhimentos

Convidado: Secretaria Nacional de Assistência Social

21/09/2017 - REUNIÃO PLENÁRIA

9h às 10h

Relato da Presidência Ampliada

10h às 11h

Relato da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social

11h às 12h

Relato da Comissão de Normas da Assistência Social

14h às 15h

Relato da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social

15h às 16h

Relato da Comissão de Acompanhamento de Benefícios e Transferência de Renda

16h às 17h

Relato da Comissão de Política da Assistência Social

17h às 18h

Relato da Comissão de Monitoramento das Deliberações das Conferências Nacionais de Assistência Social.

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RETIFICAÇÕES

Na Portaria SNAS/MDS nº 40/2016 art. 1º, item 35, de 03/06/2016, publicada no DOU de 06/06/2016, Seção I, página 57, da entidade SERVIÇO INTERCONFESSIONAL DE ACONSELHAMENTO - SICA, CNPJ 92.963.156/0001-96, processo 71000.059771/2012-01. Onde se lê: "parecer técnico nº 41911/2016". Leia-se "parecer técnico nº 141911/2015".

Na Portaria SNAS/MDS nº 49/2016 art. 1º, item 19, de 28/06/2016, publicada no DOU de 30/06/2016, Seção I, página 78, da entidade LAR NINA ARUEIRA, CNPJ 27.561.844/0001-68, processo 71000.067425/2014-51. Onde se lê: "parecer técnico nº 41532/2016". Leia-se "parecer técnico nº 141532/2016".

Na Portaria SNAS/MDS nº 40/2016 art. 1º, item 40, de 03/06/2016, publicada no DOU de 06/06/2016, Seção I, página 57, da entidade GRUPO ESPÍRITA DA FRATERNIDADE IRMÃ SHEILA, CNPJ 41.342.858/0001-11, processo 71000.076473/2012-78. Onde se lê: "parecer técnico nº 41138/2016". Leia-se "parecer técnico nº 141138/2015".

Na Portaria SNAS/MDS nº 40/2016 art. 1º, item 57, de 03/06/2016, publicada no DOU de 06/06/2016, Seção I, página 57, da entidade FUNDAÇÃO AVELAR BRANDÃO VILELA, CNPJ 16.406.522/0001-28, processo 71000.029809/2012-11. Onde se lê: "parecer técnico nº 40983/2016". Leia-se "parecer técnico nº 140983/2015".

Na Portaria SNAS/MDS nº 49/2016 art. 1º, item 20, de 28/06/2016, publicada no DOU de 30/06/2016, Seção I, página 78, da entidade INSTITUTO PARA OTIMIZAÇÃO DA APRENDIZAGEM - INODAP, CNPJ 03.772.587/0001-45, processo 71000.067619/2014-56. Onde se lê: "parecer técnico nº 41325/2016". Leia-se "parecer técnico nº 141325/2016".

Na Portaria SNAS/MDS nº 40/2016 art. 1º, item 22, de 03/06/2016, publicada no DOU de 06/06/2016, Seção I, página 56, da entidade ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL DE XANXERÊ - APAX, CNPJ 83.009.951/0001-59, processo 71000.089215/2011-71. Onde se lê: "parecer técnico nº 39666/2016". Leia-se "parecer técnico nº 139666/2015".

Na Portaria SNAS/MDS nº 40/2016 art. 1º, item 60, de 03/06/2016, publicada no DOU de 06/06/2016, Seção I, página 57, da entidade INSTITUTO EXCELLENCE, CNPJ 05.436.371/0001-34, processo 71000.084574/2013-01. Onde se lê: "parecer técnico nº 41276/2016". Leia-se "parecer técnico nº 141276/2015".

Na Portaria SNAS/MDS nº 40/2016 art. 1º, item 59, de 03/06/2016, publicada no DOU de 06/06/2016, Seção I, página 57, da entidade ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CNPJ 76.557.891/0001-43, processo 71000.081886/2012-74. Onde se lê: "parecer técnico nº 40052/2016". Leia-se "parecer técnico nº 140052/2015".

Na Portaria SNAS/MDS nº 40/2016 art. 1º, item 11, de 03/06/2016, publicada no DOU de 06/06/2016, Seção I, página 56, da entidade INSTITUTO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL, CNPJ 87.178.760/0001-71, processo 71000.075234/2013-81. Onde se lê: "parecer técnico nº 41316/2016". Leia-se "parecer técnico nº 141316/2015".

Na Portaria SNAS/MDS nº 40/2016 art. 2º, item 7, de 03/06/2016, publicada no DOU de 06/06/2016, Seção I, página 57, da entidade OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL GASPARD DA SILVA ARAÚJO, CNPJ 33.311.143/0001-73, processo 71000.091468/2014-57. Onde se lê: "parecer técnico nº 45837/2016". Leia-se "parecer técnico nº 145837/2015".

Na Portaria SNAS/MDS nº 40/2016 art. 1º, item 51, de 03/06/2016, publicada no DOU de 06/06/2016, Seção I, página 57, da entidade FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS GUARANANAS, CNPJ 61.712.287/0001-77, processo 71000.104400/2013-64. Onde se lê: "parecer técnico nº 40948/2016". Leia-se "parecer técnico nº 140948/2015".

Na Portaria SNAS/MDS nº 49/2016 art. 1º, item 18, de 28/06/2016, publicada no DOU de 30/06/2016, Seção I, página 78, da entidade CONGREGAÇÃO REDENTORISTA DO NORTE DO BRASIL, CNPJ 07.341.126/0001-79, processo 71000.103305/2011-81. Onde se lê: "parecer técnico nº 38122/2016". Leia-se "parecer técnico nº 138122/2015".

Na Portaria SNAS/MDS nº 49/2016 art. 1º, item 13, de 28/06/2016, publicada no DOU de 30/06/2016, Seção I, página 77, da entidade ASSOCIAÇÃO CARITATIVA DA SAGRADA FAMÍLIA, CNPJ 61.633.806/0001-01, processo 71000.045158/2012-07. Onde se lê: "parecer técnico nº 38738/2016". Leia-se "parecer técnico nº 138738/2016".

Na Portaria SNAS/MDS nº 40/2016 art. 1º, item 65, de 03/06/2016, publicada no DOU de 06/06/2016, Seção I, página 57, da entidade PROGRAMA PROVIDÊNCIA DE ELEVAÇÃO DA RENDA FAMILIAR - PROGRAMA PROVIDÊNCIA, CNPJ 02.394.511/0001-60, processo 71000.046623/2012-19. Onde se lê: "parecer técnico nº 41804/2016". Leia-se "parecer técnico nº 141804/2015".

Na Portaria SNAS/MDS nº 40/2016 art. 1º, item 81, de 03/06/2016, publicada no DOU de 06/06/2016, Seção I, página 57, da entidade OBRA DAS FILHAS DO AMOR DE JESUS CRISTO, CNPJ 07.805.765/0001-48, processo 71000.106109/2013-21. Onde se lê: "parecer técnico nº 41690/2016". Leia-se "parecer técnico nº 141690/2015".

Na Portaria SNAS/MDS nº 40/2016 art. 2º, item 10, de 03/06/2016, publicada no DOU de 06/06/2016, Seção I, página 57, da entidade SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE APIAI, CNPJ 45.438.926/0001-00, processo 71000.115975/2009-26. Onde se lê: "parecer técnico nº 38012/2016". Leia-se "parecer técnico nº 138012/2015".

Na Portaria SNAS/MDS nº 49/2016 art. 2º, item 20, de 28/06/2016, publicada no DOU de 30/06/2016, Seção I, página 78, da entidade ABRACE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA O ADOLESCENTE E A CRIANÇA ESPECIAL, CNPJ 62.024.120/0001-86, processo 71000.125619/2014-88. Onde se lê: "parecer técnico nº 47049/2016". Leia-se "parecer técnico nº 147049/2016".

Na Portaria SNAS/MDS nº 49/2016 art. 1º, item 3, de 28/06/2016, publicada no DOU de 30/06/2016, Seção I, página 77, da entidade ASSOCIAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA, CNPJ 44.530.871/0001-92, processo 71000.134811/2014-65. Onde se lê: "parecer técnico nº 40162/2016". Leia-se "parecer técnico nº 140162/2016".

Na Portaria SNAS/MDS nº 49/2016 art. 1º, item 14, de 28/06/2016, publicada no DOU de 30/06/2016, Seção I, página 77, da entidade ASSOCIAÇÃO CIDADÃ DE ESPORTES E ASSISTÊNCIA - ACEAS, CNPJ 19.693.837/0001-91, processo 71000.134846/2014-02. Onde se lê: "parecer técnico nº 38772/2016". Leia-se "parecer técnico nº 138772/2016".

Na Portaria SNAS/MDS nº 49/2016 art. 2º, item 34, de 28/06/2016, publicada no DOU de 30/06/2016, Seção I, página 78, da entidade CASA SÃO LUIZ IVFA (INSTITUICAO VISCONDE FERREIRA DE ALMEIDA), CNPJ 33.638.883/0001-19, processo 71000.141749/2014-68. Onde se lê: "parecer técnico nº 46850/2016". Leia-se "parecer técnico nº 146850/2016".

Na Portaria SNAS/MDS nº 40/2016 art. 2º, item 17, de 03/06/2016, publicada no DOU de 06/06/2016, Seção I, página 58, da entidade LAR REDENÇÃO, CNPJ 62.831.383/0001-05, processo 71000.012563/2014-01. Onde se lê: "parecer técnico nº 47591/2016". Leia-se "parecer técnico nº 147591/2015".

Na Portaria SNAS/MDS nº 49/2016 art. 2º, item 19, de 28/06/2016, publicada no DOU de 30/06/2016, Seção I, página 78, da entidade INSTITUTO SANTA LÚCIA, CNPJ 33.694.548/0001-38, processo 71000.135049/2014-34. Onde se lê: "parecer técnico nº 46851/2016". Leia-se "parecer técnico nº 146851/2016".

Na Portaria SNAS/MDS nº 49/2016 art. 2º, item 14, de 28/06/2016, publicada no DOU de 30/06/2016, Seção I, página 78, da entidade REDEH - REDE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, CNPJ 39.064.233/0001-93, processo 71000.077050/2015-18. Onde se lê: "parecer técnico nº 48624/2016". Leia-se "parecer técnico nº 148624/2016".

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/07/2017, 16/08/2017 e 05/09/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 31 de agosto de 2017, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/07/2017, 16/08/2017 e 05/09/2017.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA
Presidente da Comissão
Substituto

ANEXO I

1 - Processo: 58701.000009/2017-50
Proponente: Associação Leopoldense de Esporte e Cultura
Título: Circuito de Tênis Gaúcho 2018
Registro: 02RS083892011
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 11.790.545/0001-65
Cidade: São Leopoldo UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 522.048,96
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2990 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 237191-1
Período de Captação até: 31/12/2018
2 - Processo: 58000.102333/2017-17
Proponente: Centro de Aprendizado e Desenvolvimento do Surfe
Título: Casa Rio Surfe Social
Registro: 02RJ041942009
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.107.389/0001-92
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 581.485,28
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2795 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 88508-8
Período de Captação até: 31/12/2018
3 - Processo: 58000.103134/2017-18
Proponente: Clube de Regatas do Flamengo
Título: Flamengo Náutico
Registro: 02RJ028772008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 33.649.575/0001-99
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 1.950.069,30
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0598 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 45874-0
Período de Captação até: 31/12/2018
4 - Processo: 58701.003379/2015-87
Proponente: Secretaria do Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal
Título: Brasília Cidade do Esporte e Lazer
Registro: 02DF150042015
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 02.977.827/0001-85
Cidade: Brasília UF: DF
Valor autorizado para captação: R\$ 445.153,62
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1507 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 71545-X
Período de Captação até: 31/12/2018

CONSELHO NACIONAL DE ESPORTE**ATA DA 39ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 11 DE AGOSTO DE 2017**

Às onze horas e dois minutos do dia onze de agosto de dois mil e dezessete, o Ministro de Estado do Esporte e Presidente do Conselho Nacional do Esporte - CNE, Leonardo Carneiro Monteiro Picciani, deu início à trigésima nona Reunião Ordinária do Conselho Nacional do Esporte - CNE, no Escritório da Representação Estadual do Ministério do Esporte no Rio de Janeiro, localizado provisoriamente no Velódromo do Parque Olímpico da Barra, Avenida Embaixador Abelardo Bueno, n. 3401, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ. Conselheiros presentes: Leonardo Carneiro Monteiro Picciani - Ministro de Estado do Esporte, Rogério Sampaio Cardoso - Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento, Leandro Cruz Fróes da Silva - Secretário Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social, Gustavo Henrique Perrella Amaral Costa - Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor, Bernard Rajzman - Representante do Comitê Olímpico Brasileiro, Mizael Conrado - Representante do Comitê Paraolímpico Brasileiro, Lars Schmidt Graef - Representante da Comissão Nacional de Atletas, Humberto Aparecido Panzetti - Representante dos Secretários e Gestores Municipais de Esporte e Lazer, Simone Aparecida Rechia Ferreira - Representante do Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte, Vice-Almirante Paulo Zuccaro - Representante da Comissão Desportiva Militar Brasileira, Mauzler Paulinetti - Representante da Organização Nacional de Entidades Nacionais Dirigentes de Desporto, Carlos Robson Gracie - Representante do Esporte Nacional, Edvaldo Valério Silva Filho - Representante do Esporte Nacional, Vanderley Alves dos Reis Junior - Suplente do Ministro de Estado do Esporte, Beatriz Maria Marques Diniz - Suplente da Secretaria-Executiva, André Luis Argolo Ribeiro - Suplente da Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor, Arialdo Boscolo - Representante dos Clubes Sociais, Manoel Medeiros Flores Junior - Representante da Confederação Brasileira de Futebol, Tamoio Athayde Marcondes - Consultor Jurídico do Ministério do Esporte, Marcello Martinelli de Mello Pitrez - Chefe da Assessoria Especial de Integração Institucional, Karla Katchiucia Vilela Coelho Candido - Assessora Especial do Ministro, José Candido Muricy - Diretor do Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte, Rafael Azevedo Santos - Coordenador-Geral do Departamento de Esporte de Base e de Alto Rendimento/SNEAR, Sandro Teixeira - Assessor da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD e Mariana Souza Furtado - Coordenadora da Assessoria Especial de Integração Institucional. Pauta: I - Documentação da Confederação Brasileira de Futebol que trata dos casos de doping; II - Aprovação, pelo CNE, do relatório de aplicação de recursos do CBC - Comitê Brasileiro de Clubes do ano civil 2016 - Art. 56, § 7º da Lei 9.615/98; III - Indicação de representante para a Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte.

O Ministro do Esporte Leonardo Picciani iniciou a reunião informando que além dos dois itens da pauta e dos assuntos gerais, há uma solicitação da Confederação Brasileira de Futebol - CBF e por questão de ordem, passa a palavra ao representante da entidade, Sr. Manoel Flores. O Senhor Manoel cumprimentou a todos e iniciou fazendo a leitura de carta assinada pelo Senhor José Roberto Pagura, Presidente da Comissão de Médicos do Futebol juntamente com o Senhor Fernando Solera, Presidente da Comissão de Controle de Doping que trata de pedido de apoio do Conselho Nacional do Esporte junto ao Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem para esclarecer os casos de futebol que estão em análise no TJAD e que estão aguardando julgamento. Após a leitura do documento, o Sr. Manoel solicitou que haja urgência sobre qual procedimento deverá ser adotado, evitando assim sanções da FIFA à CBF. O Presidente do Conselho acolheu a questão como pertinente tendo em vista a vinculação do Tribunal de Justiça Antidopagem ao Conselho Nacional do Esporte como órgão superior. Ato contínuo, passou a palavra ao representante da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD, Senhor Sandro Oliveira Teixeira, que iniciou informando que a ABCD não tem ingerência sobre o Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem - TJAD-AD, sendo o Tribunal totalmente independente, ligado somente ao CNE, não podendo responder pelo tribunal. Portanto informou também que a Autoridade está acompanhando todas as necessidades da Confederação e ressaltou ABCD tem agido de acordo com o Código Mundial em todas as questões. Após retomar a palavra, o Presidente sugere oficial o Tribunal de Justiça Antidopagem - TJAD, levando ao seu conhecimento a preocupação manifestada pela Confederação Brasileira de Futebol, referente ao andamento dos processos, e solicitar informações acerca das previsões de pauta desses casos, tanto ao Presidente do Tribunal como ao Procurador, no que se refere ao oferecimento de denúncia. Mencionou também que o Tribunal é uma iniciativa nova, implantada recentemente, decorrente da legislação brasileira antidopagem e de estatutos junto a Agência Mundial Antidoping. São essas as sugestões colocadas para apreciação do Conselho, oficial o Tribunal encaminhando as preocupações da CBF e solicitar informações para ser encaminhada a cada um dos Conselheiros. O Conselheiro Mizael Conrado questionou se também é pertinente o encaminhamento oficial da resposta destes questionamentos pelo Conselho, assim a CBF encaminha à FIFA minimizando qualquer possibilidade de risco de sanção por parte daquela organização. O Senhor Manoel Flores, concorda e o Presidente acolhe a proposta sugerida pelo Conselheiro Mizael. O Conselheiro Arialdo Boscolo entende que independentemente da resposta, o encaminhamento à CBF deverá ser um ato do Conselho. O assunto foi acolhido pelo Conselho, o qual encaminhará a demanda ao Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem e a CBF será informada oficialmente das providências tomadas. Dando continuidade à reunião, o Presidente expôs o próximo item da pauta, ressaltando ser uma exigência da Lei Pelé e muito embora conste da Lei é a primeira

vez que se traz este tema ao CNE, desta forma, designou o Sr. Leandro Cruz Fróes da Silva - Secretário Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social como relator da matéria submetendo o relatório apresentado pelo Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, que já prestou, na integralidade, as informações ao Ministério relativo ao ano de 2016. Pretende-se, por força da Lei 9.615/98 submeter os relatórios do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e do Comitê Olímpico do Brasil - COB nas reuniões subsequentes do Conselho designando relatores para cada matéria. O Presidente esclarece que não é um relatório de contas, pois este é analisado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, trata-se de um relatório de atividades e projetos desenvolvidos pela entidade beneficiária. O que se propõe é algo sintético, claro e objetivo. O Ministro do Esporte sugere que o Secretário Leandro e o corpo técnico do Ministério façam as observações pertinentes sobre o caso para ser discutido no Conselho. Disse, ainda, que é preciso avaliar se cabe deliberação na 39ª reunião a respeito do relatório do CBC ou se ficará para um momento futuro. O Senhor Ministro passa então a palavra para o relator da matéria, que iniciou informando da possibilidade de deliberação na presente reunião e reforça que o relatório não exclui a necessidade da prestação de contas aos órgãos de controle, em especial o TCU. Após fazer a leitura do relatório e do encaminhamento, qual seja da aprovação da regularidade do relatório apresentado, devolve à palavra ao Senhor Ministro abre para discussão da matéria. O Conselheiro Mauzler questiona se o Ministro já está colocando a matéria em votação, o qual esclarece que este é um procedimento inédito no Conselho onde se tomará algumas decisões, sendo a primeira a apresentação das contas presentes, referente ao ano de 2016, não adentrando nas prestações de contas anteriores e manter essa regularidade deste momento em diante. Frisou que é um parecer favorável pela regularidade da prestação de contas e a questão preliminar é se o conselho deve deliberar nesta data. Cita que o encaminhamento do relator é pela condição da aprovação, mas por se tratar de procedimento inédito, submete a decisão ao colegiado. O Conselheiro Mauzler Paulinetti informou que o CBC tem uma conduta ilibada em relação às ações que tem feito e por ser um processo inédito e pelo parecer que o Ministério já avaliou não vê problema do Conselho tomar a decisão hoje, dando seu voto favoravelmente acompanhando o voto do relator. O Conselheiro Mizael Conrado prosseguiu ressaltando a importância não só de atender ao dispositivo legal, mas sobre tudo de atender os órgãos de controle. Ressaltou ser importante que o Ministério adote e regularize esse procedimento de aprovação dos relatórios de prestação de contas. Entende também a possibilidade de ser votado no dia de hoje e iniciar a trajetória da rotina de aprovações das prestações de contas dos relatórios do CBC, como também do Comitê Paraolímpico e do COB. O Senhor Ministro frisou ser muito positivo o fato de o Conselho estar tomando esta medida, cumprindo com o seu dever. Entendeu também ser fruto do compromisso adotado no que se refere à regularidade das reuniões e a tratativa de temas relevantes para o esporte. Parabeniza o CBC pela regularidade das suas atividades e submete o parecer para votação. Aprovado por unanimidade, o parecer pela regularidade das contas do Comitê Brasileiro de Clubes - CBC. O Conselheiro Arialdo Boscolo agradeceu pela votação unânime por parte dos Conselheiros e informou a importância de demonstrar claramente aos órgãos de controle a apresentação das contas. O Senhor Ministro retomou a palavra e parabenizou o Conselheiro Arialdo e o Secretário Rogério Sampaio Cardoso - Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento, que na última semana completou 25 anos da sua conquista olímpica dos Jogos de Barcelona e solicitou registre as congratulações ao campeão olímpico. O Secretário Rogério agradeceu as manifestações e ressaltou a importância de lembrar a data, uma vez que possa servir as novas gerações e dar um incentivo e um estímulo às práticas esportivas. Após congratulações dos conselheiros ao Secretário Rogério Sampaio pela importante data, e ao Senhor Ministro pela excelente condução do Conselho Nacional do Esporte, o Presidente do CNE deu seguimento à reunião com o próximo item da pauta, informando que a necessidade de alteração de representante da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte se dá em decorrência do vencimento de alguns mandatos e o pedido de desligamento de um integrante. Passou então a palavra ao Diretor do Departamento de Incentivo José Candido Muricy o qual informou que o membro Leandro Macedo pediu para se desligar da Comissão devido a problemas pessoais. Informou, ainda, que cabe ao CNE indicar um substituto e ressaltou que legislação sobre a matéria não faz referência aos mandatos (sendo de 1 ano prorrogado por igual período), cabendo ao Conselho tal deliberação. Na oportunidade, solicita que o Conselho indique um novo membro em substituição ao Senhor Leandro Macedo e altere o prazo dos mandatos para que não mais tenha vencimento em outubro, mas na 1ª reunião do conselho de cada ano, tendo em vista que o mês informado é de grande volume de processos que são submetidos à Lei. O Presidente do Conselho retoma a palavra e ressalta que são 2 casos, a substituição do membro Leandro Macedo e a alteração nos mandatos que vencem em outubro de 2017. A proposta seria prorrogar os mandatos dos membros da Lei de Incentivo ao Esporte, Marcio Andraus e Humberto Panzetti, até 31 de dezembro de 2018. Após abrir para votação, tem-se a aprovação por unanimidade. Passou então a deliberar a substituição do Sr. Leandro Macedo. O Presidente do Conselho consultou sobre o interesse de algum membro do CNE. O Secretário Leandro pediu a palavra e consulta aos demais sobre a indicação do Sr. Claudio, representante suplente da Comissão Desportiva Militar Brasileira - CDMB. O Senhor Ministro consultou também os conselheiros se há interesse na criação de membros suplentes. O Diretor Muricy ressalta a necessidade haja vista imprevistos e impedimentos regulamentares de alguns membros e a quantidade de processos que são submetidos à Comissão. O Conselheiro Arialdo Boscolo sugeriu igualar os mandatos dos três representantes indicados pelo CNE para que se encerre em 31/12/2018. O Presidente do Conselho fará o encaminhamento de exposição de motivos ao Presidente da República para alteração do Decreto com vistas à cria-

ção de representante suplente da Lei de Incentivo ao Esporte. O Senhor Ministro colocou em votação o nome do Senhor Cláudio Reis para substituir o Sr. Leandro Macedo, sendo aprovado por unanimidade. Sendo finalizada a pauta, o Presidente coloca a palavra aberta aos conselheiros. O Almirante Zuccaro agradeceu a confiança dos conselheiros por terem escolhido um representante do Ministério da Defesa para a Comissão da Lei de Incentivo ao Esporte e agradeceu a visita do Secretário Rogério ao Ministério. Às 11h50 o Presidente agradece a presença de todos e finaliza a reunião, agendando o próximo encontro para o dia 25/09/2017.

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI
Presidente do Conselho

Ministério do Meio Ambiente**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO
DA BIODIVERSIDADE****PORTARIA Nº 582, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017**

Estabelece normas e procedimentos para o ordenamento da visitação pública, o cadastramento e a autorização para o exercício das atividades de mergulho autônomo e visita embarcada no Refúgio de Vida Silvestre de Alcatrazes - RVSA em caráter experimental. (Processo nº 02126.000577/2017-87)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº. 2.154/Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016 e considerando o que dispõe a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002; o documento "Diretrizes para visitação em Unidades de Conservação"; a Instrução Normativa ICMBio nº 02, de 03 de maio de 2016; o Decreto Federal de 02 agosto de 2016, que cria o Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes - Refúgio de Alcatrazes; a Portaria ICMBio nº 90, de 14 de setembro de 2016 que instituiu o Núcleo de Gestão Integrada do Arquipélago dos Alcatrazes - ICMBio Alcatrazes; o Plano de Manejo Integrado da Esec Tupinambá e Refúgio de Alcatrazes, aprovado pela Portaria ICMBio nº 350, de 19 de maio de 2017; o Plano de Uso Público do Refúgio de Alcatrazes; a necessidade de normatizar e regulamentar as atividades de visitação pública no Refúgio de Alcatrazes e o estabelecido no Processo nº 02126.000577/2017-87, resolve:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Portaria estabelece normas e procedimentos para o Cadastramento e a Autorização de Uso para o exercício das atividades comerciais de mergulho autônomo e visita embarcada no Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes (Refúgio de Alcatrazes), em caráter experimental.

§1º Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se por:

I - Cadastramento: o procedimento necessário para a emissão do Termo de Autorização de Uso aos interessados, nos termos dos art. 3º;

II - Autorização de Uso: ato administrativo unilateral, precário, manejado no exercício da competência discricionária do ICM-Bio, por meio do qual é consentida a utilização de bem público de uso especial, não ensejando direito à indenização para o particular quando da sua extinção;

III - Autorizado: pessoa jurídica cujo representante legal assinará o Termo de Autorização de Uso, após cadastramento, ou pessoa física, no caso de condutor que assinará o Termo de Autorização de Uso;

IV - Atividade de mergulho autônomo: modalidade de mergulho que utiliza aparelho de respiração aquático independente (SCUBA); e

V - Visita embarcada: visita realizada em embarcação com o propósito de proporcionar a contemplação das belezas cênicas e da biodiversidade da unidade de conservação, sendo permitido o mergulho livre.

§2º Por tratar-se de uma atividade nova, a visitação pública no Refúgio de Alcatrazes será implementada de forma gradativa, conforme preconiza o Plano de Uso Público da unidade de conservação.

§3º Esta Portaria passará por atualizações conforme necessidades de gestão e com base em dados de monitoramento das atividades de visitação pública, podendo ser suspensa a atividade de visitação pública, a qualquer tempo.

Art. 2º Fica delegada competência ao Chefe do Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes para cadastrar os interessados e assinar os Termos de Autorização de Uso.

**CAPÍTULO II
DO CADASTRAMENTO****Seção I****Do Operador**

Art. 3º Os interessados em se cadastrar para exercer atividades de visitação no Refúgio de Alcatrazes deverão protocolar junto à Administração do ICMBio Alcatrazes os seguintes documentos:

I - requerimento, conforme Anexo I;

II - RG e CPF do representante legal da pessoa jurídica ou da pessoa física, no caso dos condutores;



III - CNPJ e Inscrição Estadual da pessoa jurídica, se for o caso;
IV - Alvará municipal de funcionamento da pessoa jurídica, se for o caso;

V - Certificado de registro no Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - CADASTUR - Ministério do Turismo, para as operadoras comerciais;

VI - Certificado de habilitação mínima nível Dive Master, válido e expedido por instituição reconhecidamente competente, para os condutores subaquáticos; e

VII - Termo de Conhecimento de Riscos inerente à atividade envolvendo transporte embarcado de visitantes em área natural aberta no interior do Refúgio de Alcatrazes (Anexo II), devidamente assinado.

Art. 4º É permitida a organização das operadoras comerciais em associações para cadastramento e autorização de uso, obedecidas as disposições constantes desta Portaria.

Seção II

Da Embarcação

Art. 5º Todo proprietário de embarcação que realize a atividade de mergulho autônomo e visita embarcada no Refúgio de Vida Silvestre de Alcatrazes deverá obrigatoriamente cadastrar a embarcação utilizada na atividade mediante a apresentação das seguintes informações e documentos:

I - nome, tipo e título de inscrição da embarcação que fará a atividade;

II - Certificado de Segurança da Navegação (CSN) da embarcação de categoria "transporte de passageiros em mar aberto" válido, expedido pela Marinha do Brasil;

III - certificado válido de vistoria dos instrumentos minimamente necessários e das adequações ambientais das embarcações, atendendo ao disposto nos arts. 19 e 20, expedido pela Administração do ICMBio Alcatrazes; e

IV - documento válido de habilitação dos condutores das embarcações, com categoria correspondente ao número de passageiros a serem transportados e habilitação para mar aberto.

Parágrafo único. O cadastramento das embarcações poderá ser feito a qualquer tempo, desde que seja feito por empresa autorizada, respeitado o disposto nessa Portaria.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 6º Após o cadastramento e análise da documentação, quando do atendimento de todos os requisitos e normas estabelecidos nessa Portaria, o Termo de Autorização de Uso será emitido.

§1º O Termo de Autorização de Uso emitido conterá identificação numérica específica, conforme modelo constante no Anexo III, e terá a validade de 12 (doze) meses a partir da data de sua emissão, podendo ser renovado por igual período, de acordo com o interesse da Administração e mediante a apresentação da documentação solicitada.

§2º Para os condutores será emitida uma carteira de condutor autorizado a desenvolver atividades no Refúgio de Alcatrazes, válida por um ano, a ser emitida ou renovada na capacitação anual dos condutores promovida pelo ICMBio Alcatrazes.

§3º Após o recebimento das solicitações de cadastramento dos interessados, o ICMBio Alcatrazes analisará a documentação em até 30 (trinta) dias e, constatando o atendimento de todos os requisitos e normas estabelecidos nesta Portaria, emitirá Termo de Autorização de Uso para o exercício das atividades de visitação pública no Refúgio de Alcatrazes, específico para cada requisitante, conforme modelo do Anexo III desta Portaria.

§4º A Autorização será intransferível e expedida em duas vias, uma das quais será entregue ao requisitante e a outra arquivada pela Administração do Refúgio de Alcatrazes.

§5º Para renovar a Autorização, o interessado deverá efetuar a solicitação no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do seu vencimento.

§6º Findo o prazo de renovação da autorização, o cadastro deverá ser atualizado por meio da apresentação de documentação para que seja emitida nova Autorização.

§7º No interesse da Administração e por decisão justificada, o Termo de Autorização poderá ser revogado durante sua vigência, mediante notificação à operadora autorizada com 60 (sessenta) dias de antecedência, não lhe sendo devida qualquer espécie de indenização, nos termos do art. 1º desta Portaria.

§8º Caso as operadoras autorizadas não tenham mais interesse na continuidade do exercício da atividade no interior do Refúgio de Alcatrazes antes do término do prazo de validade do Termo de Autorização, deverão comunicar por escrito à Administração do ICMBio Alcatrazes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para cancelamento do Termo e reprogramação do cronograma de operações.

§9º Cabe ao Autorizado manter a documentação referente ao cadastramento atualizada junto à Administração do ICMBio Alcatrazes, sob pena de cassação do Termo de Autorização de Uso.

Art. 7º A renovação do Termo de Autorização estará condicionada ao cumprimento das obrigações constantes nesta Portaria.

CAPÍTULO IV

DA OPERAÇÃO

Art. 8º As atividades previstas para visitação pública no Refúgio de Alcatrazes são:

I - mergulho autônomo; e

II - visita embarcada.

§1º Para a realização das atividades de mergulho autônomo e visita embarcada no Refúgio de Alcatrazes, a operadora deverá ser devidamente autorizada.

§2º A realização das atividades somente ocorrerá nos locais definidos no Plano de Manejo ou no Plano de Uso Público do Refúgio de Alcatrazes, atendendo às suas normas e diretrizes, bem como ao regulamento previsto nesta Portaria.

§3º Os horários permitidos para a visitação pública no Refúgio de Alcatrazes serão definidos no Plano de Uso Público, podendo ser alterados conforme necessidades de gestão.

§4º Durante o período de visitação pública, em caráter experimental, as atividades só poderão ser exercidas por operadoras comerciais, cadastradas e autorizadas junto ao ICMBio, as quais deverão se sujeitar às disposições estabelecidas nesta Portaria.

§5º Os Autorizados poderão visitar o Refúgio de Alcatrazes somente mediante agendamento junto ao ICMBio, respeitando os quantitativos iniciais de mergulho e visita embarcadas previstos no Plano de Uso Público.

§6º Com base nos resultados obtidos a partir do monitoramento dos quantitativos iniciais de visitação pública previstos no Plano de Uso Público, nos impactos das atividades de visitação implementada ou nas necessidades de gestão, será proposto o Número Balizador da Visitação (NBV), que deverá ser revisado e ajustado periodicamente.

§7º Até que sejam realizadas as atualizações previstas no art. 1º, §3º, fica proibida a visitação de particulares, excetuando-se aquelas organizadas em eventos específicos eventualmente autorizados pela Administração do Refúgio de Alcatrazes.

Art. 9º Para as atividades exercidas por operadores comerciais, as embarcações devem possuir habilitação para a categoria "transporte de passageiros em mar aberto".

Art. 10. Para o mergulho autônomo será obrigatório, durante todo o mergulho, o acompanhamento de condutores subaquáticos, que deverão ser capacitados anualmente e autorizados pelo ICMBio Alcatrazes, nos termos desta Portaria.

§1º A proporção de condutores subaquáticos por grupos será de no máximo 4 (quatro) visitantes mergulhadores para 1(um) condutor.

§2º Os condutores devem responsabilizar-se pela segurança de seus visitantes ao longo da atividade de mergulho.

§3º Excetuam-se do parágrafo anterior os mergulhadores participantes de atividades de mergulho autônomo turístico (batismo), na qual cada mergulhador visitante é conduzido durante todo o mergulho por um condutor subaquático.

§4º Para o mergulho nos pontos situados nos locais denominados "Paredão de Fora e Parcel das 5 milhas" será exigida certificação mínima em nível avançado para todos os mergulhadores.

§6º Na área "Saco do Funil" somente poderão ser realizadas atividades de mergulho autônomo por operadoras comerciais, conforme estabelecido em instrumentos normativos da Marinha do Brasil e no Plano de Uso Público do Refúgio de Alcatrazes.

§7º A descida para o mergulho autônomo deverá ser feita sobre substrato arenoso, onde o mergulhador deve permanecer ao longo de pelo menos 5 (cinco) minutos iniciais do mergulho, para regulação de fluutuabilidade, a fim de reduzir danos ao ambiente.

§8º Para os mergulhos nos parciais e Paredão de Fora, o tempo para regulação de fluutuabilidade a que se refere o caput será dispensado.

§9º Os mergulhadores deverão manter uma distância mínima de 1 (um) metro dos costões ao longo de todo o mergulho sendo responsabilidade do condutor subaquático guiar os visitantes de forma a minimizar impactos negativos ao ambiente provocados por contato não intencional, a exemplo de esbarrões, batidas, chutes ou qualquer outra forma de contato físico com os costões e o fundo.

§10 É permitido o porte de faca de mergulho como equipamento de segurança apenas para os condutores subaquáticos (modelo z-knife).

§11 A capacitação dos condutores subaquáticos deverá abordar aspectos sobre os impactos da atividade de mergulho autônomo nos ambientes marinhos, as condutas apropriadas e inapropriadas dos mergulhadores com relação à fauna e o substrato, os atributos naturais, a biodiversidade marinha subaquática, a importância ecológica e as normas do Refúgio de Alcatrazes, devendo estar prevista atividade prática com duração de pelo menos 1 (um) dia in loco.

Art. 11. Para as visitas embarcadas é obrigatória a presença de pelo menos 1 (um) condutor por embarcação, que deverá ser capacitado anualmente e autorizado pela Administração do ICMBio Alcatrazes, nos termos desta Portaria, a fim de atuar na prestação de informações pertinentes para os visitantes ao longo das visitas à Unidade de Conservação.

Parágrafo único. Na capacitação a que se refere o caput devem ser abordados aspectos sobre os atributos naturais, a biodiversidade marinha, a importância ecológica, as normas do Refúgio de Alcatrazes, os impactos da navegação e as condutas adequadas e inadequadas com relação à aproximação da fauna.

Art. 12. O mergulho livre, caracterizado pela realização da atividade somente com ar contido nos pulmões, uma máscara de mergulho, um respirador e nadadeiras, é permitido ao longo da permanência dos visitantes no Refúgio de Alcatrazes, sendo autorizado o uso de boias, roupas e coletes para segurança e fluutuabilidade.

Parágrafo único. O mergulho livre será permitido nas áreas reservadas à prática do mergulho autônomo.

Art. 13. Todas as embarcações devem respeitar os limites estabelecidos como áreas de exclusão de navegação definidas no Plano de Manejo e no Plano de Uso Público do Refúgio de Alcatrazes.

§1º Na área de exclusão de navegação destinada à prática do mergulho autônomo e livre, equivalente a uma faixa de 50 m de distância das ilhas de Alcatrazes e do Farol, é permitida apenas a navegação de botes para apoio à atividade, para deslocamento dos mergulhadores.

§2º Da faixa mencionada no caput exclui-se a porção marinha contígua à área insular que abriga ninhaiis de fragatas na ilha de Alcatrazes, devidamente delimitada no Plano de Uso Público do Refúgio de Alcatrazes, sendo permitida a aproximação das embarcações do costão neste trecho, a fim de viabilizar a observação das aves no ninhal.

§3º A aproximação do ninhal será permitida apenas para uma embarcação por vez.

Art. 14. Os condutores das embarcações autorizadas são responsáveis por sua própria segurança ao longo da permanência no Refúgio de Alcatrazes, bem como de seus acompanhantes, tripulação e clientes.

Parágrafo único. Todos os visitantes e condutores das embarcações autorizadas devem assinar Termo de Conhecimento de Riscos antes da visita ao Refúgio de Alcatrazes.

Art. 15. Nos casos em que houver encontro com cetáceos ao longo de quaisquer atividades, as embarcações devem respeitar as disposições contidas na Portaria IBAMA nº 117/1996 e normas ou protocolos específicos a serem indicados pelo ICMBio.

Parágrafo único. A aproximação às baleias, nos termos do caput, somente é permitida para no máximo uma embarcação por vez, que deverá obedecer à velocidade máxima de cinco nós (10 km/h) sem alteração brusca de ruídos do motor.

Art. 16. A Chefia do Refúgio de Alcatrazes poderá estabelecer restrições às atividades de visitação pública, a qualquer tempo, quando houver:

I - necessidade de preservar a integridade física e a salvaguarda da vida dos visitantes;

II - situações que representem risco aos atributos naturais protegidos pela unidade de conservação;

III - situações fortuitas ou de força maior que inviabilizem a visitação na unidade de conservação;

IV - situações de emergências de manejo e pesquisa na unidade de conservação; e

V - exercícios de alinhamento e aprestamento dos sistemas de armas da Marinha do Brasil na zona de amortecimento do Refúgio de Alcatrazes.

CAPÍTULO V

DAS CONTRAPARTIDAS

Art. 17. Constituem contrapartidas dos Autorizados:

I - confeccionar materiais informativos sobre o Refúgio de Alcatrazes, seus atributos e normas, para conhecimento dos visitantes nas embarcações ao longo da visita, conforme especificações a serem fornecidas pela Administração da unidade de conservação;

II - informar ao ICMBio Alcatrazes, por meio de formulário próprio a ser indicado pela Administração, quaisquer infrações ou situações anormais observadas dentro de seus limites; e

III - compartilhar com a Administração do ICMBio Alcatrazes informações de interesse para o monitoramento da biodiversidade e das condições ambientais das unidades de conservação, por meio de cessão de imagens, vídeos, coordenadas geográficas e outros dados obtidos ao longo das atividades.

CAPÍTULO VI

DO VOLUNTARIADO

Art. 18. Voluntários cadastrados em Programas de Voluntariado do ICMBio Alcatrazes poderão, eventualmente, ser autorizados a atuar como condutores nas atividades de visita embarcada no Refúgio de Alcatrazes.

§1º Os voluntários deverão ter a qualificação mínima exigida nesta Portaria e receber capacitação prévia compatível com o objetivo de cada atividade.

§2º Os voluntários serão indicados pela Administração do Refúgio de Alcatrazes, conforme a rotina estabelecida por seu Programa de Voluntariado anual.

§3º A participação dos voluntários deverá observar o que dispõe a Instrução Normativa ICMBio nº 03/2016 ou o ato que vier a substituí-la.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES

Seção I

Dos Autorizados

Art. 19. Constituem obrigações dos Autorizados:

I - praticar e promover a visitação consciente, respeitando regras de mínimo impacto;

II - fornecer aos visitantes as informações preliminares sobre as condições da visita, os riscos inerentes à realização de atividades em área natural aberta e adotar medidas para segurança, conforto e bem estar dos visitantes;

III - fornecer aos visitantes informações sobre as características naturais, históricas e culturais do Refúgio de Alcatrazes, bem como sobre sua importância ecológica;

IV - informar aos visitantes sobre as áreas da Estação Ecológica - Esec Tupinambás, sua função, importância e restrições de uso;

V - resguardar a segurança das pessoas a bordo e a integridade da embarcação, sendo de sua inteira responsabilidade informar-se quanto à previsão das condições climáticas e marítimas antes de proceder à visita ao Refúgio de Alcatrazes;

VI - prezar pelo uso adequado dos sistemas de poita de fundeio, assumindo a responsabilidade por quaisquer danos causados pelas embarcações sob sua responsabilidade;

VII - manter as embarcações de acordo com as normas da Capitania dos Portos e devidamente equipadas com, no mínimo, os seguintes instrumentos:

a) material de salvatagem e estojo de primeiros socorros, conforme especificado pela Marinha do Brasil;

b) caixa de resíduos estanque dimensionada para a coleta da totalidade dos dejetos produzidos pelos passageiros nos sanitários de bordo;

c) equipamento de localização global (GPS);

d) equipamento de comunicação via rádio; e

e) lista de telefones de emergência.

VIII - responsabilizar-se pela operação das atividades e pela adoção e cumprimento de protocolos e procedimentos de segurança pertinentes;

IX - obedecer a legislação ambiental brasileira e as normas e disposições dos demais instrumentos normativos do Refúgio de Alcatrazes, incluindo seu Plano de Manejo e Plano de Uso Público;

X - efetuar agendamento correspondente ao número de embarcações e de passageiros envolvidos na atividade;

XI - respeitar os limites referentes aos locais onde houver restrição de navegação e de visitação pública no Refúgio de Alcatrazes;

XII - elaborar e encaminhar relatórios de atividades realizadas no Refúgio de Alcatrazes à Administração da unidade de conservação, conforme modelo e periodicidade indicados pelo ICM-Bio Alcatrazes;

XIII - respeitar os limites da Esec Tupinambás; e

XIV - utilizar preferencialmente produtos biodegradáveis para limpeza de utensílios e buscar adequações nos sistemas de armazenamento de efluentes para que estes possam também receber os descartes provenientes das cozinhas.

Art. 20. Além daquelas descritas no art. 19, constituem obrigações dos Autorizados que executarem atividade de mergulho autônomo:

I - zelar para que sejam cumpridas as normas internacionais de mergulho;

II - zelar para que sejam adotadas as condutas apropriadas para a condução dos visitantes visando ao mínimo impacto no ambiente;

III - zelar pela segurança do visitante, incluindo a qualidade do gás respirável, dos equipamentos e dos demais insumos usados pelos visitantes, e aqueles destinados à garantia de manutenção de temperatura corporal, para casos de hipotermia; e

IV - manter maca em bom estado de conservação e suprimento de O₂ puro em condições de pronto uso.

Seção II

Do Refúgio de Alcatrazes

Art. 21. Constituem obrigações do Refúgio de Alcatrazes:

I - cadastrar e divulgar a relação de operadoras das atividades de mergulho autônomo e visita embarcada na página do Refúgio de Alcatrazes na internet, incluindo equipe técnica;

II - avaliar continuamente as operadoras autorizadas visando à boa qualidade dos serviços oferecidos aos visitantes;

III - efetuar o monitoramento da atividade e de seus impactos; e

IV - instar o Autorizado e adotar as providências cabíveis quando receber denúncias, reclamações ou constatar o descumprimento de qualquer cláusula da Autorização ou demais normas da unidade de conservação.

CAPÍTULO VIII

DAS PROIBIÇÕES

Art. 22. É proibido:

I - utilizar produtos de higiene e cuidados pessoais tais como sabonetes, xampus, cremes de cabelo, óleos bronzeadores e outros, excetuando-se aqueles destinados à proteção solar;

II - o consumo de bebidas alcoólicas pelos prestadores de serviços;

III - dentro do perímetro de uma milha náutica (1,8 km) das ilhas, manter velocidade superior a cinco nós (10 km/h) e alterar de maneira brusca o percurso ou a emissão de ruídos do motor;

IV - portar petrechos de pesca, salvo aqueles destinados à salvaguarda da vida humana, assim considerados pela Marinha do Brasil;

V - descartar qualquer tipo de resíduo sólido ou líquido, inclusive orgânico, bem como descartar diretamente efluentes sanitários ou acionar bombas e sistemas de esgotamento de tanques de retenção de efluentes das embarcações;

VI - o ingresso e a permanência de animais domésticos, exóticos, domesticados e/ou amansados nas embarcações, com exceção de cães guias;

VII - acionar buzinas e outros sinais sonoros, bem como utilizar equipamentos sonoros coletivos e instrumentos musicais diversos dentro do perímetro de uma milha náutica (1,8 km) das ilhas, exceto em condições necessárias à segurança de navegação, como visibilidade restrita;

VIII - preparar alimentos que possam atrair as aves das unidades de conservação, a exemplo de churrascos, frituras e semelhantes, no perímetro de três milhas náuticas (5,5 km) das ilhas;

IX - manipular projéteis ou quaisquer resíduos dos treinamentos militares nas áreas das unidades de conservação, sob qualquer circunstância;

X - fundear embarcações de qualquer outra forma que não nas poitas instaladas pelo ICMBio Alcatrazes;

XI - alimentar a fauna silvestre;

XII - usar embarcações contaminadas ou bioincrustadas;

XIII - usar embarcações que estejam dispersando resíduos de qualquer natureza ou emitindo fumaça excessiva, dentre outras condições que causem poluição ou degradação ambiental;

XIV - retirar, sem prévia autorização do ICMBio Alcatrazes, quaisquer objetos perdidos, descartados ou abandonados, mesmo que petrechos de pesca, a não ser resíduos flutuantes;

XV - desembarcar em qualquer ilha ou formação do arquipélago;

XVI - tocar nos costões rochosos, perseguir, tocar ou apanhar quaisquer organismos marinhos, retirar ou coletar qualquer material (conchas, pedras, dispositivos de pesquisa experimental etc.);

XVII - mergulhar com cetáceos ou outros animais marinhos que possam oferecer risco ao visitante;

XVIII - realizar tentativas de resgate ou salvamento de fauna sem prévia comunicação com o ICMBio Alcatrazes, com exceção dos condutores subaquáticos autorizados e capacitados;

XIX - fazer uso de prolongadores para equipamentos de produção de imagens ("pau de selfie");

XX - instalar recifes artificiais para atividades de visitação pública no Refúgio de Alcatrazes; e

XXI - utilizar nas embarcações materiais leves e descartáveis, que possam ser dispersos pelo vento e lançados ao mar.

CAPÍTULO IX

DO AGENDAMENTO E DO PAGAMENTO DE INGRESSO

Art. 23. O agendamento para a realização das atividades de visitação pública no Refúgio de Alcatrazes é obrigatório e será feito junto à sede administrativa do ICMBio Alcatrazes.

§1º O detalhamento do agendamento será definido pelo ICMBio Alcatrazes em conjunto com os Autorizados após a emissão dos Termos de Autorização de Uso.

§2º Observadas as formalidades pertinentes, o pagamento de ingresso de acesso poderá ser estabelecido a qualquer tempo após a publicação desta Portaria, o que será decidido a partir dos dados do monitoramento das atividades de visitação pública e das necessidades de gestão.

§3º Caso se faça necessário, a Administração do Refúgio de Alcatrazes poderá, a fim de contemplar demandas de gestão, estabelecer um sistema de revezamento para o agendamento dos Autorizados, respeitado o NBV do Refúgio de Alcatrazes.

CAPÍTULO X

DO DESCUMPRIMENTO

Art. 24. Constatado o descumprimento das prescrições contidas nesta Portaria, o Autorizado poderá, a depender das circunstâncias do caso concreto, ser advertido, suspenso temporariamente ou ter sua autorização cassada pela Chefia do ICMBio Alcatrazes, sem prejuízo das responsabilizações cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal e da possibilidade de anulação ou revogação do ato autorizativo.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O ICMBio conferirá ampla publicidade a esta Portaria, a partir da data de sua publicação.

Art. 26. Após a publicação desta Portaria, os interessados poderão, no prazo de 45 dias, solicitar o seu cadastramento junto à Administração do ICMBio Alcatrazes.

Art. 27. A realização de atividades esportivas e competitivas de baixo impacto, de atividades com objetivos educacionais, acadêmicos e de ciência cidadã e de eventos no Refúgio de Alcatrazes deverá ser solicitada por meio de requerimento de autorização especial de uso (Anexo V) e, se for o caso, será autorizada na forma do Termo de Autorização Especial de Uso previsto no Anexo VI desta Portaria.

Art. 28. Os casos omissos e as excepcionalidades não previstas nesta Portaria, bem como outras particularidades relacionadas à visitação pública no Refúgio de Alcatrazes, serão resolvidos pelo ICMBio de acordo com a legislação de regência, ouvido o seu Conselho Gestor, quando couber.

Art. 29. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

ANEXO I

REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

Venho solicitar autorização para prestação de serviços e realização de atividades de apoio à visitação pública no Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes conforme informações prestadas abaixo e documentação apresentada em anexo.

Dados do Interessado:

Nome do responsável: _____

CPF: _____

Empresa: _____

CNPJ: _____

Inscrição Estadual: _____

Telefones: (____) _____; (____) _____

E-mail: _____

Endereço: _____

Atividade de interesse:

() Mergulho Autônomo

() Visita Embarcada

ANEXO II

TERMO DE CONHECIMENTO DE RISCOS REFERENTE À TRANSPORTE EMBARCADO DE VISITANTES

ATIVIDADE: XXXX

PERÍODO: XXXX

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO Nº: XXXX

NOME E TÍTULO DE INSCRIÇÃO DA EMBARCAÇÃO: XXXX

RESPONSÁVEL PELA EMBARCAÇÃO: XXXX

Declaro estar ciente de que existem riscos inerentes à navegação em ambiente de mar aberto, responsabilizando-me pela segurança dos visitantes a bordo da embarcação referida acima durante a prática de visita ao Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes, isentando o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio de qualquer responsabilidade. Declaro ainda ter conhecimento das normas para visitação pública no Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes, comprometendo-me a obedecê-las, bem como às diretrizes contidas em seu Plano de Uso Público e demais normativas e regulamentos vigentes relacionados à UC.

Nome: _____

Identidade: _____

CPF: _____

Habilitação: _____

Em caso de emergência, quem avisar?

Telefone: _____

Em, ____ de _____ de _____

Assinatura _____

ANEXO III

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

Ministério do Meio Ambiente	
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	
Núcleo de Gestão Integrada ICMBio Alcatrazes	
TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO	
Termo de Autorização de Uso nº XXX/2017	São Sebastião, XX de mês de 2017
Considerando a Portaria ICMBio nº XX de XX de agosto de 2017, e tendo em vista a análise da documentação apresentada pelo interessado, o Núcleo de Gestão Integrada ICMBio Alcatrazes AUTORIZA o exercício da atividade de xxxx (Mergulho Autônomo, Visita Embarcada) no Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes.	
Interessado (nome do responsável e nome da empresa, quando houver):	CPF: _____ CNPJ: _____
Endereço: _____	
Este ato administrativo é de caráter precário por sua natureza e pode ser revogado a qualquer tempo sem ensejar ao Autorizado qualquer forma de indenização.	
Validade: DD/MM/AAAA	
RESTRICÇÕES	
Não é permitido para as atividades de visitação pública no Refúgio de Alcatrazes:	
I - utilizar produtos de higiene e cuidados pessoais tais como sabonetes, xampus, cremes de cabelo, óleos bronzeadores e outros, excetuando-se aqueles destinados à proteção solar;	
II - o consumo de bebidas alcoólicas pelos prestadores de serviços;	
III - navegar perímetro de uma milha náutica (1,8 km) das ilhas, com velocidade acima de cinco nós (10 km/h) - para a navegação neste perímetro não é permitida a alteração brusca de percurso e dos ruídos do motor;	
IV - portar petrechos de pesca, salvo aqueles destinados à salvaguarda da vida humana, assim considerados pela Marinha do Brasil;	
V - descartar qualquer tipo de resíduo sólido ou líquido, inclusive orgânico, bem como descartar diretamente efluentes sanitários ou acionar bombas e sistemas de esgotamento de tanques de retenção de efluentes das embarcações;	
VI - o ingresso e a permanência de animais domésticos, exóticos, domesticados e/ou amansados nas embarcações, com exceção de cães guias;	
VII - acionar buzinas e outros sinais sonoros, bem como utilizar equipamentos sonoros coletivos e instrumentos musicais diversos no entorno de uma milha náutica (1,8 km) das ilhas, exceto em condições necessárias à segurança de navegação, como visibilidade restrita;	
VIII - preparar alimentos que possam atrair as aves das unidades de conservação, a exemplo de churrascos, frituras e semelhantes, no perímetro de três milhas náuticas (5,5 km) das ilhas;	
IX - manipular projéteis ou quaisquer resíduos dos treinamentos militares nas áreas das unidades de conservação, sob qualquer circunstância;	
X - fundear embarcações de qualquer outra forma que não nas poitas instaladas pelo ICMBio Alcatrazes;	
XI - alimentar a fauna silvestre;	
XII - usar embarcações contaminadas ou bioincrustadas;	
XIII - usar embarcações que estejam dispersando resíduos de qualquer natureza ou emitindo fumaça excessiva, dentre outras condições que causem poluição ou degradação ambiental;	
XIV - retirar, sem prévia autorização do ICMBio Alcatrazes, quaisquer objetos perdidos, descartados ou abandonados, mesmo que petrechos de pesca, a não ser resíduos flutuantes;	
XV - desembarcar em qualquer ilha ou formação do arquipélago;	
XVI - tocar nos costões rochosos, perseguir, tocar ou apanhar quaisquer organismos marinhos, retirar ou coletar qualquer material (conchas, pedras, dispositivos de pesquisa experimental etc.);	
XVII - mergulhar com cetáceos e outros animais marinhos que possam oferecer risco ao visitante;	
XVIII - realizar tentativas de resgate ou salvamento de fauna sem prévia comunicação com o ICMBio Alcatrazes, com exceção dos condutores subaquáticos autorizados e capacitados;	
XIX - fazer uso de prolongadores para equipamentos de produção de imagens ("pau de selfie");	
XX - instalar recifes artificiais para atividades de visitação pública no Refúgio de Alcatrazes; e	
XXI - utilizar nas embarcações materiais leves e descartáveis, que possam ser dispersos pelo vento e lançados ao mar.	
OBRIGAÇÕES	
Constituem obrigações dos Autorizados:	
I - praticar e promover a visitação consciente, respeitando regras de mínimo impacto;	
II - fornecer aos visitantes as informações preliminares sobre as condições da visita, os riscos inerentes à realização de atividades em área natural aberta e adotar medidas para segurança, conforto e bem estar dos visitantes;	
III - fornecer aos visitantes informações sobre as características naturais, históricas e culturais do Refúgio de Alcatrazes, bem como sobre sua importância ecológica;	
IV - informar ao visitante sobre as áreas da Estação Ecológica - Esec Tupinambás, sua função, importância e restrições de uso;	
V - resguardar a segurança das pessoas a bordo e a integridade da embarcação, sendo de sua inteira responsabilidade se inteirar da previsão das condições climáticas e marítimas antes de proceder à visita ao Refúgio de Alcatrazes;	
VI - prezar pelo uso adequado dos sistemas de poita de fundeio, assumindo a responsabilidade por quaisquer danos causados pelas embarcações sob sua responsabilidade;	
VII - manter as embarcações de acordo com as normas da Capitania dos Portos e devidamente equipadas com, no mínimo, os seguintes instrumentos:	
a) Material de salvatagem e estojo de primeiros socorros, conforme especificado pela Marinha do Brasil;	
b) Caixa de resíduos estanque dimensionada para a coleta da totalidade dos detritos produzidos pelos passageiros nos sanitários de bordo;	
c) Equipamento de localização global (GPS);	
d) Equipamento de comunicação via rádio; e	
e) Lista de telefones de emergência.	
VIII - responsabilizar-se pela operação das atividades e pela adoção e cumprimento de protocolos e procedimentos de segurança pertinentes;	



IX - obedecer a legislação ambiental brasileira e as normas e disposições dos demais instrumentos normativos do Refúgio de Alcatrazes, incluindo seu Plano de Manejo e Plano de Uso Público; X - efetuar agendamento correspondente ao número de embarcações e de passageiros envolvidos na atividade; XI - respeitar os limites referentes aos locais onde houver restrição de navegação e de visitação pública no Refúgio de Alcatrazes; XII - elaborar e encaminhar relatórios de atividades realizadas no Refúgio de Alcatrazes à Administração da unidade de conservação, conforme modelo e periodicidade indicados pelo ICMBio Alcatrazes; XIII - respeitar os limites da Esec Tupinambás; e XIV - utilizar preferencialmente produtos biodegradáveis para limpeza de utensílios, e buscar adequações nos sistemas de armazenamento de efluentes para que estes possam também receber os descartes provenientes das cozinhas.
DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE Declaro ter conhecimento das normas para visitação pública no Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes, comprometendo-me a obedecê-las, bem como às diretrizes contidas em seu Plano de Uso Público e demais normativas e regulamentos vigentes relacionados à UC.
Assinatura do Autorizado
Autoridade/Cargo/ Carimbo:

ANEXO IV

TERMO DE CONHECIMENTO DE RISCO INDIVIDUAL

ATIVIDADE: xxxxxx
PERÍODO: xxxxx
TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO Nº: XXXX
RESPONSÁVEL PELA ATIVIDADE: XXXXX
Declaro estar ciente de que existem riscos inerentes à permanência em áreas naturais, responsabilizando-me por acidentes durante minha visita ao Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes, isentando o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio de qualquer responsabilidade. Declaro ainda ter conhecimento das normas para visitação pública no Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes, comprometendo-me a obedecê-las, bem como às diretrizes contidas em seu Plano de Uso Público e demais normativas e regulamentos vigentes relacionados à UC.

Nome: _____
Identidade: _____
CPF: _____
Em caso de emergência, quem avisar?
Telefone: _____
Em, _____ de _____ de _____
Assinatura
Normas para Visitação Pública no Refúgio de Alcatrazes

5.1.1 Quaisquer atividades que coloquem em risco a integridade dos ecossistemas deverão ser imediatamente suspensas, independente da autorização que possuam, respeitado o disposto no inciso V, art. 3º do Decreto de dois de agosto de 2017 e Decreto nº 4.411/2002.
5.1.6 Nas áreas das unidades de conservação não é permitido o descarte de qualquer tipo de resíduo sólido, inclusive orgânico, bem como o descarte direto de efluentes sanitários e dos porões das embarcações, assim como não é permitido o acionamento de bombas dos sistemas de esgotamento de tanques de retenção de efluentes das embarcações.
5.1.7 Não são permitidos o ingresso e a permanência nas unidades de conservação de pessoas acompanhadas de animais domésticos, como cachorros, gatos, entre outros animais exóticos, bem como são proibidos animais domesticados ou amansados nas embarcações.
5.1.8 Excetua-se do item 5.1.7 os cães guias, conforme previsto em legislação específica.
5.1.9 Não é permitido o acionamento de buzinas e outros sinais sonoros, bem como a utilização de equipamentos sonoros coletivos e instrumentos musicais diversos no entorno de uma milha náutica (±1,8 km) das ilhas, exceto em condições necessárias à segurança de navegação, como visibilidade restrita.
5.1.11 Não é permitido o preparo de alimentos que possam atrair as aves das unidades de conservação, a exemplo de churrascos, frituras e semelhantes, no entorno de 3 milhas náuticas (±5,5 km) das ilhas.
5.1.27 Não é permitido manipular projéteis ou quaisquer resíduos dos treinamentos militares nas áreas das unidades de conservação, sob qualquer circunstância, inclusive durante as atividades próprias da gestão, monitoramento e pesquisa.
5.1.28 Quaisquer artefatos bélicos ou resíduos observados deverão ser imediatamente comunicados à Marinha do Brasil e ao ICMBio, para os devidos procedimentos.
5.1.32 O fundeio, quando autorizado nas unidades de conservação, deverá ser realizado em locais previamente estabelecidos nos instrumentos de planejamento e regulamentação das unidades de conservação, em fundos arenosos ou em poitais.
5.1.33 Não é permitido alimentar a fauna silvestre, exceto nas atividades vinculadas a procedimentos metodológicos de pesquisas científicas e manejo da fauna, aprovados pelo ICMBio.
5.1.35 Não é permitida a entrada de embarcações, ou estruturas de qualquer natureza, bioincrustadas ou contaminadas com espécies exóticas nas unidades de conservação.
5.1.36 A retirada de quaisquer petrechos de pesca perdidos, descartados ou abandonados no interior das unidades de conservação deverá ser previamente autorizada pelo ICMBio, a fim de evitar possíveis interferências com pesquisas em desenvolvimento ou nos resultados de programas de monitoramento.
5.1.37 Não é permitida a instalação de recifes artificiais e outras estruturas permanentes passíveis de serem colonizadas por organismos marinhos nas unidades de conservação.
5.3.2 A navegação no entorno de 1 milha náutica (1,8 km) das ilhas do Refúgio de Alcatrazes deverá ser estabelecida nos instrumentos de planejamento e regulamentação da unidade de conservação.
5.3.4 A parada das embarcações para a visitação pública no Refúgio de Alcatrazes só poderá ocorrer em poitais, nas áreas pré-determinadas

para esse fim, ou conforme disposto nos instrumentos de planejamento e regulamentação da unidade de conservação.
5.3.5 As atividades de visitação noturna no Refúgio de Alcatrazes serão autorizadas conforme diretrizes e normas estabelecidas neste plano de manejo ou em outros instrumentos de planejamento e regulamentação.
5.3.6 As embarcações autorizadas para a prática de atividades de visitação não poderão portar petrechos de pesca, exceto aqueles considerados equipamentos de salvatagem pela autoridade marítima.
5.3.7 As embarcações autorizadas a operar a visitação pública no Refúgio de Alcatrazes deverão ser habilitadas para transporte de passageiros e navegação em mar aberto, conforme exigências da Marinha do Brasil.
5.3.8 As embarcações particulares autorizadas a visitar a unidade de conservação deverão ter dotação para navegação em mar aberto, conforme exigências da Marinha do Brasil.
5.3.9 Nas atividades de visitação é proibido o toque nos costões rochosos e organismos marinhos, perseguição da fauna e apanha de quaisquer organismos marinhos.
5.3.10 É proibida a retirada de material de origem orgânica e inorgânica da unidade de conservação, tais como conchas e pedaços de rochas.
5.3.11 As atividades de avistamento de cetáceos, aves e quelônios deverão observar as normativas vigentes e recomendações de práticas de baixo impacto.
5.3.12 A realização de atividades e práticas esportivas e competitivas de baixo impacto na unidade de conservação poderá ser permitida mediante autorização do ICMBio.

Fonte: Plano de Manejo da Estação Ecológica Tupinambás e Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes

ANEXO V

REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE USO

Venho solicitar autorização para realização de atividades de uso público no Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes conforme informações prestadas abaixo e documentação apresentada em anexo.

Dados do Interessado:
Nome do responsável: _____
CPF: _____
Instituição: _____
CNPJ: _____
Telefones: (____) _____; (____) _____
E-mail: _____
Endereço: _____
Atividade de interesse: _____
Detalhamento da atividade de interesse:

1. Objetivo da atividade e justificativa.
2. Número de participantes e estrutura de apoio (embarcações, estruturas de apoio previstas para as áreas da UC durante a atividade).
3. Localização da atividade com croqui simplificado do Arquipélago.
4. Período de realização.
5. Outras observações.

ANEXO VI

TERMO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE USO

Ministério do Meio Ambiente Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade Núcleo de Gestão Integrada ICMBio Alcatrazes TERMO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE USO	
Termo de Autorização Especial de Uso nº XXX/2017	São Sebastião, XX de mês de 2017
Considerando a Portaria ICMBio nº XX de XX de agosto de 2017, e tendo em vista a análise da documentação apresentada pelo interessado, o Núcleo de Gestão Integrada ICMBio Alcatrazes AUTORIZA o exercício da atividade de XXXX no Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes.	
Interessado (nome do responsável e nome da instituição, quando houver):	CPF: _____ CNPJ: _____
Endereço:	
Validade: DD/MM/AAAA	
CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES ESPECÍFICAS RESTRIÇÕES GERAIS - Fonte: Normas do Plano de Manejo da Estação Ecológica Tupinambás e Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes 5.1.1 Quaisquer atividades que coloquem em risco a integridade dos ecossistemas deverão ser imediatamente suspensas, independente da autorização que possuam, respeitado o disposto no inciso V, art. 3º do Decreto de dois de agosto de 2017 e Decreto nº 4.411/2002. 5.1.6 Nas áreas das unidades de conservação não é permitido o descarte de qualquer tipo de resíduo sólido, inclusive orgânico, bem como o	

descarte direto de efluentes sanitários e dos porões das embarcações, assim como não é permitido o acionamento de bombas dos sistemas de esgotamento de tanques de retenção de efluentes das embarcações.
5.1.7 Não são permitidos o ingresso e a permanência nas unidades de conservação de pessoas acompanhadas de animais domésticos, como cachorros, gatos, entre outros animais exóticos, bem como são proibidos animais domesticados ou amansados nas embarcações.
5.1.8 Excetua-se do item 5.1.7 os cães guias, conforme previsto em legislação específica.
5.1.9 Não é permitido o acionamento de buzinas e outros sinais sonoros, bem como a utilização de equipamentos sonoros coletivos e instrumentos musicais diversos no entorno de uma milha náutica (±1,8 km) das ilhas, exceto em condições necessárias à segurança de navegação, como visibilidade restrita.
5.1.11 Não é permitido o preparo de alimentos que possam atrair as aves das unidades de conservação, a exemplo de churrascos, frituras e semelhantes, no entorno de 3 milhas náuticas (±5,5 km) das ilhas.
5.1.27 Não é permitido manipular projéteis ou quaisquer resíduos dos treinamentos militares nas áreas das unidades de conservação, sob qualquer circunstância, inclusive durante as atividades próprias da gestão, monitoramento e pesquisa.
5.1.28 Quaisquer artefatos bélicos ou resíduos observados deverão ser imediatamente comunicados à Marinha do Brasil e ao ICMBio, para os devidos procedimentos.
5.1.32 O fundeio, quando autorizado nas unidades de conservação, deverá ser realizado em locais previamente estabelecidos nos instrumentos de planejamento e regulamentação das unidades de conservação, em fundos arenosos ou em poitais.
5.1.33 Não é permitido alimentar a fauna silvestre, exceto nas atividades vinculadas a procedimentos metodológicos de pesquisas científicas e manejo da fauna, aprovados pelo ICMBio.

5.1.35 Não é permitida a entrada de embarcações, ou estruturas de qualquer natureza, bioincrustadas ou contaminadas com espécies exóticas nas unidades de conservação.
5.1.36 A retirada de quaisquer petrechos de pesca perdidos, descartados ou abandonados no interior das unidades de conservação deverá ser previamente autorizada pelo ICMBio, a fim de evitar possíveis interferências com pesquisas em desenvolvimento ou nos resultados de programas de monitoramento.
5.1.37 Não é permitida a instalação de recifes artificiais e outras estruturas permanentes passíveis de serem colonizadas por organismos marinhos nas unidades de conservação.
5.3.2 A navegação no entorno de 1 milha náutica (1,8 km) das ilhas do Refúgio de Alcatrazes deverá ser estabelecida nos instrumentos de planejamento e regulamentação da unidade de conservação.
5.3.4 A parada das embarcações para a visitação pública no Refúgio de Alcatrazes só poderá ocorrer em poitais, nas áreas pré-determinadas para esse fim, ou conforme disposto nos instrumentos de planejamento e regulamentação da unidade de conservação.
5.3.5 As atividades de visitação noturna no Refúgio de Alcatrazes serão autorizadas conforme diretrizes e normas estabelecidas neste plano de manejo ou em outros instrumentos de planejamento e regulamentação.
5.3.6 As embarcações autorizadas para a prática de atividades de visitação não poderão portar petrechos de pesca, exceto aqueles considerados equipamentos de salvatagem pela autoridade marítima.
5.3.7 As embarcações autorizadas a operar a visitação pública no Refúgio de Alcatrazes deverão ser habilitadas para transporte de passageiros e navegação em mar aberto, conforme exigências da Marinha do Brasil.
5.3.8 As embarcações particulares autorizadas a visitar a unidade de conservação deverão ter dotação para navegação em mar aberto, conforme exigências da Marinha do Brasil.
5.3.9 Nas atividades de visitação é proibido o toque nos costões rochosos e organismos marinhos, perseguição da fauna e apanha de quaisquer organismos marinhos.
5.3.10 É proibida a retirada de material de origem orgânica e inorgânica da unidade de conservação, tais como conchas e pedaços de rochas.
5.3.11 As atividades de avistamento de cetáceos, aves e quelônios deverão observar as normativas vigentes e recomendações de práticas de baixo impacto.
5.3.12 A realização de atividades e práticas esportivas e competitivas de baixo impacto na unidade de conservação poderá ser permitida mediante autorização do ICMBio.

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
Declaro ter conhecimento das normas para visitação pública no Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes, me comprometendo a obedecê-las, bem como às diretrizes contidas em seu Plano de Uso Público e demais normativas e regulamentos vigentes relacionados à UC.

Assinatura do Autorizado
Autoridade/Cargo/ Carimbo:

PORTARIA Nº 583, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

Aprova o Plano de Uso Público do Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes. (Processo nº 02126.000577/2017-87)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de janeiro de 2017, e nomeado através da Portaria nº 2.154, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Uso Público do Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes, localizado no mar territorial do Estado de São Paulo e Município de São Sebastião, constante do processo administrativo nº 02126.000577/2017-87.

Art. 2º O texto completo do Plano de Uso Público será disponibilizado na sede da unidade de conservação, no centro de documentação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE ÓRGÃOS EXTINTOS E DE GESTÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ESTATUTÁRIOS

PORTARIA Nº 790, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE GESTÃO DE ESTATUTÁRIOS DO DEPARTAMENTO DE ÓRGÃOS EXTINTOS E DE GESTÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, de acordo com o Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, com a Portaria nº 759, de 4 de setembro de 2017, e tendo em vista o que consta no processo nº 05210.004253/2017-57, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de EDWIRGENS MARIA SOARES CORREIA, CPF 325.550.404-04, viúva do anistiado político JOSÉ AMARO CORREIA, CPF 091.710.454-49, Matrícula SIAPE 1865301, em caráter vitalício, com fundamento no artigo 13 da Lei nº

10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 27 de julho de 2017, data do falecimento do anistiado

RENATA VILA NOVA DE MOURA

PORTARIA Nº 791, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE GESTÃO DE ESTATUTÁRIOS DO DEPARTAMENTO DE ÓRGÃOS EXTINTOS E DE GESTÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, de acordo com o Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, com a Portaria nº 759, de 04 de setembro de 2017, e tendo em vista o que consta no processo nº 05210.004253/2017-57, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de DIOGENES JOSE SOARES CORREIA, CPF 036.238.864-40, filho maior inválido do anistiado político JOSE AMARO CORREIA, CPF 091.710.454-49, Matrícula SIAPE 1865301, em caráter temporário enquanto durar a invalidez, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 27 de julho de 2017, data do falecimento do anistiado.

RENATA VILA NOVA DE MOURA

RENATA VILA NOVA DE MOURA

Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 13 de setembro de 2017

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47747.008765/2013-51	201955369	Novo Rumo Editora Grafica Ltda - EPP	MG
2	47747.008766/2013-03	201955334	Novo Rumo Editora Grafica Ltda - EPP	MG
3	47747.008767/2013-40	201955245	Novo Rumo Editora Grafica Ltda - EPP	MG
4	46243.003098/2014-17	204182859	Supermercados BH Comércio de Alimentos Ltda.	MG
5	46653.005334/2013-19	201975556	EBC - Empresa Brasileira de Construções Ltda	MT
6	46653.005336/2013-16	201975505	EBC - Empresa Brasileira de Construções Ltda	MT
7	46653.005344/2013-54	201975491	EBC - Empresa Brasileira de Construções Ltda	MT
8	47533.010955/2014-24	204459737	Associação Educacional das Igrejas Ev Assembleia de Deus no Estado do Paraná	PR
9	47533.010956/2014-79	204459702	Associação Educacional das Igrejas Ev Assembleia de Deus no Estado do Paraná	PR
10	47533.010957/2014-13	204459672	Associação Educacional das Igrejas Ev Assembleia de Deus no Estado do Paraná	PR
11	47533.010958/2014-68	204474604	Associação Educacional das Igrejas Ev Assembleia de Deus no Estado do Paraná	PR
12	47533.010959/2014-11	204474612	Associação Educacional das Igrejas Ev Assembleia de Deus no Estado do Paraná	PR
13	47533.015627/2014-14	205309151	M. Trad Servicos Administrativos Ltda. - ME	PR
14	47533.015622/2014-91	205299865	M. Trad Servicos Administrativos Ltda. - ME	PR
15	47533.015623/2014-36	205299873	M. Trad Servicos Administrativos Ltda. - ME	PR
16	47533.015624/2014-81	205299881	M. Trad Servicos Administrativos Ltda. - ME	PR
17	47533.015625/2014-25	205309135	M. Trad Servicos Administrativos Ltda. - ME	PR
18	47533.015626/2014-70	205309143	M. Trad Servicos Administrativos Ltda. - ME	PR
19	47533.015628/2014-69	205309160	M. Trad Servicos Administrativos Ltda. - ME	PR
20	47533.015629/2014-11	205309178	M. Trad Servicos Administrativos Ltda. - ME	PR
21	47533.004108/2014-21	203135865	Rodoviario Afonso Ltda	PR
22	47533.004111/2014-44	203135857	Rodoviario Afonso Ltda	PR
23	47533.004112/2014-99	203135849	Rodoviario Afonso Ltda	PR
24	46758.000186/2013-78	200395726	Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda.	RO
25	46758.000188/2013-67	200395700	Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda.	RO
26	46758.000588/2013-72	200495194	Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda.	RO
27	46255.001184/2014-48	203373332	A. Fernandez Engenharia e Construcoes Ltda.	SP
28	46255.001186/2014-37	203373341	A. Fernandez Engenharia e Construcoes Ltda.	SP
29	46255.001187/2014-81	203373359	A. Fernandez Engenharia e Construcoes Ltda.	SP
30	46255.001188/2014-26	203373367	A. Fernandez Engenharia e Construcoes Ltda.	SP
31	46255.001189/2014-71	203373375	A. Fernandez Engenharia e Construcoes Ltda.	SP
32	46255.001190/2014-03	203373383	A. Fernandez Engenharia e Construcoes Ltda.	SP
33	46255.001191/2014-40	203373405	A. Fernandez Engenharia e Construcoes Ltda.	SP
34	46255.003045/2013-78	201907305	Concima Empreendimentos e Construcão Ltda.	SP
35	46255.003046/2013-12	201907330	Concima Empreendimentos e Construcão Ltda.	SP

36	46255.003047/2013-67	201907348	Concima Empreendimentos e Construcão Ltda.	SP
37	46255.003048/2013-10	201907011	Concima Empreendimentos e Construcão Ltda.	SP
38	46255.003578/2013-50	202294285	Concima Empreendimentos e Construcão Ltda.	SP
39	46255.003579/2013-02	202294072	Concima Empreendimentos e Construcão Ltda.	SP
40	46255.003580/2013-29	202294081	Concima Empreendimentos e Construcão Ltda.	SP
41	46255.003581/2013-73	202294099	Concima Empreendimentos e Construcão Ltda.	SP
42	46255.003582/2013-18	202294129	Concima Empreendimentos e Construcão Ltda.	SP
43	46254.006027/2014-39	205546587	Lazaro Hailton Fogagnolo Junior - EPP	SP
44	46254.006030/2014-52	205552404	Lazaro Hailton Fogagnolo Junior - EPP	SP
45	46254.006031/2014-05	205552471	Lazaro Hailton Fogagnolo Junior - EPP	SP
46	46254.006034/2014-31	205552528	Lazaro Hailton Fogagnolo Junior - EPP	SP
47	46254.006035/2014-85	205545653	Lazaro Hailton Fogagnolo Junior - EPP	SP
48	46254.001496/2015-42	205988253	Multicobra Cobranca Ltda	SP
49	46254.001500/2015-72	205988288	Multicobra Cobranca Ltda	SP
50	46254.001093/2015-01	206248105	Município de Urubitinga	SP
51	46260.003023/2013-39	200857142	Palestra Italia Esporte Clube	SP
52	46260.003024/2013-83	200080725	Palestra Italia Esporte Clube	SP
53	46260.003025/2013-28	200080717	Palestra Italia Esporte Clube	SP
54	46260.003026/2013-72	200080709	Palestra Italia Esporte Clube	SP
55	46260.003027/2013-17	200080750	Palestra Italia Esporte Clube	SP
56	46260.003029/2013-14	200080733	Palestra Italia Esporte Clube	SP
57	46260.003030/2013-31	200080695	Palestra Italia Esporte Clube	SP
58	46260.003031/2013-85	200857151	Palestra Italia Esporte Clube	SP
59	46260.003032/2013-20	200080679	Palestra Italia Esporte Clube	SP
60	46260.003033/2013-74	200080687	Palestra Italia Esporte Clube	SP
61	46226.019180/2013-82	201039907	Banco BMG S.A.	TO
62	46226.019181/2013-27	201040115	Banco BMG S.A.	TO
63	46226.019183/2013-16	201038820	Banco BMG S.A.	TO
64	46226.019184/2013-61	201039613	Banco BMG S.A.	TO
65	46226.019185/2013-13	201041120	Banco BMG S.A.	TO
66	46226.019188/2013-49	201040263	Banco BMG S.A.	TO

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	47747.008768/2013-94	200.177.486	Novo Rumo Editora Gráfica Ltda. - EPP	MG
2	46210.001040/2007-89	505.860.635 - Tref nº 506.691.586	IUNI Educacional S.A. (nova denominação de Unicef União das Escolas Superiores de Curitiba)	MT
3	47533.010962/2014-26	200.341.481	Associação Educacional das Igrejas Ev Assembleia de Deus no Estado do Paraná	PR
4	46255.001183/2014-01	200.265.644	A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda.	SP
5	46256.001621/2015-02	200.506.889	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça	SP
6	46254.006026/2014-94	200.418.751	Lazaro Hailton Fogagnolo Júnior - EPP	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46243.003099/2014-53	204182875	Supermercados BH Comércio de Alimentos Ltda.	MG

2.2 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47904.000724/2012-85	19549156	Panificadora LHL Ltda ME	BA
2	46300.001707/2012-00	018199178	Banco Santander (Brasil) S.A.	MS
3	46871.001384/2011-91	22833730	Caixa Econômica Federal	RJ
4	46871.000276/2012-81	22994416	Osesp Comercial e Administradora Ltda.	RJ

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46243.003100/2014-40	204182867	Supermercados BH Comércio de Alimentos Ltda.	MG
2	46472.000050/2014-45	202630234	Sustentare Serviços Ambientais S.A. - em recuperação judicial	SP
3	46472.000051/2014-90	202630242	Sustentare Serviços Ambientais S.A. - em recuperação judicial	SP
4	46472.000052/2014-34	202630218	Sustentare Serviços Ambientais S.A. - em recuperação judicial	SP



Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46243.003101/2014-94	200.316.770 TAD 200.937.278	Supermercados BH Comércio de Alimentos Ltda.	MG
2	46243.003138/2014-12	200.860.241 TAD 200.937.219	Supermercados BH Comércio de Alimentos Ltda.	MG

FELIPE PÓVOA ARAÚJO

RETIFICAÇÃO

No despacho da Coordenador-Geral de Recursos, publicado às fls.67 da Seção I do DOU de 04/09/2017, onde se lê:

- 1) Em apreciação de recurso de ofício:
1.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46215.006873/2013-34	23123184	Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.	RJ

Leia-se:

- 1) Em apreciação de recurso de ofício:
1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46215.006873/2013-34	23123184	Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.	RJ

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de setembro de 2017

Nº 1 - A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADODA BAHIA- EM EXERCÍCIO, tendo em vista o que consta do Processo nº 46204.000205/2017-56 e nos termos do despacho exarado nos autos do processo em epígrafe e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006, da Secretaria de Relações do Trabalho. HOMOLOGA o Plano de Cargos e Salários dos Técnicos Administrativos da CERB COMPANHIA DE ENGENHARIA HIDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA/BA inscrito no CNPJ sob o nº135291360001-35, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no mencionado plano dependerá de prévia autorização desta Superintendência.

GERTA ANGÉLICA SCHULTZ CÔRTEZ FAHEL

Ministério dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA SE Nº 338, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a nomenclatura das unidades integrantes do Ministério dos Direitos Humanos.

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, a Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, e o Decreto nº 9.122, de 9 de agosto de 2017,

CONSIDERANDO que o Decreto nº 9.122, de 9 de agosto de 2017, aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério dos Direitos Humanos.

CONSIDERANDO que o art. 6º do Decreto nº 9.122, de 9 de agosto de 2017, previu que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua entrada em vigor, o Ministro de Estado dos Direitos Humanos editará regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do Ministério dos Diretos Humanos, suas competências e as atribuições de seus dirigentes.

CONSIDERANDO a necessidade de, anteriormente ao esaurimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias e à efetiva publicação do Regimento Interno, serem nomeados os titulares e eventuais substitutos de unidades administrativas não detalhadas no Quadro Demonstrativo do Decreto nº 9.122, de 9 de agosto de 2017.

CONSIDERANDO que, para tais nomeações, é necessária a definição de nomenclaturas para as respectivas unidades administrativas, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Quadro de nomenclaturas e siglas das unidades administrativas do Ministério dos Direitos Humanos não detalhadas no Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Decreto nº 9.122, de 9 de agosto de 2017, na forma do Anexo.

Art. 2º O Quadro de que trata o art. 1º não substitui o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério dos Diretos Humanos a que alude o parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 9.122, de 9 de agosto de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A publicação do Regimento Interno implicará na revogação desta Portaria.

LUISLINDA DIAS DE VALOIS SANTOS

ANEXO

UNIDADE	CARGO	CÓDIGO	NOMENCLATURA	SIGLA
MINISTRA DE ESTADO GABINETE				
Coordenação-Geral do Gabinete				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4		
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3		
Serviço				
	Serviço	DAS-101.1		

Coordenação-Geral de Cerimonial e Agenda				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4		
	Assistente	DAS-102.2		

Assessoria de Assuntos Internacionais				
	Chefe de Assessoria	DAS-101.4		
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Cooperação Internacional	CCOOP
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Relatórios Internacionais	COREI
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Mecanismos Multilaterais e Inter-Regionais	CMMIR

Assessoria Parlamentar				
	Chefe de Assessoria	DAS-101.4		
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Acompanhamento Legislativo	COALE
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Articulação Parlamentar	COART

Assessoria de Comunicação				
	Chefe de Assessoria	DAS-101.4		
	Gerente de Projeto	DAS-101.4		
	Gerente de Projeto	DAS-101.4		
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Publicidade	
Divisão				

	Divisão	DAS-101.2	Divisão de Programação Visual	DIPROV
--	---------	-----------	-------------------------------	--------

	Divisão	DAS-101.2	Divisão de Informação e Mídia	DIVIM
--	---------	-----------	-------------------------------	-------

Corregedoria				
	Corregedor	DAS-101.4		
ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO				
Chefe de Assessoria Especial DAS-101.5				
SECRETARIA-EXECUTIVA DOS CONSELHOS				
	Secretário-Executivo do Conselho	DAS-101.4		
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3		
	Assistente	DAS-102.2		
	Assistente	DAS-102.2		
OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS				
	Assistente	DAS-102.2		
Coordenação-Geral da Ouvidoria				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4		
Divisão				

	Divisão	DAS-101.2		
Coordenação-Geral de Gestão do Disque Direitos Humanos				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4		
Divisão				
CONSULTORIA JURÍDICA				
	Consultor Adjunto	DAS-101.4		
Coordenação Geral de Assuntos Administrativos				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4	COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	CGAA
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Parcerias e Contratos Administrativos	CPCA
Coordenação Geral de Assuntos Jurídicos				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4	COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS	CGAJ
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Assuntos Finaisísticos	CAF
SECRETARIA EXECUTIVA				
	NES		SECRETARIA-EXECUTIVA	SE
	Assessor	DAS-102.4		
Gabinete				
	Chefe	DAS-101.4	GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA	GAB-SE
	Assistente Técnico	DAS-102.1		
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO				
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas				

	Coordenador-Geral	DAS-101.4	COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS	CGGP
--	-------------------	-----------	--	------

Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Cadastro e Pagamento	COCP
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas	CODP
Divisão				

	Divisão	DAS-101.2	Divisão de Cadastro	DCAD
--	---------	-----------	---------------------	------

	Divisão	DAS-101.2	Divisão de Folha de Pagamento	DFOLHA
--	---------	-----------	-------------------------------	--------

	Divisão	DAS-101.2	Divisão de Desenvolvimento de Pessoas	DDP
--	---------	-----------	---------------------------------------	-----

Coordenação-Geral de Logística				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4	COORDENAÇÃO-GERAL	CGL
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Logística	COLOG
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Licitação e Contratos	COLIC
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Gestão Administrativa	COGA
Divisão				

	Divisão	DAS-101.2	Divisão de Serviços Gerais	DSG
--	---------	-----------	----------------------------	-----

	Divisão	DAS-101.2	Divisão de Licitação	DILIC
--	---------	-----------	----------------------	-------



	Divisão	DAS-101.2	Divisão de Diárias e Passagens	DDP
	Divisão	DAS-101.2	Divisão de Gestão Documental	DGD
Serviço				
	Serviço	DAS-101.1	Serviço de Patrimônio e Almo-xarifado	SPA
	Serviço	FCPE 101.1	Serviço de Gestão de Contratos	SGC
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4	COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFOR-MAÇÃO	
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Sistemas da Informação	
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Infraestrutura Tecnológica	
Divisão				
	Divisão	DAS-101.2	Divisão de Desenvolvimento e Engenharia de Sistemas	
	Divisão	DAS-101.2	Divisão de banco de Dados	
	Divisão	DAS-101.2	Divisão de Suporte Técnico	
	Divisão	DAS-101.2	Divisão de Segurança da Infor-mação e Governança	
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO				
Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4	COORDENAÇÃO-GERAL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁ-RIA E FINANCEIRA	
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Execução Or-çamentária e Financeira	CEOFI
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Orçamento e Finanças Execução Financeira	COFI
Divisão				
	Divisão	DAS-101.2	Divisão de Contabilidade	DICON
	Divisão	DAS-101.2	Divisão de Execução Orçamen-tária e Financeira	DIOF
Coordenação-Geral de Planejamento				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4	COORDENAÇÃO-GERAL DE PLANEJAMENTO	CGPLAN
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Planejamento e Gestão Estratégica	COPLAN
Divisão				
	Divisão	DAS-101.2	Divisão de Planejamento e Gestão Estratégica	DIPLAN
Coordenação-Geral de Transferências Voluntárias e Monitoramento				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4	COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSFERÊNCIAS VOLUN-TÁRIAS	CGTVM
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Transferências	COTV
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Monitoramento	COMON
Divisão				
	Divisão	DAS-101.2	Divisão de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias	DPCTV
	Divisão	DAS-101.2	Divisão de Prestação de Contas de Emendas Impositivas	DPCEM
	Divisão	DAS-101.2	Divisão de Fiscalização e Mo-nitoramento	DFMON
	Divisão	DAS-101.2	Divisão de Controle de Resul-tados	DCR
SECRETARIA NACIONAL DE CIDADANIA				
Coordenação-Geral do Conselho Nacional de Direitos Humanos				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4		
Gabinete				
	Chefe de Gabinete	DAS-101.4		
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Acompanha-mento de Programas	CAP
Coordenação-Geral de Acompanhamento dos Sistemas de Proteção Internacional de Direitos Humanos				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4		
Coordenação-Geral de Direito à Memória e à Verdade e Apoio à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos				
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Busca e Iden-tificação de Desaparecidos Po-líticos	CBID
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Direito à Me-mória e à Verdade	CDMV

DIRETORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS				
Coordenação-Geral de Proteção à Testemunha				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4		
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação da Política de Proteção	CPP
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Gestão de Par-cerias e Informações	CPI
Coordenação-Geral de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4		
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação da Política de Proteção	CPP
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Gestão de Par-cerias e Informações	
Coordenação-Geral de Combate à Tortura e à Violência Institucional				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4		
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Apoio ao Com-itê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura	CACNPCT
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação da Política de Prevenção e Combate à Tortura	CPPCT
Coordenação-Geral de Combate ao Trabalho Escravo				
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Apoio à Co-missão Nacional para a Erradi-cação ao Trabalho Escravo	CACONATRAE
DIRETORIA DE PROMOÇÃO E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS				
Coordenação-Geral de Educação em Direitos Humanos				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4		
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Educação em Direitos Humanos	CEDH
Coordenação-Geral de Promoção do Registro Civil de Nascimento				
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Promoção do Registro Civil de Nascimento	CPRCN
Coordenação-Geral dos Direitos da População em Situação de Rua				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4		
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação dos Direitos da População em Situação de Rua	CDPOPRUA
DIRETORIA DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRAN-SEXUAIS				
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Tran-se-xuais	CDLGBT
Coordenação-Geral do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4		
SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA				
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Acompanha-mento de Políticas Públicas	
Gabinete				
	Chefe de Gabinete	DAS-101.4		
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3		
Divisão				
	Divisão	DAS-101.2		
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Programas, Projetos e Convênios				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4		
Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4		
Coordenação-Geral do Sistema de Informação da Pessoa com Deficiência				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4		
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3		
Coordenação-Geral da Comissão Interministerial de Avaliação				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4		
Divisão				
	Divisão	DAS-101.2		
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS TEMÁTICAS DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA				
Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4		
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Monitoramento e Acompanhamento de Políti-cas Públicas	
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Ações Integra-das	
Coordenação-Geral de Acessibilidade				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4		
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Acessibilidade à comunicação e a Informação	
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação ao Meio Físico	
Coordenação-Geral de Tecnologia Assistiva				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4		
Divisão				
	Divisão	DAS-101.2		
SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL				
	Assessor	DAS-102.4		
	Assessor	DAS-102.4		
	Assessor	DAS-102.4		
	Assessor	DAS-102.4		
Gabinete				
	Chefe de Gabinete	DAS-101.4	Chefia de Gabinete	GAB



Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação Administrativa do Gabinete	CGAB
Coordenação-Geral de Gestão do SINAPIR				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4	Coordenação-Geral de Gestão do SINAPIR	CGSINAPIR
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação Administrativa de Gestão do SINAPIR	CSINAPIR
Coordenação-Geral do Conselho Nacional de Políticas de Igualdade Racial				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4		
DEPARTAMENTO DE IGUALDADE RACIAL				
Coordenação-Geral de Promoção da Igualdade Racial				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4	Coordenação-Geral de Promoção da Igualdade Racial	CGPIR
	Assistente	DAS-102.2		
	Assistente	DAS-102.2		
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Difusão e Fomento de Políticas da Igualdade Racial	CDFPIR
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Políticas da Igualdade Racial	CPIR
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Prevenção e Enfrentamento ao Racismo	CPER
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação Estratégica de Políticas de Promoção da Igualdade Racial	CEPPIR
Coordenação-Geral de Políticas Temáticas de Ações Afirmativas				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4	Coordenação-Geral de Políticas Temáticas de Ações Afirmativas	CGPTA
	Assistente	DAS-102.2		
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Articulação de Políticas de Ações Afirmativas	CAPAA
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Desenvolvimento de Políticas de Ações Afirmativas	CDAA
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Implementação de Políticas de Ações Afirmativas	CIPAA
	Assistente	DAS-102.1		
DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL PARA POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS				
Coordenação-Geral de Políticas para as Comunidades Quilombolas				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4	Coordenação-Geral de Políticas para as Comunidades Quilombolas	CGPCQ
	Assistente	DAS-102.2		
	Assistente Técnico	DAS-102.1		
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Articulação e Gestão de Políticas para as Comunidades Quilombolas	CAPCQ
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Desenvolvimento e Implementação de Políticas para as Comunidades Quilombolas	CDIPCQ
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Difusão e Promoção de Políticas para as Comunidades Quilombolas	CDPPCQ
Coordenação-Geral de Políticas para Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, Terreiros e para Povos Ciganos				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4	Coordenação-Geral de Políticas para Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, Terreiros e para Povos Ciganos	CGPMTc
	Assistente	DAS-102.2		
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Políticas para Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana	CPCTMA
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Políticas para Povos e Comunidades de Terreiros	CPPCT
	Coordenador	DAS-101.3	Coordenação de Políticas para Povos e Comunidades de Povos Ciganos	CPCPC

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 3.105, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 110 (RBAC nº 110), e considerando o que consta do processo nº 00065.502221/2017-10, resolve:

Art. 1º Autorizar o Centro de Instrução FAC - FLEX AVIATION CENTER, CNPJ nº 14.259.220/0036-79, a ministrar o curso AVSEC para Tripulantes, na modalidade de ensino presencial, nos termos do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 110 (RBAC nº 110), emenda 00.

Parágrafo único. Fica a empresa autorizatária obrigada a comunicar à ANAC qualquer alteração relativa a sua permissão judicial, como condição para continuar executando atividades de treinamento de aeronautas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSE BOTELHO FARIA

AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHO DO GERENTE
Em 14 de maio de 2015

Nº 36 - Processo nº 50314.002266/2014-35. Empresa: Lopes & Mello Desembarços Marítimos Ltda., CNPJ nº 08.544.160/0001-03. Objeto e Fundamento Legal: Republicação do Despacho de Julgamento nº 36/2015/GFN, publicado originalmente no DOU de 30/12/2015, seção 1, página 17, em virtude de recomendação de reabertura da instrução processual, formulada pela Procuradoria Federal junto à ANTAQ, o qual

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA				
Gabinete				
	Chefe de Gabinete	DAS-101.4		
	Assistente	DAS-102.2		
Divisão				

	Divisão	DAS-101.2		
--	---------	-----------	--	--

Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4		
	Assistente	DAS-102.2		
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS TEMÁTICAS DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA				
	Assessor	DAS-102.4		
Coordenação-Geral de Política de Envelhecimento Ativo e Saudável				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4		
	Assistente	DAS-102.2		
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3		
Divisão				

	Divisão	DAS-101.2		
--	---------	-----------	--	--

Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4		
	Assistente	DAS-102.2		
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3		
Divisão				

	Divisão	DAS-101.2		
--	---------	-----------	--	--

Coordenação-Geral do Sistema de Informações e Acompanhamento de Projetos				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4		
	Assistente	DAS-102.2		
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3		
Divisão				

	Divisão	DAS-101.2		
--	---------	-----------	--	--

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE				
Gabinete				
	Chefe de Gabinete	DAS-101.4		
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3		
Divisão				

	Divisão	DAS-101.2		
	Divisão	DAS - 101.2		

Coordenação-Geral de Gestão				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4		
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3		
Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4		
Divisão				

	Divisão	DAS-101.2		
--	---------	-----------	--	--

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS TEMÁTICAS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE				
	Assessor	DAS-102.4		
Coordenação-Geral de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4		
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3		
Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4		
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3		
Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4		
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3		
Coordenação-Geral de Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos				
	Coordenador-Geral	DAS-101.4		
Coordenação				
	Coordenador	DAS-101.3		

aplicou a penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 10.253,25; pela prática das infrações tipificadas nos incisos I, IV e XIV do art. 21 da Resolução 2.510/2012-ANTAQ

ALEXANDRE GOMES DE MOURA

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DECISÃO DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Processo nº. 50610.001655/2004-27 - INTERESSADO: Consórcio MAC/ICCILA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 80.083.454/0005-36. ASSUNTO: Procedimento Administrativo. DECISÃO: INDEFIRO o pedido do Consórcio MAC/ICCILA de incidência de juros e correção monetária por atraso de pagamento referente ao Contrato nº 0040/2013-23.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA
Diretor-Geral

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR****EXTRATO DA 191ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2017**

Início: 10h07.

Presidência: Ronaldo Curado Fleury. Presentes os Senhores Conselheiros: Jefferson Luiz Pereira Coelho (Vice-Presidente), Sandra Lia Simón (Conselheira Secretária ad hoc), Júnia Soares Nader, Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, André Luís Spies, Edelmare Barbosa Melo e Luiz Eduardo Guimarães Bojart. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Manoel Jorge e Silva Neto. Presentes o Corregedor-Geral do MPT Maurício Correia de Mello, a Ouvidora do MPT Heloisa Maria Moraes Rego Pires e o Presidente da ANPT, o Procurador do Trabalho Ângelo Fabiano Farias da Costa.

Deliberações:

01 - Eleição de Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho elegeu, à unanimidade, o Conselheiro Jefferson Luiz Pereira Coelho, como Vice-Presidente do CSMPT, para mandato de 01 (um) ano. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Manoel Jorge e Silva Neto.

02 - Eleição de Conselheiro Secretário do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho elegeu, à unanimidade, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, como Secretária do CSMPT, para mandato de 1 (um) ano. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Manoel Jorge e Silva Neto.

03 - Indicação de Lista Tríplice para escolha de Corregedor-Geral do MPT.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho elaborou, por unanimidade, a seguinte lista tríplice para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho, a ser nomeado pelo Procurador-Geral do Trabalho, que ficou assim composta: 1º lugar: O Subprocurador-Geral do Trabalho Maurício Correia de Mello; 2º lugar: O Subprocurador-Geral do Trabalho José Alves Pereira Filho e, em 3º Lugar: A Subprocuradora-Geral do Trabalho Lucinea Alves Ocampos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Manoel Jorge e Silva Neto.

04 - Eleição de Ouvidor do Ministério Público do Trabalho. (Mandato atual vai até 19/9/2017).

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, elegeu como Ouvidor do Ministério Público do Trabalho o Subprocurador-Geral do Trabalho Rogério Rodríguez Fernandez Filho e, como Ouvidora Substituta, a Subprocuradora-Geral do Trabalho Vera Regina Della Pozza Reis, para mandato de dois anos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Manoel Jorge e Silva Neto.

05 - Extrapauta - PGEA nº 001321.2017.15.900/0.

Interessado: Bruno Augusto Ament - Procurador do Trabalho

Assunto: Pedido de reconsideração da decisão do Conselho Superior do MPT, tomada na 190ª Sessão Extraordinária - Requerimento de afastamento para frequentar o curso de mestrado acadêmico "Sistemas Jurídicos Contemporâneos" na Universidade de Roma Tor Vergata - (decisão favorável ao afastamento entre 09 de outubro de 2017 a 30 de junho de 2018, acrescido do trânsito).

Relator: Conselheiro Jefferson Luiz Pereira Coelho.

Decisão anterior: Após votar o Conselheiro Relator no sentido de acolher os embargos de declaração, imprimindo efeito modificativo, para autorizar o pedido de afastamento do Procurador do Trabalho Bruno Augusto Ament, no período de 09 de outubro de 2017 a 31 de julho de 2019, acrescido do trânsito de 2 dias úteis no início e no final da licença, para frequentar o curso de Mestrado Acadêmico "Sistemas Jurídicos Contemporâneos" na Universidade de Roma Tor Vergata, Itália, pediu vista regimental a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas. CSMPT, 215ª Sessão Ordinária, 31/08/2017.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, diante da abertura de mão da vista regimental pela Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, em despacho proferido nos respectivos autos, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, preliminarmente, recebeu o pedido de reconsideração como embargos de declaração e, no mérito, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração, imprimindo efeito modificativo, para manifestar-se favoravelmente à concessão parcial do pedido de afastamento do Procurador do Trabalho Bruno Augusto Ament, no período de 09 de outubro de 2017 a 30 de setembro de 2018, acrescido do trânsito de 2 dias úteis no início e no final da licença, para frequentar o curso de Mestrado Acadêmico "Sistemas Jurídicos Contemporâneos" na Universidade de Roma Tor Vergata, Itália, nos termos do voto divergente da Conselheira Redatora designada Sandra Lia Simón, vencido o Conselheiro Relator, que votou pelo deferimento do pedido formulado. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Manoel Jorge e Silva Neto. CSMPT, 191ª Sessão Extraordinária, 12/09/2017.

06 - Extrapauta - PGEA nº 002796.2017.02.900/8
Interessada: Marisa Regina Murad Legaspe - Procuradora Regional do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para frequentar o Curso de Aperfeiçoamento "Direito do Trabalho Comparado: UK x Brasil", no Reino Unido, no período de 08 de outubro de 2017 a 13 de outubro de 2017.

Relator: Conselheiro Jefferson Luiz Pereira Coelho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, manifestar-se favoravelmente à concessão do afastamento da Procuradora Regional do Trabalho Marisa Regina Murad Legaspe, no período de 06/10/2017 a 15/10/2017, incluído o trânsito, para participar do Curso "Direito do Trabalho Comparado UK X Brasil" a ser realizado na Gonville & Caius University of Cambridge, em Cambridge - Inglaterra, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Manoel Jorge e Silva Neto.

07 - Extrapauta - PGEA nº 002119.2017.06.900/3

Interessada: Gabriela Tavares Miranda Maciel - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para frequentar o Curso de Aperfeiçoamento "Direito do Trabalho Comparado: UK X Brasil", no Reino Unido, no período de 08 de outubro de 2017 a 13 de outubro de 2017.

Relator: Conselheiro Jefferson Luiz Pereira Coelho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, manifestar-se favoravelmente à concessão do afastamento da Procuradora do Trabalho Gabriela Tavares Miranda Maciel, no período de 06/10/2017 a 15/10/2017, incluído o trânsito, para participar do Curso "Direito do Trabalho Comparado UK X Brasil" a ser realizado na Gonville & Caius University of Cambridge, em Cambridge - Inglaterra, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Manoel Jorge e Silva Neto.

08 - Extrapauta - Redistribuição de 1 Ofício vago de Procurador Regional do Trabalho das sedes das PRTs da 2ª e 18ª Regiões para as sedes das PRTs da 23ª e 14ª Regiões e de 2 Ofícios vagos de Procurador Regional do Trabalho da PRT da 9ª Região para as sedes das PRTs da 11ª e 3ª Regiões.

Decisão: O Procurador-Geral do Trabalho comunicou aos demais membros do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho que redistribuirá o Ofício vago de Procurador Regional do Trabalho, decorrente da aposentadoria da Procuradora Regional do Trabalho Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, da sede da PRT 2ª Região para a sede da PRT da 23ª Região; o Ofício vago de Procurador Regional do Trabalho, decorrente da promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho do Procurador Regional do Trabalho Alvair Correa dos Santos, da sede da PRT 9ª Região para a sede da PRT da 11ª Região; e o Ofício vago de Procurador Regional do Trabalho, decorrente da promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho do Procurador Regional do Trabalho Luiz Eduardo Guimarães Bojart, da sede da PRT da 18ª Região, para a sede da PRT da 14ª Região. Informou, ainda, que em obediência à decisão do CSMPT no PGEA nº 001065.2017.06.900/0, redistribuirá o Ofício vago de Procurador Regional do Trabalho, decorrente da aposentadoria do Procurador Regional do Trabalho Itacir Luchtemberg, da sede da PRT 9ª Região para a sede da PRT da 3ª Região. Os membros do Colegiado não se opuseram. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Manoel Jorge e Silva Neto.

Término: 10h24.

RONALDO CURADO FLEURY
Presidente do Conselho

SANDRA LIA SIMÓN
Conselheira Secretária ad hoc do CSMPT

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO****PORTARIA Nº 418, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) noticiante(s), autuada sob o número 000595.2017.20.000/6, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBEs (CNPJ 01.711.282/0008-74, nome de fantasia FACULDADE ARACAJU - FACAR, localizada na Rua Oscar Valois Galvão, 355, Bairro Grageru, Aracaju/SE, CEP 49027-220). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ
Procurador do Trabalho

PORTARIA Nº 424, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada de ofício pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª Região/SERGIPE, autuada sob o número 000985.2017.20.000/1, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de CINEMARK BRASIL S/A (CNPJ 00.779.721/0001-41). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ
Procurador do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, pela 4ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos, na forma do artigo 8º, §1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 66/2005 do CSMPDFT, resolve:

Converter o presente procedimento administrativo em IN-QUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração de eventuais irregularidades praticadas no âmbito do procedimento licitatório ou durante a execução da obra e/ou prejuízo ao erário, na contratação pela Administração Regional de Ceilândia, quanto ao PA n: 138.001.774/2007 (revitalização do Centro Cultural na QNN 13, Cei-

lândia), PA n: 138.001.776/2007 (revitalização da Praça na EQNO 02/04, Ceilândia), PA n: 138.001.773/2007 (reforma da Praça e da Quadra Poliesportiva na QNR 01, Ceilândia), PA n: 138.001.769/2007 (construção do Salão Comunitário na QNR 3, Ceilândia/DF) e ao PA n: 138.002.983/2007 (construção da Quadra Poliesportiva de Areia na QNM 14, Ceilândia).

Registre-se no SISPRO e anote-se na capa do procedimento: Interessados: Administração Regional de Ceilândia, DLM CONSTRUÇÕES LTDA, MANDALA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA, SKALA CONSTRUTORA LTDA, QUEIROZ ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e TEC CONSTRUTORA LTDA.

Assunto: Possíveis irregularidades e/ou prejuízo ao erário na contratação pela Administração Regional de Ceilândia da empresa DLM CONSTRUÇÕES LTDA (PA n: 138.001.774/2007 - revitalização do Centro Cultural na QNN 13, Ceilândia), MANDALA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA (PA n: 138.001.776/2007 - revitalização da Praça na EQNO 02/04, Cei-

lândia), SKALA CONSTRUTORA LTDA (PA n: 138.001.773/2007 - reforma da Praça e da Quadra Poliesportiva na QNR 01, Ceilândia), QUEIROZ ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (PA n: 138.001.769/2007 - construção do Salão Comunitário na QNR 3, Ceilândia/DF) e da empresa TEC CONSTRUTORA LTDA (PA n: 138.002.983/2007 - construção da Quadra Poliesportiva de Areia na QNM 14, Ceilândia).

Após a devida autuação desta Portaria, promovidas as comunicações, publicações e anotações de estilo (artigo 2º da Resolução nº 66/2005), providencie a secretaria desta Promotoria de Justiça a realização das diligências elencadas no despacho constante no procedimento originário.

HIZA MARIA SILVA CARPINA LIMA
Promotora de Justiça

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 289, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a extinção de cargos da carreira de especialista do quadro de servidores do Tribunal de Contas da União.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997;

considerando o expressivo déficit de pessoal no âmbito institucional e a limitação para contratação de novos servidores decorrente do Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016;

considerando a necessidade de provimento e modernização da área de saúde do Tribunal de Contas da União;

considerando a organização dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal em especialidades, em consonância com o art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, e com o caput do art. 2º da Resolução-TCU nº 147, de 28 de dezembro de 2001;

ATA 19, DE 30 DE AGOSTO DE 2017
(Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

Presidência: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Marcio André Santos de Albuquerque
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Daniela Duarte do Nascimento

Às 18 horas e 43 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho, bem como da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. Ausentes o Ministro Benjamin Zymler, para tratamento de saúde, o Ministro Vital do Rêgo, com causa justificada, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 18, referente à sessão extraordinária realizada em 9 de agosto (Regimento Interno, artigo 101).

QUESTÃO DE ORDEM

A Presidência apresentou questão de ordem (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata) acerca da possibilidade de gravação das sessões reservadas. A matéria será submetida à deliberação do Plenário na próxima sessão.

COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA

As comunicações que tiveram o sigilo levantado constam do Anexo I desta ata e as que tiveram o sigilo mantido constam do Anexo IV (arquivado na Secretaria das Sessões).

Prestação de informação ao Plenário (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata), em atenção à comunicação apresentada pelo Ministro Augusto Nardes na sessão reservada de 9 de agosto do ano corrente, das iniciativas adotadas pela Presidência em relação aos procedimentos de segurança física e patrimonial no âmbito do Tribunal.

Em relação ao TC-016.389/2017-4, de relatoria da Ministra Ana Arraes, apreciado na sessão ordinária desta data, a Presidência apresentou proposta de indicar auditor aposentado para representar o Tribunal no Conselho de Supervisão instituído pela Lei Complementar nº 159 de 19/05/2017. A proposta não foi acolhida pelo Plenário por falta de amparo legal.

ACOMPANHAMENTO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

Na apreciação do processo TC-012.710/2011-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, nos termos do parágrafo único do art. 97 do Regimento Interno, foram autorizadas as presenças na Sala das Sessões da Sra. Wilma Ribeiro Bastos Pereira, dos Advogados da União, Daniela de Oliveira Rodrigues, Anna Dias Rodrigues, Vanessa Affonso Rocha, Érica Izabel da Rocha Costa, José David Pinheiro Silvério e Daniel Pereira de Franco, do Procurador da Fazenda Nacional José Augusto Cordeiro da Cruz, e da advogada Luene Gomes Santos, procuradora regularmente constituída de Wladimir Camargos, Alcino Rocha e Wadson Ribeiro.

considerando a aprovação do plano de trabalho objeto do Acórdão nº 1238/2017-Plenário, exarado no processo administrativo TC-006.175/2017-1;

considerando os estudos e os pareceres constantes dos processos TC-013.857/2012-6, 020.252-2016-1, 006.175/2017-1 e 016.937/2017-1 resolve:

Art. 1º São declarados em extinção na Carreira de Especialista do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, regida pela Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, os cargos efetivos de Auditor Federal de Controle Externo, Área de Apoio Técnico e Administrativo, Especialidades Enfermagem e Nutrição, e de Técnico Federal de Controle Externo, Área de Apoio Técnico e Administrativo, Especialidade Enfermagem, conforme o Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente do Tribunal

ANEXO

CARGOS EM EXTINÇÃO

Cargo	Área	Especialidade	Qtde.
Auditor Federal de Controle Externo	Apoio Técnico e Administrativo	Enfermagem	1
Auditor Federal de Controle Externo	Apoio Técnico e Administrativo	Nutrição	1
Subtotal			2
Técnico Federal de Controle Externo	Apoio Técnico e Administrativo	Enfermagem	6
Subtotal			6
Total			8

Com o mesmo fundamento, na apreciação do processo nº TC-026.106/2015-9, foi autorizada a presença na Sala das Sessões do Dr. Daniel Albuquerque de Abreu, procurador regularmente constituído de Márcio de Souza Sá e Semíramis Antão de Alencar.

PROCESSO TRANSFERIDO PARA A PAUTA DA Sessão ORDINÁRIA

O processo TC-013.181/2009-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi transferido para a pauta da sessão ordinária realizada nesta data.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-012.312/2012-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, não compareceram para produzir sustentação oral os Drs. João Manuel da Silva Venancio Batista Filho e Larissa Carneiro Bastos, em nome da empresa Cubo Construções e Serviços Ltda., e os Srs. Raimundo Nonato Xavier Pontes, Adriano Teixeira Xavier e Samya Moreira Pereira, em seus próprios nomes. Acórdão 1921.

Na apreciação do processo TC-012.710/2011-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, produziram sustentação o Dr. Maurício Muriak de Fernandes Peixoto, em nome de Ricardo Leyser Gonçalves, Elzita Maria de Lima e Gianna Lepre Perim, e o Dr. Fábio Franklin Amaral, em nome de Ricardo Leyser Gonçalves. Acórdão 1922.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC012.710/2011-3 (Ata nº 39/2015), cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Considerando que o revisor é o Ministro Raimundo Carreiro, atual Presidente desta Corte de Contas, o pedido de vista tornou-se prejudicado. Dando continuidade à discussão, o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão 1922.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1910, adotado no processo TC-020.108/2016-8, constante da Relação nº 35 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 1911, adotado no processo TC-020.385/2017-0, constante da Relação nº 32 do Ministro Augusto Nardes;

Acórdão nº 1912, adotado no processo TC-014.861/2017-8, constante da Relação nº 32 do Ministro Augusto Nardes;

Acórdão nº 1913, adotado no processo TC-010.649/2016-6, constante da Relação nº 21 do Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 1914, adotado no processo TC-022.434/2008-2, constante da Relação nº 21 do Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 1915, adotado no processo TC-022.546/2017-0, constante da Relação nº 21 do Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 1916, adotado no processo TC-029.239/2010-9, constante da Relação nº 22 do Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 1917, adotado no processo TC-006.369/2017-0, constante da Relação nº 45 do Ministro José Múcio Monteiro;

Acórdão nº 1918, adotado no processo TC-000.116/2017-3, constante da Relação nº 33 do Ministro Bruno Dantas; e

Acórdão nº 1919, adotado no processo TC-016.333/2017-9, constante da Relação nº 32 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

Acórdão nº 1920, adotado no processo TC-017.320/2017-8, constante da Relação nº 28 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1921, adotado no processo TC-012.312/2012-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 1922, adotado no processo TC-012.710/2011-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Os Ministros Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas usaram da palavra para discutir a matéria;

Acórdão nº 1923, adotado no processo TC-026.106/2015-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 1924, adotado no processo TC- 015.905/2016-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 1925, adotado no processo TC-007.407/2016-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

Acórdão nº 1926, adotado no processo TC-032.942/2016-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. O Ministro Aroldo Cedraz e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti usaram da palavra para discutir a matéria.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos de nºs 1910 a 1915, 1917 a 1920, 1922, 1923, 1925 e 1926.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

Os acórdãos de nºs 1910 a 1915, 1917 a 1920, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 1922, 1923, 1925 e 1926, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

RELAÇÃO Nº 35/2017 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1910/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão extraordinária reservada de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao denunciante, ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e à Cia. Docas do Estado de São Paulo - Codesp, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/SP:

1. Processo TC-020.108/2016-8 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
RELAÇÃO Nº 32/2017 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES
ACÓRDÃO Nº 1911/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", 234 e 235, do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em:

a) conhecer da denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

c) retirar a chancela de sigiloso que recai sobre os autos, exceto quanto à autoria da denúncia; sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-020.385/2017-0 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Dar ciência à Fiocruz de que a ausência de um ato formal e público designando os membros da banca examinadora da 1ª etapa do Concurso Público 02, de 14/6/2016, é uma impropriedade que fere princípios da administração pública de impessoalidade e publicidade inscritos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como jurisprudência desta Corte presente nos Acórdãos 500/2010-TCU-Plenário, 1.132/2007-TCU-2ª Câmara e 3563/2006-TCU-2ª Câmara, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

1.8.2. Dar ciência desta deliberação ao denunciante e à Fiocruz;

1.8.3. Arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso II, c/c §2º do art. 234, ambos do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1912/2017 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal, com base no item 50 dos Padrões de Levantamento (anexo à Portaria-Seqex 15/2011), em arquivar os autos nos termos propostos pela unidade técnica (peça 22) e retirar a chancela de sigilo aposta aos autos.

1. Processo TC-014.861/2017-8 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
RELAÇÃO Nº 21/2017 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ
ACÓRDÃO Nº 1913/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-010.649/2016-6 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1914/2017 - TCU - Plenário

Considerando que proposta anterior no sentido de dar quitação a Álvaro Ferreira de Freitas Borja, mesmo em face de valor residual devido, não foi acolhida por esta Corte de Contas, conforme a redação do item 1.8 do Acórdão 2.139/2016-TCU-Plenário (peça 530), o qual determinou à Secex/PA que desse continuidade à cobrança para o ressarcimento da dívida daquele responsável;

Considerando que os valores residuais dos débitos atribuídos aos responsáveis Antônio José Menezes Vieira e Álvaro Ferreira de Freitas Borja são inexpressivos, quais sejam, R\$ 1,28 (um real e vinte oito centavos) e R\$ 37,00 (trinta e sete reais), respectivamente, como demonstram as peças 536 e 537;

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais e o fato de que o custo do controle não deve exceder o custo da cobrança;

Considerando que a divergência entre a Secex/PA e o MPT-CU quanto à quitação do débito residual de Álvaro Ferreira de Freitas Borja, refere-se, como já destaquei, a valor de inexpressiva materialidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno em: a) dar quitação aos responsáveis Antônio José Menezes Vieira e Álvaro Ferreira de Freitas Borja, em virtude do recolhimento do valor da multa que lhe foi imputada nos termos do subitem 9.6 do Acórdão 141/2014-TCU-Plenário; e b) retirar a chancela de sigilo aposta aos autos.

1. Processo TC-022.434/2008-2 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 020.413/2016-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.435/2016-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.616/2016-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.543/2016-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.455/2016-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.425/2016-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.407/2016-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.643/2016-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.503/2016-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Agostinho Andersen Trindade (070.243.632-15); Ajax do Socorro Costa Braga (116.025.622-53); Aline dos Santos Bohadana (649.805.532-49); André Maurício Silva de Araújo (604.991.252-15); Antônio José Menezes Vieira (005.913.602-25); Carlos Roberto D Ippolito (032.991.552-53); Celia da Silva Lopes (061.652.902-30); Christiane Sayori da Silva Kawasaki (428.698.702-72); Cvm Ar Condicionado e Comércio Ltda. (83.756.981/0001-29); Cyro Nóvoa dos Santos (282.491.192-15); Diane Ferreira da Mata (036.363.482-72); Ebct - Pará/amapá (34.028.316/3301-62); Edmar Roberto dos Santos Mota (251.736.342-00); Eduardo Vidal Ribeiro (256.259.002-30); Eliezio Pinto da Costa (263.186.012-87); Henvil - Transportes Ltda (83.892.117/0001-54); Jonatas de Jesus Rodrigues Magalhães (688.141.942-20); Juliana de Marco Souza Chaves (032.279.976-73); Liane Carla Marcão e Silva (467.033.902-82); Marcelo Haroldo Mena Wanderley (280.412.752-49); Marcelo Rodrigues (302.347.942-91); Marcelo da Costa Pereira (306.478.002-68); Marques Pinto Navegação Ltda (05.704.861/0001-74); Mauricio Coelho Madureira (214.618.301-25); Menassés Leon Nahmias (057.466.712-15); Raimundo Clarindo Carvalho (596.910.852-91); Raimundo Haroldo Bezerra de Oliveira (395.882.542-72); Raimundo Nonato Pereira (105.790.872-04); Roberto Magalhães Pereira (065.047.598-47); Roger Chavez Landivar (260.623.721-87); Rosirene do Carmo Dias (137.645.432-72); Rômulo José Porto Botelho (244.993.666-15); Álvaro Ferreira de Freitas Borja (125.947.502-63).

1.3. Interessados: Lucas Cabette Fabio (334.573.678-09); Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do PA/AP (05.623.954/0001-74).

1.4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará - DR/PA; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

1.8. Representação legal: Roberto Teixeira de Oliveira Junior (17817/OAB-PA) e outros, representando Cvm Ar Condicionado e Comércio Ltda., Cvm Ar Condicionado e Comércio Ltda. e Agostinho Andersen Trindade; Cleucio Santos Nunes (129613/OAB-SP) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Lucas Cabette Fabio, representando Raimundo Nonato Pereira; Márcio Fabrício Santos da Silva (11901/OAB-PA), representando Antônio José Menezes Vieira; Josias Ferreira Botelho (10.333/OAB-PA), representando Christiane Sayori da Silva Kawasaki, Menassés Leon Nahmias, Álvaro Ferreira de Freitas Borja, Diane Ferreira da Mata, Jonatas de Jesus Rodrigues Magalhães, Eduardo Vidal Ribeiro, Raimundo Clarindo Carvalho, Carlos Roberto D'ippolito e Marcelo Rodrigues; Carlos Pedro Paiva Furtado (6588/OAB-PA), representando Marcelo Haroldo Mena Wanderley.

ACÓRDÃO Nº 1915/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação e aos interessados.

1. Processo TC-022.546/2017-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 45/2017 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 1917/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, e 53 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da denúncia, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando-se ciência ao denunciante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.369/2017-0 (DENÚNCIA)

1.1. Interessado: Identidade preservada

1.2. Unidade: Secretaria de Políticas de Previdência Social

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.6. Representação legal: Tonia Andrea Inocentini Galleti, (OAB/SP 177.889) e Carlos Afonso Galleti Junior (OAB/SP 221.160).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 33/2017 - Plenário

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 1918/2017 - TCU - Plenário

Considerando que a Lei 8.443/92 e o Regimento Interno do TCU (RI/TCU) conferem legitimidade para denunciar apenas a cidadã, partido político, associação ou sindicato, nos termos do art. 53 e 234, respectivamente;

Considerando que as sociedades empresariais possuem personalidade jurídica própria, não se confundindo com a personalidade jurídica dos seus sócios, conforme arts. 45, 985 e 1.150 do Código Civil;

Considerando que o(a) denunciante não se enquadra no rol de legitimados para denúncia.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 234 e 235, todos do RI/TCU, em não conhecer da presente denúncia, em razão da ilegitimidade, na forma do parágrafo único do art. 105 da Resolução-TCU 259/14 c/c o art. 143, inc. V, "a", do RI/TCU; determinar a retirada do grau de sigilo, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992; determinar o seu arquivamento; e em dar ciência deste acórdão, juntamente com cópia da instrução (peça 12), ao(à) denunciante e à ANTT:

1. Processo TC-000.116/2017-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 32/2017 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1919/2017 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Denúncia (peça 1) a respeito de supostas irregularidades ocorridas na gestão do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe - Coren/SE,

Considerando o registro da Secex/SE quanto ao aspecto de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato possuir legitimidade para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante este Tribunal, à vista do art. 234 do Regimento Interno, aspecto sob o qual esta denúncia poderia vir a ser conhecida (peça 3);

Considerando que, segundo aquela unidade técnica, o denunciante noticia diversas irregularidades supostamente ocorridas no Coren/SE, sem, contudo, apresentar qualquer indício que possibilite ao Tribunal apurar as notícias por ele ventiladas (peça 3);

Considerando, ainda, que o denunciante não se qualificou adequadamente, registrando em sua peça que preservaria sua identidade e que só revelaria seu nome em momento posterior (peça 2, p. 7);

Considerando, portanto, o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno, uma vez que a denúncia não contém o nome legível do denunciante e não está acompanhada de indício concernente às irregularidades denunciadas;



Considerando que, encontrando-se o feito em meu Gabinete no aguardo de análise, o Corregedor Regional em exercício da Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe, por meio do Ofício 2709/2017 - SR/PF/SE, de 13/6/2017 (peça 6), encaminhou cópia da mesma denúncia, que havia sido também apresentada perante aquele órgão, solicitando que este Tribunal realizasse fiscalização junto ao Coren/SE, com vistas a averiguar o conteúdo denunciado, e lhe encaminhasse o correspondente resultado;

Considerando, no entanto, o fato de a autoridade solicitante não se encontrar entre aquelas legítimas, nos termos do art. 232 do Regimento Interno, para requerer a esta Corte a realização de fiscalizações;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) não conhecer da presente Denúncia, tendo em vista a ausência de preenchimento de requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno e no § 1º do art. 103 da Resolução TCU 259/2014, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria caso lhe sejam encaminhados, por denunciante devidamente qualificado, novos elementos com indícios das irregularidades notificadas;

b) encaminhar cópia deste Acórdão e da instrução constante da peça 3 à Corregedoria Regional da Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe;

c) arquivar estes autos, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno desta Casa e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014;

d) levantar a chancela de sigilo que recai sobre a matéria tratada nestes autos.

1. Processo TC-016.333/2017-9 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe - Coren/SE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secex/SE.

1.6. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 28/2017 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1920/2017 - TCU - Plenário

Considerando que estes autos tratam de denúncia sobre possíveis irregularidades no pagamento de mais de R\$ 180 milhões a partir dos cofres das administrações regionais do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/RJ) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ) em favor de "*bancas de advogados renomados, como Adriana Anselmo, Thiago Cedraz e Cristiano Zanin, do escritório Teixeira Martins Advogados*", além de R\$34,2 milhões "*transferidos a um mesmo grupo econômico*" formado pelas empresas Accioly Empreendimentos e Entretenimento, L21 Participações, Metro Quadrado Montagens e Promoções, Moeller e Botelho Produções Artísticas e Tryx Eventos, devendo-se salientar, contudo, que essas irregularidades teriam sido identificadas pelo TCU no âmbito do TC004.577/2012-4;

Considerando que o denunciante requereu que o TCU promova a apuração, também, dos "*convênios e contratos firmados entre o Sesc e o Senac do Rio de Janeiro, com o governo do Estado, na gestão do ex-governador Sérgio Cabral, bem como o convênio Segurança Presente, firmado com o atual governo*", ao tempo em que junta a cópia de cartas, com igual teor, enviadas à Confederação Nacional do Comércio (CNC) e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que o denunciante informou que as irregularidades e os desvios teriam ocorrido nas aludidas entidades e se encontrariam detalhados no Acórdão 980/2017-TCU-Plenário, sob a relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, requerendo, assim, que o TCU "*tome todas as medidas possíveis e necessárias para dar celeridade e aprovação no aceite da Tomada de Contas Especial, bem como na apuração das irregularidades citadas*";

Considerando que, após a análise inicial dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do RITCU e no art. 103, §1º, da Resolução TCU nº 259/2014, a Secex/RJ destacou que o denunciante não teria apresentado a sua devida qualificação e o seu endereço, nem, tampouco, teria apresentado os concernentes indícios de irregularidade, salientando que o denunciante teria assinado a peça inicial em nome de determinado grupo, sem comprovar qualquer ligação a ele, além de informar apenas o seu nome de modo abreviado e o seu contato telefônico com o e-mail, deixando de identificar o seu documento de identidade com a comprovação da sua condição de cidadão em pleno gozo dos seus direitos políticos;

Considerando que a unidade técnica anotou que as aludidas irregularidades (mencionadas nessa denúncia) já estariam sendo apuradas pelo TCU, nas seguintes circunstâncias:

a) o suposto desvio de R\$180 milhões, no bojo do TC020.456/2016-6, sob a relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, cuidando de representação formulada pelo MPTCU;

b) o possível pagamento de R\$34,2 milhões a empresas de eventos, no âmbito, originariamente, do TC004.577/2012-4, tendo o referido processo sido convertido, pelo Acórdão 156/2015-TCU-Plenário, na tomada de contas especial autuada no âmbito do TC007.905/2015-7, sob a relatoria do Ministro Augusto Nardes;

c) os eventuais convênios e contratos com o Estado do Rio de Janeiro, na gestão do então governador Sérgio Cabral, e o convênio Segurança Presente com o atual governo estadual, no bojo do TC003.694/2017-8, sob a relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, como apartado do TC020.456/2016-6;

Considerando, nessa linha, que o Acórdão 980/2017-TCU-Plenário (usado como referência pelo denunciante) foi prolatado nos autos do TC 004.533/2017-8, sob a relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, como apartado do TC020.456/2016-6, para a conversão daqueles autos em tomada de contas especial, a fim de promover a citação dos responsáveis indicados pela unidade técnica em relação aos possíveis danos inerentes às transferências de recursos públicos do Sesc/RJ e do Senac/RJ para a Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ), a título de pagamento de dívidas;

Considerando, por um lado, que a unidade técnica propôs o não conhecimento da presente documentação como denúncia, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, além do arquivamento do correspondente processo, com fundamento art. 235, parágrafo único, do RITCU e no art. 105 da Resolução TCU nº 259/2014;

Considerando, por outro lado, que as informações e os documentos juntados à Peça nº 1 destes autos podem apresentar alguma utilidade adicional para o efetivo deslinde das questões levantadas em todos os referidos processos, salientando que a jurisprudência do TCU se firmou no sentido de que os documentos enviados ao TCU não podem, de per si, ser tidos como instrumentos processuais válidos e autônomos, mas podem colaborar para a fundamentação de processo distinto, observando os requisitos regimentais, com o intuito de alcançar os objetivos intrínsecos ao controle externo financeiro (v.g.: Acórdão 2741/2008, 35/2009 e 1617/2010, do Plenário);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443, de 1992, e nos arts. 143, incisos III e V, 234, 235, parágrafo único, e 236 do Regimento Interno do TCU, em:

a) retirar a chancela de sigilo originalmente atribuída aos autos, exceto no que concerne à autoria da denúncia até a decisão definitiva sobre o feito, considerando, para tanto, que o interesse público à informação deve prevalecer sobre a eventual preservação da intimidade, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição de 1988;

b) determinar o apensamento definitivo do presente processo aos autos do TC020.456/2016-6, deixando o recebimento da correspondente denúncia, com a eventual apreciação de mérito do aludido feito, sob a relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e

c) fazer as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-017.320/2017-8 (DENÚNCIA)

1.1. Interessado: Identidade preservada.

1.2. Órgão/Entidade: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/RJ) e Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/RJ que:

1.7.1. autue três processos apartados (por cópia dos presentes autos) e, em seguida, promova o apensamento de cada processo apartado ao TC003.694/2017-8 e ao TC004.533/2017-8, sob a relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, além do TC007.905/2015-7, sob a relatoria do Ministro Augusto Nardes, já que as informações e os documentos juntados à Peça nº 1 destes autos podem apresentar alguma utilidade adicional para o efetivo deslinde das questões levantadas em todos os referidos processos; e

1.7.2. encaminhe cópia deste Acórdão ao denunciante por meio do seu e-mail, informando-lhe que a apreciação da presente denúncia deve ser promovida em conjunto com o TC020.456/2016-6, sob a relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, além de poder estender os seus elementos, por cópia, sobre o TC003.694/2017-8 e o TC004.533/2017-8, sob a relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, e o TC007.905/2015-7, sob a relatoria do Ministro Augusto Nardes.

ACÓRDÃO Nº 1922/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.710/2011-3.

1.1. Apensos: TC 004.886/2011-9; TC 006.629/2011-3; TC 015.963/2011-0; TC 011.019/2014-0; TC 021.216/2014-2.

2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Alcino Reis Rocha (CPF 544.900.065-00), Brunna Lucy de Souza Santos (CPF 828.598.761-20), Cláudia Rodrigues de Oliveira (CPF 136.022.028-36), Danielle Fermiano dos Santos Gruneich (CPF 029.968.769-46), Dênio Silva de Medeiros (CPF 119.545.741-34), Eidilamar Fátima da Silva Ribeiro (CPF 492.724.971-91), Elaine Cristina da Silva (CPF 261.787.088-07), Elzita Maria de Lima (CPF 591.292.631-15), Fabio Roberto Hansen (CPF 858.601.829-53), Francisco Cláudio Monteiro (CPF 153.359.841-04), Francisco Xavier da Silva Guimarães (CPF 022.992.087-04), Gianna Lepre Perim (CPF 539.629.079-04), Henrique Voigt Figueiredo (CPF 038.283.601-49), Hélio Alves da Silva (CPF 225.796.991-04), Ivone Teresinha Cogo (CPF 285.021.750-68), João Ghizoni (CPF 342.333.859-87), José Lincoln Daemon (CPF 315.031.017-20), Júlio César Monzú Filgueira (CPF 118.407.288-41), Júlio César Soares da Silva (CPF 160.307.612-34), Karina Valéria Rodriguez (CPF 109.929.998-55), Marília Fonseca Cerqueira (CPF 718.355.391-49), Marisa de Castro Mendes Correa Costa (CPF 225.273.461-20), Orlando Silva de Jesus Júnior (CPF 565.244.555-68), Rafael de Aguiar Barbosa (CPF 286.988.354-49), Ricardo Leyser Gonçalves (CPF 154.077.518-60), Rosa Malvina da Silva (CPF 150.379.308-71), Rui de Oliveira (CPF 683.102.189-15), Sergio Cruz (CPF 455.452.781-68), Wadson Nathaniel Ribeiro (CPF 033.330.476-40), Wilma Ribeiro Bastos Pereira (CPF 281.790.481-87), Wladimir Vinycius de Moraes Camargos (CPF 793.405.631-15)

4. Entidade: Secretaria Nacional de Esporte Educacional - ME.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal: Adriane de Mattos Faria (CPF 428.338.761-49); André Tadeu de Magalhães Andrade (OAB-DF 25.730); Anna Dias Rodrigues (Advogada da União); Daniela de Oliveira Rodrigues (Advogada da União); Erika Dutra Xavier (OAB-DF 31.375); Érica Izabel da Rocha Costa (Advogada da União); Fábio Franklin Amaral (CPF 294.253.418-42); Heloisa Helena Monteiro Kromberg (CPF 140.409.480-68); Heloisa Mafalda de Melo Monteiro (OAB-DF 44.152); João Paulo Gonçalves da Silva (CPF 849.115.491-49); José David Pinheiro Silvério (Advogado da União); Leonardo Estevam Maciel Campos Marinho (OAB-DF 23.119); Lue-ne Gomes Santos (16727/DF-OAB); Luiz Carlos Barreto de Oliveira Alcoforado (OAB-DF 7.202); Priscila Damásio Simões (OAB-DF 25.691) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria realizada na Secretaria Nacional de Esporte Educacional do Ministério do Esporte, em cumprimento ao Acórdão 1.097/2011-TCU-Plenário, para avaliar os procedimentos de celebração, fiscalização e aprovação de contas de convênios do Programa Segundo Tempo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária Extraordinária de Caráter Reservado, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 250, § 1º, do Regimento Interno/TCU, acatar as razões de justificativa dos seguintes responsáveis: Brunna Lucy de Souza Santos; Elaine Cristina da Silva; Elzita Maria de Lima; Hélio Alves da Silva; José Lincoln Daemon; Sérgio Cruz; e Wladimir Vinycius de Moraes Camargos.

9.2. nos termos do art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU, considerar revéis o Sr. Francisco Cláudio Monteiro e a Sra. Rosa Malvina da Silva;

9.3. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Alcino Reis Rocha, Cláudia Rodrigues de Oliveira, Danielle Feminiano dos Santos Gruneich, Dênio Silva de Medeiros, Eidilamar Fátima da Silva, Fábio Roberto Hansen, Francisco Xavier da Silva Guimarães, Gianna Lepre Perim, Ivone Teresinha Cogo, João Ghizoni, Júlio César Monzú Filgueira, Júlio César Soares da Silva, Marília Fonseca Cerqueira, Marisa de Castro Mendes Correa Costa, Orlando Silva de Jesus Júnior, Rafael de Aguiar Barbosa, Ricardo Leyser Gonçalves, Wadson Nathaniel Ribeiro, Wilma Ribeiro Bastos Pereira, deixando, em caráter excepcional, de aplicar-lhes a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Secretaria-Executiva do Ministério do Esporte, ao Prefeito de Salvador/BA, Sr. Antonio Carlos Magalhães Neto (TC 004.886/2011-9), ao Deputado Federal Duarte Nogueira (TC 006.629/2011-3), ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, Sr. Fernando Grella Vieira (TC 015.963/2011-0), ao Procurador da República no Distrito Federal Anselmo Henrique Cordeiro Lopes (TC 011.019/2014-0), à Delegada de Polícia Federal Suzane Paes de Vasconcelos (TC 021.216/2014-2);

9.5. retirar a chancela de sigilo dos autos; e

9.6. encerrar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 19/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/8/2017 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1922-19/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1923/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.106/2015-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: D R C Comercio Ltda - EPP (04.651.057/0001-01); Donald Gie Nogueira (02.470.780/0001-69); Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda - EPP (05.348.580/0001-26); Identidade Preservada (999.999.999-99); Medica Hospitalar Comercio e Representações Ltda - EPP (05.750.248/0001-93); R. O. Carvalho do Nascimento (05.577.401/0001-22); Weberth B. Sousa - Me (07.563.176/0001-09)

3.2. Responsáveis: D R C Comercio Ltda - EPP (04.651.057/0001-01); Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda - EPP (05.348.580/0001-26); Marcio de Souza Sa (804.938.583-34); Medica Hospitalar Comercio e Representações Ltda - EPP (05.750.248/0001-93); R. O. Carvalho do Nascimento (05.577.401/0001-22); Semíramis Antão de Alencar (856.918.443-34); Weberth B. Sousa - Me (07.563.176/0001-09).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Timon - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

8. Representação legal:

8.1. Marcos Antonio Cardoso de Souza (3.387/OAB-PI) e outros, representando Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda - Epp, Weberth B. Sousa - ME, R. O. Carvalho do Nascimento e Medica Hospitalar Comercio e Representações Ltda - Epp;

8.2. Leticia Maria Ruy Ferreira (18361/OAB-DF) e outros, representando Marcio de Souza Sa;

8.3. Willer Tomaz de Souza (32.023/OAB-DF), representando Marcio de Souza Sa e Semiramis Antão de Alencar;

8.4. Erico Malta Pacheco (3906/OAB-PI), representando D R C Comercio Ltda - Epp;

8.5. Juarez Chaves de Azevedo Júnior (8.966/OAB-PI), Lucyara Ferreira Lima Getirana (14.563/OAB-PI), Janaína Lusier Camelo Diniz (49.264/OAB-DF) e Eduardo Borges Espínola Araújo (41.595/OAB-DF), representando R. O. Carvalho do Nascimento;

8.6. Fernando Antônio Andrade de Araújo Filho (11.323/OAB-PI), representando Medica Hospitalar Comercio e Representações Ltda - EPP;

8.7. Vítor Tabatinga do Rego Lopes (6.989/OAB-PI), representando Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda - EPP e Weberth B. Sousa - ME.

9. Acórdão:

a) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos pelas empresas DRC Comércio Ltda. EPP - DetMed, Weberth B. Sousa - HB Med Distribuidora, Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda. e Médica Hospitalar Comércio e Representações Ltda. contra o Acórdão 247/2017-Plenário, que julgou procedente denúncia versando sobre irregularidades praticadas no Pregão Presencial 51/2013, promovido pelo Município de Timon/MA, cujo objeto foi o registro de preços para aquisição de medicamentos, correlatos e materiais odontológicos, no valor estimado de R\$ 9.934.469,37, aplicando multa aos gestores e declarando a inidoneidade para licitar com a administração pública, por três anos, das empresas participantes da fase de lances do lote 2;

b) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária Extraordinária de Caráter Reservado, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos art. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992 c/c art. 287 do Regimento Interno, em:

c) 9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo, em seus exatos termos, o Acórdão 247/2017-Plenário;

d) 9.2. encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao embargante, aos interessados e à Prefeitura Municipal de Timon - MA;

9.3. encaminhar estes autos à Serur para que dê seguimento à avaliação de admissibilidade dos recursos interpostos pela Empresa R. O. Carvalho do Nascimento - Ótima Dist. e pelos gestores municipais Márcio de Souza Sá e Semiramis Antão de Alencar;

9.4. levantar o sigilo destes autos, nos termos do art. 55 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 19/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/8/2017 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1923-19/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1925/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.407/2016-5.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia.

3. Responsável: Gerli dos Santos, Presidente da CBE (CPF 499.197.177-20).

3.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Confederação Brasileira de Esgrima (CBE).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Confederação Brasileira de Esgrima (CBE), relacionadas à gestão de recursos federais oriundos da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo Piva).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, visto que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda, se ainda não fez, à análise ou reanálise, conforme o caso, das prestações de contas dos recursos recebidos pela Confederação Brasileira de Esgrima (CBE), às custas de recursos da Lei Agnelo Piva, desde janeiro de 2014 em diante, encaminhando informação sobre os resultados e as providências decorrentes dessa análise ao Tribunal nesse mesmo prazo, tendo em vista que foi identificado que despesas de manutenção/custeio da entidade não foram inseridas no cálculo do limite normativo de 20% para as despesas de custeio, nos exercícios de 2014 e 2015, a exemplo de Assembleias, de remuneração de dirigentes e de estatutários, bem como do custeio do

Centro de Treinamento localizado na Escola de Educação Física do Exército (EsEFEx), no Rio de Janeiro, em afronta ao art. 23, inciso II, do Decreto 7.984/2013 c/c os art. 2º e 6º da Portaria ME 1/2014;

9.3. dar ciência ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e à Confederação Brasileira de Esgrima (CBE), sobre a proposição (CBE) e a consequente aprovação (COB) de projetos acima do limite normativo de 20% para as despesas de custeio com recursos provenientes da Lei Agnelo Piva, identificada nos exercícios de 2014 e 2015, o que afronta ao art. 23, inciso II, do Decreto 7.984/2013 c/c os art. 2º e 6º da Portaria ME 1/2014, devendo ser tomadas as providências cabíveis em relação a novos projetos, com o fim de criar controles internos que impeçam/previnam a ocorrência de outras falhas semelhantes;

9.4. dar ciência à Confederação Brasileira de Esgrima (CBE) de que a contratação de pessoal, às expensas dos recursos provenientes da Lei Agnelo Piva, deve ser realizada com observância dos princípios gerais da Administração Pública constantes do art. 37 da CF/88, em especial dos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia, conforme determinado pelo art. 11 da Portaria ME 1/2014, cabendo a realização de chamamento público, ou processo seletivo congênere, com ampla publicidade e transparência nos critérios de seleção do empregado, de modo a evitar-se a situação ocorrida na contratação de fisioterapeuta para atuar no Centro de Treinamento localizado na Escola de Educação Física do Exército (EsEFEx);

9.5. dar ciência deste acórdão e dos elementos que o fundamentam ao denunciante, ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e à Confederação Brasileira de Esgrima (CBE);

9.6. levantar o sigilo do presente processo, conforme preceitua o art. 236, §2º, do RI/TCU, exceto quanto às peças 1, 3, 6, 8, 11, 12, 14, 15, 24, 25 e 34, de forma a assegurar o sigilo do denunciante;

9.7. determinar à Secex/RJ que formalize processo de monitoramento do cumprimento da determinação constante do item 9.2 retro;

9.8. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 19/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/8/2017 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1925-19/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1926/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-032.942/2016-8.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidades: Municípios do Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Ceará.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Fiscalização formulada pela Secex/CE, na modalidade Acompanhamento (ACOM), visando à verificação contínua das contratações realizadas pelos 184 municípios do Estado do Ceará (peça 1).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária Extraordinária de Caráter Reservado, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secex/CE que estude a viabilidade de aplicar a metodologia desenvolvida no âmbito da presente fiscalização nas Secretarias de Controle Externo das demais Unidades da Federação;

9.2. recomendar à Secex/CE que, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, estude formas de divulgação do resultado da aplicação das trilhas de auditoria desenvolvidas no âmbito da presente fiscalização para os gestores municipais das prefeituras cearenses, incluindo a possibilidade de construção de sistema informatizado para o alcance da finalidade;

9.3. recomendar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará que oriente e fiscalize os gestores públicos municipais sob sua jurisdição acerca do preenchimento correto do campo "Fonte do Recurso" em todas as despesas registradas no Sistema de Informações Municipais, com o objetivo de permitir rastrear a origem dos recursos utilizados pelos municípios cearenses e identificar a instância de controle responsável pela fiscalização da matéria;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Secex, para que tome ciência desta Deliberação e dos resultados alcançados nesta fiscalização;

9.5. retirar a chancela de "reservado" aposta a estes autos, com amparo no art. 4º da Resolução/TCU n. 254/2013;

9.6. arquivar este feito, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 19/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/8/2017 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1926-19/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

Os acórdãos de nºs 1916, 1921 e 1924, relativos aos processos em que foram mantidos os sigilos constam do Anexo III desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 19 horas e 52 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 13 de setembro e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
Secretário das Sessões

DANIELA DUARTE DO NASCIMENTO
Subsecretária do Plenário
Em substituição

Aprovada em 6 de setembro de 2017.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

1ª CÂMARA

ATA Nº 32, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017 (Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Primeira Câmara, em Substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n.º 31, referente à Sessão Ordinária realizada em 29 de agosto de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-007.974/2016-7, TC-011.749/2013-0, TC-012.403/2017-2, TC-021.526/2013-3 e TC-026.792/2009-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-026.015/2012-9, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;

TC-004.835/2017-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveria.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 8047 a 8506.

RELAÇÃO Nº 28/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 8047/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.477/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Juçara Borges da Silva (233.189.299-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que modifique o tipo de registro do ato sob número de controle 10792600-04-2007-000169-4, passando a considerá-lo como inicial, e altere a vigência do mesmo ato para 16/12/2003, data da concessão inicial, haja vista que a aposentadoria foi concedida com base nas regras vigentes naquela data.

ACÓRDÃO Nº 8048/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão relacionado no item 1.1, e em fazer as determinações constantes nos itens 1.7 e 1.8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-010.620/2017-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gladstone Rodrigues da Cunha Filho (008.744.696-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Uber-
lândia, em razão do pagamento irregular, para efetivação das devidas
anotações nos assentamentos funcionais do inativo.
- 1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, em
razão do pagamento irregular, as devidas correções no Sistema SI-
SAC.

ACÓRDÃO Nº 8049/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do
Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de
concessão a seguir relacionado, e determinar o destaque dos atos
referentes aos servidores Maria de Nazaré Ângelo Menezes
(012.792.382-91); Mário Nascimento de Souza (008.066.842-91) e
Raymundo Garcia Cota (008.559.442-34), para cumprimento da me-
dida proposta, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.506/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Dalcídio Pedro dos Santos (042.258.302-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Realizar diligência à Universidade Federal do Pará para
que seja demonstrado o cálculo da média das remunerações de con-
tribuição dos servidores Maria de Nazaré Ângelo Menezes
(012.792.382-91); Mário Nascimento de Souza (008.066.842-91) e
Raymundo Garcia Cota (008.559.442-34).

ACÓRDÃO Nº 8050/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o
art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para
fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo
com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.580/2017-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Abrão Américo da Silva (135.176.194-34);
Ariosvaldo Araujo Guimarães (160.916.394-04); Expedito Alves da
Cruz (185.549.974-68); Luiz Heleno da Silva (225.714.774-04); Ma-
ria do Socorro Paz e Albuquerque (276.457.974-87); Niely Maria
Limeira de Souza (204.201.884-87); Nilson José Araujo Barbosa
(090.689.374-72); Noelza de Lima Braga Silva (455.943.504-97); Se-
verino Heleno da Silva (225.713.884-87); Vamberto Alencar de Sousa
(086.660.084-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina
Grande
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8051/2017 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela
Escola Agrotécnica Federal de Catu - MEC, em favor da ex-servidora
Maria do Perpétuo Socorro Ferreira Britto Rego.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade
técnica identificou como irregularidade o pagamento da parcela ju-
dicial referente à Plano Econômico, no percentual de 26,06% (R\$
714,26);

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão
1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-
Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas
a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e
negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial fa-
vorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da
espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente,
pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322
da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos so-
breditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa
julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos
oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se
tenha esaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica
tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito
adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações pos-
teriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais
cujo suporte fático já se tenha esaurido, resguardada a irredutibilidade
remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE
241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento,
a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da me-
tologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plená-
rio, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-
TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em
VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que
deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de
carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de al-
guma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos ser-
vidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção
da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o
Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reco-
nhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao tra-
balhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acrés-
cimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente
incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU
há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao pro-
cedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de
Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da
jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado
a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e
da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a
cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua
entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Mi-
nistério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em
referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo
questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula
da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a
faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante
relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento
Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da
Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II,
e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II,
parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU,
bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a
Maria do Perpetuo Socorro Ferreira Britto Rego e negar o seu re-
gistro, em decorrência da inclusão de parcela judicial, decorrente de
Plano Econômico (26,06%), na base de cálculo dos proventos;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente rece-
bidos até a data da ciência pela Escola Agrotécnica Federal de Catu
- MEC, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula
da Jurisprudência do TCU;
- c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e
1.8.

1. Processo TC-017.763/2017-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria do Perpetuo Socorro Ferreira Britto
Rego (094.334.225-20)
- 1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Catu - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Escola Agrotécnica Federal de Catu -
MEC que:

- 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato im-
pugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as
providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do
Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007
e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;
- 1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, sub-
metendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de
Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos
termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º,
da Instrução Normativa - TCU 55/2007;
- 1.7.3. informe à interessada o teor da presente deliberação,
esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso even-
tualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a
ciência do acórdão pelo órgão de origem;
- 1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da
decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que a
interessada cujo ato foi impugnado está ciente da presente delibe-
ração;
- 1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das
determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 8052/2017 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela
Universidade Federal de Minas Gerais em favor das ex-servidoras
Maria das Graças Pinto Nogueira, Maria Izabel de Oliveira e Ma-
ristela da Conceição Moreira.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade
técnica identificou como irregularidade o pagamento da parcela ju-
dicial referente à Plano Econômico, no percentual de 20,00%;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão
1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-
Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas
a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-
lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à
continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se
incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de
antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos so-
breditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa
julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos
oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se
tenha esaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica
tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito
adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações pos-
teriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões ju-
diciais cujo suporte fático já se tenha esaurido, resguardada a ir-
redutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-
DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-
DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento,
a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da me-
tologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plená-
rio, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-
TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em
VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que
deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de
carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de al-
guma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos ser-
vidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção
da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o
Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reco-
nhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao tra-
balhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acrés-
cimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente
incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no
TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao
procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte
de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da
jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado
a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e
da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a
cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua
entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Mi-
nistério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos em
referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo
questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula
da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a
faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante
relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento
Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da
Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II,
e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II,
parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU,
bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

- a) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a
Maria das Graças Pinto Nogueira, Maria Izabel de Oliveira e Ma-
ristela da Conceição Moreira e negar o seu registro, em decorrência
da inclusão de parcela judicial, decorrente de Plano Econômico
(20,00%), na base de cálculo dos proventos;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente rece-
bidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Minas
Gerais, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula
da Jurisprudência do TCU;
- c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e
1.8.

1. Processo TC-017.784/2017-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Izabel de Oliveira (293.224.646-15);
Maria das Graças Pinto Nogueira (390.259.006-82); Maristela da
Conceição Moreira (316.634.196-04).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais
que:

- 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos im-
pugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as
providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do
Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007
e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;
- 1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada,
submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de
Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias,
nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15,
§ 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;
- 1.7.3. informe às interessadas o teor da presente deliberação,
esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso even-
tualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a
ciência do acórdão pelo órgão de origem;
- 1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão,
envie a este Tribunal documento comprobatório de que as interessadas
cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;
- 1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das
determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 8053/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.590/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Leonilton Ribeiro Junior (318.615.989-04); Maria das Graças Oliveira Batista (544.491.469-72); Nozeni Mariano de Almeida (491.183.669-53); Renato Araujo Bonardi (324.001.448-34); Roberto Gomes de Carvalho (072.328.969-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8054/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.773/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Raimundo Mariano Filho (300.639.496-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8055/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.790/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Fernando Gomes de Albuquerque (611.102.218-00); Sílvia Maria Mendes Ahid (176.501.513-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8056/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.815/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Renan da Cunha Melo (042.603.176-87); José da Silva Rocha (131.773.626-53); Leila Gomes Miranda (225.830.411-34); Leila da Piedade Lobo de Faria (129.396.176-00); Luciner Prado Ferreira (137.305.096-91); Maria Elizabeth Uchoa de Oliveira (401.083.176-68); Maria Ilma Sarmiento Lopes (492.275.566-72); Maria das Dores Correa Amorim (204.411.426-72); Maria das Graças Lins Brandão (343.750.584-04); Mário Cicareli Pinheiro (548.158.197-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8057/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.817/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Shirley Ramos da Rosa Utiyama (316.870.759-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8058/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.848/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Décio Martins Costa Junior (000.354.320-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8059/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.854/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alexandre de Jesus Botão Melo (002.912.773-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8060/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.856/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benjamin Marin (005.227.160-91); Carlos Henrique Silva de Mello (091.451.500-44); Fausto de Paula Moreira (276.285.230-72); Oreste Mutti Cecere (018.267.350-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8061/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.858/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sérgio Aparecido Mendes (350.668.306-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8062/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.859/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dirce Maria dos Santos Silva (135.257.946-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8063/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.883/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Pacífico de Oliveira (200.821.776-00); Luiz Simões de Castro (000.799.526-15); Marcia Cristina Monção (524.736.356-68); Marcio Souza Neves (229.024.146-68); Maria de Lourdes Bicalho (531.548.276-68); Sandra Regina Ferreira de Almeida (327.493.766-53); Walter Bruno de Carvalho (001.594.926-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8064/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.887/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Leandro da Silva (057.541.434-00); José Capistrano (067.405.704-00); Maria Raquel dos Santos (011.447.584-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8065/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.116/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Ronaldo Aguiar Salgado (104.674.593-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se-fip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 8066/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.286/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco de Assis Santos (086.934.554-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8067/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.288/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio da Costa Farias (318.844.237-87); Celso da Silva (341.993.657-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8068/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.362/2017-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Cezar Ferreira da Rocha (160.102.561-00); Rosângela Magalhães Martins de Oliveira (269.173.861-20); Thomas Roland Hoag (060.171.501-20); Wilmar Junqueira de Sousa (121.915.661-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8069/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.366/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Aderson de Figueiredo Diniz (008.888.264-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8070/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.431/2017-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celia Botelho Betim (252.775.299-34); Dulcemar Szeremeta Abib (544.691.559-34); Edison Matos Novak (016.640.429-20); Eliane Isfer Bittencourt (257.469.289-68); Leonir Pereira (201.818.179-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8071/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.436/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Geraldo Majela Souto Bezerra (082.030.594-49); Maria do Carmo de Melo Borges (155.383.381-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8072/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.219/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elizabete Alves (202.192.459-91); Neuza Wosch (255.235.549-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8073/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.903/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Benedito Gomes Barbosa (108.345.401-34); Maria Aparecida Pagliarini da Silva (109.175.001-72); Vera Cesarina Cardozo (063.896.001-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8074/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.906/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abílio Rodrigues Neves (008.514.006-63); José Ladislau da Rocha (158.096.256-49); Sidney Sales Bernardino (136.962.546-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8075/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.927/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eduardo de Moraes Baleeiro (017.877.135-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8076/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.929/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alésio Clarete Isaac Vieira (188.408.841-49); Áurea Maria dos Santos (197.983.001-06); Carlos Leão (093.755.111-20); Dalva Maria Borges de Lima D de Souza (059.523.601-49); Engler José Vidigal Lobato (219.726.801-53); Gene Maria Vieira Lyra Silva (518.173.907-59); José Marcos Alves Fernandes (180.534.401-34); Juvercina Gomes Barbosa Neto (315.262.171-04); Marcil Rosa da Silva (062.800.301-30); Maria Amélia das Graças Silva Barbosa (299.784.751-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8077/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.931/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: André Pierre Prous (320.251.816-04); Beatriz Monteiro Barbosa Pumarega Dantas (025.730.006-64); Bernardo Abraão Lopes da Silva (253.112.806-97); Cecil Bruno Buldrini Filogonio (371.766.096-91); Eduardo Chaves Faria (230.860.256-20); Haydee Ribeiro Coelho (177.366.096-91); Janice Helena Silva de Resende Chaves Marinho (522.267.436-34); José Carlos Lopes Dias (265.921.266-04); José Carlos Reis (257.722.526-15); José Jalba Martins Faria (715.974.928-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8078/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.053/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Décio Rodrigues de Oliveira (175.986.640-72); Odair Siqueira Claro (146.358.440-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8079/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.076/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Reinaldo Aparecido Cadedos (382.340.176-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8080/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.081/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Pedro Anselmo da Silva (277.063.974-91); Pedro Simões Neto (003.076.024-00); Terezinha de Jesus Oliveira (107.524.474-91); Venício Ribeiro de Souza (011.678.124-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8081/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.210/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Iolanda Silveira Maciel (187.988.020-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se-fip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 8082/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.900/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luciano Felipe de Oliveira (119.490.313-49); Telma Maria Holanda Assis Rodrigues (059.665.403-06)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8083/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.359/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ariosvaldo Oliveira da Silva Junior (838.669.905-10); Cíntia Silva Aquino (779.380.205-59); Milane Alves Correia (024.343.445-69); Nielson Machado dos Santos (025.360.955-09); Poliana da Silva Gomes (014.011.935-36); Ronaldo Machado Luz Júnior (028.675.415-06); Yure Bibiana Soares Menezes (008.439.025-58)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8084/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e determinar o destaque do ato referente à servidora Aline Gonçalves Pinheiro (043.905.414-12), para cumprimento da medida proposta, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.762/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adilson José da Silva (051.616.994-77); Adriana de Souza Magalhães (095.490.534-23); Ailton Leite Rocha (007.935.034-85); Alberta Cristina Vasconcelos de Melo (050.426.484-29); Alberto Leal da Paixão (007.959.295-36); Aline Emanuelle de Biase Albuquerque (082.512.954-08); Aline Maria Lopes de Souza da Silva Brito (100.028.156-64); Aléx Sandro Silva Fonseca (045.803.585-89); Alirio Sávio Soares da Silva (073.785.854-08)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Realizar diligência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, a fim de informar se Aline Gonçalves Pinheiro (043.905.414-12) permanece acumulando, irregularmente, cargo público de professora, no regime de dedicação exclusiva, com emprego na Prefeitura Municipal de Juazeiro, em desacordo com o disposto no art. 15 do Decreto nº 94.664/87 e no art. 20, § 2º, da Lei nº 12.772/2012, conforme sugere o vínculo empregatício levantado na base da Rais. Caso tenha havido desligamento, anexar documentos que comprovem essa situação.

ACÓRDÃO Nº 8085/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.805/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gisely Cristina Monteiro do Nascimento (020.028.492-42); Gleice do Socorro Bittencourt dos Reis (745.558.632-91); Glória Barbosa de Lima de Farias (844.479.822-34); Graciana dos Santos de Sousa (820.383.412-49); Gustavo Silva Pacheco (000.705.832-26); Gutemberg Castro Sousa (013.587.263-45); Helio Costa Ferreira (182.208.782-15); Helio Fernando Bentzen Pessoa Filho (055.585.704-23); Helton Breno Nascimento Barata (528.490.662-49); Helton Frank Araujo de Freitas (957.857.013-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8086/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.954/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelmo Aquino das Neves (641.189.085-49); Adriano Reis Prudencio Azevedo (017.170.805-96); Adriano de Jesus Ferreira (824.558.215-87); Anderson Santos Alves (025.775.415-62); André Fazolo Constantino (134.527.397-59); Andréia Rego da Silva Reis (690.210.665-72); Ariana Reis Messias Fernandes de Oliveira (837.015.595-20); Arlan Tavares Góes (028.188.005-01); Bianca Ferreira Brito (049.122.535-02); Carla da Silva Sousa (955.970.185-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8087/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.956/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caroline Tourinho Matos (792.143.395-20); Cristiane Salles Lisboa (346.513.158-44); Dalila Alves Santos (014.999.005-70); Daniel Reis Lima Mendes da Silva (161.924.888-35); Danyelle de Lima Teixeira (629.463.403-25); Denilson Vicente Gonçalves Silva (741.148.835-68); Dhyanne Alves Castro (060.452.106-54); Elizangela Cosme Gatti (094.764.507-11); Fátima Aparecida Castriani Sanches (025.219.649-05); Érica Maresol Reina Shima (033.381.785-06)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8088/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.909/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Francisco Luz Neto (010.292.703-09); Antonio Marcio Belizario (116.537.117-01); Antonio Mauro Bof (002.346.017-28); Antonio Silva Fernandes (636.775.631-00); Antonio Tiago da Costa Fenelon (009.642.483-44); Aparecida Heliane Cavalcante Oliveira (894.990.423-34); Ariadna de Souza Soares (949.388.303-53); Ariadne de Oliveira Dessunte (829.941.881-04)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8089/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.910/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abraham Cosmo da Silva Junior (843.038.405-72); Alan Araújo Gama Duarte (025.730.975-60); Bruno Souza Fernandes (018.785.545-57); Carla Cristina Braga dos Santos (336.381.068-70); Claudia Ribeiro dos Santos (005.546.077-19); Iragildo Silva Pereira (579.077.065-72); Júlio Gley da Silva (021.768.725-33); Keidna Cristiane Oliveira Souza (017.515.581-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8090/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.915/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tatiana Prevédello (974.126.510-72); Tiago Nilo (985.939.860-72); Trícia Andrade Cardoso (014.109.000-61); Yasmim Sena Vaz Leaes (845.112.220-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8091/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.921/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ludimila Gonçalves Pereira (008.223.831-60)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8092/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-021.925/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Helan Morão Martins (076.045.597-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8093/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.940/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristovam da Silva Alves (005.943.298-50); Igor Mainenti Leal Lopes (095.584.317-02); Livia Somam de Medeiros (223.242.038-80); Ramon Andrade Bezerra de Mello (630.415.023-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8094/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.946/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Suelem Maquiné Rodrigues (917.659.783-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8095/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.951/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aguinaldo Cesar Surdi (806.357.339-00); Eduardo Augusto Moraes Rodrigues (082.743.064-73); Kaline Souza dos Santos (079.797.584-55); Phelipe Sena Oliveira (008.449.655-02); Suzete Roberta da Silva (600.057.023-64)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8096/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.957/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudio Campos da Costa (076.486.066-66); Elaine Cristina Galvão (061.587.236-06); Haendel Gonçalves Nogueira Oliveira Busatti (013.534.806-40)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8097/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.964/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daiane Mackedanz (030.346.980-38)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8098/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.978/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Camara de Freitas (028.363.853-24); Mirella de Sousa Pereira (014.904.963-35)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8099/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.174/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luis Carlos Michilis de Carvalho (314.338.712-20); Luis Gustavo Marcolan (426.564.168-76); Luisa Brasil Viana Matta (081.389.706-85); Maeda Batista dos Anjos (706.101.261-72); Marco Aurelio Anadam Mello (259.864.906-06)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8100/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.179/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Willan Flagner de Oliveira Ferreira (015.411.141-40)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8101/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.187/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Raimundo Marciano de Freitas Neto (047.758.114-52); Romerito Campos de Andrade (074.180.454-92); Sandro Dutra de Andrade (797.777.324-49); Sarah Thomaz de Lima Sá (052.266.714-74); Tahuana Luiza Bim Grigoletto (366.377.678-67)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8102/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.191/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andréia Aparecida Catadori Rodrigues Castilho (155.038.768-57); Bianca Barbagallo Zucchi (298.466.838-39); Bruna Andreia Vitucci (320.692.638-60); Bruna Carolina Rodrigues da Cunha (364.548.068-47); Bruna Stuqui (374.931.958-89)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8103/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.196/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Mujica (223.637.668-57); Fernanda Mendes (056.408.649-58); Flávia Polati Ferreira (370.076.078-70); Gilmar Barroso de Oliveira Ribeiro (221.138.978-30); Gilmar Martins Feliciano (940.330.801-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8104/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.200/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Laura Rampazzo (380.899.958-61); Leandro Henrique da Silva (007.844.739-94); Leandro Salmagi Coutinho (358.228.818-82); Lilian Mihajlov Gonçalves (270.048.938-12); Lilian Patricia Lima (289.617.648-96)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8105/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.201/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Furtado Rodrigues (320.643.088-73); Luis Gomes de Lima (250.831.018-23); Luiz Fernando Frezzatti Santiago (328.430.068-64); Luis Fernando Rosalino (222.044.018-46); Marcos da Silva e Silva (994.573.855-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8106/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.205/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafaela Fabiana Ribeiro Delcol (069.170.926-22); Regina Aparecida Berardi Osorio (130.633.138-23); Renata Spinelli Bertolo Buonopane (247.951.508-77); Ricardo Hidalgo Santim (344.863.418-21); Ricardo Luis Balieiro (358.051.028-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8107/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.208/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Taimara Passero (031.767.161-84); Taimi Haensel (969.216.760-72); Tamara de Lima (329.116.798-81); Thaiza Góes Fruneaux (025.185.685-22); Thatiana Maria Camargo Fernandes (296.543.168-38)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8108/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.211/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Danilo Barbuena (365.860.208-24)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8109/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.213/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Gonçalves Martins Maia (062.643.176-08); Flavio Hiroshi Kaneko (338.535.148-04); Jader Braga Maia (056.338.806-41); Job Antonio Garcia Ribeiro (337.832.678-62); Paula de Aguiar Silva (098.980.147-09)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8110/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.214/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Tanyse Galon (372.735.768-16)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8111/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.215/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Bellaguarda Batista (656.646.043-87); Jonas Byk (038.971.569-70)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8112/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.218/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Luiz Vivan (327.411.528-29); Ângelo Cesar Colombini (059.025.448-07); Carlos Eduardo Osorio Xavier (851.925.891-34); Carlos Tostes Guerreiro (312.091.358-84); Emilio de Carvalho (349.564.728-70)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8113/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.219/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe de Campos Loch (042.697.989-39); Fernando Campos Mesquita (071.127.206-99); Ghislain Mwamba Tshibangu (011.398.149-07); Helen Cristina Nogueira (373.260.258-35)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8114/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.220/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelmo Saturnino de Souza (004.903.195-30); Adjanine Carvalho Santos Pimenta (052.474.365-71); Adriana Silva Machado (248.973.128-92); Adriano Ramos da Silva (048.644.885-17); Aline Soares Monte Santo (841.113.215-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8115/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.222/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Damyler Ferreira Cunha (934.004.621-87); Daniele da Costa Fonseca (045.709.215-74); Debora Duarte dos Santos (229.572.468-64); Diego Faro Alves (043.861.015-60); Edson Luiz Geambastiani Barbosa (645.734.195-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8116/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.227/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maiana Reis Pimenta (057.087.786-52); Marcia Estela Lopes da Silva (499.348.050-49); Maria Lúcia Góes de Araújo (276.286.205-15); Marla Ibrahim Uehbe de Oliveira (002.940.465-77); Mauro Oliveira Santos (011.851.315-07)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8117/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.228/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mayra Alves Soares do Amaral (074.424.864-79); Nadyege Pereira Cardoso (047.658.155-95); Neyana Maria Coelho de Souza Prado (037.503.175-85); Paulo Henrique Leite Quintela (043.222.684-20); Paulo Sergio de Rezende Nascimento (557.371.106-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8118/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.230/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renata Lopes de Siqueira (070.634.347-64); Rogerio Torres da Silva (941.460.635-15); Roseane Nunes de Santana Campos (006.934.595-30); Sandy Moreira Porto (033.207.795-08); Silvia Ferreira de Sousa (063.737.936-56)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8119/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-022.232/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Victor Wladimir Cerqueira Nascimento (004.343.275-14)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ser-gipe
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8120/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.233/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ademir Nunes Ribeiro Junior (098.145.696-07); Advanio Inacio Siqueira Silva (039.940.486-48); Ana Carolina Dias Diorio (064.567.216-52); Ana Luiza Avelar de Oliveira (097.530.816-50); Angeline Martini (063.893.069-38)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira Marcelo
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8121/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.235/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dariana Zanella Martinhago (057.658.166-65); Dayane de Castro Morais (077.187.226-78); Diogo Soares Resende (094.393.186-00); Eduardo Nery Duarte de Araujo (087.073.746-58); Erick Matheus da Silveira Brito (042.479.155-25)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8122/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.236/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fábio Luiz Rigueira Simão (013.111.196-55); Fátima Machado de Souza Lima (050.828.956-48); Fernanda Aparecida Silva (097.528.876-86); Fernando Conde Veiga (038.908.426-31); Flávia Galvão Candido (074.291.386-40)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8123/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.238/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Karina Costa Busato (082.730.387-42); Leidjaira Juvanol Lopes (124.061.627-96); Leonardo Chaves Borges Cardoso (019.496.825-10); Luan Francisco Magalhães Claudino (081.789.496-95); Luciano Ferreira Gabriel (041.120.586-24)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8124/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.239/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciene Fátima Fernandes Almeida (016.223.786-36); Luis Paulo de Almeida Costa (097.342.756-66); Luiz Otavio Duarte Silva (102.359.086-73); Marcia Cristina Teixeira Ribeiro Vidigal (054.734.276-42); Maria Cristina Pereira (631.393.406-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8125/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.240/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Micheliana da Costa Silva (600.112.153-21); Mariana da Costa Novo Pimenta Brandão (090.714.097-16); Mateus Couri Petrauski (074.293.339-31); Mateus Ferreira Santana (066.872.916-37); Monica Moraes Santos (072.648.936-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8126/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão

1. Processo TC-022.244/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Luisa Fidalgo Ribeiro (041.721.685-82); Ana Luisa Patrao Martins (705.166.821-80); André Azevedo Klumb Oliveira (482.748.440-68); André Luis Vivas de Almeida (029.003.965-73); André de Faria Brandão (918.603.855-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8127/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.247/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiana Pereira Bispo (576.401.905-25); Daniel Barbedo Vasconcelos Santos (015.620.355-33); Daniela Batista Santos (029.417.925-97); Danilo Barbosa Coimbra (333.873.928-18); Danilo Menezes Oliveira (031.294.215-05)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8128/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.249/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elzo Pereira Pinto Junior (708.282.375-49); Emyle dos Santos Santos (026.221.235-82); Ermildes Lima da Silva (039.328.245-71); Federico Calabrese (701.544.251-50); Fernando Ferraz Ribeiro (672.208.865-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8129/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.252/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Junqueira Carvalho (102.121.517-11); Debora Pereira Araujo (051.931.496-42); Delia Chaves Moreira dos Santos (049.814.296-57); Diego Rayck da Costa (031.666.799-44); Diego Zilio Alves (337.686.728-32)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8130/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.256/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Priscila Mion Ferreira Egidio (099.610.657-00); Richard Diego Leite (056.304.766-61); Rodrigo Giesta Figueiredo (111.306.237-18); Rodrigo Laiola Guimarães (085.347.177-02); Thiago Motta Bolonini (117.897.167-80)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8131/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.258/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Afonso Damião Neto (031.912.126-71); Anderson Correa Schilithz (087.225.237-07); Barbara Arantes de Paula (113.930.106-36); Barbara de Mello Quintela (080.089.856-74); Breno Bitarello Sad (084.460.226-48)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8132/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.260/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Isabela Ferreira Lima (111.101.766-27); Leonardo Lara e Lanna (059.531.356-61); Lucas Diego Mota Menezes (840.174.575-68); Marília Simões Bianchini (065.759.426-10); Marina Valeria Delage Vicente Mancini (091.702.046-40)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8133/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.264/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francielle Brustolin de Lima Simch (007.684.239-88); Marcia Bandeira (813.091.989-34); Marcos Bergmann Carlucci (009.420.330-00); Maria Regina Leoni Schmid Sarro (874.058.309-00); Paulo de Andrade Jacinto (500.886.889-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8134/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.265/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pedro Costa Einloft (051.463.699-84); Pedro Filipe de Oliveira Cordeiro (005.245.161-54); Prila Leliza Calado (027.292.589-65); Rafaela Scariot de Moraes (041.528.779-01); Regina Moreira Borges de Macedo (075.382.149-41)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8135/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.652/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Alinny Costa Araujo dos Santos (082.638.084-05); Ângela Nathalia La Falce Decorato (017.091.590-57)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8136/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.655/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego da Silva Augusto (101.920.756-67); Juliana Aparecida Ribeiro Lisboa (031.855.296-50); Rafael Barros Silva (317.377.538-47)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8137/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.656/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Bráulio Quirino Siffert (080.415.186-56)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8138/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.658/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Stefany Salino Moschem Cardoso (133.680.887-00); Wellington Batista Pereira (112.777.167-14)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8139/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.661/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Sandra Aparecida Zotovici (124.605.868-50)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8140/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.670/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Paes de Barros Pinto (310.294.648-80); Flávio Lopes de Moraes (059.469.826-05); Luciana Marques de Andrade (066.540.416-66)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8141/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.673/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Willian Baunier de Melo (093.002.156-80)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8142/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.697/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arllem de Oliveira Freitas (002.134.822-74); Cássia Machado dos Santos (003.277.122-36); Clóvis da Silva Brandão (347.278.842-91); Delziane Evangelista Palheta (683.489.672-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8143/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.699/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Gouveia Jacome (108.711.436-58); Everton Palmeira Miranda (016.411.186-79); Flávia Emília Jacinto (033.405.676-46)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8144/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.700/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Maira de Oliveira Ramos (005.492.100-75)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8145/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.718/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiza Fernanda de Oliveira Albano Carvalho (011.661.093-05); Maria Pinheiro Pessoa de Andrade (044.064.393-74); Maria Teresa Arruda Silva do Nascimento (040.081.823-06); Mateus Pinheiro (030.131.603-14); Matheus Soeiro dos Santos (056.609.843-12); Mayara Ellen de Vasconcelos Meneses (018.903.723-74); Rebeca Matos Freire (019.032.203-94); Renata Melo Silveira (045.930.033-42); Talita Cavalcante Nogueira (023.990.743-43); Vanessa Luana de Freitas Melo (007.319.573-18)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8146/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.722/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Ângela Beatriz Chein Feres (047.590.126-64); Izabel Teodolina de Jesus (530.653.366-34); Silvana de Paula Castro (762.860.966-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8147/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.723/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Marson (042.523.689-79); Aline Braga Líbano de Araujo (116.547.967-27); Aline Lopes Gelain (054.694.249-01); Ana Cláudia de Oliveira (044.129.449-99); Augusto Raphael de Oliveira (036.304.519-85); Bruna da Silva Guimarães (079.731.479-26); Caio Cesar Prado Gomes (064.316.379-41); Gislaíne Bomfim de Alcântara (006.915.589-57); Janaira Ferreira Lopes (129.104.027-70); Karinne de Sousa Marques Magalhães (014.803.413-63)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8148/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.727/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliane de Oliveira (042.949.029-14); Karina Karim da Costa Martins (032.971.859-29); Laís dos Santos Di Benedetto Frasca (357.081.338-05); Lays Ribeiro Cunha Macrae Halsey (085.600.109-04); Leandro Carlos Setúbal (007.383.329-09); Leonardo Borges da Silva Martins (080.757.709-00); Leonardo Sandri de Vasconcelos (023.316.430-83); Letícia Medeiros (066.302.419-67); Letícia Vanilde de Souza (059.145.529-31); Letícia Santos Maurício (075.656.459-07)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8149/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.728/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luana Morais de Aguiar (076.724.279-38); Lucas Alberti Vertuan (066.134.369-33); Lucas Pereira da Silva (079.674.329-08); Luciana Chaves Melillo (036.482.719-03); Luciana Raimundo (283.348.238-86); Luciano Antonio Agnes (003.389.759-00); Luiza Petter Garcia (052.054.439-01); Luíze Daiane dos Santos Ziegelmann (003.913.850-03); Marcel Figueiro Nunes (003.573.359-45); Marcelo Koerich (054.366.899-14)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8150/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.730/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Melina Rabelo Vieira (067.556.379-80); Milano Cardoso Cavalcante (095.368.027-40); Moisés Augusto de Miranda (983.788.059-72); Monique Del Rei de Souza (052.341.329-78); Morgana Frena (053.275.459-03); Murilo Teixeira Fernandes (079.573.189-24); Nelson Delfino (716.058.519-49); Nick Bokeko (006.965.479-45); Nicole Esposto Biondo (313.738.778-71); Osnira de Fátima Abrão (425.711.549-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8151/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.731/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Patrícia Gomes dos Santos Martins (060.360.899-02); Patrick Alencastro Pinheiro (889.167.151-72); Paula Monnerat Castro Gomes (102.149.737-19)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8152/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.753/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Donizeti Alves (029.244.876-76); Anderson Luis Saber Campos (081.070.158-86); Bruce Lehmann Sanchez Veja (231.312.128-37); Carolina Gabas Stuchi (282.941.638-48); Claudia Correa de Andrade Oliveira (228.211.458-29)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Abc

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8153/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.756/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafaela Vilela da Rocha Campos (336.981.468-43); Renato Mendes Coutinho (311.492.388-79)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Abc

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8154/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.758/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Darliane de Castro Santos (011.325.811-92); Nadia Aparecida Alves (410.091.691-49); Thasia Martins Macedo (071.087.156-27)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Goiano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8155/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.760/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ivelize Cunha Tannure Nascimento (825.300.766-34); Jarbas Tavares dos Santos (520.349.927-68); Lucas Barbosa Pelissari (005.139.699-85)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8156/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.762/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Isabela de Almeida Rodrigues Pereira (067.198.436-56); José Francisco de Resende (126.910.116-15); Luan Alberto Andrade (089.893.096-03); Marcelo Esposito (077.788.706-14); Marcelo de Souza Aleixo (083.060.546-01)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8157/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.764/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina de Melo Loureiro (128.538.347-86); Caroline Costa Nardoto (123.521.037-54); Debora Souza Luz (146.616.947-83); Leonardo Nunes Domingos (105.460.207-71); Maria da Penha Alves Ribeiro Corona (034.844.967-46)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8158/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.765/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tiago José Pessotti (055.433.137-30); Walber Ronconi dos Santos (133.642.657-80)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8159/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.770/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Simplício Carvalho (089.854.426-27); Giselly Rodrigues de Jesus Almeida (078.083.626-03); João Victor de Assis (105.185.046-03); Rodolfo Oliveira Ruback (094.403.926-06); Ronaldo Eugenio de Souza Filho (059.296.577-50)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8160/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.773/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Sandro Melo das Chagas (641.884.000-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do

Paraná

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8161/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.775/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alcindo Militão Gomes dos Santos (134.837.208-71); Ana Paula Adão (213.095.358-17); Camilla Pontes Bezerra (916.746.203-06); Cristina Elenice Souto (410.748.098-40); Daniele Guimarães Montechi (255.311.698-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8162/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.777/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Humberto Gallucci Netto (350.547.378-20); Ioshitomo Fukushima (182.747.368-18); Jucinei Araujo de Jesus (005.655.895-39); Laura Sibeles Martins Evangelista (030.049.713-05); Lauro Paulo da Silva Neto (353.669.638-42)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8163/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.780/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Sueli Custódio da Silva Kobayashi (162.056.948-59); Vitor Marinatto Cesar (466.198.158-80); Viviane Rodrigues Bileski (281.263.668-85); Wiara Rosa Rios Alcântara (315.766.318-69)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8164/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.783/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Guilherme da Silva Xavier (473.067.260-72); Gustavo Machado Costa (003.425.880-95); Josemar de Oliveira Quevedo (837.184.510-34); Letícia Barros da Silva (001.717.210-12); Lucas Fernando Fabro (071.253.269-27)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8165/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.784/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luis Adriano de Souza Cezar (018.630.990-26); Patricia Mussi Escobar Iriondo Otero (001.018.440-69); Viviane Dalmoro (003.892.940-63); William Kelbert Nitschke (017.526.200-46)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8166/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.787/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Robercy Alves da Silva (432.177.456-04); Romeu de Oliveira Felizardo (026.792.823-88); Tiago Fernando Barbosa de Sousa (083.433.634-00); Ubaldo Fernandes de Almeida (009.524.871-44); Vinicius Carvalho Pinto (052.411.514-19)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8167/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.788/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Yugiô Tamaru (044.395.778-90); Audrey Andrade Bertolini (258.994.668-63); Bartira Marino Dorsa (269.356.898-64); Diego Rafael Moraes (229.799.628-48); Leandro Poloni Dantas (279.051.098-95)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8168/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.789/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Lidiane da Silva Pessoa (045.803.194-19); Marcelo Ciacco de Almeida (310.437.708-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8169/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.791/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gustavo José Luvizutto (337.792.998-36); Natalia Bueno Leite Slade (350.717.278-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8170/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.793/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adria Yared Sadala (705.712.602-68); Adriana Cristina Aguiar Rodrigues (677.190.662-00); Adrielson Costa Azevedo (983.953.352-53); Alane Ferreira Pereira (528.513.032-87); Alberto Luiz Silva Ferreira Filho (794.162.922-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8171/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.794/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Matilde Menezes Melik Schramm (236.860.572-04); André Henrique Lameira dos Santos (967.786.952-34); André da Silva e Silva (642.628.042-91); Andreza Lauria de Moura (523.922.872-87); Anne Mariette Alves Costa Souza (924.825.972-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8172/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.797/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Francisca dos Santos Pinheiro (580.194.992-53); Ilana Zuila Monteiro Alves (000.410.352-16); Jadson Justi (005.778.591-02); João Paulo Calixto Salgado (982.550.702-06); Joel Castro do Nascimento (798.163.042-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8173/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.798/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Juliano Ralo Monteiro (219.480.418-80); Lenilda Molina Guerreiro Reis (717.927.322-87); Linda Midori Tsuji Nishikido (171.991.072-34); Luciano Souza de Souza (330.614.752-49); Manoel Carlos de Oliveira Junior (581.542.212-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8174/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.799/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcelo Rodrigues Marques (672.113.643-00); Marcos André Braz Vaz (230.140.748-96); Maria Cecilia Caldas Giorgi (137.483.168-95); Michele Lins Aracaty e Silva (632.982.102-00); Naiza Menezes Medeiros Abraham (529.668.952-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8175/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.801/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Roberta Paredes Valin (069.491.146-13); Rosana Barros de Souza (436.442.522-20); Suellen Cristina Barbosa Nunes (978.045.502-78); Thiago Santos da Silva (011.935.492-64); Tiago José Cavalcanti Atroch (759.076.742-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8176/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.803/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anamaria Sousa Silva (471.106.943-72); Antonio Carlos Daltro de Freitas (022.444.695-90); Camila Alves Machado Sampaio (089.650.267-84); Cleidivan Silva Macena (032.267.063-22); Geovani Pantoja Parente (002.828.672-36)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8177/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.807/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Charles Henrique Xavier Moraes Magalhães (098.510.516-08); Flávia de Souza Máximo Pereira (088.410.956-95); Gleiph Ghiotto Lima de Menezes (058.250.277-26); Helio Rodrigues de Oliveira Junior (785.227.066-20); Joana Barbosa Vieira da Silva (018.245.406-12)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8178/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.808/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Julia Castro Mendes (097.119.526-96); Louise Aparecida Mendes (064.177.376-59); Marcela Santos da Silva (523.494.382-87); Mateus Codognotto Cunha (073.131.736-01); Natcha Samadi Andrade Rosario (076.048.936-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8179/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.809/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Patricia da Silva Coutinho (091.089.836-74); Paulo Marcelo de Andrade Lima (075.570.366-97); Raissa de Keller e Costa (074.741.276-60); Renard de Jesus Taveira Lana (061.068.266-09); Vinicius Marinho Silva (040.634.555-48)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8180/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.812/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Gonçalves Duvra Salomão (175.496.878-38); Flávio Adriano Borges Melo (075.409.536-32); Luciana Gomes de Araujo (110.537.688-50); Marcelo Sartorio Loural (317.920.988-71); Priscila Regina Gonçalves de Melo Giamlourengo (310.615.318-05)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8181/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.814/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Lucia Golob Machado (013.555.855-70); Cliomar Alves dos Santos (048.617.924-95); Eduesley Santana Santos (807.687.095-04); João Vinicius Batista Valença (037.161.425-22); José Augusto Batista dos Santos (025.148.885-30)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8182/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.816/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raimundo Alves Lima Sobrinho (921.109.325-20); Rokenedy Lima Passos (044.017.295-01)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8183/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.819/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Thayane Silva Campos (087.928.986-45)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8184/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.822/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angela Teodoro Grillo (275.928.098-50); Carine Santana Silva (030.056.195-40); Carlos Jefferson de Melo Santos (034.131.805-17); Caroline Argolo Brito Oliveira (025.599.285-82); Cássio Silveira de Jesus (033.369.545-33)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8185/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.823/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dandara Andrade de Santana (033.427.885-69); Daniel Marostegan e Carneiro (222.709.418-45); Daniel Pereira Rocha (019.472.085-35); Danilo Melo de Moraes Carvalho (743.402.475-53); Danilo Paiva Ramos (224.224.508-22)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8186/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.825/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elaine Janaina Linhares da Conceição (033.105.145-10); Fabiane Soares Gomes (842.260.135-49); Fernanda Puga Santos Carvalho (322.713.788-77); Gabriel Swahili Sales de Almeida (829.720.015-91); Galdir Damasceno Reges Junior (093.770.067-32)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8187/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.827/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Guilherme Barreto Campos (032.881.905-08); Hildeberto da Silva Reis Junior (049.266.085-96); Hugo Mezaes do Nascimento Vasconcelos (027.964.705-04); Ingrid Lessa Leal (055.238.815-70); Juri Santos Souza (814.245.745-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8188/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.828/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jacqueline Silva Alves Pacheco (051.050.125-77); Jairson Pereira Bispo (949.348.355-04); Jakeline Gonçalves Bonifácio Sena (034.675.286-86); Janaina Barbosa Faria (782.153.905-87); Jane Keli Almeida da Silva (019.109.635-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8189/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.829/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joana Rezende Pinheiro de Matos (007.351.375-01); João Tiago Assunção Gomes (025.626.645-07); Jorge Ubirajara Pedreira Junior (028.047.045-21); Josely Bruce dos Santos (709.859.282-04); João Eduardo Silva de Araújo (028.846.595-44)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8190/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.832/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciana Bastos Alves (009.092.934-90); Luciana Dutra Thome (002.393.380-14); Luiz Claudio Cajuiba Soares (350.527.675-87); Maira Araújo de Oliva Gentil (027.806.685-20); Maira Mota Souza Santos (025.427.345-93)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8191/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.833/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcio Rivison Silva Cruz (885.246.205-87); Marcos Alexandre do Amaral Ramos Junior (117.270.897-58); Marcos Oliveira de Carvalho (908.579.415-34); Marcus Vinicius Galvão Loiola (018.581.175-26); Maria Cristina Ribas Sousa (197.550.585-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.836/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Paulo Henrique de Souza Lopes (033.142.455-05); Pedro Maciel Paula Garcia (843.594.635-53); Rafael Luis Garbuio (220.276.088-18); Rafaela Costa Alonso (839.512.105-91); Rebeca Dantas Xavier Ribeiro (031.948.935-30)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8193/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.837/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renata de Paula Trindade Rocha de Souza (007.744.875-85); Renato Francisquini Teixeira (059.597.316-73); Ricardo Bessa Magalhães Franca (112.969.857-25); Rogério da Silva Neves (892.750.125-04); Ronei Santos Maciel (042.246.085-02)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8194/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.841/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Yuri Sa Oliveira Sousa (073.961.534-33)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8195/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.842/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Eduardo dos Santos Góes (021.144.913-07); Alex Xavier Santiago da Silva (032.944.853-60); Aline da Silva Sousa (000.315.073-95); André Igor Fonteles (463.697.593-68); Carlos Lenz César (090.585.593-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8196/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.844/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marta Cavalcante Benevides Loureiro (952.110.473-20); Reuber Regis de Melo (019.438.953-76); Robson José Feitosa de Oliveira (825.296.203-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8197/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.846/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diego Arthur Lima Pinheiro (107.588.487-06); Eder Carlos Moreira (515.355.646-87); Felipe Gomes Lemos (123.570.377-09); Felipe dos Santos Durante (228.619.938-80); Érica Aguiar Moraes (116.900.997-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8198/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.847/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Machado Baptistini (095.153.577-30); Francismar Cunha Ferreira (135.945.277-00); Guilherme Vezula Mateveli (118.956.357-64); Jaime Manuel Pinto Combadão (083.054.531-03); Karina França Pinheiro (087.636.647-71)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8199/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.853/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Kally Chung (327.006.098-08); Karini Borges dos Santos (042.166.599-85); Kenny Regina Lehmann (040.811.059-79); Letícia Paula Leonart (077.354.639-10); Lucas Pydd Nechi (047.941.749-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8200/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.854/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marina Millani Oba (064.561.619-24); Nicholas Dicati Pereira da Silva (072.972.599-50); Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (562.896.429-87); Rodrigo Langowski (053.316.939-97); Sofia Isabel Ribeiro Pereira (065.263.879-18)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8201/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.855/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Solange Pereira Marques Rossato (971.653.019-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8202/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.859/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Liz Beatriz Sass (962.411.100-63); Luiz Felipe Guimarães Soares (050.141.228-09); Luiz Ricardo Nakamura (366.099.768-48); Malcon Andrei Martinez Pereira (691.481.550-04); Manoela Bettarel Bállico (008.441.650-50)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8203/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.860/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mara Cristina Schneider (976.473.730-72); Mara Virginia Galvan (037.857.319-57); Marcelo Martin Ferigato (274.918.578-50); Márcio Marchi (016.812.759-88); Márcia de Souza Hobold (651.389.539-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8204/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.865/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Naiara Guerra (348.641.708-86); Natan Padoin (051.583.829-21); Natália Gonçalves (351.720.958-96); Neilor Bugoni Riquetti (059.988.849-06); Patricia Cavalcanti de Albuquerque Saldanha (044.304.269-10)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8205/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.867/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Paula Pereira Rotelli (039.362.986-45)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8206/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.868/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda de Moraes Carnielutti (007.045.400-02); Lucas Giuliani Scherer (000.820.790-99); Márcia Mörschbacher (048.317.279-03); Naglezi de Menezes Lovatto (015.875.210-40); Rodrigo Varella Tambara (005.731.300-86)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8207/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.872/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bianca Rahal Paraguassu (010.944.301-29); Braz Luiz do Nascimento Fontes (016.009.047-42); Brenner Murta de Matos (075.465.856-27); Bruna Adriene Gomes de Lima e Silva (044.385.786-55); Bruna Gabriela Rodrigues Silva (036.901.441-32); Bruna Zucheto Tadielo (013.520.250-78); Bruno Babilon Nunes de Oliveira (137.470.237-46); Bruno Bellaguarda Batista (656.646.043-87); Bruno Botton (013.835.030-28); Bruno Gois Sobreira Mota (035.046.243-70); Bruno Leonardo de Freitas Soares (906.708.684-34); Bruno Luciano Carneiro Alves de Oliveira (041.924.204-06); Bruno Moreira Mapurunga (017.153.863-37); Bruno da Costa Rocha (860.363.005-49); Bruno de Souza Costa (859.892.885-22); Caio Aguiar Carvalho (042.864.951-32); Caio Nogueira Lessa (780.097.905-91); Caíque Jordan Nunes Ribeiro (048.365.695-08)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8208/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.873/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel dos Santos Brandão (790.928.372-53); Welinton Freire Bezerra Filho (033.483.554-27)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8209/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.876/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Raquel Marta da Silva (653.099.106-97)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8210/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.877/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiana de Amorim (223.413.088-30); Marcus Vinicius de Castro Oliveira (067.020.756-00); Sabrina Rita da Fonseca Rezende (058.784.436-19)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8211/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.878/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elton Ribas Vieira (427.043.160-15); Juliano Araujo Wickboldt (992.989.530-20); Lidiane Cássia Comin (976.989.700-00); Paoline Bresolin (018.364.350-02); Rosicler Colet (014.485.620-40)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8212/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.880/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cláudio Rogério Gomes da Silva (779.603.782-15); Kleberson Junio do Amaral Serique (769.943.332-72); Marcos de Andrade Segundo (046.769.194-09); Vanderson Carvalho de Souza (981.122.012-34); Vanessa Nascimento Souza (948.756.502-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8213/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.884/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Wagner de Menezes (648.608.173-20); Jarbas Nunes Vidal Filho (021.569.293-43); Roberto Jorge Bezerra Lauriston (623.120.063-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8214/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.885/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Pedro Augusto Dias Andrade (073.436.966-29)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8215/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.886/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Pamila Sayuri Inoue Leônico (060.164.739-44); Sarah Hwa In Lee (107.925.567-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8216/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.893/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Bruna Moreira Lima (753.493.612-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8217/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.895/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Débora Avendano de Vasconcellos Sinotti (905.507.220-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8218/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.898/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Jéssica Thais Loiola Soares (034.996.683-43)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8219/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.900/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danielly Thiare Oliveira de Araujo (021.051.565-17); Gregório Cerqueira Schettino (033.506.355-12); Rosiany da Paixão Silva (919.749.845-91)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8220/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.903/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Matheus Moraes Biondo (938.448.912-34); Miqueias de Melo Lobo (005.221.652-73)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8221/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.906/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Dalmolin (034.640.719-28); Cleverton Luis Freitas de Oliveira (027.661.970-60); Luciano Pereira Luduvico (010.468.570-02)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8222/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.907/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Magaly Nunes de Gois (201.942.005-82)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8223/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.916/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Vinnicyus Philyppe Gracindo Alves Leite (077.347.404-80)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8224/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.919/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adonal José Lacruz (042.088.187-51); Edmo Montes Rodrigues (087.262.156-16)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8225/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.920/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Igor Chaves Belisário (102.503.657-31); Laiz Aparecida Azevedo Silva (136.069.737-30); Luciane do Nascimento Spadotto (033.382.269-26); Raquel Fabris Moscon (055.816.957-09); Rosário Noemi Porcel Millares (164.725.048-06)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8226/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.924/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Zanqueta Wilbert Ito (892.811.109-97); Alexandre Márcio Boschirolí (913.313.909-15); Aleksandra Valério (007.218.940-11); Amabile Borges Dario (040.138.499-33); Ana Inês Gonzales (046.415.249-63); Bruno Vinícius Mutzenberg (053.663.079-88); Camila Souza Betoni (027.460.201-65); Carlos Henrique Machado (029.568.919-60); Diego Antonio Custódio (066.676.749-13); Edgar Correa Veras (514.662.952-87); Elaine Cristina Roschel Nunes (165.086.328-41); Filipy Furtado Sell (056.233.459-99); Flávio Issao Kubota (010.146.880-60); Gabriele Nigra Salgado (322.174.608-38); Giovana Mendonça Cabianchi Leite (788.236.252-20); Gonzalo Fiz Pontiveros (061.442.527-11); Iracema de Souza Maia (051.427.829-33); Ismael Rodrigues Silva (080.316.569-24); Jonathan Raphael Vieira da Rosa (083.021.439-95); Josiane Ribolli (006.217.189-55)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8227/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-022.926/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciana Cristina da Silva (008.506.519-64); Luciana Lanhí Balthazar (029.729.869-03); Luciane Geanini Pena dos Santos (973.878.860-91); Luciane Stallivieri (455.576.320-34); Luísa Formoso Assunção (005.164.870-94); Luiz Alberto Radavelli (008.449.999-03); Luiz Fernando Correa de Sousa (493.609.659-87); Luiz Henrique Debei Herling (053.420.289-65); Luiz Henrique Guesser (076.779.559-83); Luiz Henrique Martins (009.047.471-66); Luiz Roberto Carvalho (006.472.819-61); Luíza Gomes Ferreira (057.639.559-51); Magat Nagelo Junges (013.990.890-05); Manoella Vieira da Silva (008.628.329-42); Mara Cristina Schneider (976.473.730-72); Marcelo Gabriel Luiz Nogueira Santos (366.391.898-01); Márcia Menezes Gomes da Silva (691.184.340-53); Márcio Marchi (016.812.759-88); Marcone José de Souza da Cunha (039.650.144-39); Marcos Silvestri Goulart (022.926.609-62)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8228/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.927/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Alice da Silva (078.925.539-16); Maria Cristina de Alencar Nunes (055.471.977-00); Maria Francisca dos Santos Daussy (576.059.636-53); Maria Luíza Schmitz Fontes (020.780.779-50); Maria Rosane Vilpert Vitali (823.865.529-34); Maria Taís de Melo (417.660.169-87); Mariana Ortolan Milanez (081.144.289-61); Mariana Zamberlan Nedel (338.914.078-66); Marina Ilka Baumer Cardoso (042.031.999-99); Marina Machado Córdova (054.564.479-83); Marina Toneli Siqueira (036.407.319-56); Marlon Brancher (058.802.459-77); Maurício Camaroto (008.726.479-00); Maurício Carreira Cosentino (729.982.299-72); Max Cardoso de Resende (063.765.836-10); Maycon Motta (226.566.228-32); Mayra Othero Nunes Jardim Mugnaini (100.012.516-51); Michele de Sá Dechoum (072.936.797-50); Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier (041.697.119-98); Milehna Mara Guarido (044.062.159-30)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8229/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.120/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ederson Américo Andrade (051.916.189-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8230/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.121/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Aline Goulart Macan (056.296.109-70)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8231/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.122/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ana Lise Belaus (021.876.160-02)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8232/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.126/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Alcman Oliveira Damasceno (477.559.463-04); Cristiane Conceição Silva (285.096.798-00); Lucyana do Amaral Brilhante (544.033.083-68); Sarah Maria Forte Digo (007.880.833-25)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8233/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.127/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Hermann (070.268.099-03); Camila Maria Sitko Meira dos Santos (073.453.199-03); Carlos Eduardo Andrade Iatskiu (056.052.139-11); Eduardo Ribeiro (044.927.639-29); Leandro Delgado de Souza (070.231.869-80)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8234/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.128/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Solange Staciaki de Souza (804.772.089-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8235/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.131/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fúlvio Viegas Santos Teixeira de Melo (812.951.035-91)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Catu - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8236/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.133/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Vanessa Marzano Araujo (034.123.676-48)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8237/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.134/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gilberto Sousa Alves (736.047.123-00); Marcela Rodrigues Machado (334.637.018-63)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8238/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.135/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bianca Machado de Ávila (016.669.170-44); Luís Fernando Tavares Vieira Braga (322.024.660-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8239/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.136/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Henrique Cândido de Oliveira (333.898.408-18)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8240/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.138/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Amaro Emiliano Trindade Silva (082.602.897-76)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8241/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.139/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Rita de Cássia Maestri (921.519.149-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8242/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.172/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Leandro Siqueira Lima (087.728.347-81)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8243/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.173/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Júlio Cesar Machado de Paula (033.667.176-88)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8244/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.174/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Paulo Dias de Almeida (531.254.366-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8245/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.175/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Tatiane Martins de Assis (042.423.329-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8246/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.177/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Wagner Martins Israel (148.048.238-24)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8247/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.178/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Maria Helena Indig Lindgren Barros (247.664.961-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8248/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.203/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Tatiane Rodrigues de Oliveira (302.128.618-67)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8249/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.728/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Eduardo de Carvalho e Souza (036.065.733-83); Carolina Guimarães Resende Gobbo (089.654.856-22)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8250/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.729/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: André Luis Pereira Dresseno (011.405.700-13); Douglas Medeiros Dorneles (022.611.990-40); Eloisa Alves Pinto de Oliveira (802.426.770-53); Fabiana Brum dos Santos (022.423.840-07); Fernanda Catelan (806.540.290-91); Igor Linde-maier Cavalheiro (015.584.070-30); Julcinei Curtis (011.775.280-02); Karina da Silva Machado Leal (015.414.360-08); Lessandro de Conti (825.087.390-49); Márcio André Salvadori (730.435.240-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8251/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.731/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Lima Martins (948.933.812-53); Cirney Ricardo José Borges Carneiro (448.605.012-68); Fagnum da Silva Araujo (844.435.102-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8252/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.732/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jaciara Maria Caetano Simões (114.672.897-28); Renata Aires (082.554.897-70); Stephan Lopes Carvalho (073.135.036-79)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8253/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.742/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Giuliana Rayane Barbosa Duarte (112.781.716-73)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8254/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.756/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Janaína Maiara Nunes de Lima (823.684.652-00); Jefferson da Silva Picanço (925.297.472-53); Kelly de Cassia Barradas da Silva (796.763.162-53); Kym Keive Machado dos Santos (778.952.662-68); Marcos Vinicius Viscaia Guardia (009.833.862-50); Thaís Castro Koch (134.887.357-45)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8255/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.757/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carla Gardene da Cruz Oliveira (835.865.473-15); Edson do Nascimento Moraes (931.652.773-20); Escolástico Viana de Souza Nascimento (024.559.073-09); Francisco Batista Freire Filho (452.957.003-72); Jardel Pereira Marinho (013.950.971-27); José Lucas Brito Fernandes (027.119.963-60); Laudelina Ferreira de Andrade (063.042.213-39); Margaret Santos Costa Penha (878.335.223-68); Paulo Ricardo Ramos Veras (571.308.683-68); Tonhetina Costa de Almeida (008.798.423-77)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8256/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.759/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Flávia Tatiana de Borba (065.577.256-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8257/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.760/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ader Assis Vieira (032.997.126-32); Carina Antonellie Batista Gomes (097.803.206-36); Cecília Nascimento Queiroz (078.066.756-55); Clayton Ladeira Faustino (043.036.356-77); Flávia Sabino dos Santos (062.040.136-29); Janaína Reis de Miranda (219.585.878-85); Luana Cachuite Mendes Macedo (105.816.926-24); Renata das Dores Freitas Guilherme (095.520.556-52); Victor Atsushi Kasuya Barbosa (082.099.546-01); Wellington Folhaça Ferreira (080.356.896-73)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8258/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.771/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Eduardo Cabral Zuqui (098.938.667-82); Ericson Rocha Silva (129.265.167-97); Francisco de Assis Ferreira (091.593.737-92)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8259/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.776/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Thiago Ramos da Rosa (007.376.240-78); Veridiano Koeffender Moreira (813.842.970-49); Vicente Guedes Ferreira (815.884.290-91); William das Chagas Britto (005.138.200-86)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8260/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.802/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Martins Carneiro de Araujo Junior (962.102.491-91); Caroline Amado Gobatto (331.005.248-61); Cesar Alves Gomes de Araujo (501.668.833-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8261/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.805/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Cavalheiro Marchesan (018.293.340-77); Airton Pereira Dorneles (010.719.380-96); Celso Rabelo (592.114.150-04); Denise Genari (003.026.710-21); Douglas Dalla Nora (017.568.360-35)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8262/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.806/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Frederico Cid Soares (034.174.436-01); Gabriela de Campos Severo (028.018.400-09); Isabel Graciele Padoin (009.243.320-00); Jessica dos Reis Lohmann (018.833.040-24); Jordan Pauleski Zucuni (022.947.560-45)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8263/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.807/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Josiane Roberta Krebs (016.826.400-51); Julian Cezar Giacomini (019.968.680-71); Laís Martinkoski (076.995.549-57); Leonardo de Souza Mauro (364.368.898-92); Letícia Trevisan Gressler (012.923.440-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8264/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.809/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Vanessa Almeida da Silva (005.376.010-74)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8265/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.810/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Luiza de Freitas Kessler (006.678.440-90); Daniela Deitos Haas (010.621.300-81); Geraldo José Rodrigues (003.529.970-36); Juliana Costi (823.547.740-87); Vilson Rogério Envall (449.884.940-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8266/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.812/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabiana Soares da Cruz Lima (049.972.966-86); Fabrício Antonio Pimenta de Faria (043.073.696-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8267/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.814/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Sebastião de Oliveira (555.036.085-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Inês - MEC

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8268/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.816/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Mário Andrade Vieira de Melo Neto (064.672.424-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8269/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.818/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Diogo Del Fiori (354.811.868-29); Edicarlos Oliveira Queiroz (003.691.121-64); Eduardo Freire Nakamura (587.462.772-34); Fernanda Dias de Los Rios Mendonça (055.215.147-59); Fernanda Figueirôa Sanchez Franco (282.678.148-09)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8270/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.819/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ivone Lima Santos (855.475.572-34); Jhones Lemos Alves (660.854.892-34); Joana Campos Climaco (905.325.971-68); Jordana Gomes Maia (011.161.411-24); José Carlos Calado Sales Junior (010.785.754-52)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8271/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.822/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Narjara de Oliveira Boechat (514.059.622-91); Raulisom Eleuterio da Costa (528.340.002-63); Rogério Ribeiro Marinho (684.549.882-20); Rosana Alvarenga Canto (476.304.002-25); Sabrina Sauthier Monteiro (006.248.640-30)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8272/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.823/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Sabrine da Costa Cordeiro (001.185.812-52); Sanmle Cristina Nascimento de Holanda (943.299.662-04); Stephanie Soares Girao (841.625.542-34); Thaís Tibery Espir (046.596.506-77); Thalita Reis da Silva (859.503.602-06)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8273/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.824/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Thelma Mendes Pontes (050.058.116-99); Vânia Mesquita Gadelha Prazeres (336.907.822-87); Waldemir Rodrigues Costa Júnior (850.430.362-49); Yone Gama da Costa (337.780.192-87)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8274/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.826/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Magno Guimarães (139.454.668-81); Alexandre Souza Amaral (607.307.812-91); Allan Jasper Rocha Mendes (655.067.902-87); Anna Valeska Procopio de Moura Mendonça (001.494.084-12); Antonio Marcos de Jesus de Souza Pereira (944.586.002-06)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8275/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.828/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elke Daniela Rocha Nunes (602.235.532-04); Francine Pinto da Silva Joseph (804.373.110-15); Iraneide Etelvina Lopes (004.768.133-01); João Paulo da Conceição Alves (705.098.912-68); José Flávio Cardoso Nose (319.088.358-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8276/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.829/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: José Rodrigo Sousa de Lima (796.193.202-04); Joseph Handerson (841.540.390-91); Natali Fabiana da Costa e Silva (289.866.348-48); Paulo Roberto Soledade Junior (876.638.722-15); Quele Daiane Ferreira Rodrigues (894.543.162-49)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8277/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.831/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Denis Fabrício Sousa de Sá (009.988.493-32); Ederson Safrá Melo (048.213.119-50); João Valério de Sousa Neto (029.873.873-26); José Carlos Silva Filho (945.263.545-20); José Santana Campos Costa (027.661.583-24)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8278/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.832/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Khalil de Menezes Rodrigues (099.744.307-39); Mabson de Jesus Gomes dos Santos (772.504.863-49); Monica Luchese Marques (010.863.331-44); Paulo Cristiano Queiroz Moraes (027.546.563-24); Plínio da Cunha Leal (993.115.343-15)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8279/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.835/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Jéssica Rayse de Melo Silva Ávila (092.019.796-57)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8280/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.836/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marli Duffles Donato Moreira (724.597.357-15); Pouya Mehdi pour Balagafsheh (234.019.948-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
tinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8281/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.839/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Pamela Dias Rodrigues (033.221.605-56); Paulo Deimison Brito dos Santos (037.931.355-35); Paulo Renato Camera da Silva (025.984.805-03); Raissa de Miranda Teixeira (027.078.055-64); Raiza Cristina Canuta da Hora (038.138.045-93)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
tinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8282/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.841/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Taina Borges Andrade (025.942.515-00); Taís Alves Dias de Azevedo (782.219.785-15); Talita Baraúna da Silva (030.260.305-03); Talyta Lins Nunes (064.940.074-73); Tarcísio de Sá Cardoso (042.960.427-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-
ral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8283/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.843/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Vinícius Ricardo Cuña de Souza (945.198.977-34); Vítor Araujo Filgueiras (531.523.875-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8284/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.844/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Teresa Maçãs Lima (704.150.291-04); Clemilton Alves da Silva (029.372.083-55); Icaro Henrique Honorato (133.949.157-58); Marco Antonio Oliva Gomes (074.493.088-00); Maria Emília Rodrigues Valente (064.360.316-69)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito San-
to
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-
ral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8285/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.845/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Mirian Cátia Vieira Basílio Denadai (097.644.447-09); Polyana Barbosa Schimith (112.183.707-77)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
tinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8286/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.953/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Camila Bonetti (357.020.828-18); Camila Copetti (003.720.580-35); Camila Guedes de Farias Calheiros (071.318.964-97); Camila Herculano Soares Rodrigues (014.564.093-01); Camila Kazumi Kitamura (080.874.266-30); Camila Kegler (017.098.450-82); Camila Lazzarotto Gularte (977.570.470-72); Camila Moraes Silva Wanderley (064.581.374-51); Camila Roberta Sil-
va Martins (978.216.671-53); Camila Vieira Hirata (094.231.296-17); Camila de Araujo Melo Ribeiro (009.882.464-30); Camila de Me-
deiros Costa (027.156.114-98); Camila dos Santos El Halal (001.069.150-29); Carlos Antonio Maciel de Moraes (115.905.561-00); Carlos Augusto Gonçalves Tibirica (846.018.251-72); Carlos Aug-
usto Leite de Barros Carvalho (711.439.711-91); Carlos Bernardo Cola (070.448.667-94); Carlos Eduardo Ferreira Marins (997.731.123-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hos-
pitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8287/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.954/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Eraldo Gadelha de Oliveira (021.467.524-67); Carlos Futino Barreto (622.831.543-91); Carlos Remy Leite Walker (015.627.351-95); Carlos Roberto Ferreira de Deus (343.364.511-68); Carlos Segundo Paiva Soares (050.905.964-33); Carlos Takeda Filho (011.501.691-09); Carmelita Pereira de Sou-
za (579.612.631-87); Carolina Andrade Bezerra (074.271.104-80); Carolina Cristiane Lopes Ibars (976.463.001-44); Carolina Duarte Fi-
gueira (016.531.501-65); Carolina Silva Vale (996.046.393-15); Car-
olina Teixeira de Oliveira (998.763.533-49); Carolina Telo Gehlen
Branco (995.670.590-04); Caroline Fonseca Martins (037.959.676-86); Cássia Assis Vedovatte (001.303.631-97); Cassiana Cabral Mar-
ques (031.325.294-78); Cassiano Barrios Correa (017.747.730-07); Cássio Bruno de Araujo (092.490.046-64); Catarina Falleiros No-
gueira Rojas (324.994.828-42); Catarine Gomes Teixeira Dias (056.316.386-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hos-
pitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-
ral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8288/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.955/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Caue de Araujo Matte (815.737.315-87); Cecília de Oliveira Maia Pinto (960.002.953-91); Celsa Maria Cal-
heiros de Emeri Tenório (032.198.674-13); Celson Feques Prazeres
Costa (021.492.123-90); Cely Carolyn Carvalho Machado (011.857.431-03); Cesar Noronha Raffin (206.383.880-15); Charles
Henrique Frazão Matos (650.558.299-15); Charlles Kenedy Duarte de
Freitas (026.840.874-23); Chinayder Oliveira Borges (023.025.285-06); Christiane Hatsue Natori (005.390.921-69); Christiane Neves de
Sousa (784.502.683-20); Christiane Ribas Garcia (677.826.390-34); Christiano André de Andrade Santos (012.812.216-19); Cibele Gon-
dim Coelho Galvão (031.594.284-35)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-
ral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8289/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.956/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ezequiel Severiano da Silva (067.212.484-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8290/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.957/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cleiliane Sisi Peixoto (917.217.841-87); Fred Rodrigues Cezario (908.149.591-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
tinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8291/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.962/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fernando Alves Mazzini (003.267.217-97); Juliana Ribeiro Nunes Manoel (090.695.087-29); Marcelo Pereira Souto (836.448.496-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-
ral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8292/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.963/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Vito Rodrigues Franzosi (896.380.007-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
tinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8293/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.964/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Leonel Francisco de Oliveira Freire (054.128.653-64); Marco Damasceno de Sousa (129.354.057-90)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8294/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.968/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andria Caroline Angelo Santin (016.418.930-01); Erich Engels e Silva (079.044.277-96); Fabricio Monte Freitas (008.742.160-79); Janaina Conceição Sutil Lemos (007.341.040-30); Kassiano José Matteussi (048.379.859-20); Luiza Abrantes da Graça (009.715.620-59); Mariana Leite de Almeida (017.910.210-93); Matheus Genske Siqueira (009.936.450-62); Patricia Porto Ramos (004.305.940-62); Varinia Silva Lado (843.850.490-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8295/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.969/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Carlos Henrique Profirio Marques (970.087.703-59)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8296/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.973/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Deborah Braz Vidal Barros (007.547.372-09); Elizangela Kotz (771.377.012-72); Francisco Severino dos Santos Puga Barbosa (001.628.842-49); Gabriel Clavila Soares (528.688.262-53); Guarnieri Lima de Souza (736.199.902-63); Henrique Marreiros Souza (986.071.112-72); Hermes Coelho Gomes (088.047.228-60); Irene Cibelle Gonçalves Sampaio (517.866.302-06); Ivanilce Nogueira Chagas (767.547.072-91); José Ednaldo Zane Ferreira (623.957.422-87); José Felix da Costa Filho (225.149.963-68); Josiane Souza de Lima (656.443.872-91); Josilane Amaro Pinheiro (961.305.472-34); Juliana Maria Souza de Oliveira (881.236.692-91); Kilmara Higia Gomes Carvalho (007.618.834-52); Marcelo Freire Lasmar (698.701.102-82); Marcelo Nunes de Sousa (665.904.262-87); Mauro Roberto Antony Jansen (031.392.552-68); Naia Maria Guerreiro Dias (630.168.002-25); Nathalia Siqueira Flor (758.001.442-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8297/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.974/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Patricia Jeane de Oliveira Costa (011.270.664-98); Paulo Fernandes Cavalcante Junior (637.036.702-82); Renata Bezerra Tavares (628.379.822-53); Rosiane Jesus do Nascimento (854.844.402-97); Rosiel Camilo Sena (019.550.741-00); Rosilene Gomes da Silva Ferreira (321.521.322-20); Salomão Moyses Cohen (662.937.152-68); Sandra Okamura (200.800.932-72); Sandrelly Oliveira Inomata (779.966.742-72); Saullo Anderson Costa Monteiro (998.424.242-00); Selomi Bermeguy Porto (004.443.572-03); Thais Tibery Espir (046.596.506-77); Thaisa Moreira de Matos (000.083.172-75); Walderez Maria Lemos de Mattos (134.939.492-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8298/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.998/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adjunyo Jacó de Araujo (024.638.971-04); Ana Paula Piza Aoki (313.257.548-89); Ana Paula da Conceição Amorim Pedrosa (052.084.854-35)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8299/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.000/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andreia Lívia de Jesus Leão (714.031.321-00); Antonio de La Caridad Batista Montes de Oca (217.976.798-64); Benjamim Carvalho Lima Junior (811.709.041-49); Carlos Helmanio Rocha Milhomem (288.090.681-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8300/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.005/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Marina Reigota Lopes (029.156.259-05)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8301/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em excluir do sistema SISAC, por haver sido cadastrados em duplicidade, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, bem como o posterior arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.363/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: André César Lemos Soares (745.862.032-34); Maria da Glória Basílio de Queiroz (426.166.112-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8302/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em excluir do sistema SISAC, por haver sido cadastrado em duplicidade, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, bem como o posterior arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.364/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Wilson Coicev Junior (218.864.368-27)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8303/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em excluir do sistema SISAC, por haver sido cadastrados em duplicidade, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, bem como o posterior arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.369/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Dutra Tholl (016.329.269-89); Alexandre Guilherme Lenzi de Oliveira (635.916.850-20); Fabiana Aidar Fermio (157.519.338-85)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8304/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.409/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Duarte Miranda Queiroz (036.346.304-69); Alda Leaby Oliveira de Araujo Caetano (885.154.604-59); Alexandre Martins Joca (545.222.343-68); Aline Risseli Florindo Silva (064.422.204-27); Ana Carolina Guedes Dornelas (064.172.264-84); Clebson Huan de Freitas (098.595.384-50); Conceição de Maria Costa Saúde (028.302.924-21); Fátima Roneiva Alves Fonseca (510.765.945-49); Giliara Carol Diniz de Luna Gurgel (010.287.614-22); Lucas Emanuel Rodrigues Borborema (086.998.484-55)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8305/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.417/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adila Figueira Queiroz (789.579.902-91); Adner Nobre de Oliveira (775.551.803-59); Adriana Batista da Macena (055.729.967-50); Adriana Ferreira Soares (985.952.374-68); Adriana Luna Pinto Dias (030.338.384-48); Adriana Maria Pereira da Silva (672.692.905-63); Adriana Maria de Lima (054.658.434-97); Adriana Patrícia dos Santos (816.977.325-34); Adriana Paulino de Oliveira (975.280.131-53); Adriana Rego Lima Costa (777.392.484-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8306/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.420/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alex Climaco da Silva (001.170.973-14); Alexandra Lopes dos Santos (044.996.276-80); Alexandra de Assis Pessoa Guerra (039.358.884-06); Alexandre Alves da Silva (810.136.634-20); Alexandre Cardoso Albuquerque (981.943.997-34); Alexandre Duarte da Silva (951.621.511-49); Alexandre Favoretti (103.321.747-60); Alexandre Lopes de Carvalho (781.546.185-91); Alexandre Mio Pos (659.306.066-68); Alexandre Rodrigues Gonçalves do Nascimento (001.785.504-77)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8307/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.424/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Souza Miyazaki (026.506.031-19); Alinne Karla Martins Malafaia de Lira (042.170.284-23); Alisson Chianca Diógenes (995.982.993-68); Alisson Maurício Ferreira da Silva (031.697.735-77); Alisson Tadeu Santana Moreira (004.176.585-08); Allan Catarino Conceição Ferreira (013.457.695-04); Allan Kepler Gonçalves Lago Messias (941.057.743-87); Alline Vieira dos Santos Costa (956.424.803-59); Allisson Diego Crisóstomo de Medeiros (076.877.094-70); Almir Rodrigo Gonçalves (226.448.868-99)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8308/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.425/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aluska Karleny Batista Pereira (065.185.284-60); Alynne Doretto de Souza Waideman (695.606.091-49); Alisson de Sousa Costa (739.039.493-53); Alzeni de Oliveira (202.029.544-04); Amanda Almeida Vieira (023.003.733-00); Amanda Fabres Oliveira Radunz (015.938.250-56); Amanda Fogaça (729.663.431-68); Amanda Gomes Cabral (007.890.514-19); Amanda Jorge de Souza Stefanello (965.772.901-72); Amanda de Jesus Santos Ribeiro (000.724.895-45)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8309/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.428/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amilton Marinangelo Eleotério dos Santos (382.271.262-00); Ana Adélia Pereira Martins (753.300.593-72); Ana Bárbara Silva dos Santos Leite (657.688.413-34); Ana Beatriz Silva Pessoa (058.067.954-38); Ana Carina Lima Bettervide (740.371.880-15); Ana Carolina Barcelos Coelho (758.717.693-49); Ana Carolina Bezerra de Alencar (990.020.863-34); Ana Carolina de Andrade Lemos Pimenta (059.200.456-20); Ana Carolina de Freitas Santana (012.176.536-94); Ana Carolina de Mattos Pimentel Oliveira (080.458.567-93)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8310/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.431/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Karenina Nobre Fonseca de Souza (007.986.594-16); Ana Kelly de Carvalho (026.978.174-92); Ana Kercya Araujo Leitão (975.534.333-49); Ana Kristia da Silva Martins (600.389.973-55); Ana Leatrice de Oliveira Sampaio (825.472.113-00); Ana Lígia Barbosa Messias (011.186.671-58); Ana Lúcia Grão Velloso (929.188.917-20); Ana Lúcia Nogueira Cavalcante (505.778.673-34); Ana Lúcia da Costa Silva (250.161.304-00); André Anderson Chagas Lopes (007.647.534-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8311/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.432/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: André Luís Santos do Carmo (051.159.929-30); André Luís da Silva (919.121.991-49); André Luiz Pegorare (011.001.101-51); André Luiz de Almeida Conceição (508.526.555-68); André Rogério da Silva (006.036.411-48); André de Caldas Brito Gadelha de Lima (000.367.483-58); André de Mattos Salles (039.836.756-62); Andrea Amara de Oliveira Trindade (696.534.454-72); Andrea Antunes Espinola (033.974.864-83); Andrea Costa Moraes Amaral (689.989.616-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8312/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.435/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andreina Carvalho Sampaio (916.161.073-91); Andreisa Paiva Monteiro Bilhar (842.829.403-87); Andresa Pom-bani Alves Filartiga (857.979.281-91); Andressa Calazans Pazito (099.579.937-71); Andressa Lages Rabelo Ambrosio (988.158.303-91); Andressa Souza Brito (079.224.026-00); Andrey Kaliff Pontes (921.322.276-91); Andrezza Araujo da Silva Lima (827.489.935-00); Andrezza Cavalcanti Correia Gomes (039.800.294-09); Andrezza Ka-rina Silva Machado Costa (720.107.035-53)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8313/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.436/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andreza Lanize de Oliveira (051.529.884-02); Andyna Sálvia Bastos Santos (905.499.613-72); Anésio José de Maria (009.994.094-92); Ângela Dalto de Oliveira (883.812.001-30); Ângela Maria Domingos Ramos (839.583.984-72); Ângela Maria Hernando (511.690.451-20); Ângela Maria Lellis Liquer (039.443.686-57); Ângela Maria Silva de Lima (010.991.113-07); Ângela Miyuki Shimabukuro (004.394.551-11); Ângela Santana Ja-come (920.923.491-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8314/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.439/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antonia Leonir Soares Bernardo (000.389.923-37); Antonia da Silva Andrade Muniz (998.554.453-68); Antonio Alfredo Ribeiro Saraiva (622.399.292-00); Antonio Carlos Almeida de Oliveira (583.903.836-91); Antonio Cícero da Cunha Neto (043.888.675-51); Antonio Elias Lopes (849.291.701-68); Antonio Francisco Pereira Ferreira (025.815.223-05); Antonio Herminio Gomes Neto (014.123.904-27); Antonio Iran Maia Filho (872.883.383-04); Antonio José Brito Lessa (817.931.623-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8315/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.440/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antonio Machado Alencar Junior (842.877.803-53); Antonio Madson Araujo de Aguiar (058.572.803-89); Antonio Márcio de Faria Andrade (025.194.506-57); Antonio Maurício Barros Ribeiro (025.706.673-07); Antonio Miranda Rocio (008.134.167-95); Antonio Queiroz Nogueira (465.064.623-53); Antonio Rafael Sodré Campos de Almeida (800.543.153-87); Antonio Rafael de Oliveira Brito (907.974.503-00); Antonio Romário Rinkes Martins (447.853.481-00); Antonio Teodoro de Andrade Filho (768.224.274-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8316/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.444/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bárbara Jeane Pinto Chaves (035.017.994-89); Bárbara Silva Freitas (094.727.377-81); Bartira Gomes dos Santos de Arau-

jo (034.668.587-71); Bartolomeu Ribeiro Coutinho Filho (856.940.611-87); Beatriz Roedel Fernandez Silva (040.072.946-66); Belarmino Santos de Sousa Junior (065.181.604-11); Benedita Martins Leão (313.904.632-49); Benedito José Rondon (909.510.771-04); Bênia Maria Ferreira Calado (999.326.604-34); Benigno Vicente Santos Hercos (640.465.166-15)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8317/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.445/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Benito Furtado Mota (090.085.494-41); Berta Maria Brunet (042.110.024-90); Bertha Lucia Costa Borges (653.262.611-20); Beto Chelres Coral Rodrigues (033.400.974-02); Bianca Correa Rocha de Mello (805.516.532-72); Bianca Lima e Silva (016.555.503-30); Bianca Maria Souza Virgolino Nóbrega (009.920.444-48); Bianca Neme Clasen (994.244.010-00); Bianca de Medeiros Ferreira (006.500.821-92); Bianca de Souza Fonseca (032.319.143-61)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8318/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.450/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Ractz Batista Martins (823.827.780-91); Camila Rodrigues Pacheco (967.318.771-15); Camila Rubia Visgueira e Silva (026.862.893-92); Carla Mabel Araujo dos Santos (838.207.875-34); Carla Menezes Cavalcante (064.473.244-09); Carla Patrícia Ramos (035.689.026-05); Carla Rovana da Fontoura Guimarães (620.397.090-53); Carla Santos Lima (046.475.106-38); Carla Valladares Vignal (634.871.287-72); Carliana Dias Sousa (019.865.493-64)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8319/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.451/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlo Alessandro Melo Noce (017.535.431-69); Carlo Victor Azevedo Varela (046.208.654-27); Carlos Afonso Lopo da Costa (172.439.471-15); Carlos Afonso de Oliveira Nery (339.771.942-91); Carlos Alberto Freitas Dias (921.031.206-63); Carlos Alberto dos Santos Freitas (846.595.644-87); Carlos Augusto Amorim Santos (003.748.395-14); Carlos Eduardo Boso Escudero (301.544.498-06); Carlos Eduardo de Jesus Lisboa (008.783.391-32); Carlos Henrique Arruda Salles (998.853.281-49)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8320/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.455/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Wilma Lemos Privado (792.689.003-00); Wilsiane Vieira de Souza Marques (981.588.051-91); Zeneide Maria de Paula do Nascimento (523.494.621-53)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hos-
pitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8321/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.457/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adna Luciana de Souza (066.407.806-07); Adryano Augusto Valladão de Carvalho (958.774.441-15); Aline de Caldas Costa dos Santos (935.007.695-00); Ana Maria Senac Figueiroa (455.235.336-53); Bruno Klecius Andrade Teles (027.016.065-51); Caio Cesar Bispo Teodoro (065.480.484-23); Eduardo Gomes de Oliveira (974.447.405-00); Elvis Bergue Mariz Moreira (030.568.934-70); Francisco Cleiton Alves (909.215.185-87); Helio Cordeiro dos Santos (907.316.625-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Ba-
hia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8322/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.458/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cícera Maria Mamede Santos (561.934.913-68); Francione Charapa Alves (387.550.843-20); Lidia Karla Rodrigues Araujo (911.557.623-04); Rochelande Felipe Ro-
drigues (952.063.454-15); Rute da Silva Leandro (900.028.143-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8323/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.465/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiani Gentil Ricordi (006.125.910-18); Jhon Pablo Lima Cornélio (006.290.010-22); João Tomaz Silva Bar-
cellos Junior (009.328.640-66); Maicon Guarchez Ferraz (023.323.060-21)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do
Pampa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8324/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.468/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: José Welington Ribeiro Xavier (067.011.544-41); Luana Cristina de Medeiros (073.771.094-24); Manoel Vicente Serafim (007.482.894-02); Marclay da Luz Marques (042.058.384-09); Nerijane de Almeida Monteiro (050.072.124-66); Paulo Azevedo Macedo (326.521.018-97); Paulo Kledson Carvalho de Figueiredo Leitão (051.615.024-36); Renálide de Carvalho Moraes Fabrício (054.705.264-29); Rickson Rodrigues Faustino da Silva (012.875.545-80); Sheila Cristina de Andrade Braga (018.360.924-74)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8325/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.473/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo Bartel (919.649.890-00); Gilberto Nilton Silvestre (446.465.770-20); Hélio de Franca Gondim (054.056.034-06); José Mailson Ramos Feitosa (032.633.923-01); Luiz Antonio da Rocha Andrade (691.616.749-15); Márcia Maria Severo Ferraz (467.722.270-34); Renilse Paula Batista (080.899.697-55); Rudi Adalberto Winck (611.666.260-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8326/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.475/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Celio José dos Santos (794.753.965-00); Fabricio Pereira da Silva (984.954.535-68); Fábio Gonçalves da Silva (017.217.565-82); Jairo Santos (096.540.737-30); Jamille Arnaut Brito Moraes (021.086.605-50); José Michelangelo Bandeira (020.296.243-14); Leonardo Vagner Alves (048.343.856-12); Maria Erenita de Amorim Coelho (007.607.764-07); Milena Vergne de Abreu Oliveira e Sousa (810.868.735-72); Neyla Reis dos Santos Silva (001.634.425-17)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8327/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.478/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cleonilda Moraes Silva (793.127.561-68); Ediramar Lopes Parente (067.571.541-53); Jaime Ribeiro Junior (015.657.911-18); Maria Angelica Cezário (021.842.561-96); Mariana Lucas Mendes (015.824.641-11); Mayara Barbosa Tavares (020.872.661-66); Mayara Soares de Melo (020.916.381-02); Milena de Lourdes Gomes Kirsten (942.752.111-20); Roberta Ferreira Gon-
çalves (092.821.977-19); Rose Anne Mendes Nunes Lopes (992.766.311-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8328/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.480/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Junior de Oliveira (048.301.966-61); Daniela Narcisa Ferreira Bonsolhos (044.899.356-25); Juliana de Fátima Batista (056.040.296-10); Junio Moreira (051.701.626-50); Mateus Emanuel Tagliaferro (015.000.206-80)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro



- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8329/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.482/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adeisa Guimarães Carvalho (043.407.184-67); Alba Valéria de Oliveira Barbosa (024.317.493-47); Aline Medeiros de Paula Mendes (030.915.734-00); Ana Paula Cândido de Sousa (040.566.354-47); Camila Thais dos Santos Silva (049.859.435-17); Célio Medina Gonçalo (049.119.016-67); Dionísio Felipe dos Santos Junior (811.745.004-68); Elbiane Leal Novaes de Carvalho Lima (844.269.854-04); Gibran Medeiros Chaves de Vasconcelos (008.679.174-58); Iara Ferraz Cornélio (782.208.234-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8330/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.483/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jeanilson Magalhães Rodrigues (011.459.514-30); Jordânia Clementino Galindo (034.994.834-83); José Almeida da Silva Júnior (021.799.445-86); José Marcelo Marques Ferreira Filho (061.141.624-71); Karla Gracielle Ferreira Maia (045.909.264-23); Maria Clara de Sousa Tavares (010.345.544-25); Michele da Costa Santos de Oliveira (959.724.985-53); Patrícia da Rocha Moreira (651.503.253-68); Rodrigo Clementino Diniz (035.473.564-07); Rozemário Timoteo Lial (185.906.148-67)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8331/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.499/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Heliel Costa Teles (002.959.841-98); Janecleia Soares de Aragão (948.267.811-72); Juliano Luis Borges (053.223.186-40); Lourivani Bastos de Souza (719.884.679-34); Luciana Santos da Rosa (627.540.681-04); Marcelo Franco Leão (961.678.820-53); Nayara de Novaes Rezende Villani (370.055.938-04); Odeyly Marin de Abreu Filho (007.434.391-20); Onílma Freire dos Santos (042.989.864-97); Thiago Beirigo Lopes (831.654.602-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8332/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.502/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abílio Albuquerque Ximenes (235.878.653-53); Adriana Gonçalves de Sales Costa (425.591.623-34); Angelo Augusto Filho (680.968.793-91); Auricelio Ferreira de Souza (619.726.903-10); Camila Freire Sampaio (973.946.453-04); Debora Karina de Araujo Santana (049.447.054-25); Diego Araujo Frota (003.191.653-88); Edla Freire de Melo (635.357.183-68); Erasmo de Oliveira Freitas (672.455.283-49); Erica Fernandes Dias (743.890.763-53)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8333/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.503/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisca Helena de Oliveira Holanda (410.219.163-15); Francisco Herli Barros (068.848.493-04); Francisco Rogilson Oliveira Diniz (765.559.333-72); Francisco das Chagas Barbosa do Nascimento (785.491.243-20); Geraldo Cavalcanti de Albuquerque Sobrinho (406.453.394-15); Ícaro Dias Diógenes (050.039.434-23); Janaide Nogueira de Sousa Ximenes (048.025.543-11); Jefferson Saraiva Ferreira (946.457.103-97); Lidiana Brandão Freitas (666.953.503-10); Liduina de Sousa Silva (633.716.422-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8334/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.526/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Oliveira Cavalcanti Pimentel (021.000.364-24); Carlos Milton França Junior (015.997.925-08); João Cesar Abreu de Oliveira Filho (037.268.663-02); Juciane de Jesus Aleixo (025.909.475-77); Virginia Farias Pereira de Araujo (053.994.984-13)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8335/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.527/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Denilson da Silva (585.702.840-04); Luciane Teresinha Pluta (950.031.500-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8336/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.530/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra do Socorro Moraes Pereira (653.168.782-72); Francisco Saldanha Bannitz (302.826.968-65); Helenice da Silva Gomes Segundes (402.682.172-20); Jessé Gonçalves da Silva (513.706.202-25); Ludimila Dayara Pacheco Peleja (859.998.652-04); Márcio Junior Benassuly Barros (488.277.462-34); Otto Narry Tavares da Silva (510.950.842-91); Rafael Allan Almeida Batalha Rodrigues (898.729.832-91); Thiago Moura de Siqueira (805.828.182-49)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8337/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.553/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafael da Silva da Costa (080.082.704-03); Roney Cesar Signorini Filho (263.765.578-05)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8338/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.558/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Márcia Trigueiro Castelo Branco (918.259.114-87); Marco Antonio Ritter Bastos Gomes (044.766.306-26); Mariana de Oliveira Coelho (740.946.102-00); Márcia Cristina da Costa e Souza (409.815.412-91); Nathaniel José Furtado (510.088.742-72); Patrícia Freitas Moraes (638.110.572-00); Raimundo Marcelo dos Santos Santiago (806.101.532-34); Raphael Luca Souza da Silva (024.432.181-71); Renata Gomes de Lima Melo (945.280.802-06); Sebastião Sampaio de Queiroz (925.746.372-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8339/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.564/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea Christianne Gomes Baretto (037.022.994-08); Andreia Barros do Bomfim (024.394.674-05); Bruno Rios Monteiro (010.031.074-51); Elizabeth de Oliveira Camelo (046.632.354-92); Kelly Cristina Pontes da Silveira (930.861.484-20); Paula Bergantim Oliveros (013.552.154-80); Suênia de Sousa Silva Batista (020.876.964-11); Tiago Marques Madureira (030.471.329-50); Valdênio de Albuquerque Souza (023.576.724-71)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8340/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.565/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alcemir Horácio Rosa (038.542.193-18); Ana Flávia Cardozo Vitorio (025.206.753-30); Ana Paula Nunes (888.068.043-91); André Araujo de Oliveira (017.477.373-05); Antônio Ravache Oliveira Silva (003.237.453-42); Catarina Angélica Carvalho Pereira (005.366.673-90); Clarice Pereira de Freitas Florêncio (338.510.183-20); Cleilton Bezerra de Melo (026.944.533-17); Cátia Maria de Araújo Oliveira (659.270.523-04); Eldimário Ribeiro Lima (789.122.021-20)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8341/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.566/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Esterfânia Araujo Barbosa Farias (019.963.523-42); Fernando Fortes Said Filho (003.272.073-45); Francisca Miracy Uchôa Martins (201.989.303-72); Francisca Vagner Nogueira de Sousa (966.590.843-04); Francisco Alves dos Santos (903.451.423-49); Francisco César Noronha (700.277.493-04); Francisco Teixeira Estêves (027.363.883-13); Francisco das Chagas de Melo Brito (676.350.083-15); Geane da Silva Vieira Medeiros (490.145.363-72); Gêneas Brandão de Alencar (803.046.303-06)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8342/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.574/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diogo Brito Sales (098.976.506-79); He-jaine de Oliveira Fonseca (662.994.626-04); Rosa Nubia Vieira de Moura (485.790.766-68); Sueli Juliana Aguiar Azevedo (029.224.456-82); Vera Aparecida Cordeiro Siqueira (100.760.486-75)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8343/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.583/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eliane Pereira dos Santos (421.108.743-68); Elisa Maria dos Anjos (006.601.387-94); Eliziane Barbosa Costa (709.127.773-20); Ellen Suenne Ferreira Bandeira (007.695.903-14); Ércules Phattrick da Silva Santos (870.891.493-15); Evandicleude Ferreira de Carvalho Rodrigues (019.533.873-14); Fernando Antonio Oliveira Coelho (278.618.213-15); Fernando Moraes Peixoto (042.998.533-93); Flaviana Oliveira de Carvalho (012.704.793-00); Hayla Francisca Ferreira Viana Moura (826.162.483-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8344/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.588/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Luzia da Silva Santana (993.322.565-00); Myrna Wolff Brachmann dos Santos (845.721.751-87); Norma Alves do Espírito Santo (522.474.811-91); Pedro Flávio Silva Othechar (025.265.291-66); Roberta de Oliveira Maisatto (700.479.011-87); Simone de França Gregório (939.245.771-53); Sérgio Paiva (091.762.468-84); Vânia Jackeline Ramos (212.538.078-17); Weslem Martins Santos (024.734.031-63)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8345/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.594/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mara Rubia Pinto de Almeida (701.774.221-49); Rubia Mara Ribeiro Dias (043.423.276-94); Vagner Limiro Coelho (036.445.736-89); Vanessa Lima Borges (050.907.016-79)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8346/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.661/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Gilvamberto Freitas Félix (053.468.163-80); Cristiano Araujo Costa (618.288.233-68); Liana Mara Rocha Teles (006.984.323-63); Romário Silva Araújo (030.448.933-64); Tarcísio Melo Junior (283.921.593-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8347/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.668/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leandro Castella Cesar (079.736.936-88); Luciano Rodrigues Coutinho (044.927.706-23); Mayara Sousa Vianna (015.353.446-01); Monaliza de Araujo Melo Cheab (082.067.506-73); Nayara Silva de Carie (032.901.106-56); Patrícia Rosa Alves (067.077.106-64); Renata Sousa Costa (006.309.393-65); Valéria Hoffman de Oliveira Carvalho (074.758.236-01); Vanessa Ramos Alves Neves (035.760.626-45); Vera Lúcia Reis Lobo (816.129.076-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8348/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.670/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson de Jesus Araujo Ramos (806.664.692-53); André Ribeiro de Santana (306.954.812-15); Carla de Cássia Carvalho Casado (625.835.812-87); Daniela Ribeiro Castilho (393.166.882-72); Denise Soares da Silva Alves (339.270.058-43); Diogo Palheta Vieira (943.098.172-20); Ediana da Silva Sousa (924.195.342-04); Eliane Miranda Costa (710.452.602-15); Elton Luís da Silva Junior (019.269.572-02); Gilberto Alves Araujo (735.318.801-44)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8349/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.678/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Fernanda dos Santos Alencar (318.009.394-34); Maria José de Lima (065.090.144-40); Maria Luciene Silva Teixeira de Almeida (046.026.524-50); Mônica Maranhão da Silva (856.047.124-34); Nádia Regina Maia Esmeraldo Siqueira (801.014.023-68); Paulo Sergio Alves de Paiva (773.925.404-59); Pedro Henrique de Brito (030.550.914-42); Raquel Francisco Barbosa (773.019.354-04); Rita de Cássia dos Santos Ferreira (584.529.584-04); Rogério Fernando da Cruz (594.544.904-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8350/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.680/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Cristina Vieira de Melo (683.263.352-15); Ana Patrícia de Queiroz Medeiros Dantas (035.526.814-00); Frederico Arantes Nable (098.482.476-61); Heliana Lima de Carvalho (031.511.254-92); Ilisdayne Thallita Soares da Silva (065.827.354-03); Julio Francisco Dantas de Rezende (938.079.294-87); Marco Bruno Miranda Clementino (020.467.424-78); Maria Betânia Soares da Silva Batista (937.366.734-34); Mayara Cinthya Costa Evangelista (069.123.944-42); Michelle Araujo Machado (032.525.014-65)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do

Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8351/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.250/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Magli Santos Nunes (917.806.085-00); Vilma Silva de Santana (166.611.255-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8352/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.016/2017-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Francisco Paulo de Queiroga (837.859.068-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8353/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-022.021/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Denise Melro Kauffmann (316.289.317-87)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8354/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.064/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Berenice Lucio Teixeira (008.905.424-57); Lourinaldo Luiz de Ananias (677.270.344-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8355/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.070/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Francisco das Chagas Soares Santos (015.813.174-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8356/2017 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil instituída por João Gomes da Silva, ex-servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, em favor de Esmeraldina Gomes da Silva, viúva.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente à Plano Econômico, no percentual de 20,00% (R\$ 779,29);

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída por João Gomes da Silva em favor de Esmeraldina Gomes da Silva e negar o seu registro, em decorrência da inclusão de parcela judicial, decorrente de Plano Econômico (20,00%), na base de cálculo dos proventos;
b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-022.454/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Esmeraldina Gomes da Silva (038.057.254-00).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba que:
1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe à interessada o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;

- 1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 8357/2017 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de pensões civis instituídas por Luiz Eduardo Vitorino Pinto e por Raimundo Ribeiro da Silva, ex-servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente a Plano Econômico, no percentual de 26,05%;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões ju-

diciais cujo suporte fático já se tenha esaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

- a) considerar ilegais os atos de concessão de pensões civis instituídas por Luiz Eduardo Vitorino Pinto e por Raimundo Ribeiro da Silva e negar o seu registro, em decorrência da inclusão de parcela judicial, decorrente de Plano Econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos;
b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-022.456/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonia Noemi da Silva Pinto (360.872.463-04); Elisabete Pinheiro da Silva (315.123.053-91).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe às interessadas o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que as interessadas cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;

- 1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 8358/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.108/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Lenira Gomes de Albuquerque (826.176.354-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8359/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.123/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria das Graças de Castro Jobim (119.446.922-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8360/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.125/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Reinaldo Domingos Lopes (140.410.221-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8361/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.126/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Delvanda Ferreira Dias (511.375.186-34); José Oscar Mendes de Figueiredo (010.261.866-68); Julieta Teodora Teixeira (814.972.536-91); Maria Alves de Araújo Garcia (640.761.486-49); Maria Emília Coelho Melazo (181.986.786-20); Miguel Tanús Jorge (012.203.208-03); Odete Dominici Marta (488.634.676-68); Rosalinda Esteves de Paulo (866.313.306-53); Vera Terezinha Venturoso Simão (138.734.826-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8362/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.141/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Pedro Paz Alves Brito Monteiro (123.849.914-77)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8363/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.167/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Eunice das Graças Borges de Oliveira (538.431.186-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 8364/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.296/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Vitorio Batista Ferraz (131.231.223-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8365/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.310/2017-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Eugênia Santiago Memória (007.953.501-12)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8366/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.936/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Ana Maria de Almeida Castro (728.118.707-68); Suzana de Almeida Castro (665.351.907-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal:
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8367/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, dando-se ciência desta deliberação ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.369/2016-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)
- 1.1. Responsáveis: Carlos Higino Ribeiro de Alencar (171.399.578-60); Francisco Eduardo de Holanda Bessa (289.244.283-49); Valdir Agapito Teixeira (128.478.361-87); Valdir Moysés Simão (021.728.738-70)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-geral da União (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 8368/2017 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 4497/2017-TCU-1ª Câmara, onde se lê, no preâmbulo do Acórdão 4497/2017-TCU/1ª Câmara: "*Sr. Irineu Marin Righi*", leia-se: "*Sr. Irineu Miguel Marin Righi*", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.395/2003-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 000.903/2008-7 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Centro de Gestão e Cooperação Profissional (94.443.884/0001-00); Irineu Miguel Marin Righi (210.614.750-34)
- 1.3. Órgão/Entidade: Coordenação-geral de Serviços Gerais - Mapa

- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
- 1.7. Representação legal: Ronaldo Cassimiro Lorenzen Pippi (52.992/OAB-RS) e outros, representando Irineu Miguel Marin Righi.

- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8369/2017 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração, interposto por José Alécio, contra o Acórdão nº 2.178/2017 - 1ª Câmara (Peças 33 e 34), por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas do recorrente e de Rinaldo Escanferla e lhes aplicou multa;

Considerando que na presente peça recursal, o recorrente limita-se a manifestar sua insatisfação com o conteúdo do acórdão recorrido e a rediscutir o mérito do processo fundamentado em alegações jurídicas, sem apresentar fatos novos;

Considerando que a notificação da decisão ocorreu em 17/5/2017 (peça 28) e o presente recurso foi interposto em 09/06/2017 (R001 - peças 33 e 34), expirado, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 33 da Lei 8.443/92;

Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, Regimento Interno/TCU;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido do não conhecimento do presente recurso, por intempestivo e não apresentar fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, e no art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração, por intempestivo e não apresentar fatos novos; e dar ciência deste acórdão ao recorrente, bem como do exame de admissibilidade de peça 39.

1. Processo TC-001.784/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: José Alécio (371.300.998-87); Rinaldo Escanferla (062.330.178-40)
- 1.2. Recorrente: José Alécio (371.300.998-87)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Poloni - SP
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

- 1.8. Representação legal:
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8370/2017 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração, interposto por Izabel Christina Jannuzzi Bastos, contra o Acórdão nº 7.591/2016 - 1ª Câmara (Peça 66), por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas dos Srs. Joel Eichemberger da Silva e Izabel Christina Jannuzzi Bastos, na condição de sócios, e da empresa EAJ Assessoria de Comunicação S/C Ltda., condenando-os em débito solidário;

Considerando que na presente peça recursal, a recorrente limita-se a manifestar sua insatisfação com o conteúdo do acórdão recorrido e a rediscutir o mérito do processo fundamentado em alegações jurídicas, sem apresentar fatos novos;

Considerando que a notificação da decisão dos embargos ocorreu em 9/6/2017 (peça 130) e o presente recurso foi interposto em 29/06/2017 (R001 - peça 132), expirado, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 33 da Lei 8.443/92;



Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, Regimento Interno/TCU;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido do não-conhecimento do presente recurso, por intempestivo e não apresentar fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, e no art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração, por intempestivo e não apresentar fatos novos; e dar ciência deste acórdão à recorrente, bem como do exame de admissibilidade de peça 134.

1. Processo TC-007.489/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: EAJ Assessoria de Comunicação S/C Ltda (01.365.465/0001-09); Ethel Regina Jannuzzi Dal Moro (142.556.888-26); Izabel Christina Jannuzzi Bastos (282.978.368-94); Joel Eichemberger da Silva (600.788.808-82)

1.2. Recorrente: Izabel Christina Jannuzzi Bastos (282.978.368-94)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.8. Representação legal: Tacito Eduardo Oliveira Grubba (49529/OAB-SP), representando Izabel Christina Jannuzzi Bastos e Ethel Regina Jannuzzi Dal Moro.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8371/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 9 do Acórdão 1165/2017-TCU-1ª Câmara, onde se lê: "*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação,....*", leia-se, "*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde,....*", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.431/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Valdecio Pessoa (132.987.201-00)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Valparaíso de Goiás - GO

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8372/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 237, inciso VII, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU, e com base no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de adotar a seguinte medida, de acordo com o parecer da Secex/AL:

1. Processo TC-009.144/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Cordeiro e Ferreira Ltda - Me (11.199.079/0001-48); Secretaria de Controle Externo do Tcu/al (00.414.607/0002-07)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - UFAL

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Medida: dar ciência à UFAL que a ausência de registros específicos de irregularidades na execução do contrato, com a respectiva comunicação formal à empresa contratada para adotar providências corretivas, como identificado na execução do contrato 17/2012, celebrado com a empresa Cordeiro e Ferreira Ltda. ME (CNPJ 11.199.079/0001-48), constitui infração ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993.

RELAÇÃO Nº 23/2017 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 8373/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.311/2013-7 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Rubem de Siqueira (249.027.800-20)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Sul que, em consonância com o Acórdão 4.536/2013-1ª Câmara e com o art. 2º da Instrução Normativa TCU 55/2007, cadastre no sistema Sisac e disponibilize para exame do Controle Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, o ato de alteração da aposentadoria de Rubem de Siqueira, decorrente da Emenda Constitucional 70/2012, sob pena de aplicação aos responsáveis das penalidades previstas na Lei 8.443/1992.

1.7.2. Determinar à Sefip que promova a audiência de JUNETE FRAGA, Coordenadora-Geral de Recursos Humanos da Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Sul, acerca do descumprimento da determinação contida no item 1.7.1 do Acórdão 4.536/2013-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 8374/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar algum tipo de inconsistência ou irregularidade na versão encaminhada, não está mais dando ensejo a pagamentos irregulares no momento de sua apreciação de mérito, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.607/2010-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Eurico Noleto Cruz (023.407.393-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda às anotações devidas no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 8375/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.576/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Rosa da Silva (113.493.951-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8376/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.716/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria da Penha Araujo Matos (102.305.721-20)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8377/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.794/2017-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Decio Martins Costa Junior (000.354.320-04); Decio Martins Costa Junior (000.354.320-04); Irihetti Franco Nogueira (094.747.220-72); Renato Nunes de Faria (105.223.360-00); Renato Nunes de Faria (105.223.360-00); Renato Nunes de Faria (105.223.360-00); Roberto Henrique Zander (002.129.200-06); Sergio José Bertolotti (108.106.090-53)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8378/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.431/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edson Miranda Luz (142.747.285-87); Graça Luisa de Oliveira Silva Depole (276.849.115-20); Luiz Carlos Correia Oliveira (111.050.895-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8379/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que o ato em exame pelo Tribunal não apresenta inconsistência ou irregularidade na versão ora submetida a julgamento, mas atualmente está dando ensejo a pagamentos irregulares, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme pareceres emitidos nos autos, fazendo-se as seguintes determinações:

1. Processo TC-018.434/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dagmar da Rosa (241.659.720-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, para que:

1.7.1.1. no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias para assegurar a absorção da rubrica decorrente de decisão judicial tendo em vista a edição de leis supervenientes que instituíram novas estruturas remuneratórias relativamente ao cargo ocupado pela interessada após o trânsito em julgado da sentença, conforme metodologia prevista no Acórdão nº 2.161/2005-Plenário;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não a eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desses recursos;

1.7.1.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

1.7.2. à SEFIP, para que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 1.7.1, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

ACÓRDÃO Nº 8380/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.440/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dilma Alves dos Santos (261.467.035-91); Dilma Alves dos Santos (261.467.035-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8381/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.441/2017-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jorge Modesto de Abreu (224.106.517-04); Jorge Modesto de Abreu (224.106.517-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8382/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 2006/2007, em julgar prejudicado o ato emitido em favor de Paulo Sergio Freitas Mariante (082.493.770-87), tendo em vista a sua inépcia pela ausência e inconsistência das informações constantes do formulário Sisac, e considerar legal para fins de registro os demais atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-019.515/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Leonilda Silvestrin (150.673.350-68); Leonilda Silvestrin (150.673.350-68); Paulo Sergio Freitas Mariante (082.493.770-87)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:

1.7.1. ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul, para que providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo ato de aposentadoria em favor de Paulo Sergio Freitas Mariante (082.493.770-87), cujo ato foi considerado prejudicado por inépcia, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento relacionadas ao fundamento legal da concessão e tempo de serviço averbado para fins de aposentadoria;

1.7.2. à Sefip, para que proceda ao destaque dos atos emitidos em favor de José Pinto Rodrigues (121.962.070-04), diligenciando junto ao órgão jurisdicionado para que haja a efetiva discriminação do tempo de serviço averbado no campo "outros tempos certificados pelo INSS" constante do formulário Sisac.

ACÓRDÃO Nº 8383/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.764/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Ortencia Silveira Garcez (199.201.135-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8384/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.767/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Iara Perez de Oliveira (166.565.471-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8385/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.801/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adelaide Sueli de Castro Rodrigues (157.089.180-04); Aécio Flávio Cascaes (002.823.080-91); Darwin Rodolfo Reisdorfer (034.387.830-53)
1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8386/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.785/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ruth Rosa Martins (696.542.630-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8387/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.801/2017-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alzira Phelippe Goulart (416.532.209-10); Antonio Galvão Machado (234.408.489-49); Jaqueline Maria Goedert de Campos (522.958.349-53)
1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8388/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.828/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dalcyr Alves Ferreira (653.600.877-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8389/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da reversão da interessada à atividade, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.839/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sandra Dias Freitas (003.633.637-85)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8390/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, e de acordo com o parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em:

a) considerar prejudicado por perda de objeto o exame do ato de aposentadoria emitido em favor de Gabiele Gallai (023.542.093-04);
b) considerar legais para fins de registro os demais atos de aposentadoria constantes dos presentes autos;
c) fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-022.958/2014-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Arnaldo Glasberg (127.940.667-49); Arnaldo Glasberg (127.940.667-49); Bernardete Maria Alves da Silveira (368.951.057-00); Bernardete Maria Alves da Silveira (368.951.057-00); Gabiele Gallai (023.542.093-04); Jorge Augusto de Almeida (345.992.407-10); Jorge Augusto de Almeida (345.992.407-10); Maura Vera Pereira de Aguiar (033.893.247-04); Maura Vera Pereira de Aguiar (033.893.247-04); Nilza Queiroz Santos (018.633.207-68); Nilza Queiroz Santos (018.633.207-68); Sidney Sepulveda dos Santos (277.563.947-04); Sidney Sepulveda dos Santos (277.563.947-04); Solange Gomes Ribeiro (397.943.347-15); Solange Gomes Ribeiro (397.943.347-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de alteração de aposentadoria emitido em favor de Cleusa Olinda de Melo Pedrosa (317.201.537-87), com vistas a seu exame em conjunto com o respectivo ato inicial, ainda não cadastrado pela unidade jurisdicionada, devendo, ainda, serem apurados os motivos que levaram ao não cumprimento da determinação contida no subitem 1.7.1 do Acórdão 5.063/2013-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 8391/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.441/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marilene Araujo Dias (064.621.202-82)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amapá
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8392/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.914/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Armando Nogueira (214.114.766-20); Benedito Carlos Carina (287.262.516-04); Doralice Gomes Lisboa (224.928.019-34); Francisco Pereira de Carvalho (114.183.031-00); Katia Novaes Silva (505.162.216-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8393/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-027.683/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marilisa Fernandes Netto (221.648.120-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul, para que:
1.7.1.1. exclua imediatamente dos proventos da interessada Marilisa Fernandes Netto (221.648.120-34), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o montante pago a título de parcela referente ao percentual de 28,86%, tendo em vista a absorção da referida vantagem por novos padrões de remuneração advindos das reestruturações das carreiras dos interessados, conforme reconhecido no Acórdão nº 2.243/2015-1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de aposentadoria editado em favor da referida interessada;

1.7.1.2. no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a instauração do processo administrativo competente, apure os valores recebidos indevidamente pela interessada a título da parcela referente aos 28,86% e promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, o ressarcimento ao erário, levando-se em consideração os termos do item 9.3.2 do Acórdão nº 2.243/2015-1ª Câmara;

1.7.1.3. exclua a rubrica referente ao pagamento da vantagem relativa aos 28,86%, proceda ao cadastramento de novo ato da interessada no sistema Sisac, conforme determinação contida no subitem 9.4.1 do Acórdão nº 2.243/2015-1ª Câmara;

1.7.2. à SEFIP, para que:
1.7.2.1. promova a audiência do gestor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul responsável pelo não cumprimento do Acórdão nº 2.243/2015-1ª Câmara, para que apresente as suas razões de justificativa;

1.7.2.2. monitore o cumprimento do item 1.7.1, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.

ACÓRDÃO Nº 8394/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.888/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Inez Martins Soares (531.259.247-15); Te-rezinha de Jesus Pinheiro Faria (731.314.407-59)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-inus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8395/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, e de acordo com o parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em:

a) considerar legais para fins de registro os atos de pensão emitidos em favor de Catarina Aparecida Paschoalim Felício e Mar-lene Aparecida Venga;

b) considerar prejudicados por perda de objeto o exame dos atos de pensão emitidos em favor de Marta Alves Pimenta e Rodrigo Ferreira Resende.

1. Processo TC-007.642/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Catarina Aparecida Paschoalim Felício (974.798.376-15); Marlene Aparecida Venga (918.540.916-20); Marta Alves Pimenta (246.348.246-04); Rodrigo Ferreira Resende (128.215.806-65)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8396/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário da inter-essada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.811/2017-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Albertina Tomaz (339.599.273-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8397/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer as determi-nações adiante especificadas:

1. Processo TC-015.852/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: João Batista de Lara (147.431.249-72)
1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Em-prego no Estado do Paraná
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao cadastramento no sistema Sisac do ato de cancelamento da pensão originalmente concedida a João Batista de Lara (cadastrada no Sisac sob o número 10528393-05-2016-000001-6), nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU 55/2007.

1.7.2. Determinar à Sefip que:
1.7.2.1. investigue junto à origem os fundamentos da "de-cisão administrativa" (peça 3, p. 1) que cancelou a concessão tratada neste processo;

1.7.2.2. na hipótese de o cancelamento decorrer da descon-tituição da sentença judicial que reconheceu a união estável da ex-servidora (peça 1, p. 2), ou ainda de qualquer outra razão denotadora de má-fé por parte do pensionista, verifique se foram adotadas as medidas pertinentes com vistas à repetição do indébito;

1.7.2.3. monitore o cumprimento da determinação constante do item 1.7.1.

ACÓRDÃO Nº 8398/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.100/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Nelci Machado Ruscigno (203.283.970-91); Nilza Tabille Dias (773.922.050-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8399/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.040/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Luciano Corrêa Bicca (848.848.430-53)
1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Em-prego no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8400/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em ses-são da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-022.053/2017-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Luci da Silva Fleck Correa (334.814.150-87)
1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Em-prego no Estado de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao cadastramento no sistema Sisac do ato de cancelamento da pensão originalmente concedida a Luci da Silva Fleck Correa (cadastrada no Sisac sob o número 10651420-05-2016-000002-5), nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU 55/2007.

1.7.2. Determinar à Sefip que:
1.7.2.1. investigue junto à origem os fundamentos da "de-cisão judicial" (peça 3, p. 1) que motivou o cancelamento da con-cessão tratada neste processo;

1.7.2.2. na hipótese de o cancelamento decorrer da descon-tituição de sentença judicial que reconheceu união estável da be-neficiária com o instituidor, ou ainda de qualquer outra razão de-notadora de má-fé por parte do pensionista, verifique se foram ado-tadas as medidas pertinentes com vistas à repetição do indébito;

1.7.2.3. monitore o cumprimento da determinação constante do item 1.7.1.

ACÓRDÃO Nº 8401/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus proces-samentos pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário das interessadas, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.303/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Helena de Arruda Gomes Pinto (126.053.528-20); Norma Gabrielle Maluf (060.604.408-60)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8402/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.304/2017-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Raymunda Gomes (011.780.376-65); Se-bastiana Pereira de Menezes (402.480.706-49)
1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Em-prego no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8403/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.502/2007-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Dinorah Brito Salles Pereira (214.896.418-66); Mirele Christiane Prieto Pereira (214.927.448-59); Olanda Prieto (016.257.918-79)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Jun-diaí/SP - INSS/MPs
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8404/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Paulo

Szarvas (CPF 699.006.207-04) e José Leôncio de Andrade Feitosa (CPF 311.058.747-53), dando-lhes quitação; em julgar regulares as contas dos Srs. Neiva Maria Ottone da Silva (CPF 984.834.637-68), Regina Maria de Aquino Xavier (296.974.687-53), Antônio Carlos Campos de Carvalho (296.974.687-53), Ana Helena Castanheira Morgado (625.198.677-87), Cynthia Karla Magalhães (018.532.497-50), dando-lhes quitação plena; e em fazer as seguintes recomendações e ciências, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.673/2014-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Ana Helena Castanheira Morgado (625.198.677-87); Cynthia Karla Magalhães (018.532.497-50); José Leôncio de Andrade Feitosa (311.058.747-53); Neiva Maria Ottone da Silva (984.834.637-68); Paulo Szarvas (699.006.207-04); Regina Maria de Aquino Xavier (296.974.687-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Recomendar ao Instituto Nacional de Cardiologia que:

1.7.1. adote ações para que o indicador "número de cirurgias realizadas" passe a demonstrar sua contribuição em relação ao Sistema Único de Saúde, e não reflita somente o desempenho individual da instituição em determinado período;

1.7.2. adote medidas a fim de aperfeiçoar o Sistema MV 2000i, de forma que dele possam ser extraídas, com confiabilidade, informações que possam ser utilizadas para os fins a que se destina;

1.7.3. aprimore os processos gerenciais relativos às licitações, a fim de evitar que ocorram dispensas indevidas de licitação;

1.7.4. apresente, nas próximas licitações para compra de seringa para bomba, com fornecimento de bombas, descrição detalhada do objeto, incluindo o quantitativo de bombas, avaliando a viabilidade de separação por itens entre insumo e equipamento, a fim de garantir a contratação mais vantajosa para a Administração, sem distorcer o valor unitário das seringas; e

1.7.5. realize pesquisas de preços para estimar o valor da contratação, discriminando, separadamente, os custos das seringas e das bombas, bem como dos demais itens que venham a compor o objeto a ser licitado.

1.8. Dar ciência ao Instituto Nacional de Cardiologia sobre as seguintes impropriedades, de modo a serem adotadas medidas de prevenção à ocorrência de outras semelhantes:

1.8.1. não aplicação, no contexto do INC, sobre o aspecto relativo à logística reversa, quando aplicáveis ao objeto contratado, em vista do disposto no Decreto 7.404/2010;

1.8.2. não aplicação, no contexto do INC, sobre o aspecto relativo à separação dos resíduos recicláveis descartados, bem como sua destinação, como referido no Decreto 5.940/2006;

1.8.3. não aplicação do plano de gestão de logística sustentável, de que trata o art. 16 do Decreto 7.746/2012;

1.8.4. não adoção de medidas com o objetivo de reduzir o consumo próprio de papel, energia elétrica e água, contemplando o detalhamento da política adotada pela unidade para estimular o uso racional desses recursos, conforme previsto na Decisão Normativa TCU 127/2013; e

1.8.5. não apresentação de todas as declarações de bens e rendas (DBR), em desobediência ao disposto no art. 1º da Lei 8.730/1993.

1.9. Dar ciência deste acórdão ao Instituto Nacional de Cardiologia.

ACÓRDÃO Nº 8405/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar **regulares com ressalva** as contas do Sr. Antônio Eterno Rodrigues e do Sr. Clóvis Lopes Granado, dando-lhes quitação; com fundamento nos arts. arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar **regulares** as contas da Sra. Flávia Elias Gomes de Deus, dando-lhe quitação plena; e em fazer a(s) seguinte(s) **determinação(ões)**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.876/2016-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Antonio Eterno Rodrigues (096.348.941-00); Clóvis Lopes Granado (459.416.458-72); Flávia Elias Gomes de Deus (796.096.191-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da União No Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Goiás, com fundamento no art. 208, §2º, do RI/TCU, que adote as medidas a seguir, relacionadas ao aforamento de imóveis da União no município de Morrinhos e informe à Secex/GO, no prazo de 180 dias os resultados alcançados:

1.7.1.1. promova a avaliação da regularidade nos aforamentos do Município de Morrinhos, amparados pelo Contrato de Cessão, celebrado entre a União, por meio da SPU, e aquele município, em 28/9/2009, observando se os imóveis, no todo ou em parte, estão

sendo utilizados na finalidade adequada, se os beneficiários dos imóveis se enquadram na condição econômica exigida no contrato e na política de regularização fundiária, promovendo a devida regularização, se for o caso;

1.7.1.2. atualize as avaliações dos imóveis integrantes do contrato de cessão, conforme valores de mercado, e cadastre os valores atualizados nos sistemas informatizados, conforme estabelece o art. 3ºA da Lei 9.636/98;

1.7.1.3. proceda ao saneamento do Processo Individual 04994.000266/2011-29, conforme orientação do Parecer Jurídico 42/2013/CJU-GO/AGU, de 13/3/2013, providenciando a reversão da doação irregular do imóvel em Morrinhos-GO, se for o caso, e adote medidas necessárias visando à cobrança de foros e laudêmos devidos, bem como realize levantamento se há outros imóveis, no Município de Morrinhos-GO, nesta mesma situação, promovendo a devida regularização.

ACÓRDÃO Nº 8406/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea 'a', e 169, inciso III, e 208, § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares as contas dos Srs. Armim Gino Boero Costa (CPF 040.352.672-87); Jucyrana Magalhães Acácia de Amorim (CPF 142.931.532-68); Marco Aurélio Silva Pinheiro (CPF 042.532.802-34); Margarette Barroso Feitosa (CPF 113.375.162-87); Marilu Soares Xavier (CPF 127.737.782-00); Mirândia Geórgia Soares de Aguiar Souza (CPF 143.074.132-53); Roberto Toledo Gusmão (CPF 079.017.392-15), dando-lhes quitação plena;

b) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio Roberto dos Santos Ferreira (CPF 470.205.809-63), Superintendente, e da Sra Ana Carolina Dell Orto Morgado (CPF 035.992.416-60), Coordenadora de Destinação, dando-lhes quitação, em virtude das seguintes ocorrências, nos termos expostos na instrução da unidade técnica:

b1) fragilidades nos instrumentos de controle e apuração dos critérios definidos para Concessão de Direito Real de Uso Gratuito, infração à Portaria SRPU/RO 272013 (parágrafos 33-44);

b2) não envio dos créditos vencidos sob sua administração relativos a taxa de ocupação, foros e laudêmos à Procuradoria da Fazenda Nacional, em descumprimento ao § 1º do art. 39 da Lei 4.320/64 (parágrafos 45-55);

b3) inconsistências nos dados de imóveis cadastrados no Sistema Siapa, com infração ao art. 3º-A da Lei 9.636/1998 (parágrafos 56-61); e

b4) falta de lavratura de documento oficial de entrega de imóveis administrados por outros órgãos, mas cadastrados no SPIU-Net em nome da SPU/RO, descumprindo ao art. 79, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 9.760/46 (parágrafo 62-67).

c) dar ciência do acórdão, juntamente da instrução da unidade técnica, à Superintendência de Patrimônio da União no Estado de Rondônia sobre a seguinte impropriedade, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: fragilidades nos instrumentos de controle e apuração dos critérios definidos para a Concessão de Direito Real de Uso Gratuito, conforme constatado no Relatório de Auditoria de Gestão do Exercício de 2016 elaborado pela CGU/RO, com infração à Portaria SRPU/RO 27/2013 (parágrafo 43); e

d) encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Superintendência de Patrimônio da União no Estado de Rondônia:

1. Processo TC-029.450/2016-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Ana Carolina Dell Orto Morgado (035.992.416-60); Antônio Roberto dos Santos Ferreira (470.205.809-63); Armim Gino Boero Costa (040.352.672-87); Jucyrana Magalhães Acácia de Amorim (142.931.532-68); Marco Aurélio Silva Pinheiro (042.532.802-34); Margarette Barroso Feitosa (113.375.162-87); Marilu Soares Xavier (127.737.782-00); Mirlandia Georgia Soares de Aguiar Souza (143.074.132-53) e Roberto Toledo Gusmao (079.017.392-15)

1.2. Órgão: Superintendência do Patrimônio da União Em Rondônia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Reiterar a determinação contida no subitem 1.9.1 do Acórdão 7.871/2015-1ª Câmara, a fim de que a Superintendência de Patrimônio da União no Estado de Rondônia proceda, se ainda não o fez, no prazo de 180 dias, a atualização dos dados cadastrais dos imóveis registrados no SIAPA (bens dominicais) sob a sua jurisdição;

1.7.2. Determinar à Superintendência de Patrimônio da União no Estado de Rondônia que tome as medidas necessárias para evitar novas ocorrências do não envio dos créditos vencidos sob sua administração para a Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela inscrição em Dívida Ativa da União, em descumprimento ao §1º do art. 39 da Lei 4.320/64; e

1.7.3. Determinar à Secex/RO que proceda ao monitoramento do cumprimento das determinações consignadas nos itens anteriores e avalie, no caso específico da letra "d", a existência de prejuízo ao erário, apurando a responsabilidades ser for o caso.

ACÓRDÃO Nº 8407/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar **regulares com ressalva** as contas do Sr. Pedro Mezzomo, CPF 005.805.389-15, e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.995/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Pedro Mezzomo (005.805.389-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador);

Prefeitura Municipal de Coronel Vivida - PR

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Representação legal: Julio Cesar Henrichs (28210/OAB-PR) e outros, representando Pedro Mezzomo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8408/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Pedro Henrique Mariani Bittencourt (CPF 380.450.957-68) e da Associação dos Amigos da Casa de Rui Barbosa (CNPJ 40.181.794/0001-51), dando-lhes quitação; em dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Ministério da Cultura; e em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.254/2016-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação dos Amigos da Casa de Rui Barbosa (40.181.794/0001-51) e Pedro Henrique Mariani Bittencourt (380.450.957-68)

1.2. Entidade: Ministério da Cultura

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8409/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.053/2016-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Nova Sociedade (04.485.705/0001-05); Ronaldo Vieira Gomes (179.424.037-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.6. Representação legal: Wagner Xavier de Souza (135938/OAB-RJ) e outros, representando Nova Sociedade; Karina Rodrigues Costa Santos (121133/OAB-RJ), representando Ronaldo Vieira Gomes e Nova Sociedade.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dar ciência ao Ministério do Turismo que, no âmbito do acompanhamento da execução dos recursos transferidos por meio do Convênio Siconv 749278/2010, a cargo deste Ministério, o planejamento para garantia das correspondentes ações operacionais necessárias é condição prévia para a referida concessão e sua inobservância configura omissão na fiscalização tempestiva da execução do instrumento, o que afronta a alínea 'e' do item I da cláusula terceira do aludido termo, bem como o estabelecido no art. 51 da Portaria Interministerial 127/2008 (vigente à época), disposição mantida pela Portaria Interministerial 507/2011, em vigor;

c) encaminhar cópia deste Acórdão, bem como dos pareceres que o fundamentarem, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis acima referenciados.

ACÓRDÃO Nº 8410/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao responsável a seguir relacionado, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado por meio do Acórdão 1152/2017 - 1ª Câmara, sessão de 21/2/2017, Ata nº 5/2017, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Quitação do débito relativo ao subitem 9.1. do Acórdão 1152/2017 - 1ª Câmara, de responsabilidade do Município de Campos dos Goytacazes/RJ (CNPJ 29.116.894/0001-61):



Valor original (R\$) Data da ocorrência
7.750,00 28/2/2008
7.500,00 21/8/2008
7.494,01 19/12/2008
Valor recolhido: R\$ 56.912,90 Data do último recolhimento:
02/05/2017

Memória do recolhimento:
Data Valor
02/05/2017 R\$ 56.912,90
1. Processo TC-031.471/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Alexandre Marcos Mocaiber Cardoso (302.300.207-04); Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes - RJ (29.116.894/0001-61)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes - RJ
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8411/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 888/2016-1ª Câmara, para fins de correção de inexistência material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-035.171/2011-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Adailton Martins (620.996.633-00); Gerson Veras de Siqueira Mendes (613.946.377-72); Gildene Costa Alves (896.371.783-68); Lucenita Pereira Costa (329.345.723-15); Maria Domingas Mendes Almeida (674.185.383-91); Maria do Rosario Serrao Martins (175.562.013-68); Marinice Froes Mendes (216.206.793-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.6. Representação legal: Marco Antonio Silva Costa (3257/OAB-MA), representando Maria Domingas Mendes Almeida, Lucenita Pereira Costa, Marinice Froes Mendes, Adailton Martins e Maria do Rosario Serrao Martins.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1 Retificar o subitem 9.2., de modo que onde se lê "Suely Farias Nunes da Silva (CPF 142.010.554- 20)", leia-se "Suely Farias Nunes da Silva (CPF 142.010.544-20)";
1.7.2. Retificar os subitens 3, 9,7 e 9.10, de modo que onde se lê " (...) atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido (...)", leia-se "(...) atualizada monetariamente desde a data deste acórdão (...)"

ACÓRDÃO Nº 8412/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.443/1992, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
a) considerar cumprida pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) a determinação exarada no item 1.6.2. do Acórdão nº 555/2016 - 1ª Câmara;
b) determinar, com base nos arts. 5º, II, da Portaria Segecex nº 27/2009 e 40, III, da Resolução TCU nº 259/2014, o apensamento definitivo destes autos ao processo TC nº 003.851/2012-5, processo originário no qual foi proferida a deliberação ora monitorada;
c) determinar à Secex/RJ que acompanhe o feito junto à Controladoria Geral da União até o ingresso neste Tribunal da Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à determinação contida no item 1.6.2 do Acórdão nº 555/2016 - 1ª Câmara, tratando da apuração das responsabilidades pela ocorrência de dano aos cofres da Companhia Docas durante a execução do contrato C-Depjur 100/1997; e
d) encaminhar cópia deste acórdão, bem como da instrução elaborada pela unidade técnica, à CDRJ e à CGU, para ciência.

1. Processo TC nº 003.153/2017-7 (MONITORAMENTO).
1.1. Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8413/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alíneas "c" e "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-013.180/2016-9 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Amazonas
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. conceder novo e improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo anteriormente estipulado, para o cumprimento do item 1.7.1. do Acórdão 734/2016-1ª Câmara;
ACÓRDÃO Nº 8414/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos, em:
a) considerar atendidas, nos termos do item 32 da Portaria Segecex nº 27/2009, as determinações constantes dos itens 9.2 a 9.4 do Acórdão nº 5.896/2016 - 1ª Câmara, prolatado no dia 13/9/2016;
b) encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório da unidade técnica, à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT); e
c) apensar o presente feito ao TC nº 003.598/2011-0.

1. Processo TC nº 021.270/2017-1 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
1.5. Representação legal: Débora Goelzer Fraga e outros, representando a Agência Nacional de Transportes Terrestres.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8415/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e 17, IV; 143, V, alínea "a"; 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos, em:
a) não conhecer esta representação, uma vez que ela não atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 do Regimento Interno do TCU e 103, § 1º, da Resolução TCU nº 259/2014;
b) determinar o arquivamento deste processo, em conformidade com o art. 105 da Resolução TCU nº 259/2014;
c) encaminhar cópia deste acórdão e da instrução elaborada pela unidade técnica para o representante.

1. Processo TC nº 020.248/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Floriano - PI (CNPJ nº 06.554.067/0001-54)
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Floriano - PI.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8416/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no inciso IV do art. 71 da Constituição Federal e no inciso I do art. 38 da Lei 8.443/92, c/c o art. 232 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente solicitação, determinando-se o encerramento dos presentes autos e comunicando a interessado acerca desta deliberação, de acordo com os pareceres constantes nos autos.

1. Processo TC-019.597/2017-7 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Interessado: Magna Madalena Brasil Risucci (204.781.604-10)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fagundes - PB
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8417/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 38, I, da Lei nº 8.443/1992 e 232 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos, em:
a) não conhecer desta solicitação, uma vez que ela não atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, I, da Lei nº 8.443/1992 e 232 do Regimento Interno do TCU;
b) autorizar a Secex/PB a expedir ofício de resposta ao interessado, na forma da minuta de p. 3 da peça 2;
c) determinar o arquivamento deste processo, em conformidade com o art. 105 da Resolução TCU nº 259/2014.

1. Processo TC nº 022.603/2017-4 (SOLICITAÇÃO).
1.1. Interessado: Câmara Municipal de Campina Grande (10.762.011/0001-62).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
RELAÇÃO Nº 25/2017 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BRUNO DANTAS
ACÓRDÃO Nº 8418/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com o parecer Ministerial (peça 14):

1. Processo TC-015.905/2017-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Jose Santos Loscher (070.814.408-00); Paschoa Marino Dias (013.340.908-23); Zilda Ouro Preto Raimundo dos Santos (652.648.278-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8419/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.930/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Núbia Mara Pereira Barbosa (024.538.921-00)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8420/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.662/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alberdan Camili Teles Júnior (807.038.362-34); Cecília Lima Ramos (025.375.901-39); Clarismar Gomes de Abreu (004.978.451-05); Daniela Gomes dos Santos (863.607.101-10); Danilo Mota Vieira (722.740.501-04); Emerson de Melo Moreira (844.610.391-53); Gregori Amaral de Oliveira (779.968.281-72); Jivago Spinola Gonçalves Ferreira (038.098.327-31); Kátia Geralda Fialho Couto (738.391.833-91); Laís Estorani de Faria (086.577.916-33)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8421/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.663/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lamartine Reginaldo Staciarine Vasconcelos (828.322.341-00); Luciano Simões Pinto (012.526.087-30); Lázaro Fernandes Mendes da Silva (003.975.811-73); Marcos Regis Piñon (782.246.595-34); Maria Cristina Lima de Melo (217.176.878-90); Mario Jorge Antunes Filho (100.069.977-32); Mario Sergio Martins Tosta (991.124.691-49); Nagyla Salomão Alves de Souza (801.363.201-63); Paulo Campos (006.057.901-32); Rafael Marcondes da Silva (016.981.699-06)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8422/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do benefício instituído por Raimundo Nonato da Silva (003.697.303-30), que deverá ser destacado, para julgamento em apartado, após cumprimento das diligências sugeridas pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 9):

1. Processo TC-012.047/2017-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Celia Maria Meneses da Silva (018.375.323-20); Inez da Silva Coelho (028.665.503-90); Maria Auxiliadora Bonfim (270.614.421-15); Maria Creuza Cardoso Barral (430.739.132-20); Maria Lila Vital (072.805.213-04); Maria do Carmo de Souza Lima (474.596.203-78)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8423/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.757/2008-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cleber Fialho dos Santos (795.183.545-53); Cristiano Fialho dos Santos (795.183.705-91); Cristine Fialho dos Santos (795.183.625-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 23/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 8424/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, 259, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-003.986/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Eluzia da Silva Santos (644.097.594-34); Marlene Santana da Silva (208.930.864-87).

1.2. Entidade: Fundação Nacional do Índio.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança 32.185, que tramita junto ao Supremo Tribunal Federal, em favor de Maria Eluzia da Silva Santos (CPF 644.097.594-34) e Marlene Santana da Silva (CPF 208.930.864-87).

ACÓRDÃO Nº 8425/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.294/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Apenso: 042.882/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO).

1.2. Interessado: Rodrigo Fernando Faria dos Santos (860.057.409-97).

1.3. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8426/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Rubens Ferrari (004.818.906-53);
b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-013.889/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rubens Ferrari (004.818.906-53); Vera Lúcia Pereira Nunes (743.650.026-00).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: Joao Lister Pereira (OAB/MG 58.146) e outros, representando Vera Lúcia Pereira Nunes.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que destaque dos presentes autos o ato de interesse de Vera Lúcia Pereira Nunes (743.650.026-00) autuando-o em processo apartado, com vistas a renovar a oitiva realizada nos presentes autos, nos termos sugeridos pelo Parquet no parecer de peça 18.

ACÓRDÃO Nº 8427/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.780/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Carlos do Nascimento Costa (152.890.791-49).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8428/2017 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá, em favor da ex-servidora Creusa Brito dos Santos.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento da parcela judicial referente à Plano Econômico, no percentual de 84,32% (Plano Collor);

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria Creusa Brito dos Santos (072.991.332-53), em decorrência da inclusão de parcela judicial, decorrente de Plano Econômico (84,32%), na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e

1.8.

1. Processo TC-017.778/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Creusa Brito dos Santos (072.991.332-53)

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe à interessada o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 8429/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.455/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lidia Tavora Gurjao (316.392.912-53); Carolina de Jesus Leite Nunes (325.234.242-15); Cleide Maria Silva Lima (047.949.742-72); Doralice Martins Lobato da Silva (066.868.182-91); Dorvalina Cunha do Nascimento (051.195.372-00); Ecilda Jardim Barbosa (209.986.602-30); Iranilde Snerd Medeiros Lobato (209.438.572-87); Irene da Silva Monteiro (071.994.902-59); Iriângela Oliveira da Costa (209.815.972-20); Jose dos Santos Pires (061.579.632-04).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8430/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



- 1. Processo TC-023.436/2017-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria das Graças Nogueira de Oliveira (062.965.642-87).
- 1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8431/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.445/2017-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Eunice dos Prazeres Correa (017.966.582-00).
- 1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8432/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.849/2017-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Cristina Maluhy (403.245.167-20).
- 1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8433/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-024.012/2017-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Teodolinda Rosa Costa (076.026.423-68).
- 1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8434/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.743/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eduarda Lipinski Contreira (846.611.430-00); Eduarda Maria Garzon Sut (125.459.547-30); Eduarda Santos Araújo (070.550.655-00); Eduardo Aldrin Grimaldi Nery de Oliveira (153.559.388-17); Eduardo Andrade dos Santos (062.893.875-61); Eduardo Lucas da Silva Filho (056.767.693-51); Eduardo da Costa da Silva (100.322.977-85); Eduardo da Silva Tavares (126.295.177-13); Eduardo de Castro Fontainha (083.571.577-93); Edvaldo Camilo Miranda Silva (047.154.061-79).

- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8435/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.744/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Edyana Skarlet do Carmo Lima Silva (050.163.443-61); Elaine Aparecida Silva Turini (163.042.127-80); Elaine Felix Altos (073.117.597-22); Eldrian Pereira Alves (010.729.675-61); Elexsandro Jose de Lima (025.756.614-71); Eliabe do Amaral da Silva (038.451.100-74); Eliakim Iago Pereira Alves (079.344.634-13); Eliana Leal Cerqueira (094.200.084-60); Eliane Oliveira Alexandre (096.975.537-69); Elias de Souza Silva (028.749.762-37).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8436/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.745/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elias Gomes da Silva (014.639.202-70); Eliel Santos Souza (059.778.695-09); Elijance Marques dos Santos (145.848.967-12); Eline Silva de Paula Pimentel (049.085.214-92); Elis Marina Santos Vieira (736.501.611-68); Elisangela Catarina dos Santos Soares (272.617.238-51); Eliassandro de Souza Vieira da Silva (003.621.861-89); Elizangela Machado Gonçalves (000.975.025-88); Elizeu Sousa e Silva (013.761.113-73); Ellen Cristini Tolentino de Moraes (128.284.077-05).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8437/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.747/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eloisa Cristina Alves Santos Novaes (081.610.784-08); Emanuel Prado Caires Santos (857.806.655-32); Emerson Batista dos Santos (068.858.816-60); Emerson Diego Domingos da Silva (066.547.294-39); Emerson Jose Nunes (014.359.752-35); Enio Silva Holanda (039.790.603-06); Enzo Bornaschella (033.667.798-70); Enzo Oliveira Rosa (146.476.977-03); Erenilza Maria dos Santos Renner (020.808.041-46); Erica Cardoso Leal Arsie (093.363.859-09).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8438/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.749/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Everaldo Cesar Wohlfarth (076.508.209-80); Everson Jose da Silva (065.035.314-51); Everson Silva Santos (830.707.025-20); Everton Matheus Gomes Ferreira (077.391.914-77); Ewerthon Danilo Gouveia Tavares (011.372.074-26); Ewerton Ricardo Correia da Silva (082.038.164-01); Ezaquiel de Sousa Pontes (003.029.063-55); Fabiana Cristina Pereira (333.481.068-26); Fabiana Daiana Anghinoni (095.296.689-10); Fabiano da Silva Pereira (061.264.096-55).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8439/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.751/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Felipe Fassarella (122.481.567-07); Felipe Fernandes de Oliveira (065.385.384-01); Felipe Firmiano Aleixo (423.931.358-98); Felipe Luchiar Velber (377.803.128-79); Felipe Max da Silva Costa Oliveira (112.826.767-50); Felipe Mello de Barros (141.080.517-42); Felipe Oliveira de Alencar (616.657.463-00); Felipe Pereira de Souza (073.767.994-86); Felipe Siqueira Dias (137.292.947-92); Fernanda de Paula Soares (012.482.956-25).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8440/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.752/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fernanda Fekete Coelho (393.386.368-60); Fernanda Felizardo de Araujo (978.356.682-20); Fernanda Ferreira dos Santos (021.347.163-98); Fernanda Oliveira Araujo do Nascimento (015.902.415-33); Fernanda Williams Tomacheski (018.573.932-60); Fernando Cavali Schwamback (017.036.662-67); Fernando Henrique dos Reis Castro (388.016.348-03); Fernando Jose Fachini (046.170.099-90); Fernando Paiva da Silva e Souza (012.752.582-39); Fernando Sales Costa (827.800.642-34).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8441/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.754/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Francisco Batista Fernandes (037.378.311-65); Francisco Eduardo Alves Rios (061.914.993-02); Francisco Elni Lopes da Silva (103.492.184-39); Francisco Iago Trindade Candido (069.709.203-80); Francisco Monte Sousa Sobrinho (057.879.414-46); Francismar Calefi Mudesto (044.971.536-14); Gabriel da Silva Rodrigues (034.339.932-62).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8442/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.778/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandro Galdencio Silva de Moraes (012.098.771-63); Gisleny Aragao Torres Portela Boavista (016.533.753-29); Licia Moreira da Silva (018.692.631-62); Marcus Vinicius Rodriguez Barbosa (052.771.927-78); Paulo Cesar Jonck (018.556.439-95).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8443/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.972/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clarianne Correa da Silva Santos (783.007.032-68); Emerson Silva de Sousa (092.991.249-73); Evelin Araujo Lima (147.929.687-20); Fabio Gandolfo Hashioka (346.105.218-30); Fabio Luiz Buarque Falcao (156.829.578-22); Fabiola Rodrigues da Costa (049.661.914-40); Felipe Vanderley Nogueira (057.739.121-63); Fernanda Cristina dos Santos (099.296.236-63); Fernando Lima Rodrigues da Cunha (013.296.976-93); Fernando Natali Albuquerque (120.446.787-05); Francisco Leonardo Alves Chaves (123.755.267-24).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8444/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.577/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alexsandro Camilo de Souza Barbosa (054.450.114-45).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8445/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.612/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adam Fiori (028.228.139-81); Allison Cassimiro Teixeira dos Santos (076.628.214-71); Anderson Rodrigues Costa (761.775.481-72); David da Silva Nunes (085.504.277-05); Giane Katia Wolfart (395.462.171-15); Helio Augusto Palma Castro (891.830.962-72); Layla Kohls Nascimento (001.080.720-96); Mateus Coqueiro Galdino (840.610.655-72); Patricia Yuriko Sakamoto (008.428.499-47); Paula Delne Leão de Lima (796.852.503-91).

1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8446/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.689/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Asildo Grenzel Person (014.096.140-26); Augusto Cesar Pereira Vieira (003.916.103-09); Camile Cassou (047.289.649-06); Clarissa Rocha Martinez (011.944.771-19); Cleuziane Alves Barbosa (012.223.051-51); David Alcantara Pinto (658.076.423-68); Erica Akemi Tanaka (368.938.268-85); Fabricia França do Nascimento (098.267.707-36); Fernando Plischk Siqueira (059.347.584-46); Francielle Silva Reis (023.262.335-06).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8447/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.691/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciana Leal dos Santos (936.023.242-49); Marcel Selhorst Arrais (015.663.991-22); Mariana Andrade Viana (016.403.665-20); Mariana Carvalho Laborda (038.697.915-43); Mariana Cruz Schettini (965.067.172-20); Paulo Henrique Alves Ferreira (640.647.863-00); Pedro de Castro Ruschel (056.196.479-35); Rafael Amaral de Castro (710.554.791-04); Railan Moraes Nunes (850.425.102-06); Reginaldo de Oliveira Avelino (588.420.632-15).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8448/2017 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, contra o item 1.7.1 do Acórdão 7.110/2016-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas lhe determinou que publicasse no Diário Oficial da União as portarias de admissão dos interessados, em observância ao princípio constitucional da publicidade e ao Acórdão 1.296/2011-TCU-Plenário (peça 15).

Considerando que, regularmente notificado, em 17/1/2017 (peça 19), da deliberação recorrida (Acórdão 7.110/2016-TCU-1ª Câmara), o recorrente somente compareceu aos autos em 6/2/2017, oportunidade em que protocolizou seu pedido de reexame (peça 20);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "o prazo começa a correr a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 185, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 18/1/2017, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 1/2/2017;

Considerando que os documentos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 48, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso II, e 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-030.592/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Recorrente: Tribunal Regional Federal da 2ª Região (32.243.347/0001-51).

1.2. Interessados: Analeandra Santiago Gomes dos Santos (026.866.856-62); Beatriz Suzano de Moraes (094.926.637-08); Bruno Eduardo Fonseca Balbi (045.275.656-13); Felipe de Paula Nobrega Sena da Silva (098.769.047-79); Gleice Ferreira Fonseca (008.478.547-01); Juliana Pereira Pedroza (082.464.777-73); Marcio Fernando Aita Silveira (006.007.020-06); Márcia Suely Baptista Gomes (636.740.507-06); Paulo Alves dos Santos (164.171.508-10); Allan Carneiro Leão Quintella (035.297.397-82).

1.3. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8449/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-011.328/2012-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Emanuelle Fernanda Silva Lameira (015.476.062-58); Evandro Henrique Silva Lameira (015.476.042-04); Josias de Souza Silva Moraes (956.271.202-82).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: Breno Rubens Santos Lopes (OAB/PA 20.197) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8450/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-020.135/2017-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Jandira Conceicao da Silva (097.731.772-20); Silmara Micheli da Silva Ataíde (015.536.212-71).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8451/2017 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de pensão civil emitidos pelo Departamento de Órgãos Extintos, em favor dos beneficiários Asterio Cassiano de Santana, Ivanise Silva de Oliveria, Joana D'arc Barreto de Andrade, Maria do Socorro Cavalcanti Alves Cordeiro e Nilza Alves de Souza.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade a inclusão, na base de cálculo das pensões, das parcelas denominadas URV (3,17%) e URP (26,05%), ambas decorrentes de decisões judiciais;

Unidade Real de Valor - URV (3,17%)

Considerando que o índice de 3,17% (URV) se deu em razão de perda remuneratória decorrente de aplicação errônea dos critérios de reajuste previstos nos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/1994, norma que criou a Unidade Real de Valor (URV);

Considerando que a rubrica judicial decorrente da URV, incluída na base de cálculo das pensões instituídas pelos ex-servidores Atencio Franco de Oliveira, Afra Batista de Souza Santana e Arnaldo de Andrade em decorrência de decisão judicial, foi estendida a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, ativos e inativos, bem como pensionistas por meio do art. 8º da Medida Provisória 2.225/2001, independentemente de terem ingressado com pedido judicial;

Considerando que a referida norma estabeleceu, no art. 10 da MP 2.225/2001, que o pagamento dessa parcela deveria se dar apenas até a data de reorganização da carreira a qual pertence o servidor, nos termos a seguir transcritos:

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada

Considerando que a vigência posterior de nova estrutura remuneratória criada para determinada carreira encerra, para os servidores nela enquadrados, o pagamento da parcela referente ao índice decorrente da URV;



Considerando que, in casu, determinação no sentido de excluir da base de cálculo das pensões mencionadas a parcela referente ao percentual de 3,17% não ofende a coisa julgada, visto que esta se limita pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou, caracterizando tal exclusão mera equalização dos vencimentos em face de panorama jurídico posterior;

Considerando que a continuidade do pagamento destacado do índice de 3,17% mesmo após 1/1/2002, data da incorporação do reajuste, conforme o art. 9º da Medida Provisória 2.225/2001, implica, no caso dos autos, em duplicidade de pagamento do referido índice tendo em vista que uma mesma circunstância foi valorada em mais de um momento, contrariando, assim, o princípio do non bis in idem.

Unidade de Referência de Preços - URP (26,05%)

Considerando que a vantagem denominada URP (26,05%), incluída na base de cálculo das pensões instituídas pelos ex-servidores Arlindo Alves Cordeiro Filho e Alfredo de Melo Souza Freitas, se refere a plano econômico;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade dos atos em referência, em face das irregularidades apontadas nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

a) considerar ilegais os atos de concessão de pensão civil instituídos por Atenício Franco de Oliveira (182.311.104-10), Arnaldo de Andrade (003.420.254-49), Arlindo Alves Cordeiro Filho (006.273.994-87), Alfredo de Melo Souza Freitas (018.439.904-15) e Afra Batista de Souza Santana (002.255.255-34), recusando os respectivos registros, em decorrência da inclusão, na base de cálculo dos benefícios de pensão, das parcelas denominadas URP (26,05%) e URV (3,17%);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Departamento de Órgãos Extintos, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-022.441/2017-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Asterio Cassiano de Santana (028.030.115-49); Ivanise Silva de Oliveria (877.982.124-34); Joana D'arc Barreto de Andrade (199.410.134-20); Maria do Socorro Cavalcanti Alves Cordeiro (029.911.014-15); Nilza Alves de Souza (217.329.224-20).

1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Departamento de Órgãos Extintos que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. recalcule os valores iniciais das pensões em epígrafe excluindo, da base de cálculo dos benefícios, as parcelas decorrentes da URP (26,05%) e URV (3,17%), uma vez que tais vantagens já deveriam ter sido absorvidas nos proventos dos instituidores em razão das reestruturações remuneratórias ocorridas após os provimentos judiciais;

1.7.3. emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.4. informe aos interessados o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os interessados estão cientes da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 8452/2017 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de pensão civil, emitidos pelo Departamento de Órgãos Extintos em favor das beneficiárias Ângela Maria Barbosa Camargo e Gracineide Sacramento da Silva.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade, a inclusão, na base de cálculo das pensões, da parcela denominada Unidade de Referência de Preços - URP (26,05%);

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade dos atos em referência, em face das irregularidades apontadas nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

a) considerar ilegais os atos de concessão de pensão civil instituídos por Zinaldo José da Silva (006.272.914-49) e Reginaldo Camargo da Silva (000.128.664-15), recusando os respectivos registros, em decorrência da inclusão, na base de cálculo dos benefícios de pensão, da parcela denominada URP (26,05%);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Departamento de Órgãos Extintos, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-022.443/2017-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ângela Maria Barbosa Camargo (508.303.504-97); Gracineide Sacramento da Silva (040.427.874-44).

1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Departamento de Órgãos Extintos que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. recalcule os valores iniciais das pensões em epígrafe excluindo, da base de cálculo dos benefícios, a parcela decorrente da URP (26,05%), uma vez que tal vantagem já deveria ter sido absorvida nos proventos dos instituidores em razão das reestruturações remuneratórias ocorridas após os provimentos judiciais;

1.7.3. emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.4. informe às interessadas o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que as interessadas estão cientes da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 8453/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-024.279/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Guiomar Moreira da Silva (070.141.122-87); Raimunda Rodrigues Diogo (136.949.102-63).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 25/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 8454/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.866/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Osvaldo Oliveira de Carvalho (116.305.901-34)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 8455/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.444/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joaquim Adérito Correia de Moura (467.457.507-91)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 8456/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, autuada a partir de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tratando de denúncia apócrifa acerca de possíveis irregularidades na aquisição de computadores com recursos do Convênio 842334/2005, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Castanheiras/RO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Considerando que diligências evidenciaram a instauração de tomada de contas especial, no âmbito do FNDE, encaminhada ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle em 16/9/2016, diante de irregularidades não saneadas constatadas na execução do referido ajuste;

Considerando os pareceres uniformes da Secex-BA no sentido de arquivar o presente processo, em razão das providências adotadas pelo órgão repassador;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência da presente deliberação, acompanhada da instrução da Secex/RO (peça 25), ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE;

c) arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-004.781/2014-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Castanheiras/RO

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 25/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 8457/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-013.685/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Helena Altenhofen (267.045.791-68); Marília Tosi (476.848.520-00); Odolir Trema (225.697.900-87); Odone Debom (171.173.050-53); Roberto Dorneles de Medeiros (167.896.100-06); Roberto Vittola (157.256.770-87); Robson Gil de Jesus Galhardi (301.722.760-04).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8458/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida nos autos:

1. Processo TC-020.449/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Hebans Lincoln Joaquim da Silva (336.129.007-49).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que proceda a alteração no Sisac do campo Data da Admissão no Cargo na Situação do Servidor, passando a constar "07/05/1976", ao invés de "07/05/1975".

ACÓRDÃO Nº 8459/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-020.533/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Fernanda Callari (424.545.816-04).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8460/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-021.796/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalgisa Viegas (746.319.696-87); Angela Maria de Jesus Ferreira (089.636.306-68); Antonio Gomes Silva (098.019.526-87); Antonio Juarez de Carvalho da Silva Maia (029.262.106-04); Antônio Lopes Pereira (213.771.706-91); Belfort Rodriguez Dieguez (420.015.106-59); Benedito Benjamin Gaio (172.346.206-30); Carlos Alves Poscionio (184.591.456-20); Claudier Alves (006.656.656-87); Evandro Rocha Tafuri (258.248.136-04).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8461/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-021.797/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geraldo Neves dos Reis (261.511.386-00); Geraldo Supriano Alves (784.133.208-44); Gerson Avellar Junior (461.221.176-68); Joao Batista Ferroni (188.938.056-34); Luiz Roberto de Avila (083.864.396-53); Marlene Xavier de Sousa (184.357.771-20); Marlene Xavier de Sousa (184.357.771-20); Miguel Arcanjo Ferreira (027.130.636-04); Pedro Murilo Silva (133.007.506-44); Vania Lopes Barbosa (235.302.196-49).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8462/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-021.798/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vitor Tavares da Silva (056.931.011-34).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8463/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-021.824/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Aparecida Batista de Freitas (160.674.014-87); Raimunda Medeiros Vidal (041.635.084-49).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8464/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-021.830/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Clodoaldo de Souza Andrade (049.761.345-04).

1.2. Órgão: Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8465/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado por existir registro de reversão da aposentadoria do beneficiário na base Sisac.

1. Processo TC-021.861/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Moreira Rebello (213.210.196-53).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8466/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.



- 1. Processo TC-021.862/2017-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Zirmário Rosek (135.043.980-00).
- 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8467/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário Jose Ribeiro de Souza e por existir registro de reversão na base Sisac do beneficiário Eduardo Fiorentini Votta.

- 1. Processo TC-021.864/2017-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eduardo Fiorentini Votta (316.177.828-66); Jose Ribeiro de Souza (009.155.131-53).
- 1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8468/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

- 1. Processo TC-021.875/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jorge da Silva Barros (047.068.032-68).
- 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8469/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-022.279/2017-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco das Chagas Silva (037.039.243-49); Julia Regina Militao de Sa (166.269.233-15).
- 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8470/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-022.281/2017-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Durval Vieira (066.980.501-72).
- 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8471/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-023.921/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Euzébio de Carvalho Saraiva (258.783.607-72).
- 1.2. Órgão: Superior Tribunal Militar.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8472/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

- 1. Processo TC-024.022/2017-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Osvaldo Alves da Silva (183.517.601-10).
- 1.2. Órgão: Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8473/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

- 1. Processo TC-024.057/2017-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alfredo Matias da Silva (173.297.101-30); Antonio Pereira Rodrigues (032.436.212-91); Erivaldo Gonçalves Dias (083.822.202-15); Raimundo Rodrigues Filho (097.575.971-04); Severino dos Ramos Nobrega Catao (119.722.111-53).
- 1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8474/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

- 1. Processo TC-024.061/2017-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Camilo (436.178.168-00)
- 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8475/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-021.967/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jason Hiroyuki Herai (010.375.001-05).
- 1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8476/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-022.608/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Maira Fernandes (300.207.708-98).
- 1.2. Órgão: Ministério do Meio Ambiente.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8477/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-022.912/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Victor da Silva Pinto (048.170.415-95).
- 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8478/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-022.947/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adailton Fernandes da Silva (976.282.123-87); Alex Sandro Florencio Prudencio (004.368.062-31); Antonio Ribeiro da Silva (421.006.151-49); Clebson Profeta Oliveira Vieira (043.769.995-12); Desmivaldo Barbosa da Silva (766.078.019-00).
- 1.2. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8479/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-022.948/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Diogo Soares Ferreira (076.633.816-96); Edimar de Fatima (061.165.596-97); Eliezer Belchior Faria Silva (119.649.276-09); Elizeu dos Santos Silva (031.769.577-00); Flavio de Sousa Mamore Crisostomo (021.414.961-79).
- 1.2. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8480/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-022.949/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Geraldo Vieira Goncalves (035.962.976-80); Gicelio Pastora da Silva (064.064.584-43); Josafa Sampaio de Almeida (056.225.858-21); Jose Cardoso Neto (002.486.166-92); Jose Diniz Ramos da Silva (385.552.394-00).
1.2. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8481/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-022.950/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jose Evanei Dantas (106.108.054-44); Jose Francisco Goncalves Barcellos (429.013.750-49); Jose Teodoro Pereira (607.992.771-34); Jucirlei Maria Panta (060.454.856-70); Marcos Vinicio Torres da Rocha Silva (611.340.901-53).
1.2. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8482/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-022.951/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Nelson Augusto Jardim Brugger (035.350.627-30); Renato Souza Ramos (026.764.965-73); Rogério Rocha Freire (065.923.195-69); Samuel Elias da Silva (040.493.561-39); Sandro de Jesus Ribeiro (056.658.425-59).
1.2. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8483/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-022.952/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Valdinei Nunes de Paula (014.912.221-74).
1.2. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8484/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-023.044/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jose Estevam Serafim Filho (526.388.988-72).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8485/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-024.639/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Danielle dos Santos Rodrigues da Silva (090.665.957-44).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8486/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-022.042/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Marlene Jambo Cantarelli (018.429.124-02).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8487/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-022.048/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aparecida Frange Pinto (177.045.886-72); Beatriz de Castro Magalhães (595.017.666-91); Claudia Gaudino Nunes (039.261.587-86); Efigenia Maria de Santana (915.073.406-72); Marcelo Bergo Coutinho (015.775.816-87); Maria de Lourdes Grillo (220.290.876-53); Terezinha Pereira Venancio (026.739.626-03); Washington Vieira de Carvalho (742.930.606-34).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8488/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-022.049/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Amelia da Silva (024.612.840-24).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8489/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-022.052/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aguinaldo Leandro da Silva (950.387.524-20); Carmelita Bezerra Carneiro de Albuquerque (767.851.144-20); Maria Jose da Silva (707.206.304-87).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8490/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência de suspensão temporária administrativa.

1. Processo TC-022.060/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria de Fatima Soares (036.299.452-87).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8491/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-022.085/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Gabriel da Conceição (979.145.684-49).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8492/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos (peças 42 e 44), ACORDAM, por unanimidade, em arquivar os autos, nos termos do art. 169, V, do RI/TCU, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-031.597/2011-4 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE) -MONITORAMENTO
1.1. Interessados: Anna Rodrigues Rosa (644.377.797-20); Carlinda da Conceição Maia (379.472.307-49); Carlos Eduardo Novais (100.070.847-06); Hildomar Novais (055.460.117-69); Iraci da Silveira (030.951.197-63); Júlio Cesar Novais (083.357.077-31); Maria Elizabete Magalhães de Araújo (436.060.167-00); Mauro Novaes (055.449.077-30).

1.2. Órgão: Primeira Região Militar - Ministério da Defesa/Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip para que, nos termos da questão de ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da ação ordinária 0049315-66.2016.4.02.5101, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em favor da pensionista Carlinda da Conceição Maia (CPF 379.472.307-49).

ACÓRDÃO Nº 8493/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor da beneficiária a seguir relacionada:



1. Processo TC-028.491/2012-2 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Esther Maria de Mello (670.743.677-53).
- 1.2. Órgão: Nona Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8494/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, de acordo com o disposto no art. 10, I e II, da Instrução Normativa TCU 63/2010, conjugado com o disposto na Decisão Normativa TCU 147/2015, somente devem constar do rol de responsáveis o dirigente máximo da unidade jurisdicionada e o membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo da unidade jurisdicionada.

Considerando que as determinações do acórdão 199/2011-TCU-Plenário não foram dirigidas à SRTE/PE.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas do Sr. Éder Nobre Praxedes regulares com ressalva, em razão das impropriedades citadas abaixo, dando-lhe quitação, e, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, "a"; 207 e 214, I, do RI/TCU, regular as contas do Sr. Francisco Fernando Lobo, dando-lhe quitação plena, encaminhando cópia desta deliberação à Controladoria-Regional da União no Rio Grande do Norte (CGU/RN):

a) apresentação incompleta do relatório de gestão, com ausência de informações sobre o planejamento estratégico, objetivos, metas e indicadores da SRTE/RN, em desacordo com a IN/TCU 63/2010, as Decisões Normativas TCU 146 e 147/2015 e a Portaria TCU 321/2015;

b) falta de registro dos atos de pensão no Sistema Sisac, em contrariedade ao art. 2º da IN TCU 55/2007;

c) falta de requisitos de acessibilidade nas edificações da SRTE/RN, em desatenção ao art. 11 da Lei 10.098/2000.

1. Processo TC-026.248/2016-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Éder Nobre Praxedes (635.886.767-91); Francisco Fernandes Lobo (254.464.794-91).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Norte (SRTE/RN).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex-RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Norte (SRTE/RN) que a ausência de registro da depreciação de itens do Ativo Permanente contraria as disposições da NBC T 16.9, que aborda regras para a Depreciação, Amortização e Exaustão;

1.7.2. determinar à Secex-RN que:

1.7.2.1. ajuste os sistemas informatizados do Tribunal para que o rol de responsáveis deste processo contenha os servidores que desempenharam as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da Instrução Normativa TCU 63/2010;

1.7.2.2. por ocasião do recebimento das peças para constituição do processo de contas, observe as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 9º da Instrução Normativa TCU 63/2010.

ACÓRDÃO Nº 8495/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 143, I, 'a', 207 e 214, I, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas dos responsáveis relacionados a seguir regulares e dar-lhes quitação plena.

1. Processo TC-030.195/2016-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Adriano Fernandes Cardoso (646.107.649-20); Alyne Vieira Silva Barbosa (989.328.880-00); Antonio Carlos Sampaio Quintiliano (222.800.144-91); Heber Xavier (022.819.531-49); Julio Sergio de Maya Pedrosa Moreira (209.878.034-68).

1.2. Entidade: Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Amapá.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amapá (Secex-AP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Amapá (Sesi/AP) sobre o disposto no item 9.2.3 do acórdão 699/2016-TCU-Plenário, no sentido de enviar esforços para a melhoria dos seus processos de controle, estudando a viabilidade da implantação de unidades de auditorias internas, sem perder de vista a autonomia regional de cada departamento, a fim de aprimorar a eficácia dos seus processos de gerenciamento de riscos, controle e governança;

1.7.2. recomendar à Controladoria-Regional da União no Amapá que, nas próximas contas anuais do Sesi/AP, permaneça acompanhando a gestão dos créditos a receber por parte da entidade;

1.7.3. determinar à Secex-AP que verifique o cumprimento das determinações exaradas no acórdão 338/2013-TCU-Plenário por ocasião da análise dos processos de contas anuais do Sesi/AP e do Senai/AP, conforme orientação expedida pelo memorando-circular Secex 12/2013.

ACÓRDÃO Nº 8496/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, bem como dar ciência desta decisão ao Serviço Nacional de Aprendizagem (Senac) - Administração Regional no Estado de Goiás e Administração Nacional:

1. Processo TC-030.207/2016-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Felicidade Maria de Faria Melo (035.727.221-87); Girsei Severino de Paula (607.375.731-04); José Evaristo dos Santos (036.011.961-15).

1.2. Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex-GO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Administração Regional do Senac no Estado de Goiás sobre:

1.7.1.1 o disposto no item 9.2.3 do acórdão 699/2016-TCU-Plenário, no sentido de enviar esforços para a melhoria dos seus processos de controle, estudando a viabilidade da implantação de unidades de auditorias internas, sem perder de vista a autonomia regional de cada departamento, a fim de aprimorar a eficácia dos seus processos de gerenciamento de riscos, controle e governança;

1.7.1.2. a insuficiência de informações no relatório de gestão, em descumprimento à Decisão Normativa TCU 146/2015 e à Portaria TCU 321/2015;

1.7.2. dar ciência à Secex-GO sobre o disposto no art. 10, III, da Instrução Normativa TCU 63/2010.

ACÓRDÃO Nº 8497/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 143, I, 'a', 207 e 214, I, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas dos responsáveis relacionados a seguir regulares e dar-lhes quitação plena.

1. Processo TC-033.400/2016-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Edilson Baldez das Neves (020.212.933-00); Francisco de Assis Barros Carvalho (004.423.993-91); Geraldo Raimundo de Paula (032.668.006-30); Jose de Ribamar Fernandes (040.138.083-15); Luis dos Santos Lima (206.519.613-00); Roseli de Oliveira Ramos (146.643.303-59); Silvio Conceição Pinheiro (137.571.483-04); Washington Luiz Oliveira de Souza (097.824.942-91).

1.2. Entidade: Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex-MA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. recomendar ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Maranhão (Sesi/MA) que:

1.7.1.1. reveja os indicadores utilizados para aferir o seu desempenho de modo a incluir elementos que permitam avaliar as ações desenvolvidas do ponto de vista da eficiência, da economicidade e da efetividade;

1.7.1.2. avalie a conveniência e a oportunidade de instituir núcleo de planejamento na área de tecnologia da informação, de modo a diagnosticar problemas e necessidades da instituição e propor melhorias nos processos de trabalho;

1.7.2. dar ciência ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Maranhão (Sesi/MA) que:

1.7.2.1. o item 9.2.3 do acórdão 699/2016-TCU-Plenário recomendou a todas as entidades do "Sistema S" que enviem esforços para a melhoria dos seus processos de controle, estudando a viabilidade da implantação de unidades de auditorias internas, sem perder de vista a autonomia regional de cada departamento, a fim de aprimorar a eficácia dos seus processos de gerenciamento de riscos, controle e governança;

1.7.2.2. os controles internos da área de concessão de transferências do Sesi/MA foram considerados pela Controladoria-Regional da União no Maranhão como insuficientes, sendo identificadas várias fragilidades que expõem a entidade a diversos riscos, como a aprovação de proponente inadimplente, ineficiência no acompanhamento da gestão dos patrocínios, inexecução das avenças ou execução inapropriada, erros na aprovação das contas, identificação intempestiva de falhas nos ajustes e erros e demora no processamento do procedimento equivalente à tomada de contas especial;

1.7.3. determinar à Secex-MA que verifique o cumprimento das determinações exaradas no acórdão 338/2013-TCU-Plenário por ocasião da análise dos processos de contas anuais do Sesi/MA e do Senai/MA, conforme orientação expedida pelo memorando-circular Segecex 12/2013;

1.7.4. determinar à Controladoria-Regional da União no Maranhão que, quando do exame das próximas contas da unidade, informe o cumprimento pelo Sesi/MA das determinações expedidas por meio dos acórdãos 2077/2007-TCU-1ª Câmara, 112/2008-TCU-1ª Câmara, 3322/2009-TCU-1ª Câmara e 1172/2011-TCU-1ª Câmara, conforme determinado pelo acórdão 6510/2013-TCU-2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 8498/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I, 143, I, 'a', 208 e 214, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, em razão das impropriedades citadas abaixo e dar quitação à responsável, e regular as demais, com quitação plena, dando ciência desta deliberação à Controladoria-Regional da União no Tocantins.

Rayley Guida de Souza Campos Luzza (CPF 618.418.031-20):

- Processo de seleção de pessoal com ausência de critérios objetivos e com publicação restrita (item 1.1.1.1 do relatório de auditoria da CGU);

- Utilização de recursos de contrato de patrocínio sem a devida comprovação da aplicação dos recursos (item 2.2.1.1 do relatório de auditoria da CGU).

1. Processo TC-034.898/2016-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Antonia Leão da Silva (389.008.901-15); Daniel Kluppel Carrara (477.977.891-34); Nasser Iunes (323.089.306-91); Paulo Carneiro (194.260.381-91); Rayley Guida de Souza Campos Luzza (618.418.031-20); Ruiteir Luiz Andrade Padua (032.927.461-91).

1.2. Entidade: Administração Regional do Senar no Estado do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Tocantins (Secex-TO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência Administração Regional do Senar no Estado do Tocantins (Senar-AR/TO) que o item 9.2.3 do acórdão 699/2016-TCU-Plenário recomendou a todas as entidades do "Sistema S" que enviem esforços para a melhoria dos seus processos de controle, estudando a viabilidade da implantação de unidades de auditorias internas, sem perder de vista a autonomia regional de cada departamento, a fim de aprimorar a eficácia dos seus processos de gerenciamento de riscos, controle e governança;

1.7.2. determinar à Secex/TO que:

1.7.2.1. especifique claramente em suas propostas de encaminhamento os fatores motivadores de ressalvas e irregularidades, quando concluir pela regularidade com ressalva ou irregularidade da gestão de responsável arrolado nas contas, nos termos do art. 8º, § 5º, da Resolução TCU 234/2010;

1.7.2.2. ajuste os sistemas informatizados do Tribunal para que o rol de responsáveis deste processo contenha somente os servidores que desempenharam as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da Instrução Normativa TCU 63/2010.

ACÓRDÃO Nº 8499/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a revelia do Sr. Marlinando Muniz Barreto, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

Considerando que a unidade técnica concluiu que os Srs. José Freitas Sampaio e Albin Johann Jursa não eram gestores dos recursos repassados pela União;

Considerando que os documentos apresentados pelo Sr. José Freitas Sampaio atestam a execução das despesas que, originalmente, constituíam o motivo do débito;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU e na forma do art. 143, I, "a", do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas de Marlinando Muniz Barreto regulares com ressalva, em razão dos motivos a seguir listados, e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) apresentação extemporânea de documentos comprobatórios das despesas efetuadas com recursos do SUS, repassados ao município de Marcionílio Souza/BA, no período de novembro e dezembro de 2008, na modalidade "fundo a fundo" à conta dos Programas Básicos de Saúde da Família.

1. Processo TC-010.411/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Albin Johann Jursa (222.914.745-53); José Freitas Sampaio (027.469.995-87); Marlinando Muniz Barreto (717.691.885-68).

1.2. Entidade: município de Marcionílio Souza/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Representação legal: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB/BA 28.259), representando José Freitas Sampaio (peças 56-57).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. excluir a responsabilidade dos Srs. José Freitas Sampaio e Albin Johann Jursa na presente relação processual;

1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação ao responsável, aos Srs. José Freitas Sampaio e Albin Johann Jursa e ao Fundo Nacional de Saúde;

1.7.3. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 8500/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, de acordo com a instrução da Secex-SC (peça 87) e o comprovante de recolhimento da multa acostado à peça 69, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Sr. Elias Machado Gonçalves, ante o recolhimento integral do débito e da multa que lhe foram imputados por meio do acórdão 1891/2015-TCU-1ª Câmara, alterado pelo acórdão 5732-TCU-1ª Câmara, conforme demonstrativos abaixo.

Valor original do débito R\$	Data de origem do débito
479,80	5/6/2009
41.500,20	30/11/2009
Valor recolhido R\$	Data do recolhimento
3.405,45	25/1/2017
513,90	1/3/2017
485,31	31/3/2017
486,52	28/4/2017
18.770,00	7/7/2017
19.040,78	2/8/2017

Valor original da multa R\$	Data de origem da multa
1.500,00	6/9/2016
Valor recolhido R\$	Data do recolhimento
1.512,30	23/1/2017

1. Processo TC-030.010/2014-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Elias Machado Gonçalves (496.391.700-97).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

1.6. Representação legal: Atanasio Exterkoetter (OAB/SC 16.249) e outros, representando Elias Machado Gonçalves.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8501/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no item 1.7.1.1 do acórdão 7744/2015-TCU-1ª Câmara, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 020.280/2014-9, com fulcro no art. 35, § 1º, c/c os arts. 33 e 37 da Resolução TCU 259/2014, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-016.453/2016-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Idésio Luis Franke (217.176.212-87); João Thaumaturgo Neto (045.014.032-68); Maria Cristina Benvida Fernandes (028.208.382-00).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex-AC).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar que a Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre (SR(14)AC) informe detalhadamente no próximo relatório de gestão qual a destinação dada aos bens objeto dos termos de cessão estabelecidos nos processos 54260.000936/2010-89, 54260.00186/2011-26, 54260.000729/2012-96, 54260.000735/2012-43, 54260.000916/2010-16, 54260.000914/2010-19 e 54260.000917/2010-52;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre (SR(14)AC), nos termos do art. 169, § 1º, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 8502/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido pela unidade instrutiva nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica (peça 8), ao Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, e ao representante, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.964/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Carlos Eduardo de Castro Passos (658.286.073-91), presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (Coren/MA).

1.2. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão, com fundamento no art. 250, *caput*, II, do Regimento Interno do TCU, que preste, no prazo de 15 (quinze) dias, informações atualizadas sobre o estágio de instauração da tomada de contas especial de que trata a Decisão Coren/MA 146, de 2/12/2016, e a Portaria Coren/MA 059, de 20/2/2017, quanto às irregularidades constatadas na sindicância objeto do PAD COFEN 002/2016, atendo para os prazos a que se referem os arts. 4º, 11 e 19-A da Instrução Normativa-TCU 71/2012;

1.7.2. determinar à Secex/MA, nos termos do art. 8º, *caput*, I, da Resolução 265/2014, que monitore a implementação desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 8503/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a pacífica e robusta jurisprudência do TCU quanto à responsabilidade primária do órgão repassador de recursos (acórdão 516/2015-TCU-2ª Câmara, 2836/2017-TCU-2ª Câmara, 3757/2015-TCU-2ª Câmara; 3758/2015-TCU-2ª Câmara; 3759/2015-TCU-2ª Câmara; 3761/2015-TCU-2ª Câmara, 2716/2011-TCU-1ª Câmara, 2594/2009-TCU-Plenário, 1988/2010-TCU-1ª Câmara);

Considerando o disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992 e, ainda, o rito estabelecido pela Instrução Normativa TCU 71/2012, atualizada pela Instrução Normativa TCU 76/2016;

Considerando as informações trazidas a esta Corte relativamente ao termo de compromisso do plano de ação articulada (PAR) 19601/2013 (obras ID 1007200 e 1007201), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o município de Maués/AM, para construção de quadras escolares cobertas com vestiário nas comunidades Bom Jesus e Liberdade;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 5), ao representante, fazendo-se as determinações sugeridas nos autos.

1. Processo TC-014.534/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria-Geral do município de Maués/AM.

1.2. Entidade: Município de Maués/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. determinar, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que considere as informações trazidas a esta Corte, tanto para a realização de suas fiscalizações quanto para análise das prestações de contas da aplicação dos recursos do termo de compromisso supracitado, sendo que:

1.7.1.1. caso não seja necessária a instauração de tomada de contas especial, informe a esta Corte sobre a decisão adotada, tão logo ultimada, para fins de monitoramento desta deliberação;

1.7.1.2. caso seja instaurada a respectiva tomada de contas especial, prossiga com o rito estabelecido pela Instrução Normativa TCU 71/2012, atualizada pela Instrução Normativa TCU 76/2016;

1.7.2. remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação cópia desta deliberação e do inteiro teor do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 8504/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 4), ao representante e ao município de Lapão/BA.

1. Processo TC-022.406/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Duplo Engenharia Ltda. - ME. (02.127.958/0001-73).

1.2. Entidade: Município de Lapão/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8505/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 16), ao representante.

1. Processo TC-033.466/2015-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

1.2. Órgão: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (Sedam/RO).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8506/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os fatos noticiados nesta representação já são objeto de processo de TCE instaurado por este Tribunal e de sindicância realizada pelo Cofen, ora também em fase de instauração de TCE no Coren/MA, e que há relação de conexão entre este feito e o TC 004.964/2016-0;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e determinar o apensamento definitivo destes autos ao processo TC 004.964/2016-0, com fulcro no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 9), ao Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e ao representante.

1. Processo TC-033.921/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Manoel Carlos Neri da Silva (350.306.582-20), presidente do Conselho Federal de Enfermagem.

1.2. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex-MA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 8507 a 8563, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 8507/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.629/2012-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA (01.612.537/0001-75).

3.2. Responsável: Jozias Lima Oliveira (202.018.263-72).

3.3. Recorrente: Jozias Lima Oliveira (202.018.263-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria n. 226 de 9/9/2016).

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA).

8. Representação legal:

8.1. Antonio Eber Braga (10.676/OAB-MA) e outros, representando Jozias Lima Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração interpostos por Jozias Lima Oliveira, contra o Acórdão 5888/2016-1ª Câmara, que decidiu recurso de reconsideração de autoria do mesmo responsável em oposição ao Acórdão 3719/2015 - 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, em decorrência da não demonstração do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as obras realizadas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos art. 32, inciso II, e 34, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao município de Peritoró/MA e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8507-32/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 8508/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC 027.765/2014-8.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Entidade: Município de Araguaína/TO.
4. Embargante: Rodrigo de Andrade Mendes.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (art. 280, § 1º, inciso II, do RI/TCU).
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rodrigo de Andrade Mendes contra o Acórdão 6.076/2016 - 1ª Câmara, proferido em sede de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, referente ao Convênio 818/2009, celebrado com o Município de Araguaína/TO, com o objetivo de "incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado Carnaguaina".

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. revisar, de ofício, o Acórdão 6.076/2016 - 1ª Câmara, para corrigir erro material, de modo que onde se lê "Rodrigo de Andrade Lima" passe a ser lido "Rodrigo de Andrade Mendes";
9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8508-32/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8509/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.184/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Luis Landes da Silva Pereira (068.537.651-68).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria promovida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de interesse de Luis Landes da Silva Pereira, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, o pagamento da parcela "*opção de função*" ao inativo, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. Luis Landes da Silva Pereira, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Luis Landes da Silva Pereira teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8509-32/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8510/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.370/2016-0.
1.1. Apenso: 011.620/2015-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:
3. Responsáveis: Andrea Moreira da Costa Lima (005.801.097-12); Bruna Seiberlich de Souza (100.207.947-03); Especificarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (00.085.822/0001-12); Imperialmed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. - Me (09.102.813/0001-67); Insumed Comércio de Medicamentos e Equipamentos Hospitalares Ltda. - Me (11.450.056/0001-64); Lifekron Comércio de Artigos Médico-hospitalares Ltda. (08.875.820/0001-39); Luciano Carvalho Mota (091.936.627-93); Maria Ireniz Soares Peres Cabral (052.445.977-01); Paulo Wesley Ferreira Bragança (427.977.307-63); Prefeitura Municipal de Itaguaí - RJ (29.138.302/0001-02); Weslei Gonçalves Pereira (955.605.137-68).

3.2. Recorrente: Lifekron Comercio de Artigos Médico-hospitalares Ltda. (08.875.820/0001-39).

4. Entidades: Fundo Municipal de Saúde de Itaguaí; Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Itaguaí - RJ.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal:
8.1. Leonardo Antônio Carneiro de Moraes (141269/OAB-RJ), representando Paulo Wesley Ferreira Bragança.
8.2. Hélio Domingos Frasso Corrêa Filho (38884/OAB-RJ) e outros, representando Lifekron Comércio de Artigos Médico-hospitalares Ltda.
8.3. Marcos de Araújo Cavalcanti (28560/OAB-DF), Marco Philippo Moreira Pacheco (36959/OAB-DF), Arthur Simas Pinheiro (48314/OAB-DF) e outros, representando Insumed Comércio de Medicamentos e Equipamentos Hospitalares Ltda. - Me e Especificarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Lifekron Comércio de Artigos Médico-hospitalares Ltda. em desfavor do Acórdão 5708/2017-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Lifekron Comércio de Artigos Médico-hospitalares Ltda. para, no mérito, acolhê-los parcialmente, mantendo-se, entretanto, a parte dispositiva da decisão recorrida em seus exatos termos;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8510-32/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8511/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.021/2009-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Luis Landes da Silva Pereira (068.537.651-68); Wilson Marques Barbosa (007.555.671-53).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Luis Landes da Silva Pereira e Wilson Marques Barbosa, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Luis Landes da Silva Pereira e Wilson Marques Barbosa, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8511-32/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8512/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.296/2010-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Anna Maria Marreco Machado (302.645.707-82); Anna Maria Marreco Machado (302.645.707-82); Renato Viana Soares (696.479.847-15).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos iniciais e de alteração de aposentadoria emitidos no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo em favor de Anna Maria Marreco Machado e Renato Viana Soares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos iniciais e de alteração de aposentadoria de Anna Maria Marreco Machado (302.645.707-82) e Renato Viana Soares (696.479.847-15), negando-lhes o registro correspondente;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do presente acórdão;

9.4. determinar à SEFIP que:

9.4.1. oriente o órgão jurisdicionado no sentido de que poderão ser editados novos atos de aposentadoria em favor dos interessados, desde que escoimados das irregularidades verificadas nos presentes autos, os quais deverão ser submetido a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitore o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.3 acima, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.5. dê-se ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8512-32/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8513/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.769/2015-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial
3. Recorrente: Adelmo Queiroz de Aquino (024.704.543-87).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Santo - CE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.521/2016 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Ceará do teor desta deliberação.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8513-32/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8514/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.300/2006-8.
1.1. Apenso: 015.502/2012-0; 005.119/2005-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (464.092.461-53); Paulo de Tarso Lustosa da Costa (000.445.123-68); Wagner de Barros Campos (065.525.877-91) e outros.

3.3. Recorrente: Paulo de Tarso Lustosa da Costa (000.445.123-68).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal:

8.1. Marta de Castro Meireles (130.114 OAB-RJ) e outros, representando Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho.

8.2. Adriano Soares Branquinho (19.172/OAB-DF) e outros, representando Paulo de Tarso Lustosa da Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo de Tarso Lustosa da Costa contra o Acórdão 3690/2016-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso interposto por Paulo de Tarso Lustosa da Costa, para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam ao recorrente.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8514-32/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8515/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.073/2009-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Joel Gonçalves de Almeida (029.343.101-91); Joel Gonçalves de Almeida (029.343.101-91); Luiz Gonzaga Ribeiro da Silva (076.048.401-59); Luiz Gonzaga Ribeiro da Silva (076.048.401-59).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Shigueru Sumida (14870/OAB-DF) e outros, representando Joel Gonçalves de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos iniciais e de alteração de aposentadoria emitidos no âmbito da Fundação Universidade de Brasília em favor de Joel Gonçalves de Almeida e Luiz Gonzaga Ribeiro da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos iniciais e de alteração de aposentadoria de Joel Gonçalves de Almeida (029.343.101-91) e Luiz Gonzaga Ribeiro da Silva (076.048.401-59), negando-lhes o registro correspondente;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado Joel Gonçalves de Almeida (029.343.101-91), nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do presente acórdão;

9.3.4. oriente o interessado Joel Gonçalves de Almeida (029.343.101-91) que poderá optar entre recolher de forma indenizada a contribuição relativa ao tempo rural ou ter os seus proventos proporcionalizados, podendo, ainda, requerer ao órgão jurisdicionado o que entender de direito relativamente ao seu tempo de serviço;

9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a instauração do processo administrativo competente, apure os valores recebidos indevidamente pelo interessado Luiz Gonzaga Ribeiro da Silva (076.048.401-59) a título da parcela referente à URP de fevereiro de 1989, a partir da revogação da medida liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal no MS nº 25.678 ocorrida em 5/11/2014, e promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, o ressarcimento ao erário;

9.4. determinar à SEFIP que:

9.4.1. oriente o órgão jurisdicionado no sentido de que poderão ser editados novos atos de aposentadoria em favor dos interessados, desde que escoimados das irregularidades verificadas nos presentes autos, os quais deverão ser submetidos a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitore o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.3 acima, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.5. dê-se ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8515-32/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8516/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.103/2013-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Plínio Vasconcelos (005.009.504-82); Raimundo Celestino da Costa (006.215.013-87).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Nemezio de Vasconcelos Junior (18.185/OAB-PE) e outros, representando Plínio Vasconcelos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Plínio Vasconcelos e negar registro ao ato a que se refere o formulário Sisac de peça 12;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé por Plínio Vasconcelos, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de aposentadoria de Raimundo Celestino da Costa, com fulcro no art. 7º da Resolução TCU 206/2007;

9.4. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que adote as seguintes providências:

9.4.1. dê ciência a Plínio Vasconcelos do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar a estes autos o comprovante de notificação nos quinze dias seguintes;

9.4.2. suspenda os pagamentos de proventos realizados com base no ato ora impugnado no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal;

9.4.3. no prazo de trinta dias, emita novo ato de aposentadoria relativo ao ex-servidor Plínio Vasconcelos;

9.4.4. cadastre, no sistema Sisac, no prazo de trinta dias, o ato da pensão instituída em favor dos dependentes de Raimundo Celestino da Costa e o encaminhe a esta Corte, dispensada a manifestação do Controle Interno;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.4, em especial, no subitem 9.4.4;

9.5.2. dê prioridade ao cadastramento e instrução do processo de pensão instituída por Raimundo Celestino da Costa, relativamente ao cargo ocupado no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8516-32/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8517/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.743/2013-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Associação Centro Cineclubista de São Paulo (06.101.859/0001-73); Eufrausio Modesto Filho (805.789.858-53); Maristela Sanches Bizarro (134.435.388-60).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em face de irregularidades na prestação de contas do convênio 110/2010 - SPM/PR, Siconv 735338, celebrado entre a Secretaria de Políticas para as Mulheres e a associação Centro Cineclubista de São Paulo para a execução de ações de prevenção e combate à violência contra a mulher,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Maristela Sanches Bizarro e da Associação Centro Cineclubista de São Paulo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. débito solidário entre Maristela Sanches Bizarro e a Associação Centro Cineclubista de São Paulo:



Natureza do débito	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Total das despesas impugnadas relacionadas no plano de trabalho, mas que não guardam conformidade com a documentação bancária.	29.098,43	22/9/2010
Total das despesas que não constam do plano de trabalho e não guardam conformidade com a documentação bancária	13.582,51	22/9/2010

9.1.2. débito exclusivo da Associação Centro Cineclubista de São Paulo:

Natureza do débito	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Saldo não restituído da conta de poupança	475,27	18/9/2014

9.2. julgar irregulares as contas de Eufraudio Modesto Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar a Maristela Sanches Bizarro e a Associação Centro Cineclubista de São Paulo a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e R\$ 7.000,00 (sete mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU; e

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8517-32/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8518/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 000.894/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alexandra Peixe dos Santos (156.163.678-93); Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo (03.308.506/0001-50); Manoel Antônio Ballester Zanini (100.182.470-91).

4. Entidade: Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo (03.308.506/0001-50).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal: Pamella Pires Sarmiento (339910/OAB-SP) e outros, representando Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros do Estado de São Paulo e de Alexandra Peixe dos Santos e Manoel Antônio Ballester Zanini, respectivamente, presidente e diretor financeiro, à época dos fatos, da associação, em razão da irregularidades na execução física e financeira do Convênio 423/2009 (Siafi/Siconv 703645), que tinha por objeto incentivo ao turismo, por meio da implementação do projeto intitulado "Mês do Orgulho LGBT de São Paulo".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Manoel Antônio Ballester Zaninie, Alexandra Peixe dos Santos e a Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros do Estado de São Paulo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Alexandra Peixe dos Santos e da Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros do Estado de São Paulo, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
250.000,00	16/7/2009

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Alexandra Peixe dos Santos e à Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros do Estado de São Paulo, individualmente, multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar a Manoel Antônio Ballester Zanini e Alexandra Peixe dos Santos, individualmente, multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal a devida atualização monetária, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia do inteiro teor desta deliberação à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência do inteiro teor desta deliberação Ministério do Turismo e aos responsáveis;

9.9. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações processuais.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8518-32/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8519/2017-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 001.130/2015-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Osvaldo Bedusque (276.367.128-49); Usina de Promoção de Eventos Ltda. - Me (09.520.843/0001-93).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Echaporã - SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Osvaldo Bedusque, ex-Prefeito do Município de Echaporã/SP, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio MTur 1.591/2008 (Siafi/Siconv 702.253), que tinha por objeto incentivar o turismo por meio da realização do evento intitulado "3º Festival Cultural de Final de Ano".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Osvaldo Bedusque e Usina de Promoção de Eventos Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Osvaldo Bedusque e da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. - Me, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

9.2.1. Débito 1 - responsabilidade solidária de Osvaldo Bedusque e da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. - Me:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
80.000,00	23/3/2009

9.2.2. Débito 2 - responsabilidade exclusiva de Osvaldo Bedusque:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.000,00	23/3/2009

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Osvaldo Bedusque multa no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda- Me. multa no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal a devida atualização monetária, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia do inteiro teor desta deliberação à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência do inteiro teor desta deliberação Ministério do Turismo e aos responsáveis;

9.9. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações processuais.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8519-32/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8520/2017-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 001.585/2014-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Airton Nogueira Pereira Junior (614.247.147-53); Instituto Brasileiro de Ciências e Direito do Turismo - IBCDTur (05.621.140/0001-09); Rui Aurélio de Lacerda Badaró (213.985.848-43); Álvaro Sérgio Cavaggioni (079.501.508-90).
3.2. Recorrente: Airton Nogueira Pereira Junior (614.247.147-53).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo; Instituto Brasileiro de Ciências e Direito do Turismo - IBCDTur (05.621.140/0001-09)
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Airton Nogueira Pereira Junior em face do Acórdão 6.195/2016-TCU-Primeira Câmara, corrigido por inexistência material, por intermédio do Acórdão 6.621/2016-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal cominou-lhe multa de R\$ 2.800,00, com fundamento no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento para tornar sem efeito a multa objeto do item 9.5 do Acórdão 6.195/2016-TCU-Primeira Câmara, corrigido por inexistência material, por intermédio do Acórdão 6.621/2016-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao recorrente, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8520-32/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8521/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.795/2015-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Jardel de Araújo (132.118.588-06); Usina de Promoção de Eventos Ltda. - ME (09.520.843/0001-93).
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Pirajuí - SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Jardel de Araújo, ex-prefeito de Pirajuí/SP, em razão da não apresentação da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 461/2010 (Siafi/Siconv 735478), que tinha por objeto apoiar o "Festival de Solidariedade de Pirajuí", por meio da contratação de shows artísticos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. - Me, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Jardel de Araújo e da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. - ME, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	1º/7/2010

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Jardel de Araújo e à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. - ME, individualmente, multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal a devida atualização monetária, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia do inteiro teor desta deliberação à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência do inteiro teor desta deliberação Ministério do Turismo e aos responsáveis;

9.8. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações processuais.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8521-32/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8522/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.416/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jorge Abissamra (027.491.428-06); Orleans & Carbonari Eventos Ltda. (08.000.502/0001-24).
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos - SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal: Marco Antonio Colenci (150163/OAB-SP) e outros, representando Orleans & Carbonari Eventos Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Jorge Abissamra, ex-prefeito do município de Ferraz de Vasconcelos/SP, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 616/2009 (Siafi/Siconv 703940), que tinha por objeto apoio a implementação do projeto intitulado "5ª Festa Julina de Ferraz de Vasconcelos".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Jorge Abissamra, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Jorge Abissamra e da empresa Orleans & Carbonari Eventos Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
120.000,00	20/11/2009

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Jorge Abissamra e à empresa Orleans & Carbonari Eventos Ltda, individualmente, multa no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre



cada valor mensal a devida atualização monetária, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia do inteiro teor desta deliberação à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência do inteiro teor desta deliberação Ministério do Turismo e aos responsáveis;

9.8. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações processuais.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8522-32/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8523/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.510/2016-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Instituto Técnico de Estudos Agrários e Cooperativismo (07.876.282/0001-34); e Paulo César Ueti Barasioli (312.237.612-15).

4. Órgão/Entidade: não se aplica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em desfavor do Instituto Técnico de Estudos Agrários e Cooperativismo e de seu presidente, em decorrência da não aprovação da prestação de contas relativa ao convênio Incra/CRT/DF 70100/2006 (Siafi 588617), que teve por objeto capacitar e formar, técnica e politicamente, assentados da reforma agrária,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar o Instituto Técnico de Estudos Agrários e Cooperativismo e Paulo César Ueti Barasioli revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Instituto Técnico de Estudos Agrários e Cooperativismo e de Paulo César Ueti Barasioli, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo especificada, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados desde a data de ocorrência indicada até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor;

Data	Débito/Crédito	Valor (R\$)
31/1/2007	D	637.000,00
18/11/2008	C	12.325,65

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Instituto Técnico de Estudos Agrários e Cooperativismo e a Paulo César Ueti Barasioli multa individual no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal a devida atualização monetária, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia do inteiro teor desta deliberação à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

9.8. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações processuais.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8523-32/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8524/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.093/2013-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Jupira Luzia da Silva (067.407.311-87); Maria Abadia de Moraes (092.380.771-34); Maria Dalva de Mendonça Silva (127.184.911-91); Maria de Lourdes Conceição (058.306.481-72); Nathan Stalim Borges (049.541.221-04); Raimundo Gomes do Nascimento (126.893.271-04); Sebastião Jose Soares Neto (049.377.401-72); Terezinha Batista Ferreira (085.850.401-49); Valdey da Costa Santos Araújo (043.572.721-49).
4. Entidade: Universidade Federal de Goiás.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias instituídas no âmbito da Universidade Federal de Goiás.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, §§ 1º, 4º e 5º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de aposentadoria emitido em favor de Jupira Luzia da Silva (067.407.311-87), número de controle 10791108-04-2007-000018-0, ante seu falecimento;

9.2. considerar legais as aposentadorias de Maria Dalva de Mendonça Silva (127.184.911-91), Nathan Stalim Borges (049.541.221-04), Raimundo Gomes do Nascimento (126.893.271-04) e Sebastião Jose Soares Neto (049.377.401-72), concedendo o registro aos atos correspondentes, números de controle 10791108-04-2007-000043-0, 10791108-04-2007-000015-5, 10791108-04-2007-000068-6 e 10791108-04-2007-000044-9;

9.3. considerar legais as aposentadorias de Maria de Lourdes Conceição (058.306.481-72), Terezinha Batista Ferreira (085.850.401-49) e Valdey da Costa Santos Araújo (043.572.721-49), concedendo o registro aos atos correspondentes, números de controle 10791108-04-2007-000009-0, 10791108-04-2006-000113-2 e 10791108-04-2006-000120-5, com a ressalva de que não mais persiste o pagamento indevido da parcela VPI em valor integral;

9.4. considerar ilegal a aposentadoria de Maria Abadia de Moraes (092.380.771-34), negando o registro ao ato correspondente, número de controle 10791108-04-2006-000039-0, em razão da não absorção da parcela complementar ao vencimento básico, instituída pelo art. 15 da Lei 11.091/2005;

9.5. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.6. determinar à Universidade Federal de Goiás que:

9.6.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.6.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato é ora considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.6.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Goiás;

9.8. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Goiás.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8524-32/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8525/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.831/2008-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Pensão Civil.
3. Interessados: Antongardo Costa dos Santos (063.073.804-11) e Mayara Costa Albuquerque (052.202.194-80), pensionistas de Antonio Pinto Soares Filho (025.587.504-53); Aureanita de Lourdes de Mello Vieira (335.026.334-87), Maria da Conceição de Mello Vieira (419.452.554-04), Patricia Maria Vieira Fernandes (056.215.794-88) e Priscilla Elizabeth Viera Fernandes (056.215.724-75), pensionistas de Everaldo Vieira dos Santos (002.773.204-53); Davi Damasceno Paiva de Oliveira (014.085.384-74) e Hedna Lígia Lopes Damasceno (333.118.034-34), pensionistas de Guilherme Alves Damasceno (044.581.684-87); Joao Galdino de Lima (008.790.454-34) e Joao Seiki de Lima Mishina (046.570.004-70), pensionistas de Lalie Navarro de Lima (002.699.484-49); Maria do Carmo de Oliveira (380.409.134-20) e Ricardo Cesar de Luna Gondim (916.855.834-15), pensionistas de Maria do Carmo Gondim de Oliveira (025.045.104-20).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representações legais: José Ramos da Silva (OAB/PB 8.109) e Yuri Porfírio Castro de Albuquerque (OAB/PB 10.673), representando Maria do Carmo de Oliveira; Sóstenes Marinho Costa (OAB/PB 4.886) e Vitor Maciel Costa (OAB/PB 16.520), representando Davi Damasceno Paiva de Oliveira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas no âmbito Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput*, e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais as pensões civis instituídas por Everaldo Vieira dos Santos (002.773.204-53) e Maria do Carmo Gondim de Oliveira (025.045.104-20), concedendo o registro aos atos correspondentes, números de controle 10802649-05-2002-000082-1 e 10802649-05-2006-000042-3;

9.2. considerar ilegais as pensões civis instituídas por Antônio Pinto Soares Filho (025.587.504-53), Guilherme Alves Damasceno (044.581.684-87) e Lalie Navarro de Lima (002.699.484-49), negando o registro aos atos correspondentes, números de controle 10802649-05-2004-000008-8, 10802649-05-2003-000001-8 e 10802649-05-2002-000041-4;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106);

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, sem prejuízo da emissão de novos atos contemplando apenas os beneficiários regularmente instituídos, quando for o caso;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, aos interessados cujos atos receberam a chancela de ilegalidade, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba e aos interessados.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8525-32/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8526/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.151/2015-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco das Chagas Martins Sobrinho (565.853.064-49); e Fundação Maria Fernandes dos Santos (05.534.041/0002-62).
4. Entidade: Fundação Maria Fernandes dos Santos.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomadas de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor da Fundação Maria Fernandes dos Santos e de seu presidente, em decorrência da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio 1.699/2007, que teve por objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de medicamentos para unidade de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Francisco das Chagas Martins Sobrinho e da Fundação Maria Fernandes dos Santos, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito a seguir especificado, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito/Crédito	Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
Débito	1º/4/2008	200.000,00
Débito	6/5/2008	200.000,00
Crédito	19/6/2008	3.000,00

9.2. aplicar a Francisco das Chagas Martins Sobrinho e da Fundação Maria Fernandes dos Santos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00, respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal a devida atualização monetária, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia do inteiro teor desta deliberação à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde, à Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu/SP e aos responsáveis; e

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações processuais.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8526-32/17-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8527/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.739/2016-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Maria Anunciata da Silva (275.405.528-24).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor da ex-prefeita do município de Barra do Chapéu/SP, em decorrência da inexecução do convênio 471/2004, que teve por objeto a realização de melhorias sanitárias domiciliares (construção de banheiros e fossas sépticas).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Maria Anunciata da Silva, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Maria Anunciata da Silva, e condená-la ao pagamento dos débitos a seguir especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA DO CRÉDITO
35.998,39 (D)	19/12/2005
35.998,00 (D)	21/2/2006

9.3. aplicar a Maria Anunciata da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal a devida atualização monetária, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia do inteiro teor desta deliberação à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde, à Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu/SP e à responsável;

9.8. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações processuais.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8527-32/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8528/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.926/2014-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recursos de Reconsideração (Prestação de Contas)
3. Recorrentes: Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil do Senai/RJ (03.851.105/0001-42); Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (03.776.284/0001-09).
4. Entidade: Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil do Senai/RJ.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Representação legal:

8.1. Cássio Augusto Muniz Borges (OAB-RJ 91.152) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai.

8.2. Mauro Porto (OAB-DF 12.878) e outros, representando Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil do Senai/RJ.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil do Senai/RJ (Senai-CETIQT) e Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/DN) em face do Acórdão 6.167/2015-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou regulares com ressalva as contas de um responsável e regulares as dos demais e, no que interessa aos recorrentes, proferiu recomendações.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32 da Lei 8.443/1992, não conhecer dos presentes recursos de reconsideração;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8528-32/17-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8529/2017-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 030.021/2015-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto - II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Edson Edinho Coelho Araujo (496.630.038-04); Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - SP (46.588.950/0001-80).
4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
8. Representação legal:
 - 8.1. Flavia Maria Palaveri e outros (137889/OAB-SP), representando Edson Edinho Coelho Araujo.
 - 8.2. Henri Helder Silva (196683/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - SP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. Edson Edinho Coelho Araujo, ex-Prefeito de São José do Rio Preto, em razão da reprovação parcial das contas do Termo de Responsabilidade 970/MPAS/SEAS/2001, Siafi 435.913, celebrado pela União com a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, que teve por objetivo "Atendimento à Criança e ao Adolescente em Jornada Escolar Ampliada no Combate à Exploração Sexual Comercial Infanto-Juvenil/Atendimento à Criança e ao Adolescente".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Edson Edinho Coelho Araújo (496.630.038-04), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à entidade Fraternidade Samaritanos de Ação Social - FRATER, objeto do Termo de Responsabilidade 970 MPAS/SEAS/2001, com infração ao disposto no parágrafo primeiro do art. 70 da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e no parágrafo segundo da cláusula terceira do Termo de Responsabilidade nº 970 MPAS/SEAS/2001, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'b' e 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
90.000,00	10/06/2002

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida acima, caso não atendidas as notificações;

9.4. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Município de São José do Rio Preto/SP - CNPJ 46.588.950/0001-80 efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
42.000,00	10/06/2002

9.5 remeter cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, aos responsáveis, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8529-32/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8530/2017-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 031.134/2015-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Centro Informação Mulher (53.454.633/0001-36); Maria Marta Baião Seba (578.035.107-44).

4. Órgão: Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República em razão da impugnação total de despesas do convênio 007/2011-SPM/PR (Siconv 755948), que tinha por objeto apoiar o projeto "Fabrica de Imagens - Instalação Circulante do Feminino".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III referentes às ocorrências atribuídas aos responsáveis, e §3º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Maria Marta Baião Seba (578.035.107-44) e do Centro Informação Mulher (CNPJ 53.454.633/0001-36), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já resarcidos;

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
99.333,34 (débito)	4.7.2012
759,17 (crédito)	24.10.2014

9.2 aplicar a Maria Marta Baião Seba (578.035.107-44) e Centro Informação Mulher (CNPJ 53.454.633/0001-36), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 aplicar a Maria Marta Baião Seba (578.035.107-44) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.4 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992;

9.6 encaminhar cópia da decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentaram à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

9.7 encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8530-32/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8531/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 000.372/2014-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsáveis: Aroldo do Nascimento Pinto (186.513.642-53); Gilvandro Alves Cordovil do Nascimento (226.963.932-49).

4. Entidade: Município de Terra Alta/PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Aroldo do Nascimento Pinto, ex-prefeito do Município de Terra Alta/PA, na gestão de 2009-2012, em decorrência da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados ao município por meio do Convênio 657402/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas do Sr. Aroldo do Nascimento Pinto (186.513.642-53), ex-prefeito de Terra Alta/PA, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, parágrafo único e 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 209, inciso I e 214, inciso III, alínea "a" do RITCU;

9.2, aplicar ao Sr. Aroldo do Nascimento Pinto (186.513.642-53), com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, multa individual, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela omissão não justificada no dever de prestar contas, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3, aplicar ao Sr. Gilvandro Alves Cordovil do Nascimento (226.963.932-49), atual prefeito de Terra Alta/PA, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso IV, do RI/TCU, multa individual, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo não atendimento, sem causa justificada, da diligência do Ofício 2404/2015-TCU/SECEX-PA, de 10/11/2015, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4, autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5, autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6, encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, ao município de Terra Alta/PA e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8531-32/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8532/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.628/2015-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: José Sally de Araújo (358.332.544-34).

4. Entidade: Município de Cruzeta/RN.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Edward Mitchel Duarte Amaral (OAB/RN 9.231-B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Sally de Araújo, ex-prefeito de Cruzeta/RN, em face do Acórdão 6.109/2017-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, os embargos de declaração opostos pelo Sr. José Sally de Araújo para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8532-32/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8533/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.204/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria José Castro Baptista de Oliveira (624.242.036-87).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG em favor de Maria José Castro Baptista de Oliveira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria à Maria José Castro Baptista de Oliveira (624.242.036-87), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.2.2. oriente à senhora Maria José Castro Baptista de Oliveira que ela poderá optar por uma das seguintes opções:

9.2.2.1. comprovar o recolhimento previdenciário do tempo prestado no exercício da advocacia, visando manter-se aposentada, com base no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003;

9.2.2.2. solicitar nova aposentadoria, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com proventos proporcionais calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições (regras novas);

9.2.2.3. retornar à atividade;

9.2.3. informe à ex-magistrada sobre a possibilidade de recolhimento das contribuições do tempo de advocacia de forma indenizada, nos termos do que preconiza a Instrução Normativa 45/2010 do INSS;

9.2.4. comunique imediatamente à interessada o teor desta decisão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela inativa, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8533-32/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8534/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.176/2012-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessadas: Giacomina Magliano de Moraes (133.266.434-20); Marta Dolores da Silva Sá (203.352.884-72).
4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Debora Silva Pires de Sá (OAB/PB 15.625); José Ewerton Nobrega Araujo (OAB/PB 691) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria, emitidos pela Universidade Federal da Paraíba em favor de Giacomina Magliano de Moraes e Marta Dolores da Silva Sá.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1ª, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar legal e conceder o registro ao ato inicial de aposentadoria emitido em favor de Giacomina Magliano de Moraes (133.266.434-20), no cargo de professor adjunto e cadastrado no Sisac sob o número de controle 10792309-04-2007-000019-0;

9.2. considerar legal e conceder o registro ao ato inicial de aposentadoria emitido em favor de Giacomina Magliano de Moraes (133.266.434-20), no cargo de assistente social e cadastrado no Sisac sob o número de controle 10792309-04-2000-000149-3;

9.3. considerar legal, em caráter excepcional, e conceder registro ao ato inicial de aposentadoria emitido em favor de Marta Dolores da Silva Sá (203.352.884-72), no cargo de professor adjunto e cadastrado no Sisac sob o número de controle 10792309-04-1999-000078-3;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que faça constar, no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) e nos dados do processo, o nome correto da interessada Marta Dolores da Silva Sá (203.352.884-72);

9.5. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal da Paraíba e às interessadas;

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso IV do RITCU.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8534-32/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8535/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.855/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação do Grupo Indígena Tembê do Alto Rio Guamá (01.774.781/0001-34); João Pedro Soares (973.316.782-72).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor da Associação Indígena Tembê do Alto Rio Guamá e do Sr. João Pedro Soares, presidente da entidade, à época dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas da última parcela do Convênio 2.098/2004, celebrado entre a Funasa e a citada associação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. João Pedro Soares (CPF 973.316.782-72) e da Associação Indígena Tembê do Alto Rio Guamá (CNPJ 01.774.781/0001-34) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso I, do RI/TCU,

9.2. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, em solidariedade, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, a Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)
30/11/2007	100.000,00

9.3. aplicar ao Sr. João Pedro Soares (CPF 973.316.782-72) e à Associação Indígena Tembê do Alto Rio Guamá, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8535-32/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8536/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-000.720/2015-1

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsável: Arcênio Almeida Gonçalves Neto (CPF 366.329.615-68).

4. Unidade: Município de Canudos/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secex/BA.

8. Representação legal: Eliel Cerqueira Marins (OAB/BA 44.683) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Arcênio Almeida Gonçalves Neto, ex-Prefeito do Município de Canudos/BA em razão da impugnação total das despesas decorrentes de irregularidades na execução do Convênio 706139/2009 tendo por objeto incentivar o turismo através do "apoio à realização do Projeto intitulado 1ª Semana de Arte e Cultura de Canudos/BA",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas de Arcênio Almeida Gonçalves Neto, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 290.600,00 (duzentos e noventa mil e seiscentos reais), e fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 5/11/2009 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. determinar à Secex/BA que cientifique o Município de Canudos/BA acerca do crédito em seu favor, na importância de R\$ 2.032,78, à data de 28/1/2010, perante o Tesouro Nacional, para a adoção dos procedimentos previstos na Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1/2014.

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8536-32/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8537/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-007.873/2015-8.

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão - Fapex/BA (14.645.162/0001-91); Osvaldo Barreto Filho (099.276.031-34).

4. Unidade: Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão - Fapex/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

8. Representação legal: Artur da Rocha Reis Neto (17786/OAB/BA), representando Fundação de Amparo À Pesquisa e Extensão - Fapex/BA e Osvaldo Barreto Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, em razão da impugnação de despesas objeto do Convênio 4/2005 (Siafi 524924), celebrado entre referida entidade e a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão, sob a interveniência da Universidade Federal da Bahia, com o objetivo de prestar apoio às ações de vigilância sanitária para o diagnóstico das condições sociais, econômicas e sanitárias do segmento de comida de rua, na cidade de Salvador/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, Sr. Osvaldo Barreto Filho e Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão (Fapex);

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar das notificações, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, para que os referidos responsáveis, Sr. Osvaldo Barreto Filho e Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão (Fapex), comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. referentes ao "pagamentos realizados após a vigência do convênio, em desacordo, portanto, com o art. 8º, V, da Instrução Normativa 1 de 15/1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional":

DATA	HISTÓRICO	VALOR-R\$
14/01/2008	Transf autor	8,19
16/01/2008	Transf autor	0,52
18/01/2008	Transf autor	7,25
23/01/2008	Transf autor	8,10
23/01/2008	Transf autor	8,53
23/01/2008	Transf autor	0,46
23/01/2008	Transf autor	0,74
24/01/2008	Transf autor	0,76
24/01/2008	Transf autor	0,76
25/01/2008	Transf autor	3,04
25/01/2008	Transf autor	1,49
28/01/2008	Transf autor	8,89
31/01/2008	Transf autor	24,22
21/02/2008	Transf autor	32.985,86
13/03/2008	Transf autor	1.290,02
03/04/2008	fl. Bolsa	600,00
03/04/2008	fl. Bolsa	600,00
03/04/2008	fl. Bolsa	600,00
03/04/2008	fl. Bolsa	600,00
03/04/2008	fl. Bolsa	600,00
03/04/2008	fl. Bolsa	600,00
03/04/2008	fl. Bolsa	600,00
TOTAL		38.548,83

9.2.2. referentes à "restituição de recursos à conta específica do convênio sem a devida correção, em desacordo, portanto, com o art. 20, § 1º, II, da Instrução Normativa 1 de 15/1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional":



REFERENCIAS	DÉBITO	DATA
Cálculo referente à despesa de pequeno vulto não comprovadas	123,00	21/12/2008
Cálculo referente à diferença de devolução Tributos indevidos	82,97	11/12/2007
Cálculo referente à diferença de devolução de despesas indevidas	462,36	21/12/2008
Cálculo referente à diferença de devolução de despesas Cooperativa	2.839,16	28/2/2008

9.2.3. referentes à "não comprovação de despesas realizadas mediante adiantamentos concedidos, em desacordo, portanto com o art. 45, § 2º, do Decreto 93.872/86":

DATA	VALOR	FAVORECIDO
20/5/2006	180,43	Ryzia de Cássia Vieira Cardoso
24/5/2006	1.000,00	Ryzia de Cássia Vieira Cardoso
18/8/2006	469,75	Ryzia de Cássia Vieira Cardoso
1/12/2006	919,72	Ryzia de Cássia Vieira Cardoso
28/3/2007	669,50	Valdineia Sampaio Santa Cruz

9.3. dar ciência aos responsáveis, Sr. Osvaldo Barreto Filho e Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão (Fapex), que:

9.3.1. a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se lhes quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a não liquidação tempestiva conduzirá ao julgamento pela irregularidade das contas, em nova deliberação deste Tribunal, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei 8.443/1992;

9.3.2. o débito poderá ser recolhido de forma parcelada, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso requerido a este Tribunal; e

9.4. restituir os autos à secretaria para que proceda à notificação dos responsáveis, dando-se a eles, ainda, ciência do inteiro teor deste acórdão.

- 10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8537-32/17-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8538/2017 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC-015.129/2016-0
- 2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
- 3. Responsáveis: Jerônimo Emanuel Gramacho (CPF 163.667.195-00) e Instituto Adesol - Ação para o Desenvolvimento Social Integrado (CNPJ 03.577.536/0001-62).
- 4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.
- 8. Representação legal: não há.
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em desfavor do Sr. Jerônimo Emanuel Gramacho, presidente do Instituto Adesol - Ação para o Desenvolvimento Social Integrado, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio MTE/SPPE/Codefat 041/2009, cujo objeto consistia no "estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Nacional Comércio e Serviços Para Profissionais Afro-Descendentes no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Jerônimo Emanuel Gramacho (CPF 163.667.195-00) e do Instituto Adesol - Ação para o Desenvolvimento Social Integrado (CNPJ 03.577.536/0001-62) e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que

comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
637.174,50	5/2/2010
1.911.523,50	15/4/2010
1.699.132,00	9/2/2011

9.2. aplicar ao Sr. Jerônimo Emanuel Gramacho (CPF 163.667.195-00) e ao Instituto Adesol - Ação para o Desenvolvimento Social Integrado (CNPJ 03.577.536/0001-62), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.5. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia que promova diligência junto ao Ministério do Trabalho, com vistas a avaliar a conduta dos responsáveis pela análise e aprovação da documentação do Instituto Adesol no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 041/2009, representando ao Tribunal caso conclua pela irregular atuação dos gestores do ministério previamente à celebração do ajuste.

- 10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8538-32/17-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8539/2017 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC-024.115/2015-0.
- 2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
- 3. Responsável: Jorge Luiz Lobo Rosa (264.138.175-34).
- 4. Unidade: Município de Uauá/BA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT).
- 8. Representação legal: Pedro de Araújo Cordeiro Filho (OAB/BA 14.652).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da impugnação parcial das despesas relativas ao Convênio 558/2010, Siconv 736293/2010, celebrado entre aquele ministério e o Município de Uauá/BA, com vistas à realização do evento denominado "Festa do interior de Uauá", mediante a transferência de recursos federais da ordem de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mais a contrapartida municipal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável, Sr. Jorge Luiz Lobo Rosa, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Jorge Luiz Lobo Rosa, ex-Prefeito do Município de Uauá/BA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 109, incisos II e III, 210 e 214 do Regimento Interno/TCU, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias a contar da notificação para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade o valor já ressarcido, conforme tabela abaixo:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R\$ 99.260,00	24/6/2010	Débito
R\$ 5.411,69	20/10/2010	Crédito

9.3. aplicar ao responsável, Sr. Jorge Luiz Lobo Rosa, ex-Prefeito do Município de Uauá/BA, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, e

9.5. encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para a adoção das providências que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8539-32/17-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8540/2017 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC-025.611/2015-1
- 2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Osvaldo Gomes Caribé, CPF 061.833.955-87.
- 4. Unidade: Município de Itabela/BA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade técnica: Secex/BA.
- 8. Representação legal: não há.
- 9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Bahia, em desfavor do Sr. Osvaldo Gomes Caribé, Prefeito Municipal no quadriênio de 2009 a 2012, em razão da omissão no dever de apresentar a prestação de contas atinente às três últimas parcelas de recursos repassados ao Município de Itabela/BA por força do Termo de Compromisso TC/PAC 443/2009, Sfiaí 658204, celebrado entre aquele ente federado e a Funasa, cujo objeto era a execução de "melhorias sanitárias domiciliares", de acordo com plano de trabalho aprovado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Osvaldo Gomes Caribé, Prefeito Municipal de Itabela/BA no quadriênio de 2009 a 2012, e condená-lo ao pagamento das quantias indicadas no quadro a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
30/11/2010	180.000,00	03/12/2010	90.000,00	16/05/2011	270.000,00

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Osvaldo Gomes Caribé, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis; e

9.5. determinar ao Banco do Brasil S.A. que promova, no prazo de trinta dias, a restituição, aos cofres do Tesouro Nacional, de todo o saldo que, porventura, ainda se encontre na Conta Corrente 8787-4, da Agência 4493-8 (conta específica vinculada ao TC/PAC nº 443/2009, em nome da Prefeitura Municipal de Itabela/BA), inclusive valores em investimentos/poupança, informando ao Tribunal o valor transferido quando do cumprimento dessa medida.

- Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8540-32/17-1.
- Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8541/2017 - TCU - 1ª Câmara

- Processo TC-028.654/2014-5
- Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
- Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bujari/AC.
- Responsáveis: Michel Marques Abrahão (CPF 576.424.191-04); Paulo Roberto Gomes (CPF 205.620.717-68); Roney Pinto Campos (CPF 509.431.032-15).
- Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- Unidade técnica: Secex/AC;
- Representação legal: Euclides Cavalcante de Araujo Bastos (722-A/OAB/AC), representando Michel Marques Abrahão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em favor dos Srs. Michel Marques Abrahão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos, na condição de, respectivamente, ex-Prefeito de Bujari/AC, ex-secretário de finanças e ex-secretário de saúde da referida cidade, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município ao abrigo dos programas Piso da Atenção Básica Fixo (PAB Fixo), Teto Financeiro da Vigilância Sanitária (TFVS) e Assistência Farmacêutica Básica nos exercícios de 2007 e 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, e 23, III, da Lei 8.443/92, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Michel Marques Abrahão (CPF 576.424.191-04), Paulo Roberto Gomes (CPF 205.620.717-68) e Roney Pinto Campos (CPF 509.431.032-15);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Michel Marques Abrahão (CPF 576.424.191-04), na condição de ex-Prefeito do Município de Bujari/AC, Paulo Roberto Gomes (CPF 205.620.717-68), na condição de ex-secretário de finanças da mesma municipalidade e Roney Pinto Campos (CPF 509.431.032-15), na condição de ex-secretário de saúde da referida cidade, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Responsáveis Solidários: Srs. Michel Marques Abrahão e Paulo Roberto Gomes:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
02/01/2007	1.174,80
02/01/2007	334,80
03/01/2007	334,80
03/01/2007	996,40
04/01/2007	334,80
05/01/2007	334,80
08/01/2007	1.100,00
18/01/2007	4.550,87
19/01/2007	36.384,50
19/01/2007	11.713,00
19/01/2007	10.459,10
31/01/2007	80,00
25/07/2007	4.037,00
10/08/2007	4.343,55
28/08/2007	3.851,10
29/08/2007	300,00
04/09/2007	938,00
10/09/2007	1.900,88
21/09/2007	3.725,98
27/09/2007	3.515,05
02/10/2007	50,00
23/10/2007	12,00
28/11/2007	3.001,49
03/12/2007	400,00
06/12/2007	4,00
13/12/2007	586,10
19/12/2007	69,70
21/12/2007	334,80
14/01/2008	463,00
30/01/2008	3.093,94
07/02/2008	380,00
07/02/2008	125,98
14/02/2008	1.617,72
20/02/2008	1.500,00
21/02/2008	1.357,50
22/02/2008	238,00
22/02/2008	270,00
28/02/2008	3.172,62
20/03/2008	3.395,24
27/08/2008	3.486,58
27/08/2008	664,74
29/08/2008	5.213,50
01/09/2008	127,25
02/09/2008	74,04
02/09/2008	91,30
03/09/2008	375,00
24/09/2008	409,19
24/09/2008	409,19
03/10/2008	485,00
09/10/2008	618,02
23/10/2008	80,14
23/10/2008	91,30
29/10/2008	398,13
06/11/2008	80,62
06/11/2008	3.528,27
25/11/2008	12.580,00
16/12/2008	2.787,00
19/12/2008	7.350,00
22/12/2008	4.878,83
26/12/2008	7.979,00
29/12/2008	7.477,00

9.2.2. Responsáveis Solidários: Srs. Michel Marques Abrahão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
11/04/2008	4.538,43
11/04/2008	161,14
11/04/2008	338,35
11/04/2008	5.015,42
26/05/2008	3.371,71
30/05/2008	12,00
18/06/2008	4.811,13
26/06/2008	3.338,42
03/07/2008	7.788,80
03/07/2008	667,74
04/07/2008	12.986,00
11/07/2008	1.950,00
28/07/2008	664,74
31/07/2008	40,00
01/08/2008	225,00
04/08/2008	23,00
05/08/2008	91,30
05/08/2008	80,14
11/08/2008	55,14
18/08/2008	127,25
18/08/2008	316,00

9.3. aplicar aos Srs. Michel Marques Abrahão (CPF 576.424.191-04), na condição de ex-Prefeito do Município de Bujari/AC, Paulo Roberto Gomes (CPF 205.620.717-68), na condição de ex-secretário de finanças da mesma municipalidade e Roney Pinto Campos (CPF 509.431.032-15), na condição de ex-secretário de saúde da referida cidade, individualmente, com fundamento no art. 19 da Lei 8.443/1992, a multa prevista no art. 57 da mesma lei, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, nos valores de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

- Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8541-32/17-1.
- Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8542/2017 - TCU - 1ª Câmara

- Processo TC-028.816/2015-3
- Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
- Responsáveis: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Santa Catarina (82.951.229/0001-76); Ítalo Goral (478.161.399-34).
- Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.
- Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).
- Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), em razão da não implantação do Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, objeto do Convênio 56/2008-SPM/PR, Sifai 637862, celebrado entre a União, por meio da SPM/PR, e a 12ª Secretaria de Desenvolvimento Regional - Rio do Sul, com interveniência do Estado de Santa Catarina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ítalo Goral, dando-se-lhe quitação;
- dar ciência à 12ª Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional do Rio do Sul/SC e ao Estado de Santa Catarina/SC acerca da necessidade de se atender à finalidade do "Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência" nos termos previstos no Convênio 56/2008-SPM/PR; e
- encaminhar cópia da presente deliberação, juntamente com as peças que a fundamentam, à 12ª Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional do Rio do Sul/SC, ao Estado de Santa Catarina e ao Sr. Ítalo Goral.



10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8542-32/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8543/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.980/2014-9.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsáveis: José Edson Figueiredo Andrade (054.815.625-53); Onésimo Souza Cintra (108.614.405-87).

4. Entidade: Município de Itatim/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio 5484/1996, que tinha por objeto a melhoria na infraestrutura de escolas do ensino fundamental em localidade do município de Itatim/BA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Onésimo Souza Cintra; nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir, neste processo, a responsabilização do Sr. José Edson Figueiredo Andrade;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Onésimo Souza Cintra, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, 209, I e III, 210 e 214, III, do RI/TCU e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas discriminadas, até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
94.000,00	30/7/1996
47.452,00	30/7/1996

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5 em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8543-32/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8544/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.483/2015-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).

3.2. Responsáveis: Adriano da Nóbrega Gomes (443.599.184-53); Aerotur Serviços de Viagens Ltda Epp (05.120.923/0001-09); Agência Aerotur Ltda. (08.030.124/0001-21); Ilton Ferreira de Menezes (108.155.464-91); Ivana Nazaré Freitas de Oliveira (311.738.451-00); Marcelo Rodrigues Vaz da Costa (494.940.581-00); Maria Amélia Carvalho Gomes (596.681.804-53); Maria das Dores Bezerra de Souza (422.680.524-00); Pedro Lopes de Oliveira Filho (142.191.584-72); Raimundo Nonato Rodrigues (106.065.644-20).

4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex-RN).
8. Representação legal:
8.1. André Marques Cabral (OAB/DF 26.477), representando Marcelo Rodrigues Vaz da Costa.

8.2. Guilherme Santos Ferreira da Silva (OAB/RN 3.024) e outros, representando Aerotur Serviços de Viagens Ltda. Epp e Agência Aerotur Ltda..

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) contra as empresas Aerotur Serviços de Viagens Ltda Epp e Agência Aerotur Ltda. e os Srs. Ilton Ferreira de Menezes, Ivana Nazaré Freitas de Oliveira, Marcelo Rodrigues Vaz da Costa, Maria das Dores Bezerra de Souza e Raimundo Nonato Rodrigues, dando-se prejuízos advindos da execução do contrato 10/2006 e da nota de empenho 2007NE900302;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, as empresas Aerotur Serviços de Viagens Ltda Epp e Agência Aerotur Ltda. e os Srs. Ilton Ferreira de Menezes, Ivana Nazaré Freitas de Oliveira, Marcelo Rodrigues Vaz da Costa, Maria das Dores Bezerra de Souza e Raimundo Nonato Rodrigues, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Marcelo Rodrigues Vaz da Costa;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Ilton Ferreira de Menezes, Ivana Nazaré Freitas de Oliveira, Marcelo Rodrigues Vaz da Costa, Maria das Dores Bezerra de Souza e Raimundo Nonato Rodrigues, com base no art. 16, III, "d", da Lei 8.443/1992, condenando-os, em solidariedade com as empresas Aerotur Serviços de Viagens Ltda. Epp e Agência Aerotur Ltda., ao pagamento dos débitos abaixo discriminados, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Débito I - responsáveis solidários: Aerotur Serviços de Viagens Ltda., Ilton Ferreira de Menezes, Ivana Nazaré Freitas de Oliveira e Marcelo Rodrigues Vaz da Costa:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
19/11/2007	79.943,00

Débito II - responsáveis solidários: Agência Aerotur Ltda., Ilton Ferreira de Menezes, Ivana Nazaré Freitas de Oliveira, Marcelo Rodrigues Vaz da Costa e Raimundo Nonato Rodrigues:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/9/2008	38.199,54

Débito III - responsáveis solidários: Agência Aerotur Ltda., Ilton Ferreira de Menezes, Ivana Nazaré Freitas de Oliveira, Marcelo Rodrigues Vaz da Costa, Maria das Dores Bezerra de Souza e Raimundo Nonato Rodrigues:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/10/2008	27.747,69

Débito IV - responsáveis solidários: Agência Aerotur Ltda., Ilton Ferreira de Menezes, Ivana Nazaré Freitas de Oliveira, Marcelo Rodrigues Vaz da Costa e Maria das Dores Bezerra de Souza:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/8/2008	33.903,22

Débito V - responsáveis solidários: Agência Aerotur Ltda., Ilton Ferreira de Menezes, Ivana Nazaré Freitas de Oliveira e Marcelo Rodrigues Vaz da Costa:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/12/2008	78.853,19

9.4. aplicar aos Srs. Marcelo Rodrigues Vaz da Costa, Raimundo Nonato Rodrigues, Ilton Ferreira de Menezes, Ivana Nazaré Freitas de Oliveira, Maria das Dores Bezerra de Souza e às empresas Aerotur Serviços de Viagens Ltda. e Agência Aerotur Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo discriminados, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEL	VALOR DA MULTA (R\$)
Aerotur Serviços de Viagens Ltda.	40.000,00
Agência Aerotur Ltda.	90.000,00
Ilton Ferreira de Menezes	130.000,00
Ivana Nazaré Freitas de Oliveira	130.000,00
Marcelo Rodrigues Vaz da Costa	130.000,00
Maria das Dores Bezerra de Souza	30.000,00
Raimundo Nonato Rodrigues	30.000,00

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial dos débito I, II e V e das multas;

9.6. caso não atendida as notificações dos itens 9.3 e 9.4, determinar, nos termos do art. 28, I, da Lei 8.443/1992, o desconto dos débitos III e IV e da multa de R\$ 30.000,00 na remuneração da servidora do Ministério do Trabalho e Emprego, Maria das Dores Bezerra de Sousa, observado os limites previstos no art. 46, § 1º, da Lei 8.112/1990, concomitantemente com a autorização para cobrança judicial dos débitos III e IV dos demais responsáveis solidários, conforme estabelecido no acórdão 1486/2017-TCU-Plenário;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. determinar à Secex-RN que ajuste os sistemas informatizados do Tribunal, excluindo o Sr. Pedro Lopes de Oliveira Filho do rol de responsáveis destes autos.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8544-32/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8545/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.102/2016-2.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2015.

3. Responsáveis: Adilson da Costa Cruvinel (050.135.408-52); Alencar Burti (027.179.308-25); Altamiro Francisco da Silva (644.717.808-91); Alvir Alberto Hoffmann (076.846.659-87); Andre Marques Rebelo (062.633.708-90); Bruno Caetano Raimundo (215.252.658-90); Carlos Alberto da Silva (104.797.948-98); Carlos Motta dos Santos (933.876.287-49); Claudio Kirner (742.947.928-68); Fabio Lopes Bueno Netto (359.711.189-00); Fernando José Gomes Landgraf (654.822.398-53); Geroncio Paes de Luna Filho (178.666.424-00); Ivan Hussni (089.776.278-93); Juan Manuel Quirós (137.733.818-59); Julio Themes Neto (988.561.038-34); Luiz Sergio Barbosa (006.260.548-85); Luiz Sutti (071.217.098-72); Manuel Henrique Farias Ramos (216.631.578-04); Marcio Luiz Franca Gomes (047.510.688-14); Marco Aurelio Sprovieri Rodrigues (184.187.328-49); Maria de Lourdes e Silva (155.578.711-87); Milton Luiz de Melo Santos (090.408.541-49); Paulo Antonio Skaf (674.083.628-00); Paulo Jose Galli (024.563.658-79); Pedro Rubex Jehá (218.021.668-82); Roberto Mateus Ordine (019.502.078-20); Rogério Roson (065.038.778-38); Sylvio Goulart Rosa Junior (034.216.787-15); Sérgio Peres (635.746.328-00); Wilson Roberto Levorato (363.171.528-53).

4. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes ao processo de prestação de contas anual do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (Sebrae/SP) relativa ao exercício de 2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Alencar Burti, Alvir Alberto Hoffmann, Bruno Caetano Raimundo, Carlos Alberto da Silva, Fabio Lopes Bueno Netto, Fernando José Gomes Landgraf, Geroncio Paes de Luna Filho, Manuel Henrique Farias Ramos, Marcio Luiz Franca Gomes, Milton Luiz de Melo Santos, Paulo Antonio Skaf, Paulo Jose Galli, Sylvio Goulart Rosa Junior, Sérgio Peres e Wilson Roberto Levorato, em razão da ausência do parecer da unidade de auditoria interna sobre as contas da entidade, em descumprimento ao art. 6º, I, da DN TCU 146/2015, dando-lhes quitação;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.3. determinar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (Sebrae/SP) que, doravante, apresente a este Tribunal todas as peças exigidas pela decisão normativa desta Corte que dispuser sobre os processos de prestação de contas do exercício, em especial do parecer da unidade de auditoria interna sobre a gestão da entidade;

9.4. recomendar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (Sebrae/SP) que adote as práticas recomendadas por meio do acórdão 1074/2009-TCU-Plenário, dentre as quais:

9.4.1. desenvolva programa de monitoramento da qualidade do trabalho da auditoria interna;

9.4.2. normatize a atividade de auditoria interna pelo menos quanto aos seguintes aspectos:

9.4.2.1. autoridade do órgão/unidade de controle interno na organização, incluindo:

9.4.2.1.1. autorização para acesso irrestrito a registros, pessoal, informações e propriedades físicas relevantes para executar suas auditorias;

9.4.2.1.2. obrigatoriedade de os departamentos da organização apresentarem as informações solicitadas pelo órgão/unidade de controle interno, de forma tempestiva e completa;

9.4.2.1.3. possibilidade de obter apoio necessário dos servidores das unidades submetidas a auditoria e de assistência de especialistas e profissionais, de dentro e de fora da organização, quando considerado necessário;

9.4.2.2. âmbito de atuação das atividades de auditoria interna, inclusive quanto à realização de trabalhos de avaliação de sistemas de controles internos;

9.4.2.3. natureza de eventuais trabalhos de consultoria interna que a unidade de controle interno preste à organização;

9.4.2.4. participação dos auditores internos em atividades que possam caracterizar cogestão e por isso prejudiquem a independência dos trabalhos de auditoria;

9.4.2.5. estabelecimento de regras de objetividade e confidencialidade exigidas dos auditores internos no desempenho de suas funções;

9.4.3. discipline a participação dos auditores da unidade de controle interno em atividades próprias e típicas de gestores;

9.5. dar ciência à unidade nacional do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) acerca da necessidade de orientação de suas regionais quanto à obrigatoriedade de apresentação de todas as peças exigidas pela decisão normativa desta Corte que dispuser sobre os processos de prestação de contas do exercício, em especial do parecer da unidade de auditoria interna sobre a gestão da entidade;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo, à unidade nacional do Sebrae e à Controladoria-Regional da União em São Paulo;

9.7. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8545-32/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8546/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.127/2016-5.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2015.

3. Responsáveis: João Batista Martins (329.267.743-20); José de Ribamar Silva Morais (036.256.053-68); Rachel Miranda Jordao da Silva (615.264.363-53); Domingos Sousa Silva Júnior (252.152.053-53); José Simpício Alves de Araújo (334.898.743-15); Maurício Aragão Feijó (011.962.863-53); Natalino Salgado Filho (032.954.943-04); Fernando Carvalho Silva (148.075.133-20); Raimundo Coelho de Sousa (038.048.013-15); Maria do Socorro Teixeira Noronha (236.698.533-91); Benselmo Silva Braga (334.334.703-59); Ricardo Villela de Souza (349.089.198-87); Hélio Luiz Duranti (413.696.370-04); Marcos Augusto Soares Brandão (198.405.783-91); Thiago Santos (297.637.238-17); Marcelino Ramos Araújo (001.887.863-68); Cirilo José Campelo Arruda (027.797.492-53); Luzia Helena de Freitas Fonseca Rezende (273.444.103-97); Cesar Ney Teixeira de Oliveira (135.913.393-34); Celso Gonçalves de Sousa (095.049.403-82); Ricardo Porto de Miranda (376.618.093-20); Edilson Baldez das Neves (020.212.933-00); José Hilton Coelho de Sousa (226.014.223-00); Dilton Tavares da Silva (000.610.423-15); Ronaldo Alves de Oliveira (408.640.906-25); Gustavo Martins Marques (768.232.967-04); Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa (409.039.743-04); Jhonatan Uelson Pereira Sousa de Almada (894.833.593-68); Pierre Batista Moraes Januario (494.033.113-04); Expedito Rodrigues Silva Junior (705.711.043-04); Wander José Soares Pereira (470.482.556-68); Alberto Fontoura Nogueira da Cruz (280.444.873-87); Carlos Magno Galvão Carvalho (062.412.633-15); Caio Mario Lobo Fernandes Vieira (630.229.903-91); João Batista de Sá Ayres (394.950.784-15).

4. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex-MA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes ao processo de prestação de contas anual do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão (Sebrae/MA) relativa ao exercício de 2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de João Batista Martins, Domingos Sousa Silva Júnior, José Simpício Alves de Araújo, Natalino Salgado Filho, Raimundo Coelho de Sousa, Maria do Socorro Teixeira Noronha, Hélio Luiz Duranti, Marcelino Ramos Araújo, Luzia Helena de Freitas Fonseca Rezende, Celso Gonçalves de Sousa, Ricardo Porto de Miranda, Edilson Baldez das Neves, Ronaldo Alves de Oliveira, Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, Wander José Soares Pereira, Carlos Magno Galvão Carvalho e João Batista de Sá Ayres, em razão da ausência do parecer da unidade de auditoria interna sobre as contas da entidade, em descumprimento ao art. 6º, I, da DN TCU 146/2015, dando-lhes quitação;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.3. determinar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão (Sebrae/MA) que, doravante, apresente a este Tribunal todas as peças exigidas pela decisão normativa desta Corte que dispuser sobre os processos de prestação de contas do exercício, em especial do parecer da unidade de auditoria interna sobre a gestão da entidade;

9.4. recomendar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão (Sebrae/MA) que adote as práticas recomendadas por meio do acórdão 1074/2009-TCU-Plenário, dentre as quais:

9.4.1. desenvolva programa de monitoramento da qualidade do trabalho da auditoria interna;

9.4.2. normatize a atividade de auditoria interna pelo menos quanto aos seguintes aspectos:

9.4.2.1. autoridade do órgão/unidade de controle interno na organização, incluindo:

9.4.2.1.1. autorização para acesso irrestrito a registros, pessoal, informações e propriedades físicas relevantes para executar suas auditorias;

9.4.2.1.2. obrigatoriedade de os departamentos da organização apresentarem as informações solicitadas pelo órgão/unidade de controle interno, de forma tempestiva e completa;

9.4.2.1.3. possibilidade de se obter apoio necessário dos servidores das unidades submetidas a auditoria e de assistência de especialistas e profissionais, de dentro e de fora da organização, quando considerado necessário;

9.4.2.2. âmbito de atuação das atividades de auditoria interna, inclusive quanto à realização de trabalhos de avaliação de sistemas de controles internos;

9.4.2.3. natureza de eventuais trabalhos de consultoria interna que a unidade de controle interno preste à organização;

9.4.2.4. participação dos auditores internos em atividades que possam caracterizar cogestão e por isso prejudiquem a independência dos trabalhos de auditoria;

9.4.2.5. estabelecimento de regras de objetividade e confidencialidade exigidas dos auditores internos no desempenho de suas funções;

9.4.3. discipline a participação dos auditores da unidade de controle interno em atividades próprias e típicas de gestores;

9.5. recomendar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão (Sebrae/MA) que reposicione hierarquicamente sua unidade de auditoria interna para esta seja diretamente subordinada ao Conselho Deliberativo Estadual;

9.6. dar ciência à unidade nacional do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) acerca da necessidade de orientação de suas regionais quanto à obrigatoriedade de apresentação de todas as peças exigidas pela decisão normativa desta Corte que dispuser sobre os processos de prestação de contas do exercício, em especial do parecer da unidade de auditoria interna sobre a gestão da entidade;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão, à unidade nacional do Sebrae e à Controladoria-Regional da União no Maranhão;

9.8. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8546-32/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8547/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.290/2016-8.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2015.

3. Responsáveis: Carlos Roberto Pereira (088.467.154-20); Donizete Borges de Campos (207.647.661-04); Eden Savio Pereira da Silva (569.076.051-04); Eneida Maria de Oliveira (178.006.331-87); Hermes Martins da Cunha (002.172.471-72); Jandir José Milan (344.840.941-34); José Guilherme Barbosa Ribeiro (056.933.227-34); Leide Garcia Novaes Katayama (064.770.621-00); Lélia Rocha Abadio Brun (474.174.201-68); Marco Aurélio Marrafon (843.561.701-72); Maria Lucia Cavalli Neder (604.355.938-20); Mirela Luiza Malvestiti (554.876.889-15); Paulo Sérgio Ribeiro (139.111.981-91); Pedro Jamil Nadaf (265.859.101-25); Rui Carlos Ottoni Prado (337.195.781-00); Sérgio Luiz Cordeiro de Oliveira (355.282.144-91).

4. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso (Secex-MT).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes ao processo de prestação de contas anual do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso (Sebrae/MT) relativa ao exercício de 2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Carlos Roberto Pereira, Donizete Borges de Campos, Eneida Maria de Oliveira, Hermes Martins da Cunha, Jandir José Milan, José Guilherme Barbosa Ribeiro, Lélia Rocha Abadio Brun, Marco Aurélio Marrafon, Maria Lucia Cavalli Neder, Mirela Luiza Malvestiti, Paulo Sérgio Ribeiro, Pedro Jamil Nadaf, Rui Carlos Ottoni Prado e Sérgio Luiz Cordeiro de Oliveira, em razão da ausência do parecer da unidade de auditoria interna sobre as contas da entidade, em descumprimento ao art. 6º, I, da DN TCU 146/2015, dando-lhes quitação;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.3. determinar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso (Sebrae/MT) que, doravante, apresente a este Tribunal todas as peças exigidas pela decisão normativa desta Corte que dispuser sobre os processos de prestação de contas do exercício, em especial do parecer da unidade de auditoria interna sobre a gestão da entidade;

9.4. recomendar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso (Sebrae/MT) que adote as práticas recomendadas por meio do acórdão 1074/2009-TCU-Plenário, dentre as quais:

9.4.1. desenvolva programa de monitoramento da qualidade do trabalho da auditoria interna;

9.4.2. normatize a atividade de auditoria interna pelo menos quanto aos seguintes aspectos:

9.4.2.1. autoridade do órgão/unidade de controle interno na organização, incluindo:

9.4.2.1.1. autorização para acesso irrestrito a registros, pessoal, informações e propriedades físicas relevantes para executar suas auditorias;

9.4.2.1.2. obrigatoriedade de os departamentos da organização apresentarem as informações solicitadas pelo órgão/unidade de controle interno, de forma tempestiva e completa;

9.4.2.1.3. possibilidade de se obter apoio necessário dos servidores das unidades submetidas a auditoria e de assistência de especialistas e profissionais, de dentro e de fora da organização, quando considerado necessário;

9.4.2.2. âmbito de atuação das atividades de auditoria interna, inclusive quanto à realização de trabalhos de avaliação de sistemas de controles internos;

9.4.2.3. natureza de eventuais trabalhos de consultoria interna que a unidade de controle interno preste à organização;

9.4.2.4. participação dos auditores internos em atividades que possam caracterizar cogestão e por isso prejudiquem a independência dos trabalhos de auditoria;

9.4.2.5. estabelecimento de regras de objetividade e confidencialidade exigidas dos auditores internos no desempenho de suas funções;

9.4.3. discipline a participação dos auditores da unidade de controle interno em atividades próprias e típicas de gestores;

9.5. recomendar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso (Sebrae/MT) que:

9.5.1. reposicione hierarquicamente sua unidade de auditoria interna para esta seja diretamente subordinada ao Conselho Deliberativo Estadual;

9.5.2. elabore metodologia para os indicadores de desempenho e de resultado institucional que possibilite a adequada aferição dos resultados esperados, tomando como base o Guia Metodológico de Indicadores de Programas, publicado pela antiga Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos (SPI) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e lançado em 2010, ou qualquer outro referencial equivalente;

9.5.3. avalie a conveniência e a oportunidade de sistematizar práticas relacionadas à gestão de riscos, controles internos e governança, utilizando-se como referencial a Instrução Normativa Conjunta MP/CGU 1/2016;

9.6. dar ciência à unidade nacional do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) acerca da necessidade de orientação de suas regionais quanto à obrigatoriedade de apresentação de todas as peças exigidas pela decisão normativa desta Corte que dispuser sobre os processos de prestação de contas do exercício, em especial do parecer da unidade de auditoria interna sobre a gestão da entidade;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso, à unidade nacional do Sebrae e à Controladoria-Regional da União no Mato Grosso;

9.8. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8547-32/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8548/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.375/2016-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74)

3.2. Responsável: Anael Robson Ramos Farias (258.701.306-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Módica - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

8. Representação legal: Walter Júnior Ladeia Borborema (083.145.446-63).



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra Anael Robson Ramos Farias, em decorrência de irregularidades na execução financeira de Convênio 0525/2008, para apoiar a realização do evento "1ª festa Julina de Nova Módica/MG ";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Anael Robson Ramos Farias, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas de Anael Robson Ramos Farias, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, sem prejuízo de abater valores eventualmente ressarcidos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 150.000,00	18/8/2008

9.3. aplicar a Anael Robson Ramos Farias a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Minas Gerais, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8548-32/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8549/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.498/2013-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Ministério do Turismo (vinculador); Procuradoria da República/PE - MPF/MPU (26.989.715/0021-56).

3.2. Responsáveis: Allegro Produções e Publicidade Ltda. (04.009.398/0001-88); Eventos Produções Culturais Ltda (12.853.719/0001-54); Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas (40.818.841/0001-25); Jorge Pereira de Sousa (037.105.644-68).

3.3. Recorrente: Jorge Pereira de Sousa (037.105.644-68).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

8. Representação legal:
8.1. Ananda Marques Viana Ulisses (32.228/OAB-PE) representando Jorge Pereira de Sousa;

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Jorge Pereira de Sousa em face do Acórdão 4.629/2015 - 1ª Câmara (peça 94), por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, condenando-o ao pagamento de débitos solidários e de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Recife/PE (Processo 0802220-34.2013.4.05.8300), e aos demais interessados.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8549-32/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8550/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.827/2013-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior - Abeas (37.114.485/0001-54); Fernando Antonio Souza Bemergui (029.375.572-87).

4. Órgão/Entidade: Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

8. Representação legal:

8.1. Sergio Luiz Tomaz (32471/OAB-DF), representando Fernando Antonio Souza Bemergui e Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior - Abeas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em decorrência da verificação de supostas irregularidades na execução do Convênio Mapa/Abeas 1/2003 (Siafi 488970 - peça 1, p. 5-17);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, I; 16, III, "c"; e 23, III, "a" e "b", da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas especiais da Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior - Abeas (CNPJ 37.114.485/0001-54) e de Fernando Antônio Souza Bemerguy (CPF 029.375.572-87), na condição de signatário do Convênio Mapa/Abeas 1/2003 (Siafi 488970), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 5/1/2004 até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Fato Gerador	Valor (R\$)
ausência de previsão de criação técnica e impressão das 80.000 cartilhas (notas fiscais 56 e 64, da Ludigraf Editora Gráfica Ltda.)	156.440,00
ausência de previsão de despesa com apoio estrutural e de pessoal a 10 reuniões técnicas (nota fiscal 832, da Vênus Promoção de Eventos e Assessoria Empresarial Ltda.)	63.000,00
pagamento do salário do Secretário Executivo da convenente, Ronaldo Pereira de Sousa	20.485,85
pagamento de taxas bancárias	1.119,01
TOTAL	241.044,86

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8550-32/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8551/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.491/2016-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60)

3.2. Responsáveis: Alexandre Lunelli (253.043.132-91); Marina Ramos Sperotto (392.086.642-87)

3.3. Recorrente: Alexandre Lunelli (253.043.132-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brasil Novo - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal :

8.1. Emanuel Pinheiro Chaves (11.607/OAB-PA), Clebe Rodrigues Alves (12.197/OAB-PA) e outros, representando Alexandre Lunelli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Alexandre Lunelli contra o Acórdão 5727/2016-1ªCâmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa individual, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Alexandre Lunelli para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir o valor do débito inscrito no item 9.1 do Acórdão recorrido de R\$ 920.297,87 para R\$ 748.461,64;

9.2. manter inalterados os demais itens do acórdão recorrido; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Incra e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8551-32/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8552/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.434/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74)
3.2. Responsáveis: Deivson Oliveira Vidal (013.599.046-70); Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - Imdc (21.145.289/0001-07).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

8. Representação legal :

8.1. Alex da Silva Alvarenga (14.312/OAB-MG), Amanda Torquato Duarte (157.788/OAB-MG), Sergio Santos Rodrigues (98.732/OAB-MG) e Mary Ane Anunciação Ianque (102.655/OAB-MG) representando Deivson Oliveira Vidal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), e seu presidente à época dos fatos, Deivson Oliveira Vidal, em decorrência de irregularidades na execução financeira de convênio para apoiar a realização do evento "Pop Rock Brasil em Belo Horizonte";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Deivson Oliveira Vidal e do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, sem prejuízo de abater valores eventualmente ressarcidos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 300.000,00	30/11/2007

9.2. aplicar a Deivson Oliveira Vidal e ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC) a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Minas Gerais, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8552-32/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8553/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.156/2015-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Eleonor Cunha de Oliveira (393.806.372-68); Maria Cícera da Silva Brito (050.483.892-04).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em decorrência da reativação ilegal dos benefícios 049.923.257-7, 095.711.171-1, 092.976.134-0 e 092.260.806-7, no sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.443/1992, em:

9.1. declarar a revelia de Maria Cícera da Silva Brito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.443/1992, condenando-as, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor Histórico (R\$)
04/08/1994	96,17
07/10/1994	106,99
10/11/1994	105,61
09/12/1994	176,27
10/02/1995	123,27
07/05/2003	240,00
06/06/2003	240,00
07/07/2003	240,00
06/08/2003	240,00
04/09/2003	240,00
07/10/2003	240,00
07/11/2003	240,00
05/12/2003	480,00
09/01/2004	240,00
06/02/2004	240,00
04/03/2004	240,00
06/04/2004	240,00
11/05/2004	240,00
07/06/2004	260,00
07/07/2004	260,00
16/11/2004	260,00
12/09/1994	64,79
13/10/1994	70,00
10/11/1994	70,00
10/01/1995	70,00
09/02/1995	85,00
09/03/1995	70,00
11/04/1995	70,00
10/05/1995	70,00
09/06/1995	100,00
11/07/1995	100,00
09/08/1995	100,00
12/09/1995	100,00
10/10/1995	100,00
10/11/1995	100,00
11/12/1995	200,00
15/09/1996	1.466,20
25/11/1996	112,00
25/11/1996	112,00
25/12/1996	224,00
25/01/1997	112,00
25/02/1997	112,00
15/03/1997	112,00
15/04/1997	112,00
15/05/1997	112,00
15/07/1997	120,00
15/08/1997	120,00
18/09/1997	120,00
27/07/2001	180,00
24/08/2001	180,00
17/09/2001	180,00
19/10/2001	180,00
04/03/2002	180,00
04/03/2002	180,00
16/04/2002	180,00
02/07/2004	260,00
02/08/2004	260,00
08/08/1994	96,17
09/09/1994	96,17
09/11/1994	105,61

09/12/1994	176,27
09/01/1995	107,45
09/02/1995	123,27
09/03/1995	108,90
10/04/1995	109,28
10/05/1995	109,83
12/06/1995	140,59
12/07/1995	141,63
09/08/1995	142,38
11/09/1995	143,42
11/10/1995	143,86
09/11/1995	144,37
12/12/1995	244,99
09/01/1996	145,66
08/02/1996	146,41
08/03/1996	147,08
15/04/1996	147,41
13/05/1996	147,54
11/06/1996	159,87
09/07/1996	160,67
09/08/1996	161,26
09/09/1996	161,79
09/10/1996	112,00
11/11/1996	112,00
10/12/1996	224,00
09/01/1997	112,00
17/02/1997	112,00
12/03/1997	112,00
14/04/1997	112,00
12/05/1997	112,00
13/06/1997	120,00
15/07/1997	120,00
14/08/1997	120,00
12/09/1997	120,00
09/10/1997	120,00
10/11/1997	120,00
10/12/1997	240,00
09/01/1998	120,00
10/02/1998	120,00
09/03/1998	120,00
08/04/1998	120,00
11/05/1998	120,00
09/06/1998	130,00
08/07/1998	130,00
10/08/1998	130,00
10/09/1998	130,00
09/10/1998	130,00
10/11/1998	130,00
09/12/1998	260,00
11/01/1999	130,00
08/02/1999	130,00
09/03/1999	130,00

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8553-32/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
Subprocurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 8554/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.749/2017-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V Aposentadorias.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Carlos Roberto Alves Pinto (089.238.334-87); Enoch Bezerra Americo (098.333.151-00).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Carlos Roberto Alves Pinto e de Enoch Bezerra Americo e negar o seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado de Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das aposentadorias consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique aos beneficiários dos atos de aposentadoria considerados ilegais acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que os beneficiários das aposentadorias consideradas ilegais tomaram conhecimento desta decisão;

9.3.4. emita novos atos livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 262, §2º, do Regimento Interno/TCU, e 15, §1º, da Instrução Normativa/TCU 55/2007.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8554-32/17-1.

ACÓRDÃO Nº 8555/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.751/2017-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V Aposentadorias.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Byron Barros do Nascimento (228.347.374-87); Cicero Duarte de Araujo (133.567.394-68); Paulo Roberto Veloso Catarina (346.859.367-87).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Byron Barros do Nascimento, Cicero Duarte de Araujo e de Paulo Roberto Veloso Catarina e negar o seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado de Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das aposentadorias consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique aos beneficiários dos atos de aposentadoria considerados ilegais acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que os beneficiários das aposentadorias consideradas ilegais tomaram conhecimento desta decisão;

9.3.4. emita novos atos livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 262, §2º, do Regimento Interno/TCU, e 15, §1º, da Instrução Normativa/TCU 55/2007.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8555-32/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8556/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.766/2017-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Raquel Queiroz Monteiro dos Santos (039.018.768-20).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de aposentadoria de ex-servidora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo:



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Raquel Queiroz Monteiro dos Santos e negar seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado de Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique à beneficiária do ato de aposentadoria considerado ilegal acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a beneficiária da aposentadoria considerada ilegal tomou conhecimento desta decisão;

9.3.4. emita novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 262, §2º, do Regimento Interno/TCU, e 15, §1º, da Instrução Normativa/TCU 55/2007.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8556-32/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8557/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.771/2017-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V Aposentadorias.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ana Maria Medeiros de Medeiros (208.618.340-20); Eliane Maria Nunes Fontes (315.049.060-04).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão de aposentadoria de ex-servidoras da Fundação Universidade Federal do Rio Grande:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Ana Maria Medeiros de Medeiros e de Eliane Maria Nunes Fontes e negar o seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado de Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Rio Grande que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das aposentadorias consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique às beneficiárias dos atos de aposentadoria considerados ilegais acerca da presente deliberação, alertando-as de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que as beneficiárias das aposentadorias consideradas ilegais tomaram conhecimento desta decisão;

9.3.4. emita novos atos livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 262, §2º, do Regimento Interno/TCU, e 15, §1º, da Instrução Normativa/TCU 55/2007.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8557-32/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8558/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.786/2017-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V Aposentadorias.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Conde Izidoro Pereira (017.664.909-30); Fernando Stupp Godinho (252.987.129-91); Maria Doracy Jaskiw (115.544.872-34); Pedro Luiz Librelato (317.507.029-91); Rosane Biesczad Penteado (274.977.129-34).

4. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores da Universidade Federal do Paraná:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Conde Izidoro Pereira, Fernando Stupp Godinho, Maria Doracy Jaskiw, Pedro Luiz Librelato e de Rosane Biesczad Penteado e negar o seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado de Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Paraná que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das aposentadorias consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique aos beneficiários dos atos de aposentadoria considerados ilegais acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que os beneficiários das aposentadorias consideradas ilegais tomaram conhecimento desta decisão;

9.3.4. emita novos atos livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 262, §2º, do Regimento Interno/TCU, e 15, §1º, da Instrução Normativa/TCU 55/2007.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8558-32/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8559/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.518/2017-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Oneide Soares dos Santos (395.164.580-68); Thiago de Seta dos Santos (018.533.870-45).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de pensão civil instituída por ex-servidora da Universidade Federal de Santa Maria:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída por Rosângela de Seta dos Santos em favor de Oneide Soares dos Santos e de Thiago de Seta dos Santos e negar o seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado de Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Maria que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da pensão considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique aos beneficiários do ato de pensão considerado ilegal acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os beneficiários da pensão considerada ilegal tomaram conhecimento desta decisão;

9.3.4. emita novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 262, §2º, do Regimento Interno/TCU, e 15, §1º, da Instrução Normativa/TCU 55/2007.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8559-32/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8560/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.904/2015-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)
3.2. Responsável: Wanderley Vieira de Souza (991.324.786-15).

4. Entidade: Município de São Félix de Minas/MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em decorrência da não apresentação de parte dos documentos exigidos para a prestação de contas do Convênio 688/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de São Felix de Minas/MG, com o objetivo de incentivar o turismo por meio do apoio à realização do evento intitulado "8ª Cavalcada de São Feliz de Minas";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas de Wanderley Vieira de Souza (991.324.786-15), condenando-o ao pagamento do débito no valor histórico de R\$ 170.500,00 (cento e setenta mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 10/9/2009, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar a Wanderley Vieira de Souza (991.324.786-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte oito mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8560-32/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8561/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.350/2013-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Anna Elizabeth de Arruda Salgueiro (022.109.404-00); Central do Brasil Cultura e Meio Ambiente Ltda. (03.611.199/0001-82); Francisco do Bomfim Salgueiro Feyer (080.710.497-35).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal:

8.1. Claire Riá Victoria Manzano Banks (13882-E/OAB-DF) e outros, representando Anna Elizabeth de Arruda Salgueiro.

8.2. Raquel Ferreira de Oliveira (40902/OAB-DF) e outros, representando Anna Elizabeth de Arruda Salgueiro, Central do Brasil Cultura e Meio Ambiente Ltda e Francisco do Bomfim Salgueiro Feyer.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial decorrente da omissão no dever de prestar contas de recursos captados na forma da Lei 8.313/1991, pela empresa Central do Brasil Cultura e Meio Ambiente Ltda., nos exercícios de 2005 e 2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em

9.1. excluir Francisco do Bomfim Salgueiro Feyer da presente relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Anna Elizabeth de Arruda Salgueiro e da Central do Brasil Cultura e Meio Ambiente Ltda. e condená-las, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrências indicadas, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
34,25	28/11/2005
3.000,00	7/3/2006
80,00	14/3/2006
20,00	29/3/2006
1.200,00	7/8/2006
1.500,00	2/10/2006
600,00	6/10/2006
400,00	24/10/2006
330,00	24/10/2006
929,12	24/10/2006
6.200,00	24/10/2006
34.110,00	27/10/2006
9.810,00	27/10/2006
40,00	27/11/2006
0,92	27/11/2006
2.997,17	31/12/2006

9.3. aplicar às responsáveis Anna Elizabeth de Arruda Salgueiro e da Central do Brasil Cultura e Meio Ambiente Ltda. a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das multas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, da data do presente acórdão até o efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

Internet: AC-8561-32/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8562/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.487/2014-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Célio Batista de Araujo (221.280.341-91); Lillian Busche Almeida Guimarães (516.774.581-00); Sindicato e Organização das Cooperativas do Distrito Federal (00.419.895/0001-01).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, incisos II e III, e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revêis Celio Batista de Araujo e Lillian Busche Almeida Guimarães, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Celio Batista de Araujo, Lillian Busche Almeida Guimarães e do Sindicato e Organização das Cooperativas do Distrito Federal, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 65.000,00, com a fixação do prazo

de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 24/1/2008, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se os valores de R\$ 920,00 e 4.898,21, restituídos à União em 31/9/2009;

9.3. aplicar aos responsáveis Celio Batista de Araujo, Lillian Busche Almeida Guimarães e ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Distrito Federal a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das multas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, da data do presente acórdão até o efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

Internet: AC-8562-32/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8563/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.700/2012-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87); Petrucio César Bandeira Mendes (126.000.244-68); Rosiana Lima Beltrão Siqueira (347.472.494-00)

3.2. Recorrente: Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87).

4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

8. Representação legal:

8.1. Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (6.941/OAB-AL) e outros, representando Petrucio César Bandeira Mendes.

8.2. Marcelo Madeiro de Souza (7334/OAB-AL), representando Rosiana Lima Beltrão Siqueira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Emerson Fernandes Daniel Júnior para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. alterar o subitem 9.1 do Acórdão 2.207/2016-TCU-1ª Câmara a fim de reduzir a pena aplicada ao recorrente para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

9.3. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

Internet: AC-8563-32/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 49 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVE DOS SANTOS

Subsecretária da Primeira Câmara

Em Substituição

Aprovada em 12 de setembro de 2017.

BENJAMIN ZYMLER

na Presidência

2ª CÂMARA

ATA Nº 32, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017 (Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz e Ana Arraes e dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro) e André Luís de Carvalho e do Representante do Ministério Público Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausente, em férias, o Presidente Ministro José Múcio Monteiro.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata nº 31 referente à Sessão Ordinária realizada em 29 de agosto de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-010.479/2017-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-029.638/2016-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC- , cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e

TC-007.973/2003-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

TC-014.148/2014-5, TC-019.346/2015-8, TC-020.045/2007-7, TC-020.093/2017-9, TC-022.460/2017-9, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-020.045/2007-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, a Dra. Cristiana Muraro Fracari - OAB/DF nº 48.254, apresentou sustentação oral em nome de Amilcar Campana Neto e de Luiz Francisco de Assis Salgado. Após a sustentação oral o relator retirou o processo da pauta.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 8015 a 8291.

RELAÇÃO Nº 26/2017 - 2ª Câmara

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 8015/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.470/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiza da Silva Santos (242.791.962-49); Maria da Conceição Pimentel dos Santos (078.272.532-53); Maria das Graças de Lima Carvalho (185.609.111-20); Maria de Lourdes Marinho de Magalhães Carvalho (052.506.172-04); Osvaldo de Oliveira Nascimento (042.977.172-04); Raimunda Brígida de Souza Lins (040.967.542-34); Raimunda Lima da Silva (042.840.542-87); Raimundo Ronaldo Alves do Amaral (128.328.552-53); Samuel Froes da Silva (035.061.772-49); Socorro Mendes (099.651.732-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de No Estado do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8016/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.830/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geová da Silva (529.232.587-20); Jorge da Silva (404.863.387-20); Klebert Evandro de Oliveira Marques (437.017.287-04); Lucio Carmelo Coimbra dos Santos (266.939.847-20); Luiz Guilherme Constan Amado (025.368.807-88); Maria Aparecida Pereira Costa (646.162.157-15); Maria Cecília Erthal de Campos Martins (472.392.807-30); Maria Lucia Kunz de Azevedo (742.025.537-72); Marília de Fatima Marques Fernandes (003.937.757-12); Rui dos Santos Reis (401.228.087-20)



1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8017/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Cesar da Conceicao Moreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.778/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cesar da Conceicao Moreira (090.873.035-72).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8018/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.784/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Andreza dos Santos (731.041.838-72); Maria de Lourdes Soares de Lima (162.268.954-20).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8019/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Tania Regina Olegário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.821/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Tania Regina Olegário (398.152.429-20).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8020/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Antonio Jose da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.832/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Jose da Silva (196.867.066-15).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8021/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998,

1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Wilson Dias Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.834/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Wilson Dias Costa (179.472.006-53).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8022/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.843/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cicero Pereira de Medeiros Filho (130.508.424-15); Otoniel Martins da Cunha Linhares (024.792.063-00); Wilson Farias Freire (003.388.503-68).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8023/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Edson Bernardino da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.869/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edson Bernardino da Silva (161.172.477-53).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8024/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Antonio Franco Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.894/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Franco Filho (007.411.324-00).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8025/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Paulo Roberto Cavalcanti, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.895/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Roberto Cavalcanti (130.757.644-34).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8026/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Dured Fauaz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.896/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dured Fauaz (191.153.688-34).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8027/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo das determinações consignadas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.111/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angela Maria Villela Santana (137.420.515-04); Edivalda de Santana Barreto Carvalho (128.347.935-49); Elisa Matos de Souza (082.745.685-91); Ruth Paula de Lucena (136.780.865-00).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 8028/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Sergio Altino Cardoso Barbosa, sem prejuízo das determinações consignadas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.120/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sergio Altino Cardoso Barbosa (334.600.192-04).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Amazonas.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 8029/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo das determinações consignadas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.121/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alzira de Moraes Vieira (474.369.057-91); Wilda Ferraz (019.017.237-12).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 8030/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.289/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Pereira de Araújo (176.901.704-63); Justino Roosevelt de Lima (059.127.764-68).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8031/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Marlene Macedo de Sousa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.298/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marlene Macedo de Sousa (263.524.274-72).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8032/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Alberto Muhlfelt, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.418/2017-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alberto Muhlfelt (000.419.209-53).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8033/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Frederico Roberto Pollack, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.434/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Frederico Roberto Pollack (664.184.298-34).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8034/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Casimiro Ulisses de Miranda Soares, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.854/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Casimiro Ulisses de Miranda Soares (076.630.134-68).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8035/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Vivaldo Dias de Castro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.874/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vivaldo Dias de Castro (520.136.506-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8036/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.895/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Acassio Botelho (078.068.411-72); Ademar Pereira Pimentel (060.023.232-87); Agostinha Vilharva Cáceres (366.469.201-25); Arnaldo Monteiro Cavalcanti Filho (191.488.794-87); Deusina Azevedo Soares (123.427.851-00); Edimar Martins dos Santos (075.072.322-04); Edivaldo Garcia (342.773.827-20); Egídio Saraiva de Alencar (055.659.103-82); Elizabet Lucio de Oliveira (238.569.201-53); Evaneide Sousa Coelho (268.519.621-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8037/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Antonia Pelissari, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.901/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Antonia Pelissari (274.997.900-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8038/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do

Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.938/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Jose Oliveira Lourinho (155.861.973-91); Francisco Sampaio de Queiroz (073.620.803-87); Ines Margareth Carvalho Costa (224.216.293-49); Iracema Dieb do Nascimento (090.583.033-49); Jose Evandir Rodrigues (081.645.763-87); Maria Gorette Ferreira Gomes Barreto (243.994.773-34); Raimunda Queiroz Santiago (073.235.733-00); Rogerio Silva Gomes (107.883.363-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8039/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ailton Florentino de Faria, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.939/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ailton Florentino de Faria (058.623.021-15).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8040/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.941/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arlete Karam Braga (177.318.796-15); Geraldo Simões de Souza (004.509.446-20); Maria Silvana Vidigal Lopes (610.223.306-91); Walter de Castro (015.754.656-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8041/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão de aposentadoria de Edvald Montenegro Vasconcellos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.010/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edvald Montenegro Vasconcellos (133.403.364-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8042/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Sebastiana Candida Borges, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-024.026/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Sebastiana Candida Borges (479.605.231-34).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8043/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão de aposentadoria de Aldina Emilia Ramos Andrade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.028/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Aldina Emilia Ramos Andrade (103.825.691-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8044/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Antonio Geraldo dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.034/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Geraldo dos Santos (061.079.585-68).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8045/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão de aposentadoria de Maria Ionete Ribeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.045/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Ionete Ribeiro (243.845.181-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8046/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão de aposentadoria de Roberto Fernandes Lobo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.088/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Fernandes Lobo (072.954.483-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8047/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Waldir Pedrosa Dias de Amorim, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.091/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Waldir Pedrosa Dias de Amorim (097.078.164-49).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8048/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Gilson Mauro Ferreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.092/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gilson Mauro Ferreira (265.710.134-87).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8049/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.093/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hermes de Lucca Junior (095.935.007-15); Katia Bigatello (715.086.277-20)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8050/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.184/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Bernadete Moreira Gaya Santos (094.673.275-20); Gilberto de Lima e Silva Filho (390.345.427-34); Paulo Roberto de Oliveira (260.814.827-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8051/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998,

1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de José Sílvio Fonseca, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da seguinte providência:

1. Processo TC-024.205/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Sílvio Fonseca (134.425.036-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 8052/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da seguinte providência:

1. Processo TC-024.209/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: João Chagas (065.369.135-15); Lenira Vieira de Souza (006.096.335-20)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 8053/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Geovanne Bravo Saraiva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.329/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Geovanne Bravo Saraiva (016.112.323-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8054/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.086/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Ana Paula Cavalcante de Oliveira (029.529.264-41); Gabriela Maia Lemos Lyra (001.038.844-32); Thais Lasneaux Barboza (094.678.837-59)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8055/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,

1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.024/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Vieira Guimaraes (607.215.617-72); Adrianete da Silva dos Santos (009.292.297-03); Adriano Anselmo da Silva (905.176.877-04); Adriano Cesar Santos Knoeller (640.593.757-72); Adriano Manuel Alves Goncalves (872.141.567-68); Adriano Paula de Lira (018.879.947-85); Adriano Sergio Ribeiro Calazans (309.015.887-68); Adriano de Brito Coradini (890.186.137-20); Adriano de Paula Pereira (006.468.867-46); Adugan Xarifa da Silva (683.641.487-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8056/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.027/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aime Correa da Silva Junior (021.679.277-03); Airton Camargo Jose (933.503.687-00); Airton dos Santos Barbosa (824.369.407-20); Aise Avila de Sa Guimaraes (876.876.157-00); Alaide Ivone de Oliveira Pais (000.660.737-31); Alaino Batti Filho (882.254.967-87); Alan George Arvizian dos Reis Moraes (011.278.437-29); Alan Kar Dec da Silva Povia (012.366.277-09); Alan Kardec Goncalves (027.446.297-40); Alan da Silva (454.896.377-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8057/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.028/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto Carlos Marques da Silva (870.757.507-63); Alberto Domingues Almeida Filho (998.751.607-68); Alberto Elias Ribeiro Filho (520.051.787-72); Alberto Falheiro (284.818.877-49); Alberto Jucelino Pereira Junior (010.656.757-80); Alberto Lopes Pecanha Junior (011.301.797-96); Alberto Mendes da Silva (603.059.247-53); Alberto Moreira dos Santos (933.718.967-49); Alberto Nicolau das Neves (605.711.607-00); Alberto Pereira de Souza (773.276.167-72).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8058/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.030/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alcides Jose Silva de Oliveira (529.524.957-34); Alcides Moraes Neves (544.859.167-15); Alcides Moreira de Souza Filho (464.461.927-20); Alcides Pereira do Nascimento (887.202.257-68); Alcides Severino de Lima (595.425.277-72); Alcides da Silva (975.999.218-34); Alcides de Carvalho Amorim Filho (493.048.957-15); Alcir de Almeida (887.664.467-91); Alcinei Almeida Tigre (001.573.237-14); Alcir da Silva Souza (747.315.307-25).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8059/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo da determinação relacionada abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.031/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alcir Rosa Silva (000.498.187-16); Alcir de Rosa Souza (534.672.647-00); Alda Cristina Soares Batista Teles (587.279.574-20); Aldacira Aparecida Araujo da Silva (019.367.657-56); Aldair Francisco de Souza (800.931.247-91); Aldair Pereira Teixeira (014.298.527-98); Aldair Rodrigues Marques (006.495.957-00); Aldair Silva Barbosa (426.644.977-15); Aldeci de Jesus Mariano (042.639.827-03); Aldecir Macedo Antonio (993.026.917-72).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip para que adote as providências que entender necessárias tendo em vista que a Lei 13.026/2014 autorizou a transformação dos empregos ativos criados pelo art. 15 da Lei 11.350/2006, sob regime celetista, em cargos regidos pela Lei 8.112/1990; e que tal transformação está sendo objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.554/DF, ainda pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO Nº 8060/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.032/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldemir de Assis Campos (005.594.577-58); Aldenir da Silva Pires (019.290.367-52); Aldezir Fernandes (882.814.007-06); Aldiceia Fernandes Rodrigues (757.974.707-30); Aldir dos Santos Pinto (993.877.197-15); Alessandra da Silva (019.319.507-09); Alessandro Andreatta Leal (017.905.907-60); Alessandro Fernandes Magalhaes (100.172.747-96); Alessandro Gomes Soares (010.375.677-90); Alessandro Jose da Silva Alves (010.523.237-82)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8061/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.033/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Barbosa Costa (032.673.257-81); Alex Bastos Ramaldes (021.648.947-40); Alex Demetrius Goncalves de Andrade (886.303.747-72); Alex Garcia (988.048.637-49); Alex de Assis Zerbinato Santos (814.310.237-87); Alex de Campos Barreiros (980.552.677-15); Alex de Oliveira (038.713.917-60); Alex de Souza Muniz (619.080.617-15); Alex dos Santos Andrade (930.268.627-20); Alex dos Santos Rocha (921.383.657-00).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8062/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.034/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Gomes de Goes (027.366.987-70); Alex Luiz da Silva (922.958.357-04); Alex Machado Rodrigues (044.150.447-78); Alex Mendonca Chagas (296.663.411-15); Alex Nunes Vieira (720.574.087-87); Alex Peixoto Rizzo (964.037.567-53); Alex Sandro Lousada da Costa (025.919.927-38); Alex Soares Fernandes (009.172.207-14); Alexander Franca Dias (016.045.947-80); Alexander do Nascimento e Sousa (023.174.597-42).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8063/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.035/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexander Gomes da Rocha (033.717.707-45); Alexander Menezes Muniz (003.757.607-09); Alexander Rocha Alentejo (015.629.607-17); Alexandra Lopes de Andrade (033.522.297-83); Alexandre Alves dos Santos (044.935.767-82); Alexandre Aragao Menezes (014.059.997-56); Alexandre Barros da Silva (967.466.297-91); Alexandre Bispo Amorim (020.865.447-07); Alexandre Brito (016.249.857-85); Alexandre Christino da Silva (018.111.227-28)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8064/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.036/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Coelho (012.830.197-01); Alexandre Dejus de Pontes (982.468.797-15); Alexandre da Conceicao dos Santos (000.551.217-48); Alexandre da Silva Lima (013.085.917-64); Alexandre da Silva Oliveira (019.423.267-00); Alexandre da Silva Thimoteo (928.754.247-34); Alexandre de Araujo Silva (006.932.417-48); Alexandre de Carvalho Rodrigues (029.860.097-86); Alexandre de Oliveira Moreira (006.841.077-83); Alexandre de Oliveira de Castro (024.049.707-47)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8065/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.039/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Martorelli Goncalves da Silva (755.895.917-91); Alexandre Miguel (025.569.357-58); Alexandre Mostacato (033.670.627-82); Alexandre Pereira do Nascimento (013.857.097-31); Alexandre Pinho Adao (963.903.957-87); Alexandre Rangel Kox (011.422.147-29); Alexandre Ribeiro do Nascimento (007.244.957-89); Alexandre Roberto Barbosa (027.389.597-41); Alexandre Rodrigues Ferreira (014.900.007-39); Alexandre Rodrigues Neves (985.409.637-87).



1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8066/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.040/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Rodrigues Porto (013.302.267-63); Alexandre Rogerio Pinto (041.373.407-22); Alexandre Santana dos Santos (008.928.797-50); Alexandre Sendra dos Santos (972.975.007-63); Alexandre Silva de Oliveira (035.659.037-24); Alexandre Torres de Oliveira (981.196.727-04); Alexandre Trajano Alves (631.198.977-87); Alexandre Trindade de Albuquerque (885.021.557-68); Alexandre Vieira Cortez (898.810.797-72); Alexandre Vieira da Silva (035.274.037-01)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8067/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.041/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandro Favatto Portugal (011.462.757-65); Alexis Vieira Gomes (022.225.427-07); Alfredo Barbosa Ignacio (741.721.827-04); Alfredo Ramos de Lima Filho (801.106.657-91); Algemiro Manoel da Rosa Filho (013.281.087-59); Alice Pereira dos Santos (902.542.957-20); Aline da Fonseca Torres (045.489.847-98); Alipio Rodrigues Moreira Neto (383.947.407-82); Almir Alves de Aguiar (404.848.317-04); Almir de Assis Ribeiro (661.680.747-91).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8068/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.042/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Almir Fernandes Gabriel (730.735.807-78); Almir Soares de Brito (608.911.657-20); Almir Stellet Faria (609.051.827-15); Almir Xavier (606.231.287-72); Aloisio Marques de Santana (853.295.257-72); Aloisio Saldanha (447.600.607-82); Aloisio de Oliveira (580.166.517-04); Alreliño Castilho de Souza Junior (919.602.907-20); Altair Bueno (414.648.347-68); Altair Cararine Soriano (710.039.407-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8069/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.045/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amarildo Januario Justiniano (807.319.707-30); Amaro Ferreira Cavalcante (592.902.427-87); Amaro Jorge Manhaes Rangel (501.863.107-49); Amaro Jose Aze-re-do Galaxe (886.739.287-53); Amaro Michel Bissonho Calil (017.800.077-95); Amaro Miguel da Silva (090.866.924-00); Amauri Goncalves Barbosa (005.841.477-08); Amauri Pinto Gouveia (176.425.407-44); Amauri Silva de Paula (777.700.137-04); Amauri da Conceicao Luz (025.449.267-32)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8070/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.046/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amilcar Jose Ferreira Filho (953.528.647-15); Amilse da Costa Wasconcelos (326.022.277-49); Amilton Barbosa (456.928.747-68); Amilton Vieira de Souza (486.381.967-68); Amsterda dos Reis Nicolau (808.320.327-00); Ana Celia Pinto Rodrigues (036.216.027-98); Ana Claudia Goncalves (008.598.717-46); Ana Claudia Pereira Goularte (030.015.457-71); Ana Claudia da Costa Barroca (035.375.217-74); Ana Claudia da Silva de Oliveira (068.360.787-19).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8071/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.047/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Cristina Costa de Pinho Gusmao (872.073.387-91); Ana Cristina Santos de Moraes (900.553.307-20); Ana Cristina da Costa da Rosa (876.615.437-53); Ana Cristina de Araujo Pereira da Costa (071.143.097-75); Ana Helena Monteiro Vieira (974.253.707-00); Ana Ilza Rodrigues da Silva (010.411.127-50); Ana Lucia Coppola de Souza (759.673.247-04); Ana Lucia da Silva Cerzedello (044.175.967-00); Ana da Gloria Pereira (893.437.007-68); Ana da Silva Vieira (883.239.607-63)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8072/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.049/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Maria Barbosa Monteiro (860.002.417-04); Ana Maria Barbosa de Oliveira (555.623.887-15); Ana Maria Cardoso Chaves (035.933.187-41); Ana Maria Fatima Sousa Carvalho da Silva (005.074.559-08); Ana Maria Oliveira dos Santos (311.035.377-68); Ana Maria Peixoto de Lima (551.753.417-15); Ana Maria Silva Ferreira (011.434.967-36); Ana Maria Tomaz (902.266.317-53); Ana Maria da Silva Sabatini (830.544.217-91); Ana Maria da Silva de Paula (800.783.547-49).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8073/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.050/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Nery de Melo Goulart (027.452.267-54); Ana Nery do Carmo (950.473.107-44); Ana Paula Barbosa dos Santos (028.431.737-36); Ana Paula Duarte (014.159.357-18); Ana Paula Goncalves Constantino (004.738.217-10); Ana Paula Miranda Ferreira de Oliveira (022.024.127-94); Ana Paula Santos de Oliveira (020.655.127-41); Ana Paula Souza de Oliveira (071.917.187-30); Ana Paula de Araujo Ramos (030.033.007-33); Anailton de Jesus Santos (662.171.997-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8074/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.051/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Antonio Maia (987.072.137-00); Anderson Barreto Bispo (005.049.747-26); Anderson Bissonho Calil (027.041.527-05); Anderson Cabral de Souza Fernandes (026.000.367-09); Anderson Coelho Isaias (021.664.857-23); Anderson da Conceicao Borges (016.894.887-78); Anderson da Fonseca Salermo (015.593.607-71); Anderson da Silva Oliveira (004.578.517-16); Anderson da Silva Serpa (013.574.547-08); Anderson de Assis Verri (008.884.337-86).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8075/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.052/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Gomes de Souza (006.439.487-59); Anderson Jose Torres de Lima (866.411.157-04); Anderson Leo-cadio Reid (987.286.957-04); Anderson Luiz Santana da Silva (986.678.407-00); Anderson Martins dos Santos (022.098.497-21); Anderson dos Santos Martins (026.188.747-57); Anderson dos Santos Tejadas (012.828.747-05); Anderson dos Santos Valviesse (020.463.487-37); Andre Cabral de Souza Filho (016.216.987-69); Andre Cosmo de Melo (003.836.647-99)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8076/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.056/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Nunes Valerio (011.346.187-94); Andre Pacheco Ferreira (005.515.727-01); Andre Ricardo Valoura de Oliveira (023.579.917-39); Andre Santos Silva (027.182.157-47); Andre Silva dos Reis (011.924.637-65); Andre Teixeira da Silva (016.214.647-76); Andre Vicente do Espírito Santo (885.024.227-15); Andrea Barbosa da Silva (014.721.087-95); Andrea Correa (019.633.817-42); Andrea de Jesus Magalhaes (016.225.497-08).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8077/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.057/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea Fernandes da Silva (016.607.177-36); Andrea Ferreira Fonseca da Cunha (023.017.647-02); Andrea Jagl de Pinho (009.961.327-16); Andrea Marcia Santos (013.035.417-18); Andrea Oliveira Costa (010.089.697-96); Andrea Pereira de Carvalho (024.167.207-40); Andrea Pereira dos Santos (027.143.827-46); Andrea Rocha de Souza (013.876.057-80); Andrea Rosa da Silva (008.579.317-50); Andrea Silva Telles (036.834.677-38).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8078/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.058/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea Torres Dias (003.970.297-99); Andreia Alves Esteves (030.406.447-50); Andreia Cristina Ferreira da Silva (035.327.267-18); Andreia Ferreira Teixeira (014.350.757-57); Andreia da Costa Marinho (036.686.467-08); Andreia da Silva Paraguay (012.388.357-16); Andressa Kely Correa (019.168.207-19); Anelita da Cruz de Souza (587.874.027-34); Anemias Botelho dos Santos (991.243.607-59); Angela Cristina de Souza Batalha (033.467.417-45).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8079/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.059/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angela Maria Alves da Silva (459.936.027-91); Angela Maria Carvalho Vieira da Encarnacao (014.451.157-60); Angela Maria de Araujo (928.624.897-00); Angela Maria de Souza Bonfim (787.686.597-68); Angela Maria de Souza Franca (769.398.807-63); Angela Maria de Souza Lobo (316.826.187-49); Angela Maria de Souza Ribeiro (009.516.377-89); Angela Maria do Nascimento (006.873.817-03); Angela Maria dos Santos Coutinho (741.431.667-04); Angela Maria dos Santos Matola (412.625.227-49).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8080/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.060/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angela Maria Pereira Machado Moura (003.328.227-70); Angela Maria Piontkoski (996.786.327-72); Angela Maria Prata Lisboa (025.813.327-94); Angela Martins de Albuquerque (601.929.097-20); Angela Regina Rodrigues da Silva (008.781.887-62); Angelica Bomaro D Almeida (976.129.017-49); Angelica Juliao de Almeida (019.283.107-02); Angelica Soares Cavalcante (785.434.527-91); Angelino Adao (019.519.917-02); Angelita dos Santos Lopes (019.629.487-81).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8081/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.061/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angelo Antonio Belo dos Santos (580.744.817-00); Angelo Jose Oliveira da Silva (918.588.797-87); Angelo Paulo Moraes Moreno (734.597.717-04); Anizio Barreto da Silva (006.158.847-41); Anna Lucia Cacholi (918.547.417-72); Anna Maria do Couto Figueira (566.316.427-87); Anselmo Barbosa da Silva (962.857.967-34); Anselmo Guimaraes Gomes (649.527.387-87); Antonia Rodrigues Correa de Paula (007.271.867-60); Antonio Alberto Alcantara Lima (877.739.537-91).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8082/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.062/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Alexandre de Souza e Silva (573.725.607-30); Antonio Alves Bernardino (136.395.013-49); Antonio Alves Carvalho (241.450.257-68); Antonio Araguary Alves (420.155.107-53); Antonio Caetano (278.007.177-04); Antonio Caldas da Silva (605.243.327-20); Antonio Carlos Antunes dos Reis (640.783.457-00); Antonio Carlos Barbosa Braga (009.327.937-03); Antonio Carlos Bonfim da Silva (037.378.187-38); Antonio Carlos Cansiani Domingos (809.393.767-68).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8083/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.064/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Flor (805.172.267-15); Antonio Carlos Goncalves Ferreira (392.339.797-68); Antonio Carlos Goncalves da Silva (685.074.967-68); Antonio Carlos Lourenco (966.298.867-04); Antonio Carlos Machado (275.049.217-34); Antonio Carlos Machado Martins (310.972.437-53); Antonio Carlos Martins Turola (814.158.777-34); Antonio Carlos Nogueira Velasco (348.916.177-72); Antonio Carlos Nonato (787.686.677-87); Antonio Carlos Nunes Barboza (484.129.457-00).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8084/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.065/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Oazem Esteves (407.716.017-00); Antonio Carlos Pimentel Sales (504.161.387-72); Antonio Carlos Ribeiro da Silva (006.988.337-83); Antonio Carlos Ribeiro da Silva (874.913.977-00); Antonio Carlos Rodrigues da Silva (792.389.207-53); Antonio Carlos Romeiro (608.671.837-72); Antonio Carlos Rosa da Silveira (640.803.907-34); Antonio Carlos Sant Ana (581.723.197-20); Antonio Carlos Seixas de Souza (238.646.307-97); Antonio Carlos Serri Tambasco (894.683.337-87).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8085/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.066/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Vieira (006.180.367-76); Antonio Celso Siqueira Loiola (739.926.827-49); Antonio Cesar Pereira dos Santos (933.228.447-49); Antonio Clerio dos Santos Motta (738.317.947-15); Antonio da Costa Reis Neto (877.616.537-04); Antonio da Silva Alves (573.322.077-53); Antonio de Nazareth Rodrigues Salles (834.004.007-34); Antonio de Oliveira Serrano (620.154.867-04); Antonio de Oliveira Trubano (003.916.617-10); Antonio de Padua Abi Chacra (011.318.637-12).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8086/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.068/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Domingos Gomes (554.789.487-72); Antonio Elias de Paula (563.390.387-00); Antonio Fernandes Ferreira da Silva (417.533.487-49); Antonio Fernandes da Rocha (520.823.347-91); Antonio Fernandes de Carvalho Neto (006.079.907-24); Antonio Fernando Muniz Cavalcante (527.798.827-00); Antonio Flavio Correa Cesar (014.490.157-94); Antonio de Padua de Andrade Borges (839.384.277-87); Antonio de Souza Prado (300.337.997-68); Antonio dos Santos Herculano (832.741.117-91).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8087/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.069/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Gomes de Paulo (504.236.227-49); Antonio Grigorio Martins de Castro (010.639.737-08); Antonio Joao da Silva (057.965.307-20); Antonio Joaquim Dias do Canto Filho (003.232.377-89); Antonio Jorge Cardoso Teixeira (409.195.877-04); Antonio Jorge Moreira Barbosa (755.415.997-68); Antonio Jorge da Silva Santos (717.713.107-82); Antonio Jose Miguel dos Santos (440.260.997-68); Antonio Jose Pires Donato (005.683.887-55); Antonio Jose da Silveira Guimaraes (413.943.217-91).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8088/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.071/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Marques dos Santos (590.824.107-53); Antonio Mauricio dos Anjos Neto (012.365.967-14); Antonio Nunes de Souza Filho (456.399.577-00); Antonio Oliveira de Andrade (807.590.847-34); Antonio Paulo Quadrelli (718.077.647-53); Antonio Paulo Ventura (376.534.667-53); Antonio Plauto de Oliveira Pinto (584.349.687-20); Antonio Ramos Mendes (706.138.427-15); Antonio Ricardo dos Anjos Ramos (710.101.147-00); Antonio Roberto Bueno de Souza (799.137.417-34).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8089/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.072/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Ruyvace Fernandes (008.909.027-63); Antonio Salvador Robles (665.789.737-53); Antonio Silva de Freitas (824.888.867-34); Antonio Silvio Ferreira (531.578.777-04); Antonio Soares de Souza Lima (592.545.647-53); Aparecida da Silva Paraguaí (000.643.617-05); Aquilino de Oliveira Brito (158.980.837-15); Aramis Heringer Rocha (962.788.207-06); Araquem Fiuza de Lima (003.371.117-82); Arati Ramos Cardoso (841.446.707-59).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8090/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.074/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arlete Ramos Theodulino (089.058.487-70); Arlete dos Santos Fabiano (494.941.047-49); Arlindo Atibol Filho (489.139.443-91); Armando Jose Gracioli (803.637.257-68); Armando Marcos Silva de Almeida (648.888.787-49); Armino Salustiano Barbosa de Oliveira (601.003.117-68); Arnaldo Alves Juliao (007.316.807-66); Aroldo Muniz Bastos (676.423.907-00); Aroldo Paulo Paiva (013.068.577-16); Aroldo de Carvalho Gulao (368.459.577-20).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8091/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.075/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Jardim de Sa (001.881.547-28); Arthur da Silva Santos (285.983.857-00); Ary Cardoso Gonçalves (745.086.797-49); Ary Jose Suhett Volotao (903.475.527-49); Astrogildo Inacio da Silva (856.680.287-04); Ataides de Souza Barreto (593.162.097-49); Atila da Silva Ferreira (010.925.167-94); Audirlei Oliveira da Silva (014.022.907-80); Augusto Cesar Machado Ferreira (020.785.737-79); Augusto Cesar dos Santos Meirelles (987.799.237-04).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8092/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.078/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Barbara Elizabeth de Oliveira Lopes (762.232.567-87); Bathuel Macedo Gama (010.448.057-22); Beatriz Regina Machado (014.997.067-66); Beatriz dos Santos Aprigio (041.926.097-89); Belisio Pereira de Lima Neto (755.030.507-20); Ben Hur Martins de Brito (866.989.077-15); Benedito Barbosa da Silva (000.869.137-19); Benhur dos Santos Guarinho (012.545.627-10); Benicio Bezerra Almirante (914.120.217-15); Benicio Marcello (438.391.007-63).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8093/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.079/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Benilton de Souza (715.089.107-15); Bianca Cid Golcalves (021.585.037-85); Bruno Machulis Filho (381.873.297-34); Bruno Neto Galvao Diniz (338.322.007-97); Camilo Marques Paes Filho (984.348.707-97); Candida Pereira Ferreira de Castro (782.338.287-34); Carla Carlos da Silva (033.126.207-08); Carla Joaquim Gomes Iorio (020.661.207-90); Carla Rejane Xavier de Campos (012.366.687-23); Carla da Silva Jaegge (023.331.037-10).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8094/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.080/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlessandro Maic Araujo Nogueira (015.556.447-16); Carlos Adolpho da Silva Cardoso (138.424.475-15); Carlos Adriani de Souza (007.028.847-07); Carlos Alberto Alves (934.272.047-15); Carlos Alberto Alves Pereira (548.965.097-49); Carlos Alberto Anselmo Ramos (011.906.477-45); Carlos Alberto Baldez (716.635.177-20); Carlos Alberto Barbosa de Lima (012.641.127-18); Carlos Alberto Barros da Silva (758.799.567-68); Carlos Alberto Barros da Silva (820.973.217-04).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8095/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.081/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Brito da Conceicao (347.108.417-72); Carlos Alberto Brito da Cruz (776.045.717-00); Carlos Alberto Brito da Silva (090.438.477-20); Carlos Alberto Carpenter (093.187.557-91); Carlos Alberto Carvalho Reis (832.291.837-20); Carlos Alberto Cordeiro de Souza (705.695.847-87); Carlos Alberto da Costa (440.931.607-91); Carlos Alberto da Cruz Barros (694.603.027-34); Carlos Alberto da Rosa Braz (787.891.337-49); Carlos Alberto da Silva (598.377.567-72); Carlos Alberto da Silva (766.544.357-53); Carlos Alberto da Silva (839.549.027-53).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8096/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.082/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Alberto de Abreu (894.533.877-20); Carlos Alberto de Almeida Moreira (957.622.647-34); Carlos Alberto de Andrade (012.351.897-08); Carlos Alberto de Mattos (676.460.267-00); Carlos Alberto de Oliveira Carvalho (018.726.537-23); Carlos Alberto de Souza (011.615.247-89); Carlos Alberto de Souza Ribeiro (684.147.817-72); Carlos Alberto do Nascimento Soares (804.196.077-49); Carlos Alberto dos Santos (460.806.437-15); Carlos Alberto dos Santos (682.451.227-34).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8097/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.083/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Ferreira de Lima (513.224.717-20); Carlos Alberto Gonçalves de Araujo (632.300.467-49); Carlos Alberto Guerreiro Veira (010.073.407-38); Carlos Alberto Henrique de Souza (646.617.257-00); Carlos Alberto Juliao de Melo (375.857.627-04); Carlos Alberto Marques Teixeira (766.202.637-04); Carlos Alberto Marra (572.070.547-34); Carlos Alberto Martins (898.282.917-20); Carlos Alberto Motta Marques (894.219.067-72); Carlos Alberto dos Santos Monteiro (903.309.197-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8098/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.085/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Rocha de Oliveira (701.642.827-34); Carlos Alberto Santana (432.012.107-49); Carlos Alberto Simas Borges (777.919.087-00); Carlos Alberto Souza Dias (517.537.907-00); Carlos Alberto Travaglia (011.913.297-47); Carlos Alberto Vieira (672.909.577-68); Carlos Alexander da Silva Costa (008.619.537-97); Carlos Alves Lessa (625.014.707-10); Carlos Andre Cruz (832.038.937-20); Carlos Andre de Castro e Silva (857.014.407-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8099/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.086/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Andre Machado Barcellos (032.234.197-30); Carlos Antonio Abrantes (023.609.421-15); Carlos Antonio Cabral (019.714.067-08); Carlos Antonio Candido Alves (480.957.537-34); Carlos Antonio Tavares de Jesus (030.522.587-10); Carlos Antonio da Mota Barros (991.083.727-72); Carlos Antonio da Silva (645.523.657-20); Carlos Antonio da Silva (908.376.227-00); Carlos Antonio de Castilho (871.108.577-00); Carlos Antonio de Oliveira Silva (485.396.277-87).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8100/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.087/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Antonio Vieira (003.984.317-36); Carlos Arthur de Carvalho (473.614.417-34); Carlos Augusto Barbosa Bezerra (351.387.347-68); Carlos Augusto Barbosa Fabricio (515.828.997-20); Carlos Augusto Gomes (512.655.167-15); Carlos Augusto da Rocha Guilhermino (021.826.277-90); Carlos Augusto da Silva (842.734.377-91); Carlos Augusto da Silva Heinen (931.873.007-15); Carlos Augusto de Almeida Nunes (847.965.707-30); Carlos Augusto de Mello (403.572.527-72).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8101/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.088/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Augusto Martins da Cruz (025.863.857-56); Carlos Augusto Rodrigues Golcalves (960.231.987-91); Carlos Cesar Hernandes Rodrigues (853.129.917-91); Carlos Cezar da Silva (009.292.017-95); Carlos Cezar de Souza Reis (295.724.287-72); Carlos Custodio dos Santos Oliveira (365.040.927-53); Carlos Eduardo Borges de Barro (020.912.377-01); Carlos Eduardo de Almeida Esteves (018.500.707-41); Carlos Eduardo dos Santos Bernardo (554.881.457-53); Carlos da Silva Santiago (489.938.597-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8102/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.089/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Gama de Azevedo (034.094.267-36); Carlos Eduardo Lessa Pereira (006.675.717-79); Carlos Eduardo Marinatti da Silva (767.573.587-00); Carlos Eduardo Matos de Souza (033.408.197-18); Carlos Eduardo Nascimento Barbosa (003.236.577-29); Carlos Eduardo Ramos dos Santos (787.606.747-68); Carlos Eduardo Ribeiro do Nascimento (021.638.597-03); Carlos Eduardo Silva Barbio (022.395.027-03); Carlos Eduardo Sobral de Abreu (934.731.507-97); Carlos Eduardo Torrentes Medina (552.551.917-87).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8103/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.091/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Henrique Franco Sampaio (012.970.167-00); Carlos Henrique Silva (954.669.087-20); Carlos Henrique de Oliveira Bolorini (771.660.787-15); Carlos Henrique dos Santos Silva (033.474.477-60); Julieta Maria de Araripe Pinheiro (357.636.987-20); Marli da Cunha Dias (005.792.287-03); Rosalia Reina Gomes Lameira (426.264.477-49); Washington Ricardo Maria Gouveia (783.912.887-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8104/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Alexandre da Silva e Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da seguinte providência:

1. Processo TC-017.283/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alexandre da Silva e Silva (627.989.100-30)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.a. - MS

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que comunique ao Hospital Cristo Redentor e ao interessado acerca desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 8105/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.934/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cezar Reinaldo Neves Cabral (567.057.517-20); Cristiane Gomes Menezes (011.324.947-02); Jorge Nunes (245.130.837-00); Julio Cesar Oliveira Macedo (036.294.217-09); Romildo Rodrigues Rosa (544.380.127-91); Sergio Barreto Ribeiro (397.998.677-20); Sergio Furtado Carlete (351.328.177-34); Sergio Henrique Gerico (012.345.457-30); Sergio Murilo Novaes Nicolete (482.002.717-49); Sergio Soares de Oliveira (689.224.187-53); Sidineia da Motta e Silva (070.814.707-00); Sidnei Crivano (212.802.827-20); Sidnei da Silva Machado (817.459.827-87); Silvio Dias de Oliveira (593.252.837-00).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8106/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Valdemir Nery de Santana Junior, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.414/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Valdemir Nery de Santana Junior (660.263.004-06)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8107/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.461/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Artur Freitas Modesto Sedycias (047.331.134-80); José Aildo Sabino de Oliveira Júnior (066.396.094-01)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8108/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-024.545/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Celina Gonçalves Moreira (082.426.257-35); Cicero Fabiano Batista Mendes (052.381.667-70); Daniela Cristina Soares (712.516.502-87); Edina de Souza Ramos (006.484.897-36); Edison Vieira de Melo Junior (012.548.194-28); Ednalva Rodrigues da Silva Bacelar (390.477.765-34); Elaine Cunha Ventura (135.148.948-84); Elianne Vasconcelos Barbosa (374.011.142-91); Elisabete Cerqueira Lima (013.418.417-31); Elza de Fatima da Silva Heringer (816.301.317-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8109/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.548/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Valeria do Nascimento Fountoura (825.819.597-20); Marineide Borges Oliveira (833.623.807-78); Marisa Gloria de Oliveira (852.282.497-53); Marli da Silva Pimentel (085.905.047-51); Miguel Carlos da Silva Nunes (055.767.057-85); Mirian Cavalcante Cardoso (010.816.297-46); Patricia Silveira Rocha Alves (013.659.767-00); Rita de Cassia Melo Gomes (002.021.587-80); Rodrigo Machado Amaral (072.353.337-74); Simone dos Santos Severino (041.405.237-43)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8110/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em levantar o sobrestamento dos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil instituída pela ex-servidora Samaritana Travassos de Souza (CPF: 075.600.104-82) em favor da beneficiária Maria Eduarda Travassos de Souza Lucena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.259/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Recorrente: Maria Eduarda Travassos de Souza Lucena (067.687.304-95).
1.2. Interessado: Maria Eduarda Travassos de Souza Lucena (067.687.304-95).
1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.8. Representação legal: Antônio Fábio Rocha Galdino (12.007/OAB-PB) e outros, representando Maria Eduarda Travassos de Souza Lucena.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8111/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil dos integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.037/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Analia Silva de Almeida (283.273.573-87); Analia Silva de Almeida (283.273.573-87); Dileusa Matos da Silva Santos (678.589.104-34); Gilson Sabino da Silva (658.092.203-63); Maria Adelia de Freitas (168.260.783-68); Maria Alice Silva de Almeida (437.229.203-10); Maria Francisca da Silva (680.697.743-04); Quiteria Benedita Ferreira e Lima (192.642.674-68); Rita Gomes dos Santos (510.666.104-87)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8112/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil dos integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.054/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Celio Jorge (285.410.497-87); Vitor Cabral Filho (057.597.537-70)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8113/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil de Yolanda de Souza Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.074/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Yolanda de Souza Costa (020.848.564-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8114/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil dos integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.082/2017-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Arie Rodrigues (332.137.828-07); Maria de Lourdes Mendes Abdala Saad (157.739.238-82)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8115/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil de Andrezza Maria Silva Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.083/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Andrezza Maria Silva Santos (059.015.415-02)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8116/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,

1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.116/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Fabiola Paiva de Faria Alves (532.063.396-34); Ivone Silva de Azevedo (338.569.746-87); Joversina Maria Lucas (003.480.686-54); Luiz Philipe Paiva Alves (121.985.576-65)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8117/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.121/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Maria Camelo de Araujo (372.985.341-49); Maria da Consolação Aguiar Franceschini (059.530.901-10); Maria de Lourdes Matias (214.586.261-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8118/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Rita Bezerra da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.146/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Rita Bezerra da Silva (185.145.103-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Piauí
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8119/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Catia Maria Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.148/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Catia Maria Silva (032.619.167-45)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8120/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil de Iracy Nascimento Cerqueira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.313/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Iracy Nascimento Cerqueira (115.684.705-25)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8121/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, regularmente notificado, em 01/6/2016, da deliberação recorrida, o Acórdão 5397/2016-Segunda Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 10/5/2016, inserido na Ata nº 15/2016-2ª Câmara, o interessado compareceu aos autos em 10/6/2016, data de oposição dos embargos de declaração; notificado dos embargos em 10/10/2016, veio comparecer novamente aos autos em 23/3/2017, oportunidade em que protocolizou seu Recurso de Reconsideração;

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso;

Considerando, porém, que com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram oito dias, e no que concerne ao segundo lapso, entre o julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 164 dias;

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando, paralelamente, que o interessado não apresenta fatos novos capazes de alterar o mérito do acórdão alvejado, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da peça recursal em tela, ex vi do disposto no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são convergentes no sentido do não-conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I; e 285; do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expendidas pelo relator, em não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Marcone de Lima Borba, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, dando ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do inteiro teor deste acórdão e do exame de admissibilidade (peça 70).

1. Processo TC-005.044/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marcone de Lima Borba (220.669.774-20)

1.2. Recorrente: Marcone de Lima Borba (220.669.774-20)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bezerros - PE

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.8. Representação legal:

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8122/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCU 246, de 30 de novembro de 2011, e de acordo com a proposta da unidade técnica nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Gonçalo Curvo da Silva (CPF: 174.898.301-68), dando-lhe quitação, ante o recolhimento do débito que lhe foi imputado, nos termos do art. 34, § 1º, da Resolução TCU 259, de 7 de maio de 2014.

1. Processo TC-021.238/2010-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Gonçalo Curvo da Silva (174.898.301-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.6. Representação legal: Saulo Rondon Gahyva (13216/OAB-MT) e outros, representando Gonçalo Curvo da Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8123/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, regularmente notificado, em 23/2/2017, da deliberação recorrida, o Acórdão nº 11950/2016-Segunda Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 8/11/2016, inserido na Ata nº 39/2016-2ª Câmara, o interessado somente compareceu aos autos em 13/3/2017, oportunidade em que protocolizou seu Recurso de Reconsideração;

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando, paralelamente, que o interessado não apresenta fatos novos capazes de alterar o mérito do acórdão alvejado, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da peça recursal em tela, ex vi do disposto no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92;

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são convergentes no sentido do não-conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I; e 285; do Regimento Interno do TCU, c/c o artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, e ante as razões expendidas pelo relator, em não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Clécio Antônio de Lima, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, e em arquivar os autos, após o envio de cópia desta deliberação e do exame de admissibilidade (peça 42), ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-026.036/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 017.599/2017-2 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Clécio Antônio de Lima (244.375.737-49); Grupo Espírita Olissa Alaye (03.437.232/0001-08)

1.3. Recorrente: Clécio Antônio de Lima (244.375.737-49)

1.4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.9. Representação legal:

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8124/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 6507/2017-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 18/7/2017, inserido na Ata nº 25/2017-Ordinária, relativamente aos seus subitens 9.2 e 9.3, onde se lê: "condenar (...)", leia-se: "condenar solidariamente (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.248/2014-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gizelda Rodrigues de França Gomes (175.669.594-68); HI Projetos e Construções Ltda. (03.322.854/0001-82); José Batista Delgado (182.005.674-00); Pedro Paulo Pessoa Moreno (026.590.404-86).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Lagoa D'anta - RN.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8125/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 218, caput, do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação ao Sr. Antônio Ramos Cavalheiro Neto, em razão do recolhimento integral da respectiva multa cominada pelo Acórdão 3.519/2013-TCU- 2ª Câmara, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão nº 3.519/2013-TCU- 2ª Câmara, em Sessão de 18/6/2013, Ata nº 20/2013.

Valor original do débito: Data de origem do débito: R\$10.000,00 18/6/2013

Valor recolhido: Data do último recolhimento: R\$ 12.295,00 13/12/2016

1. Processo TC-032.265/2010-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 025.813/2014-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Antônio Ramos Cavalheiro Neto (059.333.288-12); Hospital Monumento Ltda - SP (60.676.228/0001-28)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Timothy Harife Florencio de Carvalho e outros, representando Hospital Monumento Ltda - SP; Dagoberito José Steinmeyer Lima (17513/OAB-SP) e outros, representando Antônio Ramos Cavalheiro Neto e Hospital Monumento Ltda - SP.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8126/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, e no art. 40 da Resolução-TCU nº 259/2014, em considerar cumprida a determinação objeto do subitem 9.3 do Acórdão 1042/2014-2ª Câmara, e promover o apensamento deste processo ao TC 032.015/2012-7, após dar ciência ao Departamento Regional do SESI/PR conforme proposta da unidade técnica nos autos

1. Processo TC-020.692/2016-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi No Estado do Paraná

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8127/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em dar quitação à Sra. Márcia Perales Mendes Silva (CPF 214.861.902-00), Reitora da Universidade Federal do Amazonas, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão nº 6015/2015-2ª Câmara (peça 34), conforme comprovante acostado às peças 42/46, 49 e 57/61, bem como de considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.9 do Acórdão 6015/2015 - TCU - 2ª Câmara, de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 62) nos autos.

1. Processo TC-027.480/2013-5 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Márcia Perales Mendes Silva (214.861.902-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8128/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso VII, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, adotando-se as providências abaixo consignadas, encerrando-se, a em seguida, o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU, c/c o art. 106, § 4º, da Resolução TCU 259/2014, de 7/5/2014, de acordo com os pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-022.540/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Ana Cláudia Ramos da Cunha (CPF 207.281.072-87) e EMOT Construções Ltda. (CNPJ 89.909.332/0001-03).

1.2. Interessados: Ministério Público do Estado do Acre (CNPJ 07.447.505/0001-48) e Secretaria Nacional de Defesa Civil (Sedec/MI).

1.3. Órgãos/Entidades: Município de Rio Branco - AC e Secretaria Municipal de Obras Públicas (SEOP) de Rio Branco.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Dar ciência, com fundamento no disposto no art. 106, § 4º, da Resolução TCU 259/2014, de 7/5/2014, mediante o envio de cópia desta deliberação, acompanhada da instrução que a fundamenta (peça 3), à Prefeitura Municipal de Rio Branco e à Secretaria Nacional de Defesa Civil (Sedec/MI) para que tenham em conta que o aproveitamento de prédio pertencente à autarquia integrante da administração pública estadual na instalação do canteiro de obras do Contrato 45/2016, ajuste integralmente custeado com recursos do Termo COMP 36/2016 (Siafi 686879), pode ter implicado pagamentos sem a devida contraprestação por parte da empresa contratada; e

1.8.2. Encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e à representante, Dra. Rita de Cássia Nogueira Lima, Promotora de Justiça da Promotoria Especializada de Habitação e Urbanismo do MP/AC.

RELAÇÃO Nº 21/2017 - 2ª Câmara

Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 8129/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-015.140/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adelman Barbosa dos Santos (987.388.015-15); Aldo Carneiro Lima (636.624.425-15); Alisson Bispo Santos (724.406.865-49); Alisson Santos de Carvalho (980.609.455-72); Ana Carolina dos Santos Almeida (114.959.237-03); Angelo Santos de Oliveira (653.925.905-00); Antonio Marcos de Almeida Marques (557.952.855-87); Antonio Ricardo Bernardo da Silva (683.453.725-20); Antonio Ricardo Brandao Almeida (588.102.265-34); Benedito da Silva Menezes (653.972.315-68); Bruno Leonardo Leopoldino da Silva (091.788.297-04); Bruno dos Santos Falcao (089.379.147-43); Daniel Perrelli da Silva Macedo (784.956.795-15); Denys Oliveira Vicentini (004.766.799-07); Elianderson Fontes Cordeiro (068.534.827-00); Evandro Nunes Evangelista (031.777.047-08); Fernando Luiz dos Santos (517.605.415-91); Francisco Savio da Silva (664.598.696-34); Francisco de Assis Santos (449.807.015-15); Francisco do Espírito Santo (081.706.648-96)

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: Carolina Bastos Lima Brum (135073/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A..

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de pessoal da unidade jurisdicionada que cadastre no sistema Sisac, no prazo de 60 (sessenta dias), novos atos de admissão relativos aos servidores acima nominados, corrigindo as falhas ora identificadas, ou detalhando a situação concreta no campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal";

1.7.2. orientar ao órgão de pessoal da unidade jurisdicionada no sentido de que o encaminhamento de atos de admissão ou concessão contendo omissões e inconsistências injustificadas, pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8443, de 1992.

1.7.3. autorizar o fornecimento, à Petróleo Brasileiro S.A., das cópias solicitadas à peça 57 dos autos.

ACÓRDÃO Nº 8130/2017 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ato nº 7/2015, de 7/7/2015, do Primeiro-Secretário da Secretaria de Controle Interno do Senado Federal (SCISF), para apurar o débito da Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS decorrente da cessão da servidora Myrian Carvalho Beck, do Senado Federal ao referido município.

Citados solidariamente a Prefeitura Municipal de Porto Alegre, o Sr. José Alberto Reus Fortunatti, Prefeito Municipal à época dos fatos, e a Srª Sônia Mauriza Vaz Pinto, Secretária Municipal de Administração, pelo débito originado da falta de ressarcimento ao erário público federal dos valores de remuneração da servidora Myrian Carvalho Beck, cedida pelo Senado Federal, comparece aos autos, nesta oportunidade, o Procurador-Geral do Município de Porto Alegre para requerer, por intermédio do Ofício 47/2017 - GAB/PGM, o parcelamento do débito em quarenta e oito parcelas mensais sucessivas.

Considerando que, embora solicite prazo superior ao previsto no artigo 217 do Regimento Interno para o recolhimento da dívida, a Prefeitura Municipal de Porto Alegre reconhece o débito para com os cofres federais e se propõe a ressarcir-lo.

Considerando a etapa processual destes autos, a possibilidade do ressarcimento aos cofres públicos em prazo razoável sem a necessidade de interposição de ações de execução, e levando-se em conta, ainda, as condições financeiras e capacidade de pagamento dos responsáveis condenados.

Considerando que a norma regimental, que objetiva viabilizar o ressarcimento de débitos apurados pelo Tribunal, não pode ser, contraditoriamente, um empecilho a esse mesmo ressarcimento.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar, em caráter excepcional, o parcelamento da dívida - reconhecida pelo responsável em suas alegações de defesa (peça 21, p. 3) - em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, conforme requerido por meio de expediente de autoria do Procurador-Geral do Município de Porto Alegre/RS (peça 27), atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias a contar da notificação e os das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor.

1. Processo TC-003.792/2016-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Alberto Reus Fortunati (200.434.650-72); Prefeitura Municipal de Porto Alegre - RS (92.963.560/0001-60); Sonia Mauriza Vaz Pinto (070.066.590-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Alegre - RS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Representação legal: Lieverson Luiz Perin (49.740/OAB-RS) e outros, representando Prefeitura Municipal de Porto Alegre - RS.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8131/2017 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial para a qual foi proferido o Acórdão 2.186/2015 - 2ª Câmara (peças 30-32), julgando-se irregulares as contas do responsável, Sr. Nivaldo José de Andrade, prefeito atual e na gestão 2001/2004, com condenação em débito e aplicação de multa pelo não cumprimento do objeto do contrato de repasse celebrado com o Ministério do Esporte e Turismo para a construção de quadra poliesportiva, no total de R\$ 96.000,00.

O responsável interpôs Recurso de Reconsideração, improvido consoante o Acórdão 4.470/2017 - 2ª Câmara (peças 83-85), de 8/6/2017.

Em data anterior ao julgamento do Recurso, o atual prefeito interpôs manifestação junto à Secex-MG (23/05/2017), requerendo a concessão de prazo adicional de 120 (cento e vinte) dias para a apresentação de projeto e autorização para retomar e concluir as obras, com recursos do município, fundamentado nos arts. 26 e 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno.

Em 21/6/2017, após ser notificado quanto à negativa de provimento do seu Recurso de Reconsideração, o Sr. Nivaldo José de Andrade interpôs os embargos de declaração em exame, alegando que o TCU teria proferido o Acórdão 4.470/2017-2ª Câmara sem ter analisado expressamente o pedido anterior.

Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, pois no Relatório que fundamentou o aresto embargado consta remissão e negativa a requerimento anteriormente apresentado para que fosse autorizado o município a complementar a obra, com recursos próprios (item 8, alínea "e", da peça 78).

Considerando a inexistência de dispositivo legal ou regimental que autorize o relator ou o Tribunal a conceder o prazo solicitado para a apresentação de projeto de obra e a alterar, por via transversa, o que foi pactuado no âmbito do contrato de repasse, bem como arquivar a tomada de contas especial.

Considerando que os artigos 26 e 27 da Lei 8.443/1992 e o art. 217 do Regimento Interno do TCU, invocados no recurso, versam sobre caso específico de autorização para o pagamento parcelado de débito e não socorrem o mandatário municipal que teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal.

Considerando o caráter protelatório da petição, visto que o gestor tem por real intenção obstar o cumprimento do aresto condenatório, o que é incabível tanto na via estreita dos embargos quanto por meio de requerimentos ou petições.

Considerando, ainda, que o recurso indicado pelo recorrente não é adequado para impugnar, quanto ao mérito, o Acórdão 4.470/2017-2ª Câmara, e não se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade específicos para a espécie.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "f", e 287, § 6º, do Regimento Interno, em receber a peça 86 dos autos, apresentada a título de Embargos de Declaração, como mera petição, negando-se-lhe seguimento, e dar ciência da presente deliberação ao interessado.

1. Processo TC-030.393/2008-2 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Lagoa Ltda. (26.147.686/0001-31); Frederico Eustaquio Lopes da Cruz (180.821.656-34); Nivaldo José de Andrade (197.635.226-68); Prefeitura Municipal de Sao Joao Del Rei (17.749.896/0001-09)

1.2. Embargante: Nivaldo José de Andrade (197.635.226-68)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João Del Rei - MG

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.8. Representação legal: Ormeu Gonçalves Fróis (70.403/OAB-MG) e outros, representando Nivaldo José de Andrade.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8132/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso IV, c/c os arts. 143, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerar prejudicada a análise de mérito, ordenar a adoção das seguintes medidas e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.149/2017-0 (Representação)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo - SP

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6.1.encaminhar cópia integral do processo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com vistas a subsidiar o exercício por esse órgão, na qualidade de concedente, das competências de fiscalização originária dos recursos por ele transferidos à Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo/SP, bem como para a Controladoria-Geral da União;

1.6.2. dar ciência da deliberação ao Conselho de Alimentação Escolar de Santa Rosa de Viterbo/SP; e

1.6.3. determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 169, V do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 8133/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno; e artigo 106, § 4º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, e determinar o seu arquivamento tendo em vista a baixa materialidade, risco e relevância dos fatos apontados nos autos, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-014.637/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Exmo. Sr. Felipe Raul Borges Benali, Juiz Federal Substituto, Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, 37ª Subseção Judiciária em Andradina-SP, 1ª Vara Federal.

1.2. Entidade: Instituto de Empoderamento Sustentável de Andradina-SP

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. enviar cópia integral dos autos ao Ministério da Cultura e à Controladoria-Geral da União, para subsidiar a análise da prestação de contas do convênio 742271/2010, celebrado com o Instituto de Empoderamento Sustentável de Andradina/SP, no valor de R\$ 178.000,00, tendo por objeto o projeto "Arte e Cultura: economia criativa e o empoderamento da mulher no campo";

1.7.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada de reprodução da instrução de peça 3, ao representante.

ACÓRDÃO Nº 8134/2017 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de expediente autuado como representação, apresentada pelo atual prefeito do município de Sertânia/PE, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na execução da Proposta 10373.8900001/13.002, cujos recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), que tinha como objeto a construção da Unidade Básica de Saúde Ferro Novo (peça 2).

Considerando que, tratando-se de convênios e outras transferências de recursos federais, o controle e a fiscalização de sua execução bem como o exame da prestação de contas é atribuição primária do concedente ou repassador, o qual, se identificar alguma das hipóteses previstas no art. 8º da Lei 8.443/1992, deverá instaurar a devida tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, encaminhando-a a este Tribunal para julgamento.

Considerando que, na análise empreendida pela unidade técnica, não se identificou nos sistemas de informação do TCU a existência de tomada de contas especial referente à Proposta 10373.8900001/13.002, e tampouco restou confirmado que o FNS tenha conhecimento das irregularidades apresentadas pelo representante.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada e determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.313/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Município de Sertânia - PE.

1.2. Entidade: Município de Sertânia - PE.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar cópia do processo ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) para que tenha conhecimento das irregularidades relatadas e tome as medidas que julgar cabíveis;

1.7.2. esclarecer ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU;

1.7.3. dar ciência da presente deliberação ao representante e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

RELAÇÃO Nº 20/2017 - 2ª Câmara

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 8135/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria a Ismael Geraldo Vallandro Schmitt.

1. Processo TC-018.343/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Ismael Geraldo Vallandro Schmitt (CPF 101.149.120-68).

1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8136/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-021.780/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Angelita de Lima Schober (CPF 013.182.398-18); Antonio Carlos Marcos de Melo (CPF 165.321.474-00); Arlete Maria Simon (CPF 236.824.340-20); Conceição Aguiar Nobre (CPF 072.829.743-49); Daelson Oliveira Viana (CPF 503.456.307-00); Diogo Martins Soares (CPF 198.355.236-49); Du-
virgem Rodrigues Pereira (CPF 114.126.232-00); Edmar Antônio Neves Pereira (CPF 942.011.297-72); Francisco Rogerio Lessa (CPF 138.016.786-87); Gerson Molina Jacques (CPF 206.929.190-15).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8137/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-021.781/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Ivano Rogerio Leal Horacio (CPF 085.557.701-06); Jair Antonio Rodrigues Vieira (CPF 463.007.597-68); Joao Robson Farias de Almeida (CPF 209.777.784-87); Jorge Filgueiras de Pinho (CPF 118.420.832-87); Jose Americano Filho (CPF 160.796.044-34); Jose Carlos Pereira da Silva (CPF 101.578.914-53); Jose Nilton Y Castro (CPF 064.194.020-34); Jose Ricardo Poyares da Rocha (CPF 610.797.667-15); Jose dos Santos Neto (CPF 184.035.491-72); João de Deus Lima de Sousa (CPF 116.672.491-34).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8138/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-021.782/2017-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Julius Caesar Dadalti Tobias Granja (CPF 014.364.617-66); Luiz Cesar da Fonseca Carvalho (CPF 238.139.387-00); Luiz Mario de Medeiros Moura (CPF 200.342.454-72); Maria Isa Mamede Veneziano (CPF 032.484.368-24); Murilo Goulart Barbosa (CPF 220.727.996-00); Neder Duarte (CPF 382.401.148-49); Otávio Teixeira Mendes (CPF 175.897.788-42); Rosane Meireles Lopes (CPF 129.374.283-04); Roseli Gonçalves Açafrão (CPF 072.219.518-45); Samuel Antonio do Nascimento (CPF 217.782.304-82).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8139/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados e em fazer a determinação cons-
tante no item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-022.094/2017-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Abmailson Santos de Oliveira (CPF 008.378.588-44); Adalmario Dias Ferreira (CPF 215.386.036-91); Agamenon Bezerra (CPF 098.289.074-53); Alexandre Cunha Gloria (CPF 055.725.168-05); Alexandre José Fraga dos Santos (CPF 035.869.787-58); Andre Camapum Carvalho de Freitas (CPF 021.829.167-17); Anerio Nereu Messias Ferreira (CPF 635.142.149-72); Antonio Carlos Gomes Teixeira de Araujo (CPF 535.842.957-34); Antonio Jorge Vilela de Araujo (CPF 155.792.206-34); Arlindo Mitsunori Takahashi (CPF 566.377.569-20).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se-
fip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Apre-
ciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos
termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 8140/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados e em fazer a determinação cons-
tante no item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-022.099/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Moises Rossi (CPF 330.991.709-68); Olin-
dina Andrade de Araujo e Silva (CPF 075.428.603-72); Ordellino
Mota Santiago (CPF 281.176.976-53); Orris Baroni de Barros (CPF
004.633.067-40); Paula Regina dos Santos Brasileiro (CPF
125.905.428-44); Paulo Roberto Falcao Ribeiro (CPF 315.432.437-
20); Paulo Santana de Oliveira (CPF 154.632.904-82); Pedro Bento
da Silva (CPF 114.006.502-59); Raimundo Josemildo Pinheiro do
Nascimento (CPF 110.435.553-15); Renner Rodrigues da Silva (CPF
377.120.551-49).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se-
fip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Apre-
ciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos
termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 8141/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Rita Marli Lemos.

1. Processo TC-022.284/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Rita Marli Lemos (CPF 352.455.657-49).

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Tecnologia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8142/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.438/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Alta de Castro Nobrega (CPF 054.435.982-
87); Cemio Santana Santos (CPF 249.589.805-04).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral
Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8143/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Claudir Eberhardt.

1. Processo TC-023.439/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Claudir Eberhardt (CPF 356.340.730-49).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8144/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Valmir de Barros Torres.

1. Processo TC-023.440/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Valmir de Barros Torres (CPF 066.044.122-53).

1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-ge-
ral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8145/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Gilberto de Assis Ribeiro.

1. Processo TC-023.443/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Gilberto de Assis Ribeiro (CPF
078.174.012-68).

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral
Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8146/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.947/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Argemiro Carneiro da Silva Neto (CPF
161.420.984-72); Berenice Cirelli Hoffmeister (CPF 295.807.570-20);
Debora da Conceicao Maia Beraldo (CPF 550.245.726-53); Joaquim
Manoel Viana (CPF 252.715.984-20); Joaquim Raimundo Falcao de
Oliveira (CPF 060.933.103-53); Jose Belchior Torres (CPF
072.823.623-00); Maria Imelda Torres Portugal de Sá (CPF
265.821.631-91); Maria Lucila Ribeiro Prudente de Carvalho (CPF
135.113.861-87); Maria de Fatima Rejane Falcao Albuquerque (CPF
105.399.994-15); Rosana Amoras de Souza (CPF316.052.902-97).

1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8147/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de ob-
jeto, o ato de concessão de aposentadoria a Manoel Rosas Salgado.

1. Processo TC-024.043/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Manoel Rosas Salgado (CPF 236.135.567-
15).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.



1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
tinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8148/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com
os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º,
do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de ob-
jeto, o ato de concessão de aposentadoria a Geraldo da Silva Fon-
seca.

1. Processo TC-024.059/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Geraldo da Silva Fonseca (CPF
068.924.777-04).

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Tecnologia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rminus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8149/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com
os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso
III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§
1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de
registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados
abaixo.

1. Processo TC-022.741/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Edson Vicente Alves (CPF 001.917.570-
12); Elton Souza dos Santos (CPF 834.424.480-34); Emerson Cria-
tiano Inacio Bergawist (CPF 002.842.330-56); Enzo Viana Cardoso
(CPF 007.769.420-18); Evandro Garcia Tessis (CPF 026.413.170-36);
Everton Luis Goncalves Ferreira (CPF 920.596.270-87); Fabiano Gar-
cia dos Santos (CPF 805.121.510-91); Fabiano Job Biali (CPF
003.098.730-02); Fabio Rober Lopes (CPF 882.450.710-72); Fabricio
da Silva Rodrigues (CPF 013.627.930-94).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do
Sul - DR/RS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8150/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com
os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso
III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§
1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de
registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados
abaixo.

1. Processo TC-022.746/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Luis Eduardo Nascente da Silva (CPF
014.030.110-01); Luis Nicolau Silva de Avila (CPF 787.888.620-20);
Luiz Carlos Fernandes (CPF 629.184.000-68); Maicon Fernando Viei-
ra Binelo (CPF 012.583.850-66); Maicon Silva de Azevedo (CPF
013.650.710-73); Manoel Antonio Alves de Lima (CPF 845.827.820-
00); Marcel Aparecido Mota Santos (CPF 810.758.120-20); Marcelo
Abreu Leal (CPF 016.440.010-98); Marcelo da Gama Roliano (CPF
012.284.500-56); Marcos Bonn Maciel (CPF 833.652.220-49).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do
Sul - DR/RS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8151/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com
os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso
III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§
1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de
registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados
abaixo.

1. Processo TC-022.751/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Vinicius Daniel dos Santos Fattore (CPF
003.471.460-07); Vinicius Duque Rosa (CPF 106.291.387-61); Vitor
Miguel Soares (CPF 008.586.070-00); Wagner da Silva Fernandes (CPF
014.048.760-30); William Silveira da Silva (CPF 026.513.500-10).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do
Sul - DR/RS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8152/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com
os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º,
do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de ob-
jeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir re-
lacionados.

1. Processo TC-022.930/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Diego Capitol Alves (CPF 018.355.370-
57); Diego Oliveira Cardoso (CPF 004.652.650-14); Diene Bortoleti
Domingues (CPF 029.980.370-89); Edinilson de Marco Vieira (CPF
012.020.000-70); Eduardo Dagagny Berchet (CPF 942.388.630-20);
Eduardo Hoff Silveira (CPF 004.931.020-86); Elizelto Fogaça Bor-
tolozzo (CPF 618.857.380-72); Eric Cassiano Matheus Ribeiro (CPF
031.102.250-26); Eric Trindade Londero (CPF 003.603.220-42); Fa-
bio Crivello (CPF 955.784.980-00); Fabio Henrique Hoppe (CPF
015.279.960-50); Fabio Niles Antunes (CPF 839.898.380-91); Fagner
Dionatan Almeida de Aquino (CPF 836.351.140-49); Felipe Castro de
Freitas (CPF 020.666.730-21); Felipe Luis Angst (CPF 016.756.960-
04); Francielle da Silveira Delgau Hennemann (CPF 014.416.880-48);
Gabriela Vargas Martins (CPF 837.794.260-72); Gustavo Giudice Si-
ga (CPF 992.364.860-53); Gustavo Piccinini (CPF 989.109.900-82);
Hamilton Fernando dos Santos Santana (CPF 010.917.160-80).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do
Sul - DR/RS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8153/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com
os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º,
do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de ob-
jeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir re-
lacionados.

1. Processo TC-022.933/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Tatiana Imbert Estrella (CPF 707.113.480-
49); Thaiz Freitas de Almeida (CPF 832.504.090-49); Vanusa da Rosa
Bizarro (CPF 012.620.450-02); Xiston Rodrigues de Rodrigues (CPF
990.868.080-34).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do
Sul - DR/RS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8154/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com
os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º,
do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de ob-
jeto, o ato de admissão de pessoal de Luiza Beatriz Amorim Melo
Alvim.

1. Processo TC-023.119/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Luiza Beatriz Amorim Melo Alvim (CPF
021.898.187-29).

1.3. Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rminus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8155/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com
os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º,
do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de ob-
jeto, o ato de admissão de pessoal de Eder Jones da Silva.

1. Processo TC-023.137/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Eder Jones da Silva (CPF 959.861.201-
59).

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma
Agrária.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-ge-
ral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8156/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com
os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º,
do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de ob-
jeto, o ato de admissão de pessoal de Fabrício Dantas Barboza.

1. Processo TC-023.181/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Fabrício Dantas Barboza (CPF
720.545.142-68).

1.3. Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e
Comunicações.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8157/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com
os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso
III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§
1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de
registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados
abaixo.

1. Processo TC-023.727/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Antonio Augusto Machado de Freitas Ma-
ciel (CPF 003.146.771-78); Camila Antonelli Ribeiro Pires (CPF
935.320.911-00); Emanuela Batista Ponte (CPF 011.032.114-63); In-
grid Hrusa Coutinho da Silva (CPF 098.745.977-55); João Vitor Ro-
drigues Loureiro (CPF 074.858.156-10); Kamilla Affonso Pacheco
(CPF 016.502.691-02); Manuela Ferreira Osório de Barros (CPF
976.893.601-06); Marcelo Annunziato Ramos (CPF 168.623.578-08);
Rafael Raeff Rocha (CPF 004.167.061-26); Rayssa da Silva Passos
(CPF 737.837.731-72).

1.3. Unidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8158/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com
os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso
III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§
1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de
registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados
abaixo.

1. Processo TC-023.733/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Gabriel Lunardelli Ayroso (CPF
052.397.049-88); Polyana Pereira Nepomuceno (CPF 714.905.581-
87); Roberto Hugo de Aquino Lima Junior (CPF 009.018.454-85);
Roberto Márcio Larens Lopes (CPF 818.097.943-15); Rodrigo Fon-
seca do Nascimento (CPF 060.153.196-58); Rodrigo Gonçalves Dan-
tas (CPF 003.960.643-02); Rodrigo de Oliveira Entringe (CPF
079.287.177-43); Roger Lemos (CPF 000.760.870-50); Roger da Cos-
ta Silva (CPF 106.941.367-43); Rogerio Heine Bustani (CPF
804.884.635-72).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral
Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8159/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com
os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso
III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§
1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de
registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados
abaixo.

1. Processo TC-023.734/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Romeu Duarte da Silva Neto (CPF
095.802.546-05); Romulo Silva Soares (CPF 018.174.295-07); Ro-
naldo Cardoso Precioso (CPF 023.776.196-30); Ronaldo Elias Tomio
(CPF 849.876.189-15); Ronaldo Nogueira Mata (CPF 308.345.498-
83); Ronniclei Almeida Vida (CPF 755.395.782-87); Rubem Gual-
berto Santos Junior (CPF 010.163.215-03); Ruimar Bastos Marcolan
(CPF 054.817.927-10); Salatiel Alexandrino de Souza Neto (CPF
070.215.516-06); Salomao Waggmacker Hupp (CPF 136.752.517-99).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
tinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8160/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com
os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso
III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§
1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de
registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados
abaixo.

1. Processo TC-023.736/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Tarcísio Santos de Mello (CPF
019.830.015-89); Tássia Camila Matos Ferreira (CPF 025.908.515-
45); Tatiana Vanessa Oliveira Maciel Trigueiro (CPF 069.629.324-
21); Tatianne Cristina Coelho de Souza Rosa (CPF 032.632.851-30);
Thaiane Silva Frazao (CPF 019.870.613-81); Thais Alvim Mattos
(CPF 017.679.041-18); Thiago Luiz Tonin (CPF 033.493.039-19);
Thiago da Silva de Sa (CPF 111.724.807-02); Thiago de Castro Bar-
bosa (CPF 046.230.924-02); Tiago Bauer (CPF 993.749.190-87).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-ge-
ral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8161/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com
os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso
III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§
1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de
registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados
abaixo.

1. Processo TC-023.737/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Tiago Cordeiro Lino Pereira (CPF
100.695.767-77); Tulio Reclayne Alves Batista (CPF 045.537.524-
09); Ubirajara Francisco do Nascimento (CPF 741.335.512-49); Ulys-
ses Martins Costa (CPF 724.378.471-20); Vanessa Thomas (CPF
007.100.430-07); Vardenir Jardim dos Santos (CPF 857.684.219-04);
Victor Hugo Bahls (CPF 038.724.449-21); Victor Regis Silva Lacerda
(CPF 905.943.203-72); Vinicius Chaves Jorge (CPF 818.794.741-15);
Vinicius de Freitas Alves (CPF 006.675.400-32).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8162/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com
os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso
III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§
1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de
registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados
abaixo.

1. Processo TC-023.741/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Wesley Diniz Alves de Assis (CPF
072.084.496-78); Wilton Siqueira Leite (CPF 800.831.292-00); Yuri
Iago Bianco Marciano (CPF 042.485.241-12).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
tinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8163/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com
os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso
III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§
1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de
registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados
abaixo.

1. Processo TC-023.780/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Andre Coelho Flores (CPF 027.622.390-
01); Andre Silveira Goncalves (CPF 010.508.090-09); Andrea Bi-
sogno Rodrigues Zuge (CPF 915.982.730-00); Arileno da Rosa Me-
dina Junior (CPF 018.945.090-80); Arthur Becker Bauer (CPF
019.624.790-05); Aurelio Bartz (CPF 757.223.560-34); Bruna Zago
Porto (CPF 017.739.800-09); Bruno Roussos (CPF 950.994.680-04);
Camila Maria Simon (CPF 018.395.930-24); Carlos Alexandre da
Silva Pereira (CPF 509.215.090-49).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do
Sul - DR/RS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8164/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com
os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso
III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§
1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de
registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados
abaixo.

1. Processo TC-023.781/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Carlos Eduardo Povia Heinrich (CPF
999.157.580-49); Cassiano Schneider (CPF 016.057.060-35); Cassio
Aires Jaques (CPF 026.591.210-52); Charles de Oliveira Rodrigues
(CPF 904.446.630-53); Ciro Rodrigues Machado (CPF 977.587.520-
04); Claudemir da Cruz Druzian (CPF 822.030.400-68); Claudia Bri-
gida Balen Kunze (CPF 741.669.800-68); Claudio Almiro Carretts
Santiago (CPF 733.959.940-15); Claudioci Ferreira (CPF
698.182.150-87); Cleiton Cesar Seitenfus (CPF 015.785.570-89).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do
Sul - DR/RS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-ge-
ral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8165/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com
os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso
III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§
1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de
registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados
abaixo.

1. Processo TC-023.782/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Cleverson Machado de Lima (CPF
004.929.330-30); Cristiano Hetzel (CPF 009.563.990-02); Cristiano
Proenca da Rosa da Silva (CPF 834.815.670-49); Cristine Victoria
Moreira (CPF 000.940.160-11); Debora Garcia Coelho (CPF
003.539.760-83); Denis Marques do Amaral (CPF 005.721.080-28);
Diego Rafael Schlabititz (CPF 031.173.780-30); Dieisson Rodrigues
(CPF 026.959.800-60); Douglas Aires Santana (CPF 012.347.250-
45); Douglas de Matos (CPF 526.624.110-15).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do
Sul - DR/RS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8166/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com
os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso
III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§
1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de
registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados
abaixo.

1. Processo TC-023.784/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Fabiano Resemini (CPF 757.971.000-53);
Fabiano Robaina Vieira (CPF 008.706.160-05); Fabricio Spanevello
Pergher (CPF 741.599.090-00); Fagner Alves Pereira (CPF
006.874.860-41); Felipe Illoreto Vasconcellos (CPF 027.080.950-30);
Felipe Zago Schmidt (CPF 022.481.060-09); Filipe Almeida de Assis
(CPF 022.288.640-48); Flavio Rocha Iankoski (CPF 785.269.220-68);
Francisco Antonio Bertuol (CPF 003.346.730-70); Giliardi da Rocha
Longaray (CPF 958.207.950-91).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do
Sul - DR/RS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-ge-
ral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8167/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os
pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III,
da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º
e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro,
os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.786/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Joao Hugo Pereira Fernandes (CPF
012.351.910-10); Joner Silva de Freitas (CPF 008.901.040-00); Jones
Marcos Gubiani (CPF 662.668.900-20); Jorge Luiz Pimentel (CPF
029.923.000-71); Jorge Paulo da Silva Cerva Junior (CPF
014.937.850-52); Julio Cesar Korndorfer (CPF 002.212.770-48); Leo-
nardo Santana Costa (CPF 004.609.620-51); Leonardo Tadeu Sagrillo
de Araujo (CPF 899.204.300-72); Leonardo de Oliveira Dillmann
(CPF 004.564.730-50); Lilian Schafer de Moura (CPF 004.746.850-
55).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do
Sul - DR/RS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8168/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com
os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso
III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§
1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de
registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados
abaixo.

1. Processo TC-023.788/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Marcio Roberto da Costa (CPF
939.735.860-04); Maria Angela de Bastos Marques (CPF
622.038.860-72); Maria Rosangela Chagas (CPF 009.470.770-73);
Mario Sergio Cabral Mariano (CPF 010.124.220-46); Marione Soares
Sales (CPF 009.283.700-03); Mateus Henrique Knaak Buttura (CPF
027.716.330-78); Matheus Antonio Toriani (CPF 005.189.020-80);
Matheus dos Santos Heberle (CPF 816.837.900-49); Mauricio Car-
boni (CPF 010.841.260-10); Mauricio Faleiro Delavald (CPF
023.972.960-98).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do
Sul - DR/RS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8169/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com
os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso
III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§
1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de
registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados
abaixo.

1. Processo TC-023.789/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Murilo Gulate da Silva (CPF
025.553.800-60); Nadia Geller (CPF 013.117.300-60); Naiton Bit-
tencourt Perufo (CPF 001.705.470-27); Nelmar Boeira da Silva (CPF
000.508.620-57); Orlando Dias Guerreiro Neto (CPF 813.528.320-
20); Patricia Fernanda Mocelin Martinelli (CPF 016.487.040-77);
Paulo Geovani Cardoso (CPF 781.053.150-68); Paulo Henrique de
Matos (CPF 002.968.370-08); Paulo Renato dos Santos Marcowich
(CPF 711.602.130-20); Rafael Bourscheid Wagner (CPF 007.500.400-
33).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do
Sul - DR/RS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8170/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com
os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso
III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§
1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de
registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados
abaixo.

1. Processo TC-023.792/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Roger Christian Carrion Barboza (CPF
021.599.040-40); Ronaldo Lamas Bagesteiro (CPF 000.515.910-57);
Ruan da Rosa Paim (CPF 017.853.610-58); Rudinei Amaral dos San-
tos (CPF 977.487.650-49); Rui Benati (CPF 549.335.010-68); Sandro
Krause da Rosa (CPF 907.375.040-72); Silvio Rodrigo Moraes Car-
g-
nin (CPF 021.811.960-79); Thiago Almeida Camargo (CPF
000.361.360-77); Thiago Amaral Dias (CPF 011.252.030-80); Thiago
Gabriel e Silva (CPF 018.720.480-21).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do
Sul - DR/RS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-ge-
ral Paulo Soares Bugarin.



1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8171/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.795/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Willian Leandro Mello de Vargas (CPF 023.402.210-80); Wimmann Oberdiek (CPF 659.244.289-15).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul - DR/RS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8172/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.951/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: João Gama da Silva Fernandes Neto (CPF 876.695.441-04); Kamila Reis Silva (CPF 029.771.471-60).

1.3. Unidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8173/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.967/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Raquel Becker Ferreira Lara Resende (CPF 961.852.010-20); Tiago Pinto Santana (CPF 954.014.155-91).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8174/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.992/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adriano Deparis Sturm (CPF 024.307.260-09); Adrio Davi dos Santos (CPF 991.148.360-68); Alex Diniz Becker (CPF 003.444.790-30); Alexandra Aparecida de Souza Zapalai (CPF 771.240.140-34); Alexandre Dalcárobo Bicca (CPF 967.463.350-20); Alexandre da Costa Gonçalves (CPF 027.082.150-35); Anderson Azambuja Silveira (CPF 985.071.330-53); Andre Henrique Horn (CPF 026.850.200-55); Andriago Souza Nunes (CPF 008.223.890-10); Angelo Lemos Pereira (CPF 736.450.280-72); Anibal Ricardo Gonçalves Alvarez (CPF 007.520.140-21); Calvin Mendes Cattaneo (CPF 023.961.840-83); Camilo Colling Pacheco (CPF 954.236.800-34); Carla Marcelle Vianna Vieira (CPF 122.623.357-02); Carlos Alexandre Vilela de Vilela (CPF 010.683.650-13); Carlos Eduardo Bonato (CPF 804.231.750-68); Carlos Ermilo Pohlmann (CPF 995.920.880-04); Carlos Henrique de Faci (CPF 000.731.490-63); Clarisse Pereira Muller (CPF 028.177.450-19); Cleverton Godoi da Silva (CPF 024.207.040-02).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul - DR/RS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8175/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.994/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Fernando Alcara Descovi (CPF 023.652.520-44); Giulliano dos Santos Silva (CPF 900.054.900-06); Jaisson Junqueira da Rosa (CPF 985.764.700-63); Jaqueline Dickel Bilhar (CPF 026.899.210-06); Jeferson Rodrigues Schmidt (CPF 991.679.130-91); Jesus Dorizete da Rosa Garcia (CPF 000.686.500-35); Jonatas Royer (CPF 008.225.130-48); Jorge Orlando Pereira Geruntho (CPF 670.886.780-04); Jossiel Colares Pinheiro (CPF 972.950.350-87); Juliano Christino Garcia (CPF 010.882.070-06); Julio Cesar Rodrigues dos Santo (CPF 003.405.390-54); Karen Dias da Silva (CPF 018.537.060-86); Leandro Jose da Fonseca (CPF 013.656.420-89); Leon Denis Ribeiro Juliao (CPF 002.828.740-11); Leonardo Sant Anna Cabreira (CPF 024.960.320-99); Liziane Teresinha da Silva Cousen (CPF 012.330.490-38); Lucas Cover Vieira Godinho (CPF 015.528.660-92); Lucas Montemezzo de Souza (CPF 012.663.450-51); Luciano Ribeiro Lopes (CPF 014.610.220-70); Luis Antonio Sousa Rodrigues Junior (CPF 024.976.930-13).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul - DR/RS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8176/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.995/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Luis Henrique Jung (CPF 654.867.810-91); Luiz Felipe dos Santos Pippi (CPF 836.237.870-00); Magnum Lepkoski da Silva (CPF 020.883.770-18); Magnus Luis Ohse (CPF 773.924.180-68); Marcelo Marin (CPF 970.422.180-00); Marcelo Rodrigues Monteiro (CPF 022.163.920-90); Marcelo dos Santos (CPF 000.770.610-39); Marcelo dos Santos Malheiros (CPF 000.869.777-92); Marcio Alexandre Lopes Nascimento da Silva (CPF 013.311.870-36); Marcio Almeida de Lima (CPF 024.709.750-00); Marcio Stefano de Castro Azzi (CPF 931.655.280-04); Margaret Gorski Ivaniski (CPF 762.508.300-49); Maria Helena Figueiredo Eusebio (CPF 509.333.450-20); Marlon Rocha da Cunha (CPF 011.166.540-08); Marlon Rodrigo Bernardi (CPF 019.973.890-45); Mateus Antunes (CPF 011.502.180-96); Matheus Peregrina Hernandes (CPF 011.030.890-56); Mauricio Bones da Silva (CPF 023.603.630-00); Milton Rodrigues Macedo (CPF 260.327.750-20); Pablo Henrique Bulgos de Andrade (CPF 007.137.250-44).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul - DR/RS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8177/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.997/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Tiago Martins Colvara (CPF 020.202.500-47); Tiago Zardo Chagas Pinto (CPF 005.910.700-65); Vanucci Blumberg de Freitas (CPF 013.250.310-70); Vinício Renner Koppe (CPF 012.164.460-08); Vinicius Chaves (CPF 018.398.590-75); Vinicius Oliveira (CPF 020.179.300-83); Vinicius Silva Conedera (CPF 014.827.640-75); Wagner Gomes (CPF 837.965.680-68); William Vargas Pereira (CPF 009.466.670-98).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul - DR/RS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8178/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-024.538/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Andre Lopes Godinho (CPF 075.751.086-88); Hilkias Gomes da Costa (CPF 049.999.204-09); Mariana Pereira Ribeiro (CPF 009.303.071-19); Yuri Rodrigo de Oliveira (CPF 005.551.591-67).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8179/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-024.539/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adenildo Brandao de Amorim (CPF 041.349.814-09); Adilson Jose Rank (CPF 045.866.079-55); Afranio de Meira Barbosa Neto (CPF 051.526.034-70); Arivaldo de Paula Wenzke Junior (CPF 814.233.140-34); Bruno Pedrosa Carmo (CPF 069.154.217-18); Cleber Dias Goncalves (CPF 618.168.411-53); Cristiano Candido dos Santos (CPF 709.567.901-00); Danielle Borsetti Borges Lourenço (CPF 995.668.001-00); Edson Patrício do Nascimento (CPF 311.156.928-44); Elvis Oliveira Magalhaes (CPF 004.350.885-56).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8180/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-024.541/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Leonel Machado Bandeira (CPF 017.825.901-29); Lucas Penteado Farias (CPF 086.133.889-81); Luiz Carlos Lins Barros de Melo (CPF 012.848.894-83); Maico Araujo Lima (CPF 004.670.701-80); Marcelo Carlos Faria (CPF 012.981.087-80); Marcos Júlio Santos Barros (CPF 983.111.585-68); Mizael Vieira Nunes (CPF 840.438.495-91); Naralucia Leite Dias (CPF 802.153.192-49); Nataniel de Araújo Carvalho (CPF 004.353.613-17); Odir Ferreira Palheta (CPF 883.391.812-20).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8181/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Eltier Junior Postal.

1. Processo TC-024.600/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Eltier Junior Postal (CPF 861.253.389-91).

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8182/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Lúcio Silva Aguiar.

1. Processo TC-024.619/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Lúcio Silva Aguiar (CPF 266.311.646-72).

1.3. Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
 rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8183/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-024.699/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Aline Maria Lima Goncalves (CPF
 081.082.647-07); Bruna Vasconcellos Braga (CPF 102.211.987-76);
 Edson da Silva Cananea (CPF 111.226.017-00); Sidnei da Costa Pinto
 (CPF 038.120.167-88).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro
 - DR/RJ.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
 rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8184/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-024.700/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Damião Pereira de Lima Júnior (CPF
 011.569.284-35); Flavio Ramos do Nascimento (CPF 045.041.684-
 48); Jose Hilton Freire de Melo (CPF 041.560.534-23); Roberto Aires
 Cavalcante (CPF 043.070.424-09).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba -
 DR/PB.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
 rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8185/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Luciano Martiniano da Silva.

1. Processo TC-024.705/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Luciano Martiniano da Silva (CPF
 605.814.091-91).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal
 - DR/DF.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
 rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8186/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Andrea Lopes da Silva.

1. Processo TC-035.991/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Andrea Lopes da Silva (CPF 018.233.557-73).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
 rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8187/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Maria Neuza Bezerra Lima.

1. Processo TC-022.045/2017-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Maria Neuza Bezerra Lima (CPF
 462.828.901-87).

1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio
 Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8188/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-024.168/2017-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Argemiro Feliciano da Silva (CPF
 045.285.674-40); Kaimote Kamaiura (CPF 013.062.731-37); Kamu-
 rana Karaja (CPF 055.607.631-10); Wadiru Karaja (CPF
 055.607.421-12).

1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
 rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se-
 fip) que corrija os fundamentos legais dos atos no Sistema de Apre-
 ciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos
 termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 8189/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Ineara de Souza Araujo e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-024.175/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Ineara de Souza Araujo (CPF 319.521.947-
 68).

1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
 rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se-
 fip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação
 e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do
 art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 8190/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Maria da Conceição Garcia Silva.

1. Processo TC-024.270/2017-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Maria da Conceicao Garcia Silva (CPF
 409.715.702-72).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado
 de Rondônia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
 rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8191/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235, 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno; 103, § 1º, e 105, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da documentação apresentada como representação por não preencher os requisitos de admissibilidade; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 2, à Procuradoria da República em Presidente Prudente/SP e informar-lhe que "não se insere entre as funções, competências e atribuições do Tribunal de Contas da União, estabelecidas na Constituição da República, em sua Lei Orgânica, em seu Regimento Interno e em leis esparsas, manifestar-se sobre documentos que lhe sejam encaminhados por outras instituições, para fins de instrução de inquérito ou outro procedimento administrativo, podendo, entretanto, o Tribunal de Contas da União participar de ações conjuntas para investigação de ilícitos praticados contra a administração pública, seja por meio dos processos de controle externo que lhe são próprios, seja por intermédio de apoio de seus servidores a ações conduzidas por outros órgãos do Estado"; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-012.359/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria
 da República em Presidente Prudente - SP.

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado
 de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no
 Estado de São Paulo (Secex-SP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU - 2ª Câmara

Vistos estes autos de representação formulada pela Agiel - Agência de Integração Empresa Escola Ltda. a respeito de possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico 20/2017 do Tribunal de Contas da União (TCU), que teve por objeto a "contratação de serviços de agenciamento junto às instituições de ensino, sediadas no Território Nacional, de estudantes dos ensinos médio e superior para preenchimento de até 600 (seiscentas) bolsas de estágio existentes no Tribunal de Contas da União".

Considerando que o valor estimado da contratação é de R\$ 8.364.088,32/ano (valor total de bolsas + taxa de administração + valor total de vale transporte), sendo a taxa de administração estimada em R\$ 12.551,36/mês;

considerando que a representante alegou, em suma, que a exigência contida no item 2.17 da cláusula sexta do anexo IV do edital (minuta do contrato), que obriga a contratada a possuir sede ou escritório para contato em todas as capitais das unidades da Federação onde serão prestados os serviços, restringe indevidamente a competitividade do certame;

considerando que o certame foi disputado por 4 (quatro) licitantes, dos quais três efetivamente apresentaram lances na fase de disputa; que o valor da taxa de administração, após a fase de lances, foi reduzido para R\$ 6.338,43/mês; que os custos de dois contratos apresentados pela representante, firmados com a ENAP e com o TRE/RS, com administração de estágios à distância, cujas taxas de administração cobradas foram de 18% e 13,45% sobre os valores das bolsas, respectivamente, enquanto que no pregão eletrônico 20/2017/TCU, em comento, a licitante vencedora "ofertou a taxa de 1,06% do valor da bolsa, em que pese manter estruturas físicas em todos os estados da Federação";

considerando que a situação antes descrita demonstrou ausência de prejuízo à competitividade e à economicidade e, consequentemente, não preenche os requisitos para adoção da medida cautelar requerida;

considerando, entretanto, que a contratação de agências virtuais de estágio não é vedada pela Lei 11.788/2008 e que a previsão dessa possibilidade em edital se coaduna com o princípio da isonomia e possibilita a ampliação do nível concorrencial do certame, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993;

considerando, que essa última questão deva ser levada ao conhecimento do Tribunal de Contas da União;

considerando, que o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, empresa melhor classificada após a fase de lances e ouvida nestes autos, apresentou à peça 21, documento solicitando pedido de reanálise do parecer da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog;

considerando, que inexistia previsão legal para atendimento a tal pleito, até porque não houve até o momento deliberação de mérito a justificar o reexame da matéria;

considerando, que às peças 23 e 24, dois representantes legais da Agência de Integração Empresa Escola Ltda. - Agiel, solicitaram ingresso como interessados neste processo sem fundamentar os respectivos pleitos;

considerando, que já é pacífico na jurisprudência deste Tribunal que o representante não é automaticamente parte ou interessado em atuar no processo;

considerando, que o §1º do art. 146 do Regimento Interno/TCU preceitua que "o interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo", o que não ocorreu nestes autos;

considerando, finalmente, que nessa situação, o relator indeferirá o pedido que não preencha os requisitos antes apontados;



os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 146, §§1º e 2º, 169, inciso III, 235, 237, inciso VII, 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU; e 7º, da Resolução TCU 265/2014, em conhecer desta representação e considerar-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; indeferir os pedidos de ingresso como interessados formulados pelos representantes da Agência de Integração Empresa Escola Ltda. - Agiel, dar ciência ao Tribunal de Contas da União de que a contratação de agências virtuais de estágio não é vedada pela Lei 11.788/2008 e que a previsão dessa possibilidade em edital se coaduna com o princípio da isonomia e possibilita a ampliação do nível concorrencial do certame, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993; dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao representante, ao Centro de Integração Empresa Escola - CIEE e ao Tribunal de Contas da União e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-017.191/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Agiel - Agência de Integração Empresa Escola Ltda. (CNPJ 01.406.617/0001-74).
- 1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.
- 1.7. Representação legal: Cláudio Rodrigo de Oliveira (OAB/GO 36.342).
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8193/2017 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta representação da Intellecto Contact Center Ltda., com pedido de medida cautelar, acerca de possível irregularidade no Pregão Presencial 012/2017 do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Ceará - Sebrae/CE, destinado à contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de planejamento, implantação, operação e gestão da central de relacionamento.

Considerando que esta representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos para a matéria;

considerando que a irregularidade apontada consiste em possível restrição à ampla competitividade do certame, em razão da adoção da forma de pregão presencial em detrimento de pregão eletrônico, e que se trata de um ato de gestão antieconômico da entidade;

considerando que o Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae (Resolução CDN 213, de 18 de maio de 2011, publicada no DOU em 26 de maio de 2011) não exige expressamente a obrigatoriedade, no âmbito do Sebrae, da utilização da forma eletrônica nos pregões para aquisição de bens e serviços comuns;

considerando que as deliberações deste Tribunal são no sentido de que a administração deve utilizar obrigatoriamente o pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, e justificar a inviabilidade daquela (acórdão 1.184/2012 - Plenário, relator o ministro Weder de Oliveira; acórdão 2.174/2012 - Plenário, relator o ministro Marcos Bemquerer Costa; acórdão 11.197/2011 - 2ª Câmara, relator o ministro Augusto Sherman Cavalcanti; acórdão 2.753/2011 - Plenário, relator o ministro José Jorge);

considerando que a progreora do Sebrae/CE, em resposta ao mesmo questionamento em sede de impugnação ao edital, justificou a decisão da entidade pela forma presencial pelos seguintes motivos: (i) o Pregão Presencial não é restritivo e não fere a competitividade, posto que qualquer empresa poderá participar do certame; (ii) essa modalidade não desobedece qualquer princípio licitatório; e (iii) o Sebrae/CE não está vinculado a nenhum sistema para realização de pregão eletrônico, e está em negociação com o Banco do Brasil para implementar tal modalidade; e

considerando que não há elemento algum nesse processo que revele, evidencie ou comprove que houve prejuízo à competitividade do certame sob exame;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer desta representação, considerá-la improcedente, dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao representante e ao Sebrae/CE e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-023.277/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Intellecto Contact Center Ltda. (CNPJ 10.198.516/0001-46).
- 1.3. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará - Sebrae/CE.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Ceará (Secex/CE).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 23/2017 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 8194/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução/TCU 206/2007 e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do

Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica para a Diretoria do Pessoal Civil da Marinha e de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.518/2017-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Juracy Moraes Goudard (762.217.927-20); Luzia Teresa Oliveira de Albuquerque (065.048.173-91); Maria Hortência Ribeiro de Almeida Dominguez (843.556.977-20); Maria de Fátima Nogueira Duarte (111.196.243-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:
- 1.7.1. à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira da Sra. Juracy Moraes Goudard, proporcionalizando à razão de 17/30 a parcela Gratificação de Qualificação - GQ em seus proventos.

ACÓRDÃO Nº 8195/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.731/2017-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ari Lemos Garcia da Silva (262.639.637-00); Elizabete de Lima de Abreu (704.184.977-53); Renato Luiz Pezzino Santos (309.539.107-25)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Seguros Privados
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8196/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.711/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Dayse Fernandes Leite (404.444.736-53) e Sebastião Hilário (309.698.596-00)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8197/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, e art. 6º, § 2º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, além de encaminhar cópia da instrução produzida pela Sefip à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.759/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ailton Mouta Teixeira Filho (444.435.447-04); Francisco Paulo Carneiro (391.454.507-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados nas fichas financeiras dos Srs. Francisco Paulo Carneiro e Ailton Mouta Teixeira Filho, excluindo dos proventos as parcelas relativas à decisão judicial que concedeu o reajuste a título de reposição das perdas decorrentes da implantação de planos econômicos.

ACÓRDÃO Nº 8198/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.321/2017-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ricardo Câmara de Azevedo (219.800.206-04)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8199/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.459/2017-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Marília Maria Tavares (547.883.407-63); Silvio Antonio da Rocha Carvalho (263.771.287-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8200/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.485/2017-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: José Carlos Vieira (863.150.308-82); José Carlos Vieira (863.150.308-82); Marcos Aurelio Florêncio de Abreu (113.148.694-34); Marcos Aurelio Florêncio de Abreu (113.148.694-34); Mário Ferreira da Silva Filho (381.040.084-04); Mário Ferreira da Silva Filho (381.040.084-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8201/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.434/2017-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Carlos de Vasconcelos (433.137.017-87); Edson Nazareno Sozinho de Souza (496.086.227-00); Ivan Ignácio de Almeida (402.119.677-34); Ivonir Ananias Magner (346.752.649-72); João Maria Matoso (436.490.769-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8202/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.435/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joaquim Luiz de Figueiredo (207.311.081-91); José Mário Ribeiro Ferreira (509.549.207-59); José Viana da Silva (079.213.731-00); Julio Cezar Lacerda dos Santos (300.151.890-15); Luiz Gonzaga Ferreira Passos (122.556.453-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8203/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.436/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcos Mauro Honorato Alves (784.881.258-87); Maria da Graça de Paula da Conceição (278.013.730-49); Maria de Lourdes Rodrigues (198.347.566-15); Maria do Socorro Tavares Reis (372.072.104-34); Nailza Machado da Silva (670.476.457-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8204/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.437/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Norma da Silva (496.118.367-91); Pedro Arlindo Steckel Filho (547.516.247-68); Roger Ascanio Antonetti Dorneles (300.195.830-87); Selma Salustiano da Silva (856.402.807-78); Teresinha Valderes Gayeski (339.840.180-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8205/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.450/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Carmen Diniz Pinto (086.506.676-00); Solange de Andrade (735.606.267-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8206/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.451/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Shirley Moraes Ferreira (758.661.377-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8207/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.771/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Adair Cassanego Fumagalli (278.618.480-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8208/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.786/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Cristina Furtado de Aragão (013.203.547-26); Guilherme Antonio O'dwyer (758.024.657-00); Henrique do Carmo Nascimento (086.997.805-59); Ivaní Maria de Moraes Tinoco Cabral (154.834.284-04); Izaias de Oliveira Sassui Filho (400.457.227-49); Jorge Sergio Ferreira Araujo (513.454.987-72); José Fernando Pereira Feijó (380.695.557-34); Jurandir Henrique Cassimiro da Silva (699.633.717-87); Sergio Rodrigues Falcão (464.473.007-63); Teotônio Miguel da Silva (457.180.757-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8209/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos, ressaltando que o servidor possui tempo suficiente para inativação, mesmo sem o cômputo do período referente a aluno aprendiz:

1. Processo TC-022.450/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Ferreira da Silva (112.061.954-87)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa,

em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8210/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.073/2017-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Artur da Rocha Faria (005.155.074-15)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8211/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.728/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Almerinda Roseane Almeida (011.892.464-81) e Marcia Regina Miranda Clementino Medeiros (055.843.944-67)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa,

em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8212/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.907/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nathalia Gomes da Rocha (137.560.787-10); Renzo Ziemer Barroso (058.151.627-36); Ricardo Giuriatti Christovam (009.608.550-92); Tayana Almeida Nativo Lopes de Souza (121.908.207-40).

1.2. Órgão/Entidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8213/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.645/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luis Francisco Santos Coelho (724.605.551-72); Mauro Henrique Pereira dos Santos (623.565.263-15); Paula Carine Fahel Lobo Telles de Macedo (801.535.185-53); Paulo André Pires Simões (046.453.286-89); Paulo Renato Gonzalez Nardelli (310.045.711-00); Paulo Rochelle Andrade Moita (749.061.353-15); Rafael Cruz Bastos (005.466.771-26); Rafael de Holanda Weyne (656.645.663-53); Raquel Carvalho Campos (650.584.613-15); Raquel Frota Fontenelle Sousa (641.369.303-72)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8214/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno/TCU e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por inépcia, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica ao Departamento de Engenharia e Construção do Exército e de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.343/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Pacheco (209.064.206-87); Hélio Araújo de Freitas (987.162.631-20); Igor Guerreiro Basto (567.872.432-00); Jorge Maurício Teixeira Costa (020.961.819-17).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército - MD/CE.



1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:
1.7.1. ao Departamento de Engenharia e Construção do Exército que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema vigente, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novos atos de admissão de pessoal, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao seu correto exame, corrigindo, em especial, as falhas apontadas pela Sefip, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 8215/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.714/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fabrício Branco Silva (099.315.587-17).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8216/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.715/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gabriel Vassalo de Souza (111.291.417-05).

1.2. Órgão/Entidade: Escola de Saúde do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8217/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.903/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ardiles Henrique dos Santos Castro (656.571.952-72); Deivedy Pinheiro de Araujo (516.511.902-59); Marlisson Jose Cavalcante Pereira (682.553.572-20); Maximo Andre de Freitas Cardoso (687.157.062-49).

1.2. Órgão/Entidade: 5º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8218/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o esaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.937/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fábio Augusto de Alcantara Andrade (100.911.977-08).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8219/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.765/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Carina da Costa Dezan (005.729.221-32)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8220/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.767/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jorge Afonso Fabrini (383.811.038-27); Katia Regina Hirakawa Nonaka (258.244.968-70); Victor Augusto Vasconcelos de Farias (407.621.718-71)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-
ral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8221/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.769/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rayneider Brunelli de Oliveira Fernandes (086.120.946-07)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Re-
gião/RS

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8222/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.837/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Sandra Kondo (294.147.488-90)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-
ral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8223/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.979/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mateus Silva Mendes (905.182.683-49)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Re-
gião/SP

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-
ral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8224/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.411/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Álvaro Higo Queiroz Matos (707.100.582-68); Everaldo Rodrigues de Souza (043.983.826-66); Fabio Santos Martins (038.710.404-60); Rafael Felipe Pereira de Oliveira (039.734.131-85)
1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8225/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.513/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudete Nascimento da Silva (799.015.223-15); Clevison Henrique da Costa Ferreira (859.414.683-34); Conceição Maria de Figueiredo Valério (036.533.196-17); Cristianne de Albuquerque Tenório (076.705.454-70); Daiane Patricia Quatroque (383.331.848-12); Damiao Luiz da Rocha (094.879.964-19); Dariana Sousa de Azevedo (698.234.132-15); Davi Nobrega Fer-
reira (982.748.212-20); Denise Missio do Nascimento (024.740.071-80); Diego Rodrigues da Silva (107.017.346-04)
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8226/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.521/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Silas Rodrigo Guedes Silva (915.728.002-91); Silvana Regina de Moraes (304.308.388-16); Sintia Ribeiro Ba-
tista (934.181.751-04); Sueli Lima Moura de Souza (730.845.495-91); Taciano Alves de Barros (043.424.424-42); Taise Marcelino da Cruz (014.410.105-05); Tarcísio Gabriel Martins (007.826.621-10); Tarsis Barboza Nascimento (050.949.985-60); Thaizy Sammara Pereira Sil-
va (011.546.634-77); Thiago Soares dos Santos (876.074.173-20)
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8227/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pes-
soal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.621/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Livia Maria Passos Lobo (045.976.924-36)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8228/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.625/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francielle Pasternak Montemezzo (057.465.939-07); Marcelo de Souza Malaquias (027.915.649-93); Rafael Furuta (053.596.729-27)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8229/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.635/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Barreto Costa (073.778.857-77); Bruno Ribeiro Curtinhas Rachid (046.421.857-80); Igor Lessa de Azevedo (100.646.427-12); Kelberth Alves Cavalleiro e Oliveira (074.252.557-07); Kelly Aquino Vianna (096.354.697-05); Paula Cunha Mautone (071.719.316-09)
1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8230/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.651/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Emília Régis Cavalcanti Pinto (520.884.304-82); Paloma Andrade Pereira (018.859.805-74); Samuel Dalvo Segundo (015.388.385-59)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8231/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.653/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caio Cesar Lopes Rangel de Azevedo (058.966.597-92); Camila Fernandes Lobato (094.497.467-88); Carlos Eduardo Gonçalves Pereira (054.716.357-60); Clarissa Souza Polizeli (093.718.847-62); Débora dos Santos Pontífice (111.749.377-69); Felipe Nunes de Araujo (058.852.167-11); Jane de Azevedo Soares (093.819.327-94); Leonhard de Lima Nogueira (030.959.144-90); Luciano Bomfim da Silva (107.763.477-30); Marcelo Bender (829.608.790-15)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8232/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.657/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Mattedi Dalvi (096.536.267-10); Izabel Gomes Moreira (123.905.437-82); Leandro Moreira Ferreira (089.098.167-16)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8233/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.050/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Catarina Alves de Carvalho (005.367.808-70); Celia Maria Campanini Mori (063.944.478-46); Cleusa Joaquim da Silva (322.823.068-64); Dilourdes Barbosa de Oliveira Carneiro (139.804.878-06); Jandira Franco de Oliveira (120.683.098-07); Jose Luiz Mendonça Filho (235.307.588-68); Leontina Afonso Firmiro (263.032.538-57); Marlene de Oliveira Gino Souza (073.127.278-16)
1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8234/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.056/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Paula da Silva Guimarães (630.935.881-20).
1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8235/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.057/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria das Graças Andrade Borges (566.363.503-34); Paula Maria Alves da Silva (441.662.813-72).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8236/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.138/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alan da Silva (060.830.127-24); Antonia Lúcia Pereira Vianna (982.812.167-00); Maria Goretti de Souza Silva (251.445.738-60); Maurea Pereira Vianna (051.695.637-01).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8237/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.029/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Annete Silva Pereira (933.754.504-78)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8238/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução/TCU 206/2007 e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à Primeira Região Militar do Comando do Exército, e de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.452/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Ana dos Santos Sampaio (659.650.867-68).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:

1.7.1. à Primeira Região Militar do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira da Sra. Ana dos Santos Sampaio, excluindo dos proventos a parcela relativas à decisão judicial que concedeu reajuste de 28,86% conforme apontado pela Sefip.

ACÓRDÃO Nº 8239/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de alteração e reversão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.947/2017-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Geraldo Francisco Viana (344.535.809-59); Nilo Viana (105.541.819-91).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação:

1.7.1. ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que acompanhe o andamento da ação judicial referente ao ato n. 10637508-06-2013-000178-3 até o trânsito em julgado, e, caso constituída a sentença, suspenda os pagamentos efetuados ao interessado, Sr. Geraldo Francisco Viana.



ACÓRDÃO Nº 8240/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.592/2017-8 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Aline Pontes Silva (051.720.627-77); Arlene Pontes Silva (051.715.227-40); Carmen das Graças da Silva Pontes (867.858.427-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8241/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.508/2017-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Diva Mira Borba (324.590.108-93).
- 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8242/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.889/2017-8 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Angela Maria Salviano da Silva (242.494.834-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MS/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8243/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.934/2017-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Sibylla Carmen Plotnik (149.107.480-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8244/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.023/2017-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Benvinda Martins do Monte (078.161.702-20); Iraldenir Monte Lourenço (072.278.757-09); Iraldete Miguel do Monte (450.831.774-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8245/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.024/2017-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: João Cláudio Padilha Pitta (991.300.097-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8246/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.025/2017-7 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Erycea Gadelha Costa (239.343.442-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8247/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que a Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica cumpra as determinações constantes do subitem 9.4 do Acórdão 5.049/2017 - 2ª Câmara:

1. Processo TC-024.082/2014-7 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Viana Gomes (403.591.747-87); Cristina Pontes Santos (012.151.477-32); Dinalmy Barbosa Pereira (042.464.377-43); Madalena de Sousa Bernardo (855.147.807-91); Maria José de Lima (161.750.423-87); Maria da Penha Messias e Silva (375.576.614-00); Sebastiane Silva Braga (317.054.051-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8248/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.470/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Alaíde Gomes Neta (018.325.863-08); Vitorino Tavares da Silva Neto (306.598.333-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Costa/PI.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8249/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213, do Regimento Interno/TCU, bem como nos termos dos arts. 6º, inciso I; 15 e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, ACORDAM em determinar, desde logo, por economia processual, o arquivamento do processo do responsável a seguir indicado sem julgamento do mérito e sem cancelamento da dívida em razão de o valor do dano, atualizado monetariamente, ser inferior ao limite fixado pelo Tribunal (R\$ 100.000,00) para encaminhamento de tomada de contas especial, bem como, determinar a inclusão de seu nome nos devidos cadastros de devedores e sistemas de informação contábeis, dando-se ciência do decidido à entidade concedente:

1. Processo TC-014.236/2016-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Francisco Luiz de Albuquerque (163.768.704-49)
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Atalaia/AL
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secex/MG
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 8250/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento de débito e multa formulado pelo Sr. Antonio Valadares de Souza Filho, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea a, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU n. 178/2005, em indeferir o pleito do responsável, uma vez que o processo de cobrança executiva cessou sua tramitação no âmbito do TCU, porquanto a Advocacia-Geral da União já ajuizou, em 30/5/2017 (peça 37 do TC-004.632/2017-6), a ação executiva da referida dívida (processo n. 0800239-19.2017.4.05.8303) na 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, arquivando-se os presentes autos, sem prejuízo de enviar cópia desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.622/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: TC-004.632/2017-6 (Cobrança Executiva).
- 1.2. Responsável: Antonio Valadares de Souza Filho (003.831.634-04).
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Afogados da
Ingazeira/PE.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no
Estado de Pernambuco (Secex/PE).
- 1.7. Representação legal: Walber de Moura Agra (757-
B/OAB-PE) e outros, representando Antonio Valadares de Souza Fi-
lho.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8251/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento formulado pelo Sr. Manoel Pedro Castro Pinho, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa a que se refere o Acórdão n. 351/2015 - 2ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (multa: atualização monetária), fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU):

1. Processo TC-032.315/2011-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: 003.925/2011-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.2. Responsáveis: Almeida Rios Moreira Junior (892.021.201-53); Arnaud de Souza Bezerra (018.075.011-91); Empresa de Hospedagem e Eventos de Sonorização Ltda. (01.486.723/0001-05); Karina Furtado de Deus (692.485.591-15); Lucimar da Silva Tavares (131.302.181-49); Luis da Silva César Júnior (364.124.301-72); Manoel Pedro Castro Pinho (038.178.812-15); Marcos Antonio Neves (306.917.961-49); Maria de Fátima Pires da Silva (008.405.638-09); Negreiros & Negreiros Ltda. Epp (11.208.507/0001-51); Neves & Figueiredo Ltda - Me (15.824.089/0001-88); Nivaldo Rodrigues Franco (795.782.501-00); Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins - TO (00.299.180/0001-54); Pro 2 Produções e Estrut. P Eventos Ltda (10.837.744/0001-19); Raimunda Alves de Medeiros (307.968.731-00); Rita Araujo Cavalcante (212.746.901-10); Sebastião Paulo Tavares (015.043.631-91); Valdeni Martins Brito (387.024.521-20); Verônica Augusto Oliveira (919.799.781-15); Whillam Maciel Bastos (626.544.971-00).
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paraíso do To-
cantins/TO.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no
Estado de Tocantins (Secex/TO).
- 1.7. Representação legal: Eliana Ribeiro Correia (4187/OAB-
TO), representando Ordem dos Advogados do Brasil no Tocantins; Ercílio Bezerra de Castro Filho (69-B/OAB-TO) e outros, repre-
sentando Arnaud de Souza Bezerra; Gedeon Batista Pitaluga Junior (2116/OAB-TO), representando Negreiros & Negreiros Ltda. Epp.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8252/2017 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de peça inominada apresentada por Augusta Brito de Paula em face do Acórdão 8.293/2016 - 2ª Câmara, Sessão de 12/7/2016, que determinou o arquivamento do processo sem o cancelamento da dívida e sem o julgamento do mérito, requerendo a suspensão da TCE e a baixa de sua responsabilidade.

Considerando que a decisão impugnada constitui-se em decisão terminativa, que não apreciou o mérito desta TCE, nos termos dos arts. 201, § 3º, e 213 do Regimento Interno/TCU, o presente expediente não pode ser recebido como espécie recursal, visto que, consoante o disposto no art. 285, caput, do RI/TCU, somente é cabível recurso de reconsideração contra decisão definitiva, ou seja, contra decisão em que houver apreciação de mérito, nos termos do art. 201, § 2º, do RI/TCU;

Considerando que no expediente ora analisado, a responsável demonstra, de maneira inequívoca, o seu inconformismo em face do acórdão em referência, sustentando "que os serviços em falta foram totalmente executados, conforme Parecer Técnico 101/DIESP/Funasa";

Considerando o contido no § 3º do art. 199 do Regimento Interno/TCU, que prevê a possibilidade de a responsável solicitar ao Tribunal o desarquivamento do processo para julgamento de mérito, e essa possibilidade foi incluída recentemente no art. 19, § 2º, da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em receber a peça apresentada pela Sra. Augusta Brito de Paula como mera petição, encaminhando os autos à Secex/CE para que promova o desarquivamento do presente processo, com fundamento nos arts. 199, § 3º, do RI/TCU, e 19, § 2º da IN/TCU 71/2012, bem como analise o conteúdo da presente petição como elementos de defesa, de acordo com o parecer da Serur:

1. Processo TC-033.626/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Augusta Brito de Paula (816.087.133-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Graça/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8253/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 36 da Resolução TCU n. 259/2014, em conhecer da presente representação e apensá-la ao TC-033.052/2015-8 (Tomada de Contas Especial), sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação ao representante, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-016.219/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Maraial/PE.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maraial/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
- 1.6. Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros (OAB/PE 21.802), Paulo Jesus de Melo Barros (OAB/PE 8.412) e Dyego Alexandre Girão de Souza Anjos (OAB/PE 12.123).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8254/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 36 da Resolução TCU n. 259/2014, em conhecer da presente representação e apensá-la ao TC-026.086/2016-6 (Tomada de Contas Especial), sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação ao representante, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-016.220/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Maraial/PE.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maraial/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
- 1.6. Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros (OAB/PE 21.802), Paulo Jesus de Melo Barros (OAB/PE 8.412) e Dyego Alexandre Girão de Souza Anjos (OAB/PE 12.123).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8255/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-016.263/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Maraial/PE.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maraial/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: Pedro Melchior de Melo Mélo Barros (OAB/PE n. 21.802), Paulo Jesus de Melo Barros (OAB/PE n. 8.412) e Dyego Alexandre Girão de Souza Anjos (OAB/PE n. 12.123).

1.7. Informar:

1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 59, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MTFC n. 424/2016, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 8256/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, à Procuradoria da República no Amazonas e ao município de Barreirinha/AM, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-033.461/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
- 1.5. Representação legal: Ana Lúcia Salazar de Sousa, OAB/AM 7.173.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8257/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação e encaminhar cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para a adoção das medidas de sua competência, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como arquivar os autos após cientificar o representante do decidido, com o envio de cópia da respectiva instrução:

1. Processo TC-034.922/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Severino Correia Cavalcante, (CPF: 144.376.354-34), vice-prefeito de Girau do Ponciano/AL
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano/AL
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secex/AL
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

RELAÇÃO Nº 31/2017 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 8258/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.590/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Samir Jose Menegatt (CPF 308.507.970-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Ijuí/RS (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8259/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.493/2017-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Jane Rebelo (CPF 627.414.110-34) e Marli Azambuja Pires Pereira (CPF 215.957.390-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Pelotas/RS (INSS/MPS).

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8260/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em determinar o destaque do ato de aposentadoria em favor de Maria Roseana Alves dos Santos (CPF 381.174.364-34), para a realização de diligência, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público; e considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria de Regina Celia Sousa de Oliveira Santana (CPF 241.908.885-91), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.093/2017-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Maria Roseana Alves dos Santos (CPF 381.174.364-34) e Regina Celia Sousa de Oliveira Santana (CPF 241.908.885-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Salvador/BA (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8261/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.427/2017-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Ana Maria Rodrigues de Souza (CPF 342.886.609-63); Gecimara de Moraes Lino da Silva (CPF 343.687.959-20); Mariléia Colombi (CPF 378.942.349-15); Nancy Escaravaco Fabre (CPF 506.946.699-20) e Rosângela Fogaça Scarduelli (CPF 345.058.149-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Criciúma/SC (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8262/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.428/2017-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Vilma Zanatta (CPF 289.299.349-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Criciúma/SC (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8263/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.432/2017-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Lurdes Maria Rockenbach (CPF 308.377.909-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Cascavel/PR (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8264/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.434/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Aires Maranhao (CPF 146.632.011-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Palmas/TO (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8265/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.851/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amália Camina Suarez Nascimento (CPF 665.999.628-15); Pedro Domingos Romeu (CPF 083.959.288-40) e Rita Dias da Silva (CPF 004.298.718-05).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em São Paulo/Sul (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8266/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.864/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rose Mary Moron Rosa (CPF 397.887.330-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Porto Alegre/RS (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8267/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.868/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maristela Zavelinski (CPF 473.280.889-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Ponta Grossa/PR (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8268/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,

em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.869/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Beatriz de Brito Martins (CPF 496.504.599-87); Ceres Ione de Lima Machado (CPF 193.363.224-00); Fátima Gabriel (CPF 433.828.439-00); Lúcia Puchalski (CPF 491.154.219-53) e Magali Mitiko Ishii Narazaki (CPF 551.915.929-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Curitiba/PR (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8269/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.870/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rejane Maria de Araújo (CPF 111.971.454-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Campina Grande/PB (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-
ral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8270/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.883/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Iracema Eguchi Massuda (CPF 299.969.378-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em São José do Rio Preto/SP (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8271/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.887/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marizelma Farias dos Santos (CPF 395.325.426-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Poços de Caldas/MG (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-
ral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8272/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.024/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Larry Diniz Giacobbo (CPF 222.182.110-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Pelotas/RS (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8273/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.032/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Mendes de Souza (CPF 043.167.544-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Caruaru/PE (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8274/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.038/2017-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jairo Almeida da Silveira (CPF 551.118.748-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Marília/SP (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8275/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.039/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Afonso Augusto Carvalho Loureiro (CPF 207.876.348-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em São José do Rio Preto/SP (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-
ral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8276/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.179/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Jussara Guedes Silveira (CPF 366.466.950-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Canoas/RS (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8277/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de
aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres
emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.180/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria do Socorro Santos Querino (CPF
017.666.195-68) e Maria do Socorro Santos Querino (CPF
017.666.195-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social -
Gerência Executiva em Salvador/BA (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8278/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de
aposentadoria a seguir relacionados e fazer a determinação abaixo
indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.193/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: João Maia (CPF 373.960.218-04) e Monica
Silvia Gosso Mardegan (CPF 403.259.467-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social -
Gerência Executiva em São Paulo/Sul (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que corrija o fundamento legal dos
atos de João Maia e de Monica Silvia Gosso Mardegan no Sistema de
Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac),
nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº
206/2007.

ACÓRDÃO Nº 8279/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de
pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos
nos autos:

1. Processo TC-023.761/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ester Loizia Pereira da Silva (CPF
065.209.778-29); Fabio Junio Ferreira de Alencar (CPF 007.678.043-
09); Francisco Hennyng de Queiroz Bezerra (CPF 826.062.183-53);
Gabriel Fernandes Ferreira Tavares (CPF 106.892.356-31); Gisela
Moreira Mendoza (CPF 099.890.377-95); Nicely Silva de Oliveira
(CPF 092.334.786-02); Thiago Arns da Silva Vasconcelos (CPF
045.673.164-44) e Wellington dos Santos Santana (CPF 013.337.245-
60).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
(INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8280/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento
nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts.
1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento
Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso
I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por
perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão
de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito
financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interes-
sado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.023/2017-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Múcio Torres (CPF 007.594.810-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social -
Gerência Executiva em Porto Alegre/RS (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8281/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de
aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emi-
tidos nos autos:

1. Processo TC-024.113/2017-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ivette da Silva Rosa (CPF 073.651.847-
95).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social -
Gerência Executiva em Porto Alegre/RS (INSS/MPS)

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8282/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,
em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão
civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos
autos:

1. Processo TC-024.117/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Gilberto Dantas de Menezes (CPF
859.644.175-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social -
Gerência Executiva em Salvador/BA (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-
ral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8283/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e
art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar
prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do
ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a
cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo fa-
lecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos
autos:

1. Processo TC-024.286/2017-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Nelson Di Tullio (CPF 035.126.908-82).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social -
Gerência Executiva em Campinas/SP (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Ge-
ral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8284/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e
art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar
prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro
dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, já que
houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, moti-
vada pelo falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres
emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.287/2017-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ana Carolina Gama Fionta (CPF
066.346.724-15) e Zélia Marques de Jesus Adão (CPF 073.034.307-
33).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social -
Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8285/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c
os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do
Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e
art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas,
por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de
concessão de pensão civil a seguir relacionados, já que houve a
cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pela
maioridade das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos
autos:

1. Processo TC-024.321/2017-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ana Caroline Lopes Macedo (CPF
008.902.284-00) e Thais Neves Macedo da Fonseca (CPF
008.901.584-36).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social -
Gerência Executiva em Maceió/AL (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8286/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do
TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e na Súmula nº 145 do
TCU, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 4.218/2017
prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão Ordinária de 16/5/2017
(Ata nº 16/2017), no que concerne aos seus itens 8 e 9, de sorte a
manter inalterados os demais termos do referido acórdão, restituindo
os autos à Secex/TO, para que dê prosseguimento ao feito, de acordo
com os pareceres emitidos nos autos:

a) onde se lê:
"8. Representação legal: Ricardo de Sales Estrela Lima
(OAB/TO 1.524), representando Edimar Alves Pinheiro."

leia-se:
"8. Representação legal: Ricardo de Sales Estrela Lima
(OAB/TO 4.052), representando Edimar Alves Pinheiro."

b) onde se lê:
"9. ...diante da não aprovação da prestação de contas final do
Convênio 704444/2009 destinado a incentivar o turismo..."

leia-se:
"9. ...diante da não aprovação da prestação de contas final do
Convênio 840/2009 destinado a incentivar o turismo..."

1. Processo TC-001.134/2015-9 (TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL)

1.1. Responsável: Edimar Alves Pinheiro (CPF 771.505.381-
34).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Pau D'Arco/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral
Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no
Estado de Tocantins (Secex/TO).

1.6. Representação legal: Ricardo de Sales Estrela Lima
(OAB/TO 4.052), representando Edimar Alves Pinheiro

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8287/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de
contas especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Fi-
nanceira (Genef) da Caixa Econômica Federal (Caixa) contra Luiz
Claudio de Souza e Lucineide Almeida da Silva, ex-prefeitos de
Capoeiras/PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente),
diante do não cumprimento do Contrato de Repasse (CR) nº 197.334-
73/2006 celebrado pela Caixa, como mandatária da União repre-
sentada pelo então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abaste-
cimento, e o referido município para a construção de um pátio de
eventos, constituído, basicamente, de um portal de entrada, de um
pavilhão de exposição de caprinos e de dois pavilhões de exposição
de bovinos;

Considerando que, na presente TCE, a Caixa estipulou, como
dano ao erário, o total valor dos recursos federais repassados ao
referido município;

Considerando que, a partir da análise do último Relatório de
Acompanhamento de Empreendimento -RAE, de 27/11/2008 (Peça nº
1, p. 106-114), a unidade técnica constatou que, quando da entrega da
obra, no final de 2008, os pavilhões se apresentavam com capacidade
de utilização, apesar de a medição realizada pela Caixa não apontar
os 100% de execução, já que ela anotou os seguintes níveis de
execução:

a) pavilhão de caprinos: executado em 99,36%, faltando para
completar

o valor de R\$ 501,62 (0,64%), sem o detalhamento nos autos, con-
tudo, sobre os serviços e objetos possivelmente executados, com
exceção do letreiro no valor de R\$ 75,50 (Peça nº 1, p. 106-112), já
que esse item foi glosado;



b) pavilhão de bovinos: executado em 96,59%, faltando para completar o valor de R\$ 5.599,08 (3,41%), sem o detalhamento nos autos, contudo, sobre os serviços e objetos possivelmente executados, com exceção do letreiro, no valor de R\$ 151,00, e das argolas, no valor de R\$ 320,00 (Peça nº 1, p. 106-112), já que esses itens foram glosados; e

c) portal de entrada: executado em 16,93%, segundo a medição feita em 27/11/2008, mas com a glosa de R\$ 30.178,81, diante da ausência de apresentação do novo projeto do portal com as dimensões e as modificações executadas, já que houve mudança do projeto original (Peça nº 1, p. 106-112), salientando que, se o novo projeto tivesse sido apresentado, teria sido atestada a execução de 99,01%;

Considerando que a unidade técnica consignou, ainda, as fotos da evolução da obra até o final de 2008 (Peça nº 1, p. 92, 94, 102, 104 e 114) também demonstram que os serviços teriam sido feitos e que o objeto teria sido executado;

Considerando que a própria Caixa atestou a execução dos serviços e das obras;

Considerando que, como a obra pode seria completamente aproveitável, não tendo sido caracterizado o desvio de finalidade, a Caixa deveria ter fixado o valor do dano, ao instaurar a correspondente TCE, a partir da quantificação dos vícios construtivos porventura identificados;

Considerando, porém, que não há, nos autos, evidências de que existem vícios construtivos nos pavilhões;

Considerando, dessa forma, que, como os problemas identificados pela Caixa não foram quantificados, nem, tampouco, foram elaborados com fundamentos técnicos capazes de evidenciar os vícios construtivos na obra, resta inviável o afastamento do suposto débito;

Considerando, pelo exposto, que se verifica a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular desta TCE;

Considerando que, nos termos do art. 212 do RITCU, os processos de contas que não apresentarem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular devem ser arquivados, sem o julgamento de mérito;

Considerando, enfim, que estão, nesse sentido, os pareceres unânimes do Ministério Público junto ao TCU e da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", 169, inciso VI e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos, sem o julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.976/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Lucineide Almeida da Silva (CPF 642.597.224-68) e Luiz Claudino de Souza (CPF 024.260.054-91).

1.2. Entidade: Município de Capoeiras/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/PE que envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal, à Sra. Lucineide Almeida da Silva e ao Sr. Luiz Claudino de Souza.

ACÓRDÃO Nº 8288/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Sr. Francisco Carlos Braz Macedo, ex-prefeito de Pedra/PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante do não cumprimento do Contrato de Repasse nº 0194.000-73/2006 celebrado pela Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, e o referido município para a pavimentação de vias públicas;

Considerando que, nos termos do Parecer PA GIGOV CA 826/2014 emitido pela Caixa, em 2/9/2014 (Peça nº 1, p. 115-120), a falta de funcionalidade da parcela executada do objeto ajustado pelo Contrato de Repasse nº 0194.000-73/2006 deve-se a trechos de pavimento e de meio-fio danificados, além da presença de areia, entulhos e árvores no leito carroçável;

Considerando que esses problemas foram identificados na vistoria realizada pela Caixa em 28/8/2014 (Peça nº 1, p. 115), de sorte que já teria transcorrido mais de cinco anos desde a última vistoria do RAE, em 14/5/2009 (Peça nº 1, p. 107), salientando que esta última fiscalização não teria mencionado a existência de areia e entulho nas ruas;

Considerando que os trechos danificados nas vias ou o acúmulo de entulhos e outros objetos, bloqueando o leito carroçável, não retirariam, de por si, a funcionalidade das obras então realizadas, podendo esses problemas, inclusive, terem surgido supervenientemente à última vistoria, já que ela teria sido realizada mais de cinco anos após o término dos serviços, de tal modo que as referidas falhas podem ter decorrido da falta de manutenção das obras realizadas;

Considerando que os elementos contidos nos autos apontam para a execução da quase totalidade do objeto correspondente aos valores liberados, salientando que o percentual de inexecução (muito baixo) estaria limitado a alguns aspectos parciais do objeto pactuado, sem os esclarecimentos adequados, contudo, pela entidade instauradora desta TCE, sobre a sua conclusão no sentido de que as aludidas pendências teriam impedido a realização dos objetivos do Contrato de Repasse nº 0194.000-73/2006;

Considerando que a unidade técnica se manifestou no sentido de que, para as ruas sem a realização dos itens de serviço, também não teria havido o correspondente desbloqueio dos recursos federais;

Considerando que as fotos acostadas à Peça nº 1 (fls. 115/120) foram tiradas cinco anos após a realização do objeto ajustado, mas demonstrariam que as obras teriam sido realizadas e manteriam a funcionalidade;

Considerando que os itens não executados corresponderiam ao montante de R\$ 8.053,05, salientando, contudo, que essa quantia é inferior ao valor mínimo de alçada (R\$ 100.000,00) previsto para a instauração de tomadas de contas especiais, nos termos da IN TCU nº 71, de 2012, com a nova redação dada pela IN TCU nº 76, de 2016;

Considerando, por fim, que os pareceres do Ministério Público junto ao TCU e da unidade técnica são no sentido do arquivamento desta de tomada de contas especial, diante da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando, todavia, que, em plena sintonia com o art. 93 da Lei nº 8.443, de 1992, o art. 213 do RITCU estabelece que, a título de racionalização administrativa e economia processual, com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o TCU poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem promover, contudo, o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada a necessária quitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 143, V, "a", e 213 do Regimento Interno do TCU, em arquivar os presentes autos, sem promover, contudo, o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada a necessária quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.512/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Carlos Braz Macedo (CPF 370.826.804-06).

1.2. Entidade: Município de Pedra/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/PE que envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal e ao Sr. Francisco Carlos Braz Macedo.

ACÓRDÃO Nº 8289/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir do recebimento do Relatório Complementar da Auditoria Denasus nº 5085, com a informação sobre a existência de irregularidades na execução do Convênio FNS/MS nº 1511/2002 (Siafi 456770) firmado, em 2002, entre o Ministério da Saúde/MS e a Fundação Ver e Ouvir para implantar o "Projeto Ver, Ouvir e Sorrir nas Escolas" com a finalidade de diagnosticar e tratar problemas auditivos, visuais e fonoaudiológicos em crianças na faixa etária escolar;

Considerando que o referido relatório encaminhado pelo Denasus faz parte do passivo processual da denominada "Operação Sanguessuga" e se enquadra em um dos 147 relatórios de auditoria que não tratam da aquisição de Unidade Móvel de Saúde (UMS) e que ficaram inconclusos, aguardando a definição da metodologia a ser utilizada para a definição dos referenciais de preço e a verificação da existência de irregularidade (Peça nº 1, p. 5);

Considerando que as principais irregularidades relatadas no referido documento se referem às seguintes ocorrências: a) alteração do plano de trabalho com justificativa inadequada (Peça nº 1, p. 34-35); b) relatórios de acompanhamento da execução do convênio, apresentando incongruências no relato dos achados (Peça nº 1, p. 36-37); c) análise da prestação de contas apenas documental, sem comprovar as aquisições previstas e sem considerar as diversas irregularidades relatadas no documento denominado como "relatório principal da ação" (Peça nº 1, p. 38-39); d) pagamento indevido pela conveniente em favor de empresa sob a sua propriedade (Peça nº 1, p. 42); e) pagamento de serviços de contabilidade e de serviços advocatícios sem a necessária comprovação (Peça nº 1, p. 43-44); f) pagamentos antecipados (Peça nº 1, p. 55-56); g) pagamento por equipamento não previsto no plano de trabalho e sem a comprovação da aquisição (Peça nº 1, p. 56-57); e h) realização de despesas em finalidade diversa do estabelecido (Peça nº 1, p. 57-58);

Considerando, todavia, que a aludida documentação encaminhada pelo Denasus não apresenta os elementos suficientes para a análise das irregularidades apontadas nos autos, constituindo-se apenas pelo relatório complementar com a análise das justificativas apresentadas pelos representantes da conveniente sobre a ocorrência de falhas constatadas pela equipe da Auditoria nº 5085;

Considerando que, de acordo com a unidade técnica, o Denasus apontou, no aludido relatório, que "as etapas de celebração, acompanhamento e aprovação da prestação de contas do convênio apresentam dúvidas e/ou diversas falhas" (Peça nº 1, p. 34), relacionando como falha as incongruências entre os três relatórios de acompanhamento da execução do convênio realizados pelo Ministério da Saúde (Peça nº 1, p. 36), sem analisar, contudo, a eventual imputação de responsabilidade em desfavor dos servidores pelo dano causado ao erário;

Considerando, dessa forma, que, neste momento, não se mostra adequada a atuação mais imediata e direta do TCU, podendo ela ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste

Tribunal, da tomada de contas especial eventualmente instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS, podendo ser considerada prejudicada, então, a apreciação de mérito desta representação;

Considerando, diante disso, que cabe o envio de determinação para o Denasus analisar o Relatório de Auditoria Denasus nº 5085 em confronto com a documentação integrante do Convênio FNS/MS nº 1511/2002 (Siafi 456770) e para encaminhar as informações ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, de sorte que, diante do atendimento dos pressupostos determinados pelo art. 5º da IN TCU nº 71, de 2012, com as alterações trazidas pela IN TCU nº 76, de 2016, instaure a devida TCE, apurando, inclusive, o eventual envolvimento de servidores na prática do dano causado ao erário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-014.714/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Alcinda Hozana de Oliveira - Diretora Substituta do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus/MS).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Duque de Caxias/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Denasus que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta deliberação, analise o Relatório de Auditoria Denasus nº 5085 em confronto com a documentação integrante do Convênio FNS/MS nº 1511/2002 (Siafi 456770), encaminhando, ao final do aludido prazo, a sua manifestação conclusiva sobre a regularidade, ou não, do aludido ajuste ao Fundo Nacional de Saúde - FNS e ao TCU;

1.7.2. ao Fundo Nacional de Saúde - FNS que, no prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento do resultado da apuração promovida pelo Denasus em atendimento ao item 1.7.1 deste Acórdão, aprecie o atendimento dos pressupostos determinados pelo art. 5º da IN TCU nº 71, de 2012, com as alterações trazidas pela IN TCU nº 76, de 2016, de sorte a instaurar a devida tomada de contas especial sobre o dano ao erário perpetrado em prejuízo do Convênio FNS/MS nº 1511/2002 (Siafi 456770), além de apurar, inclusive, o eventual envolvimento de servidores na prática do referido dano ao erário, devendo informar o TCU sobre o resultado dessas medidas, ao final do referido prazo;

1.7.3. à Secex/RJ que:

1.7.3.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada da instrução técnica acostada à Peça nº 4, ao Denasus e ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, para subsidiar o cumprimento das determinações contidas nos itens 1.7.1 e 1.7.2 deste Acórdão; e

1.7.3.2. archive os presentes autos, sem prejuízo de promover o monitoramento das determinações contidas nos itens 1.7.1 e 1.7.2 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 8290/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Intellecto Contact Center Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão 11/2017-ARRJ/Sesc e do Pregão 15/2017-ARRJ/Senac pela Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Rio de Janeiro - ARRJ/Sesc (CNPJ 03.621.867/0001-52) e pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Rio de Janeiro - ARRJ/Senac (CNPJ 03.672.347/0001-79), respectivamente, com vistas à contratação de empresa especializada em serviços de outsourcing por contact center para a prestação de serviços de atendimento e de suporte operacional e tecnológico à ARRJ/Sesc e à ARRJ/Senac pelo período inicial de 12 meses, permitindo a prorrogação até o limite máximo de 60 meses, com o valor arrematado de R\$ 8.640.000,00;

Considerando que a representante alegou, em síntese, que, em vez de ter se sagrado vencedora do certame, a Elo Contact Center Serviços Ltda. deveria ter sido desclassificada antes mesmo da etapa de lances, uma vez que a sua proposta teria sido anexada ao sistema com os elementos que permitiam a sua identificação, contrariando o art. 24, § 5º, do Decreto nº 5.450/2005 (Peça nº 1, p. 2), além do Acórdão 2.507/2014-TCU-Plenário, no sentido de que a manutenção do sigilo das propostas se justifica até a fase de elaboração dos lances (Peça nº 1, p. 4), citando, ainda, a cartilha do fornecedor, com orientações para a utilização do portal www.licitacoes-e.com.br, além de estabelecer que "as propostas são arquivadas de forma criptografada no Licitacoes-e, pelo período de 12 meses, garantindo o sigilo absoluto das transações.";

Considerando que, na peça inicial, constata-se a informação de que as outras duas licitantes (3PI Serviços Ltda. e Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S.A.) teriam incorrido na mesma irregularidade, salientando que esta última licitante estaria suspensa de licitar até 16/2/2018, por ter infringido o art. 87, inciso III, Lei nº 8.666, de 1993 (Peça nº 1, p. 5);

Considerando que, embora os dois pregões possuam numeração distinta (11/2017 e 15/2017), eles correspondem, na verdade, a um único certame, contando com o edital comum e com a conjunta promoção pela ARRJ/Sesc e pela ARRJ/Senac na plataforma de licitações do portal do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br - Licitação 675543);

Considerando que, procedendo ao saneamento do feito, a unidade técnica requereu, perante a Comissão Permanente de Licitação da ARRJ/Senac (Peça nº 37), as informações sobre as irregularidades notificadas nos autos;

Considerando que, em sua resposta (Peças nos 40 a 51), o Sr. Kleiton Anderson Antunes Souza, como representante da gerência de compras e contratos do Sistema Fecomércio/RJ-Sesc/Senac, apresentou as seguintes informações:

a) o certame se encontraria regido pela Resolução Sesc nº 1.252/2012 e pela Resolução Senac nº 958/2012, não trazendo disposições similares, então, ao art. 24, § 5º, do suscitado Decreto nº 5.450, de 2005;

b) o licitante deveria preencher, no sistema eletrônico, os campos "valor do lote" e "informações adicionais", se fosse necessário (Peça nº 39, p. 7 e 15), conforme as orientações para o fornecedor contidas na cartilha do sistema "Licitações-e" do Banco do Brasil, salientando que, na proposta da Elo Contact Center Serviços Ltda. disponível na referida plataforma (Peça nº 35, p. 1), não se verificaria, no campo "valor do lote" e no campo "informações adicionais", os elementos identificadores da licitante, como aduzido pela representante, mas se notaria apenas que, de maneira geral, as licitantes teriam preenchido o campo "informações adicionais" com os conteúdos diferentes, não significando necessariamente a prévia intenção de identificação das propostas, pois, segundo a cartilha de licitações, caso não fosse preenchido o campo literal descritivo da proposta, o sistema preencheria automaticamente este campo com a descrição do lote utilizada pelo comprador (Peça nº 39, p. 15);

c) a ora representante não teria especificado o elemento anexado ao sistema que teria permitido a suposta identificação da licitante vencedora, antes da fase de disputas, salientando que as propostas juntadas pela ora representante, às Peças 29 e 30, pareciam tratar da "proposta ajustada" enviada pelo licitante arrematante, conforme definido nos itens 3.1, b e 3.4 do edital (Peça nº 5, p. 4), vez que, por força do edital, ela deveria conter o papel timbrado da licitante, os e-mails e os telefones, além de estar assinada

d) o perfil de "comprador", no sistema "Licitações-e" do Banco do Brasil, não permitiria a visualização dos anexos, antes de encerrada a disputa de lances, nem, tampouco, a identificação das empresas participantes, conforme a cartilha "orientações para o comprador" (Peça nº 43, p. 2, Peça nº 45, p. 19, e Peça nº 47, p. 1); e

e) o pregoeiro somente teria acesso às informações citadas na presente representação, após o término da sessão eletrônica, de sorte que esta representação teria sido pautada no perfil de "fornecedor", mas ele permitiria a visualização do certame por prisma diverso do perfil de "comprador" (Peça nº 43, p. 2, e Peça nº 47, p. 2), colacionando em sua resposta, para demonstrar o sigilo das propostas, a tela visualizada pelo pregoeiro no momento da sessão (Peça nº 43, p. 2-3, e Peça nº 47, p. 2);

Considerando que, ao analisar a resposta apresentada pela Gerência de Compras e Contratos do Sistema Fecomércio-RJ Sesc/Senac em confronto com a documentação carreada pela ora representante, a unidade técnica anotou que:

a) a lista de lances acostadas à Peça nº 34 (p. 2-5) aponta para a ocorrência da disputa de lances entre os 14 participantes, salientando que, como o art. 2º da Resolução Sesc nº 1.252/2012 e da Resolução Senac nº 958/2012 estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa, o entendimento da ora representante, no sentido de que a Elo Contact Center Serviços Ltda., a 3PI Serviços Ltda. e a Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S.A. deveriam ser desclassificadas do certame, tenderia a resultar na possibilidade de contratação por valor superior ao ofertado pela Elo Contact, com inegável risco de dano ao erário;

b) a alegação da ora representante, no sentido de que a proposta da Elo Contact Center Serviços Ltda., além das propostas da 3PI Serviços Ltda. e da Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S.A., possuiria elementos que permitiriam a respectiva identificação da licitante, contrariando o art. 24, § 5º, do Decreto nº 5.450, de 2005, mostra-se contrária à farta jurisprudência do TCU, quando ela indica que as entidades do Sistema "S" não se sujeitam aos ditames da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 10.520, de 2002, não se lhes aplicando, consequentemente, o Decreto nº 5.450, de 2005 (v. g.: Acórdão 3.037/2014-TCU-Plenário, sob a relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman);

c) o TCU somente deve induzir a modificação das normas próprias sobre licitações e contratos nas entidades do Sistema "S", por meio do envio de determinações ou recomendações, nos casos em que, efetivamente, o TCU verificar a afronta ou o risco de afronta aos princípios regentes do processo licitatório e da administração pública, em decorrência da natureza dessas entidades ou das contribuições que arrecadam, ou, ainda, quando verificar a existência de lacuna ou a inexistência de regra específica, em sintonia com o aludido Acórdão 3.037/2014-TCU-Plenário;

d) a suposição de que a Indra deveria ser desclassificada por estar suspensa de licitar, com fulcro art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993, não estaria em sintonia com o Acórdão 3.086/2017-TCU-2ª Câmara, já que a suspensão temporária e o impedimento de contratar deveriam incidir somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, a exemplo do entendimento consignado nos Acórdãos 2.962/2015, 504/2015, 3.997/2014, 2.737/2014, 342/2014, 1.064/2013, 1.006/2013, 902/2013, 739/2013, 3.465/2012, 3.439/2012 e 3.243/2012, do Plenário do TCU;

Considerando, pelo exposto, que a presente representação não se mostra procedente e que, assim, o pedido de suspensão cautelar do certame se mostra prejudicado, por perda de objeto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, e nos arts. 143, V, "a", 235, 237, VII e parágrafo único, e 250, I, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, dando por prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e fazer as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-020.594/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Intellecto Contact Center Ltda. (CNPJ 10.198.516/0001-46).

1.2. Entidades: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro - ARRJ/Senac (CNPJ 03.672.347/0001-79) e Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro - ARRJ/Sesc (CNPJ 03.621.867/0001-52).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: Ismael Pereira dos Santos (CPF 033.512.289-29) e Rodolpho Chapadense Alves (CPF 019.977.741-19) representando a Intellecto Contact Center Ltda.

1.7. Determinar à Secex/RJ que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à representante, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro - ARRJ/Senac e ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro - ARRJ/Sesc; e

1.7.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 8291/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Trivale Administração Ltda. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 1993, sobre supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 228/2017, sob o tipo menor preço, lançado pelo Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de São Paulo - ARSP/Sesc, com vistas à contratação de "serviços de gerenciamento, distribuição, implementação e administração dos benefícios de vale-refeição na modalidade cartão eletrônico magnético com chip de segurança, para empregados do Sesc São Paulo";

Considerando que, de acordo com o item 7 do referido edital (Peça nº 1, p. 52-53), estima-se o uso dos correspondentes serviços por 7.449 usuários, com o dispêndio mensal de R\$ 5.184.504,00;

Considerando que, a partir da análise sobre a capacidade técnica (item 13.1.3 do edital), vislumbrando a possível restrição à competitividade do certame, a ora representante se insurgiu contra os seguintes pontos do referido edital:

a) os atestados de capacidade técnica se refeririam a serviço idêntico ao licitado, não aceitando o atestado relativo a serviço de fornecimento de vale alimentação, com tecnologia idêntica, e isso violaria o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 no sentido de que os atestados a serem apresentados para a comprovação de capacidade técnica deveriam se referir a atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado; e

b) a quantidade de cartões fornecidos, como exigência para a comprovação da qualificação (6.000 beneficiários), seria praticamente igual ao montante previsto para a execução no contrato (7.449 cartões), ao passo que a jurisprudência dos tribunais de contas tenderia a considerar aceitável que a referida comprovação ocorra no patamar de aproximadamente 50% do total a ser contratado;

Considerando, contudo, que as entidades do "Sistema S" não estão sujeitas às disposições da Lei nº 8.666/1993, devendo observar o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, quando veda as exigências excessivas e admite apenas as indispensáveis à garantia ao cumprimento das obrigações, além de observar o regulamento próprio, conforme a firme jurisprudência do TCU, desde a prolação da Decisão 907/1997-TCU-Plenário;

Considerando que as aquisições e as contratações do Sesc/SP são regulamentadas pela Resolução Sesc nº 1252/2012 (disponível no seguinte endereço eletrônico da internet: https://gcl.sescsp.org.br/licitacao_internet/politicas_regras_popup.cfm?status_licitacao_id=2&representacao=);

Considerando que a ora representante impugnou o edital no âmbito da entidade licitante (Peça nº 2), sem, contudo, lograr êxito na referida impugnação (Peça nº 3);

Considerando que, em relação à 1ª alegação, a exigência de que "o(s) atestado(s) de capacidade técnica se refira(m) a serviço idêntico ao licitado" não se mostra desarrazoada, desproporcional ou excessiva, já que tende a ser considerada como medida acatulatoria, visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, sem se constituir, por si só, em indevida restrição;

Considerando que o TCU já se manifestou sobre essa questão, em pelo menos duas representações formuladas pela Trivale Ltda. (atual representante), salientando que essas representações foram julgadas improcedentes por meio do Acórdão 2.356/2013-Plenário, sob a relatoria do ilustre Ministro-Substituto Augusto Sherman, e do Acórdão 6.082/2016-1ª Câmara, sob a relatoria do nobre Ministro-Substituto Weder de Oliveira;

Considerando que a 2ª alegação diz respeito ao item 13.1.3 do referido edital, que aduz:

"(...) 13.1.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentar no mínimo de 01 (um) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido por contratante titular pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da LICITANTE, comprovando a aptidão para prestação de serviços, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado comprovando necessariamente:

(...) a.7) será admitida a somatória de até no máximo 3 atestados para comprovação de Capacidade a unidade técnica..."

Considerando que, ao analisar o questionado item, a suscitada exigência de que a quantidade de cartões fornecidos (6.000 beneficiários) seja praticamente igual ao montante previsto para a execução do contrato (7.449 cartões) não tende a restringir a competitividade do certame, já que se admite que a licitante apresente três atestados de 2000 usuários cada contrato executado, atingindo, assim, o limite fixado, de modo que, se individualmente considerado, cada

atestado só comprovaria a execução de 26,8% do objeto (2000 beneficiários sobre 7449 cartões), mas, mesmo assim, a empresa seria tecnicamente qualificada;

Considerando que o TCU também já se manifestou sobre essa questão, ao tratar de representação com as mesmas partes (TC-025.482/2016-5), tendo sido prolatado o Acórdão 6.082/2016-1ª Câmara no sentido de que a exigência do Sesc/SP não se mostraria excessiva, pois a correspondente comprovação poderia ser feita pelo somatório de até três atestados;

Considerando, pelo exposto, que a presente representação não se mostra procedente e que, assim, o pedido de suspensão cautelar do certame se mostra prejudicado, por perda de objeto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, e nos arts. 143, V, "a", 235, 237, VII e parágrafo único, e 250, I, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RITCU e no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) dar por prejudicado o pedido de cautelar suspensiva formulado por Trivale Administração Ltda., diante do presente julgamento de mérito deste feito; e

d) fazer as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-021.654/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Trivale Administração Ltda. (CNPJ 00.604.122/0001-97).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo - ARSP/Sesc (CNPJ 03.667.884/0001-20).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

1.6. Representação legal: Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78.870) e Susana Lacerda Dubois (OAB/DF 51.300), representando a Trivale Administração Ltda.

1.7. Determinar à Secex/SP que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à representante e ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo - ARSP/Sesc; e

1.7.2. archive os presentes autos.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 8292 a 8331, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 8292/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.489/2017-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Armando Tavares Filho (CPF 098.263.435-87) e Município de Itaquaquecetuba - SP (CNPJ 46.316.600/0001-64).

4. Entidade: Município de Itaquaquecetuba - SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal:

8.1. Wilson Ferreira da Silva (147.284/OAB-SP) Renato Monaco (OAB/SP 34015), Rosa Maria Pastri (OAB/SP 226.271), e outros, representando o Município de Itaquaquecetuba - SP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor Sr. Armando Tavares Filho, ex-Prefeito, em razão da reprovação da análise financeira da execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem Urbano), com repasses no valor de R\$ 1.340.064,00 (um milhão trezentos e quarenta mil e sessenta e quatro reais), relativo ao exercício de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea b, 19, caput; 23, inciso III; e 58 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Armando Tavares Filho e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno-TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno-TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno-TCU;



9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o recolhimento parcelado do débito do Município de Itaquaquecetuba-SP, no valor original de R\$ 609.941,66 (seiscentos e nove mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), atualizado monetariamente a partir de 1/9/2008, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o Município que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno-TCU.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8292-32/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 8293/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.269/2012-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Anai Caproni Pinto (CPF 116.489.768-32); Edinaldo Augusto da Silva (CPF 052.543.558-16); José Luis Feijó Nunes (CPF 371.289.140-72) e Rui Costa Pimenta (CPF 956.245.898-91).

4. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal:

8.1. Bruno Rangel Avelino da Silva (OAB-DF 23067) e outros, representando Anai Caproni Pinto.

8.2. Adaires Aguiar Lima, representando Tribunal Superior Eleitoral.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em desfavor dos responsáveis pelas contas do Partido da Causa Operária (PCO) devido à omissão no dever de prestar contas e às irregularidades verificadas na documentação comprobatória da aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário referentes ao exercício financeiro de 2004, além de falhas nos registros contábeis e demonstrativos exigidos pela Justiça Eleitoral,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, em:

9.1. arquivar os autos, por economia processual, sem cancelamento da dívida referente aos valores abaixo discriminados, a cujo pagamento, acrescido de encargos legais a partir das datas especificadas até a data do pagamento, continuarão obrigados os devedores, Srs. Rui Costa Pimenta, José Luis Feijó Nunes, Edinaldo Augusto da Silva e da Sra. Anai Caproni Pinto, todos responsáveis pelas contas do Partido da Causa Operária no exercício financeiro de 2004, para que lhes possa ser dada quitação:

Data do débito	Valor (R\$)
26/1/2004	3.186,08
20/2/2004	3.564,12
26/2/2004	226,44
26/3/2004	250,45

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, aos responsáveis.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8293-32/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 8294/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.408/2014-6
2. Grupo I - Classe - I - Recursos de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Interessados/Recorrentes:
3.1. Responsável: Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06).

3.2. Recorrente: Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06).

4. Órgãos/Entidades: Município de Viseu-PA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado e Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: Nicholas Alexandre Campolungo (OAB/PA 6.700) e Leandro Athayde Fernandes (OAB/PA 20.855), ambos representado Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE), ora em fase de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-Prefeito do Município de Viseu-PA, contra o Acórdão 10.798/2016-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas daquele responsável, condená-lo em débito e aplicar-lhe multa, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) àquela edilidade no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf) e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração em exame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. com fundamento no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, ouvido o Parquet especializado nos termos do art. 280, § 1º, inciso II, do Regimento Interno, reformar, de ofício, o Acórdão 10.798/2016-TCU-2ª Câmara, para fazer constar, em seu subitem 9.3, o Tesouro Nacional, em substituição à Fundação Nacional de Saúde, como destinatário do recolhimento da multa aplicada ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, fazendo remissão, no caso desses dois últimos interessados, ao Ofício 1876/2016-TCU/SE-CEX-PA, de 27/9/2016 (peça 42) e ao Ofício 1877/2016-TCU/SE-CEX-PA, de 27/9/2016 (peça 41), respectivamente.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8294-32/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 8295/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.802/2014-0
2. Grupo II - Classe - I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Interessados/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: José Rinco Barbosa (CPF 261.973.756-72) e Rogério Tavares Rodeio & Shows Ltda. - ME (CNPJ 04.508.310/0001-72).

3.2. Recorrente: José Rinco Barbosa (CPF 261.973.756-72).

4. Órgãos/Entidades: Município de Maripá de Minas-MG e Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator(a) da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: Aprígio Perissé Vianna (OAB/RJ 200.551) e Sabrina de Paula Barbosa (OAB/MG 109.945), ambos representado José Rinco Barbosa (procuração autuada como peça 63).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE), ora em fase de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Rinco Barbosa, ex-Prefeito do Município de Maripá de Minas-MG, contra o Acórdão 9.369/2015-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas daquele responsável, condená-lo em débito solidariamente com outro envolvido, e aplicar-lhe multa, tudo em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados pelo Ministério do Turismo àquela edilidade no âmbito do Convênio 661/2008 (peça 1, p. 37-69), cujo objeto consistiu em "incentivar o turismo por meio da implementação do projeto intitulado Festa Junina";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração em exame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Ministério do Turismo, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais e ao Chefe da Controladoria-Geral da União naquele estado, fazendo remissão, no caso desses três últimos inte-

ressados, aos Ofícios 3046/2015-TCU/SECEX-MG, de 17/11/2015 (peça 34), 3047/2015-TCU/SECEX-MG, de 17/11/2015 (peça 35) e 3048/2015-TCU/SECEX-MG, de 17/11/2015 (peça 31), respectivamente.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8295-32/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 8296/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.435/2011-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (CNPJ 10.763.998/0001-30).

3.2. Responsáveis: Bruno Henrique Garcia Lima (CPF 713.461.632-00); Darlindo Maria Pereira Veloso Filho (CPF 171.672.482-15); Edson Ary de Oliveira Fontes (CPF 028.745.122-49); Eliezer Mouta Tavares (CPF 165.457.532-15); Erickson Alexandre Rodrigues Barbosa (CPF 098.675.382-34); Joao Luiz Costa de Oliveira (CPF 440.924.742-53); João Antônio Correa Pinto (CPF 097.047.012-68); Márcio Benício de Sá Ribeiro (CPF 426.376.862-00); Otávio Fernandes Lima da Rocha (CPF 237.799.852-68); Sônia de Fátima Rodrigues Santos (CPF 185.645.202-65).

3.3. Recorrente: Darlindo Maria Pereira Veloso Filho (CPF 171.672.482-15).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Representação legal:

8.1. Leony Ribeiro da Silva (20740/OAB-PA) e outros, representando Edson Ary de Oliveira Fontes.

8.2. Sávio Barreto Lacerda Lima (11003/OAB-PA) e outros, representando Sônia de Fátima Rodrigues Santos.

8.3. João Assunção dos Santos (4614/OAB-PA), representando Darlindo Maria Pereira Veloso Filho.

8.4. Evandro Antunes Costa (11138/OAB-PA), representando Márcio Benício de Sá Ribeiro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Darlindo Maria Pereira Veloso Filho, Coordenador da Universidade Aberta do Brasil (UAB), projeto do Ministério da Educação no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), contra o Acórdão 6.256/2016 - TCU - 2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas imputando-lhe, solidariamente com outro envolvido, débito de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), aplicando-lhe, ainda, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Darlindo Maria Pereira Veloso Filho, contra o Acórdão 6.256/2016 - TCU - 2ª Câmara, para, no mérito, não conceder a ele provimento;

9.2. dar ciência da deliberação aos interessados.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8296-32/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 8297/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.940/2014-3
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Recorrente: Paulo Sávio Angeiras de Goes (CPF 641.625.164-72).

4. Unidade Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Leonardo Barbosa Cavalcanti (OAB/DF 30.630) e Aline Mota Nunes (OAB/DF 49.466).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Paulo Sávio Angeiras de Goes contra o acórdão 8.353/2016 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso, dar-lhe provimento parcial e deduzir, do débito imputado ao recorrente pelo acórdão 8.353/2016 - 2ª Câmara, a quantia de R\$ 515,27 (quinhentos e quinze reais e vinte e sete centavos), por meio da inserção de mais um crédito nesse valor, datado de 11/2/2016, no subitem 9.1 daquela deliberação;

9.2. corrigir, de ofício, o erro material referente à data do débito anteriormente imputado, que deve ser alterada de 6/3/2009 para 10/3/2009;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8297-32/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8298/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.700/2014-5

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Sindicato Rural de Centralina/MG (CNPJ 21.247.317/0001-05).

4. Unidades: Ministério do Turismo, Caixa Econômica Federal e Sindicato Rural de Centralina /MG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Representação legal: Tiago França Pacheco (OAB/MG 94.121) representando Altamiro Custodio de Moura; e Eduardo Humberto da Cunha Machado Júnior (OAB/MG 94.260) representando o Sindicato Rural de Centralina/MG.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial relativa aos contratos de repasse 2690.0202761-76/2006 e 2690.0203031-55/2006 (Siafi 567833 e 567834, respectivamente).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, 26 e 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sindicato Rural de Centralina /MG;

9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde as datas especificadas até a data do pagamento, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
52.481,55	13/3/2007
44.984,49	15/5/2007
55.042,71	15/3/2007
42.282,62	15/5/2007

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências cabíveis, com base no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8298-32/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8299/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.140/2017-8

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Agda Maria Detogni (CPF 029.527.288-01), Anísia Costa de Araújo (CPF 052.186.832-72) e Solano Akay Munduruku (CPF 194.738.852-53).

4. Unidade: Fundação Nacional do Índio (Funai).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de aposentadoria de Agda Maria Detogni, Anísia Costa de Araújo e Solano Akay Munduruku, ex-servidores da Fundação Nacional do Índio.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei 8.443/1992; e nos arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais e registrar os atos de Anísia Costa de Araújo e Solano Akay Munduruku;

9.2. destacar o ato de aposentadoria de Agda Maria Detogni para constituir processo apartado e diligenciar à Fundação Nacional do Índio a fim de que aquela unidade jurisdicionada encaminhe a memória de cálculo da média das remunerações que fundamentou o valor fixado para os proventos devidos à interessada (art. 1º da Lei 10.887/2004).

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8299-32/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8300/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.114/2012-7

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame (Pensão Civil).

3. Recorrente: Maria Luíza Telles Marcílio Golin (CPF 091.280.697-49).

4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame contra o acórdão 9.945/2016 - 2ª Câmara, que julgou ilegal ato de alteração de pensão civil de interesse de Maria Luíza Telles Marcílio Golin.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, dar-lhe provimento parcial e tornar insubsistente o subitem 9.3.2 do acórdão 9.945/2016 - 2ª Câmara;

9.2. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que retifique, no sistema Siape, o pagamento da parcela de quintos percebida pela pensionista Maria Luíza Telles Marcílio Golin, para que corresponda a 3/5 de DAS-2 e 2/5 de DAS-4, em conformidade com o artigo 7º da Lei 8.911/1994;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8300-32/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8301/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.900/2017-3

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Representante: Intellecto Contact Center Ltda. (CNPJ 10.198.516/0001-46).

4. Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a representação da empresa Intellecto Contact Center Ltda. sobre possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico 23/2017, promovido pela Telebras para a contratação de serviços técnicos de planejamento, implantação, operação e gestão dos serviços da central de relacionamento multicanal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir a medida cautelar pleiteada, ante a perda do objeto;

9.3. dar ciência à Telebras da constatação das seguintes impropriedades no pregão eletrônico 23/2017:

9.3.1. exigência de validação de atestados técnicos operacionais por conselho profissional;

9.3.2. exigência de quitação de anuidades perante conselho profissional;

9.3.3. exigência de aposição de visto pela entidade fiscalizadora local nos documentos de capacidade técnica de licitantes sediadas em outras unidades da Federação;

9.3.4. exigência de atestados de qualificação técnica que comprovem a prestação de serviços em conformidade com as boas práticas ITIL.

9.4. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante e à Telebras; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8301-32/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8302/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.387/2012-0

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Raymundo Mesquita Muniz (CPF 183.300.702-63), Francisco Alves Sales (CPF 204.144.202-68), José Torres de Jesus (CPF 315.630.662-20) e o município de Costa Marques/RO.

4. Unidades: Município de Costa Marques/RO e Fundo Nacional de Saúde - FNS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex/RO.

8. Representação legal: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5.904) representando Raymundo Mesquita Muniz; Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A) representando o município de Costa Marques/RO.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em decorrência de irregularidades na utilização de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS repassados ao município de Costa Marques/RO nos exercícios de 2001 a 2004.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, incisos II e III, alínea "c" e § 3º, 18, 19, 23, incisos II e III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, incisos II e III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do município de Costa Marques/RO e dar-lhe quitação;

9.2. julgar irregulares as contas de Raymundo Mesquita Muniz, José Torres de Jesus e Francisco Alves Sales;

9.3. condenar solidariamente os responsáveis a seguir indicados ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas indicadas até a data do pagamento:



9.3.1. Raymundo Mesquita Muniz e Francisco Alves Sales:

Valor (R\$)	Data
7.425,56	3/8/2001
7.677,94	31/8/2001
8.024,44	1º/10/2001
8.484,20	1º/11/2001
8.285,58	10/12/2001
8.310,64	8/1/2002
9.891,88	1º/2/2002
15.789,69	11/3/2002
22.330,21	10/4/2002
6.989,12	10/5/2002
6.872,15	5/6/2002
9.605,02	16/7/2002
6.995,84	2/8/2002
9.614,43	11/9/2002
7.341,66	1/10/2002
6.838,28	8/11/2002
14.754,02	9/12/2002
16.638,70	13/1/2003
17.630,21	6/2/2003
18.153,45	14/3/2003
18.419,62	3/4/2003
7.576,33	18/7/2003
9.945,97	5/8/2003
763,77	24/10/2003
7.763,35	12/11/2003
15.477,66	18/12/2003
3.652,37	8/12/2004
7.013,32	14/12/2004

9.3.2. Raymundo Mesquita Muniz e José Torres de Jesus:

Valor (R\$)	Data
14.648,65	2/6/2004
11.192,70	8/6/2004
8.284,68	11/8/2004
27.256,09	6/10/2004

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8302-32/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 8303/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.792/2017-7
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Alzira Cândida de Oliveira (CPF 597.857.487-15).

4. Unidade: Advocacia-Geral da União.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Alzira Cândida de Oliveira, ex-servidora da Advocacia-Geral da União.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Alzira Cândida de Oliveira e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Advocacia-Geral da União que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal cópia de comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8303-32/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 8304/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 017.793/2017-3
2. Grupo: I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessadas: Arlete de Fatima Moreira Balbinot (CPF 478.572.429-34), Clarice Teresinha Rodrigues (CPF 453.318.719-68), Marisa Vissini (CPF 492.818.529-34), Neide Baroni Santos Rego (CPF 504.446.629-87) e Rosana Maria Pawlaski Jeremias Junqueira (CPF 252.961.672-87).

4. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de aposentadoria de Arlete de Fátima Moreira Balbinot, Clarice Teresinha Rodrigues, Marisa Vissini, Neide Baroni Santos Rego e Rosana Maria Pawlaski Jeremias Junqueira, ex-servidoras da Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de Marisa Vissini e conceder-lhe registro;

9.2. considerar ilegais os atos de Arlete de Fátima Moreira Balbinot, Clarice Teresinha Rodrigues, Neide Baroni Santos Rego e Rosana Maria Pawlaski Jeremias Junqueira e negar-lhes registro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, exclua dos proventos de Marisa Vissini a parcela relativa ao percentual de 3,17% (rubrica 16171 - "decisão judicial trans jug apo"), assim como dos demais atos impugnados, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.4.2. comunique às interessadas a deliberação deste Tribunal e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após as notificações, em caso de não provimento dos apelos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que as interessadas dele tomarem conhecimento;

9.4.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novos atos em que seja suprimida a irregularidade verificada e os submeta ao TCU para nova apreciação.

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.4, acima.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8304-32/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 8305/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.794/2017-0
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Suzana Bervian (CPF 502.479.809-00).
4. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Suzana Bervian, ex-servidora da Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Suzana Bervian e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8305-32/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 8306/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.815/2017-7
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Regina Célia Franco Cançado Rosa (CPF 365.044.751-72).

4. Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria a Regina Célia Franco Cançado Rosa, ex-servidora do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno e no art. 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Regina Célia Franco Cançado Rosa e autorizar seu registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:
9.3.1. exclua dos proventos da interessada a parcela relativa à decisão judicial de reajuste de 28,86% (rubrica 16171 - "decisão judicial trans jug apo"), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento.

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.3, acima.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8306-32/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 8307/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 026.050/2014-5
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Associação Brasileira dos Centros de Convenção e Feiras - Abraccef (CNPJ 55.515.985/0001-80) e Margareth Sobrinho Pizzatto (CPF 185.328.619-20).

4. Unidade: Ministério do Turismo - MTur.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto pela Associação Brasileira dos Centros de Convenção e Feiras - Abraccef e por Margareth Sobrinho Pizzatto contra o acórdão 4.385/2016 - 2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento parcial;

9.2. dar nova redação aos subitens 9.1 e 9.2 do acórdão 4.385/2016 - 2ª Câmara, que passam a ter o seguinte teor:

"9.1. julgar irregulares as contas de Margareth Sobrinho Pizzatto, condenando-a, em solidariedade com a Associação Brasileira de Centros de Convenção e Feiras (Abraccef), ao pagamento da quantia original de R\$ 19.044,04 (dezenove mil, quarenta e quatro reais e quatro centavos), fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 5/9/2006, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar a Margareth Sobrinho Pizzatto e à Associação Brasileira de Centros de Convenção e Feiras (Abraccef), individualmente, com fundamento no art. 19, caput, c/c o art. 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', de seu Regimento Interno, o recolhimento do mencionado valor aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do

dia seguinte ao término do prazo ora fixado até a data do efetivo pagamento, caso a quitação ocorra após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3 dar ciência desta deliberação às recorrentes e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8307-32/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 8308/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.054/2013-3
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: Eurico Paes Cândido Júnior (CPF 353.783.872-72) e Gisvaldo Gratão (CPF 450.700.831-04).

4. Unidade: Município de Rio Maria/PA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Luiz Sérgio Pinheiro Filho (OAB/PA 12.948), Sâmia Hamoy Guerreiro (OAB/PA 20.176) e outros.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Eurico Paes Cândido Júnior e Gisvaldo Gratão contra o acórdão 9.422/2016 - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas especiais dos recorrentes, com imputação de débito e aplicação de multa, em razão da inexecução do objeto do Convênio 1.147/2002, que se destinava à implantação de sistema de abastecimento de água no município de Rio Maria/PA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno deste Tribunal, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao município de Rio Maria/PA.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8308-32/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 8309/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 032.019/2013-0
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Pedro da Silva (CPF 008.186.823-53).
4. Unidade: Município de Vargem Grande/MA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra José Pedro da Silva, ex-prefeito de Vargem Grande/MA, em razão da impugnação das despesas realizadas com recursos do convênio 1.120/2003, celebrado para execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. tornar insubsistente o acórdão 2.999/2015 - 2ª Câmara;

9.2. arquivar esta tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular;

9.3. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos sucessores de José Pedro da Silva, à Fundação Nacional de Saúde - Funasa e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8309-32/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8310/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.135/2015-0
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Interessadas/Recorrente:
3.1. Interessadas: Genecy de Assis Innecco (CPF 083.288.007-80) e Hilda Helena Innecco Siqueira (CPF 516.135.907-25).

3.2. Recorrente: Primeira Região Militar do Comando do Exército.

4. Unidade: Primeira Região Militar do Comando do Exército.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pela Primeira Região Militar do Comando do Exército contra o acórdão 4.946/2016 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à unidade recorrente e às interessadas.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8310-32/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 8311/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.492/2014-3
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91) e Alberto Carvalho Gomes (CPF 124.740.703-97).

4. Unidades: Município de Zé Doca/MA e Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada em desfavor de Raimundo Nonato Sampaio e Alberto Carvalho Gomes, ex-prefeitos de Zé Doca/MA, em razão da omissão em prestar contas dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito dos programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, durante o exercício de 2011.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1 julgar regulares com ressalva as contas de Raimundo Nonato Sampaio e dar-lhe quitação;

9.2. excluir o nome de Alberto Carvalho Gomes da relação processual;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Assistência Social e aos responsáveis; e

9.4. arquivar este processo.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8311-32/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO N. 8312/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.605/2016-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior (213.683.763-04), Francisco Antônio Cardoso Mota (206.090.194-49), Francisco Evandro de Araújo (222.329.743-91) e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (681.583.353-49), ex-Prefeitos.

4. Entidade: Município de Icó/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.

8. Representação Legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em razão da inexecução do Convênio 237/2007, celebrado com o Município de Icó/CE em 13/12/2007, tendo como objeto a construção de 300 cisternas de placas para armazenamento de água da chuva, de acordo com o plano de trabalho aprovado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Francisco Antônio Cardoso Mota e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, dando-lhes quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. José Jaime B. Rodrigues Júnior e Francisco Evandro de Araújo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § 2º, e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar os responsáveis abaixo mencionados ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior

DATA	VALOR (R\$)
26/12/2007	R\$ 382.249,27

9.3.2. Francisco Evandro de Araújo:

DATA	VALOR (R\$)
29/05/2008	R\$ 6.724,27

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos Srs. José Jaime B. Rodrigues Júnior, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e ao Sr. Francisco Evandro de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8312-32/17-2.

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 8313/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-002.465/2015-9.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco das Chagas Miranda Alves (848.991.233-53); e Noar Alpendre - Casa de Cultura e Cidadania (06.913.696/0001-23).

4. Entidade: Noar Alpendre - Casa de Cultura e Cidadania/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Ministério da Cultura contra o Sr. Francisco das Chagas Miranda Alves, Presidente da entidade sem fins lucrativos Noar Alpendre - Casa de Cultura e Cidadania, em vista da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à entidade por força do Convênio 28/2005, que tinha por escopo o projeto intitulado "circuito no ar".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco das Chagas Miranda Alves e da entidade Noar Alpendre - Casa de Cultura e Cidadania, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
55.000,00	19/7/2005
30.000,00	19/10/2005

9.2. aplicar individualmente ao Sr. Francisco das Chagas Miranda Alves e à entidade Noar Alpendre - Casa de Cultura e Cidadania a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes nos subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU e ao Ministério da Cultura.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8313-32/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 8314/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-006.312/2014-4.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Rhomer de Souza Lima (074.825.312-20).
4. Entidade: Município de Bonfim/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima - Secex/RR.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Ministério da Integração Nacional contra o Sr. Rhomer de Souza Lima, ex-prefeito do município de Bonfim/RR (gestão 2005 a 2012), em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio 112/2004, que teve por objeto a construção de quadra poliesportiva coberta na vila São Francisco daquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Rhomer de Souza Lima, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23 da Lei 8.443/1992;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao Ministério da Integração Nacional;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8314-32/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 8315/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-012.071/2017-0.
2. Grupo: II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Dilene Silva de Mattos (602.958.057-49), Ivoneide Brasileiro Marques (009.584.197-01), Marlene de Azevedo Brandão (942.729.487-68), Natalia de Abreu Francisco (055.783.587-99) e Zélia Vieira dos Santos (743.250.867-49).

4. Órgão: 1ª Região Militar do Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil a beneficiários de ex-servidores da 1ª Região Militar. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais as pensões civis instituídas pelos Srs. Nilson Nunes Marques, Nilton Andrade Bastos, Nivaldo Caldas Brandão e Nagib Francisco, determinando o registro dos correspondentes atos;

9.2. considerar ilegal a pensão civil instituída pelo Sr. Mozarth Rodrigues dos Santos, negando registro ao ato;

9.3. determinar à 1ª Região Militar do Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato impugnado, indicado no subitem 9.2 acima, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique à interessada da pensão civil instituída pelo Sr. Mozarth Rodrigues dos Santos a respeito deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta decisão;

9.3.4. cadastre no sistema vigente novo ato de pensão civil em favor da Sra. Zelia Vieira dos Santos, livre da irregularidade ora apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, submetendo-o a este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.5. com fundamento no § 2º do art. 6º da Resolução/TCU 206/2007, alterada pela Resolução TCU 237/2010, revise o critério de reajuste da pensão civil instituída pelo Sr. Nilton Andrade Bastos, adequando-o aos ditames da Emenda Constitucional 70/2012;

9.4. dispensar o ressarcimento de eventuais quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, com base no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada nos subitens 9.3.1 e 9.3.5 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8315-32/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 8316/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-022.499/2017-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Cicera Pereira de Souza (597.708.642-34); Alissandro de Souza da Silva (922.127.862-04); Francisco Mota da Silva (529.386.892-68); e Azanias de Melo Mota (007.532.924-75).

4. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão civil deferidos pela Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica a ex-servidores do quadro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegais as pensões civis instituídas pelos Srs. José Gadelha da Silva e José da Mota Lima, recusando registro aos correspondentes atos;

9.2. aplicar a orientação fixada no verbete da Súmula/TCU 106 acerca das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos beneficiários dos atos pensionais;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrente dos atos impugnados, indicados no subitem 9.1 acima, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique aos interessados das pensões civis instituídas pelos Srs. José Gadelha da Silva e José da Mota Lima a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.3.4. cadastre no sistema vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, novos atos de pensões civis instituídas pelos Srs. José Gadelha da Silva e José da Mota Lima, livres das irregularidades ora apontadas, submetendo-os a este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

Internet: AC-8316-32/17-2.

13. Especificação do quorum:

Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 8317/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.272/2015-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Domingos Sávio da Costa Torres (CPF 138.098.304-53).

4. Entidade: Município de Tuparetama/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

8. Representação legal:

8.1. Walber de Moura Agra (OAB/PE 757B) e outros, representando Domingos Sávio da Costa Torres.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Domingos Sávio da Costa Torres em face do Acórdão 11.397/2016 proferido pela 2ª Câmara do TCU, no âmbito do processo de tomada de contas especial, para julgar irregulares as contas do aludido responsável, com a condenação em débito e em multa, diante de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 438/2009 destinado ao apoio à realização do evento denominado "Festejos Juninos 2009";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Domingos Sávio da Costa Torres, com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 287 do RITCU, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao embargante.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

Internet: AC-8317-32/17-2.

13. Especificação do quorum:

Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8318/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.784/2016-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Norma Jorge Zonta (CPF 562.573.090-34).

4. Órgão: 3ª Região Militar - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Carlos Guilherme Dobler Castagna (OAB/RS 69.296) e outro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de pensão militar deferida pela 3ª Região Militar junto ao Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração da pensão militar deferida em favor de Norma Jorge Zonta (à Peça nº 6 sob o nº 10003428-08-2010-000363-0), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar à 3ª Região Militar, que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes do ato de alteração de pensão militar considerado ilegal, alertando para o fato de que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária pelo débito, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) contados da ciência deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento desse recurso;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, o comprovante de que a interessada no ato considerado ilegal tomou conhecimento da presente deliberação;

9.4. orientar a 3ª Região Militar no sentido de que o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato livre da irregularidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Sefip promova o monitoramento da determinação contida no item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

Internet: AC-8318-32/17-2.

13. Especificação do quorum:

Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8319/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.459/2017-0.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

123.534.420-72); Nadir Pacheco Bertoia (CPF 060.668.010-15).

4. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Maria - RS.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Maria - RS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443, de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil em favor de Edison dos Santos Peixoto (à Peça 1, sob o nº 10162178-05-2016-000003-1) e de Nadir Pacheco Bertoia (à Peça 2, sob o nº 10162178-05-2014-000003-6), ordenando-lhes os respectivos registros;

9.2. dar ciência desta deliberação à Gerência Executiva do INSS em Santa Maria - RS e aos interessados; e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

Internet: AC-8319-32/17-2.

13. Especificação do quorum:

Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8320/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.800/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Petrónio Martins Falcão (CPF 004.852.171-04).

4. Entidade: Município de Cristino Castro/PI.

Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

8. Representação legal: Caio Benvindo Martins Paulo (OAB/PI nº 8.469), representando o Sr. Petrónio Martins Falcão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Petrónio Martins Falcão, ex-prefeito de Cristino Castro - PI (gestão: 2001-2004), diante da total impugnação das despesas realizadas com os recursos repassados no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Aten-

dimento à Educação de Jovens e Adultos - Peja e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, durante o exercício de 2004, totalizando o débito no valor original de R\$ 53.831,15;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Petrónio Martins Falcão, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Petrónio Martins Falcão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

PEJA

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.998,10	29/4/2004
3.998,10	24/5/2004
3.998,10	25/6/2004
3.998,10	28/7/2004
3.998,10	13/9/2004
3.998,10	11/10/2004
3.998,10	10/11/2004
3.998,10	27/11/2004
3.998,10	24/12/2004
3.998,12	28/12/2004

PNATE

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.562,22	28/4/2004
1.562,22	5/6/2004
1.562,22	25/6/2004
1.562,22	28/7/2004
1.562,22	13/9/2004
1.562,22	11/10/2004
1.562,22	10/11/2004
1.562,22	24/12/2004
1.352,37	28/12/2004

9.3. aplicar ao Sr. Petrónio Martins Falcão a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, III, "a", do RITCU);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e

9.6. encaminhar a cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

Internet: AC-8320-32/17-2.

13. Especificação do quorum:

Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8321/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.850/2014-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Freire de Souza Lobo (CPF 048.778.882-68); Manoel Adail Amaral Pinheiro (CPF 137.996.732-53); Penta Comércio de Materiais de Construção em Geral Ltda. (CNPJ 02.487.664/0001-52).

4. Entidade: Município de Coari/AM.

Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

8. Representação legal:

8.1. Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177) e outros, representando Manoel Adail Amaral Pinheiro.



9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), por força do Acórdão 1.599/2008-TCU-2ª Câmara, em desfavor dos Srs. Manoel Adail Amaral Pinheiro, ex-prefeito de Coari/AM (gestões: 2001-2004 e 2005-2008), e José Freire de Souza Lobo, ex-secretário municipal de Obras, além da Penta Comércio de Materiais de Construção em Geral Ltda., diante de irregularidades na execução do Convênio nº 53/2001 destinado à construção de porto flutuante com câmara frigorífica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. José Freire de Souza Lobo e a Penta Comércio de Materiais de Construção em Geral Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Manoel Adail Amaral Pinheiro e José Freire de Souza Lobo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar:

9.2.1. os Srs. Manoel Adail Amaral Pinheiro e José Freire de Souza Lobo, em solidariedade com a Penta Comércio de Materiais de Construção em Geral Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 37.114,86 (trinta e sete mil cento e quatorze reais e oitenta e seis centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 27/6/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2.2. os Srs. Manoel Adail Amaral Pinheiro e José Freire de Souza Lobo, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 39.140,00 (trinta e nove mil cento e quarenta reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 27/6/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso solicitado, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8321-32/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8322/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.208/2015-2.

1.1. Apenso: 026.080/2015-0

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Paulo Roberto Cordenonsi (CPF 252.049.550-20) e Instituto Paidéia de Expressão e Comunicação - Paidéia (CNPJ 03.636.925/0001-11).

4. Entidade: Ministério do Turismo (MTur).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico.

8. Representação legal: Felipe Aires Coelho Araújo Dias (OAB/DF 46.210).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da constatação de irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais repassados ao Instituto Paidéia de Expressão e Comunicação - Paidéia mediante o Convênio nº 426/2010, que tinha por objeto o incentivo ao turismo, por meio da implementação do projeto intitulado "XXI Semana do Produtor Rural de Tabatinga-Planaltina-DF",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Roberto Cordenonsi e do Instituto Paidéia de Expressão e Comunicação - Paidéia, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. condenar o Sr. Paulo Roberto Cordenonsi e o Instituto Paidéia de Expressão e Comunicação - Paidéia solidariamente em débito, no valor original abaixo discriminado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir da data indicada, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que

comproven, perante o Tribunal, (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

VALOR (R\$)	DATA
99.693,00	20/9/2010

9.3. aplicar ao Sr. Paulo Roberto Cordenonsi e ao Instituto Paidéia de Expressão e Comunicação - Paidéia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8322-32/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8323/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.124/2017-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Nadir Terezinha Peters da Costa (791.840.309-68).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída no âmbito da Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 6º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por José Pereira da Costa em favor de Nadir Terezinha Peters da Costa, negando registro ao ato, em razão da inobservância da forma de reajuste instituída pela EC 70/2012;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data de ciência pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina desta deliberação, com fundamento no Enunciado de Súmula 106 da jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, também no prazo de 15 (quinze) dias, livre da irregularidade detectada;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à interessada arrolada no item 9.1 supra, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à interessada e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8323-32/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8324/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.264/2015-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Edval Freitas Cabral Filho (469.658.907-20)

3.2. Recorrente: Edval Freitas Cabral Filho (469.658.907-20).

4. Órgão/Entidade: Hospital Central do Exército.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de Representação em que se aprecia pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.932/2017-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal aplicou multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao recorrente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Edval Freitas Cabral Filho no subitem 9.4 do Acórdão 2.932/2017-TCU-2ª Câmara, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Hospital Central do Exército e ao Ministério da Defesa.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8324-32/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8325/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.755/2017-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Rosa Maria Souza Bezerra (371.984.837-04).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Rosa Maria Souza Bezerra, ex-servidora da Superintendência Estadual da Funasa no estado de Santa Catarina.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de Rosa Maria Souza Bezerra e recusar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal, acompanhada de relatório e voto, e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento desta deliberação;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, emita novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8325-32/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

Costa. 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 8326/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.758/2017-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Tania Margarette Piassa (397.405.959-87).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no

Paraná. 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Tania Margarette Piassa, ex-servidora da Superintendência Estadual da Funasa no Paraná.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de Tania Margarette Piassa e recusar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Paraná que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal, acompanhada de relatório e voto, e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento desta deliberação;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, emita novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8326-32/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer

Costa. 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 8327/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.830/2017-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Antonio Loudal Florentino Teixeira (146.505.684-04).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de aposentadoria de Antonio Loudal Florentino Teixeira; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de aposentadoria de Antonio Loudal Florentino Teixeira (146.505.684-04);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e o submeta ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8327-32/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer

Costa. 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 8328/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.715/2008-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Aglair Alencar Setubal (050.060.663-34); Anfriso Neto Lobão Castelo Branco (010.773.923-20) e Antonio de Pádua Marques da Fonseca (242.944.977-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito da Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.1.1. promova a absorção, a partir de 15/5/2014, data do trânsito em julgado do MS 31.412/DF, da vantagem referente à URP de fevereiro de 1989 paga sob a forma de rubrica judicial pelas leis que vierem a alterar a estrutura remuneratória dos servidores inativos com eficácia posterior à referida decisão;

9.1.2. informe ao TCU as medidas adotadas;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal do Piauí.

9.3. archive-se o processo na forma do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8328-32/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer

Costa. 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 8329/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.049/2013-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).

3.2. Responsáveis: Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - Fundep (18.720.938/0001-41) e Maria Lúcia Cardoso (245.380.356-53).

4. Órgãos/Entidades: Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG).

8. Representação legal:

8.1. Representando Maria Lúcia Cardoso: Walter Bernardes de Castro (OAB/MG 90.480); Marcelo de Castro Moreira (OAB/MG 71.939); Renata Souto Andrade (OAB/MG 64.294); e Rita de Cássia Correa Camargo Costa (OAB/MG 74.878); Audrey Silveira Batista (OAB/MG 78.112) e Guilherme Gomes Sabino (OAB/MG 152.970) - (peça 49);

8.2. Representando Fundep: Bruno de Moura Teatini (OAB/MG 59.250); Daniel Fidélis de Oliveira (OAB/MG 106.679) e Cássia Poliana de Ávila Nunes (OAB/MG 130.556) - (peça 41).

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de

contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor da Senhora Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da extinta

Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), no período de 11/5/1999 a 6/2/2001, em razão de possíveis danos ao erário decorrentes dos contratos 057/1999, 069/1999, 112/1999, 144/1999 e 149/1999, celebrados entre a Setascad/MG e a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep), no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, visando à execução de atividades do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. excluir a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep) da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas da responsável Maria Lúcia Cardoso;

9.3. dar ciência desta deliberação às responsáveis.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8329-32/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer

Costa. 13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 8330/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.110/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Interessado/Representante:
3.1. Interessado: Sindicato dos Permissãoários Em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo (62.707.278/0001-50).

3.2. Representante: Associação dos Permissãoários do Entreposto de São Paulo (04.291.930/0001-00).

4. Entidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

8. Representação legal:
8.1. Christopher Rezende Guerra Aguiar (203028/OAB-SP), Paula Keiko Iwamoto Poloni (177.336/OAB-SP) e outros, representando Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo; e outros, representando Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo.

8.2. Rafael Pinto de Moura Cajueiro (221278/OAB-SP), representando Sindicato dos Permissãoários Em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo, Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo e Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta representação formulada pela Associação dos Permissãoários do Entreposto de São Paulo, acerca de supostas irregularidades verificadas no edital de Concorrência nº 015/2015, lançado pela Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), cujo objeto era a atribuição de áreas vagas no Entreposto Terminal de São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Ceagesp, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da notificação, adote as seguintes providências:

9.2.1. exclua do edital as alíneas "a" e "b" do item 9.1.3.1, em face do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

9.2.2. inclua no item 9.1.3.1 alínea "c", do edital:

9.2.2.1. informação de que o dispositivo se aplica ao produtor rural pessoa jurídica que tenha inscrição na Junta Comercial, em consonância com o disposto no art. 984 do Código Civil;

9.2.2.2. exigência para que os produtores rurais e demais pessoas não empresárias apresentem certidão negativa de insolvência civil expedida pela Justiça Estadual, em observância ao princípio da isonomia insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993 e observado o disposto no art. 748 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 e art. 1.052, do CPC/2015;

9.2.3. exclua o item 9.1.4.1 do edital, por inobservância ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.2.4. em vista do disposto no art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993;

9.2.4.1. exclua do item 10.3.1 do edital a referência ao valor mensal da TCRU;

9.2.4.2. inclua no item 10.3 do edital a informação de que a classificação das propostas comerciais considerará apenas o valor da outorga, mas que, além desse valor, o contratado deverá arcar com os valores mensais da TCRU descritos no Anexo I do edital;



9.2.4.3. exclua do item 2 do modelo da proposta comercial do Anexo IX do edital a referência ao valor mensal da TCRU;

9.2.4.4. inclua no modelo da proposta comercial do Anexo IX do edital declaração explícita de que o licitante tem ciência de que no preço total da contratação, além do valor proposto da outorga, estão incluídos os valores mensais da TCRU descritos no Anexo I do edital;

9.2.5. em observância ao disposto no art. 40, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao princípio da boa-fé contratual:

9.2.5.1. inclua nota explicativa no quadro Memorial Descritivo do Anexo I do edital, informando:

9.2.5.1.1. quais são as áreas em licitação que se encontram ocupadas por permissionários;

9.2.5.1.2. que a coluna "VENCIMENTO" indica a data de vencimento dos termos de permissão de uso vigentes;

9.2.5.1.3. que a área a ser concedida na presente concorrência somente poderá ser ocupada pelo proponente vencedor após a data indicada na coluna "VENCIMENTO";

9.2.5.2. estabeleça prazo certo e razoável para que a Administração expeça a Ordem de Uso da área licitada a contar da data constante da coluna "VENCIMENTO" do quadro Memorial Descritivo do Anexo I do edital, informando esse prazo no citado quadro, bem como na cláusula terceira do contrato e no item 17.11 do edital;

9.2.5.3. inclua no modelo de proposta comercial do Anexo IX do edital declaração explícita de que o licitante tem ciência da data a partir da qual a área lhe será disponibilizada, conforme informado na coluna "VENCIMENTO" do quadro Memorial Descritivo do Anexo I

9.2.6. altere o item 8.5 do edital de forma a estabelecer o termo final da retenção da garantia de participação como sendo a data na qual o licitante venha a comprovar o depósito do valor da outorga, em respeito ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

9.3. determinar à Ceagesp que, imediatamente após o decurso do prazo estabelecido no item 5.2, informe ao TCU as providências adotadas para o cumprimento desta decisão.

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam ao representante e à Ceagesp.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8330-32/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho. ACÓRDÃO Nº 8331/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.708/2015-8.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: João de Assis Pacífico (CPF 598.994.501-97).

4. Entidade: Município de Novo Gama/GO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Furtado Rocha.

7. Unidade Técnica: Secex/GO.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos federais repassados ao Município de Novo Gama/GO pelo Ministério da Justiça mediante o Convênio nº 191/2008, que tinha por objeto "a cooperação dos parceiros na implantação do videomonitoramento, bem como a aquisição de equipamentos e mobiliário para instalação física de Gabinete de Gestão Integrada Municipal, visando constituir uma política municipal de prevenção da segurança pública, no âmbito do Programa de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, de acordo com o Plano de Trabalho e Projeto Básico aprovados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP/MJ",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. João de Assis Pacífico, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o Sr. João de Assis Pacífico em débito, no valor original abaixo discriminado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir da data indicada, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, deduzida da quantia já ressarcida, em 10/6/2011, no valor de R\$ 65.522,74:

DATA	VALOR (R\$)
4/7/2008	985.668,11

9.3. aplicar ao Sr. João de Assis Pacífico a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao responsável, à Prefeitura Municipal de Novo Gama/GO, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado do Goiás, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 32/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8331-32/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 40 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 12 de setembro de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 660, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

Abre crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais no valor que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e no Procedimento Administrativo SEI nº 2017.00.000010059-3, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de R\$ 7.478.161,00 (sete milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, cento e sessenta e um reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 7.478.161,00 (sete milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, cento e sessenta e um reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

ANEXO I

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14107 - Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							871.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							871.000
02 122	0570 20GP 0053	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Distrito Federal							871.000
			F	4	2	90	0	100	871.000
TOTAL - FISCAL									871.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									871.000



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14122 - Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							3.925.353	
		Atividades								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							3.925.353	
02 122	0570 20GP 0011	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Rondônia							3.925.353	
			F	4	2	90	0	100	3.925.353	
TOTAL - FISCAL									3.925.353	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									3.925.353	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14126 - Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ANEXO I											Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral											2.681.808
			Atividades										
02 122	0570 20GP		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral										2.681.808
02 122	0570 20GP 0017		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Tocantins										2.681.808
							F	4	2	90	0	100	2.681.808
TOTAL - FISCAL													2.681.808
TOTAL - SEGURIDADE													0
TOTAL - GERAL													2.681.808

ANEXO II

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ANEXO II											Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570			Gestão do Processo Eleitoral										7.478.161
			Atividades										
02 122	0570 20GP		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral										7.478.161
02 122	0570 20GP 0001		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - Nacional										7.478.161
							F	3	2	90	0	100	7.478.161
TOTAL - FISCAL													7.478.161
TOTAL - SEGURIDADE													0
TOTAL - GERAL													7.478.161

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 454, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 45 da Lei n. 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e tendo em vista a autorização contida no inciso II, alínea "a", item "I", do art. 4º da Lei n. 13.414, de 10 de janeiro de 2017, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 07/SOF/MP, datada de 14 de fevereiro de 2017, ad referendum, resolve:

Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Federal, créditos adicionais suplementares, no valor global de R\$ 801.124.000,00 (oitocentos e um milhões, cento e vinte quatro mil reais), para atender às programações do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

ANEXO I

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ANEXO I - Despesa Federal de Pessoal Civil				Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)				Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								155.320.360	
		Operações Especiais									
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								155.320.360	
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional		S	1	1	90	0	100	155.320.360	
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal								490.217.186	
		Atividades									
02 301	0569 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								200.000	
02 301	0569 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional		S	3	1	90	0	100	200.000	
02 331	0569 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares								180.000	
02 331	0569 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional		F	3	1	90	0	100	180.000	
02 331	0569 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares								370.000	
02 331	0569 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional		F	3	1	90	0	100	370.000	
02 122	0569 20TP	Pessoal Ativo da União								489.467.186	
02 122	0569 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional		F	1	1	90	0	100	489.467.186	
TOTAL - FISCAL										490.017.186	
TOTAL - SEGURIDADE										155.520.360	
TOTAL - GERAL										645.537.546	

ORGÃO: 12000 - Justiça Federal								
UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região								
ANEXO I								
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)						Crédito Suplementar		
						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União						14.908.177
		Operações Especiais						
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis						14.908.177
09 272	0089 0181 6012	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO						14.908.177
			S	1	1	90	0	100
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal						15.753.875
		Atividades						
02 122	0569 20TP	Pessoal Ativo da União						15.753.875
02 122	0569 20TP 6012	Pessoal Ativo da União - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO						15.753.875
			F	1	1	90	0	100
TOTAL - FISCAL								15.753.875
TOTAL - SEGURIDADE								14.908.177
TOTAL - GERAL								30.662.052

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal								
UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região								
ANEXO I								
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								
		Crédito Suplementar						
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União						12.181.664
		Operações Especiais						
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis						12.181.664
09 272	0089 0181 6013	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Na 2ª Região da Justiça Federal - ES, RJ						12.181.664
			S	1	1	90	0 100	12.181.664
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal						17.546.718
		Atividades						
02 301	0569 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes						50.000
02 301	0569 2004 6013	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Na 2ª Região da Justiça Federal - ES, RJ						50.000
			S	3	1	90	0 100	50.000
02 331	0569 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares						50.000
02 331	0569 2011 6013	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Na 2ª Região da Justiça Federal - ES, RJ						50.000
			F	3	1	90	0 100	50.000
02 122	0569 20TP	Pessoal Ativo da União						17.446.718
02 122	0569 20TP 6013	Pessoal Ativo da União - Na 2ª Região da Justiça Federal - ES, RJ						17.446.718
			F	1	1	90	0 100	17.446.718
TOTAL - FISCAL								17.496.718
TOTAL - SEGURIDADE								12.231.664
TOTAL - GERAL								29.728.382

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal								
UNIDADE: 12104 - Tribunal Regional Federal da 3a. Região								
ANEXO I								
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								
			Crédito Suplementar					
			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União						17.390.089
		Operações Especiais						
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis						17.390.089
09 272	0089 0181 6014	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Na 3ª Região da Justiça Federal - MS, SP						17.390.089
			S	1	1	90	0 100	17.390.089
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal						32.290.455
		Atividades						
02 331	0569 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares						72.000
02 331	0569 2010 6014	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Na 3ª Região da Justiça Federal - MS, SP						72.000
			F	3	1	90	0 100	72.000
02 331	0569 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares						142.000
02 331	0569 2012 6014	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Na 3ª Região da Justiça Federal - MS, SP						142.000
			F	3	1	90	0 100	142.000
02 122	0569 20TP	Pessoal Ativo da União						32.076.455
02 122	0569 20TP 6014	Pessoal Ativo da União - Na 3ª Região da Justiça Federal - MS, SP						32.076.455
			F	1	1	90	0 100	32.076.455
TOTAL - FISCAL								32.290.455
TOTAL - SEGURIDADE								17.390.089
TOTAL - GERAL								49.680.544

ORGÃO: 12000 - Justiça Federal								
UNIDADE: 12105 - Tribunal Regional Federal da 4a. Região								
ANEXO I								
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)						Crédito Suplementar		
						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União						9.692.575
09 272 09 272	0089 0181 0089 0181 6015	Operações Especiais						9.692.575
		Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis						9.692.575
		Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Na 4ª Região da Justiça Federal - PR, RS, SC	S	1	1	90	0	100
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal						18.275.575
02 331 02 331	0569 2010 0569 2010 6015	Atividades						60.000
		Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares						60.000
		Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Na 4ª Região da Justiça Federal - PR, RS, SC	F	3	1	90	0	100



02 122	0569 20TP	Pessoal Ativo da União								18.215.575
02 122	0569 20TP 6015	Pessoal Ativo da União - Na 4ª Região da Justiça Federal - PR, RS, SC	F	1	1	90	0	100		18.215.575
TOTAL - FISCAL										18.215.575
TOTAL - SEGURIDADE										9.692.575
TOTAL - GERAL										27.968.150
ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal										
UNIDADE: 12106 - Tribunal Regional Federal da 5a. Região										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
			Crédito Suplementar							
			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								5.005.480
		Operações Especiais								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								5.005.480
09 272	0089 0181 6016	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Na 5ª Região da Justiça Federal - AL, CE, PB, PE, RN, SE	S	1	1	90	0	100		5.005.480
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal								5.005.480
		Atividades								12.541.846
02 122	0569 20TP	Pessoal Ativo da União								12.541.846
02 122	0569 20TP 6016	Pessoal Ativo da União - Na 5ª Região da Justiça Federal - AL, CE, PB, PE, RN, SE	F	1	1	90	0	100		12.541.846
TOTAL - FISCAL										12.541.846
TOTAL - SEGURIDADE										5.005.480
TOTAL - GERAL										17.547.326

ANEXO II

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal										
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
			Crédito Suplementar							
			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal								580.000
		Atividades								
02 331	0569 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								580.000
02 331	0569 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100		580.000
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								800.000.000
		Operações Especiais								
28 846	0909 0C04	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações								800.000.000
28 846	0909 0C04 0001	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional	F	1	1	90	0	100		800.000.000
TOTAL - FISCAL										800.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										800.580.000
ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal										
UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
			Crédito Suplementar							
			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal								100.000
		Atividades								
02 331	0569 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								100.000
02 331	0569 2012 6013	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Na 2ª Região da Justiça Federal - ES, RJ	F	3	1	90	0	100		100.000
TOTAL - FISCAL										100.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										100.000
ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal										
UNIDADE: 12104 - Tribunal Regional Federal da 3a. Região										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
			Crédito Suplementar							
			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal								214.000
		Atividades								
02 331	0569 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares								214.000
02 331	0569 2011 6014	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Na 3ª Região da Justiça Federal - MS, SP	F	3	1	90	0	100		214.000
TOTAL - FISCAL										214.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										214.000
ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal										
UNIDADE: 12105 - Tribunal Regional Federal da 4a. Região										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
			Crédito Suplementar							
			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal								230.000
		Atividades								
02 331	0569 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								230.000
02 331	0569 2012 6015	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Na 4ª Região da Justiça Federal - PR, RS, SC	F	3	1	90	0	100		230.000
TOTAL - FISCAL										230.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										230.000

RESOLUÇÃO Nº 455, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 45 da Lei n. 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e tendo em vista a autorização contida no inciso III, alínea "d", item "1" e no § 4º do art. 4º da Lei n. 13.414, de 10 de janeiro de 2017, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 07/SOF/MP, datada de 14 de fevereiro de 2017, ad referendum, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, créditos adicionais suplementares, no valor global de R\$ 63.272.193,00 (sessenta e três milhões, duzentos e setenta e dois mil e cento e noventa e três reais), para atender às programações do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIN. LAURITA VAZ

ANEXO I

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							54.668.743
		Atividades							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							54.503.643
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional	F	4	2	90	0	100	40.275.925
			F	4	2	90	0	127	1.000.000
			F	4	2	90	0	181	6.727.718
			F	4	2	90	0	188	6.500.000
		Projetos							
02 122	0569 158B	Reforma do Edifício-Sede da Seção Judiciária em Manaus - AM							165.100
02 122	0569 158B 0211	Reforma do Edifício-Sede da Seção Judiciária em Manaus - AM - No Município de Manaus - AM							165.100
			F	4	2	90	0	100	165.100
TOTAL - FISCAL									54.668.743
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									54.668.743

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							1.337.000
		Atividades							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							1.337.000
02 061	0569 4257 6012	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO	F	3	2	90	0	181	1.337.000
			F	4	2	90	0	100	1.250.000
									87.000
TOTAL - FISCAL									1.337.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.337.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							5.696.043
		Atividades							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							4.196.043
02 061	0569 4257 6013	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 2ª Região da Justiça Federal - ES, RJ	F	4	2	90	0	100	4.196.043
		Projetos							
02 122	0569 14YQ	Reforma do Edifício-Sede e Anexos do TRF da 2ª Região - RJ							1.500.000
02 122	0569 14YQ 3341	Reforma do Edifício-Sede e Anexos do TRF da 2ª Região - RJ - No Município do Rio de Janeiro - RJ	F	4	2	90	0	100	1.500.000
									1.500.000
TOTAL - FISCAL									5.696.043
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.696.043

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12104 - Tribunal Regional Federal da 3a. Região

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							275.251
		Atividades							
02 131	0569 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							85.251
02 131	0569 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional	F	3	2	90	0	100	85.251
		Projetos							
02 126	0569 151W	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça Federal - PJe							190.000
02 126	0569 151W 6014	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça Federal - PJe - Na 3ª Região da Justiça Federal - MS, SP	F	3	2	90	0	100	190.000
									190.000
TOTAL - FISCAL									275.251
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									275.251



ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12105 - Tribunal Regional Federal da 4a. Região

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCCIONAL		PROGRAMATICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		E	G	R	M	I	F	VALOR	
						S	N	P	O	U	T		
						F	D		D		E		
		0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal								70.000	
				Atividades									
02 122		0569	216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos								70.000	
02 122		0569	216H 6015	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Na 4ª Região da Justiça Federal - PR, RS, SC		F	3	2	90	0	100	70.000	
TOTAL - FISCAL												70.000	
TOTAL - SEGURIDADE												0	
TOTAL - GERAL												70.000	

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12106 - Tribunal Regional Federal da 5a. Região

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCCIONAL		PROGRAMATICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		E	G	R	M	I	F	VALOR	
						S	N	P	O	U	T		
		0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal								1.225.156	
				Atividades									
02 061		0569	4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal								1.225.156	
02 061		0569	4257 6016	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 5ª Região da Justiça Federal - AL, CE, PB, PE, RN, SE								1.225.156	
						F	4	2	90	0	100	1.225.156	
TOTAL - FISCAL												1.225.156	
TOTAL - SEGURIDADE												0	
TOTAL - GERAL												1.225.156	

ANEXO II

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCCIONAL		PROGRAMATICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
		0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal								46.156.743	
				Atividades									
02 131		0569	2549	Comunicação e Divulgação Institucional								191.277	
02 131		0569	2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional		F	3	2	90	0	100	191.277	
02 061		0569	4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal								33.065.466	
02 061		0569	4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional		F	3	2	90	0	100	33.065.466	
						F	3	2	90	0	127	1.000.000	
						F	3	2	90	0	181	327.718	
				Projetos									
02 122		0569	10SH	Construção do Edifício-Anexo da Seção Judiciária em João Pessoa - PB								3.000.000	
02 122		0569	10SH 1436	Construção do Edifício-Anexo da Seção Judiciária em João Pessoa - PB - No Município de João Pessoa - PB		F	4	2	90	0	188	3.000.000	
02 122		0569	11JL	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Foz do Iguaçu - PR								4.000.000	
02 122		0569	11JL 4129	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Foz do Iguaçu - PR - No Município de Foz do Iguaçu - PR		F	4	2	90	0	181	4.000.000	
02 122		0569	11KR	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Blumenau - SC								2.400.000	
02 122		0569	11KR 4446	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Blumenau - SC - No Município de Blumenau - SC		F	4	2	90	0	181	2.400.000	
02 122		0569	12SK	Reforma do Edifício-Sede da Seção Judiciária em Maceió - AL								3.500.000	
02 122		0569	12SK 1795	Reforma do Edifício-Sede da Seção Judiciária em Maceió - AL - No Município de Maceió - AL		F	4	2	90	0	188	3.500.000	
TOTAL - FISCAL												46.156.743	
TOTAL - SEGURIDADE												0	
TOTAL - GERAL												46.156.743	

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCCIONAL		PROGRAMATICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
		0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal								1.337.000	
				Atividades									
02 061		0569	4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal								1.337.000	
02 061		0569	4257 6012	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO								1.337.000	
						F	3	2	90	0	100	87.000	
						F	4	2	90	0	181	1.250.000	
TOTAL - FISCAL												1.337.000	
TOTAL - SEGURIDADE												0	
TOTAL - GERAL												1.337.000	

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCCIONAL		PROGRAMATICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	Crédito Suplementar
		0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal									7.446.043
				Atividades									
02 061		0569	4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal									7.446.043
02 061		0569	4257 6013	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 2ª Região da Justiça Federal - ES, RJ									7.446.043
						F	3	2	90	0	100		7.446.043
TOTAL - FISCAL													7.446.043
TOTAL - SEGURIDADE													0
TOTAL - GERAL													7.446.043

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal																
UNIDADE: 12104 - Tribunal Regional Federal da 3a. Região																
ANEXO II																
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)																
FUNCCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO					E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR	
		0569		Prestação Jurisdiccional na Justiça Federal											7.037.251	
				Atividades												
02 061		0569 4257		Julgamento de Causas na Justiça Federal												
02 061		0569 4257 6014		Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 3ª Região da Justiça Federal - MS, SP												
									F	3	2	90	0	100	5.882.274	
									F	4	2	90	0	100	1.154.977	
TOTAL - FISCAL															7.037.251	
TOTAL - SEGURIDADE															0	
TOTAL - GERAL															7.037.251	

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal														
UNIDADE: 12105 - Tribunal Regional Federal da 4a. Região														
ANEXO II														
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)														
FUNCCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
		0569		Prestação Jurisdiccional na Justiça Federal										70.000
				Atividades										
02 061		0569	4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal										70.000
02 061		0569	4257 6015	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 4ª Região da Justiça Federal - PR, RS, SC										70.000
								F	3	2	90	0	100	70.000
TOTAL - FISCAL														70.000
TOTAL - SEGURIDADE														0
TOTAL - GERAL														70.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal														
UNIDADE: 12106 - Tribunal Regional Federal da 5a. Região														
ANEXO II														
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)														
FUNCCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
		0569		Prestação Jurisdiccional na Justiça Federal										1.225.156
				Atividades										
02 061		0569 4257		Julgamento de Causas na Justiça Federal										1.225.156
02 061		0569 4257 6016		Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 5ª Região da Justiça Federal - AL, CE, PB, PE, RN, SE										1.225.156
								F	3	2	90	0	100	1.225.156
TOTAL - FISCAL														1.225.156
TOTAL - SEGURIDADE														0
TOTAL - GERAL														1.225.156

RESOLUÇÃO Nº 456, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL,, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 45 da Lei n. 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e tendo em vista a autorização contida no inciso I, alínea "a", item "1", do art. 4º da Lei n. 13.414, de 10 de janeiro de 2017, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 07/SOF/MP, datada de 14 de fevereiro de 2017, ad referendum, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal, em favor da Justiça Federal, créditos adicionais suplementares, no valor global de R\$ 26.324.559,00 (vinte e seis milhões, trezentos e vinte e quatro mil e quinhentos e cinquenta e nove reais), para atender às programações do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRA LAURITA VAZ

ANEXO II

ORGÃO: 12000 - Justiça Federal												
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau												
ANEXO I												
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
0569			Prestação Jurisdiccional na Justiça Federal						22.413.502			
			Operações Especiais									
02 846	0569 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							22.413.502			
02 846	0569 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							22.413.502			
			F	1	0	91	0	100	22.413.502			
TOTAL - FISCAL									22.413.502			
TOTAL - SEGURIDADE									0			
TOTAL - GERAL									22.413.502			

ORGÃO: 12000 - Justiça Federal													
UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região													
ANEXO I													
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)													
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR				
0569			Prestação Jurisdiccional na Justiça Federal						1.000.000				
			Operações Especiais										
02 846	0569 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.000.000				
02 846	0569 09HB 6012	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO							1.000.000				
			F	1	0	91	0	100	1.000.000				
TOTAL - FISCAL									1.000.000				
TOTAL - SEGURIDADE									0				
TOTAL - GERAL									1.000.000				



ORGÃO: 12000 - Justiça Federal									
UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							316.681
		Operações Especiais							
02 846	0569 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							316.681
02 846	0569 09HB 6013	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Na 2ª Região da Justiça Federal - ES, RJ							316.681
			F	1	0	91	0	100	316.681
TOTAL - FISCAL									316.681
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									316.681

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal									
UNIDADE: 12104 - Tribunal Regional Federal da 3a. Região									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							1.047.859
		Operações Especiais							
02 846	0569 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.047.859
02 846	0569 09HB 6014	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Na 3ª Região da Justiça Federal - MS, SP							1.047.859
			F	1	0	91	0	100	1.047.859
TOTAL - FISCAL									1.047.859
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.047.859

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal									
UNIDADE: 12105 - Tribunal Regional Federal da 4a. Região									
ANEXO I			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							1.232.880
		Operações Especiais							
02 846	0569 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.232.880
02 846	0569 09HB 6015	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Na 4ª Região da Justiça Federal - PR, RS, SC							1.232.880
			F	1	0	91	0	100	1.232.880
TOTAL - FISCAL									1.232.880
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.232.880

ORGÃO: 12000 - Justiça Federal									
UNIDADE: 12106 - Tribunal Regional Federal da 5a. Região									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							313.637
		Operações Especiais							
02 846	0569 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							313.637
02 846	0569 09HB 6016	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Na 5ª Região da Justiça Federal - AL, CE, PB, PE, RN, SE							313.637
			F	1	0	91	0	100	313.637
TOTAL - FISCAL									313.637
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									313.637

ANEXO II

ORGÃO: 12000 - Justiça Federal								
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau								
ANEXO II								
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
			E S F	G N D	R P	M O D	I U F T E	VALOR
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais	26.324.559					
		Operações Especiais						
28 846	0909 00H7	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações						26.324.559
28 846	0909 00H7 0001	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional						26.324.559
			F	1	0	91	0	100
TOTAL - FISCAL								26.324.559
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								26.324.559

PORTARIA Nº 347, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a instituição do Comitê Gestor de Sistema de Informação de Gestão de Pessoas - CGSI/GP.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a competência do Conselho da Justiça Federal - CJF como órgão central de sistemas da Justiça Federal, estabelecida no art. 105, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a deliberação do Colegiado, na sessão de 9 de dezembro de 2013, no sentido de se adotar um sistema único de gestão de pessoas em toda a Justiça Federal;

CONSIDERANDO que o item "b", inciso I, do art. 4º da Resolução n. CJF-RES-2014/00313, de 22 de outubro de 2014, define que o desenvolvimento dos sistemas de informação de caráter na-

cional e de uso obrigatório poderá ser realizado de forma colaborativa entre os órgãos da Justiça Federal, sob a coordenação do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a edição da Resolução n. CJF-RES-2017/00442, de 2 de maio de 2016, que dispõe sobre o Modelo de Gestão para Sistemas de Informação Nacionais no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO o que consta nos Processos n. CJF-ADM-2014/00112 e CJF-ADM-2015/00083, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê Gestor de Sistema de Informação de Gestão de Pessoas - CGSI/GP para elaborar o pré-projeto e os estudos preliminares necessários à implantação do sistema único de gestão de pessoas para a Justiça Federal.

Art. 2º O Comitê Gestor será composto pelo Secretário-Geral e pela Diretora-Geral do Conselho da Justiça Federal, pelos Diretores-Gerais dos tribunais regionais federais e por servidores das áreas de negócio e de tecnologia da informação do CJF e dos tribunais.

Parágrafo único. O comitê será presidido pelo Secretário-Geral do CJF, que poderá convidar servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro ou segundo graus para colaborarem com os trabalhos.

Art. 3º A presidência do CJF editará ato designando o patrocinador do projeto e os integrantes do Comitê Gestor, após a indicação dos tribunais regionais federais.

Art. 4º O Comitê Gestor observará os procedimentos definidos na Resolução n. CJF-RES-2017/00442.

Art. 5º O CGSI/GP reunir-se-á, preferencialmente, por videoconferência.

Art. 6º Estabelecer o prazo de 90 dias para que o comitê apresente o relatório final dos estudos preliminares.

Art. 7º Esta portaria entra vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO Nº 255, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 113.175.920,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 43 da Lei n.º 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2017) c/c o art. 4º da Lei n.º 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2017), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 7, de 14 de fevereiro de 2017, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 6, de 1º de março de 2017, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Região, crédito suplementar, tipo 401a, no valor global de R\$ 113.175.920,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

ANEXO I

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							12.769.993
		Operações Especiais							
02 846	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							12.769.993
02 846	0571 09HB 0033	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio de Janeiro							12.769.993
			F	1	0	91	0	100	12.769.993
TOTAL - FISCAL									12.769.993
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									12.769.993

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							18.204.534
		Operações Especiais							
02 846	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							18.204.534
02 846	0571 09HB 0035	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de São Paulo							18.204.534
			F	1	0	91	0	100	18.204.534
TOTAL - FISCAL									18.204.534
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									18.204.534

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							7.833.793
		Operações Especiais							
02 846	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							7.833.793
02 846	0571 09HB 0031	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Minas Gerais							7.833.793
			F	1	0	91	0	100	7.833.793
TOTAL - FISCAL									7.833.793
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.833.793

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							9.988.441
		Operações Especiais							
02 846	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							9.988.441
02 846	0571 09HB 0043	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio Grande do Sul							9.988.441
			F	1	0	91	0	100	9.988.441
TOTAL - FISCAL									9.988.441
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.988.441



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15106 - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - Bahia									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.385.570
		Operações Especiais							
02 846	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							2.385.570
02 846	0571 09HB 0029	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado da Bahia							2.385.570
			F	1	0	91	0	100	2.385.570
TOTAL - FISCAL									2.385.570
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.385.570

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							6.125.942
		Operações Especiais							
02 846	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							6.125.942
02 846	0571 09HB 0026	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Pernambuco							6.125.942
			F	1	0	91	0	100	6.125.942
TOTAL - FISCAL									6.125.942
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.125.942

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15108 - Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região - Ceará									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							4.186.780
		Operações Especiais							
02 846	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							4.186.780
02 846	0571 09HB 0023	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Ceará							4.186.780
			F	1	0	91	0	100	4.186.780
TOTAL - FISCAL									4.186.780
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.186.780

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15109 - Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							3.417.745
		Operações Especiais							
02 846	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							3.417.745
02 846	0571 09HB 6017	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Na 8ª Região da Justiça do Trabalho - AP, PA							3.417.745
			F	1	0	91	0	100	3.417.745
TOTAL - FISCAL									3.417.745
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.417.745

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							7.396.926
		Operações Especiais							
02 846	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							7.396.926
02 846	0571 09HB 0041	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Paraná							7.396.926
			F	1	0	91	0	100	7.396.926
TOTAL - FISCAL									7.396.926
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.396.926

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.011.354
		Operações Especiais							
02 846	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.011.354
02 846	0571 09HB 6018	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Na 10ª Região da Justiça do Trabalho - DF, TO							1.011.354
TOTAL - FISCAL			F	1	0	91	0	100	1.011.354
TOTAL - SEGURIDADE									1.011.354
TOTAL - GERAL									0
									1.011.354

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.133.022
		Operações Especiais							
02 846	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.133.022
02 846	0571 09HB 6019	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Na 11ª Região da Justiça do Trabalho - AM, RR							1.133.022
TOTAL - FISCAL			F	1	0	91	0	100	1.133.022
TOTAL - SEGURIDADE									1.133.022
TOTAL - GERAL									0
									1.133.022

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							3.820.322
		Operações Especiais							
02 846	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							3.820.322
02 846	0571 09HB 0042	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Santa Catarina							3.820.322
TOTAL - FISCAL			F	1	0	91	0	100	3.820.322
TOTAL - SEGURIDADE									3.820.322
TOTAL - GERAL									0
									3.820.322

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.718.263
		Operações Especiais							
02 846	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							2.718.263
02 846	0571 09HB 0025	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado da Paraíba							2.718.263
TOTAL - FISCAL			F	1	0	91	0	100	2.718.263
TOTAL - SEGURIDADE									2.718.263
TOTAL - GERAL									0
									2.718.263

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.807.196
		Operações Especiais							
02 846	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.807.196
02 846	0571 09HB 6020	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Na 14ª Região da Justiça do Trabalho - AC, RO							1.807.196
TOTAL - FISCAL			F	1	0	91	0	100	1.807.196
TOTAL - SEGURIDADE									1.807.196
TOTAL - GERAL									0
									1.807.196



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							9.143.736
		Operações Especiais							
02 846	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							9.143.736
02 846	0571 09HB 0035	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de São Paulo							9.143.736
									9.143.736
TOTAL - FISCAL									9.143.736
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.143.736

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15117 - Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Região - Maranhão									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.055.745
		Operações Especiais							
02 846	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							2.055.745
02 846	0571 09HB 0021	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Maranhão							2.055.745
									2.055.745
TOTAL - FISCAL									2.055.745
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.055.745

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							3.308.084
		Operações Especiais							
02 846	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							3.308.084
02 846	0571 09HB 0032	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Espírito Santo							3.308.084
									3.308.084
TOTAL - FISCAL									3.308.084
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.308.084

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							4.156.436
		Operações Especiais							
02 846	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							4.156.436
02 846	0571 09HB 0052	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Goiás							4.156.436
									4.156.436
TOTAL - FISCAL									4.156.436
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.156.436

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15120 - Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região - Alagoas									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.904.707
		Operações Especiais							
02 846	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.904.707
02 846	0571 09HB 0027	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Alagoas							1.904.707
									1.904.707
TOTAL - FISCAL									1.904.707
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.904.707

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15121 - Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.405.677
		Operações Especiais							
02 846	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.405.677

02 846	0571 09HB 0028	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Sergipe	F	1	0	91	0	100	1.405.677
TOTAL - FISCAL									1.405.677
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.405.677

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.068.161
		Operações Especiais							
02 846	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							2.068.161
02 846	0571 09HB 0024	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio Grande do Norte							2.068.161
			F	1	0	91	0	100	2.068.161
TOTAL - FISCAL									2.068.161
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.068.161

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15123 - Tribunal Regional do Trabalho da 22a. Região - Piauí									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.419.154
		Operações Especiais							
02 846	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.419.154
02 846	0571 09HB 0022	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Piauí							1.419.154
			F	1	0	91	0	100	1.419.154
TOTAL - FISCAL									1.419.154
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.419.154

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.681.385
		Operações Especiais							
02 846	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							2.681.385
02 846	0571 09HB 0051	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Mato Grosso							2.681.385
			F	1	0	91	0	100	2.681.385
TOTAL - FISCAL									2.681.385
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.681.385

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.232.954
		Operações Especiais							
02 846	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							2.232.954
02 846	0571 09HB 0054	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Mato Grosso do Sul							2.232.954
			F	1	0	91	0	100	2.232.954
TOTAL - FISCAL									2.232.954
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.232.954

ANEXO II

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							14.323.384
		Operações Especiais							
02 846	0571 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							14.323.384
02 846	0571 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							14.323.384
			F	1	0	91	0	100	14.323.384
TOTAL - FISCAL									14.323.384
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									14.323.384



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho										
UNIDADE: 15126 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								98.852.536
28 846	0909 00H7	Operações Especiais								98.852.536
		Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Provimto de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações								
28 846	0909 00H7 0001	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Provimto de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional		F	1	0	91	0	100	98.852.536
TOTAL - FISCAL										98.852.536
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										98.852.536

ATO Nº 256, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 6ª, 7ª, 14ª, 18ª, 19ª e 23ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 4.500.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 43 da Lei n.º 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2017) c/c o art. 4º da Lei n.º 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2017), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 7, de 14 de fevereiro de 2017, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 6, de 1º de março de 2017, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 6ª, 7ª, 14ª, 18ª, 19ª e 23ª Região, crédito suplementar, tipo 402a, no valor global de R\$ 4.500.000,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

ANEXO I

ORGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho										
UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								1.083.837
		Atividades								
02 061	0571 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes							1.083.837	
02 061	0571 4224 0035	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado de São Paulo							1.083.837	
			F	3	1	90	0	100	1.083.837	
TOTAL - FISCAL										1.083.837
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.083.837

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho														
UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco														
ANEXO I														
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)														
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	Crédito Suplementar
													VALOR	
0571				Prestação Jurisdicional Trabalhista										580.549
				Atividades										
02 061	0571 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes												580.549
02 061	0571 4224 0026	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado de Pernambuco												580.549
							F	3	1	90	0	100		580.549
TOTAL - FISCAL														580.549
TOTAL - SEGURIDADE														0
TOTAL - GERAL														580.549

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho														
UNIDADE: 15108 - Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região - Ceará														
ANEXO I														
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)														
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	Crédito Suplementar
														VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista											421.408	
		Atividades												
02 061		0571 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes											421.408
02 061		0571 4224 0023	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado do Ceará											421.408
														421.408
TOTAL - FISCAL														421.408
TOTAL - SEGURIDADE														0
TOTAL - GERAL														421.408

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho										
UNIDADE: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								300.000
		Atividades								
02 061	0571 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes								300.000
02 061	0571 4224 6020	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - Na 14ª Região da Justiça do Trabalho - AC, RO								300.000
			F	3	1	90	0	100		300.000
TOTAL - FISCAL										300.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										300.000

ORGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho											
UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás											
ANEXO I											
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E			
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								1.424.984	
		Atividades									
02 061	0571 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes								1.424.984	
02 061	0571 4224 0052	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado de Goiás	F	3	1	90	0	100	1.424.984		
TOTAL - FISCAL									1.424.984		
TOTAL - SEGURIDADE									0		
TOTAL - GERAL									1.424.984		

ORGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho														
UNIDADE: 15120 - Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região - Alagoas														
ANEXO I														
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar				
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
														VALOR
0571				Prestação Jurisdicional Trabalhista										379.996
				Atividades										
02 061	0571 4224			Assistência Jurídica a Pessoas Carentes										379.996
02 061	0571 4224 0027			Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado de Alagoas										379.996
								F	3	1	90	0	100	379.996
TOTAL - FISCAL														379.996
TOTAL - SEGURIDADE														0
TOTAL - GERAL														379.996

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho														
UNIDADE: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso														
ANEXO I														
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar				
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
														VALOR
0571				Prestação Jurisdicional Trabalhista								309.226		
				Atividades										
02 061	0571 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes												309.226
02 061	0571 4224 0051	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado de Mato Grosso												309.226
								F	3	1	90	0	100	
TOTAL - FISCAL														309.226
TOTAL - SEGURIDADE														0
TOTAL - GERAL														309.226

ANEXO II

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho																				
UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro																				
ANEXO II																				
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar										
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista										2.500.000								
				Atividades																
02 061	0571 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes												2.500.000						
02 061	0571 4224 0033	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado do Rio de Janeiro												2.500.000						
														F	3	1	90	0	100	2.500.000
TOTAL - FISCAL																			2.500.000	
TOTAL - SEGURIDADE																			0	
TOTAL - GERAL																			2.500.000	

ORGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho														
UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná														
ANEXO II														
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar				
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
														VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista										2.000.000		
				Atividades										
02 061	0571 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes												2.000.000
02 061	0571 4224 0041	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado do Paraná												2.000.000
								F	3	1	90	0	100	2.000.000
TOTAL - FISCAL														2.000.000
TOTAL - SEGURIDADE														0
TOTAL - GERAL														2.000.000

ATO Nº 257, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 7ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 17ª, 19ª, 21ª e 24ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 2.209.138,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

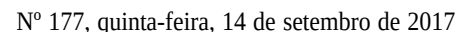
Considerando os termos do art. 43 da Lei n.º 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2017) c/c o art. 4º da Lei n.º 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2017), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 7, de 14 de fevereiro de 2017, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 6, de 1º de março de 2017, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 7ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 17ª, 19ª, 21ª e 24ª Região, crédito suplementar, tipo 402a, no valor global de R\$ 2.209.138,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho															
UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP															
ANEXO I															
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)															
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR					
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								100.000					
		Atividades													
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares								100.000					
02 331	0571 2011 0035	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo								100.000					
		F								3	1	90	0	100	100.000
TOTAL - FISCAL										100.000					
TOTAL - SEGURIDADE										0					
TOTAL - GERAL										100.000					

ORGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							76.000
		Atividades							
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S	3	1	90	0	100	76.000
02 301	0571 2004 0032	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Espírito Santo							76.000
									76.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									76.000
TOTAL - GERAL									76.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho										
UNIDADE: 15120 - Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região - Alagoas										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							83.766	
		Atividades								
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares								83.766
02 331	0571 2011 0027	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Alagoas								83.766
			F	3	1	90	0	100	83.766	
TOTAL - FISCAL									83.766	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									83.766	

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho															
UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte															
ANEXO I															
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar						
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							85.637						
		Atividades													
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100	85.637						
02 331	0571 2010 0024	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Norte							85.637						
TOTAL - FISCAL									85.637						
TOTAL - SEGURIDADE									0						
TOTAL - GERAL									85.637						

ORGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							38.422
		Atividades							
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S	3	1	90	0	100	21.647
02 301	0571 2004 0054	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Mato Grosso do Sul							21.647
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							16.775
02 331	0571 2010 0054	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso do Sul							16.775
			F	3	1	90	0	100	16.775
TOTAL - FISCAL									16.775
TOTAL - SEGURIDADE									21.647
TOTAL - GERAL									38.422



ANEXO II

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							948.943
		Atividades							
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							948.943
02 331	0571 2012 6019	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Na 11ª Região da Justiça do Trabalho - AM, RR							948.943
			F	3	1	90	0	100	948.943
TOTAL - FISCAL									948.943
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									948.943

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							416.370
		Atividades							
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							416.370
02 331	0571 2012 0042	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Santa Catarina							416.370
			F	3	1	90	0	100	416.370
TOTAL - FISCAL									416.370
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									416.370

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							410.000
		Atividades							
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							120.000
02 331	0571 2010 0025	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado da Paraíba							120.000
			F	3	1	90	0	100	120.000
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							10.000
02 331	0571 2011 0025	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado da Paraíba							10.000
			F	3	1	90	0	100	10.000
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							280.000
02 331	0571 2012 0025	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado da Paraíba							280.000
			F	3	1	90	0	100	280.000
TOTAL - FISCAL									410.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									410.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							50.000
		Atividades							
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							50.000
02 331	0571 2010 6020	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Na 14ª Região da Justiça do Trabalho - AC, RO							50.000
			F	3	1	90	0	100	50.000
TOTAL - FISCAL									50.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									50.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							100.000
		Atividades							
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							100.000
02 331	0571 2012 0035	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo							100.000
			F	3	1	90	0	100	100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							76.000
		Atividades							
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							74.000
02 331	0571 2010 0032	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Espírito Santo							74.000
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100	74.000
02 331	0571 2011 0032	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Espírito Santo							2.000
			F	3	1	90	0	100	2.000
TOTAL - FISCAL									76.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									76.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15120 - Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região - Alagoas									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							83.766
		Atividades							
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							83.766
02 331	0571 2012 0027	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Alagoas							83.766
			F	3	1	90	0	100	83.766
TOTAL - FISCAL									83.766
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									83.766

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							85.637
		Atividades							
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							85.637
02 331	0571 2012 0024	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Es- tado do Rio Grande do Norte							85.637
			F	3	1	90	0	100	85.637
TOTAL - FISCAL									85.637
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									85.637

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							38.422
		Atividades							
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100	38.422
02 331	0571 2012 0054	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso do Sul							38.422
TOTAL - FISCAL									38.422
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									38.422

ATO Nº 258, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª, 6ª, 8ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 17ª, 18ª, 20ª, 23ª e 24ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 43.973.258,00 para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do art. 43 da Lei n.º 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2017) c/c o art. 4º da Lei n.º 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2017), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 7, de 14 de fevereiro de 2017, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 6, de 1º de março de 2017, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª, 6ª, 8ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 17ª, 18ª, 20ª, 23ª e 24ª Região, crédito suplementar, tipo 403d com compensação, no valor global de R\$ 43.973.258,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

ANEXO I

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							643.431
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							643.431
02 122	0571 4256 0031	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Minas Gerais							643.431
			F	4	2	90	0	100	287.431
			F	4	2	90	0	181	356.000
TOTAL - FISCAL									643.431
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									643.431



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							181.500
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							181.500
02 122	0571 4256 0026	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Pernambuco	F	4	2	90	0	181	181.500
TOTAL - FISCAL									181.500
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									181.500

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15109 - Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							8.000.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							8.000.000
02 122	0571 4256 6017	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 8ª Região da Justiça do Trabalho - AP, PA	F	4	2	90	0	100	8.000.000
TOTAL - FISCAL									3.791.699
TOTAL - SEGURIDADE									4.208.301
TOTAL - GERAL									8.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							286.382
		Atividades							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							22.785
02 131	0571 2549 0042	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado de Santa Catarina	F	4	2	90	0	100	22.785
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							263.597
02 122	0571 4256 0042	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Santa Catarina	F	4	2	90	0	100	263.597
TOTAL - FISCAL									286.382
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									286.382

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.138.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.138.000
02 122	0571 4256 0025	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado da Paraíba	F	4	2	90	0	100	1.138.000
TOTAL - FISCAL									1.138.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.138.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							500.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							500.000
02 122	0571 4256 6020	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 14ª Região da Justiça do Trabalho - AC, RO	F	4	2	90	0	100	500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							25.000.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							25.000.000
02 122	0571 4256 3474	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Município de Campinas - SP	F	4	2	90	0	100	25.000.000
TOTAL - FISCAL									5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									5.000.000
TOTAL - GERAL									15.000.000

ORGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.000.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.000.000
02 122	0571 4256 0032	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Espírito Santo							1.000.000
			F	4	2	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000

ORGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.024.380
		Atividades							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional	F	4	2	90	0	100	24.380
02 131	0571 2549 0052	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado de Goiás							24.380
									24.380
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	F	4	2	90	0	100	1.000.000
02 122	0571 4256 0052	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Goiás							1.000.000
									1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.024.380
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.024.380

ORGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15121 - Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.780.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							2.780.000
02 122	0571 4256 0028	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Sergipe							2.780.000
			F	4	2	90	0	100	1.155.359
			F	4	2	90	0	127	600.000
			F	4	2	90	0	150	184.641
			F	4	2	90	0	181	840.000
TOTAL - FISCAL									2.780.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.780.000

ORGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.571.565
		Atividades							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							95.150
02 131	0571 2549 0051	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado de Mato Grosso	F	4	2	90	0	181	95.150
									95.150
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							2.476.415
02 122	0571 4256 0051	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Mato Grosso							2.476.415
			F	4	2	90	0	100	67.938
			F	4	2	90	0	127	880.376
			F	4	2	90	0	150	268.101
			F	4	2	90	0	181	1.260.000
TOTAL - FISCAL									2.571.565
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.571.565

ORGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							848.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							848.000
02 122	0571 4256 0054	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Mato Grosso do Sul							848.000
			F	4	2	90	0	100	848.000
TOTAL - FISCAL									848.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									848.000



ANEXO II

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							643.431
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	F	3	2	90	0	100	643.431
02 122	0571 4256 0031	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Minas Gerais							643.431
			F	3	2	90	0	181	287.431
			F	3	2	90	0	181	356.000
TOTAL - FISCAL									643.431
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									643.431

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							181.500
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	F	3	2	90	0	181	181.500
02 122	0571 4256 0026	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Pernambuco							181.500
			F	3	2	90	0	181	181.500
TOTAL - FISCAL									181.500
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									181.500

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15109 - Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							8.000.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	F	3	2	90	0	100	8.000.000
02 122	0571 4256 6017	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 8ª Região da Justiça do Trabalho - AP, PA							8.000.000
			F	3	2	90	0	100	3.791.699
			F	3	2	90	0	181	4.208.301
TOTAL - FISCAL									8.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							286.382
		Atividades							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional	F	3	2	90	0	100	22.785
02 131	0571 2549 0042	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado de Santa Catarina							22.785
			F	3	2	90	0	100	22.785
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	F	3	2	90	0	100	263.597
02 122	0571 4256 0042	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Santa Catarina							263.597
			F	3	2	90	0	100	263.597
TOTAL - FISCAL									286.382
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									286.382

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.138.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	F	3	2	90	0	100	1.138.000
02 122	0571 4256 0025	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado da Paraíba							1.138.000
			F	3	2	90	0	100	1.138.000
TOTAL - FISCAL									1.138.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.138.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							500.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	F	3	2	90	0	100	500.000
02 122	0571 4256 6020	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 14ª Região da Justiça do Trabalho - AC, RO							500.000
			F	3	2	90	0	100	500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							25.000.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							25.000.000
02 122	0571 4256 3474	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Município de Campinas - SP	F	3	2	90	0	100	25.000.000
			F	3	2	90	0	127	5.000.000
			F	3	2	90	0	181	5.000.000
TOTAL - FISCAL									15.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									25.000.000
TOTAL - GERAL									0
									25.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.000.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.000.000
02 122	0571 4256 0032	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Espírito Santo	F	3	2	90	0	100	1.000.000
									1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.024.380
		Atividades							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							24.380
02 131	0571 2549 0052	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado de Goiás	F	3	2	90	0	100	24.380
									24.380
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.000.000
02 122	0571 4256 0052	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Goiás	F	3	2	90	0	100	1.000.000
									1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.024.380
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.024.380

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15121 - Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.780.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							2.780.000
02 122	0571 4256 0028	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Sergipe	F	3	2	90	0	100	2.780.000
			F	3	2	90	0	127	1.155.359
			F	3	2	90	0	150	600.000
			F	3	2	90	0	181	184.641
TOTAL - FISCAL									840.000
TOTAL - SEGURIDADE									2.780.000
TOTAL - GERAL									0
									2.780.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.571.565
		Atividades							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							95.150
02 131	0571 2549 0051	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado de Mato Grosso	F	3	2	90	0	181	95.150
									95.150
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							2.476.415
02 122	0571 4256 0051	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Mato Grosso	F	3	2	90	0	100	2.476.415
			F	3	2	90	0	127	67.938
			F	3	2	90	0	150	880.376
			F	3	2	90	0	181	268.101
TOTAL - FISCAL									1.260.000
TOTAL - SEGURIDADE									2.571.565
TOTAL - GERAL									0
									2.571.565

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							848.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							848.000
02 122	0571 4256 0054	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Mato Grosso do Sul	F	3	2	90	0	100	848.000
									848.000
TOTAL - FISCAL									848.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									848.000



ATO Nº 259, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10ª, 13ª, 15ª, 16ª, 17ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª e 23ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 14.748.110,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do art. 43 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2017) c/c o art. 4º da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2017), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP nº 7, de 14 de fevereiro de 2017, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 6, de 1º de março de 2017, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10ª, 13ª, 15ª, 16ª, 17ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª e 23ª Região, crédito suplementar, tipo 407, no valor global de R\$ 14.748.110,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

ANEXO I

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							123.490
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							123.490
02 122	0571 4256 0033	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	2	90	0	100	123.490
TOTAL - FISCAL									123.490
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									123.490

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.088.629
		Atividades							
02 122	0571 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							1.088.629
02 122	0571 216H 0035	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Estado de São Paulo	F	3	2	90	0	100	1.088.629
TOTAL - FISCAL									1.088.629
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.088.629

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							6.005.207
		Projetos							
02 122	0571 133I	Adaptação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Belo Horizonte - MG							6.005.207
02 122	0571 133I 2408	Adaptação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Belo Horizonte - MG - No Município de Belo Horizonte - MG	F	4	2	90	0	100	6.005.207
TOTAL - FISCAL									2.881.762
TOTAL - SEGURIDADE									3.123.445
TOTAL - GERAL									6.005.207

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.290.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.080.000
02 122	0571 4256 0043	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	2	90	0	181	1.080.000
		Projetos							
02 122	0571 133U	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Viamão - RS							210.000
02 122	0571 133U 5186	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Viamão - RS - No Município de Viamão - RS	F	4	2	90	0	181	210.000
TOTAL - FISCAL									210.000
TOTAL - SEGURIDADE									1.290.000
TOTAL - GERAL									0
									1.290.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho										
UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								262.000
		Atividades								
02 122	0571 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos								262.000
02 122	0571 216H 0026	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Estado de Pernambuco								262.000
			F	3	2	90	0	100		262.000
TOTAL - FISCAL										262.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										262.000

ORGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho										
UNIDADE: 15108 - Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região - Ceará										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Crédito Suplementar										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
VALOR										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							135.715	
		Atividades								
02 122	0571 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							135.715	
02 122	0571 216H 0023	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Estado do Ceará							135.715	
			F	3	2	90	0	100	135.715	
TOTAL - FISCAL									135.715	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									135.715	

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho																	
UNIDADE: 15109 - Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá																	
ANEXO I																	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)																	
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR				
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista											120.664				
		Atividades															
02 122		0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho									120.664					
02 122		0571 4256 6017	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 8ª Região da Justiça do Trabalho - AP, PA									120.664					
			F									3	2	90	0	100	120.664
TOTAL - FISCAL													120.664				
TOTAL - SEGURIDADE													0				
TOTAL - GERAL													120.664				

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho										
UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
									VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								1.800.000
		Atividades								
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho								1.800.000
02 122	0571 4256 6018	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 10ª Região da Justiça do Trabalho - DF, TO								1.800.000
			F	3	2	90	0	181		500.000
			F	4	2	90	0	181		1.300.000
TOTAL - FISCAL										1.800.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.800.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho														
UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba														
ANEXO I														
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)														
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	Crédito Suplementar
													VALOR	
		0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista											70.500
			Atividades											
02 122		0571 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos											70.500
02 122		0571 216H 0025	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Estado da Paraíba											70.500
							F	3	2	90	0	100		70.500
TOTAL - FISCAL														70.500
TOTAL - SEGURIDADE														0
TOTAL - GERAL														70.500

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho													
UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP													
ANEXO I													
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)													
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
0571			Prestação Jurisdicional Trabalhista										840.000
			Projetos										
02 122		0571 14ZJ	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Itapetininga - SP										840.000
02 122		0571 14ZJ 3621	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Itapetininga - SP - No Município de Itapetininga - SP										840.000
							F	4	2	90	0	100	840.000
TOTAL - FISCAL													840.000
TOTAL - SEGURIDADE													0
TOTAL - GERAL													840.000



ORGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15117 - Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Região - Maranhão									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							450.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							450.000
02 122	0571 4256 0021	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Maranhão							450.000
			F	4	2	90	0	100	450.000
TOTAL - FISCAL									450.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									450.000

ORGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho																
UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo																
ANEXO I																
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)																
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR						
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								35.000						
		Atividades														
02 122	0571 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos								35.000						
02 122	0571 216H 0032	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Estado do Espírito Santo								35.000						
										F	3	2	90	0	100	35.000
TOTAL - FISCAL										35.000						
TOTAL - SEGURIDADE										0						
TOTAL - GERAL										35.000						

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15120 - Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região - Alagoas

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							56.564
		Atividades							
02 122	0571 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							56.564
02 122	0571 216H 0027	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Estado de Alagoas	F	3	2	90	0	100	56.564
TOTAL - FISCAL									56.564
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									56.564

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15121 - Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							280.134
		Atividades							
02 122	0571 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos	F	3	2	90	0	100	134
02 122	0571 216H 0028	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Estado de Sergipe							134
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	F	4	2	90	0	100	134
02 122	0571 4256 0028	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Sergipe							220.000
									220.000
		Projetos							
02 122	0571 150K	Ampliação do Estacionamento do Complexo do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - SE	F	4	2	90	0	181	60.000
02 122	0571 150K 1853	Ampliação do Estacionamento do Complexo do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - SE							60.000
		Ampliação do Estacionamento do Complexo do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - SE - No Município de Aracaju - SE							60.000
TOTAL - FISCAL									280.134
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									280.134

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte

ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								Crédito Suplementar	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							328.541
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							328.541

02 122	0571 4256 0024	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio Grande do Norte	F	3	2	90	0	100	328.541
TOTAL - FISCAL									328.541
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									328.541

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15123 - Tribunal Regional do Trabalho da 22a. Região - Piauí

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.681.666
		Atividades	F	3	2	90	0	100	
02 122	0571 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							91.666
02 122	0571 216H 0022	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Estado do Piauí							91.666
		Projetos							91.666
02 122	0571 11BC	Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região em Teresina - PI	F	4	0	90	0	181	1.590.000
02 122	0571 11BC 0981	Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região em Teresina - PI							1.590.000
									1.590.000
TOTAL - FISCAL									1.681.666
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.681.666

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							180.000
		Atividades							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							180.000
02 131	0571 2549 0051	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado de Mato Grosso							180.000
			F	4	2	90	0	181	180.000
TOTAL - FISCAL									180.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									180.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							123.490
		Atividades							
02 122	0571 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							123.490
02 122	0571 216H 0033	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Estado do Rio de Janeiro							123.490
			F	3	2	90	0	100	123.490
TOTAL - FISCAL									123.490
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									123.490

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							165.000
		Atividades							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional	F	3	2	90	0	100	165.000
02 131	0571 2549 0035	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado de São Paulo							165.000
									165.000
TOTAL - FISCAL									165.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									165.000



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							6.005.207
		Atividades							
02 122	0571 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos	F	3	2	90	0	100	2.525.762
02 122	0571 216H 0031	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Estado de Minas Gerais							2.525.762
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional	F	3	2	90	0	100	2.525.762
02 131	0571 2549 0031	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado de Minas Gerais							356.000
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	F	3	2	90	0	181	356.000
02 122	0571 4256 0031	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Minas Gerais							1.701.453
		Projetos							1.701.453
02 122	0571 11LO	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Poços de Caldas - MG	F	4	2	90	0	181	1.701.453
02 122	0571 11LO 2947	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Poços de Caldas - MG - No Município de Poços de Caldas - MG							355.151
02 122	0571 133O	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Sete Lagoas - MG	F	4	2	90	0	181	355.151
02 122	0571 133O 3132	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Sete Lagoas - MG - No Município de Sete Lagoas - MG							676.841
02 122	0571 159R	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Iturama - MG	F	4	2	90	0	181	676.841
02 122	0571 159R 2731	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Iturama - MG - No Município de Iturama - MG							30.000
02 122	0571 15HY	Reforma e Adaptação de Edifício para Abrigar o Centro Cultural da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte - MG	F	4	2	90	0	181	30.000
02 122	0571 15HY 2408	Reforma e Adaptação de Edifício para Abrigar o Centro Cultural da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte - MG - No Município de Belo Horizonte - MG							30.000
02 122	0571 15NB	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Araguari - MG	F	4	2	90	0	181	30.000
02 122	0571 15NB 2380	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Araguari - MG - No Município de Araguari - MG							150.000
02 122	0571 15NC	Reforma do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de João Monlevade - MG	F	4	2	90	0	181	150.000
02 122	0571 15NC 2753	Reforma do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de João Monlevade - MG - No Município de João Monlevade - MG							180.000
		TOTAL - FISCAL	F	4	2	90	0	181	180.000
		TOTAL - SEGURIDADE							6.005.207
		TOTAL - GERAL							0
									6.005.207

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.290.000
		Projetos							
02 122	0571 134A	Construção do Edifício-Anexo ao Fórum Trabalhista de São Leopoldo - RS	F	4	2	90	0	181	300.000
02 122	0571 134A 5100	Construção do Edifício-Anexo ao Fórum Trabalhista de São Leopoldo - RS - No Município de São Leopoldo - RS							300.000
02 122	0571 134F	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Santa Rosa - RS	F	4	2	90	0	181	300.000
02 122	0571 134F 5071	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Santa Rosa - RS - No Município de Santa Rosa - RS							390.000
02 122	0571 134G	Ampliação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Lajeado - RS	F	4	2	90	0	181	390.000
02 122	0571 134G 4934	Ampliação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Lajeado - RS - No Município de Lajeado - RS							600.000
		TOTAL - FISCAL	F	4	2	90	0	181	600.000
		TOTAL - SEGURIDADE							1.290.000
		TOTAL - GERAL							0
									1.290.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15106 - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - Bahia

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.590.000
		Projetos							
02 122	0571 134H	Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em Salvador - BA							1.590.000

02 122	0571 134H 2261	Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em Salvador - BA - No Município de Salvador - BA	F	4	2	90	0	181	1.590.000
TOTAL - FISCAL									1.590.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.590.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							262.000
		Atividades							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							262.000
02 131	0571 2549 0026	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado de Pernambuco	F	3	2	90	0	100	262.000
TOTAL - FISCAL									262.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									262.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15109 - Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							120.664
		Atividades							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							120.664
02 131	0571 2549 6017	Comunicação e Divulgação Institucional - Na 8ª Região da Justiça do Trabalho - AP, PA	F	3	2	90	0	100	120.664
TOTAL - FISCAL									120.664
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									120.664

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.115.908
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.115.908
02 122	0571 4256 0041	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Paraná	F	4	2	90	0	100	1.115.908
TOTAL - FISCAL									1.115.908
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.115.908

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.800.000
		Projetos							
02 122	0571 135C	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Taguatinga - DF							1.500.000
02 122	0571 135C 0053	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Taguatinga - DF - No Distrito Federal							1.500.000
02 122	0571 151A	Reforma do Prédio de Apoio para Instalação do Centro de Treinamento da Escola Judicial em Brasília	F	4	2	90	0	181	1.500.000
									270.000



02 122	0571 15IA 5664	Reforma do Prédio de Apoio para Instalação do Centro de Treinamento da Escola Judicial em Brasília - Em Brasília - DF	F	4	2	90	0	181	270.000
02 122	0571 15IB	Construção de Depósito Judicial e de Material em Sobradinho - DF							270.000
02 122	0571 15IB 0053	Construção de Depósito Judicial e de Material em Sobradinho - DF - No Distrito Federal							30.000
			F	4	2	90	0	181	30.000
TOTAL - FISCAL									1.800.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.800.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							70.500
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							70.500
02 122	0571 4256 0025	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado da Paraíba	F	3	2	90	0	100	70.500
TOTAL - FISCAL									70.500
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									70.500

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							840.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							840.000
02 122	0571 4256 3474	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Município de Campinas - SP	F	3	2	90	0	100	840.000
TOTAL - FISCAL									840.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									840.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15117 - Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Região - Maranhão

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							450.000
		Projetos							
02 122	0571 14R8	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Imperatriz - MA							450.000
02 122	0571 14R8 0638	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Imperatriz - MA - No Município de Imperatriz - MA	F	4	2	90	0	100	450.000
TOTAL - FISCAL									450.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									450.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							35.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							35.000
02 122	0571 4256 0032	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Espírito Santo	F	3	2	90	0	100	35.000
TOTAL - FISCAL									35.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									35.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15121 - Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							280.134
		Atividades							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							220.000
02 131	0571 2549 0028	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado de Sergipe	F	3	2	90	0	100	220.000
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							60.134
02 122	0571 4256 0028	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Sergipe	F	3	2	90	0	100	60.134
			F	3	2	90	0	181	134
TOTAL - FISCAL									280.134
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									280.134

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							
		Atividades							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							328.541
02 131	0571 2549 0024	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado do Rio Grande do Norte							328.541
			F	3	2	90	0	100	328.541
TOTAL - FISCAL									328.541
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									328.541

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15123 - Tribunal Regional do Trabalho da 22a. Região - Piauí									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							91.666
02 122	0571 4256 0022	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Piauí							91.666
			F	3	2	90	0	100	23.908
			F	4	2	90	0	100	67.758
TOTAL - FISCAL									91.666
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									91.666

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							180.000
02 122	0571 4256 0051	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Mato Grosso							180.000
			F	3	2	90	0	181	180.000
TOTAL - FISCAL									180.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									180.000

ATO Nº 260, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª e 18ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 4.100.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 43 da Lei n.º 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2017) c/c o art. 4º da Lei n.º 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2017), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 7, de 14 de fevereiro de 2017, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 6, de 1º de março de 2017, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª e 18ª Região, crédito suplementar, tipo 407, no valor global de R\$ 4.100.000,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

ANEXO I

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							3.100.000
02 122	0571 4256 0026	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Pernambuco							3.100.000
			F	3	2	90	0	150	3.100.000
TOTAL - FISCAL									3.100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.100.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.000.000
02 122	0571 4256 0052	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Goiás							1.000.000
			F	3	2	90	0	150	1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000



ANEXO II

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							4.100.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							4.100.000
02 122	0571 4256 0041	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Paraná							4.100.000
			F	3	2	90	0	150	4.100.000
TOTAL - FISCAL									4.100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.100.000

ATO Nº 261, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 901.458.628,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do art. 43 da Lei n.º 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2017) c/c o art. 4º da Lei n.º 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2017), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 7, de 14 de fevereiro de 2017, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 6, de 1º de março de 2017, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Região, crédito suplementar, tipo 402a, no valor global de R\$ 901.458.628,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

ANEXO I

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							45.466.597
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							45.466.597
09 272	0089 0181 0033	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio de Janeiro							45.466.597
			S	1	1	90	0	100	45.466.597
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							63.451.725
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pessoal Ativo da União							63.451.725
02 122	0571 20TP 0033	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro							63.451.725
			F	1	1	90	0	100	63.451.725
TOTAL - FISCAL									63.451.725
TOTAL - SEGURIDADE									45.466.597
TOTAL - GERAL									108.918.322

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							51.273.474
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							51.273.474
09 272	0089 0181 0035	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de São Paulo							51.273.474
			S	1	1	90	0	100	51.273.474
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							71.757.486
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pessoal Ativo da União							71.757.486
02 122	0571 20TP 0035	Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo							71.757.486
			F	1	1	90	0	100	71.757.486
TOTAL - FISCAL									71.757.486
TOTAL - SEGURIDADE									51.273.474
TOTAL - GERAL									123.030.960

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							135.706.047
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							135.706.047
09 272	0089 0181 0031	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Minas Gerais							135.706.047
			S	1	1	90	0	100	135.706.047
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									135.706.047
TOTAL - GERAL									135.706.047

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							56.939.556
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							56.939.556
09 272	0089 0181 0043	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio Grande do Sul							56.939.556
			S	1	1	90	0	100	56.939.556
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							29.321.726
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pessoal Ativo da União							29.321.726
02 122	0571 20TP 0043	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul							29.321.726
			F	1	1	90	0	100	29.321.726
TOTAL - FISCAL									29.321.726
TOTAL - SEGURIDADE									56.939.556
TOTAL - GERAL									86.261.282

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15106 - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - Bahia									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							41.773.456
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							41.773.456
09 272	0089 0181 0029	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado da Bahia							41.773.456
			S	1	1	90	0	100	41.773.456
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									41.773.456
TOTAL - GERAL									41.773.456

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							13.681.980
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							13.681.980
09 272	0089 0181 0026	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Pernambuco							13.681.980
			S	1	1	90	0	100	13.681.980
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							8.416.988
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pessoal Ativo da União							8.416.988
02 122	0571 20TP 0026	Pessoal Ativo da União - No Estado de Pernambuco							8.416.988
			F	1	1	90	0	100	8.416.988
TOTAL - FISCAL									8.416.988
TOTAL - SEGURIDADE									13.681.980
TOTAL - GERAL									22.098.968

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15108 - Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região - Ceará									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							11.524.646
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							11.524.646
09 272	0089 0181 0023	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Ceará							11.524.646
			S	1	1	90	0	100	11.524.646
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							12.192.144
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pessoal Ativo da União							12.192.144
02 122	0571 20TP 0023	Pessoal Ativo da União - No Estado do Ceará							12.192.144
			F	1	1	90	0	100	12.192.144
TOTAL - FISCAL									12.192.144
TOTAL - SEGURIDADE									11.524.646
TOTAL - GERAL									23.716.790

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15109 - Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							12.816.886
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							12.816.886
09 272	0089 0181 6017	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Na 8ª Região da Justiça do Trabalho - AP, PA							12.816.886
			S	1	1	90	0	100	12.816.886
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							20.480.150
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pessoal Ativo da União							20.480.150
02 122	0571 20TP 6017	Pessoal Ativo da União - Na 8ª Região da Justiça do Trabalho - AP, PA							20.480.150
			F	1	1	90	0	100	20.480.150
TOTAL - FISCAL									20.480.150
TOTAL - SEGURIDADE									12.816.886
TOTAL - GERAL									33.297.036



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.633.524
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							1.633.524
09 272	0089 0181 0041	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Paraná							1.633.524
			S	1	1	90	0	100	1.633.524
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							32.606.637
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pessoal Ativo da União							32.606.637
02 122	0571 20TP 0041	Pessoal Ativo da União - No Estado do Paraná							32.606.637
			F	1	1	90	0	100	32.606.637
TOTAL - FISCAL									32.606.637
TOTAL - SEGURIDADE									1.633.524
TOTAL - GERAL									34.240.161

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							34.446.258
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							34.446.258
09 272	0089 0181 6018	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Na 10ª Região da Justiça do Trabalho - DF, TO							34.446.258
			S	1	1	90	0	100	34.446.258
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									34.446.258
TOTAL - GERAL									34.446.258

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							23.333.002
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							23.333.002
09 272	0089 0181 6019	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Na 11ª Região da Justiça do Trabalho - AM, RR							23.333.002
			S	1	1	90	0	100	23.333.002
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							5.533.879
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pessoal Ativo da União							5.533.879
02 122	0571 20TP 6019	Pessoal Ativo da União - Na 11ª Região da Justiça do Trabalho - AM, RR							5.533.879
			F	1	1	90	0	100	5.533.879
TOTAL - FISCAL									5.533.879
TOTAL - SEGURIDADE									23.333.002
TOTAL - GERAL									28.866.881

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							17.975.835
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							17.975.835
09 272	0089 0181 0042	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Santa Catarina							17.975.835
			S	1	1	90	0	100	17.975.835
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							4.268.986
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pessoal Ativo da União							4.268.986
02 122	0571 20TP 0042	Pessoal Ativo da União - No Estado de Santa Catarina							4.268.986
			F	1	1	90	0	100	4.268.986
TOTAL - FISCAL									4.268.986
TOTAL - SEGURIDADE									17.975.835
TOTAL - GERAL									22.244.821

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							13.725.301
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							13.725.301
09 272	0089 0181 0025	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado da Paraíba	S	1	1	90	0	100	13.725.301
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							6.250.651
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pessoal Ativo da União							6.250.651
02 122	0571 20TP 0025	Pessoal Ativo da União - No Estado da Paraíba	F	1	1	90	0	100	6.250.651
TOTAL - FISCAL									6.250.651
TOTAL - SEGURIDADE									13.725.301
TOTAL - GERAL									19.975.952

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							13.483.518
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							13.483.518
09 272	0089 0181 6020	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Na 14ª Região da Justiça do Trabalho - AC, RO	S	1	1	90	0	100	13.483.518
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.320.919
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pessoal Ativo da União							2.320.919
02 122	0571 20TP 6020	Pessoal Ativo da União - Na 14ª Região da Justiça do Trabalho - AC, RO	F	1	1	90	0	100	2.320.919
TOTAL - FISCAL									2.320.919
TOTAL - SEGURIDADE									13.483.518
TOTAL - GERAL									15.804.437

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							66.034.835
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							66.034.835
09 272	0089 0181 0035	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de São Paulo	S	1	1	90	0	100	66.034.835
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.354.384
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pessoal Ativo da União							2.354.384
02 122	0571 20TP 0035	Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo	F	1	1	90	0	100	2.354.384
TOTAL - FISCAL									2.354.384
TOTAL - SEGURIDADE									66.034.835
TOTAL - GERAL									68.389.219

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15117 - Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Região - Maranhão									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							2.737.098
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							2.737.098
09 272	0089 0181 0021	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Maranhão	S	1	1	90	0	100	2.737.098
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							8.501.205
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pessoal Ativo da União							8.501.205
02 122	0571 20TP 0021	Pessoal Ativo da União - No Estado do Maranhão	F	1	1	90	0	100	8.501.205
TOTAL - FISCAL									8.501.205
TOTAL - SEGURIDADE									2.737.098
TOTAL - GERAL									11.238.303



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho										
UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							2.565.415	
09 272 09 272	0089 0181 0089 0181 0032	Operações Especiais							2.565.415	
		Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								2.565.415
		Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Espírito Santo								2.565.415
			S	1	1	90	0	100	2.565.415	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							11.266.594	
02 122 02 122	0571 20TP 0571 20TP 0032	Atividades							11.266.594	
		Pessoal Ativo da União								11.266.594
		Pessoal Ativo da União - No Estado do Espírito Santo								11.266.594
			F	1	1	90	0	100	11.266.594	
TOTAL - FISCAL									11.266.594	
TOTAL - SEGURIDADE									2.565.415	
TOTAL - GERAL									13.832.009	

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho										
UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							9.653.606	
09 272 09 272	0089 0181 0089 0181 0052	Operações Especiais							9.653.606	
		Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								9.653.606
		Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Goiás								9.653.606
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista	S	1	1	90	0	100	9.653.606	
		Atividades	F	1	1	90	0	100	17.027.550	
02 122 02 122	0571 20TP 0571 20TP 0052	Pessoal Ativo da União								17.027.550
		Pessoal Ativo da União - No Estado de Goiás								17.027.550
TOTAL - FISCAL									17.027.550	
TOTAL - SEGURIDADE									9.653.606	
TOTAL - GERAL									26.681.156	

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15120 - Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região - Alagoas									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.956.651
09 272 09 272	0089 0181 0089 0181 0027	Operações Especiais	S	1	1	90	0	100	
		Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							1.956.651
		Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Alagoas							1.956.651
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							5.985.723
02 122 02 122	0571 20TP 0571 20TP 0027	Atividades	F	1	1	90	0	100	
		Pessoal Ativo da União							5.985.723
		Pessoal Ativo da União - No Estado de Alagoas							5.985.723
TOTAL - FISCAL									5.985.723
TOTAL - SEGURIDADE									1.956.651
TOTAL - GERAL									7.942.374

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15121 - Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.553.479
09 272 09 272	0089 0181 0089 0181 0028	Operações Especiais		1	1	90	0	100	
		Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							1.553.479
		Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Sergipe							1.553.479
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista	S	1	1	90	0	100	1.553.479
02 122 02 122	0571 20TP 0571 20TP 0028	Atividades		1	1	90	0	100	
		Pessoal Ativo da União							269.034
		Pessoal Ativo da União - No Estado de Sergipe							269.034
TOTAL - FISCAL									269.034
TOTAL - SEGURIDADE									1.553.479
TOTAL - GERAL									1.822.513

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							5.203.463
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							5.203.463
09 272	0089 0181 0024	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio Grande do Norte							5.203.463
			S	1	1	90	0	100	5.203.463
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							3.048.388
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pessoal Ativo da União							3.048.388
02 122	0571 20TP 0024	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Norte							3.048.388
			F	1	1	90	0	100	3.048.388
TOTAL - FISCAL									3.048.388
TOTAL - SEGURIDADE									5.203.463
TOTAL - GERAL									8.251.851

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15123 - Tribunal Regional do Trabalho da 22a. Região - Piauí									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							321.968
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							321.968
09 272	0089 0181 0022	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Piauí							321.968
			S	1	1	90	0	100	321.968
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							5.373.446
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pessoal Ativo da União							5.373.446
02 122	0571 20TP 0022	Pessoal Ativo da União - No Estado do Piauí							5.373.446
			F	1	1	90	0	100	5.373.446
TOTAL - FISCAL									5.373.446
TOTAL - SEGURIDADE									321.968
TOTAL - GERAL									5.695.414

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							3.634.908
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							3.634.908
09 272	0089 0181 0051	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Mato Grosso							3.634.908
			S	1	1	90	0	100	3.634.908
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							12.419.198
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pessoal Ativo da União							12.419.198
02 122	0571 20TP 0051	Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso							12.419.198
			F	1	1	90	0	100	12.419.198
TOTAL - FISCAL									12.419.198
TOTAL - SEGURIDADE									3.634.908
TOTAL - GERAL									16.054.106

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							3.546.383
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							3.546.383
09 272	0089 0181 0054	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Mato Grosso do Sul							3.546.383
			S	1	1	90	0	100	3.546.383
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							7.623.929
		Atividades							
02 122	0571 20TP	Pessoal Ativo da União							7.623.929
02 122	0571 20TP 0054	Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso do Sul							7.623.929
			F	1	1	90	0	100	7.623.929
TOTAL - FISCAL									7.623.929
TOTAL - SEGURIDADE									3.546.383
TOTAL - GERAL									11.170.312

ANEXO II										
ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho										
UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							322.076.929	
		Atividades								
02 122	0571 20TP	Pessoal Ativo da União							322.076.929	
02 122	0571 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	322.076.929	
TOTAL - FISCAL									322.076.929	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									322.076.929	

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho										
UNIDADE: 15126 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR	
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							579.381.699	
		Operações Especiais								
28 846	0909 0C04	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações							579.381.699	
28 846	0909 0C04 0001	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional	F	1	1	90	0	100	579.381.699	
TOTAL - FISCAL									579.381.699	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									579.381.699	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 2.100, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 18.687/2017, resolve:

Art. 1º Agregar os valores abaixo relacionados, conforme quadro a seguir:

ORIGEM	VALOR
01 (uma) FC-05 do Gabinete da Secretaria-Geral do TJDFT (sequencial 1564).	R\$ 2.232,38
Saldo decorrente do remanejamento efetuado pela Portaria GPR n. 1.624, de 09/09/2016, publicada no DOU de 14/09/2016, Seção 1, fls. 81/82.	R\$ 464,27
TOTAL	R\$ 2.696,65

Art. 2º Utilizar o valor total especificado no artigo 1º para criação das Funções Comissionadas abaixo relacionadas, destinando-as conforme quadro a seguir:

DESTINO	VALOR
01 (uma) FC-02 do Gabinete da Secretaria-Geral do TJDFT.	R\$ 1.185,05
01 (uma) FC-03 do Gabinete da Secretaria-Geral do TJDFT.	R\$ 1.379,07
TOTAL	R\$ 2.564,12
SALDO	R\$ 132,53

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Em exercício

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.888, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Homologar os processos administrativos apreciados na 680ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta nos processos apreciados na 679ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 14 e 15 de julho de 2017, em Brasília-DF; resolve:

Art.1º Homologar as decisões exaradas nos processos abaixo relacionados: - Defere cancelamento de registro com remissão de débito: Processo: 17.738/2016 (CORECON-PI) Francisco Rivany Medeiros Alves; Processo: 17.756/2016 (CORECON-SP) Bawm Gestão de Recursos LTDA; - Indefere remissão de débito - Processo: 17.951/2017 (CORECON-PA/AP) Roberta Mirândula; - Indefere recurso de remissão de débito - Processo: 17.751/2016 (CORECON-RJ) Gastão Teixeira Cruz Neto; Processo: 17.754/2016 (CORECON-RJ) Armandio Fernandes Salgueirinho; - Indefere recurso de cancelamento de registro - Processo: 17.781/2016 (CORECON-DF) Pedro Borges Griesse; Processo: 17.783/2016 (CORECON-DF) Alessandro Mairink Hoffman; Processo: 17.784/2016 (CORECON-DF) Nássara Maria Vieira de Queiroz Brito; - Defere recursos de cancelamento de

registro com remissão de débito - Processo: 17.775/2016 (CORECON-SP) Freddy Okubo; - Defere recurso de cancelamento de registro e indefere a remissão de débito - Processo: 17.799/2016 (CORECON-RJ) Domingos Luis da Silva Neto; - Indefere recursos de exercício ilegal da profissão - Processo: 17.744/2016 (CORECON-RJ) Erik Conolly de Carvalho; Processo: 18.073/2017 (CORECON-PR) Rodrigo Costa Brischiliari; Processo: 18.074/2017 (CORECON-PR) Eliane Silva Follmann; Processo: 18.075/2017 (CORECON-PR) Andréia Rosa Bispo. Comissão de Educação - Auxílio Financeiro concedido de acordo com o voto do relator: Processo: 18.142/2017 (CORECON-MA) Prêmio Maranhão de Economia, Valor: R\$ 3.000,00; Auxílio Financeiro concedido de acordo com o voto do relator, observando-se a condicionante de regularidade contábil junto ao Cofecon - Processo: 18.108/2017 (CORECON-AL) V Prêmio de Estímulo ao Estudante de Economia, Valor: R\$ 3.000,00; Processo: 18.194/2017 (CORECON-SE); Apoio Financeiro - XIX Prêmio Sergipe de Economia "Professor José Aloísio de Campos - Versão 2017, Valor: R\$ 3.000,00.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ECON. JÚLIO MIRAGAYA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

PAUTA DE JULGAMENTO DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820/60, determina a inclusão dos seguintes processos para julgamento na sessão plenária dos dias 28 e 29 de setembro de 2017, ou em sessões ulteriores, a partir das 9:00 horas, a realizar-se à sede desta Autarquia Federal, sito à SHIS QI 15 Lote "L" Lago Sul - Brasília/DF, intimando as partes e os advogados legalmente constituídos nos autos

que, quando for o caso, poderão promover sustentação oral, na forma regimental:
RECURSO ÉTICO ADMINISTRATIVO CFF N.º: 3669/2017. RECORRENTE: ROSELE DA SILVEIRA ROCHO. ADVOGADO: VINÍCIUS KLEIN BONDAN - OAB-RS 81.535. RECORRIDO: CRF-RS.
RELATOR: AMILSON ÁLVARES
RECURSO ADMINISTRATIVO ÉTICO DISCIPLINAR CFF N.º: 3660/2017. RECORRENTE: ANA PAULA FOLLADOR. ADVOGADOS: FLAVIO PIGATTO MONTEIRO - OAB/PR 37.880; ROGÉRIO SCHUSTER JÚNIOR - OAB/PR 40.191 RECORRIDO: CRF-PR.
RELATOR: MARCELO POLACOW BISSON
RECURSO ADMINISTRATIVO ÉTICO DISCIPLINAR CFF N.º: 2981/2017. RECORRENTE: VITORINO DA COSTA MARTINS. ADVOGADO: VAGNER DA MOTTA DORNELES - OAB/RS 70.654. RECORRIDO: CRF-RS.
RELATORA: VANILDA OLIVEIRA AGUIAR

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 223/2017

PED 129/2016; Relatora Dra. Naudimar di Pietro Simões; Data de julgamento 29/05/2017; ex officio; Representado: V.Z.S.B; Resultado: procedência; Ementa: PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA, DENÚNCIA EX OFÍCIO SUGERINDO FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO EM INFRAÇÃO À LEI FEDERAL 6316/75 EM SEUS ARTS. 12 (PARÁGRAFO ÚNICO) E 16 (INCISOS V, VII E VIII), À RESOLUÇÃO COFFITO 424/13 EM SEU ART. 9º (INCISOS I E VIII), À LEI FEDERAL 6839/80 EM



SEU ART. 1º E À RESOLUÇÃO COFFITO 37/84 EM SEU ART. 1º. PROFISSIONAL QUE NÃO EFETUOU REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, SEM BUSCAR QUALQUER FORMA DE REGULIZAR SUA SITUAÇÃO, EM QUE PESE AS INÚMERAS OPORTUNIDADES DADAS PELO CONSELHO PARA TANTO. PENA DE MULTA NO VALOR DE 02 ANUIDADES.

ACÓRDÃO Nº 224/2017

PED 41/2016; Relatora Dra. Naudimar di Pietro Simões; Data de julgamento 29/05/2017; ex officio; Representado: G.F.Z.; Resultado: procedência; Ementa: PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA, DENÚNCIA EX OFÍCIO SUGERINDO DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PROCEDIMENTOS, IMAGENS DE PACIENTES E OFERTAMENTO DE PREÇOS PROMOCIONAIS. RECEBIMENTO EM INFRAÇÃO À LEI FEDERAL 6316/75 EM SEU ART. 16 (INCISO I), À RESOLUÇÃO COFFITO 391/11 EM SEU ART. 1º, À RESOLUÇÃO COFFITO 10/78 EM SEUS ARTS. 8 (INCISO XVI), 30 E 31, E À RESOLUÇÃO COFFITO 29/82 EM SEU ANEXO,

INCISOS XXXI E XXXIV. PROFISSIONAL QUE REITERADAMENTE APRESENTA CONDUTAS INCOMPATÍVEIS COM OS PRECEITOS ÉTICOS DA ATIVIDADE PROFISSIONAL, AO QUE UTILIZA DE MEIOS INIDÔNEOS PARA PROMOVER SUA ATIVIDADE. PENA DE MULTA NO VALOR DE 03 (TRÊS) ANUIDADES.

ACÓRDÃO Nº 233/2017

PED 173/2016; Relatora Dra. Isabela Álvares dos Santos; Data de julgamento 17/07/2017; ex officio; Representado: I.C.J.; Resultado: procedência; Ementa: PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA, DENÚNCIA EX OFÍCIO, POR FALTA DE REGISTRO DE EMPRESA. PROFISSIONAL QUE APÓS NOVE FISCALIZAÇÕES, RECEBIMENTO DE E-MAILS E TELEFONEMAS DE ORIENTAÇÃO, NÃO EFETUOU O REGISTRO DE SUA EMPRESA, OU MESMO A COMPROVAÇÃO DE QUE ESTARIA INATIVA NO CURSO DO PROCESSO. PROCEDÊNCIA TOTAL. INFRINGÊNCIA À LEI FEDERAL 6316/75 EM SEU ART. 12, PARÁGRAFO

ÚNICO E ART. 16, INCISOS V, VII E VIII. LEI FEDERAL Nº 6839/80 EM SEU ART. 1º. RESOLUÇÃO COFFITO 424/13, ART.9º, INCISOS I E VIII; ART. 14º, INCISO I E ART. 25º, INCISO I. PENA: MULTA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES.

ACÓRDÃO Nº 246/2017

PED 113/2016; Relator Dr. Cleverson Fragoso; Data de julgamento 17/06/2017; ex officio; Representado: R.E.L.; Resultado: procedência; Ementa: PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA, DENÚNCIA EX OFÍCIO SUGERINDO INADIMPLÊNCIA. RECEBIMENTO EM INFRAÇÃO À LEI FEDERAL 6316/75 EM SEU ART. 16 (INCISOS I E VI). PROFISSIONAL QUE APRESENTA VÁRIAS ANUIDADES EM ABERTO, SEM BUSCAR QUALQUER FORMA DE HONRAR COM SUA OBRIGAÇÃO. PENA DE SUSPENSÃO ATÉ A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS.

MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO



Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

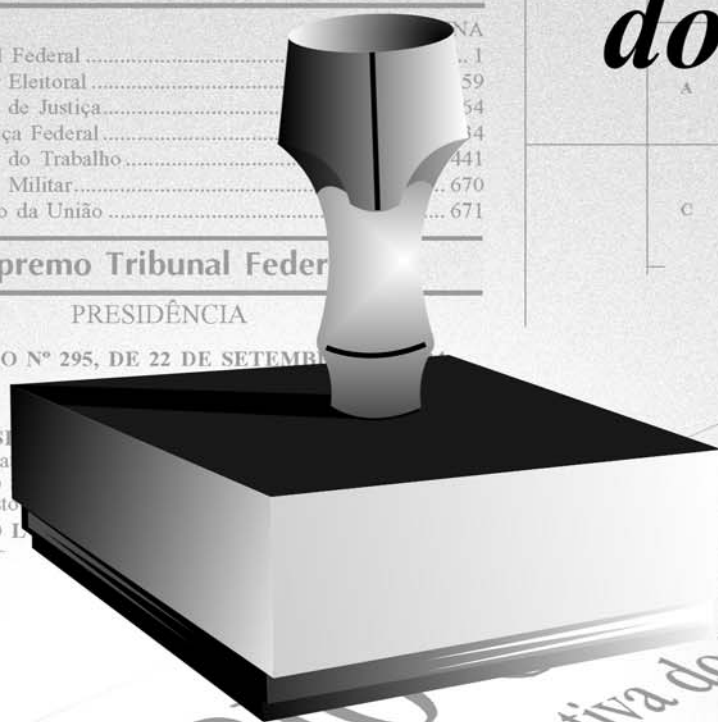
Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatrocentas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.



CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União:
a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função

Crédito de Publicação, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

...os primeiros prelos
da Impressão Régia
vieram nos porões
da nau Medusa,
quando da transferência
da Corte Portuguesa
para o Brasil,
trazendo à colônia
inestimáveis benefícios,
dentre os quais, a
criação de uma
Imprensa Oficial?

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

**www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br**



CUIDADOS SIMPLES PODEM EVITAR DEVOLUÇÕES DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional alerta aos responsáveis pelo encaminhamento de matérias que os arquivos para publicação no Diário Oficial da União, além de devidamente identificados segundo a natureza do ato (tipo do ato), devem conter codificação própria dos formatos, com caracteres de controle, conforme determina o art. 46 da Portaria nº 268, de 5 de outubro de 2009, sob pena de devolução da matéria.

Veja como inserir a codificação dos formatos no texto:

##ATO

Tipo de ato

##TEX

Texto da matéria

##DAT

Data (exceto extratos e retificações)

##ASS

Nome da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

##CAR

Função da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

Envie seu arquivo assim

##ATO AVISO DE LICITAÇÃO
##ATO TOMADA DE PREÇO Nº 00
##TEX A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Paraíba, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.
##DAT Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
##ASS JOÃO DIVINO
##CAR Prefeito

Diário Oficial da União - Seção 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CABAÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2014

A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Paraíba, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.

Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
JOÃO DIVINO
Prefeito

nhentos e um mil quatrocentos e oitenta e sete reais, mais taxa de administração de 02.20.000, Sec. Municipal de Obras e Instalações, 24 - 130.06.2014 até 30.10.2014

Contrato nº. 000/2014. Contratação: 02.20.000, Sec. Municipal de Obras e Instalações, 24 - 130.06.2014 até 30.10.2014

PREFEITO

Para ser publicado assim

FORMATAÇÃO COMPLETA REDUZ O RISCO DE DEVOLUÇÃO



Informações Oficiais